CASA IMPERIAL PORTUGUESA

COLECÇÃO

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

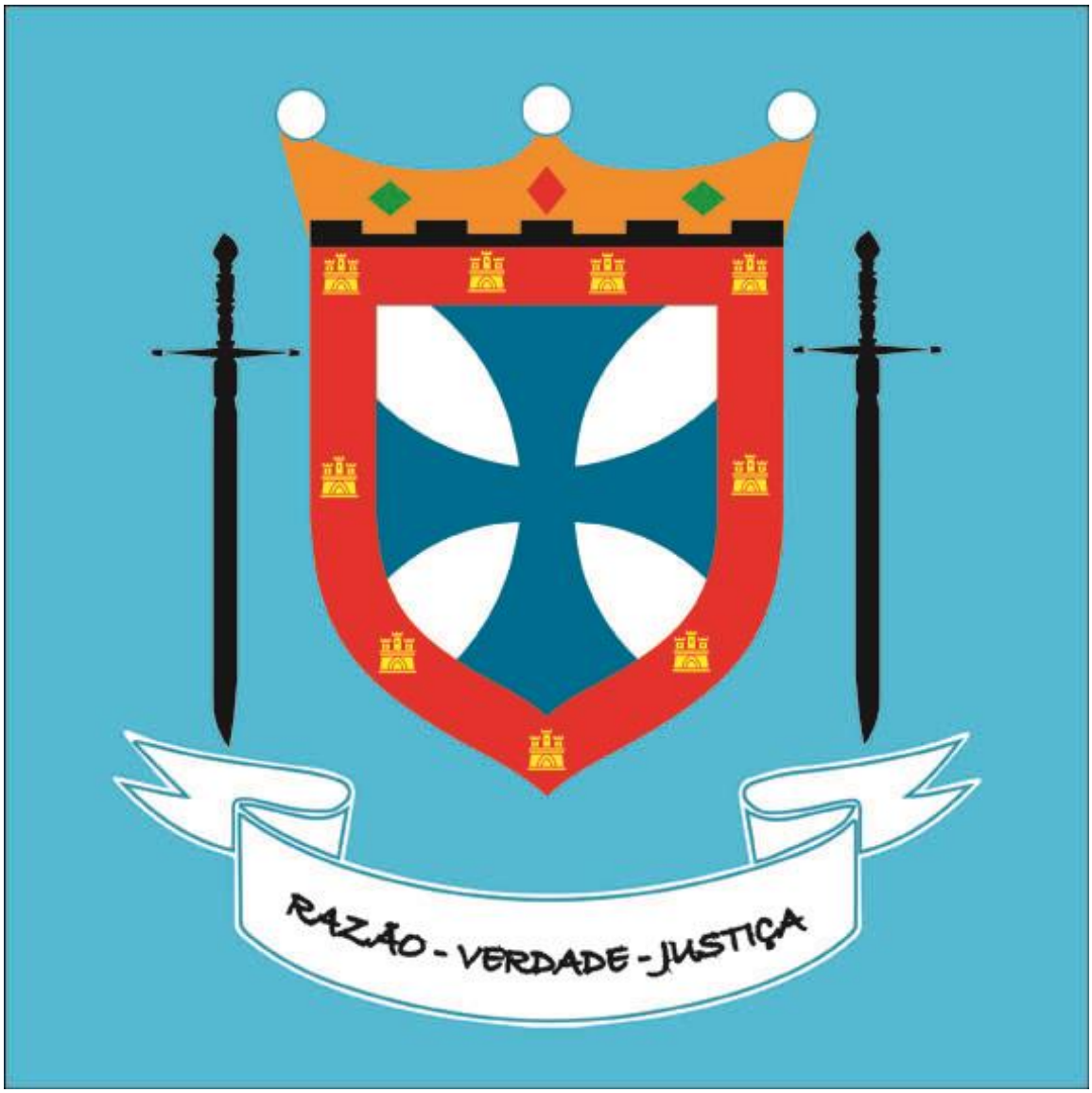

REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS 1

LIBERDADE CONSIGNADA,

EQUIDADE TRIBUTÁRIA DOS AGENTES ECONÓMICOS.

SUAS MAJESTADES,

REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS,

DECRETAM EM UNÍSSONO,

NO ÂMBITO DAS SUAS COMPETÊNCIAS PARA VIGORAR COMO LEI

EM TODO O ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS:

MATÉRIA PRIMEIRA

PROCESSO TRIBUTÁRIO.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO PRIMEIRO – LEGALIDADE DO PROCESSO.

1 – A aplicação de sanções tributárias só pode ter lugar em conformidade com as disposições do presente CÓDIGO.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1 – As disposições do presente CÓDIGO são subsidiariamente aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza jurídico-tributários regulados em lei especial.

ARTIGO TERCEIRO – REVISÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

1 – O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente código aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 – O contribuinte pode optar até à entrada em vigor do presente código, pelo regime de reclamação previsto no código de processo tributário vigente.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS.

1 – Para efeitos do regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização dos órgãos de soberania fiscais, são considerados órgãos de administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos as matrizes fiscais da direcção geral dos impostos.

ARTIGO QUINTO – SUFICIÊNCIA DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.

1 – O processo jurídico-tributário é promovido independentemente de qualquer outro processo e resolve em si próprio todas as questões exigidas à decisão da causa.

2 – Sempre que para se identificar a existência de um crime tributário, for exigido julgar qualquer questão não tributária que não possa ser convenientemente resolvida no processo tributário, pode a matriz fiscal suspender o processo para que se decida esta questão na matriz notarial, social ou no órgão de soberania jurídico competente.

3 – A suspensão pode ser requerida após a acusação ou o requerimento para abertura de instrução, pela matriz notarial, pela matriz social, pelo ministério público, pelo procurador de justiça, pelo provedor de justiça, pelo assistente ou pelo arguido ou pode ser ordenada oficiosamente pelo órgão de soberania jurídico, não podendo em caso algum a suspensão prejudicar a realização de diligências urgentes de prova.

4 – A matriz notarial, a matriz social ou o órgão de soberania jurídico define o prazo de suspensão, nunca superior a 183 dias, podendo ser prorrogado por igual período, sempre que a demora da decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido. A matriz notarial, a matriz social, o ministério público, o procurador de justiça e o provedor de justiça podem sempre intervir no processo não tributário para promoverem a celeridade processual e informarem a matriz fiscal. Extinto o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de 30 dias, a questão é decidida no processo penal.

ARTIGO SEXTO – REVISÃO, REABERTURA E TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE APLICADOS OU PRESCRITOS.

1 – As matrizes fiscais competentes pelos processos jurídico-tributários anteriormente aplicados à entrada em vigor do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, nomeadamente os processos jurídico-tributários prescritos, vão rever e reabrir no mais curto espaço de tempo todos os processos em que tenham intervindo e que no hoje se encontrem a ser cumpridos ou não, de modo e forma à transformação da moldura tributária das medidas aplicadas para a LEI ACTUAL.

PARTE PRIMEIRA

PRINCÍPIOS UNIVERSAIS.

LIVRO PRIMEIRO – LEI GERAL TRIBUTÁRIA.

TÍTULO PRIMEIRO – ORDEM TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO.

1 – O presente código regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito imperial português e noutras normas de direito internacional que vigorem na ordem interna ou em legislação especial.

2 – Para efeitos do presente código, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária no exercício das suas competências e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 – Integram a administração tributária para efeitos do número anterior, o real conselho superior fiscal português, a real chancelaria fiscal portuguesa, as reais filiais fiscais regionais portuguesas, as reais sucursais fiscais concelhias portuguesas, as reais matrizes fiscais portuguesas e a direcção geral das alfândegas, bem como os presidentes da área presidencial fiscal e os ministros dos sectores ministeriais fiscais, sempre que exerçam competências administrativas no domicílio tributário.

ARTIGO SEGUNDO – CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS.

1 – Os tributos podem ser:

a) Fiscais e parafiscais;
b) Estaduais, regionais, concelhios e municipais.

2 – Os tributos compreendem os impostos, nomeadamente os aduaneiros e especiais e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 – O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior, consta de lei especial.

ARTIGO TERCEIRO – PRESSUPOSTOS DOS TRIBUTOS.

1 – Os impostos assentam especialmente na capacidade contributiva, revelada nos termos da lei através do rendimento ou da sua utilização e do património.

2 – As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 – As contribuições especiais que assentem na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumento de valor dos seus bens patrimoniais em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionado pelo exercício de uma actividade, são considerados impostos.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DA TRIBUTAÇÃO.

1 – A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do estado, nomeadamente dos órgãos de soberania, empresas e instituições estatais e a promoção da equidade da justiça social, a igualdade de oportunidades e as exigidas correcções de desigualdade na distribuição da riqueza e do rendimento.

2 – A tributação respeita os princípios da equidade, da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

ARTIGO QUINTO – CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO E DA SITUAÇÃO FAMILIAR.

1 – A tributação directa tem presente:

a) A necessidade da pessoa singular e o agregado a que pertença disporem de rendimentos e bens patrimoniais exigidos a uma existência condigna;
b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos do agregado familiar;
c) A doença, a aposentação ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

2 – A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

3 – A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não estarem sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

ARTIGO SEXTO – OBJECTIVOS E LIMITES DA TRIBUTAÇÃO.

1 – A tributação favorecerá o emprego, a formação de aforro e o investimento socialmente relevante ao desenvolvimento, progresso e futuro do reino de Portugal.

2 – A tributação deverá ter em consideração a viabilidade, competitividade e rentabilidade dos agentes económicos, o reforço da cooperação com os estados soberanos

constituintes do império português e a internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma concorrência sã.

3 – A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade económica, nem prejudica a prática de actos legítimos de caracter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidade económicas, humanas, culturais e naturais.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

1 – Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das infracções tributárias nos termos do disposto no livro oitavo, da presente parte, do presente código.

2 – Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:

a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
b) A regulamentação das figuras de substituição e responsabilidade tributária;
c) A definição das obrigações acessórias;
d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
e) As normas de procedimento e de processo tributário.

ARTIGO OITAVO – ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

1 – É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 – Todos os actos em matéria tributária que cessem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3 – O pagamento de impostos nos termos da lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições, não preculde o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa nos termos da lei.

ARTIGO NONO – TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS OU ACTOS ILÍCITOS.

1 – O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens, não obsta à sua tributação sempre que esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS TRIBUTÁRIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPRETAÇÃO.

1 – Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as normas e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 – Sempre que nas normas tributárias se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3 – Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

ARTIGO SEGUNDO – INTEGRAÇÃO DE LACUNAS.

1 – Sempre que nos casos omissos as disposições do presente código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do código de processo civil e do código civil que se harmonizem com o processo tributário e na sua falta aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO TERCEIRO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL TRIBUTÁRIA NO TEMPO.

1 – A lei processual tributária com as suas normas de procedimento e de processo tributário é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior e das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

2 – A lei processual tributária não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:

a) Agravamento sensível e ainda evitável da condição processual do contribuinte, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou
b) Quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

3 – Com a entrada em vigor da lei processual tributária, em caso algum podem ser criados impostos retroactivos.

4 – Se o facto tributário for de formação sucessiva, a presente lei só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL TRIBUTÁRIA NO ESPAÇO.

1 – A lei processual tributária é aplicável em todo o espaço territorial português, continental e arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como em todo o espaço territorial soberano exterior, sempre que o estado português se obrigue por tratado, convenção ou normas do direito internacional.

2 – A tributação abrange todos os rendimentos obtidos no espaço territorial por sujeitos passivos com residência no espaço territorial português, em estado soberano constituinte do império português ou em estado soberano externo ao império português.

ARTIGO QUINTO – BENEFÍCIOS FISCAIS E OUTRAS VANTAGENS DE NATUREZA SOCIAL.

1 – A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidos em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.

2 – Os titulares dos benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações prevista na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre os rendimentos, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

3 – A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.

TÍTULO SEGUNDO – RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE TRIBUTÁRIA.

1 – A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.

1 – Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe foram conferidos por lei ou por mandato.

2 – Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem detiver personalidade tributária.

3 – Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos respectivamente pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil e pelas pessoas que administram os respectivos interesses.

4 – O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.

5 – Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar.

ARTIGO TERCEIRO – GESTÃO DE NEGÓCIOS.

1 – Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao sujeito passivo do negócio nos termos da lei civil.

2 – Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios afirma os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

3 – Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

ARTIGO QUARTO – SUJEITOS.

1 – O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente, quer através de representante.

2 – Sempre que o sujeito activo da relação tributária não for o estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

3 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

4 – Não é considerado sujeito passivo quem:

a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos das leis tributárias;
b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais profissionais.

ARTIGO QUINTO – DOMICÍLIO FISCAL.

1 – O domicílio fiscal do sujeito passivo é salvo disposição em contrário da lei:

a) Para as pessoas singulares, o local da residência actual e habitual;
b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva, ou na falta desta do seu estabelecimento estável em Portugal.

2 – É obrigatória nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária, bem como a mudança de domicílio.

3 – É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.

4 – Os sujeitos passivos residentes no exterior, bem como os que embora residentes no espaço territorial português se ausentem por período superior a 183 dias, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem para efeitos tributários designar um representante com residência em Portugal.

5 – Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior, o exercício dos direitos dos sujeitos passivos neste referido perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

6 - A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor, sem prejuízo da contra-ordenação aplicável ao facto tributário.

ARTIGO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – A substituição tributária verifica-se sempre que por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.

2 – A substituição tributária é efectuada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.

ARTIGO SÉTIMO – SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1 – Salvo disposição da lei em contrário, sempre que os pressupostos do facto tributário se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas essas pessoas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.

2 – No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aqueles e entre si pelos impostos em dívida.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1 – A responsabilidade tributária abrange nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.

2 – Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária e subsidiariamente outras pessoas.

3 – A responsabilidade tributária por dívidas de outrem é salvo determinação, apenas subsidiária.

4 - As pessoas, solidária ou subsidiariamente, responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo para o efeito a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.

ARTIGO NONO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA.

1 – A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.

2 – A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício de excussão.

3 – Sempre que no momento da reversão não for possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção de medidas cautelares adequadas nos termos da lei.

4 – A reversão mesmo nos casos de presunção legal de culpa é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.

5 – O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas, sempre que citado para cumprir a dívida tributária principal efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.

6 – O disposto no número anterior, não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou responsável subsidiário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DE CORPOS SOCIAIS E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

1 – Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam ainda que somente de facto funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para a sua satisfação;
b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, sempre que não provem que lhes não foi imputável a falta de pagamento.

2 – A responsabilidade prevista no presente artigo, aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destes resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 – A responsabilidade prevista no presente artigo, aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE DO TITULAR DE ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1 – Pelas dívidas fiscais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os bens, salvo se este provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE DOS LIQUIDATÁRIOS DAS SOCIEDADES.

1 – Na liquidação de qualquer sociedade devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.

2 – A responsabilidade prevista no número anterior, é excluída em caso de dívidas da sociedade que usufruam de preferência sobre os débitos fiscais.

3 – Sempre que a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nesta proferida.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DE GESTORES DE BENS OU DIREITOS DE NÃO RESIDENTES.

1 – Os gestores de bens ou direitos de não residentes em espaço territorial português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativas ao exercício do seu cargo.

2 – Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos, todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que afirmam ou sejam incumbidas por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em espaço territorial português agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 – O representante fiscal do não residente sempre que for pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RESPONSABILIDADE EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do estado, ficando o substituto desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Sempre que a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, compete ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3 – Nos demais casos o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TRANSMISSÃO DOS CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

1 – Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

2 – As obrigações tributárias originais e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas em caso de sucessão universal, por falecimento, sem prejuízo do benefício do inventário.

3 – As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão entre vivos, salvo nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO SEGUNDO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

1 – Integram a relação jurídica tributária:

a) O crédito e a dívida tributários;
b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição;
c) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto;
d) O direito a juros compensatórios;
e) O direito a juros indemnizatórios.

2 – O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS.

1 – Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.

2 – São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita e a prestação de informações.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE BOA PRÁTICA TRIBUTÁRIA.

1 – Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoa colectiva ou entidades fiscalmente equiparadas incumbe nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO POR CONTA.

1 – As entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos sujeitos passivos no período de formação do facto tributário, constituem pagamento por conta do imposto devido a final.

ARTIGO QUINTO – RETENÇÕES NA FONTE.

1 – As entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário constituem retenção na fonte.

ARTIGO SEXTO – JUROS COMPENSATÓRIOS.

1 – São devidos juros compensatórios sempre que por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito de substituição tributária.

2 – São também devidos juros compensatórios sempre que o sujeito passivo por facto a si imputável tenha recebido reembolso superior ao devido.

3 – Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo da apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega do imposto a pagar antecipadamente ou retido ou a reter, até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

4 – Para efeitos do número anterior, em caso de inspecção, a falta considera-se suprida ou corrigida a partir do auto de notícia.

5 – Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do cumprimento ou correcção da falta que o motivou.

6 – Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de imposto forem apresentadas fora dos prazos legais.

7 – Os juros compensatórios só são devidos pelo prazo máximo de 183 dias no caso de erro do sujeito passivo evidenciado na declaração ou em caso de falta apurada em acção de fiscalização.

8 – Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do imposto, com a qual são conjuntamente liquidados.

9 – A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras prestações devidas.

10 – A taxa dos juros compensatórios é fixado por portaria conjunta das áreas presidenciais fiscal, social, das finanças e da justiça.

CAPÍTULO TERCEIRO – CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS.

1 – A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário.

2 – Os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes.

3 – A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos por lei.

4 – A qualificação do negócio jurídico efectuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária.

5 – A administração tributária pode subordinar por meio de contratos fiscais a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRATOS FISCAIS.

1 – Caso os benefícios fiscais sejam constituídos por contrato fiscal, a tributação depende da sua caducidade ou resolução nos termos previstos na lei.

2 – A lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a administração tributária e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa-fé e da indisponibilidade do crédito tributário.

ARTIGO TERCEIRO – INEFICÁCIA DE ACTOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS.

1 – A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes.

2 – São ineficazes no âmbito tributário, os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas total ou parcialmente sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

ARTIGO QUARTO – SIMULAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

1 – Em caso de simulação de negócio jurídico, a tributação recai sobre o negócio jurídico real e não sobre o negócio jurídico simulado.

2 – Sem prejuízo dos poderes de correcção da matéria tributária legalmente atribuídos à administração tributária, a tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico depende para a sua anulação da decisão judicial que declare a sua nulidade.

CAPÍTULO QUARTO – EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO E OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

1 – As prestações tributárias são pagas por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, cartão de débito, cartão de crédito e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços postais ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize, sendo proibido o pagamento em dinheiro papel ou moeda.

2 – A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.

3 – Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos da tributação a que se referem.

4 – Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

a) Juros moratórios;
b) Outros encargos legais;
c) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;
d) Coimas.

5 – Nos termos do disposto no número 1, se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção da obrigação de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo porém devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

6 – Tratando-se de vale postal, a obrigação considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO POR TERCEIRO.

1 – O pagamento das dívidas tributárias pode ser realizado pelo devedor ou por terceiros.

2 – O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo do pagamento voluntário, fica sub-rogado nos direitos da administração tributária, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.

1 – O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações nos termos que a lei fixar.

2 – O disposto no número anterior, não se aplica às dívidas de recursos próprios imperiais portugueses e nos termos da lei às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros, ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição de entrega ou transmissão dos bens.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – São devidos juros indemnizatórios sempre que se determine em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que existiu erro imputável aos serviços de que resulte pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2 – Considera-se também existir erro imputável aos serviços nos casos em que apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido no seu preenchimento as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

3 – São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:

a) Sempre que não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, até ao trigésimo dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
c) Sempre que a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de 1 ano após a solicitação deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

4 – A taxa dos juros indemnizatórios é idêntica à taxa dos juros compensatórios determinada e calculada nos termos do disposto no artigo 6º, do capítulo segundo, do presente título.

ARTIGO QUINTO – FALTA DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – São devidos juros de mora sempre que o sujeito passivo não pague o imposto devido no prazo legal.

2 – O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de 3 anos, salvo nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, sem exceder oito anos.

3 – O regime da taxa de juros de mora está definido no capítulo sétimo, do título primeiro, do livro nono, da presente parte, do presente código, para as dívidas ao estado e outras entidades públicas.

ARTIGO SEXTO – CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO.

1 – O direito de liquidar os tributos caduca, se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de sete anos, sempre que a lei não fixar outro prazo.

2 – Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo de aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade prevista no presente código, o prazo de caducidade referido no número anterior é de 5 anos.

3 – Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

4 – O prazo de caducidade conta-se a partir da data em que deveria ter sido liquidado o imposto.

5 – Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o número 1, é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença em última instância, acrescido de 3 anos.

6 – Para efeitos da contagem do prazo referido no número 1, as notificações sob registo consideram-se validamente realizadas no terceiro dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, sempre que esse dia não seja útil.

ARTIGO SÉTIMO – SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CADUCIDADE.

1 – O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte nos termos legais da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, pelo período de tempo que decorrer a inspecção e a produção dos seus resultados.

2 – O prazo de caducidade suspende-se ainda:

a) Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão final;
b) Em casos de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo dos benefícios;
c) Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;
d) Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão.

3 – Em caso de aplicação de sanções da perda de benefícios fiscais de qualquer natureza, o prazo suspende-se desde o início do respectivo procedimento criminal fiscal ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO OITAVO – FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA A SOLICITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

1 – Em caso de fiscalização tributária por solicitação do sujeito passivo e sem prejuízo das disposições desta, não podem ser praticados posteriormente à notificação das suas conclusões ao contribuinte novos actos tributários de liquidação, com fundamento em factos ocorridos no período compreendido na referida acção e incluídos no seu objecto.

2 – A fiscalização referida no número anterior, poderá com autorização expressa do sujeito passivo ser requerida por terceiros que demonstre nesta ter igualmente interesse legítimo.

ARTIGO NONO – PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Sem prejuízo da suspensão e interrupção do prazo de caducidade e do disposto em lei especial, as dívidas tributárias prescrevem no prazo de 7 anos contados a partir da data em que deveria ter sido liquidado o imposto.

2 – As causas da suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

ARTIGO DÉCIMO – INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1 – A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e a solicitação de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem existir várias interrupções com os factos que se verificarem sucessivamente.

3 – O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas ou enquanto não existir decisão definitiva ou passada em julgado que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, sempre que determinem a suspensão da cobrança da dívida.

CAPÍTULO QUINTO – GARANTIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1 – O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.

2 – Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

a) Dos privilégios creditórios previstos no código civil ou nas leis tributárias;

b) Do direito de constituição nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, sempre que essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou sempre que o imposto incida sobre a propriedade dos bens;
c) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.

3 – A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.

ARTIGO SEGUNDO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES.

1 – A administração tributária pode nos termos da lei, firmar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou da destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

2 – As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.

3 – As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito.

ARTIGO TERCEIRO – GARANTIA DA COBRANÇA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – A cobrança da prestação tributária suspende-se no processo de execução fiscal em virtude de pagamento em prestações ou reclamação, recurso, impugnação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda.

2 – A suspensão da execução nos termos do número anterior, depende da prestação de garantia idónea nos termos das leis tributárias.

3 – A administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

4 – A administração tributária pode a requerimento do executado, isentá-lo da prestação da garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que em qualquer dos casos a insuficiência ou a inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado.

5 – A garantia pode uma vez prestada ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição e daí não resulte prejuízo para o credor tributário.

6 – A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação nos casos de anulação parcial da dívida no âmbito do regime prestacional legalmente autorizado ou se se verificar posteriormente qualquer das circunstâncias referidas no número 4.

ARTIGO QUARTO – GARANTIA EM CASO DE PRESTAÇÃO INDEVIDA.

1 – O devedor que suspenda a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente, será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a 3 anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2 – O prazo referido no número anterior, não se aplica sempre que se verifique em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que existiu erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.

3 – A indemnização referida no número 1, tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido de taxa de juros indemnizatórios previsto no presente código e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial ou autonomamente.

4 – A indemnização por prestação de garantia indevida, será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

TÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO E FORMA DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.

1 – O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários designadamente:

a) As acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
b) A liquidação dos tributos sempre que realizada pela administração tributária;
c) A revisão oficiosa ou por iniciativa dos interessados dos actos tributários;
d) O reconhecimento ou a revogação dos benefícios fiscais;
e) A emissão ou revogação de outros actos administrativos em matéria tributária;
f) As reclamações e os recursos hierárquicos;

g) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
h) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.

2 – As garantias dos contribuintes previstas no presente capítulo, aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.

3 – O procedimento tributário segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação electrónica dos actos de procedimento tributário nos termos definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais fiscal e da indústria.

4 – Os documentos emitidos e os actos praticados por meio electrónico pela administração tributária, têm o mesmo valor legal dos documentos autênticos emitidos e dos actos praticados em suporte de papel, desde que garantida a sua autenticidade, integridade, confidencialidade e conservação, de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo sistema de certificação electrónica do estado – chaves públicas, nos termos a regulamentar por portaria conjunta das áreas presidenciais fiscal e da indústria.

5 – Sem prejuízo do disposto no presente código, o exercício do direito de inspecção tributária é o previsto no livro terceiro, da presente parte, do presente código.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.

1 – A administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, da equidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA DECISÃO.

1 – A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamação, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo.

2 – Não existe dever de decisão sempre que:

a) A administração tributária se tiver pronunciado há menos de 2 anos sobre solicitação dos mesmos actos com idênticos objecto e fundamento;
b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

ARTIGO QUARTO – PRAZOS.

1 – O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de 1 ano, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatórios.

2 – Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de 21 dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

3 – No procedimento tributário os prazos são contínuos e contam-se nos termos do código civil.

4 – Os prazos referidos no presente artigo, suspendem-se nos casos de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.

5 – Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido do número 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO.

1 – A administração tributária deve no procedimento realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor da solicitação.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO.

1 – Os órgãos de soberania da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.

2 – Presume-se a boa-fé da actuação dos contribuintes e da administração tributária.

3 – A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende designadamente:

a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
b) A publicação no prazo de 30 dias, das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
e) A prestação de informações vinculativas nos ternos da lei;
f) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;

g) O acesso a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou nos termos da lei àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
h) A criação por lei em casos justificados de regimes simplificados de tributação e a limitação das obrigações acessórias às exigências do apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos;
i) A publicação nos termos da lei, dos benefícios ou vantagens fiscais, salvo quando a sua concessão não comporte qualquer margem de livre apreciação da administração tributária;
j) O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;
k) A comunicação antecipada do início da inspecção da escrita, com a indicação do seu âmbito e extensão e dos direitos e deveres que assistem ao sujeito passivo.

4 – A colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como as relações económicas que mantenham com terceiros.

5 – A publicação dos elementos referidos nas alíneas a), b), e), f) e i) do número 3 é promovida pelos meios electrónicos.

6 – A administração tributária disponibiliza a versão electrónica dos códigos e demais legislação tributária actualizada.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO.

1 – A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhe digam respeito pode efectuar-se sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

a) Direito de audição antes da liquidação;
b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial das solicitações, das reclamações, dos recursos ou das petições;
c) Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, sempre que não haja lugar a relatório da inspecção;
e) Direito de audição antes da conclusão do relatório de inspecção tributária.

2 – É dispensada a audição:

a) No caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão da solicitação, da reclamação, do recurso ou da petição lhe seja favorável;

b) No caso de a liquidação se efectuar oficiosamente, com base em valores objectivos previsto na lei, desde que o contribuinte tenha sido notificado para apresentação da declaração em falta, sem que o tenha efectuado.

3 – Tendo o contribuinte sido anteriormente escutado em quaisquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas b) a e) do número 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado.

4 – O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária em carta registada com aviso de recepção a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte.

5 – Em qualquer das circunstâncias referidas no número 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação.

6 – O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição, não pode ser inferior a 7 dias nem superior a 21 dias.

7 – Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

ARTIGO OITAVO – ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS.

1 – Os órgãos de soberania fiscais poderão enviar às pessoas singulares e colectivas públicas ou privadas questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o controlo das obrigações tributárias, nomeadamente aos reais impostos, que devem ser devolvidos depois de preenchidos e assinados, no prazo que lhes for assinalado, o qual não poderá ser inferior a 7 dias, aplicando-se o disposto no livro terceiro, da presente parte, do presente código.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1 – A incompetência no procedimento deve ser conhecida oficiosamente pela administração tributária e pode ser arguida pelos interessados.

2 – O órgão de soberania da administração tributária material ou territorialmente incompetente é obrigado a enviar as peças do procedimento para o órgão de soberania da administração tributária competente no prazo de 48 horas, após a declaração de incompetência, considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo do processo.

3 – O interessado será devidamente notificado da remessa prevista no número anterior.

4 – Em caso de dúvida, é competente para o procedimento o órgão de soberania da administração tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo ou interessado ou no caso de inexistência de domicílio fiscal do seu representante legal.

ARTIGO SEGUNDO – DELEGAÇÃO DE PODERES.

1 – Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos de soberania da administração tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.

2 – Em caso algum a delegação de competências no seu imediato inferior hierárquico referido no número anterior, pode por este ser subdelegada em terceiros.

ARTIGO TERCEIRO – INSPECÇÃO.

1 – Os órgãos competentes podem nos termos da lei, desenvolver todas as diligências exigidas ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:

a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;
b) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
c) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
d) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessárias ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;
e) Requisitar documentos dos órgãos de soberania notariais e sociais, bem como de outras entidades oficiais;
f) Utilizar as suas instalações sempre que a utilização for necessária ao exercício da acção de inspecção.

2 – O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional bancário, da área do jogo ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, depende de autorização judicial nos termos da legislação aplicável, excepto nos casos em que a lei admite a derrogação do dever do sigilo bancário e do jogo pela administração tributária sem dependência daquela autorização.

3 – O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo existir mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário,

imposto e período de tributação, mediante decisão fundamentada com base em factos novos do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direito que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

4 – A falta de cooperação na realização das diligências prevista no número 1, só será legítima quando as mesmas impliquem:

a) O acesso à habitação do contribuinte, quando esta não coincidir com o domicílio fiscal do sujeito passivo;
b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário, do jogo ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo os casos de consentimento do titular ou de derrogação do dever do sigilo bancário pela administração tributária legalmente admitidos;
c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
d) A violação dos direitos de personalidade, outros direitos, igualdades, liberdades e garantias dos cidadãos nos termos e limites previstos na constituição monárquica portuguesa e na lei.

5 – Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo órgão de soberania jurídico da comarca competente, com base em solicitação fundamentada da administração tributária.

6 – A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo dever do sigilo a que estejam vinculados, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Nos casos de acesso directo sem necessidade de consentimento do titular dos elementos protegidos, cópia da decisão proferida pelo presidente do órgão de soberania fiscal competente pelo processo;
b) Nos casos de acesso directo relativo a familiares ou terceiros em que o interessado disponha do direito a recurso com efeito suspensivo, alternativamente:
    1. Cópia da notificação que lhes for dirigida para o efeito de exercício do direito de audição prévia e certidão emitida pelo presidente do órgão de soberania fiscal competente pelo processo, que ateste que não foi interposto recurso no prazo legal;
    2. Certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo, desde que o interessado tenha recorrido ao órgão de soberania jurídico competente.

7 – As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculados no prazo de 3 dias úteis.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1 – As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas, por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada nos termos do disposto nos números 5 e 6 do artigo 7º, do presente capítulo e inseridos em sectores de actividade económicos de risco, bem como quanto às transferências transfronteiriças que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas nos termos a definir por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, notarial, social, fiscal e da justiça, escutado o real banco de Portugal.

2 – As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à real chancelaria fiscal portuguesa até ao final de Março de cada ano, através da declaração de modelo oficial aprovada por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, notarial, social, fiscal e da justiça, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em estado soberano, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que não sejam relativas a pagamento de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

3 – As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária sempre que solicitado nos termos do número seguinte, o valor dos fluxos de pagamento com cartões de crédito e de débito e dos depósitos efectuados por seu intermédio a sujeitos passivos individuais e colectivos.

4 – As solicitações de informação a que se refere o número anterior, são da competência do presidente do órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica dos sujeitos passivos.

5 – A informação a submeter nos termos do número 1, inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o extracto de movimento de contas no período compreendido pela solicitação, o saldo em 31 de dezembro do ano transacto, bem como outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

6 – Os sujeitos passivos individuais e colectivos são obrigados a mencionar na correspondente declaração anual de rendimentos, a existência e identificação de contas de depósito ou de títulos constituídas em instituições financeiras não residentes em espaço territorial português.

ARTIGO QUINTO – ACESSO A INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS BANCÁRIOS.

1 – A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos sempre que:

a) Existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
b) Se verifiquem indícios de falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
c) Se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados nos termos do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 7º, do capítulo quinto, do presente título;
d) Se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de rendimentos singulares ou colectivos que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
e) Exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
f) Se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do presente título e em geral sempre que estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.

2 – A administração tributária tem ainda o poder de aceder directamente a documentos bancários nas situações de recusa da sua exibição ou da autorização para a sua consulta, sempre que se trate de familiares ou de terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.

3 – As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores, devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e salvo o disposto no artigo seguinte, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do presidente do órgão de soberania fiscal competente pelo processo ou do seu representante legal, sem possibilidade de delegação.

4 – Os actos praticados ao abrigo da competência referida no número 1, são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e os previstos no número 2, dependem de audição prévia do familiar ou de terceiro e são susceptíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes.

5 – Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos podem ser utilizados para qualquer efeito em favor ou desfavor do contribuinte.

6 – As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitos aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos números 1 e 2.

7 – O regime previsto nos números anteriores, não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.

8 – Para os efeitos do presente código, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

ARTIGO SEXTO – CONTAS BANCÁRIAS EXCLUSIVAMENTE AFECTAS À ACTIVIDADE EMPRESARIAL.

1 – Os sujeitos passivos individuais e colectivos que disponham ou devam dispor de contabilidade simplificada ou organizada, estão obrigados a possuir pelo menos uma conta bancária através da qual devam ser exclusivamente movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

2 – Devem ainda ser efectuados através da conta ou contas referidas no número anterior, todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimo e adiantamentos dos sócios, bem como quaisquer outros movimentos a favor dos sujeitos passivos.

3 – Independentemente do valor quantitativo, os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes, devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, nomeadamente através de transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

ARTIGO SÉTIMO – CONFIDENCIALIDADE.

1 – Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2 – O dever de sigilo cessa em caso de:

a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na proporção dos seus poderes;
c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros estados soberanos resultante de convenção internacional a que o estado português esteja vinculado, sempre que prevista reciprocidade;
d) Colaboração com a justiça nos termos do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal nos termos do sigilo da administração tributária.

4 – O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente exigidos à fundamentação da reclamação, do recurso ou da impugnação judicial, desde que eliminados quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

5 – Não prejudica os deveres de confidencialidade:

a) A divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontra regularizada, designadamente listas hierarquizadas em função dos montantes em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa;
b) A publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividade económicos ou outros, de acordo com listas que a administração tributária deva organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

6 – Considera-se como situação tributária regularizada para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização em conformidade com as disposições e planos previstos no presente código e demais legislação em vigor.

ARTIGO OITAVO – GARANTIAS ESPECIAIS DE CONFIDENCIALIDADE.

1 – Compete às áreas presidenciais das finanças, notarial, social, fiscal e da justiça por portaria conjunta definir normas especiais de reserva de informação a observar pelos serviços da administração tributária no âmbito dos processos de derrogação do dever de sigilo profissional.

ARTIGO NONO – LEGITIMIDADE DOS CONTRIBUINTES E OUTROS INTERESSADOS.

1 – Têm legitimidade no procedimento os sujeitos passivos da relação tributária e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.

ARTIGO DÉCIMO – ACTOS INTERLOCUTÓRIOS.

1 – Os contribuintes e demais interessados podem no decurso do procedimento reclamar de quaisquer actos ou omissões da administração tributária.

2 – A reclamação referida no número anterior, não suspende o procedimento, mas os interessados podem recorrer ou impugnar a decisão final com fundamento em qualquer ilegalidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITO À INFORMAÇÃO.

1 – O contribuinte tem direito à informação sobre:

a) A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;

b) A existência e o teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação dos seus autores;
c) A sua concreta situação tributária.

2 – As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 21 dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS.

1 – As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo nos termos da lei os pressupostos dos benefícios fiscais, são requeridas ao presidente do órgão de soberania fiscal competente pelo processo, sendo a solicitação acompanhada da descrição dos factos cuja qualificação jurídica tributária se pretenda.

2 – Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência no prazo de 62 dias, desde que a solicitação seja acompanhada de uma proposta de enquadramento tributário.

3 – As informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção tributária, cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes da solicitação e, caso revista natureza urgente, os actos ou factos cujo enquadramento jurídico tributário se pretenda prévios à solicitação.

4 – A solicitação pode ser apresentada por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e fiscal e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 92 dias.

5 – As informações vinculativas podem ser requeridas por advogados, solicitadores, revisores e técnicos oficiais de contas ou por quaisquer entidades habilitadas ao exercício de consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, sendo obrigatoriamente comunicados a estes.

6 – Caso a informação vinculativa seja solicitada com carácter de urgência, a administração tributária no prazo máximo de 21 dias, notifica obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência e caso este aceite, do valor da taxa devida a ser paga no prazo de 7 dias.

7 – Pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devido uma taxa a fixar por portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, fiscal e da justiça, tendo presente a realidade dos diversos sectores de actividade económicos e em função da complexidade da matéria.

8 – A proposta de enquadramento jurídico tributário dos factos a que se refere a solicitação de informação vinculativa urgente considera-se tacitamente sancionada pela administração tributária como informação vinculativa se a solicitação não for respondida no prazo previsto no número 2.

9 – Os efeitos do deferimento tácito previsto no número anterior, restringem-se especificamente aos actos e factos identificados na solicitação e ao período de tributação em que os mesmos ocorram.

10 – Se a administração tributária notificar o requerente da inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa urgente, da existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa, ou em caso de falta do pagamento da taxa prevista no número 6, a solicitação segue o regime norma de informação vinculativa.

11 – Caso os elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação de informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de 7 dias, sob pena de arquivamento do procedimento.

12 – A solicitação de informação vinculativa é arquivada se estiver pendente ou vier a ser apresentada ou apresentado reclamação, recurso ou impugnação judicial que implique os factos objectos da solicitação de informação.

13 – Antes da prestação da informação vinculativa e sempre que o considerar conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos números 2 e 4.

14 – A administração tributária em relação ao objecto da solicitação, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial.

15 – As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram.

16 – As informações vinculativas podem ser revogadas com efeitos para o futuro, após 1 ano a contar da sua prestação, precedendo audição do requerente nos termos do presente código, com a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos.

17 – Todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, são publicadas no prazo de 30 dias, por meios electrónicos, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

18 – O incumprimento do prazo previsto no número 4, quando o contribuinte actue com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei, limita a sua responsabilidade à dívida do imposto, abrangendo essa exclusão de responsabilidade as coimas, os juros e outros acréscimos legais.

19 – A limitação da responsabilidade prevista no número anterior, compreende o período entre o termo do prazo para a prestação da informação vinculativa e a notificação desta ao requerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS.

1 – A administração tributária está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias.

2 – Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei, as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário.

3 – A administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro género de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, sempre que tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três solicitações de informação ou seja previsível que o venha a ser.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPULSO.

1 – O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração tributária.

2 – O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

ARTIGO SEGUNDO – DENÚNCIA.

1 – A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

2 – O denunciante não é considerado parte do procedimento, nem tem legitimidade para reclamar, recorrer ou impugnar a decisão.

3 – O contribuinte tem direito a conhecer o teor e a autoria das denúncias dolosas não confirmadas sobre a sua situação tributária.

ARTIGO TERCEIRO – DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1 – A direcção da instrução compete ao órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica do processo, salvo disposição legal em sentido diferente.

2 – Sempre que nos termos da lei, a instrução for realizada por órgão de soberania fiscal diferente do competente para a decisão, compete ao órgão de soberania fiscal instrutor a elaboração de um relatório definindo o conteúdo e o objecto do procedimento

instrutório e contendo uma proposta de decisão, cujas conclusões são obrigatoriamente notificadas aos interessados em conjunto com esta.

ARTIGO QUARTO – MEIOS DE PROVA.

1 – O órgão de soberania fiscal instrutor pode utilizar para o conhecimento dos factos exigidos à plena decisão do procedimento, todos os meios de prova admitidos em direito.

ARTIGO QUINTO – PRESUNÇÕES.

1 – As presunções consagradas nas normas de incidência tributárias admitem sempre prova em contrário.

ARTIGO SEXTO – ÓNUS DA PROVA.

1 – O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque.

2 – Sempre que os elementos da prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto da administração tributária.

3 – Em caso de determinação da matéria tributária por métodos indirectos, compete à administração tributária o ónus da prova de verificação dos pressupostos da sua aplicação, competindo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação.

ARTIGO SÉTIMO – DECLARAÇÃO E OUTROS ELEMENTOS DOS CONTRIBUINTES.

1 – Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previsto na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, sempre que estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.

2 – A presunção referida no número anterior, não se verifica sempre que:

a) As declarações, a contabilidade ou a escrita revelarem omissões, erros inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;
b) O contribuinte não cumprir os deveres que lhe competirem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando nos termos do presente código, for legítima a recusa da prestação de informação;

c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científicos previstos na lei;
d) Os rendimentos declarados em sede do real imposto sobre o rendimento das pessoas singulares se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimentos que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciados pelo sujeito passivo nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo quinto, do presente título.

3 – A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes depende salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar.

ARTIGO OITAVO – VALOR PROBATÓRIO.

1 – As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, sempre que fundamentadas e baseadas em critérios objectivos nos termos da lei.

2 – As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.

3 – A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço.

4 – São abrangidas pelo número 1, as informações prestadas pelas administrações tributárias externas ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o estado português esteja vinculado, sem prejuízo de provas em contrário do sujeito passivo ou interessado.

CAPÍTULO QUARTO – DECISÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTAÇÃO E EFICÁCIA.

1 – A decisão do procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que o motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório de fiscalização tributária.

2 – A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.

3 – Em caso de existência de operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras efectuadas entre um sujeito passivo de imposto

sobre o rendimento e qualquer outra entidade sujeita ou não a imposto sobre o rendimento com a qual aquela esteja em situação de relações especiais e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a fundamentação da determinação da matéria tributária corrigida dos efeitos das relações especiais deve observar os seguintes requisitos:

a) Descrição das relações especiais;
b) Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;
c) Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo o órgão de soberania fiscal competente pelo processo utilizar quaisquer elementos de que disponha e considerando-se o seu dever de fundamentação dos elementos de comparação adequadamente observado, ainda que de tais elementos sejam eliminados os dados susceptíveis de identificar as entidades a que dizem respeito;
d) Quantificação dos respectivos efeitos.

4 – A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos no presente código, especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributária ou descreverá o afastamento da matéria tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica, ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes e os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.

5 – Em caso da aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos da actividade de base científica, a fundamentação deverá também incluir as razões da recusa das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.

6 – A eficácia da decisão depende da notificação.

ARTIGO SEGUNDO – REVISÃO DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS.

1 – A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo da reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade ou por iniciativa da administração tributária, no prazo de 7 anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

2 – Sem prejuízo do ónus legal da reclamação ou impugnação pelo contribuinte, considera-se imputável aos serviços para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.

3 – A revisão dos actos tributários nos termos do número 1, independentemente de se tratar de erro material ou de direito, implica o respectivo reconhecimento devidamente fundamentado nos termos do número 1 do artigo anterior.

4 – O dirigente máximo do serviço pode autorizar excepcionalmente nos 7 anos posteriores ao do acto tributário a revisão da matéria tributável apurada com fundamento

em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte.

5 – Para efeitos do número anterior, apenas se considera notória a injustiça ostensiva, inequívoca e grave, a resultante de tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a fazenda nacional.

6 – A revisão do acto tributário por motivo de duplicação da colecta, pode efectuar-se seja qual for o fundamento, no prazo de 7 anos.

7 – Interrompe o prazo de revisão oficiosa do acto tributário ou da matéria tributária, a solicitação do contribuinte dirigida ao órgão de soberania competente da administração tributária para a sua realização.

ARTIGO TERCEIRO – REVOGAÇÃO, REFORMA, RATIFICAÇÃO, CONVERSÃO E RECTIFICAÇÃO.

1 – O acto decisório pode revogar total ou parcialmente acto anterior ou reforma-lo, ratifica-lo ou convertê-lo nos prazos da sua revisão.

2 – A administração tributária pode rectificar as declarações dos contribuintes em casos de erros de cálculo ou escrita.

ARTIGO QUARTO – RECURSO HIERÁRQUICO.

1 – A decisão do procedimento é susceptível de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas salvo disposição legal em sentido contrário, este é sempre facultativo.

CAPÍTULO QUINTO – PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – A matéria tributável é avaliada ou calculada directamente segundo os critérios próprios de cada um tributo, só podendo a administração tributária proceder à avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previsto na lei.

2 – Salvo os casos de regime simplificado de tributação em que não sendo possível aplicar se processe por avaliação indirecta, o sujeito passivo está obrigado à avaliação directa nos termos e nas condições que a lei definir.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA.

1 – A competência para a avaliação directa é da administração tributária e nos casos de autoliquidação do sujeito passivo.

2 – A competência para a avaliação indirecta é da administração tributária.

3 – O sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.

4 – O sujeito passivo pode ainda participar nos termos da lei, na revisão da avaliação indirecta efectuada pela administração tributária.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS.

1 – A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação.

2 – A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de indícios, presunções ou outros elementos que a administração tributária disponha na cooperação com as entidades reguladoras dessas mesmas matérias.

ARTIGO QUARTO – CRITÉRIOS TÉCNICOS.

1 – A avaliação dos rendimentos e valores sujeitos a tributação baseia-se em critérios objectivos.

2 – O sujeito passivo que proceda à autoliquidação, deve esclarecer sempre que solicitado pela administração tributária, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou.

3 – A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado.

ARTIGO QUINTO – AVALIAÇÃO INDIRECTA.

1 – A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.

2 – À avaliação indirecta aplicam-se sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as normas da avaliação directa.

ARTIGO SEXTO – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL.

1 – A avaliação directa é susceptível nos termos da lei, de impugnação contenciosa directa.

2 – A impugnação da avaliação directa depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão.

3 – A avaliação indirecta não é susceptível de impugnação contenciosa directa, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação.

4 – Na impugnação do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o acordo obtido no procedimento de revisão da matéria tributária nos termos do disposto no artigo 13º, do presente capítulo.

5 – Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributária, a impugnação judicial da liquidação ou se esta não tiver lugar da avaliação indirecta, depende da prévia reclamação nos termos da presente lei.

ARTIGO SÉTIMO – REALIZAÇÃO DA AVALIÇÃO INDIRECTA.

1 – A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

a) Regime simplificado de tributação nos casos e condições previstos na lei;
b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer tributo;
c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar sem razão justificada mais de 20% para menos ou durante 3 anos seguidos mais de 10% para menos, do que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico científico referidos na presente lei;
d) Os rendimentos declarados em sede de imposto sobre o rendimento singular se afastarem significativamente para menos sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciados pelo sujeito passivo nos termos do disposto no artigo 10º, do presente capítulo;
e) Os sujeitos passivos apresentarem sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante 3 anos consecutivos, salvo nos casos de início de actividade em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano;
f) Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência no mesmo período de tributação de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados.

2 – No caso de verificação simultânea dos pressupostos de aplicação das alíneas d) e f) do número anterior, a avaliação indirecta deve ser realizada nos termos do disposto nos números 3 e 5 do artigo 10º, do presente capítulo.

ARTIGO OITAVO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DIRECTA E EXACTA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

1 – A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável para aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do número1 do artigo anterior, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributária:

a) Inexistência ou insuficiência de elementos da contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;
b) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal;
d) Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, bem como de factos concretamente identificados através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada.

ARTIGO NONO – INDICADORES DE ACTIVIDADE INFERIORES AOS NORMAIS.

1 – A aplicação de métodos indirectos com fundamento na matéria tributável ser significativamente inferior à que resultaria da aplicação de indicadores objectivos da actividade de base técnico científico, só pode efectuar-se para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo, em caso de o sujeito passivo não apresentar na declaração em que a liquidação se baseia razões justificativas desse afastamento, desde que decorrido mais de 3 anos sobre o início da actividade.

2 – Os indicadores objectivos de base técnico científico referidos no número anterior, são definidos anualmente nos termos da lei pela área presidencial fiscal, escutado os sectores ministeriais e podem consistir em margens de lucro ou rentabilidade que tendo presente a localização, a dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam por esse modo constituir factores prejudiciais da concorrência.

ARTIGO DÉCIMO – MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA E OUTROS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS.

1 – Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável, sempre que falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da portaria conjunta das áreas presidenciais das finanças, da construção, dos transportes, das artes belas e fiscal ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma

desproporção para menos superior a 20% em relação ao rendimento padrão resultante da mesma portaria.

2 – Na aplicação da portaria referida no número anterior, tomam-se em consideração:

a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos 5 anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos nesse ano ou nos 5 anos anteriores, por sociedade na qual detenham directa ou indirectamente participação, ou por entidade sediada em espaço territorial português cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
c) Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

3 – Verificadas as situações previstas no número 1, bem como na alínea f) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo, compete ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna, ou do acréscimo do património ou da despesa efectuada.

4 – Sempre que o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior, relativamente às situações previstas no número 1, considera-se como rendimento tributável em sede de imposto sobre o rendimento de capitais, o rendimento padrão apurado nos termos da portaria no presente artigo referida, sem prejuízo da aplicação de acto processual jurídico por crime de enriquecimento ilícito.

5 – Para efeitos da alínea f) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo:

a) Considera-se como rendimento tributável em sede de imposto sobre rendimento de capitais, sempre que não existam indícios fundados de acordo com os critérios previstos no artigo seguinte, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo do património ou a despesa efectuada e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;
b) Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada;
c) Na determinação dos acréscimos patrimoniais atende-se ao valor de aquisição e sempre que desconhecido ao valor do mercado;
d) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos dos diferentes impostos declarados.

6 – A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante do presente artigo é da competência do presidente do órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu representante legal, sem faculdade de delegação.

7 – Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante do presente artigo, compete recurso para o órgão de soberania jurídico competente, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante do disposto nos artigos 12º e seguintes, do presente capítulo.

8 – Ao recurso referido no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 3º, do capítulo quinto, do título terceiro, do livro seguinte.

9 – Para a aplicação da portaria referida no presente artigo, atende-se ao valor médio de mercado, considerando-se sempre que exista o indicado pelos sectores ministeriais em causa.

10 – A decisão de avaliação da matéria colectável com recurso ao método indirecto constante do presente artigo, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo presidente do órgão de soberania fiscal ao ministério público e tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela deste para efeitos de averiguações no âmbito da respectiva competência.

11 – A avaliação indirecta no caso da alínea f) do número 1 do artigo 7º, do presente capítulo, deve ser realizada no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL POR MÉTODOS INDIRECTOS.

1 – Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:

a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços terceiros;
b) As taxas médias de rentabilidade do capital investido;
c) O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-primas, matérias subsidiárias, imobilizado e outros custos directos;
d) Os elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros tributos, bem como os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;
e) A localização e dimensão da actividade exercida;
f) Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;
g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária;
h) O valor de mercado dos bens ou serviços tributados;

i) Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte.

2 – No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos sem razão justificada dos indicadores objectivos da actividade de base técnico científico, a sua determinação realiza-se de acordo com os mesmos indicadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL.

1 – O sujeito passivo pode, salvo nos casos de aplicação do regime simplificado de tributação em que não sejam realizadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão da matéria tributária fixada por métodos indirectos, em requerimento fundamentado dirigido ao presidente do órgão de soberania fiscal da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa.

2 – A solicitação referida no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.

3 – Recebida a solicitação de revisão e se estiverem reunidos os requisitos legais da sua admissão, o órgão de soberania fiscal referido no número 1, designará no prazo de 7 dias um perito da administração tributária que preferencialmente não deve ter tido qualquer intervenção anterior no processo e convocará um perito independente e marcará uma reunião entre o perito da administração tributária, o perito independente e o perito indicado pelo contribuinte a realizar no prazo máximo de 15 dias.

4 – No requerimento referido no número 1, pode o sujeito passivo requerer a nomeação de perito independente da sua competência e responsabilidade até à marcação da reunião referida no número anterior.

5 – A convocação é realizada com antecedência não inferior a 7 dias, por carta registada com aviso de recepção e vale como desistência da solicitação a não comparência injustificada do perito designado pelo contribuinte.

6 – Em caso de falta do perito do contribuinte, o órgão de soberania fiscal competente marcará nova reunião para o sétimo dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à segunda reunião valem como desistência da reclamação.

7 – A falta do perito independente não obsta à realização das reuniões, sem prejuízo de este poder apresentar por escrito as suas observações no prazo de 7 dias a seguir à reunião em que deveria ter comparecido.

8 – O sujeito passivo que apresente solicitação de revisão da matéria tributável não está sujeito a qualquer encargo em caso de indeferimento da solicitação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 – Poderá ser aplicado ao sujeito passivo um agravamento até 10% da colecta reclamada, sempre que se verificar cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) Provar-se que lhe é imputável a aplicação de métodos indirectos;
b) A reclamação ser revogada por falta de qualquer fundamento;
c) Tendo sido deduzida impugnação judicial, esta possa ser considerada improcedente.

10 – O agravamento referido no número anterior será aplicado pelo órgão de soberania fiscal referido no número 1 e exigido adicionalmente ao tributo a título de custas.

11 – Os peritos dos órgãos de soberania fiscais constarão da lista de âmbito concelhio a aprovar anualmente pela área presidencial fiscal até 31 de Março.

12 – As listas poderão estar organizadas por sectores de actividade económicos, de acordo com as qualificações dos peritos.

13 – Os processos de revisão serão distribuídos pelos peritos de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no número 11, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada pela entidade referida no número 1.

14 – As correcções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, não estão abrangidas pelo disposto no presente artigo.

15 – É autuado um único procedimento de revisão em caso de reclamação da matéria tributável apurada na mesma acção de inspecção, ainda que respeitante a mais de um exercício ou tributo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE REVISÃO.

1 – O procedimento de revisão da matéria colectável assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da administração tributária, com a participação do perito independente e visa o estabelecimento de um acordo nos termos da lei, quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.

2 – O procedimento é conduzido pelo perito da administração tributária e deve ser concluído no prazo de 30 dias contados do seu início, dispondo o perito do contribuinte de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado a solicitação de revisão.

3 – Existindo acordo entre os peritos nos termos do disposto no artigo anterior, no presente artigo e nos artigos seguintes, o tributo será liquidado com base na matéria tributável acordada.

4 – O acordo deverá em caso de alteração da matéria inicialmente fixada, fundamentar a nova matéria tributável encontrada.

5 – Em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de trânsito em julgado de crime envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

6 – Na falta de acordo no prazo estabelecido no número 2, o órgão de soberania fiscal competente para a fixação da matéria tributável resolverá de acordo com o seu prudente juízo e o parecer do perito independente nomeado pela administração tributária, tendo presente as posições dos três peritos.

7 – Ao perito independente nomeado pela administração tributária compete obrigatoriamente proceder à elaboração de parecer fundamentado, face à decisão de adesão ou rejeição, total ou parcial, do procedimento de revisão da matéria tributável.

8 – No caso de o parecer do perito independente nomeado pela administração tributária ser conforme a do perito do contribuinte e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiverem de acordo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PERITO INDEPENDENTE.

1 – O perito independente da administração tributária referido no artigo anterior, é sorteado entre as personalidades constantes de listas concelhias de peritos, que são organizadas pelo real tribunal de contas português e aprovadas pela área presidencial fiscal nos termos do artigo seguinte.

2 – Os peritos independentes não podem desempenhar ou ter desempenhado nos últimos 5 anos qualquer função ou cargo público na administração do estado, devem ser especialmente qualificados nos domínios da economia, gestão, fiscalidade, contabilidade, auditoria de empresas e exercer a actividade há mais de dez anos.

3 – Sob pena de exclusão das listas concelhias a determinar pelo real tribunal de contas português, os peritos independentes não podem intervir nos processos de revisão da matéria tributável dos sujeitos passivos a quem tenham prestado serviço a qualquer título.

4 – A remuneração dos peritos independentes é regulada por portaria das áreas presidenciais fiscal e da justiça.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – Compete ao real tribunal de contas português a elaboração anual das listas concelhias de peritos independentes a que se refere o artigo anterior e contribuir para a uniformidade dos critérios técnicos utilizados na determinação da matéria tributável por métodos indirectos.

2 – No desempenho das competências referidas no número anterior, deve o real tribunal de contas português elaborar um relatório anual.

3 – O real tribunal de contas português no exercício das competências referidas no número 1, pode apresentar recomendações à administração tributária e proceder a correcções à composição das listas, designadamente afastando os peritos que deixaram de ser idóneos para o adequado exercício de funções, por infracção aos deveres de zelo, imparcialidade e sigilo que lhes compete ou por faltas injustificadas às reuniões marcadas para apreciação da solicitação de revisão da matéria tributável, fundamentando sempre o respectivo acto.

TÍTULO QUARTO – PROCESSO TRIBUTÁRIO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO.

1 – O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, seguindo as formas de processo prescritas na lei.

2 – Nos termos do número anterior, podem ser lesivos nomeadamente:

a) A liquidação de tributos, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
b) A fixação de valores patrimoniais;
c) A determinação de matéria tributável por métodos indirectos, sempre que não dê origem a liquidação do tributo;
d) O indeferimento expresso ou tácito e total ou parcial de reclamações, recursos ou solicitações de revisão ou reforma da liquidação;
e) O agravamento à colecta resultante do indeferimento da reclamação;
f) O indeferimento de solicitações de isenção ou de benefícios fiscais, sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;
g) A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
h) Outros actos administrativos em matéria tributária;
i) A aplicação de coimas e sanções acessórias;
j) Os actos praticados na execução fiscal;
k) A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária.

ARTIGO SEGUNDO – RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO.

1 – O direito de impugnação ou recurso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.

2 – A renúncia ao exercício do direito de impugnação ou recurso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

ARTIGO TERCEIRO – CELERIDADE DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

1 – O direito de impugnar ou de recorrer contenciosamente, implica o direito de obter em prazo razoável, uma decisão que aprecie com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

2 – A todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.

3 – Ordenar-se-á a correcção do processo sempre que o meio usado não for o adequado segundo a lei.

ARTIGO QUARTO – IGUALDADE DE MEIOS PROCESSUAIS.

1 – As partes dispõem no processo tributário de iguais faculdades e meios de defesa.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO E DIREITOS E DEVERES DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL.

1 – O órgão de soberania jurídico competente deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.

2 – Os particulares estão obrigados a prestar toda a colaboração nos termos da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e do REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – Todas as autoridades ou órgãos de soberania fiscais são obrigados a prestar as informações ou remeter cópias dos documentos que o juiz considerar exigido ao conhecimento do objecto do processo.

ARTIGO SEXTO – EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

1 – A administração tributária está obrigada em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à

imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios sempre que for o caso, a partir do termo do prazo de execução da decisão.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS TRIBUTÁRIOS.

1 – São meios processuais tributários:

a) A impugnação judicial;
b) A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
c) O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas e sanções acessórias;
d) O recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal;
e) Os procedimentos cautelares de arrolamento e de arresto;
f) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
g) A produção antecipada de prova;
h) A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;
i) A impugnação das providências adoptadas pela administração tributária;
j) Os recursos contenciosos de actos de negação de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

1 – A execução das sentenças dos órgãos de soberania jurídicos civis segue o regime previsto para a execução das sentenças dos órgãos de soberania jurídicos militares.

2 – Em caso de a sentença implicar a restituição do tributo já pago, são devidos juros indemnizatórios a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.

ARTIGO TERCEIRO – PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1 – O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos de soberania fiscais nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

2 – É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz de execução fiscal, dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos de soberania fiscais nos termos do número anterior.

ARTIGO QUARTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 – Sem prejuízo da isenção de custas, a administração tributária pode ser condenada numa sanção pecuniária a quantificar de acordo com as normas sobre a litigância de má-fé, em caso de actuar em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou o seu procedimento no processo divergir do habitualmente adoptado em situações idênticas.

2 – O sujeito passivo poderá ser condenado em multa por litigância de má-fé nos termos da lei geral.

ARTIGO QUINTO – ALÇADAS.

1 – A lei fixará as alçadas dos órgãos de soberania jurídicos de 1ª e 2ª instância, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o real supremo tribunal de justiça português e para o real tribunal de contas português, em caso de estes visarem a uniformização das decisões sobre idêntica questão de direito.

LIVRO SEGUNDO – PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ÂMBITO E DIREITO SUBSIDIÁRIO.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O procedimento e processo tributário aplica-se sem prejuízo do disposto no direito internacional que vigorem directamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos parafiscais:

a) Ao procedimento tributário;
b) Ao processo judicial tributário;
c) À cobrança coerciva das dívidas exigíveis em processo de execução fiscal;

d) Aos recursos jurisdicionais.

ARTIGO SEGUNDO – DIREITO SUBSIDIÁRIO.

1 – São de aplicação supletiva ao procedimento e processo judicial tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis tributárias;
b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;
c) As normas sobre organização e processo tributário nos órgãos de soberania jurídicos;
d) O código de procedimento administrativo;
e) O código civil e o código de processo civil.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.

1 – A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária.

2 – A capacidade judiciária e para o exercício de quaisquer direitos no procedimento tributário tem por base e por medida a capacidade de exercício dos direitos tributários.

3 – Os cidadãos especiais só podem estar em juízo e no procedimento por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

ARTIGO SEGUNDO – INTERVENÇÃO DAS SUCURSAIS.

1 – As sucursais, filiais, agências, delegações ou representações podem intervir no procedimento ou no processo judicial tributário, mediante autorização expressa da administração principal, sempre que o facto tributário lhes respeitar.

ARTIGO TERCEIRO – MANDATO TRIBUTÁRIO.

1 – Os interessados ou os seus representantes legais podem conferir mandato sob a forma prevista na lei, para a prática de actos de natureza procedimental ou processual tributária que não tenham carácter pessoal.

2 – O mandato tributário só pode ser exercido nos termos da lei, por advogados, advogados estagiários e solicitadores sempre que se suscitem ou discutam questões de direito perante a administração tributária em quaisquer petições, reclamações ou recursos.

3 – A revogação do mandato tributário só produz efeitos para com a administração tributária quando lhe for notificada.

ARTIGO QUARTO – MANDATO JUDICIAL.

1 – É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais tributárias, independentemente do montante do valor em causa.

ARTIGO QUINTO – CURADOR ESPECIAL OU PROVISÓRIO.

1 – Em caso de no procedimento tributário se apurar a inexistência da designação de um representante legal de pessoa especial e sem prejuízo dos poderes legalmente atribuídos ao ministério público, deve a entidade legalmente incumbida da sua direcção requerer de imediato a sua nomeação ao órgão de soberania jurídico competente e em caso de urgência proceder simultaneamente à nomeação de um curador provisório que o represente até à nomeação do representante legal.

2 – O disposto no número anterior, aplica-se às pessoas singulares que por anomalia psíquica ou qualquer outro motivo grave, se mostre estarem impossibilitados de receber a notificação ou citações promovidas pela administração tributária ou ausentes em parte incerta sem representante legal ou procurador.

3 – O curador a que se refere o presente artigo, tem direito ao reembolso pelo representante, das despesas que comprovadamente haja efectuado no exercício das suas funções.

ARTIGO SEXTO – REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES DESPROVIDAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS QUE DISPÕEM DE PERSONALIDADE TRIBUTÁRIA E DAS PESSOAS COLECTIVAS SEM REPRESENTANTE CONHECIDO.

1 – As entidades desprovidas de personalidade jurídica anteriores à entrada em vigor do presente código, mas que disponham de personalidade tributária, são representadas pelas pessoas que legalmente ou de facto efectivamente as administrem.

2 – Aplica-se o disposto no número 1 do artigo anterior, com as necessárias adaptações, se as pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas não dispuserem de quem as represente.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE.

1 – Tem legitimidade no procedimento tributário a administração tributária, os contribuintes, incluindo substitutos e responsáveis, outros obrigados tributários, as partes dos contratos fiscais e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.

2 – A legitimidade dos responsáveis solidários resulta da exigência em relação a estes do cumprimento da obrigação tributária ou de quaisquer deveres tributários, ainda que em conjunto com o devedor principal.

3 – A legitimidade dos responsáveis subsidiários resulta de ter sido contra estes ordenada a reversão da execução fiscal ou requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

4 – Tem legitimidade no processo judicial tributário para além das entidades referidas nos números anteriores, o ministério público e o representante do real tribunal de contas português.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Aos serviços da administração tributária compete:

a) Liquidar e cobrar ou colaborar na cobrança dos tributos nos termos das leis tributárias;
b) Proceder à revisão oficiosa dos actos tributários;
c) Decidir as petições e reclamações e pronunciar-se sobre os recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes;
d) Reconhecer as isenções ou outros benefícios fiscais e praticar nos casos previstos na lei outros actos administrativos em matéria tributária;
e) Receber e enviar aos órgãos de soberania jurídicos competentes as petições iniciais aos processos de impugnação judicial que nestes sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 13º e 14º, do capítulo segundo, do título terceiro, do presente livro;
f) Instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a estes respeitantes, salvo os previstos no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro;
g) Cobrar as custas dos processos e dar-lhes o destino legal;
h) Efectuar as diligências que lhe sejam ordenadas ou solicitadas pelos órgãos de soberania jurídicos;
i) Cumprir deprecadas;
j) Realizar os demais actos que lhe sejam cometidos na lei.

2 – Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente quanto aos procedimentos relativos a tributos parafiscais, serão competentes para o procedimento os órgãos de soberania fiscais da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

3 – Salvo disposição expressa em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações posteriores.

ARTIGO NONO – CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.

1 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre diferentes serviços do mesmo órgão da administração tributária são resolvidos pelo seu dirigente máximo.

2 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração tributária pertencentes ao mesmo ministério, são resolvidos pelo ministro respectivo.

3 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração tributária pertencentes a ministérios diferentes, são resolvidos pelo presidente da área presidencial fiscal.

4 – Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos das regiões administrativas, dos governos dos concelhos de administração e dos municípios, são resolvidos nos termos do presente código pelos órgãos de soberania jurídicos competentes de cariz económico.

5 – Salvo disposição em contrário, o interessado deve requerer a resolução do conflito de competência no prazo de 15 dias após a notificação da decisão ou do conhecimento desta.

ARTIGO DÉCIMO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – Os processos da competência dos órgãos de soberania jurídicos são julgados em 1ª instância pelo órgão de soberania jurídico competente de cariz económico da área de circunscrição geográfica do serviço onde se praticou o acto objecto de impugnação ou deva instaurar-se a execução.

2 – No caso de actos tributários ou em matéria tributária praticados por outros serviços da administração tributária, julgará em 1ª instância o órgão de soberania jurídico competente de cariz económico da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação dos bens ou da transmissão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DO JUIZ.

1 – Aos juízes dos órgãos de soberania jurídicos incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da veracidade relativamente aos factos que lhes seja lícito conhecer.

2 – As autoridades e repartições públicas são obrigadas a prestar as informações que o juiz considerar exigidas ao bom prosseguimento dos processos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Compete ao ministério público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e especiais.

2 – O ministério público será sempre escutado nos processos judiciais, antes de ser proferida a decisão final nos termos do presente código.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPETÊNCIAS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – Compete ao representante do real tribunal de contas português nos órgãos de soberania jurídicos com competência económica:

a) Representar a administração tributária e nos termos da lei quaisquer outras entidades públicas no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal;
b) Recorrer e intervir em patrocínio do real tribunal de contas português na posição de recorrente ou recorrido;
c) Praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

2 – No exercício das suas competências, deve o representante do real tribunal de contas português promover a rápida prossecução dos processos, podendo requisitar às repartições públicas os elementos de que necessita e solicitar nos termos da lei aos serviços da administração tributária as diligências exigidas.

3 – Sempre que a representação do credor tributário não for do representante do real tribunal de contas português, as competências deste são exercidas pelo mandatário judicial que aquele designar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM PROCESSO JUDICIAL.

1 – A infracção das normas de competência em razão de hierarquia e de matéria determina a incompetência absoluta do órgão de soberania jurídico.

2 – A incompetência absoluta é de conhecimento oficioso e pode ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo ministério público ou pelo representante do real tribunal de contas português até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EM PROCESSO JUDICIAL.

1 – A infracção das normas de competência territorial, determina a incompetência relativa do órgão de soberania jurídico ou do órgão de soberania fiscal onde ocorra o processo.

2 – A incompetência relativa só pode ser arguida:

a) No processo de impugnação, pelo representante do real tribunal de contas português, antes do início da produção de prova;
b) No processo de execução, pelo executado, até findo o prazo para a oposição.

3 – Se a petição de impugnação for apresentada em órgão de soberania fiscal territorialmente incompetente, o seu dirigente promoverá a sua remessa para o órgão de soberania fiscal considerado competente no prazo de 48 horas, notificando o impugnante.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA.

1 – A decisão judicial de incompetência territorial implica a remessa oficiosa do processo ao órgão de soberania jurídico competente no prazo de 48 horas.

2 – Nos demais casos de incompetência pode o interessado no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao órgão de soberania jurídico competente.

3 – A decisão que declare a incompetência indicará o órgão de soberania jurídico considerado competente.

4 – Em qualquer dos casos, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES PROCESSUAIS.

1 – O órgão de soberania jurídico ou qualquer serviço da administração tributária para onde subir o processo, se neste verificar qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, mandá-lo-á baixar para estas serem supridas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONTAGEM DOS PRAZOS.

1 – Os prazos do procedimento tributário e da impugnação judicial contam-se nos termos do disposto no código civil.

2 – Os prazos para a prática de actos de processo judicial contam-se nos termos do disposto no código de processo civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PRAZOS DE DESPACHO E SENTENÇAS.

1 – Na falta de disposições especiais, observar-se-ão os seguintes prazos para os despachos e sentenças:

a) Os despachos que não sejam de mero expediente, serão proferidos dentro de 10 dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no prazo de 5 dias;
b) As sentenças, serão proferidas dentro de 21 dias.

ARTIGO VIGÉSIMO – PRAZOS DE PROMOÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – No processo judicial tributário os prazos para a prática de actos pelo ministério público e pelo representante do real tribunal de contas português têm a natureza de prazos peremptórios.

2 – Na falta de disposição especial os prazos mencionados no número anterior, são de 21 dias na 1ª instância e de 30 dias nos órgãos de soberania jurídicos superiores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS FIXADOS.

1 – Sempre que nos termos da lei o prazo do acto deva ser fixado pelos órgãos de soberania fiscais ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 7 dias nem superior a 30 dias.

2 – Sempre que os órgãos de soberania fiscais ou o juiz não fixarem prazo, este será de 10 dias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PRAZOS DA EMISSÃO DE CERTIDÕES E DO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

1 – As certidões de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial, bem como os comprovativos de cadastros ou outros elementos em arquivo nos órgãos de soberania fiscais sempre que informatizados, são emitidos imediatamente por via electrónica através da internet ou mediante impressão nos órgãos de soberania fiscais no prazo de 3 dias e as solicitações respectivas formuladas por transmissão electrónica de dados nos termos previstos por portaria das áreas presidenciais da indústria e fiscal.

2 – Nos procedimentos e processos não informatizados, as certidões e termos serão obrigatoriamente emitidos mediante a apresentação da solicitação escrita ou oral, no prazo máximo de 7 dias.

3 – As certidões poderão ser emitidas no prazo de 48 horas caso os órgãos de soberania fiscais disponham de elementos necessários e o contribuinte invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção.

4 – A validade das certidões passadas pelos órgãos de soberania fiscais que estejam sujeitas a prazo de caducidade poderá ser prorrogada a solicitação dos interessados, por períodos sucessivos de 1 ano, que não poderão ultrapassar 3 anos, sempre que não haja alterações dos elementos anteriormente certificados.

5 – A solicitação a que se refere o número anterior, pode ser formulado no requerimento inicial, competindo aos serviços no momento da sua prorrogação a verificação de que não existiu qualquer alteração dos elementos anteriormente certificados.

6 – As cartas precatórias serão cumpridas nos 62 dias posteriores ao da sua entrada nos serviços deprecados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CUMPRIMENTO DOS PRAZOS.

1 – Os serviços competentes dos órgãos de soberania fiscais ou dos órgãos de soberania jurídicos elaborarão relações trimestrais dos procedimentos e processos em que os prazos previstos no presente código não foram injustificadamente cumpridos e remetê-los-ão às entidades com competência na sua inspecção e disciplina sobre os responsáveis do incumprimento, para os efeitos que estes entenderem apropriados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RECIBOS.

1 – Os órgãos de soberania fiscais passarão obrigatoriamente recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações com menção dos documentos que os instruam e da data da sua apresentação, independentemente da natureza do processo administrativo ou judicial.

2 – No caso de remessa por via postal sob registo de requerimentos, petições ou outros documentos dirigidos aos órgãos de soberania fiscais, considera-se que a mesma foi efectuada na data do respectivo registo, salvo o especialmente estabelecido nas leis tributárias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS INSTAURADOS, EXTRACÇÃO DE VERBETES, AVERBAMENTOS, VERBETES E CARTAS PRECATÓRIAS.

1 – Dos processos administrativos ou judiciais instaurados extrair-se-ão verbetes informatizados, os quais conterão o seu número, a data de autuação, o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio do requerente, reclamante, impugnante, executado ou arguido, a proveniência e o montante da dívida ou o valor do processo e a natureza da infracção.

2 – No espaço reservado a averbamentos, para além de quaisquer outras indicações úteis, anotar-se-ão além do número de identificação fiscal, o novo domicílio do requerente, reclamante, impugnante ou executado, os nomes e as moradas dos

representantes das sociedades ou empresas de responsabilidade limitada, dos demais responsáveis solidários ou subsidiários e dos sucessores do executado e os motivos da extinção da execução.

3 – Sempre que exista em relação ao interessado algum verbete relativo a outros processos administrativo ou fiscal, extrair-se-ão deste os elementos úteis ao prosseguimento do novo procedimento ou processo.

4 – Serão também extraídos verbetes informatizados das cartas precatórias recebidas.

5 – Apenas em caso de impossibilidade de processamento dos verbetes por meios informáticos, poderão estes ser processados manualmente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ARQUIVO.

1 – Com os verbetes a que se refere o artigo anterior, organizar-se-á um índice geral alfabético informatizado dos processos administrativos e judiciais.

2 – À medida que os processos administrativos ou judiciais findarem, serão os verbetes retirados do índice geral vivo e com estes se organizar-se-ão de acordo com as características do serviço e a natureza de cada um destes, os seguintes índices históricos:

a) Processos administrativos de reclamação graciosa;
b) Processos administrativos de cobrança a posterior dos tributos;
c) Processos administrativos de reembolso ou dispensa de pagamento dos tributos;
d) Processos de impugnação judicial;
e) Execuções extintas por cobrança;
f) Execuções por dação;
g) Execuções extintas por confusão;
h) Execuções extintas por conversão de créditos em capital;
i) Execuções extintas por transferência de titularidade dos créditos;
j) Execuções extintas por anulação das dívidas;
k) Execuções extintas por declaração em falhas;
l) Cartas precatórias cumpridas;
m) Outros processos administrativos;
n) Outros processos judiciais.

3 – Apenas e só em caso de impossibilidade de processamento dos índices por meios informáticos, poderão estes ser processados manualmente.

4 – Os documentos integrando os processos administrativos ou judiciais correspondentes aos verbetes referidos no número 2, manter-se-ão arquivado por um período de 10 anos, salvo os que tenha existido venda de bens, sub-rogação, oposição, embargos de terceiros e reclamações de crédito, sempre que os pagamentos tenham sido realizados de acordo com a graduação de créditos, que permanecerão arquivados por tempo indeterminado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – MODELO DOS IMPRESSOS PROCESSUAIS.

1 – Os impressos a utilizar-se no procedimento administrativo tributário obedecerão a modelos aprovados por portaria conjunta das áreas presidências da indústria, notarial, social, fiscal e da justiça.

2 – Os impressos a utilizar no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal obedecerão a modelos aprovados por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria, notarial, social, fiscal e da justiça.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – CONSULTA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS.

1 – Os documentos dos processos administrativos e judiciais pendentes ou arquivados, podem ser consultados pelos interessados ou seus representantes.

2 – Os mandatários judiciais constituídos podem requerer que os processos pendentes ou arquivados nos órgãos de soberania jurídicos lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, com observância das normas do segredo de justiça e do sigilo profissional.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – EDITAIS.

1 – Sempre que nos termos da lei existir lugar à publicação de editais ou anúncios, esta será realizada a expensas do interessado, entrando em normas de custas.

2 – Os editais e os anúncios publicados na imprensa são juntos aos demais documentos do processo administrativo ou judicial, com indicação do título do jornal e a data e o custo da publicação.

ARTIGO TRIGÉSIMO – RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 – Findo o processo administrativo ou judicial, os documentos serão restituídos ao interessado a sua solicitação, sendo substituídos por certidões do mesmo teor, ou tratando-se de documentos que existam permanentemente em órgãos de soberania fiscais ou serviços públicos, desde que fique no processo a indicação do órgão de soberania fiscal ou serviço público e do livro e lugar respectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS CONCLUÍDOS.

1 – Os documentos dos processos administrativos ou judiciais concluídos depois de mensalmente descarregados no registo central, serão arquivados no órgão de soberania

jurídico ou serviço que o tenha instaurado por ordem sequencial alfabética em tantos maços distintos quantos os índices especiais referidos no disposto no artigo 26º, do presente capítulo.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica a obrigação de remessa dos processos concluídos ao órgão de soberania fiscal competente para a execução da sentença do acórdão nos termos previstos no presente título.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS ARQUIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – O conhecimento dos documentos existentes nos arquivos dos órgãos de soberania fiscais, relativos às relações estabelecidas com os contribuintes no âmbito da execução das directrizes fiscais ou outras, pode ser obtido pelas seguintes formas:

a) Informação escrita;
b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme, reprodução de registo informático ou reprodução de registo digital.

2 – As cópias obtidas a partir de suportes arquivísticos utilizados nos órgãos de soberania fiscais, têm a força probatória do original, sempre que devidamente autenticadas.

3 – O interessado pode requerer nos termos legais o confronto das cópias referidas no número anterior, com o original.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES.

1 – Denomina-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa ou se chama uma pessoa a juízo.

2 – A citação é o acto destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposta contra este determinada execução ou a chamar a esta, pela primeira vez, pessoa interessada.

3 – Os despachos a ordenar notificações ou citações podem ser impressos e assinados por chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÕES EM GERAL.

1 – Os actos em matéria tributária que afectem os direitos e interesses legítimos dos contribuintes só produzem efeitos em relação a estes quando lhe sejam validamente notificados.

2 – As notificações conterão sempre a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado, bem como a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competência.

3 – Constitui notificação o recebimento pelo interessado de cópia de actos ou assento de acto a que assista.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – COMUNICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE.

1 – Sempre que a comunicação da decisão em matéria tributária não contiver a fundamentação legalmente exigida, a indicação dos meios de reacção contra o acto notificado ou outros elementos exigidos pelas leis tributárias, pode o interessado no prazo de 30 dias ou dentro do prazo de reclamação, recurso ou impugnação ou outro meio judicial que desta decisão competir, sempre que inferior, requerer a notificação dos requisitos omitidos ou a passagem de certidão que os contenha, isenta de qualquer pagamento.

2 – Sempre que o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para reclamação, recurso, impugnação ou outro meio judicial, conta-se a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.

3 – A apresentação do requerimento previsto no número 1, pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada no serviço que promover a comunicação ou a notificação ou por outro documento autêntico.

4 – No caso de o órgão de soberania jurídico vier a reconhecer como estando errado o meio de reacção contra o acto notificado indicado na notificação, poderá o meio de reacção adequado ser ainda exercido no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – AVISOS E NOTIFICAÇÕES POR VIA POSTAL OU TELECOMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS.

1 – As notificações são efectuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de recepção, sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes ou a convocação para estes assistirem ou participarem em actos ou diligências.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pelos órgãos de soberania fiscais deve sempre conter de forma clara a identificação do remetente.

3 – As notificações não abrangidas pelo número 1, bem como as relativas às liquidações dos tributos que resultem de declarações dos contribuintes ou de correcções à matéria tributável que tenham sido objecto de notificação para efeitos do direito de audição, são efectuadas por carta registada.

4 – As notificações relativas a liquidações de impostos periódicos efectuadas nos prazos previstos na lei, são efectuadas por simples via postal.

5 – As notificações serão pessoais nos casos previstos na lei.

6 – Às notificações pessoais aplicam-se as normas sobre a citação pessoal.

7 – O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação indicará o seu nome e mencionará a identificação do procedimento ou processo e o resumo dos seus objectivos.

8 – As notificações referidas nos números 3 e 4, podem ser efectuadas nos termos do número anterior por telefax, sempre que os órgãos de soberania fiscais detenham o conhecimento do número de telefax do notificando e possam posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

9 – As notificações referidas no presente artigo, podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados para o correio electrónico dos notificandos sempre que os órgãos de soberania fiscais detenham o correio electrónico dos notificandos, que equivalem consoante os casos à remessa enviada por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES.

1 – As notificações efectuadas nos termos do número 3 do artigo anterior, presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, sempre que esse dia não seja útil.

2 – A presunção do número anterior, só pode ser ilidida pelo notificado quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito o órgão de soberania fiscal ou jurídico, com base em requerimento do interessado, requerer aos serviços postais informações sobre a data efectiva da recepção.

3 – Existindo aviso de recepção, a notificação considera-se realizada na data em que este for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do contribuinte, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 – O distribuidor do serviço postal procederá à notificação das pessoas referenciadas no número anterior, por anotação do bilhete de identidade ou de outro documento oficial.

5 – Em caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será realizada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de residência no prazo legal.

6 – No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta prevista no número anterior, a notificação presume-se realizada no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, sempre que esse dia não seja útil.

7 – Sempre que a notificação seja realizada por telefax, presume-se que foi efectuada na data de emissão, servindo de prova respectivamente a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e o número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

8 – A presunção referida no número anterior, poderá ser ilidida por informação do operador sobre o conteúdo e data de emissão.

9 – As notificações realizadas por transmissão electrónica de dados consideram-se efectuadas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal electrónica.

10 – Em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica deve ser efectuada nova transmissão electrónica de dados, no prazo de 15 dias seguintes ao respectivo conhecimento por parte do serviço que tenha procedido à emissão da notificação, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto na presunção prevista no número 6, caso no prazo de 10 dias se verifique de novo o não acesso à caixa postal electrónica.

11 – O acto de notificação será considerado nulo no caso de falta de indicação do autor do acto e da qualidade em que decidiu, do seu sentido e da data no caso de este o ter praticado no uso da delegação ou subdelegação de competências.

12 – O presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no número 6 do artigo 6º, do capítulo quarto, do título segundo, do livro primeiro da lei geral tributária.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÕES AOS MANDATÁRIOS.

1 – As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário, serão efectuadas na pessoa deste e no seu escritório.

2 – Sempre que a notificação tenha presente a prática pelo interessado de acto pessoal, para além da notificação ao mandatário, será enviada carta ao próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.

3 – As notificações serão efectuadas por carta ou aviso registado, dirigidos para o domicílio ou escritório dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo funcionário competente, sempre que encontrados no edifício do serviço tributário ou órgão de soberania jurídico.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS.

1 – As pessoas colectivas serão citadas ou notificadas na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer outro lugar onde se encontrem.

2 – Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não se encontrar pelo funcionário, a citação ou notificação realizar-se-á na pessoa de qualquer funcionário capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funciona a administração da pessoa colectiva ou sociedade.

3 – O disposto no número anterior, não se aplica se a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência será efectuada na pessoa do liquidatário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO AO ESTADO.

1 – As notificações e citações de órgãos de soberania ou outras entidades de direito público, serão realizadas por carta registada com aviso de recepção, dirigidas ao representante máximo ou membro em que este tenha delegado essa competência.

2 – Se o notificando ou citando for um serviço público do estado, a notificação ou citação será realizada na pessoa do seu presidente, director geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DOMICÍLIO.

1 – Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços dos órgãos de soberania fiscais ou jurídicos, comunicam no prazo de 10 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede.

2 – A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação expedidos nos termos dos artigos anteriores, devido ao incumprimento do disposto no número anterior, não é oponível aos órgãos de soberania fiscais, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade de citação e de notificação e dos termos porque devam ser efectuadas.

3 – A comunicação referida no número 1, só produzirá efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal de o órgão de soberania fiscal proceder oficiosamente à sua rectificação se o interessado fizer prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio ou sede.

TÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.

1 – O procedimento tributário compreende para efeitos do presente código:

a) As acções preparatórias ou complementares de liquidação dos tributos, incluindo parafiscais ou de confirmação dos factos tributários declarados pelos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários;
b) A liquidação dos tributos, quando efectuada pelos órgãos de soberania fiscais;
c) A revisão oficiosa ou por iniciativa dos interessados dos actos tributários;
d) A emissão, ratificação, revogação, notificação, reforma ou conversão de quaisquer outros actos administrativos em matéria tributária, incluindo benefícios fiscais;
e) As reclamações e os recursos hierárquicos;
f) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
g) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial;
h) A contestação de carácter técnico relacionada com a classificação pautal, a origem ou o valor das mercadorias objecto de uma declaração aduaneira, sem prejuízo da legislação especial aplicável;
i) Todos os demais actos dirigidos à declaração dos direitos tributários.

2 – As acções de observação das realidades tributárias, de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e de prevenção das infracções tributárias são reguladas nos termos do livro seguinte procedimento de inspecção tributária.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRADITÓRIO.

1 – O procedimento tributário segue o princípio do contraditório, participando o contribuinte nos termos da lei na formação da decisão.

2 – O contribuinte é escutado oralmente ou por escrito, de acordo com o objectivo do procedimento.

3 – No caso de audiência oral, as declarações do contribuinte são reduzidas a termo.

ARTIGO TERCEIRO – PROPORCIONALIDADE.

1 – Os actos a adoptar no procedimento serão os adequados aos objectivos a provar, de acordo com os princípios da proporcionalidade, eficiência, praticabilidade e simplicidade.

ARTIGO QUARTO – DUPLO GRAU DE DECISÃO.

1 – No procedimento tributário vigora o princípio do duplo grau de decisão, não podendo a mesma pretensão do contribuinte ser apreciada sucessivamente por mais de duas matrizes fiscais.

2 – Considera-se que a pretensão é a mesma para efeitos do número anterior, em caso de identidade do autor e dos fundamentos de facto e de direito invocados.

3 – A solicitação de reapreciação da decisão deve salvo lei especial, ser dirigido ao dirigente máximo do serviço ou a quem este tiver delegado essa competência.

ARTIGO QUINTO – COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DO CONTRIBUINTE.

1 – Os órgãos de soberania fiscais esclareceram os contribuintes e outros obrigados tributários sobre a necessidade de apresentação de declarações, reclamações e petições e a prática de quaisquer outros actos necessários ao exercício dos seus direitos, incluindo a correcção dos erros ou omissões manifestos que se observem.

2 – O contribuinte cooperará de boa-fé na instrução do procedimento, esclarecendo de modo completo e verdadeiro os actos de que tenha conhecimento e oferecendo os meios de prova a que tenha acesso.

ARTIGO SEXTO – COOPERAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS.

1 – Estão sujeitos a um dever geral de cooperação no procedimento os serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados do estado, das regiões administrativas, dos concelhos de administração e das autarquias, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública.

ARTIGO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA.

1 – No procedimento o órgão instrutor utilizará todos os meios de prova legalmente previstos que sejam exigidos ao correcto apuramento dos factos, podendo designadamente juntar actas ou documentos, deter declarações de qualquer natureza do contribuinte ou de outras pessoas e promover a realização de perícias ou inspecções oculares.

ARTIGO OITAVO – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES.

1 – Os órgãos de soberania fiscais não podem nos termos da lei, delegar as suas competências a quaisquer outras entidades, nomeadamente em operações de entrega e recepção de declarações ou outros documentos, ou de processamento de liquidação ou cobrança das obrigações tributárias.

2 – Os órgãos de soberania fiscais não podem nos termos da lei, celebrar protocolos com entidades públicas e privadas com vista à realização das suas atribuições.

ARTIGO NONO – ERRO NA FORMA DE PROCEDIMENTO.

1 – Sempre que em caso de erro na forma de procedimento puderem ser aproveitas as peças úteis ao apuramento dos factos, será o procedimento oficiosamente transformado na forma adequada.

ARTIGO DÉCIMO – ARQUIVAMENTO.

1 – O procedimento da iniciativa do contribuinte será obrigatoriamente arquivado se ficar parado mais de 92 dias por motivo a este imputável.

2 – O órgão de soberania fiscal deve até 15 dias antes do prazo referido no número anterior, notificar o contribuinte por carta registada e informá-lo sobre os efeitos do incumprimento dos seus deveres de cooperação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – IMPUGNAÇÃO UNITÁRIA.

1 – Salvo disposição expressa em sentido diferente ou quando forem imediatamente lesivos dos direitos do contribuinte, os actos interlocutórios do procedimento, sem prejuízo de poder ser invocada na impugnação da decisão final qualquer ilegalidade anteriormente cometida, não são susceptíveis de impugnação contenciosa.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS.

1 – É da exclusiva competência do dirigente máximo do serviço ou do funcionário em que este tiver delegado essa competência, a emissão de orientações genéricas visando a uniformização da interpretação e aplicação das normas tributárias pelos serviços.

2 – Somente as orientações genéricas emitidas pelas entidades referidas no número anterior, vinculam os órgãos de soberania fiscais.

3 – As orientações genéricas referidas no número 1, devem constar obrigatoriamente de circulares administrativas e aplicam-se exclusivamente ao órgão de soberania fiscal que procedeu à sua emissão.

ARTIGO SEGUNDO – BASE DE DADOS.

1 – Os órgãos de soberania fiscais organizam uma base de dados permanente actualizada, contendo as orientações genéricas referidas no número 1 do artigo anterior e trimestralmente remetem à real chancelaria fiscal portuguesa, para a correspondente uniformização da interpretação e aplicação das normas de processo e de procedimento tributário por todos os órgãos de soberania fiscais.

2 – Aos contribuintes será facultado o acesso directo à base de dados referida no número anterior.

3 – Os interessados em qualquer procedimento ou processo regulado pelo presente código, poderão requerer ao dirigente máximo do serviço a comunicação de quaisquer despachos comportando orientações genéricas dos órgãos de soberania fiscais sobre as questões discutidas.

4 – Os órgãos de soberania fiscais responderam comunicando aos contribuintes o teor dos despachos solicitados, eliminando os seus elementos de carácter pessoal e procedendo à sua inclusão na base de dados a que se refere o número 1, no prazo de 92 dias.

5 – O disposto nos números 3 e 4, aplica-se a quaisquer informações ou pareceres que os órgãos de soberania fiscais invoquem no procedimento ou processo para fundamentar a sua posição.

ARTIGO TERCEIRO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS.

1 – A notificação aos interessados da resposta à solicitação de informação vinculativa, inclui obrigatoriamente a informação ou parecer em que o órgão de soberania fiscal se baseou para a sua prestação.

2 – Os interessados não ficam dispensados sempre que o despacho for sobre os pressupostos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, de o requerer autonomamente nos termos da lei.

3 – Apresentada a solicitação de reconhecimento que tenha sido precedida da solicitação de informação vinculativa, esta ser-lhe-á apensada a requerimento do interessado, devendo a entidade competente para a decisão conformar-se com o anterior despacho na medida em que a situação hipotética objecto da solicitação de informação vinculativa coincida com a situação de facto objecto da solicitação de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo de benefício fiscal exigidas por lei.

ARTIGO QUARTO – AVALIAÇÃO PRÉVIA.

1 – Os contribuintes poderão caso provem interesse legítimo, mediante o pagamento de uma taxa a fixar entre limites mínimos e máximos definidos anualmente por portaria da área presidencial fiscal, solicitar a avaliação de bens ou direitos que constituam a base de incidência de quaisquer tributos a que os órgãos de soberania fiscais ainda não tenham procedido.

2 – A avaliação efectuada no número anterior, tem efeitos vinculativos para os órgãos de soberania fiscais por um período de 3 anos após se tornar definitiva.

3 – O efeito vinculativo referido no número anterior, não se produz em caso de reclamação ou impugnação da avaliação até à decisão.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO.

1 – O procedimento de liquidação instaura-se com a declaração dos contribuintes ou na falta ou vício desta, com base em todos os elementos de que disponha ou venha a obter a entidade competente.

2 – O apuramento da matéria tributável far-se-á com base nas declarações dos contribuintes, sempre que estes as apresentem nos termos previstos na lei e forneçam aos órgãos de soberania fiscais os elementos indispensáveis à verificação da sua situação tributária.

3 – Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes estas podem ser substituídas:

a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda decorrer o prazo legal da respectiva entrega;
b) Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso competir, quando desta declaração resultar imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado nos seguintes prazos:
    1. Nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal, seja qual for a situação da declaração a substituir;
    2. Até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação, para a correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao liquidado com base na declaração apresentada;
    3. Até 62 dias antes do termo do prazo de caducidade, para a correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto superior ao anteriormente liquidado.

4 – Para efeitos da aplicação do disposto na subalínea 3 da alínea b) do número anterior, a declaração de substituição deve ser apresentada no órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio do sujeito passivo.

5 – Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergências entre o contribuinte e o serviço na qualificação dos actos, factos ou documentos invocados, em declaração de substituição apresentada no prazo legal para a reclamação graciosa, com relevância para a liquidação do imposto ou de fundada dúvida sobre a existência dos referidos actos, factos ou documentos, o representante máximo do órgão

de soberania fiscal ou o seu representante legal deve transformar a declaração de substituição em reclamação graciosa de liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.

6 – Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou revisão do acto tributário, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

7 – Sempre que a entidade competente detiver conhecimento de factos tributários não declarados pelo sujeito passivo e do suporte probatório necessário, o procedimento da liquidação é instaurado oficiosamente pelos competentes serviços.

ARTIGO SEGUNDO – DEFINITIVIDADE DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS.

1 – Os actos tributários praticados por autoridade fiscal competente em razão de matéria são definitivos quanto à fixação dos direitos dos contribuintes, sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO – JUROS INDEMNIZATÓRIOS.

1 – Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 92 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo legal de restituição oficiosa do tributo.

2 – Se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo para o pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea.

3 – Os juros serão contados desde a data do pagamento do imposto indevido até à data da emissão da respectiva nota de crédito.

4 – Os juros indemnizatórios poderão ser reclamados ou impugnados autonomamente caso o pagamento do tributo seja efectuado após o termo dos prazos gerais de reclamação ou impugnação.

ARTIGO QUARTO – ACTO DE LIQUIDAÇÃO CONSEQUENTE.

1 – Em caso de a fixação ou a revisão da matéria tributária dever ter lugar por procedimento próprio, a liquidação efectua-se de acordo com a decisão do referido procedimento, salvo em caso de esta violar manifestamente competências legais.

2 – A declaração da violação das referidas competências legais pode ser requerida pelo contribuinte ou efectuada pelo órgão de soberania fiscal, sendo neste caso obrigatoriamente notificada ao contribuinte no prazo máximo de 15 dias após o termo do procedimento referido no número anterior.

ARTIGO QUINTO – APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTIABUSO.

1 – A liquidação dos tributos com base em quaisquer disposições antiabuso nos termos dos códigos e demais leis tributárias depende da abertura para o efeito de procedimento próprio.

2 – Consideram-se disposições antiabuso para os efeitos do presente código, quaisquer normas legais que consagrem a ineficácia perante os órgãos de soberania fiscais de negócios ou actos jurídicos celebrados ou praticados com manifesto abuso das formas jurídicas de que resulte a eliminação ou redução dos tributos que de outro modo seriam devidos.

3 – O procedimento referido no número 1, pode ser aberto no prazo de 3 anos a contar do início do ano civil seguinte ao da realização do negócio jurídico objecto das disposições antiabuso.

4 – A aplicação das disposições antiabuso depende da audição do contribuinte nos termos da lei.

5 – O direito de audição será exercido no prazo de 30 dias após a notificação por carta registada do contribuinte para esse efeito.

6 – No prazo referido no número anterior, poderá o contribuinte apresentar as provas que considerar pertinentes.

7 – A aplicação das disposições antiabuso será prévia e obrigatoriamente autorizada, após a observância do disposto nos números anteriores, pelo dirigente máximo do serviço ou pelo seu representante legal.

8 – As disposições não são aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado ao órgão de soberania fiscal informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e o órgão de soberania fiscal não responder no prazo de 92 dias.

9 – Salvo quando de outro modo resulte da lei, a fundamentação da decisão referida no número 7 conterá:

a) A descrição do negócio jurídico celebrado ou do acto jurídico realizado e da sua verdadeira substância económica;
b) A indicação dos elementos que demonstrem que a celebração do negócio ou da prática do acto tiverem como fim único ou determinante evitar a tributação que seria devida em caso de negócio ou acto de substância económica equivalente;
c) A descrição dos negócios ou actos de substância económica equivalente aos efectivamente celebrados e praticados e das normas de incidência que se lhes aplicam.

10 – A autorização referida no número 7, é passível de recurso contencioso autónomo.

ARTIGO SEXTO – PRESUNÇÕES.

1 – O interessado que pretender ilidir qualquer presunção prevista nas normas de incidência tributária, deverá para o efeito caso não queira utilizar as vias de reclamação graciosa ou impugnação judicial de acto tributário que nesta se basear, solicitar a abertura do procedimento contraditório próprio.

2 – O procedimento previsto no número anterior, será instaurado no órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação, mediante petição do contribuinte, dirigida àquele órgão, acompanhada dos meios de prova admitidos nas leis tributárias.

3 – A petição considera-se tacitamente deferida se não lhe for dada qualquer resposta no prazo de 183 dias, salvo quando a falta desta for imputável ao contribuinte.

4 – Caso já tenham terminado os prazos gerais de reclamação ou de impugnação judicial do acto tributário, a decisão do procedimento previsto no presente artigo, apenas produz efeitos para o futuro.

CAPÍTULO QUARTO – RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – Salvo disposição em contrário e sem prejuízo dos direitos resultantes de informação vinculativa a que se refere o número 1 do artigo 3º, do capítulo segundo, do presente título, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, mencionando o cálculo sempre que obrigatório do benefício requerido e as provas de verificação dos pressupostos do reconhecimento nos termos da lei.

2 – As solicitações de reconhecimento serão apresentadas nos serviços competentes para a liquidação do tributo a que se refere o benefício e serão instituídas de acordo com as normas legais que concedam os benefícios.

3 – As solicitações referidas no número anterior, são apresentadas nos seguintes prazos:

a) Se tratando-se de benefícios fiscais relativos a factos tributários sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, até ao limite do prazo para entrega do respectivo imposto nos cofres do estado;
b) Nos demais casos, até ao limite do prazo para entrega da declaração de rendimentos relativa ao período em que se verificarem os pressupostos de atribuição do benefício fiscal.

4 – O despacho de diferimento fixará as datas do início e do termo do benefício fiscal, deste competindo recurso hierárquico do indeferimento nos termos do presente código.

5 – Sem prejuízo das sanções contra-ordenacionais aplicáveis, a manutenção dos efeitos de reconhecimento do benefício dependem de o contribuinte facultar aos órgãos de soberania fiscal todos os elementos necessários ao controlo dos seus pressupostos de que este não disponha.

CAPÍTULO QUINTO – RECURSOS HIERÁRQUICOS.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO.

1 – Sem prejuízo do princípio do duplo grau de decisão nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do presente título, as decisões dos órgãos de soberania fiscais são susceptíveis de recurso hierárquico.

2 – Os recursos hierárquicos são dirigidos ao representante máximo do órgão de soberania fiscal concelhio da área do autor do acto e interpostos perante o autor do acto recorrido, no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto respectivo.

3 – Os recursos hierárquicos, salvo no caso de revogação total do acto previsto no número seguinte, devem subir no prazo de 15 dias, acompanhados do processo a que respeite o acto ou quando tiverem efeitos meramente devolutivos, com um seu extracto.

4 – No prazo referido no número anterior, pode o autor do acto recorrido revoga-lo total ou parcialmente.

5 – Os recursos hierárquicos serão decididos no prazo máximo de 62 dias.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO.

1 – Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis tributárias, têm natureza meramente facultativa e efeito devolutivo.

2 – Em caso de a lei atribuir ao recurso hierárquico efeito suspensivo, este limita-se à parte da decisão contestada.

CAPÍTULO SEXTO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

1 – O procedimento de reclamação graciosa visa a anulação total ou parcial dos actos tributários por iniciativa do contribuinte, incluindo nos termos da lei os substitutos e responsáveis.

2 – Não pode ser deduzida reclamação graciosa quando tiver sido apresentada impugnação judicial com o mesmo fundamento.

ARTIGO SEGUNDO – NORMAS FUNDAMENTAIS.

1 – São normas fundamentais do procedimento de reclamação graciosa:

a) Simplicidade dos termos e brevidade das resoluções;
b) Dispensa de formalidades essenciais;
c) Inexistência do caso decidido ou resolvido;
d) Isenção de custas;
e) Limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham, sem prejuízo do direito de o órgão instrutor ordenar outras diligências complementares manifestamente indispensáveis à descoberta da verdade material;
f) Inexistência de efeito suspensivo, salvo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente código, a requerimento do contribuinte a apresentar com a petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão de soberania fiscal competente.

ARTIGO TERCEIRO – APRESENTAÇÃO, FUNDAMENTOS E PRAZOS DA RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

1 – A reclamação graciosa pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial e será apresentada no prazo de 120 dias contados a partir dos factos previstos no número 1 do artigo 4º, do capítulo segundo, do título seguinte.

2 – Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar no prazo previsto no número anterior, este conta-se a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto.

3 – Se os fundamentos da reclamação graciosa constarem de documento público ou sentença, o prazo referido no número anterior, suspende-se entre a solicitação e a emissão do documento ou a instauração e a decisão da acção judicial.

4 – A reclamação graciosa é apresentada por escrito no órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação, podendo sê-lo oralmente mediante redução a termo em caso de manifesta simplicidade.

5 – A reclamação graciosa pode igualmente ser enviada por transmissão electrónica de dados nos termos definidos por portaria das áreas presidenciais da indústria e fiscal.

ARTIGO QUARTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES.

1 – Na reclamação graciosa poderá existir cumulação de solicitações, sempre que o órgão de soberania instrutor considerar fundadamente não existir prejuízo para a celeridade da decisão.

2 – A cumulação de solicitações depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

ARTIGO QUINTO – COLIGAÇÃO DE RECLAMANTES.

1 – A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação, quando o órgão instrutor considere fundadamente não existir prejuízo para a celeridade da decisão.

2 – A coligação depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1 – Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a reclamação graciosa é dirigida ao órgão de soberania fiscal concelhio e instruída quando necessário pela matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

2 – A matriz fiscal instaurará o processo, instrui-lo-á com os elementos ao seu dispor em prazo não superior a 92 dias e elaborará proposta fundamentada da decisão.

3 – Não haverá instrução caso a entidade referida no número anterior, disponha de todos os elementos necessário para a decisão.

4 – Independentemente do valor do processo, compete à matriz fiscal decidir de imediato após o fim da instrução, sempre que a mesma tenha lugar.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO.

1 – Se existir fundamento para a cumulação de solicitações ou para a coligação de reclamantes nos termos do disposto nos artigos 4º e 5º, do presente capítulo e o procedimento estiver na mesma fase, os interessados poderão requerer a sua apensação à reclamação apresentada em primeiro lugar.

2 – A apensação só terá lugar quando não existir prejuízo para a celeridade do procedimento de reclamação.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADE COMPETENTE PARA A DECISÃO.

1 – Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é o dirigente máximo da matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte.

2 – A competência referida no número anterior, poderá ser delegada pelo dirigente máximo da matriz fiscal num dos seus representantes.

ARTIGO NONO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO.

1 – Do indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa compete recurso hierárquico no prazo previsto no disposto no número 2 do artigo 1º, do capítulo quinto, do presente título, com os efeitos previstos no número 1 do artigo 2º, do capítulo quinto, do presente título.

2 – A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, salvo se de tal decisão já tiver sido deduzida impugnação judicial com o mesmo objecto.

ARTIGO DÉCIMO – AGRAVAMENTO DA COLECTA.

1 – Nos casos em que a reclamação graciosa não seja condição de impugnação judicial e não existirem motivos que razoavelmente a fundamentem, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento de 10% da colecta objecto da solicitação, o qual será liquidado adicionalmente a título de custas pela matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do local ou sede do reclamante, da situação dos bens ou da liquidação.

2 – Nos casos em que a reclamação graciosa seja condição de impugnação judicial, o agravamento só é exigível caso tenha sido julgada improcedente a impugnação judicial deduzida pelo reclamante.

3 – O agravamento pode ser objecto de impugnação autónoma com fundamento na injustiça da decisão condenatória.

CAPÍTULO SÉTIMO – COBRANÇA.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DA COBRANÇA.

1 – A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob as seguintes modalidades:

a) Pagamento voluntário;
b) Cobrança coerciva.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA.

1 – A cobrança dos tributos é assegurada pelas entidades legalmente competentes e no caso de serem periódicos os respectivos prazos serão divulgados pelos meios de comunicação social.

ARTIGO TERCEIRO – CITAÇÃO PARA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1 – Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária são obrigatoriamente citados os dirigentes máximos da matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do executado, dos seus estabelecimentos comerciais e industriais e da localização dos bens penhorados, para apresentarem no prazo de 15 dias certidão de quaisquer dívidas de tributos aos órgãos de soberania fiscais imputados ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada.

2 – Sempre que não existirem dívidas, a certidão referida no número anterior, será substituída por simples comunicação através de ofício.

3 – As certidões referidas no número 1, serão remetidas mediante recibo ao respectivo representante do ministério público e destas deverão constar para além da natureza, a matéria tributária que produziu esse tributo ou a causa da dívida, a indicação dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas havendo execução e a data a partir do qual são devidos juros de mora.

4 – Da citação referida no número 1, deverá constar o número de identificação fiscal do executado.

ARTIGO QUARTO – RESTITUIÇÃO DO REMANESCENTE NAS EXECUÇÕES.

1 – O remanescente ao produto de quaisquer bens vendidos ou liquidados em processo de execução ou das importâncias no processo penhorados, poderá ser aplicado no prazo de 30 dias após a conclusão do processo, para o pagamento de quaisquer dívidas tributárias de que o executado seja devedor aos órgãos de soberania fiscais e que não tenham sido reclamadas ou impugnadas.

2 – Findo o prazo referido no número anterior, o remanescente será restituído ao executado.

3 – No caso de ter existido transmissão do direito ao remanescente, deverá o interessado provar que está pago ou assegurado o pagamento do tributo que sobre este recair.

ARTIGO QUINTO – TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

1 – O órgão de soberania notarial que celebrar escritura de trespasse ou outro tipo de transmissão contratual relativa a estabelecimento comercial ou industrial, exigirá previamente do cedente documento comprovativo da sua comunicação à matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do seu domicílio ou da sua sede, realizada com uma antecedência mínima de 30 dias e máxima de 62 relativamente à data da escritura, sob pena de procedimento disciplinar e criminal do solicitador responsável pelo acto crime praticado.

2 – O disposto no número anterior, não será aplicável se antes da escritura o transmitente apresentar ao órgão de soberania notarial certidão da matriz fiscal da residência, comprovativa da inexistência de quaisquer dívidas tributárias, emitida no prazo de 5 dias úteis após a solicitação.

3 – Sempre que o trespasse for celebrado por qualquer outra forma legalmente admissível que não por escritura pública, o cedente deve comunicar a transmissão à matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede, nos mesmos prazos estabelecidos no número 1, relativamente à data da transmissão, sob pena de procedimento de contra-ordenação equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, se pena mais grave não competir ao acto crime praticado.

ARTIGO SEXTO – SUJEITOS PASSIVOS INACTIVOS.

1 – Independentemente do procedimento contra-ordenacional a que haja lugar, em caso de sociedades, cooperativas, associações, fundações e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada cuja declaração de rendimentos evidencie não desenvolverem actividade efectiva por um período de dois anos consecutivos, o órgão de soberania fiscal comunica tal facto ao órgão de soberania notarial competente, para efeitos da instauração dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação da entidade, no prazo de 30 dias posteriores à apresentação daquela declaração.

2 – Os órgãos de soberania fiscais comunicam ainda aos órgãos de soberania notariais competentes para os efeitos referidos no número anterior:

a) A omissão do dever de entrega da declaração fiscal de rendimentos por um período de dois anos consecutivos;
b) A declaração oficiosa de cessação da actividade, promovida pelos órgãos de soberania fiscais.

3 – Não se considera exercício de actividade para os efeitos do presente artigo, a mera emissão directa ou indirecta de facturas a utilizar por terceiros, sem que a causa da emissão tenha sido qualquer operação económica comprovada no objecto da entidade.

ARTIGO SÉTIMO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – Constitui pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias, o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias.

ARTIGO OITAVO – PRAZOS DE PROIBIÇÃO DE MORATÓRIAS E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1 – Os prazos de pagamento voluntário dos tributos são regulados nos termos das leis tributárias.

2 – No caso em que as leis tributárias não estabeleçam prazo de pagamento, este será de 30 dias após a notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

3 – A concessão de moratória ou a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei, quando dolosas, são fundamento de responsabilidade tributária subsidiária.

4 – A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior, depende de condenação disciplinar ou criminal do responsável.

ARTIGO NONO – TERMO DO PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTOS POR CONTA.

1 – Findo o prazo de pagamento voluntário, começaram a vencer-se juros de mora nos termos das leis tributárias.

2 – O contribuinte pode a partir do termo do prazo de pagamento voluntário requerer o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser requerido à entidade competente para a apreciação da solicitação na execução fiscal a partir do início do prazo de pagamento voluntário, o pagamento em prestações no âmbito e nos termos previstos em processo conducente à celebração de acordo de recuperação dos créditos do estado.

4 – Antes da extracção da certidão de dívida nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11º, do presente capítulo, pode o contribuinte efectuar um pagamento por conta de dívidas por tributos constantes das notas de cobrança, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter sido deduzida reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação, apresentada solicitação de revisão oficiosa da liquidação do tributo com fundamento em erro imputável aos serviços ou apresentada declaração de substituição de cuja liquidação resulte imposto inferior ao inicialmente liquidado;
b) Abranger o pagamento por conta a parte da colecta que não for objecto da reclamação graciosa ou impugnação judicial.

5 – O pagamento por conta deve ser solicitado à entidade competente para a instauração do processo de execução fiscal.

6 – Aos pagamentos por conta previstos no presente artigo, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto aos pagamentos por conta na execução fiscal.

7 – No caso de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação, o contribuinte deve proceder ao pagamento da liquidação, com base na matéria tributável não contestada, no prazo de pagamento voluntário, sob pena de ser instaurado quanto àquela o respectivo processo de execução fiscal.

ARTIGO DÉCIMO – DAÇÃO EM PAGAMENTO ANTES DA EXECUÇÃO.

1 – A dação em pagamento antes da instauração do processo de execução fiscal só é admissível no âmbito de processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do estado.

2 – O requerimento de dação em pagamento pode ser apresentado a partir do início do prazo voluntário e é dirigido à real chancelaria fiscal portuguesa, que decidirá escutados os serviços competentes, designadamente sobre o montante da dívida e acrescido e os encargos que incidam sobre os bens.

3 – A aceitação de dação em caso de dívidas a diferentes órgãos de soberania, poderá ser efectuada por despacho da real chancelaria fiscal portuguesa, que deverá discriminar o montante aplicado no pagamento das dívidas existentes, sem prejuízo do direito de o contribuinte solicitar a revisão dos critérios utilizados.

4 – À dação em pagamento efectuada nos termos do presente artigo, aplicam-se os requisitos materiais ou processuais de dação em pagamento na execução fiscal, com as necessárias adaptações.

5 – Salvo se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal em que se efectua por auto no processo, a dação em pagamento efectua-se por auto no procedimento previsto no presente artigo.

6 – A solicitação de dação em pagamento não suspende a cobrança da obrigação tributária.

7 – As despesas de avaliação entram em norma de custa de procedimento de dação em pagamento, salvo se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal, caso em que serão consideras custas do processo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EXTRACÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDAS.

1 – Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor.

2 – As certidões de dívida serão assinadas e autenticadas e conterão sempre que possível e sem prejuízo do disposto no presente código, os seguintes elementos:

a) Identificação do devedor, incluindo o número fiscal de contribuinte;

b) Descrição sucinta, situações e artigos matriciais dos prédios que originaram as colectas;
c) Estabelecimento, local e objecto da actividade tributária;
d) Número dos processos;
e) Proveniência da dívida e seu montante;
f) Número do processo de liquidação do tributo sobre a transmissão, identificação do transmitente, número e data do termo da declaração prestada para a liquidação;
g) Rendimentos que serviram de base à liquidação, com indicação das fontes nos termos das alíneas b) e c);
h) Nomes e moradas dos administradores ou gerentes da empresa ou sociedade executada;
i) Nomes e moradas das entidades garantes da dívida e tipo e montante da garantia prestada;
j) Nomes e moradas de outras pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis;
k) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3 – A assinatura das certidões de dívida poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado por quem as emitir, podendo a autenticação ser efectuada por aposição de selo branco ou por qualquer outra forma idónea de identificação da assinatura e do serviço emitente, mediante prévia autorização da área presidencial fiscal.

4 – As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelas matrizes fiscais nos termos do disposto no título quarto, do presente livro.

5 – A extracção das certidões de dívida poderá ser cometida pela real chancelaria fiscal portuguesa aos serviços que disponham dos elementos necessários para essa actividade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DE TRIBUTOS POR INICIATIVA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – Os créditos do executado, resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer acto tributário, são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas aos órgãos de soberania fiscais, excepto nos casos seguintes:

a) Estar a correr prazo para interposição de reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução;
b) Estar pendente qualquer dos meios graciosos ou judiciais referidos na alínea anterior ou estar a dívida a ser paga em prestações, desde que a

dívida exequenda se mostre garantida nos termos do disposto no artigo 22º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro.

2 – Sempre que a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento de juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando-se o disposto no número 3 do artigo 86º, do capítulo segundo, do título quarto, do presente livro.

3 – A compensação efectua-se entre tributos administrados pela mesma entidade pela seguinte ordem de preferência:

a) Com dívidas da mesma proveniência e se respeitarem a impostos periódicos relativas ao mesmo período de tributação;
b) Com dívidas da mesma proveniência e se respeitarem a impostos periódicos respeitantes a diferentes períodos de tributação;
c) Com dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
d) Com dívidas provenientes de outros tributos, com excepção das que constituam recursos próprios comunitários, que apenas serão compensadas entre si.

4 – Se o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, este efectua-se segundo a seguinte ordem:

a) Com as dívidas mais antigas;
b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;
c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

5 – A compensação é efectuada através de emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acrescido.

6 – Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais serão devidos até à data da compensação ou se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito se o atraso não for imputável ao contribuinte.

7 – A área presidencial fiscal pode proceder à regulamentação do disposto no presente artigo que se mostre necessária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1 – A compensação com créditos tributários pode ser efectuada a pedido do contribuinte quando nos termos e condições do artigo anterior, a administração tributária esteja impedida de o fazer.

2 – A compensação com créditos tributários de que seja titular qualquer outra pessoa singular ou colectiva pode igualmente ser efectuada nas mesmas condições do número anterior, desde que o devedor os ofereça e o credor expressamente aceite.

3 – A compensação referida nos números anteriores, é requerida ao dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa, devendo no caso do número anterior, o devedor apresentar com o requerimento prova do consentimento do credor.

4 – A compensação com créditos sobre o estado de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular, pode igualmente ser efectuada em processo de execução fiscal se a dívida correspondente a esses créditos for certa, líquida e exigível e tiver cobrimento orçamental.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1 – A compensação com créditos de qualquer natureza sobre a administração directa do estado de que o contribuinte seja titular, pode ser efectuada quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

a) A dívida tributária esteja em fase de cobrança coerciva;
b) As dívidas da administração directa do estado que o contribuinte indique para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis.

2 – A compensação a que se refere o número anterior, é requerida pelo executado ao dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa, devendo ser efectuada prova da existência e da origem do crédito, do seu valor e do prazo de vencimento.

3 – Os órgãos de soberania fiscais no prazo de 10 dias, solicitam às entidades da administração directa do estado devedora o reconhecimento e a validação do carácter certo, líquido e exigível do crédito, indicado pelo executado para compensação.

4 – A entidade devedora em prazo igual ao do número anterior, pronuncia-se sobre o carácter certo, líquido e exigível do crédito, indicando o seu valor e a data de vencimento, de forma a permitir o processamento da compensação.

5 – O órgão de execução fiscal promove a aplicação do crédito referido no número anterior, no processo de execução fiscal nos termos do disposto nos artigos 85º e 86º, do capítulo segundo, do título quarto, do presente livro, consoante o caso.

6 – Verificando-se a compensação referida no presente artigo, os acréscimos legais são devidos até ao mês seguinte ao da data de apresentação do requerimento a que se refere o número 2.

7 – As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo, podem ser regulamentados por portaria da área presidencial fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONDIÇÕES DE SUB-ROGAÇÃO.

1 – Para beneficiar dos efeitos de sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução requerê-lo-á ao dirigente máximo da matriz fiscal competente, que decidirá no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante da dívida a pagar e respectivos juros de mora.

2 – Se estiver pendente a execução, a solicitação será realizada ao órgão competente e o pagamento quando autorizado compreenderá a quantia exequenda acrescida de juros de mora e custas.

3 – O pagamento com sub-rogação requerido depois da venda dos bens, só poderá ser autorizado pela quantia que ficar em dívida.

4 – O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor e ao terceiro que a tiver requerido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – GARANTIAS DA SUB-ROGAÇÃO.

1 – A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada nos termos da lei.

2 – O sub-rogado pode requerer a instauração ou prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por este tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DOCUMENTOS, CONFERÊNCIA E VALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

1 – Os devedores de tributos de qualquer natureza apresentarão no acto de pagamento relativamente a liquidações efectuadas pelos serviços dos órgãos de soberania fiscais, o respectivo documento de cobrança ou nos demais casos a guia de pagamento oficial ou título equivalente.

2 – Os pagamentos da dívida que se encontrem na fase de cobrança coerciva, serão efectuados através de guia ou título de cobrança equivalente previamente solicitado ao órgão competente.

3 – As entidades intervenientes na cobrança deverão exigir sempre a inscrição do número fiscal do devedor nos documentos referidos no número anterior e comprovar a exactidão da inscrição por conferência com o respectivo cartão que para o efeito será exibido ou por conferência com o constante dos registos dos serviços para esse devedor, cuja identidade será provada pelo documento legal adequado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PROVA DE PAGAMENTO.

1 – No acto de pagamento, a entidade interveniente na cobrança entregará ao interessado documento comprovativo.

2 – Constituirá prova bastante do pagamento do tributo nos termos do número anterior, a declaração bancária confirmativa sempre que o tributo tenha sido pago por cheque ou transferência bancária.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COBRANÇA DE RECEITAS NÃO LIQUIDADAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – As guias relativas a receitas cuja liquidação não seja da competência dos serviços dos órgãos de soberania fiscais e que estes devam nos termos da lei coercivamente cobrar, serão remetidas ao órgão de execução fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do devedor.

2 – O órgão referido no número anterior, mandará notificar o devedor, por carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 30 dias a contar da notificação efectuar o pagamento.

3 – Decorrido o prazo sem que o pagamento tenha sido realizado, será extraída certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO OITAVO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – O procedimento de correcção de erros regulado no presente capítulo, visa a reparação por meios simplificados de erros materiais ou manifestos dos órgãos de soberania fiscais ocorridos na concretização do procedimento tributário ou na tramitação do processo de execução fiscal.

2 – Consideram-se erros materiais ou manifestos, designadamente os que resultarem do funcionamento anómalo dos sistemas informáticos dos órgãos de soberania fiscais, bem como as situações inequívocas de erro de cálculo, de escrita, de inexactidão ou lapso.

3 – O procedimento é caracterizado pela dispensa de formalidades essenciais e simplicidade de termos.

4 – A instauração do procedimento não prejudica a utilização no prazo legal de qualquer meio procedimental ou processual que tenha por objecto a ilegalidade da liquidação ou a execução da dívida.

ARTIGO SEGUNDO – LEGITIMIDADE, PRAZO E TERMOS DE APRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO.

1 – Os sujeitos passivos de quaisquer relações tributárias ou os titulares de qualquer interesse legítimo, podem para efeitos de abertura do procedimento regulado no presente capítulo, solicitar junto do dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa a correcção de erros que os tiverem prejudicado.

2 – A solicitação de correcção de erros é deduzida no prazo de 10 dias posteriores ao conhecimento efectivo pelo contribuinte do acto lesivo em causa.

3 – A solicitação a que se referem os números anteriores, pode ser apresentada verbalmente ou por escrito em qualquer serviço dos órgãos de soberania fiscais.

4 – No caso de a solicitação ser apresentada verbalmente, é reduzido a escrito pelo serviço do órgão de soberania fiscal que a tiver recebido.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA.

1 – A solicitação de correcção de erros é decidida pelo dirigente máximo do órgão de soberania fiscal ou pelos seus representantes legais.

2 – A decisão da solicitação é instruída pela unidade orgânica designada genericamente pelo dirigente máximo do serviço ou pelos seus representantes legais para o efeito.

3 – O prazo máximo da decisão da solicitação é de 15 dias.

4 – A instrução da solicitação é efectuada sumariamente, devendo os serviços chamados a colaborar dar prioridade à solicitação da unidade orgânica referida no número 2.

5 – Caso o fundamento da solicitação seja a ilegalidade da liquidação, a inexigibilidade da dívida ou outro fundamento para o qual a lei preveja meio processual, deve o contribuinte ser convidado a substituir o procedimento pelo meio adequado.

6 – A decisão da solicitação é notificada ao contribuinte presencialmente ou por via postal simples.

7 – O indeferimento da solicitação não está sujeito a audição prévia.

TÍTULO TERCEIRO – PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO.

1 – O processo judicial tributário tem por função a tutela plena, efectiva e célere dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária.

2 – Para cumprir a função de celeridade cometida no número anterior, o processo judicial tributário não deve ter duração acumulada superior a dois anos contados entre a data da respectiva instauração e a decisão proferida em 1ª instância que lhe ponha termo.

3 – O prazo referido no número anterior, deverá ser de 92 dias relativamente aos processos a que se referem as alíneas g), i), j), k) e l) do artigo seguinte.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO.

1 – O processo judicial tributário compreende:

a) A impugnação da liquidação dos tributos, incluindo os parafiscais e os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
b) A impugnação de fixação de matéria tributária, sempre que não dê origem à liquidação de qualquer tributo;
c) A impugnação do indeferimento total ou parcial das reclamações graciosas dos actos tributários;
d) A impugnação dos actos administrativos em matéria tributária que comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação;
e) A impugnação do agravamento à colecta, aplicado nos casos previstos na lei, em virtude de apresentação de reclamação ou recurso sem qualquer fundamento razoável;
f) A impugnação dos actos de fixação de valores patrimoniais;
g) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária;
h) As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse em matéria tributária;
i) As providências cautelares de natureza judicial;
j) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
k) A produção antecipada de prova;
l) A intimação para um comportamento;
m) O recurso no próprio processo dos actos praticados na execução fiscal;
n) A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes e a verificação e graduação de créditos;
o) O recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, sempre que dependentes de reconhecimento dos órgãos de soberania fiscais, bem como de outros actos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do acto de liquidação;
p) O recurso contencioso dos actos administrativos em matéria tributária que não comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação, da autoria dos órgãos de soberania fiscais, compreendendo o governo central, os governos regionais, os governos concelhios e as autarquias e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação;
q) Os conflitos de competência entre órgãos de soberania jurídicos e órgãos de soberania fiscais do governo central, dos governos regionais, dos governos concelhios e das autarquias locais;
r) Outros meios processuais previstos na lei.

ARTIGO TERCEIRO – VALOR DA CAUSA.

1 – Os valores atendíveis para efeitos de custas ou outros previstos na lei para as acções que decorram nos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico, são os seguintes:

a) Quando seja impugnada a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende;
b) Quando se impugne o acto de fixação da matéria colectável, o valor contestado;
c) Quando se impugne o acto de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado;
d) No recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, o do valor de isenção ou benefício.

2 – Nos casos não previstos no número anterior, o valor é fixado pelo juiz tendo presente os montantes envolvidos no processo.

3 – Sempre que exista apensação de impugnações ou execuções, o valor é o correspondente à soma das solicitações.

ARTIGO QUARTO – NULIDADES INSANÁVEIS.

1 – São nulidades insanáveis em processo judicial tributário:

a) A inaptidão da petição inicial;
b) A falta de informações oficiais referentes a questões de conhecimento oficioso no processo;
c) A falta de notificação do despacho que admitir o recurso aos interessados, se estes não alegarem.

2 – As nulidades referidas no número anterior, podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidas a todo o tempo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

3 – As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que destes dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

4 – Em caso de erro na forma do processo, este será transformado na forma adequada do processo nos termos da lei.

5 – Sem prejuízo dos demais casos de regularização da petição, esta pode ser corrigida a convite do órgão de soberania jurídico em caso de errada identificação do autor do acto impugnado, salvo se o erro for manifestamente indesculpável.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

1 – Constitui fundamento de impugnação qualquer ilegalidade designadamente:

a) Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários;
b) Incompetência;
c) Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;
d) Pretensão de outras formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO – DÚVIDAS SOBRE O FACTO TRIBUTÁRIO E UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS.

1 – Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado.

2 – Em caso de quantificação da matéria tributável por métodos indirectos, não se considera existir dúvida fundada para efeitos do número anterior, se o fundamento da aplicação daqueles consistir na inexistência ou desconhecimento por recusa de exibição da contabilidade ou escrita e de mais documentos legalmente exigidos ou a sua falsificação, ocultação ou destruição, ainda que os contribuintes invoquem razões acidentais.

3 – O disposto no número anterior, não prejudica a possibilidade de na impugnação judicial o impugnante demonstrar erro ou manifesto excesso na matéria tributável quantificada.

ARTIGO TERCEIRO – ARGUIÇÃO SUBSIDIÁRIA DE VÍCIOS.

1 – O impugnante pode arguir vícios de acto impugnado segundo uma relação de subsidiariedade.

ARTIGO QUARTO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL.

1 – A impugnação será apresentada no prazo de 92 dias contados a partir dos factos seguintes:

a) Termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte;
b) Notificação dos demais actos tributários, mesmo quando não derem origem a qualquer liquidação;
c) Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;
d) Formação de presunção de indeferimento tácito;

e) Notificação dos demais actos que possam ser objecto de impugnação autónoma nos termos do presente código;
f) Conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

2 – Em caso de indeferimento de reclamação graciosa, o prazo de impugnação será de 15 dias após a notificação.

3 – Se o fundamento for a nulidade, a impugnação pode ser deduzida a todo o tempo.

4 – O disposto no presente artigo não prejudica outros prazos especiais fixados no presente código ou em outras leis tributárias.

ARTIGO QUINTO – APRESENTAÇÃO, LOCAL E EFEITO SUSPENSIVO.

1 – A petição é apresentada no órgão de soberania jurídico competente ou no órgão de soberania fiscal onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o acto.

2 – Para os efeitos do número anterior, os actos tributários consideram-se sempre praticados na área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

3 – No caso de a petição ser apresentada no órgão de soberania fiscal, este procederá ao seu envio ao órgão de soberania jurídico competente no prazo de 5 dias após o pagamento da taxa de justiça inicial.

4 – A impugnação tem efeito suspensivo sempre que a requerimento do contribuinte for prestada garantia adequada no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão de soberania jurídico, com respeito pelos critérios e termos referidos nos números 1 a 5 e 9 do artigo 23º, do capítulo segundo, do título seguinte.

5 – Caso haja garantia prestada nos termos do disposto na alínea f) do artigo 2º, do capítulo sexto, do título segundo, do presente livro, esta mantém-se independentemente do requerimento ou despacho, sem prejuízo de poder existir lugar a notificação para o seu reforço.

6 – A petição inicial pode ser remetida a qualquer das entidades referidas no número 1, pelo correio sob registo, valendo nesse caso como data do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.

ARTIGO SEXTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES E COLIGAÇÃO DE AUTORES.

1 – Na impugnação judicial podem nos termos legais, cumular-se solicitações e coligar-se os autores em caso de identidade da natureza dos tributos, dos fundamentos de facto e de direitos invocados e do órgão de soberania jurídico competente para a decisão.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO.

1 – Sem prejuízo dos demais casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz considere não existir prejuízo para o andamento da causa, os processo de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

ARTIGO OITAVO – INDEFERIMENTO TÁCITO.

1 – A reclamação graciosa presume-se indeferida para efeito de impugnação judicial, após o termo do prazo legal da decisão pelo órgão competente.

ARTIGO NONO – PETIÇÃO DIRIGIDA AO DELEGANTE OU SUBDELEGANTE.

1 – O indeferimento tácito de petição ou requerimento dirigido ao delegante ou subdelegante, é imputável para os efeitos de impugnação ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetido o requerimento ou a petição, atendendo-se à data da respectiva entrada para o efeito do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL.

1 – A impugnação será formulada em petição articulada dirigida ao juiz do órgão de soberania jurídico competente, em que se identifiquem o acto impugnado e a entidade que o praticou e se exponham os factos e as razões de direito que fundamentam a solicitação.

2 – Na petição indicar-se-á o valor do processo ou a forma como se pretende a sua determinação a efectuar pelos serviços competentes dos órgãos de soberania fiscais.

3 – A petição é elaborada em triplicado, sendo uma cópia para arquivo e outra para o representante do real tribunal de contas português e permite ao impugnante oferecer documentos de que dispuser, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESPESAS COM A PRODUÇÃO DE PROVA.

1 – As despesas com a produção da prova, são da responsabilidade de quem as oferecer e sempre que for o impugnante, garanti-las-á mediante prévio depósito.

2 – O não pagamento dos preparos para a realização das despesas, implica a não realização da diligência requerida pelo impugnante, salvo quando o juiz fundamentadamente a considere necessária ao conhecimento da solicitação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTESTAÇÃO.

1 – Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante do real tribunal de contas português para no prazo de 92 dias contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do número 4 do artigo 14º, do presente capítulo.

2 – O juiz pode convidar o impugnante a suprir no prazo que designar qualquer deficiência ou irregularidade.

3 – O representante do real tribunal de contas português deve solicitar no prazo de 3 dias o processo administrativo, ao órgão de soberania fiscal da situação dos bens ou da liquidação, sem prejuízo desse expediente interferir no prazo de contestação previsto no número 1.

4 – Com a contestação, o representante do real tribunal de contas português remete ao órgão de soberania jurídico para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços.

5 – O juiz pode a todo o tempo ordenar à matriz fiscal a remessa do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante do real tribunal de contas português.

6 – A falta de contestação não representa a confissão dos factos articulados pelo impugnante.

7 – O juiz aprecia livremente a falta de contestação específica dos factos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1 – A matriz fiscal da situação dos bens ou da liquidação, deve organizar o processo e remetê-lo ao representante do real tribunal de contas português no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe seja efectuada por aquele, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – Ao órgão referido no número anterior, compete designadamente instruir o processo com os seguintes elementos:

a) A informação da inspecção tributária sobre a matéria de facto considerada pertinente;
b) A informação prestada pelos serviços dos órgãos de soberania fiscais sobre os elementos oficiais que digam respeito à colecta impugnada e sobre as demais matérias da solicitação;
c) Outros documentos de que disponha e repute convenientes para o julgamento, incluindo quando já tenha sido resolvido procedimento de reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto.

3 – Caso haja sido apresentada anteriormente à recepção da petição de impugnação, reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto, esta deve ser apensa à impugnação judicial no estado em que se encontrar, sendo considerada para todos os efeitos no âmbito do processo de impugnação.

4 – Caso posteriormente à recepção da petição de impugnação seja apresentada reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto e com diverso fundamento, deve esta ser apensa à impugnação judicial, sendo igualmente considerada para todos os efeitos no âmbito do processo de impugnação.

5 – O disposto nos números 3 e 4 é igualmente aplicável com as necessárias adaptações, no caso de recurso hierárquico interposto da decisão de reclamação graciosa ao abrigo do disposto no artigo 9º, do capítulo sexto, do título segundo, do presente livro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REVOGAÇÃO DO ACTO IMPUGNADO.

1 – Independentemente do valor do processo, sempre que a questão a resolver for de manifesta simplicidade e se dispuser dos elementos para o efeito necessários, pode o dirigente máximo da matriz fiscal ou os seus representantes legais revogar total ou parcialmente o acto impugnado, dentro do prazo referido no número 1 do artigo anterior.

2 – No caso de o acto impugnado ser revogado parcialmente a matriz fiscal que procede à revogação deve nos 3 dias subsequentes proceder à notificação do impugnante para no prazo de 10 dias se pronunciar, prosseguindo o processo se o impugnante nada disser ou declarar que mantém a impugnação.

3 – A revogação total do acto impugnado é notificada ao representante do real tribunal de contas português nos 3 dias subsequentes, competindo a este promover a extinção do processo.

4 – A revogação parcial do acto impugnado é notificada ao representante do real tribunal de contas português com simultânea remessa do processo administrativo, no prazo de 3 dias após a recepção da declaração do impugnante referida no número 2 ou do termo do prazo aí previsto, sendo nesse caso o prazo para contestar de 30 dias a contar da notificação.

5 – A competência referida no presente artigo, pode ser delegada pela entidade competente para a apreciação em profissional qualificado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONHECIMENTO IMEDIATO DA SOLICITAÇÃO.

1 – Junta a posição do representante do real tribunal de contas português ou decorrido o respectivo prazo, o juiz após vista ao ministério público conhecerá logo a solicitação se a questão for apenas de direito ou sendo também de facto o processo fornecer os elementos necessários.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o representante do real tribunal de contas português suscitar questão que obste ao conhecimento da solicitação, será escutado o impugnante.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DILIGÊNCIAS DE PROVA.

1 – Não conhecendo logo a solicitação, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respectivo órgão de soberania jurídico.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA.

1 – São admitidos os meios gerais de prova.

2 – As informações oficiais só têm força probatória, quando devidamente fundamentadas, de acordo com critérios objectivos.

3 – O teor das informações oficiais será sempre notificado ao impugnante, logo que juntas.

4 – A genuinidade de qualquer documento deve ser impugnada no prazo de 10 dias após a sua apresentação ou junção ao processo, sendo no mesmo prazo efectuado a solicitação de confronto com o original da certidão ou da cópia, com a certidão de que foi extraída.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARECERES TÉCNICOS E PROVA PERICIAL.

1 – Poderá existir prova pericial no processo de impugnação judicial sempre que o juiz considere necessário o parecer de técnico especializado.

2 – A realização de perícia é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a solicitação do impugnante ou do representante do real tribunal de contas português, formulado respectivamente na petição inicial e na contestação.

3 – A perícia poderá também ser requerida no prazo de 21 dias após a notificação das informações oficiais, se a estas houver lugar.

4 – A prova pericial referida nos números anteriores, será regulada nos termos do disposto no processo penal.

5 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em norma de custas.

6 – As despesas de diligências requeridas pelo impugnante, são por este suportadas, mediante preparo a fixar pelo juiz e entram no final em norma de custas.

ARTIGO DÉCIMO NONO – IMPUGNAÇÃO COM BASE EM MERO ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL OU NOS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS.

1 – Salvo em caso de regime simplificado de tributação ou sempre que da decisão seja interposto nos termos da lei recurso hierárquico com efeitos suspensivos de liquidação, a impugnação dos actos tributários com base em erro na quantificação da matéria tributável ou nos pressupostos de aplicação de métodos indirectos, depende de prévia apresentação da solicitação de revisão da matéria tributável.

2 – Na petição inicial identificará o impugnante o erro ou outra ilegalidade que serve de fundamento à impugnação, apresentará os pareceres periciais que considerar necessários e solicitará diligências.

3 – Na introdução em juízo, o representante do real tribunal de contas português oferecerá por sua vez os pareceres periciais que considerar indispensáveis à apreciação do acto impugnado e solicitará se for o caso outras diligências.

4 – O juiz se o considerar, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, pode ordenar a audição dos peritos que tenham subscrito os pareceres técnicos referidos nos números anteriores, determinar ao impugnante e ao representante do real tribunal de contas português o esclarecimento das suas posições e ordenar novas diligências de prova.

ARTIGO VIGÉSIMO – TESTEMUNHAS.

1 – O número de testemunhas a inquirir não poderá exceder 3 por cada facto, nem o total de 10 por cada acto tributário impugnado.

2 – Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, devendo ser gravados obrigatoriamente.

3 – Na marcação da diligência o juiz deve observar o disposto face à gravação da audiência final e documentação dos demais actos presididos pelo juiz constantes do código de processo civil.

4 – A falta de testemunha, do representante do real tribunal de contas português ou de advogado, não é motivo de adiamento da diligência.

5 – O impugnante e o representante do real tribunal de contas português podem interrogar directamente as testemunhas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS.

1 – As testemunhas residentes na área de jurisdição do órgão de soberania jurídico, são notificadas por carta registada, sendo as demais a apresentar pela parte que as ofereceu, salvo se fundadamente se requerer a sua notificação.

2 – A devolução de carta de notificação de testemunha é notificada à parte que a apresentou, mas não dá lugar a nova notificação, salvo nos casos de erro do órgão de soberania jurídico, competindo à parte a apresentação da testemunha.

3 – O impugnante e o representante do real tribunal de contas português podem requerer que o depoimento das testemunhas residentes fora da área de jurisdição do órgão de soberania jurídico seja realizado nos termos do número seguinte.

4 – As testemunhas a inquirir nos termos do número anterior, são apresentadas pela parte que as ofereceu e são escutadas por teleconferência gravada a partir do órgão de soberania jurídico da sua área de residência, devendo ser identificados perante profissional judicial do órgão de soberania jurídico onde o depoimento é prestado.

5 – A inquirição das testemunhas prevista no número 3, deve ser realizada durante a mesma diligência em que são escutadas as demais testemunhas, salvo quando exista motivo ponderoso que justifique que essa inquirição seja marcada para outra data.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES.

1 – Finda a produção de prova ordenar-se-á a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, que não será superior a 30 dias.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Apresentadas as alegações ou findo o respectivo prazo e antes de proferida a sentença, o juiz dará vista ao ministério público para se pretender se pronunciar expressamente sobre as questões de legalidade que tenham sido suscitadas no processo ou suscitar outras nos termos das suas competências legais.

2 – Sempre que o ministério público suscitar questões que obste ao conhecimento da solicitação, serão escutados o impugnante e o representante do real tribunal de contas português.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONCLUSÃO DOS AUTOS E SENTENÇA.

1 – Em seguida serão os autos conclusos para decisão do juiz, que proferirá a sentença.

2 – O impugnante se decair no todo ou em parte e tiver dado origem à causa, será condenado em custas e poderá sê-lo também em sanção pecuniária, como litigante de má-fé.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SENTENÇA E OBJECTO.

1 – A sentença identificará os interessados e os factos objecto de litígio, sintetizará a pretensão do impugnante e respectivos fundamentos, bem como a posição do representante do real tribunal de contas português e do ministério público e fixará as questões que ao órgão de soberania jurídico cumpre solucionar.

2 – O juiz discriminará também a matéria provada da não provada, fundamentando as suas decisões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ORDEM DE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS NA SENTENÇA.

1 – Na sentença, o órgão de soberania jurídico apreciará prioritariamente os vícios que conduzem à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e depois os vícios arguidos que conduzem à sua anulação.

2 – Nos referidos grupos a apreciação dos vícios é realizada pela ordem seguinte:

a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;
b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante sempre que este estabeleça entre estes uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo ministério público ou a fixada na alínea anterior nos demais casos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – NULIDADES DA SENTENÇA.

1 – Constituem causas de nulidade da sentença a falta de assinatura do juiz, a não especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, a oposição dos fundamentos com a decisão, a falta de pronúncia sobre questões que o juiz deva apreciar ou a pronúncia sobre questões que não deva conhecer.

2 – A falta da assinatura do juiz pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento dos interessados, enquanto for possível obtê-la, devendo o juiz declarar a data em que assina.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

1 – A sentença será notificada no prazo de 10 dias ao ministério público, ao impugnante e ao representante do real tribunal de contas português.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – INCIDENTES.

1 – São admitidos em processo de impugnação os incidentes seguintes:

a) Assistência;

b) Habilitação;
c) Apoio judiciário.

2 – O prazo de resposta ao incidente é de 15 dias.

3 – O ministério público pronunciar-se-á obrigatoriamente antes da decisão do incidente sobre a matéria no processo discutida.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS INCIDENTES.

1 – Os incidentes serão processados e julgados em tudo o que não seja estabelecido no presente código, nos termos do código de processo civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – INCIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA.

1 – É admitido em processo de impugnação o incidente de assistência nos casos seguintes:

a) Intervenção do substituto nas impugnações deduzidas pelo substituído e vice-versa;
b) Intervenção do responsável subsidiário nas impugnações deduzidas pelo contribuinte.

2 – A sentença produzirá caso julgado face ao assistente relativamente ao objecto da impugnação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – ADMISSÃO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO.

1 – É admitido o incidente de habilitação, quando no decurso do processo judicial falecer o impugnante e o sucessor pretenda impor a sua posição processual.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE AUTOLIQUIDAÇÃO.

1 – Em caso de erro na autoliquidação, a impugnação será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa dirigida ao representante máximo do órgão de soberania fiscal concelhio, no prazo de 2 anos após a apresentação da declaração.

2 – Em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação o contribuinte poderá impugnar no prazo de 30 dias a liquidação que efectuou, contados respectivamente a partir da notificação do indeferimento ou da formação da presunção do indeferimento tácito.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o seu fundamento for exclusivamente matéria de direito e a autoliquidação tenha sido efectuada de acordo com orientações genéricas emitidas pelos órgãos de soberania fiscais, o prazo para a impugnação não depende de reclamação prévia, devendo a impugnação ser apresentada no prazo do disposto no número 1 do artigo 4º, do presente capítulo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE RETENÇÃO NA FONTE.

1 – A retenção na fonte é susceptível de impugnação por parte do substituto, em caso de erro na entrega do imposto superior ao retido.

2 – O imposto entregue a mais será descontado nas entregas seguintes da mesma natureza a efectuar no ano do pagamento indevido.

3 – Caso não seja possível a correcção referida no número anterior, o substituto que quiser impugnar, reclamará graciosamente para o órgão de soberania fiscal concelhio competente no prazo de 2 anos a contar do termo do prazo do imposto referido.

4 – O disposto no número anterior, aplica-se à impugnação pelo substituído da retenção que lhe tiver sido efectuada, salvo quando a retenção tiver a mera natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

5 – Caso a reclamação seja expressa ou tacitamente indeferida, o contribuinte poderá impugnar no prazo de 30 dias, a entrega indevida nos mesmos termos que do acto da liquidação.

6 – À impugnação em caso de retenção na fonte aplica-se o disposto no número 3 do artigo anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE PAGAMENTO POR CONTA.

1 – O pagamento por conta é susceptível de impugnação judicial, com fundamento em erro sobre os pressupostos da sua existência ou do seu quantitativo sempre que determinado pelos órgãos de soberania fiscais.

2 – A impugnação do pagamento por conta depende de prévia reclamação graciosa para a matriz fiscal competente no prazo de 30 dias após o pagamento indevido.

3 – Caso a reclamação seja expressamente indeferida, o contribuinte poderá impugnar no prazo de 30 dias o acto nos mesmos termos que do acto de liquidação.

4 – Decorridos 92 dias após a sua apresentação sem que tenha sido indeferida, considera-se a reclamação tacitamente deferida.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – OBJECTO DA IMPUGNAÇÃO.

1 – Os actos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados no prazo de 92 dias após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 – Constitui motivo de ilegalidade além da petição de formalidades legais, o erro de facto ou de direito na fixação.

3 – As incorrecções nas inscrições matriciais dos valores patrimoniais podem ser objecto de impugnação judicial no prazo de 30 dias, desde que o contribuinte tenha solicitado previamente a correcção da inscrição junto da entidade competente e esta a recuse ou não se pronuncie no prazo de 92 dias a partir da solicitação.

4 – À impugnação referida no número anterior, aplica-se o disposto no número 3 do artigo 13º, do presente capítulo.

5 – A solicitação de correcção de inscrição nos termos do número anterior, pode ser apresentada a todo o tempo.

6 – O prazo de impugnação referida no número 3, conta-se a partir da notificação de recusa ou do termo do prazo para apreciação da solicitação.

7 – A impugnação referida no presente artigo, não tem efeito suspensivo e só poderá ter lugar depois de esgotados os meios graciosos previstos no procedimento de avaliação.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCESSOS DE ACÇÃO CAUTELAR.

ARTIGO PRIMEIRO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES.

1 – São admitidos em processo judicial tributário as seguintes providências cautelares avulsas a favor dos órgãos de soberania fiscais:

a) O arresto;
b) O arrolamento.

2 – A impugnação dos actos de apreensão de bens, sempre que a estes houver lugar segundo as leis tributárias e de outras providências cautelares adoptadas nos termos da lei pelos órgãos de soberania fiscais é regulada pelo disposto no presente capítulo.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DO ARRESTO.

1 – O representante do real tribunal de contas português pode requerer arresto de bens do devedor de tributos ou do responsável solidário ou subsidiário sempre que ocorrem simultaneamente as circunstâncias seguintes:

a) Haver fundado receio de diminuição da garantia de cobrança de créditos tributáveis;
b) O tributo estar liquidado ou em fase de liquidação.

2 – Nos tributos periódicos considera-se que o tributo está em fase de liquidação a partir do final do ano civil ou de outro período de tributação a que os respectivos rendimentos se reportem.

3 – Nos impostos de obrigação única, o imposto considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário.

4 – O representante do real tribunal de contas português alegará os factos que demonstrem que o tributo ou a sua provável existência e os fundamentos do receio de diminuição da garantia de cobrança de créditos tributários, relacionando também os bens que devem ser arrestados, com as menções necessárias ao arresto.

5 – As circunstâncias referidas na alínea a) do número 1, presumem-se no caso de dívidas por impostos que o devedor ou responsável esteja obrigado a reter ou a repercutir a terceiros e não haja entregado nos prazos legais.

ARTIGO TERCEIRO – CADUCIDADE.

1 – O arresto fica sem efeito com o pagamento da dívida ou sempre que no processo de liquidação dos tributos para cuja garantia é destinado, se apure até ao fim do ano posterior àquele em que se efectuou, não existir lugar a qualquer acto tributário, bem como se a todo o tempo for prestada garantia nos termos previsto no presente código.

2 – O arresto fica igualmente sem efeito sempre que tendo sido decretado na pendência de procedimento de inspecção tributária, a entidade inspeccionada não for notificada do relatório da inspecção no prazo de 92 dias a contar da data do seu decretamento, a menos que findo este período não tenha terminado o prazo legal para a conclusão daquele procedimento de inspecção, com as eventuais prorrogações legais, caso em que o arresto fica sem efeito no termo deste último prazo legal.

3 – O arresto caducará ainda na medida do que exceder o montante suficiente para garantir o tributo, os juros compensatórios liquidados e o acrescido relativo aos 183 dias posteriores.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA PARA O ARRESTO.

1 – Tem competência para o arresto o órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica da matriz fiscal competente para a execução dos créditos que se pretendem garantir.

ARTIGO QUINTO – REGIME DO ARRESTO.

1 – Ao regime do arresto aplica-se em tudo o que não for especialmente regulado no presente capítulo, o disposto no código de processo civil.

ARTIGO SEXTO – REQUISITOS DO ARROLAMENTO.

1 – Havendo fundado receio de extravio ou dissipação de bens ou documentos conexos com obrigações tributárias, pode ser requerido pelo representante do real tribunal de contas português o seu arrolamento.

ARTIGO SÉTIMO – COMPETÊNCIA PARA O ARROLAMENTO.

1 – O processo de arrolamento é da competência do órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica de residência, sede ou estabelecimento estável do contribuinte.

ARTIGO OITAVO – REGIME DO ARROLAMENTO.

1 – Ao regime do arrolamento aplica-se em tudo o que não for especialmente regulado no presente capítulo o disposto no código de processo civil.

ARTIGO NONO – IMPUGNAÇÃO DA APREENSÃO.

1 – É admitida a impugnação judicial dos actos de apreensão de bens praticados pela administração tributária, no prazo de 15 dias a contar do levantamento do auto.

2 – A impugnação da apreensão de bens reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas e quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

3 – É competente para o conhecimento da impugnação o órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica em que a apreensão tiver sido efectuada.

4 – Tem legitimidade para a impugnação prevista no presente artigo, o proprietário ou detentor dos bens apreendidos.

5 – Sempre que as leis tributárias exijam a notificação dos actos de apreensão às pessoas referidas no número anterior, o prazo de impugnação conta-se a partir dessa notificação.

6 – Estando pendente processo contra-ordenacional, a decisão judicial de impugnação do acto de apreensão faz caso julgado, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte, independentemente de decisão quanto às coimas.

7 – A regularização da situação tributária do arguido na pendência do processo de impugnação extingue-o.

ARTIGO DÉCIMO – IMPUGNAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ADOPTADAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as providências cautelares adoptadas pelos órgãos de soberania fiscais são impugnáveis no prazo de 15 dias após a sua realização ou o seu conhecimento efectivo pelo interessado sempre que posterior, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 – A impugnação é apresentada no órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica do órgão de soberania fiscal que tiver adoptado a providência cautelar.

3 – A impugnação das providências cautelares reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas e quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

4 – No requerimento deve o contribuinte invocar as razões de facto e de direito que justificam, a anulação total ou parcial da providência cautelar.

5 – Antes da decisão é obrigatoriamente escutado os órgãos de soberania fiscais sobre a necessidade e legalidade da providência cautelar.

6 – A impugnação das providências cautelares adoptadas pelos órgãos de soberania fiscais não tem efeitos suspensivos, devendo no entanto até à decisão os órgãos de soberania fiscais abster-se da prática de actos que possam comprometer os efeitos úteis do processo.

CAPÍTULO QUARTO – ACÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1 – As acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária podem ser propostas por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer.

2 – O prazo de instauração da acção é de 3 anos após a constituição do direito ou conhecimento da lesão do interessado.

3 – As acções apenas podem ser propostas sempre que esse meio processual for o mais adequado para assegurar uma tutela plena, eficaz e efectiva do direito ou interesse legalmente protegido.

4 – As acções seguem os termos do processo de impugnação, considerando-se na posição de entidade que praticou o acto, a que tiver competência para decidir a solicitação.

CAPÍTULO QUINTO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS.

1 – Para além do meio previsto no artigo seguinte, são admitidos no processo judicial tributário os meios processuais acessórios de intimação para a consulta de documentos e passagem de certidões, de produção antecipada de prova e de execução dos julgados, os quais serão regulados pelo disposto nas normas sobre o processo nos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico.

2 – O prazo de execução espontânea das sentenças e acórdãos dos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico conta-se a partir da data em que o processo tiver sido remetido ao órgão de soberania fiscal competente para a execução, podendo o interessado requerer a remessa no prazo de 7 dias após o trânsito em julgado da decisão.

3 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico a apreciação das questões referidas no presente artigo.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO ESPECIAL DE DERROGAÇÃO DO DEVER DO SIGILO BANCÁRIO.

1 – O processo especial de derrogação do dever do sigilo bancário aplica-se às situações legalmente previstas de acesso dos órgãos de soberania fiscais à informação bancária para fins fiscais.

2 – O processo especial previsto no número anterior, reveste as seguintes formas:

a) Recurso interposto pelo contribuinte;
b) Solicitação de autorização dos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO TERCEIRO – TRAMITAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE.

1 – O contribuinte que pretenda recorrer da decisão dos órgãos de soberania fiscais que determine o acesso directo à informação bancária que lhe diga respeito, deve justificar sumariamente as razões da sua discordância em requerimento apresentado no órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica do seu domicílio fiscal.

2 – A petição referida no número anterior, deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da data em que foi notificado da decisão, independentemente de a lei atribuir à mesma efeito suspensivo ou devolutivo.

3 – A petição referida no número anterior, não obedece a formalidade especial, não tendo de ser subscrita por advogado e deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova, que devem revestir natureza exclusivamente documental.

4 – O presidente da real chancelaria fiscal portuguesa é notificado para querendo deduzir oposição no prazo de 10 dias, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

5 – As normas dos números precedentes, aplicam-se com as necessárias adaptações ao recurso previsto no disposto no artigo 10º, do capítulo quinto, do título terceiro, do livro anterior.

ARTIGO QUARTO – TRAMITAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – Sempre que os órgãos de soberania fiscais pretendam aceder à informação bancária referente a familiares do contribuinte ou de terceiros com este relacionados, pode requerer ao órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal do visado a respectiva autorização.

2 – A solicitação de autorização não obedece a formalidade especial e deve ser acompanhada pelos respectivos documentos de prova.

3 – O visado é notificado para querendo deduzir oposição no prazo de 10 dias, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

ARTIGO QUINTO – PROCESSO URGENTE.

1 – Os processos referidos no disposto nos artigos 3º e 4º, do presente capítulo, são tramitados como processos urgentes.

2 – A decisão judicial deve ser proferida no prazo de 62 dias a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

CAPÍTULO SEXTO – INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO.

ARTIGO ÚNICO – INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO.

1 – Em caso de omissão por parte dos órgãos de soberania fiscais do dever de qualquer prestação jurídica susceptível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria tributária, poderá o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do órgão de soberania jurídico de cariz económico competente.

2 – O presente meio só é aplicado sempre que vistos os demais meios contenciosos previstos no presente código, este for o meio mais adequado para assegurar a tutela plena, eficaz e efectiva dos direitos ou interesses em causa.

3 – No requerimento dirigido ao órgão de soberania jurídico de cariz económico, deve o requerimento identificar a omissão, o direito ou o interesse legítimo violado ou lesado, ou susceptível de violação ou lesão e o procedimento ou procedimentos a praticar pelo órgão de soberania fiscal para os efeitos previstos no número 1.

4 – O órgão de soberania fiscal pronunciar-se-á sobre o requerimento do contribuinte no prazo de 15 dias, findos os quais o juiz resolverá intimando se for o caso

o órgão de soberania fiscal a reintegrar o direito, reparar a lesão ou adoptar a conduta que se revelar necessária, nomeadamente incluir a prática de actos administrativos no prazo que considerar razoável, que não poderá ser inferior a 30 dias nem superior a 92 dias.

5 – A decisão judicial especificará os actos a praticar para integral cumprimento do dever referido no número 1.

6 – O disposto no presente artigo, aplica-se com as necessárias adaptações, às providências cautelares a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, devendo o requerente invocar e provar o fundado receio de uma lesão irreparável do requerente a causar pela actuação do órgão de soberania fiscal e a providência requerida.

TÍTULO QUARTO – EXECUÇÃO FISCAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 – O processo de execução fiscal abrange a cobrança coerciva das seguintes dívidas:

a) Tributos, nomeadamente impostos aduaneiros, especiais e extrafiscais, taxas, demais contribuições financeiras a favor do estado, adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais;
b) Coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações tributárias;
c) Coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes de responsabilidade civil determinada nos termos do regime geral das infracções tributárias.

2 – Poderão ser igualmente cobrados mediante processo de execução fiscal nos casos e termos expressamente previstos na lei:

a) Outras dívidas ao estado e a outras pessoas colectivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo;
b) Reembolsos ou reposições.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 – Considera-se para efeitos do presente código, órgão da execução fiscal, o serviço dos órgãos de soberania fiscais onde deva legalmente correr a execução ou sempre que esta deva correr nos órgãos de soberania jurídicos, o órgão de soberania jurídico competente.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 – É competente para a execução fiscal os órgãos de soberania fiscais.

2 – O processo de execução fiscal é da competência do órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio ou da sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que é competente o órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica onde tiver corrido o processo da sua aplicação.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS DE CARIZ ECONÓMICO.

1 – Compete ao órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica onde correr a execução, depois de escutado o ministério público nos termos do disposto no presente código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos de responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

ARTIGO QUINTO – LEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES.

1 – Tem legitimidade para promover a execução das dívidas referidas no disposto no artigo 1º, do presente capítulo, o órgão da execução fiscal.

2 – Sempre que a execução fiscal correr nos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico, a legitimidade para promoção da execução é nos termos da lei o ministério público.

ARTIGO SEXTO – LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS.

1 – Podem ser executados no processo de execução fiscal os devedores originários e seus sucessores dos tributos e demais dívidas referidas no artigo 1º, do presente capítulo, bem como as garantias que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantida prestada.

2 – O chamamento à execução dos responsáveis subsidiários depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Inexistência de bens penhorados do devedor e seus sucessores;
b) Fundada insuficiência do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão da execução fiscal disponha.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE DO CABEÇA-DE-CASAL.

1 – Se no decurso do processo de execução falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação dos herdeiros nos termos do presente código.

ARTIGO OITAVO – PARTILHA ENTRE SUCESSORES.

1 – Tendo-se verificado a partilha entre sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o órgão da execução fiscal ordenará para o efeito de citação dos herdeiros, a distinção da parte que cada um destes deva pagar.

2 – Em relação a cada devedor será processada guia ou documento equivalente em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos do presente artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

3 – Para os efeitos dos números anteriores, quando quem realizar a citação verificar que o executado faleceu, prestará informação em que declare:

a) No caso de ter existido partilhas, os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
b) Não tendo existido partilhas, os herdeiros caso sejam conhecidos e se está pendente inventário.

4 – No caso da alínea a) do número anterior, será mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda e no caso da alínea b) citar-se-á respectivamente consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros para pagar toda a dívida sob cominação de penhora em quaisquer bens da herança, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.

ARTIGO NONO – FALÊNCIA DO EXECUTADO.

1 – Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o acto verificarem que o executado foi declarado em estado de falência, o órgão da execução fiscal ordenará que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.

ARTIGO DÉCIMO – REVERSÃO CONTRA TERCEIROS ADQUIRENTES DE BENS.

1 – Na falta ou insuficiência de bens do originário devedor ou dos seus sucessores e se se tratar de dívida com direito de sequela sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução, salvo se a transmissão se tiver realizado por venda em que o real tribunal de contas português devesse ser chamado a deduzir os seus direitos.

2 – Os terceiros só respondem pelo imposto relativo aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o órgão da execução fiscal considerar não existir prejuízo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REVERSÃO CONTRA POSSUIDORES.

1 – Se nos impostos sobre a propriedade mobiliária ou imobiliária se verificar que a dívida liquidada em nome do actual possuidor, fruidor ou proprietário dos bens respeita a um período anterior ao início dessa posse, fruição ou propriedade, a execução remeterá nos termos da lei contra o antigo possuidor, fruidor ou proprietário.

2 – Se nas execuções referidas no número anterior, se verificar que os títulos de cobrança foram processados em nome do antigo possuidor, fruidor ou proprietário, o funcionário ou outra pessoa que deva realizar a citação, informará quem foi o possuidor, fruidor ou proprietário dos bens durante o período a que respeita a dívida exequenda, para que o órgão da execução fiscal o mande citar segundo as leis tributárias, sempre que for o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REVERSÃO NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – No caso de substituição tributária e na falta ou insuficiência de bens do devedor, a execução reverterá contra os responsáveis subsidiários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REVERSÃO NO CASO DE PLURALIDADE DE RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS.

1 – Sempre que a execução reverta contra responsáveis subsidiários, o órgão da execução fiscal mandá-los-á citar todos, depois de obtida informação no processo sobre as quantias por que respondem.

2 – A falta de citação de qualquer dos responsáveis não prejudica o andamento da execução contra os demais.

3 – Sempre que o pagamento não for efectuado dentro do prazo ou decaírem na oposição deduzida, os responsáveis subsidiários suportarão para além das custas a que tenham dado causa, as que forem devidas pelos originários devedores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REVERSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIOS.

1 – Os funcionários que intervierem no processo ficarão subsidiariamente responsáveis pela importância das dívidas que não puderem ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos, desde que dolosamente praticados:

a) Quando por ter dado causa à instauração tardia da execução, por passarem mandado para penhora fora do prazo legal ou por não o terem

cumprido atempadamente, não forem encontrados bens suficientes ao executado ou aos responsáveis;

b) Quando sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a atestar a sua inexistência;
c) Quando possibilitem um novo estado de insolvência, por não informarem nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiriram posteriormente bens penhoráveis.

2 – A responsabilidade subsidiária do funcionário só poderá ser exercida após condenação em processo disciplinar pelos factos referidos no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS.

1 – Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a tributos e outras receitas do estado;
b) Certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das coimas;
c) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
d) Qualquer outro título a que por lei especial seja atribuída força executiva.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.

1 – São requisitos essenciais dos títulos executivos:

a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução;
b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente código ou preferencialmente através de aposição de assinatura electrónica qualificada;
c) Data em que foi emitido;
d) Nome e domicílio do ou dos devedores;
e) Natureza e proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante.

2 – No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir do qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo na sua falta esta indicação ser solicitada à entidade competente.

3 – Os títulos executivos são emitidos por via electrónica e quando provenientes de entidades externas devem preferencialmente ser entregues aos órgãos de soberania fiscais por transmissão electrónica de dados, valendo nesse caso como assinatura a certificação de acesso.

4 – A aposição da assinatura electrónica qualificada deve ser realizada de acordo com os requisitos legais e regulamentos exigíveis pelo sistema de certificação electrónica do estado–chaves públicas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O TÍTULO EXECUTIVO.

1 – A entidade promotora da execução pode juntar ao título executivo se o considerar necessário, uma nota em que conste o resumo da situação que serviu de base à instauração do processo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – REGIME DAS NULIDADES.

1 – São nulidades insanáveis em processo de execução fiscal:

a) A falta de citação, sempre que possa prejudicar a defesa do interessado;
b) A falta de requisitos essenciais do título executivo, sempre que não puder ser suprida por prova documental.

2 – As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que destes dependa absolutamente, aproveitando-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

3 – Se o respectivo representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade ou demais causas, só invalidará os actos posteriores à penhora.

4 – As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser arguidas até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO DÉCIMO NONO – INCIDENTES DA INSTÃNCIA E IMPUGNAÇÕES.

1 – São admitidos no processo de execução fiscal os seguintes incidentes:

a) Embargos de terceiros;
b) Habilitação de herdeiros;
c) Apoio judiciário.

2 – À impugnação da genuinidade de qualquer documento aplica-se o disposto no número 4 do artigo 17º, do capítulo segundo, do título anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

1 – O incidente de embargos de terceiros, sempre que não forem liminarmente indeferidos na parte que não estiver regulada no presente código, rege-se pelas disposições aplicáveis à oposição à execução.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

1 – No caso de falecimento do executado, será informado no processo quem são os herdeiros nos termos do disposto no número 3 do artigo 8º, do presente capítulo.

2 – O disposto no número anterior, aplica-se à habilitação das sucessões do embargante e do credor reclamante dos créditos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – GARANTIAS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1 – A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, de impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda.

2 – A execução fica igualmente suspensa, desde que após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação de meio gracioso ou judicial correspondente, acompanhada de requerimento em que conste a natureza da dívida o período a que respeita e a entidade que praticou o acto, bem como a indicação da intenção de apresentar meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida exequenda.

3 – O requerimento a que se refere o número anterior, dá início a um procedimento que se extingue se no prazo legal não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução.

4 – Existindo o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no número 2 do artigo 24º, do capítulo seguinte.

5 – A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 13º e 14º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

6 – Se não existir garantia constituída ou prestada, nem penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número 2 no prazo de 15 dias.

7 – Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, procede-se no imediato à penhora.

8 – O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução, responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora.

9 – Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos números 1 ao 7.

10 – O disposto no presente artigo, não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários.

11 – Considera-se que têm a situação tributária regularizada, os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA.

1 – Quando a garantia possa ser dispensada nos termos previstos na lei, deve o executado requerer a dispensa ao órgão da execução fiscal no prazo referido no número 2 do artigo anterior.

2 – Caso o fundamento da dispensa da garantia seja superveniente ao termo daquele prazo, deve a dispensa ser requerida no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3 – A solicitação a dirigir ao órgão da execução fiscal deve ser fundamentada de facto e de direito e instruída com a prova documental necessária.

4 – A solicitação de dispensa de garantia será resolvida no prazo de 10 dias após a sua apresentação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE GARANTIA INDEVIDA.

1 – A indemnização em caso de garantia bancária ou equivalente indevidamente prestada, será requerida no processo em que seja controvertida a legalidade da dívida exequenda.

2 – A indemnização deve ser solicitada na reclamação, na impugnação ou no recurso ou em caso de o seu fundamento ser superveniente no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE ACÇÃO JUDICIAL SOBRE OS BENS PENHORADOS.

1 – A acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou posse de bens penhorados suspende a execução quanto a esses bens, sem prejuízo de continuar noutros bens.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO FISCAL DEPRECADO.

1 – A suspensão da execução poderá decretar-se no órgão da execução fiscal deprecado, se este dispuser dos elementos necessários e aí puder ser efectuada a penhora.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – IMPOSSIBILIDADE DA DESERÇÃO.

1 – A interrupção do processo de execução fiscal nunca dá causa à deserção.

2 – O executado será notificado quando a execução prossiga a requerimento do sub-rogado.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – PRESCRIÇÃO OU DUPLICAÇÃO DA COLECTA.

1 – A prescrição ou duplicação da colecta serão conhecidos oficiosamente pelo juiz se o órgão da execução fiscal que anteriormente tenha intervindo o não tiver efectuado.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 – O processo de execução fiscal extingue-se:

a) Por pagamento da quantia exequenda e acrescido;
b) Por anulação da dívida ou do processo;
c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

2 – Nas execuções por coimas ou outras sanções pecuniárias o processo executivo extingue-se também pela anulação da decisão condenatória em processo de revisão.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PRAZO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 – A extinção da execução verificar-se-á dentro de 1 ano contado da instauração, salvo causas insuperáveis devidamente justificadas.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO.

ARTIGO PRIMEIRO – COLIGAÇÃO DE EXEQUENTES.

1 – Os órgãos de soberania fiscais podem coligar-se em processo de execução aos órgãos de soberania sociais.

2 – A coligação é decidida em uníssono pelos presidentes das áreas presidenciais fiscal e social.

3 – O processo de execução é instaurado e instruído pelo maior credor.

ARTIGO SEGUNDO – APENSAÇÃO DE EXECUÇÕES.

1 – Correndo contra o mesmo executado várias execuções nos termos do presente código, serão apensadas oficialmente ou a requerimento deste, sempre que se encontrarem na mesma fase.

2 – A apensação será realizada à mais adiantada dessas execuções.

3 – A apensação não se fará sempre que possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais ou qualquer outro motivo possa comprometer a eficácia da execução.

4 – Proceder-se-á à desapensação, sempre que em relação a qualquer das execuções apensadas se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das demais.

ARTIGO TERCEIRO – EFEITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E DE FALÊNCIA NA EXECUÇÃO FISCAL.

1 – Proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de recuperação de empresa ou de declarada falência, serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.

2 – O órgão de soberania jurídico competente avocará os processos de execução fiscal pendentes, os quais serão apensados ao processo de recuperação ou ao processo de falência, onde o ministério público reclamará o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.

3 – Os processos de execução fiscal antes de remetidos ao órgão de soberania jurídico serão contados, fazendo-se nestes o cálculo dos juros de mora devidos.

4 – Os processos de execução fiscal avocados serão devolvidos no prazo de 7 dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de falência.

5 – Se a empresa, o falido ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida ao real tribunal de contas português, sem prejuízo das obrigações contraídas no processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.

6 – O disposto no presente artigo, não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.

ARTIGO QUARTO – DEVERES TRIBUTÁRIOS DO LIQUIDATÁRIO JUDICIAL DA FALÊNCIA.

1 – Declarada a falência, o liquidatário judicial requererá no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal do dirigente máximo da matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal do falido ou onde possua bens, ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do falido ao real tribunal de contas português, aplicando-se o disposto nos números 2 a 4 do artigo 3º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

2 – No prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou da citação que lhe tenha sido efectuada em processo de execução fiscal, o liquidatário judicial requererá sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária a avocação dos processos em que o falido seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de falência.

ARTIGO QUINTO – IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA.

1 – Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários sempre que os existir, o órgão da execução fiscal em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis de devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do ministério público competente para que apresente a solicitação de declaração da falência no órgão de soberania jurídico competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação da solicitação por mandatário especial.

ARTIGO SEXTO – GARANTIA, LOCAL DA PRESTAÇÃO E LEVANTAMENTO.

1 – Se existir lugar a qualquer forma de garantia, esta será prestada junto do órgão de soberania jurídico de cariz económico competente ou do órgão da execução fiscal onde pender o processo respectivo nos termos estabelecidos no presente código.

2 – A garantia poderá ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, logo que no processo que a determinou tenha transitado em julgado decisão favorável ao garantido ou exista pagamento da dívida.

3 – O levantamento pode ser total ou parcial consoante o conteúdo da decisão ou o pagamento efectuado.

4 – Para o levantamento da garantia não é exigida prova de quitação com o real tribunal de contas português.

5 – Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado caução, deverão estes provar essa qualidade e que se encontra pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

ARTIGO SÉTIMO – CADUCIDADE DA GARANTIA EM CASO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA.

1 – A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de 1 ano a contar da data da sua interposição.

2 – O regime do número anterior, não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante.

3 – A verificação da caducidade compete ao órgão com competência para decidir a reclamação, mediante requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias.

4 – Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no número anterior, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

5 – Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover no prazo de 5 dias o cancelamento da garantia.

ARTIGO OITAVO – REGISTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1 – O registo dos processos será efectuado:

a) Nas relações que acompanham as certidões de dívidas ao estado ou em livro de modelo a aprovar;
b) No livro, de modelo a aprovar, de outras execuções ou então nas relações que acompanham a certidão;
c) No livro, de modelo a aprovar, das cartas precatórias recebidas.

2 – Os registos serão efectuados por ordem numérica e cronológica anual, podendo ser processados por meios informáticos.

3 – As relações a organizar pelas diversas entidades conterão colunas próprias para a inserção do número do processo e averbamento de arquivo, tal como consta dos livros de registo.

4 – Os livros terão termo de abertura e de encerramento, assinados pelo órgão da execução fiscal, que também rubricará todas as folhas depois de numeradas, podendo fazê-lo por chancela.

ARTIGO NONO – FORMALIDADES DAS DILIGÊNCIAS.

1 – No processo de execução fiscal, as diligências a solicitar a outros órgãos de soberania jurídicos ou autoridades sê-lo-ão por simples ofício ou por cooperato, salvo nos casos em que se empregará carta precatória:

a) Para citação;
b) Para penhora, que não seja de dinheiro ou outros valores depositados à ordem de qualquer autoridade nas instituições de crédito;
c) Para cada um dos aludidos actos e termos subsequentes;
d) Para inquirição ou declarações.

2 – No procedimento de execução informatizado, todos os actos e diligências do procedimento são efectuados pelo titular do órgão competente para a execução fiscal, sem prejuízo da solicitação referida no número anterior, quando se revele mais eficaz para a cobrança da dívida.

ARTIGO DÉCIMO – CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DE EXECUÇÃO.

1 – Na carta precatória extraída de execução que possa ser paga no órgão da execução fiscal deprecado indicar-se-á a proveniência e montante da dívida, a data em que começaram a vencer-se juros de mora e a importância das custas contadas no órgão da execução fiscal deprecante até à data de expedição, juntando-se sempre que for o caso cópia da nota referida no presente código.

2 – A carta só será devolvida depois de contados as custas.

3 – Poderá não ter lugar o envio de carta precatória se for mais vantajoso para a execução e o órgão da execução fiscal a ser deprecado fizer parte da área do órgão concelhio em que se integra o órgão da execução fiscal deprecante.

4 – Nos casos referidos no número anterior, as diligências serão efectuadas pelo próprio órgão da execução fiscal deprecante.

5 – Nos processos informatizados, a emissão de carta precatória quando a esta haja lugar, resulta de procedimento electrónico onde fica registado o acto de emissão pelo órgão deprecante e todos os actos praticados no órgão deprecado, operando este directamente no processo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CARTA ROGATÓRIA.

1 – A carta rogatória será acompanhada de uma nota em que se indique a natureza da dívida, o tempo a que respeita e o facto que a originou.

2 – Sempre que se levantem dúvidas sobre a expedição de carta rogatória, o órgão da execução fiscal consultará nos termos da lei, os serviços competentes do real supremo tribunal de justiça português.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSTAURAÇÃO E AUTUAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 – Instaurado a execução, mediante despacho a lavrar no ou nos respectivos títulos executivos ou em relação destes, no prazo de 24 horas após o recebimento e efectuado o competente registo, o órgão da execução fiscal ordenará a citação do executado.

2 – Serão autuadas conjuntamente todas as certidões de dívidas que se encontrem no órgão da execução fiscal à data da instauração e que tenham sido extraídas contra o devedor.

3 – Nos processos informatizados, a instauração é realizada electronicamente com a emissão do título executivo, sendo de imediato efectuada a citação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EFEITOS E FUNÇÃO DAS CITAÇÕES.

1 – A citação comunicará ao devedor os prazos para oposição à execução e para requerer o pagamento em prestações ou a dação como pagamento.

2 – Até ao termo do prazo de oposição à execução pode o executado se ainda o não tiver efectuado anteriormente nos termos das leis tributárias, requerer o pagamento em prestações.

3 – O executado pode ainda dentro do mesmo prazo e em alternativa, requerer a dação em pagamento nos termos do disposto nos artigos 25º e 26º, do presente capítulo.

4 – A solicitação de dação em pagamento poderá no entanto ser cumulativa com o do pagamento em prestações, ficando este suspenso até aquele ser decidido pelo presidente do órgão executivo competente.

5 – Se os bens oferecidos em dação não forem suficientes para o pagamento da dívida exequenda, pode o excedente beneficiar do pagamento em prestações nos termos do presente capítulo.

6 – Caso se vençam as prestações nos termos previstos no número 1 do artigo 24º, do presente capítulo ou logo que notificado o indeferimento da solicitação do pagamento em prestações ou da dação em pagamento, prossegue de imediato o processo da execução.

7 – Se o executado só for citado posteriormente, o prazo referido no número 2 conta-se a partir da citação.

8 – Nos casos de suspensão da instância, pela pendência de reclamação graciosa, impugnação, recurso judicial ou oposição sobre o objecto da dívida exequenda, pode o executado no prazo de 15 dias após a notificação da decisão proferida, requerer o pagamento em prestações ou solicitar a dação em pagamento.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – FORMALIDADES DAS CITAÇÕES.

1 – A citação deve conter os elementos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do número 1 do artigo 16º, do capítulo primeiro, do presente título ou em alternativa ser acompanhada de cópia do título executivo.

2 – A citação é sempre acompanhada da nota indicativa do prazo para oposição, para pagamento em prestações ou dação em pagamento nos termos do disposto no presente título.

3 – Sempre que a citação for por mandado, entregar-se-á ao executado uma nota nos termos do disposto no número anterior, de tudo se lavrando certidão, que será assinada pelo citado e pelo funcionário encarregado da diligência.

4 – Quando por qualquer motivo a pessoa citada não assinar ou a citação não puder realizar-se, intervirão duas testemunhas que assinarão se souberem e puderem efectuá-lo.

5 – A citação poderá ser efectuada na pessoa do legal representante do executado nos termos do disposto no código de processo civil.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só ocorre falta de citação quando o respectivo destinatário alegue e demonstre que não chegou a ter conhecimento do auto por motivo que lhe não seja imputável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CITAÇÕES POR VIA POSTAL E POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS.

1 – Nos processos de execução fiscal independentemente da quantia exequenda a citação efectuar-se-á mediante postal registado com aviso de recepção, sendo a citação pessoal nos casos de efectivação de responsabilidade subsidiária.

2 – As citações referidas no número anterior, podem ser realizadas por transmissão electrónica de dados que equivalem à remessa por postal registado com aviso de recepção.

3 – As citações realizadas nos termos do número anterior, consideram-se efectuadas no momento em que se confirme o acesso do destinatário à caixa postal electrónica.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – CITAÇÕES PESSOAL E EDITAL.

1 – As citações pessoais são realizadas nos termos do disposto no código de processo civil, sem prejuízo no que respeita à citação por transmissão electrónica de dados nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

2 – Sendo desconhecida a residência, prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta ou devolvido o postal registado com aviso de recepção com a nota de não encontrado, será solicitada caso o órgão da execução fiscal assim o considerar, confirmação das autoridades policiais e efectuada a citação ou notificação por meio de éditos nos termos do disposto no presente artigo.

3 – O funcionário que verificar os factos previstos número anterior, passará certidão, que fará assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva.

4 – Expedida carta precatória para citação e verificada a ausência em parte incerta, compete à entidade deprecante ordenar a citação edital se for o caso.

5 – As citações editais são realizadas por éditos afixados no órgão da execução fiscal da área de circunscrição geográfica da última residência do citando.

6 – Sendo as citações realizadas nos termos e local do número anterior, constarão dos éditos conforme o caso a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.

7 – Só existirá lugar a citação edital quando for efectuada a penhora dos bens do executado e continuar a não ser conhecida a sua residência nos termos do disposto nos dois artigos seguintes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PENHORA E VENDA EM CASO DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL OU TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS.

1 – Se a citação for realizada por via postal ou por transmissão electrónica de dados conforme o previsto no disposto no artigo 15º, do presente capítulo e o postal não vier devolvido ou sendo devolvido não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal electrónica, procede-se à penhora.

2 – Se houver possibilidade na diligência da penhora, citar-se-á o executado pessoalmente, com a informação de que se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de 30 dias, será designado dia para a venda.

3 – Se não for conhecida a morada do executado, proceder-se-á à citação edital nos termos do disposto no artigo anterior.

4 – A venda não pode ter lugar antes de decorridos 30 dias sobre o termo do prazo de oposição à execução e será comunicada nos termos do disposto nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CITAÇÃO NO CASO DE O CITANDO NÃO SER ENCONTRADO.

1 – Independentemente do valor das execuções, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começara por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

2 – Se ao executado não forem conhecidos bens penhoráveis e não existirem responsáveis solidários ou subsidiários, lavrar-se-á certidão da diligência, a fim de a

dívida exequenda ser declarada em falhas, sem prejuízo de quaisquer averiguações ou diligências posteriores.

3 – Sempre que forem encontrados bens penhoráveis, proceder-se-á logo à penhora, seguindo-se as diligências previstas nos números 2 e seguintes do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA LEGAL OU PENHOR.

1 – Sempre que o interesse da eficácia da cobrança o torne recomendável, o órgão da execução fiscal pode constituir hipoteca legal ou penhor.

2 – A hipoteca legal é constituída com a solicitação de registo ao órgão de soberania notarial competente, efectuada sempre que possível por via electrónica.

3 – Para efeitos do número anterior, os funcionários do órgão da execução fiscal usufruem de prioridade de atendimento no órgão de soberania notarial em termos idênticos aos advogados ou solicitadores.

4 – O penhor será constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado ou na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se nesse caso o devedor nos termos do disposto previsto para a citação.

ARTIGO VIGÉSIMO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES E OUTRAS DIRECTRIZES.

1 – As dívidas exigíveis em processo executivo poderão ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir no prazo de oposição ao órgão da execução fiscal.

2 – O disposto no número anterior, não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes de falta de entrega dentro dos respectivos prazos legais de imposto retido ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado, contando-se nesse caso o prazo para requerimento do pagamento a partir da citação nos termos do disposto no número 4 do artigo 8º, do capítulo anterior.

3 – É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, requerido no prazo de oposição, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso competir, sempre que esteja em aplicação plano de recuperação económico de que decorra a imprescindibilidade da directriz, desde que preveja a substituição dos administradores e gerentes responsáveis pela não entrega das prestações tributárias em causa.

4 – Independentemente dos requisitos do número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso competir, é ainda admitida a possibilidade de pagamento em prestações mediante requerimento a apresentar no prazo

de oposição e desde que se demonstre a dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder as doze no momento da autorização.

5 – O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado pela sua situação económica não possa solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder as trinta e seis no momento da autorização.

6 – Sempre que no âmbito de processo de recuperação económica se demonstre a indispensabilidade de directrizes e ainda sempre que os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao dobro do limite máximo previsto no número anterior, com a observância das condições previstas no número 3.

7 – A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuaram a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, as quais serão incluídas na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.

8 – Poderão beneficiar do regime previsto no presente artigo, os terceiros que afirmem a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo;
b) Prestem garantia através de um dos meios previstos no número 1 do artigo 23º, do presente capítulo.

9 – A assunção da dívida nos termos do número anterior, não exonera o antigo devedor, respondendo este solidariamente com o novo devedor e em caso de incumprimento, o processo de execução fiscal prosseguirá os seus termos contra o novo devedor.

10 – O despacho de aceitação da assunção da dívida e das garantias previstas na alínea b) do número 8, pode determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

11 – O novo devedor ficará sub-rogado nos direitos referidos no número 1 do artigo 16º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro, após a regularização da dívida nos termos e condições previstos no presente artigo.

12 – O disposto no presente artigo, não poderá aplicar-se a nenhum caso de pagamento por sub-rogação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ENTIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAR AS PRESTAÇÕES.

1 – Independentemente do valor da dívida exequenda, a competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REQUISITOS DA SOLICITAÇÃO.

1 – No requerimento para pagamento em prestações o executado indicará a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da proposta.

2 – As solicitações devidamente instruídas com todas as informações de que se disponha, serão apreciadas no prazo de 15 dias após a recepção ou no mesmo prazo, remetidas para sancionamento superior, devendo o pagamento da primeira prestação ser efectuado no mês seguinte àquele em que for notificado o despacho.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – GARANTIAS.

1 – Caso não se encontre já constituída garantia, com a solicitação deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.

2 – A garantia idónea referida no número anterior, poderá consistir ainda a requerimento do executado e mediante concordância da administração tributária em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 19º, do presente capítulo, com as necessárias adaptações.

3 – Se o executado considerar existirem os pressupostos da isenção de prestação de garantia, deverá invocá-los e prová-los na petição.

4 – Vale como garantia para os efeitos do número 1, a penhora já realizada sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a realizar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no disposto no número 6.

5 – A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até à data da solicitação, com o limite de 3 anos e custas na totalidade, acrescido de 25% da soma daqueles valores.

6 – As garantias referidas no número 1, serão constituídas para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para realizar o pagamento acrescido de 92 dias e serão apresentadas no prazo de 15 dias a contar da notificação que autorizar as prestações, salvo no caso de garantia que pela sua natureza justifique a ampliação do prazo até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias em caso de circunstâncias excepcionais.

7 – Após o decurso dos prazos referidos no número anterior, sem que tenha sido prestada a garantia nem declarada a sua isenção, fica sem efeito a autorização para pagar a dívida em prestações.

8 – É competente para apreciar as garantias a prestar nos termos do presente artigo, a entidade competente para autorizar o pagamento em prestações.

9 – Em caso de diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução fiscal ordenará ao executado que a fortaleça, em prazo a fixar entre 15 e 45 dias, com a cominação prevista no disposto no número 7.

10 – A garantia poderá ser reduzida oficiosamente ou a requerimento dos contribuintes, à medida que os pagamentos forem realizados e se tornar manifesta a desproporção entre o montante daquela e a dívida restante.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO.

1 – A falta de pagamento sucessivo de três prestações ou de seis interpoladas, importa o vencimento das seguintes se no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

2 – A entidade que tiver prestado a garantia será citada para no prazo de 30 dias realizar o pagamento da dívida ainda existente e acrescido até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no processo.

3 – No processo far-se-ão constar os bens que foram dados em garantia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REQUISITOS DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.

1 – Nos processos de execução fiscal o executado ou terceiro podem no prazo de oposição requerer à real chancelaria fiscal portuguesa a extinção da dívida exequenda e acrescido, com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, nas seguintes condições:

a) Descrição pormenorizada dos bens dados em pagamento;
b) Os bens dados em pagamento não terem valor superior à dívida exequenda e acrescido, salvo os casos de se demonstrar a possibilidade de imediata utilização dos referidos bens para fins de interesse público ou social, ou de a dação se realizar no âmbito do processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do estado.

2 – Apresentado o requerimento, o órgão da execução fiscal enviará ao dirigente máximo do serviço no prazo de 10 dias, cópia do requerimento, bem como o resumo do processo e dos encargos que incidem sobre os bens.

3 – Recebido o processo, o dirigente máximo do serviço poderá remetê-lo para despacho do presidente da área presidencial fiscal competente, com fundamento no desinteresse da dação ou solicitar a avaliação dos bens oferecidos em pagamento, através de uma comissão cuja constituição será promovida pelo órgão da execução fiscal que presidirá e dois louvados por este designados que serão no caso de bens imóveis peritos avaliadores das listas concelhias e no caso de bens móveis pessoas com especialização técnica adequada, devendo a comissão efectuar a avaliação no prazo máximo de 30 dias após ser determinada a sua realização.

4 – Em situações de especial complexidade técnica, o dirigente máximo do serviço solicitará a avaliação dos bens conforme os casos, a entidades públicas ou privadas especializadas, designadas por despacho da área presidência fiscal.

5 – A avaliação é efectuada pelo valor de mercado dos bens, tendo presente a maior ou menor possibilidade da sua realização.

6 – As despesas efectuadas com as avaliações referidas nos números 3 e 4, entram em norma de custas do processo de execução fiscal, devendo o devedor efectuar o respectivo preparo no prazo de 5 dias a contar da data da notificação, sob pena de não prosseguimento da solicitação.

7 – Reunidos os elementos referidos nos números anteriores, o processo será remetido para despacho do órgão executivo competente, que poderá antes de decidir determinar a junção de outros elementos no prazo de 10 dias, sob pena de a solicitação não ter seguimento, salvo se o atraso não for imputável ao contribuinte.

8 – O despacho que autorizar a dação em pagamento definirá os termos de entrega dos bens oferecidos, podendo seleccionar entre os propostos os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e acrescido.

9 – Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida exequenda e acrescido, o despacho que a autoriza constitui a favor do devedor um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de impostos ou outras prestações tributárias, na aquisição de bens ou serviços no prazo de 5 anos ou no pagamento de rendas, desde que as receitas correspondentes estejam sob a administração do órgão executivo por onde corre o processo de dação.

10 – O crédito previsto no número anterior, é intransmissível e impenhorável e a sua utilização depende de prévia comunicação no prazo de 30 dias à entidade a quem deva ser efectuado o pagamento.

11 – Em caso de cessação da actividade, o devedor pode requerer à administração tributária nos 62 dias posteriores, o pagamento em numerário do montante referido no número 9, que só lhe será concedido se fizer prova da inexistência de dívidas tributárias àquela entidade.

12 – A dação em pagamento operar-se-á através de auto lavrado no processo.

13 – Na dação em pagamento de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio.

14 – O auto referido nos números anteriores, valerá para todos os efeitos como título de transmissão.

15 – O executado pode desistir da dação em pagamento até ao quinto dias após a notificação do despacho do presidente da área presidencial fiscal, mediante o integral pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido, incluindo as custas das avaliações a que se referem os números 3 e 4.

16 – Autorizada a dação em pagamento, seguir-se-á na parte aplicável as normas previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 79º, do presente capítulo.

17 – O terceiro a que se refere o número 1, só ficará sub-rogado nos direitos do real tribunal de contas português nos termos e condições definidos no disposto nos artigos 15º e 16º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

18 – As despesas de avaliação que compreendam os salários e abonos de transporte dos membros da comissão constituída por promoção do órgão da execução fiscal, serão fixados por portaria conjunta das áreas presidenciais fiscal e da justiça.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – BENS DADOS EM PAGAMENTO.

1 – No despacho que autorizar a dação, pode o órgão executivo competente determinar a venda, por proposta em carta fechada, dos bens dados em pagamento em prazo a fixar.

2 – Em caso de urgência na venda dos bens, designadamente pelo risco de desvalorização, de estes serem de valor reduzido ou serem bens perecíveis, ou sempre que seja essa a solução mais adequada à continuidade da utilização produtiva dos bens, pode o órgão executivo competente determinar que a venda seja efectuada por negociação particular.

3 – Pode também o órgão executivo competente autorizar os serviços sob a sua dependência a locarem ou a onerarem nos termos previstos na lei, os bens dados em pagamento ou a com estes realizarem capital ou outras prestações sociais.

4 – Os direitos emergentes de locação ou de oneração referidos no número 3, só podem ser penhorados em processo de execução fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO.

1 – A oposição deve ser deduzida no prazo de 30 dias a contar:

a) Da citação pessoal ou não a tendo existido da primeira penhora;
b) Da data em que tiver ocorrido o facto superveniente ou do seu conhecimento pelo executado.

2 – Existindo vários executados, os prazos correrão independentemente para cada um destes.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, considera-se superveniente não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao prazo de oposição, mas ainda aquele que embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado, caso em que deverá ser este a provar a superveniência.

4 – A oposição deve ser deduzida até à venda dos bens, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 81º, do presente capítulo.

5 – O órgão da execução fiscal comunicará o pagamento da dívida exequenda ao órgão de soberania jurídico de cariz económico da área de circunscrição geográfica onde pender a oposição para efeitos da sua extinção.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO.

1 – A oposição só poderá ter algum dos seguintes fundamentos:

a) Inexistência do imposto, da taxa ou da contribuição nas leis em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação ou se for o caso não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liquidação;
b) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou seu sucessor, ou sendo o que nele figura não ter sido durante o período a que respeita a dívida exequenda o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;
c) Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;
d) Prescrição da dívida exequenda;
e) Falta da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade;
f) Pagamento ou anulação da dívida exequenda;
g) Duplicação da colecta;
h) Ilegalidade da liquidação da dívida exequenda, sempre que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o acto de liquidação;
i) Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que houver extraído o título.

2 – A oposição nos termos do disposto na alínea h), que não seja baseada em mera questão de direito, reger-se-á pelas disposições relativas ao processo de impugnação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DUPLICAÇÃO DA COLECTA.

1 – Existirá duplicação da colecta para efeitos do artigo anterior, sempre que estando pago por inteiro um tributo, se exigir da mesma ou de diferente pessoa um outro de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo.

2 – A duplicação da colecta só poderá ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento superveniente demonstrativo do pagamento ou de nova liquidação.

3 – Alegada a duplicação, obter-se-á informação sobre se este fundamento já foi apreciado num outro processo e sobre as razões que originaram a nova liquidação.

4 – Para efeitos dos números anteriores, a alegação de duplicação de colecta será de imediato anotada pelos serviços competentes dos órgãos de soberania fiscais nos respectivos elementos de liquidação.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO.

1 – A petição em que se deduza a oposição será elaborada em triplicado e o executado oferecerá todos os documentos, arrolará testemunhas e requererá as demais provas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – LOCAL DA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO.

1 – A petição inicial será apresentada no órgão da execução fiscal onde pender a execução.

2 – Se tiver sido expedida carta precatória, a oposição poderá ser deduzida no órgão da execução fiscal deprecado, devolvendo-se a carta depois de contada, para seguimento da oposição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUTUAÇÃO DA PETIÇÃO E REMESSA AO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE.

1 – Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remeterá no prazo de 21 dias o processo ao órgão de soberania jurídico de cariz económico competente com as informações que reputar convenientes.

2 – No referido prazo, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução fiscal poderá pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – REJEIÇÃO LIMIAR DA OPOSIÇÃO.

1 – Recebido o processo, o juiz rejeitará logo a oposição por um dos seguintes fundamentos:

a) Ter sido deduzida fora do prazo;
b) Não ter sido alegado algum dos fundamentos admitidos no disposto no número 1 do artigo 28º, do presente capítulo;
c) Ser manifesta a improcedência.

2 – Se o fundamento alegado for o disposto na alínea i) do número 1 do artigo 28º, do presente capítulo, a oposição será também rejeitada quando à petição se não juntar o documento ou documentos necessários.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DA OPOSIÇÃO AO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – Recebida a oposição, será notificado o representante do real tribunal de contas português para contestar no prazo de 10 dias, o qual poderá ser prorrogado por 30 dias sempre que haja necessidade de obter informações ou aguardar resposta a consulta efectuada a instância superior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROCESSAMENTO DA OPOSIÇÃO, ALEGAÇÕES E SENTENÇA.

1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, seguir-se-á o que para o processo de impugnação se prescreve a seguir ao despacho liminar.

2 – São admitidos os meios gerais de prova, salvo as disposições especiais da lei tributária e sem prejuízo do disposto na alínea i) do número 1 do artigo 28º, do presente capítulo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1 – A oposição suspende a execução nos termos do presente código.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – DEVOLUÇÃO DA OPOSIÇÃO AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 – Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição e pagas as custas se forem devidas, será o processo devolvido ao órgão da execução fiscal para ser apensado ao processo de execução.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DO ARRESTO E CONVERSÃO EM PENHORA.

1 – Existindo justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante do real tribunal de contas português junto do órgão de soberania jurídico de cariz económico competente requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e acrescido, com aplicação do disposto no presente código para o arresto no processo judicial tributário.

2 – As circunstâncias referidas no disposto no número anterior, presumem-se no caso de dívidas por impostos que o executado tenha retido ou repercutidos a terceiros e não entregue nos prazos legais.

3 – O arresto efectuado nos termos do disposto no número anterior ou antes da instauração do processo de execução, será convertido em penhora se o pagamento não tiver sido efectuado.

4 – Para efeitos de arresto ou penhora de bens do contribuinte, pode ser requerida às instituições bancárias informação acerca do número das suas contas e respectivos saldos.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – PENHORA, OCORRÊNCIAS ANÓMALAS E NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.

1 – Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, procede-se à penhora.

2 – A penhora pode ser efectuada por via electrónica.

3 – Se no acto de penhora o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o funcionário exigir-lhes a declaração do título por que os bens se achem em poder do executado e a respectiva prova, efectuando-se a penhora em caso de dúvida.

4 – O direito de nomear bens à penhora considera-se sempre devolvido ao exequente, mas o órgão da execução fiscal poderá admiti-la nos termos da lei, nos bens indicados pelo executado desde que daí não resulte prejuízo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – EXECUÇÃO CONTRA ÓRGÃO DE SOBERANIA OU OUTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

1 – Se o executado for um órgão de soberania ou outra entidade de direito público, empresa pública, associação pública, pessoa colectiva de utilidade pública ou instituição de solidariedade social, remeter-se-á aos respectivos órgãos de representação ou gestão certidão da importância em dívida e acrescido, a fim de promoverem o seu pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento, desde que não tenha sido efectuado o pagamento nem deduzida oposição no prazo posterior à citação.

2 – A ineficácia das diligências referidas no disposto no número anterior, não impede a penhora em bens da certidão susceptíveis.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EXTENSÃO DA PENHORA.

1 – A penhora será efectuada somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, mas sempre que o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prosseguirá em outros bens.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E BENS PENHORÁVEIS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1 – No processo de recuperação de empresa e sempre que a medida for extensiva aos credores em idênticas circunstâncias do real tribunal de contas português, o juiz poderá levantar a penhora a requerimento do gestor judicial, fundamentado nos interesses de recuperação, com parecer favorável da comissão de credores, bem como no processo de falência.

2 – Sempre que possível o levantamento da penhora depende da sua substituição por garantia idónea.

3 – Podem ser penhorados pelo órgão da execução fiscal os bens apreendidos por qualquer órgão de soberania jurídico, não sendo a execução por esse motivo sustada nem apensada.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – BENS PRIORITARIAMENTE A PENHORAR.

1 – Sem prejuízo do disposto no número 3, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

2 – Tratando-se de dívida com privilégio e na falta de bens a que se refere o número anterior, a penhora começa pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 10º, do capítulo primeiro, do presente título.

3 – Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor, por estes começará a penhora que só prosseguirá em outros bens sempre que se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – COIMA FISCAL, RESPONSABILIDADE DE UM DOS CÔNJUGES E PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL.

1 – Na execução para cobrança de coima fiscal ou com fundamento em responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo neste caso citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de 30 dias ou se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE MÓVEIS.

1 – Na penhora de móveis observar-se-á designadamente o seguinte:

a) Os bens serão efectivamente apreendidos e entregues a um depositário idóneo, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente para os serviços ou para qualquer depósito público;
b) O depositário é escolhido pelo funcionário, podendo a escolha recair no executado;
c) Na penhora lavrar-se-á um auto que será lido em voz alta e assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, onde se registe o dia, a hora e o local da diligência, se mencione o valor da execução, se relacionem os bens por verbas numeradas, se indique o seu estado de conservação e valor aproximado e se refiram as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário a quem será entregue uma cópia;
d) Se o executado estiver presente e se recusar a assinar, mencionar-se-á o facto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUER.

1 – Sempre que a penhora recair sobre o veículo automóvel licenciado para o exercício económico de transporte de aluguer, será também apreendida a respectiva licença, desde que a sua transmissão seja permitida por lei especial, caducando aquela com a venda dos veículos.

2 – O órgão da execução fiscal comunicará a venda às autoridades competentes para efeitos de eventual concessão de nova licença.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – FORMALIDADES DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE VALORES DEPOSITADOS.

1 – A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados, será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.

2 – A instituição detentora de depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução fiscal o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considera efectiva.

3 – A penhora efectua-se por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores, ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei.

4 – Verificando-se novas entradas, o depositário comunicá-los-á ao órgão da execução fiscal, para que este imediatamente ordene a penhora ou o informe da sua desnecessidade.

5 – Sempre que por culpa do depositário não for possível cobrar a dívida exequenda e acrescido, incorrerá o mesmo em responsabilidade subsidiária.

6 – Para além dos valores que obrigatoriamente são depositados em instituições de crédito competente, poderão também ser ali guardados outros valores patrimoniais sempre que se mostre conveniente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – FORMALIDADES DA PENHORA DE CRÉDITOS.

1 – A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, realizada com as formalidades de citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que todos os créditos do executado até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão da execução fiscal, observando-se o disposto no código de processo civil com as necessárias adaptações e ainda as seguintes normas:

a) O devedor se reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não existir prazo para o pagamento, depositará o crédito em operações de tesouraria à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 30 dias a contar da penhora e se o não fizer, será executado pela importância respectiva no próprio processo;
b) Se reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;
c) O devedor será advertido na notificação de que não se exonera pagando directamente ao credor;
d) Inexistindo o crédito ou sendo o seu valor insuficiente para garantir a dívida exequenda e acrescido, o órgão da execução fiscal pode notificar o devedor, da penhora de créditos futuros àquele valor, mantendo-se válida a notificação por período não superior a 1 ano, sem prejuízo de renovação.

2 – No caso de litígio do crédito penhorado, pode também o real tribunal de contas português promover a acção declaratória, suspendendo-se entretanto a execução se o executado não possuir outros bens penhoráveis.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DA PENHORA DE PARTES SOCIAIS OU DE QUOTAS EM SOCIEDADE.

1 – A penhora de parte social ou de quota em sociedade será realizada mediante auto em que se especificará o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.

2 – Se não for possível indicar no auto de penhora o valor do último balanço, será esse valor fixado pelo órgão da execução fiscal antes da venda.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – FORMALIDADES DE PENHORA DE TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS.

1 – Sempre que haja de penhorar-se um título de crédito emitido por entidade pública, observar-se-á o seguinte:

a) Dar-se-á conhecimento aos serviços competentes de que não deve autorizar nem efectuar o pagamento;
b) No acto de penhora apreender-se-á o título;
c) Não sendo possível a apreensão, o órgão da execução fiscal providenciará no sentido de os serviços competentes lhe remetem segunda via do título e considerar nulo o seu original e em seguida;
d) O órgão da execução fiscal promoverá a cobrança do título, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e acrescido e existindo remanescente depositar-se-á em operações de tesouraria, para serem entregues ao executado.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE QUAISQUER ABONOS OU VENCIMENTOS.

1 – Se a penhora tiver de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou de funcionários de pessoas colectivas de direito público ou em salário de profissionais de empresas privadas ou de pessoas particulares, obedecerá às seguintes normas:

a) Liquidada a dívida exequenda e acrescido, solicitar-se-ão os descontos à entidade encarregada de processar as folhas, por carta registada com aviso de recepção, ainda que aquela tenha a sede fora da área de circunscrição geográfica do órgão da execução fiscal, sendo os juros de mora contados até à data da liquidação;
b) Os descontos à medida que forem realizados, serrão depositados em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal;
c) A entidade que efectuar o depósito enviará um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – PENHORA DE RENDIMENTOS PERIÓDICOS.

1 – A penhora em rendimentos, nomeadamente rendas, juros ou outras prestações periódicas, terá trato sucessivo pelos períodos bastantes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, nomeando-se depositário o respectivo devedor.

2 – As importâncias vencidas serão depositadas em operações de tesouraria, à ordem da matriz fiscal da área de circunscrição geográfica de residência do depositário, mediante documento de cobrança passado pelo funcionário, devendo ser enviado duplicado da guia comprovativo do pagamento ao do órgão da execução fiscal.

3 – A penhora a que se refere o presente artigo, caduca de direito logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE RENDIMENTOS.

1 – Na penhora de rendimentos, observar-se-á o seguinte:

a) No acto de penhora, notificar-se-á o devedor dos rendimentos de que não ficará desonerado da obrigação de pagar ao executado, o que se fará constar do auto;
b) Se o prédio não arrendado à data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, será o mesmo prédio ou parte deste que ficar devoluto arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
c) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente, ser-lhe-á atribuído para efeitos da penhora, uma renda mensal correspondente a 1/240 ou 1/180 do seu valor patrimonial, conforme se trate respectivamente de prédio rústico ou prédio urbano;
d) Se o estabelecimento comercial ou industrial ou a concessão mineira cujo direito à exploração haja sido penhorado se encontrar paralisado, proceder-se-á à cedência pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
e) Se o estabelecimento for concessão mineira, a penhora do direito à exploração referido na alínea anterior, depende de autorização do presidente da área presidencial da extracção e dos minerais que a concederá no prazo de 30 dias;
f) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, será o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositas.

2 – É aplicável à entrega dos rendimentos penhorados o disposto no número 2 do artigo anterior.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – PENHORA DE MÓVEIS SUJEITA A REGISTO.

1 – Sempre que a penhora de móveis estiver sujeita a registo, será este imediatamente requerido pelo órgão da execução fiscal, aplicando-se o disposto no número 4 do artigo 19º, do presente capítulo.

2 – O serviço competente efectuará o registo no prazo de 15 dias e dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

3 – A penhora prevista no presente artigo, também pode ser realizada por comunicação electrónica ao órgão de soberania notarial competente nos termos do disposto no código de processo civil.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE IMÓVEIS.

1 – A penhora de imóveis ou de figuras parcelares do respectivo direito de propriedade, é efectuada por comunicação emitida pelo órgão da execução fiscal ao órgão de soberania notarial competente, emitindo-se uma comunicação por cada prédio, na qual se reproduzem todos os elementos da caderneta predial, bem como a identificação do devedor, o valor da dívida, o número do processo e o número da penhora, observando-se ainda o seguinte:

a) A penhora deve ser registada no prazo máximo de 5 dias;
b) Efectuado o registo, o órgão de soberania notarial comunica ao órgão da execução fiscal, o número da apresentação, os elementos identificativos do registo, e a indicação do ónus ou encargos que recaem sobre o bem penhorado, identificando os respectivos beneficiários, bem como o valor dos emolumentos e a conta;
c) Seguidamente, o órgão da execução fiscal nomeia depositário mediante notificação por carta registada com aviso de recepção, podendo ser escolhido um funcionário da administração tributária, o próprio executado, seja pessoa singular ou colectiva, ou outro a quem os bens penhorados são entregues.

2 – Os actos e comunicações referidas no número anterior, são efectuados sempre que possível por via electrónica, podendo os elementos da caderneta predial ser substituídos por consulta directa à matriz predial informatizada.

3 – A comunicação da penhora contém a assinatura electrónica qualificada do titular do órgão da execução fiscal, valendo como autenticação a certificação de acesso dos órgãos de soberania notariais aos serviços electrónicos dos órgãos de soberania fiscais.

4 – A comunicação referida no número 1, vale como apresentação para efeitos de inscrição no registo.

5 – A penhora de imóveis pode também ser efectuada nos termos do disposto no código de processo civil.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DO DIREITO A BENS INDIVISOS.

1 – Da penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens se forem determinados e os condóminos, observando-se ainda as normas seguintes:

a) O depositário será escolhido pelo funcionário, que preferirá o administrador dos bens se o existir, podendo na falta deste ser o próprio executado;
b) Obtidos os elementos indispensáveis junto do órgão da execução fiscal e do órgão de soberania notarial competente, será a penhora registada

e se for o caso e depois de passados o certificado de registo e a certidão de ónus, serão estes documentos juntos ao processo;

c) Efectuada a penhora no direito e acção da herança indivisa e correndo inventário, o órgão da execução fiscal comunicará o facto ao respectivo órgão de soberania jurídico competente e solicitar-lhe-á que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo neste caso a execução ser suspensa por período não superior a 1 ano;
d) A penhora transfere-se sem mais para os bens que competirem ao executado na partilha.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE DOS DEPOSITÁRIOS.

1 – À responsabilidade dos depositários dos bens penhorados aplicar-se-ão as seguintes normas:

a) Para os efeitos de responsabilização do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação de bens, aquele será executado pela importância respectiva no próprio processo, sem prejuízo do respectivo procedimento criminal;
b) O depositário poderá ser oficiosamente removido pelo órgão da execução fiscal;
c) Na prestação de contas o órgão da execução fiscal nomeará um perito se for necessário e decidirá segundo o seu prudente arbítrio.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO – PENHORA DE DIREITOS.

1 – É subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto nos termos da lei para penhora de valores patrimoniais móveis e de valores patrimoniais imóveis.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO – LEVANTAMENTO DA PENHORA.

1 – A penhora não será levantada qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução, ainda que o motivo não seja imputável ao executado.

2 – Sempre que a execução tiver sido paga por terceiro sub-rogado e o processo por motivo que lhe seja imputável se encontre parado há mais de 183 dias, a penhora poderá ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor.

ARTIGO SEXAGÉSIMO – INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.

1 – Sempre que ao executado não forem encontrados bens penhoráveis, o funcionário competente lavrará auto de diligência perante duas testemunhas idóneas que ratifiquem o facto, devendo uma destas ser um elemento do órgão de soberania policial e outra um elemento do órgão de soberania notarial da área de circunscrição geográfica da residência do executado.

2 – O auto será assinado pelas testemunhas se puderem efectuá-lo e pelo funcionário competente.

3 – O órgão da execução fiscal assegurar-se-á por todos os meios ao seu alcance, nomeadamente a consulta dos arquivos informáticos dos órgãos de soberania fiscais e dos órgãos de soberania notariais, de que o executado não possui bens penhoráveis.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO INCIDENTE DOS EMBARGOS DE TERCEIROS E DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.

1 – Sempre que o arresto, a penhora ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito das diligências de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiros.

2 – Os embargos são deduzidos junto do órgão da execução fiscal.

3 – O prazo para dedução de embargos de terceiros é de 30 dias contados desde o dia em que foi praticado o acto ofensivo de posse ou direito ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO – EFICÁCIA DO CASO JULGADO.

1 – A decisão de mérito proferida nos embargos de terceiros constitui caso julgado no processo de execução fiscal quanto à existência e titularidade dos direitos invocados por embargante e embargado.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO – CITAÇÃO DOS CREDORES PREFERENTES E DO CÔNJUGE.

1 – Efectuada a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real relativamente aos bens penhorados e o cônjuge do executado no caso do disposto no artigo 44º, do presente capítulo ou quando a penhora incida sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, sem o que a execução não prosseguirá.

2 – Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, serão citados por anúncio e éditos com uma antecedência de 21 dias.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO – CONVOCAÇÃO DE CREDORES.

1 – Podem reclamar os seus créditos no prazo de 15 dias após a citação nos termos do disposto no artigo anterior, os credores que usufruam de garantia real sobre os bens penhorados.

2 – O crédito exequendo não carece de ser reclamado.

3 – O órgão da execução fiscal só procede à convocação de credores quando dos autos conste a existência de qualquer direito real de garantia.

4 – O disposto no número anterior, não obsta a que os credores com garantia real reclame espontaneamente o seu crédito na execução, até à transmissão dos bens penhorados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO – CITAÇÃO DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 – Se não se verificarem as circunstâncias do disposto no número 3 do artigo anterior, serão citados os dirigentes máximos dos órgãos de soberania fiscais da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal da pessoa a quem foram penhorados os bens e da situação dos imóveis ou do estabelecimento comercial ou industrial onde não corra o processo, para no prazo de 15 dias apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas.

2 – Se a certidão tiver de ser passada pela matriz fiscal onde corre o processo, será junto a este, sem mais formalidades no prazo de 10 dias a contar da penhora.

3 – Às certidões e citações a que se refere o presente artigo, é aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 3º, do capítulo sétimo, do título segundo, do presente livro.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO – CITAÇÃO EDITAL DOS CREDORES DESCONHECIDOS E SUCESSORES NÃO HABILITADOS DOS PREFERENTES.

1 – Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes, afixar-se-á um só edital no órgão da execução fiscal onde corre a execução.

2 – Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede ou localização dos bens.

3 – Se a quantia penhorada for inferior a 100 contos publicar-se-á um único anúncio e se for inferior a 20 contos não haverá anúncio algum.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS PELO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS.

1 – O representante do real tribunal de contas português junto do órgão de soberania jurídico de cariz económico reclamará os créditos no prazo de 21 dias a contar da data em que for notificado.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO – REALIZAÇÃO DA VENDA.

1 – A venda realizar-se-á após o termo do prazo de reclamação de créditos.

2 – Pode ser suspensa mediante decisão fundamentada do órgão da execução fiscal a realização da venda, caso o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos no disposto nos artigos 64º e 66º, do presente capítulo, for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

3 – No caso previsto no número anterior, a venda só se realizará após o trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação de créditos, caso desta resulte o valor dos créditos reclamados aí referidos ser inferior ao montante da dívida exequenda e acrescido.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO – VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – A verificação e graduação dos créditos tem efeito suspensivo quanto ao seu objecto, sem prejuízo do andamento da execução fiscal até à venda dos bens.

2 – Existindo reclamações ou juntas as certidões referidas no disposto no artigo 65º, do presente capítulo, o processo será remetido ao órgão de soberania jurídico de cariz económico para ulteriores termos de verificação e graduação de créditos acompanhado de cópia autenticada do processo principal.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – Na reclamação de créditos observar-se-ão as disposições do código de processo civil, só sendo admissível prova documental.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 – Os processos que tiverem subido ao órgão de soberania jurídico de cariz económico para decisão da verificação e graduação de créditos serão devolvidos ao órgão da execução fiscal.

2 – No caso de o órgão de soberania jurídico de cariz económico não poder efectuar a liquidação por não dispor dos elementos necessários, solicitá-los-á ao órgão da execução fiscal para que lhe forneça no prazo que fixar, nunca superior a 10 dias.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO – NORMA GERAL DA VENDA DOS BENS PENHORADOS.

1 – A venda dos bens penhorados é realizada por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha no presente código.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO – PUBLICIDADE DA VENDA.

1 – Determinada a venda, procede-se à respectiva publicação mediante editais, anúncios e divulgação através da internet.

2 – Os editais são afixados, com a antecedência de 10 dias úteis, um na porta dos serviços do órgão da execução fiscal e outro na porta da sede da autarquia em que os bens se encontrem.

3 – Tratando-se de prédios urbanos afixa-se também um edital na porta de cada um destes, com a mesma antecipação.

4 – Os anúncios são publicados, com a antecedência referida no número 2, num dos jornais mais lidos no lugar da execução ou da localização dos bens.

5 – A divulgação através da internet faz-se mediante anúncio na página da internet da administração tributária nos termos a definir por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e fiscal, com a antecedência referida no número 2.

6 – Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se de modo a que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:

a) A designação do órgão da execução fiscal onde corre o processo;
b) Nome ou firma dos executados;
c) Identificação sumária dos bens;
d) Local, prazo e horas em que os bens podem ser examinados;
e) Valor base de venda;
f) Designação e endereço do órgão a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
g) Data, hora e local da abertura das propostas;
h) Data e hora limites para a recepção das propostas.

7 – Os bens deveram estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para a recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.

8 – Os titulares de direito de preferência na alienação dos bens são notificados no dia e na hora da entrega dos bens ao proponente, para poderem exercer o seu direito no acto de adjudicação.

9 – Nas execuções por dívidas até 20 contos podem não se publicar anúncios para venda, sempre que o órgão da execução fiscal o considerar dispensável atendendo ao

reduzido valor dos bens, procedendo porém sempre à afixação de editais, à publicitação através da internet e às notificações.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO – VALOR BASE DOS BENS PARA A VENDA.

1 – O valor base dos bens para venda é determinado da seguinte forma:

a) Os imóveis urbanos ou rústicos, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor patrimonial tributário apurado nos termos do disposto no real imposto predial, podendo ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de perito avaliador designado nos termos da lei, não podendo ser inferior ao valor patrimonial;
b) Os móveis, pelo valor que tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo órgão da execução fiscal, podendo esse apuramento ser precedido de parecer técnico solicitado a perito com conhecimentos técnicos especializados na matéria.

2 – O órgão da execução fiscal promove oficiosamente a avaliação dos prédios urbanos ou rústicos, ainda não avaliados nos termos do real imposto predial, que estará concluída no prazo de 21 dias e será efectuada por verificação directa, sem necessidade dos documentos previstos no disposto do artigo 1º, do capítulo único, do título quinto, do livro décimo oitavo, da parte segunda, da matéria segunda, do presente código.

3 – A avaliação realizada nos termos do número anterior, produz efeitos imediatos em sede do real imposto predial.

4 – O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do disposto no número 1.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO – LOCAL DE ENTREGA DAS PROPOSTAS E DE REALIZAÇÃO DA VENDA.

1 – A entrega das propostas far-se-á no local do órgão da execução fiscal onde vai ser realizada a venda.

2 – A proposta pode ser igualmente enviada por transmissão electrónica de dados nos termos definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e fiscal.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO – EQUIPARAÇÃO DA CONCESSÃO MINEIRA A IMÓVEL.

1 – A concessão mineira é equiparada a imóvel, devendo sempre que abranger vários municípios a venda realizar-se no órgão da execução fiscal da área de circunscrição geográfica onde se processa a maior parte do processo de exploração.

2 – A validade da concessão mineira depende de autorização expressa do presidente da área presidencial da extracção e dos minerais, a requerimento do adquirente, a apresentar no prazo de 30 dias após a sua realização.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO – DEMAIS MODALIDADES DE VENDA.

1 – A venda por outras modalidades previstas no disposto no código de processo civil, só é realizada nos seguintes casos:

a) Quando a modalidade da venda for a de propostas em carta fechada e no dia designado para a abertura de propostas se verificar a inexistência de proponentes ou a existência apenas de valor inferior ao valor base anunciado;
b) Quando os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa.

2 – Sempre que haja fundada urgência na venda dos bens ou estes sejam de valor inferior a 50 contos, a venda é realizada por negociação particular.

3 – Sempre que tenha lugar a venda por negociação particular, são publicitados na internet nos termos definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria e fiscal, o nome ou a firma do executado, o órgão da execução fiscal por onde corre o processo, a identificação sumária dos bens, o local, prazo e as horas em que podem ser examinados, o valor base da venda e o nome ou a firma do negociador, bem como a residência ou a sede deste.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO – ADJUDICAÇÃO DOS BENS NA VENDA POR PROPOSTA EM CARTA FECHADA.

1 – Na venda por meio de propostas em carta fechada observar-se-á o seguinte:

a) A abertura das propostas far-se-á no dia e na hora designados, na presença do órgão da execução fiscal podendo assistir à abertura os proponentes, os reclamantes citados nos termos do disposto no artigo 63º, do presente capítulo e quem puder exercer o direito de preferência ou de remissão;
b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no disposto no número 2 do artigo 74º, do presente capítulo, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo a licitação entre estes, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade;
c) Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e se nenhum destes estiver presente ou se estando presentes nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO – INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS.

1 – No caso de venda por proposta em carta fechada, sempre que não existirem propostas que satisfaçam os requisitos do disposto no artigo 74º, do presente capítulo, o órgão da execução fiscal poderá adquirir os bens para o real tribunal de contas português, com observância do seguinte:

a) Até ao valor da dívida exequenda e acrescido, salvo se o valor real dos bens for inferior ao total da dívida, caso em que o preço não deverá exceder dois terços desse valor;
b) No caso de se tratar de prédio ou outro bem que esteja onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas ao estado, o direito referido no presente artigo, será exercido pelo dirigente máximo do serviço, sempre que o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio;
c) Efectuada a aquisição para o real tribunal de contas português o funcionário competente sempre que for o caso, promove o registo no órgão de soberania notarial competente, aplicando-se o disposto no número 3 do artigo 19º, do presente capítulo e envia todos os documentos ao imediato superior hierárquico;
d) O imediato superior hierárquico comunica a aquisição a SUAS MAJESTADES, ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, ao REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS e ao DUCADO competente.

ARTIGO OCTOGÉSIMO – FORMALIDADES DA VENDA.

1 – A venda obedece ainda aos seguintes requisitos:

a) Não podem ser adquirentes por si, por interposta pessoa ou por entidade jurídica em que participem, os elementos dos órgãos de soberania jurídicos e dos órgãos de soberania fiscais;
b) Não podem ser adquirentes entidades não residentes cujos regimes jurídicos não permitam identificar os titulares efectivos do capital;
c) Da venda de bens móveis, efectuados no mesmo dia e no mesmo processo, lavrar-se-á um único auto, mencionando-se o nome de cada um adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
d) Nas vendas de imóveis, lavrar-se-á um auto por cada prédio;
e) O funcionário competente passará guia para o adquirente depositar a totalidade do preço ou parte deste, não inferior a um terço em operações de tesouraria à ordem do órgão da execução fiscal e não sendo realizado todo o depósito, a parte restante será depositada no prazo de 15 dias, sob pena de sanções previstas no disposto no código de processo civil;

f) Nas aquisições de valor superior a 1 000 contos, o prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado até 183 dias, mediante requerimento fundamentado do adquirente;
g) Efectuado o depósito, juntar-se-á ao processo um duplicado da guia;
h) O adquirente ainda que demonstre a sua qualidade de credor, em caso algum será dispensado do depósito do preço.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS DE ANULAÇÃO DA VENDA.

1 – A anulação da venda só poderá ser requerida dentro dos prazos seguintes:

a) De 92 dias, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido considerado e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado;
b) De 30 dias, quando for invocada fundamento de oposição à execução que o executado tenha sido impedido de apresentar no prazo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 27º, do presente capítulo;
c) De 15 dias, nos demais casos previstos no código de processo civil.

2 – O prazo contar-se-á da data da venda ou de que o requerente detenha conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação competindo-lhe provar a data desse conhecimento ou do trânsito em julgado da acção referida no número seguinte.

3 – Se o motivo da anulação da venda competir aos fundamentos de oposição à execução, a anulação depende do reconhecimento do respectivo direito nos termos do presente código, suspendendo-se o prazo referido na alínea a) do número 1, no período entre a acção e a decisão.

4 – A anulação da venda não prejudica os direitos que possam assistir ao adquirente em virtude da aplicação das normas sobre enriquecimento sem causa.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO – REMISSÃO.

1 – O direito de remissão é reconhecido nos termos previstos no código de processo civil.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO – LEVANTAMENTO DA QUANTIA NECESSÁRIA PARA O PAGAMENTO.

1 – Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, será realizado por via de mandado passado a favor do órgão da execução fiscal.

2 – Tratando-se de depósito obrigatório na instituição de crédito competente, solicitar-se-á a esta a passagem de precatório-cheque a favor do órgão da execução fiscal onde correr o processo.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO – CANCELAMENTO DE REGISTOS.

1 – O levantamento da penhora e o cancelamento de registos dos direitos reais que caducam nos termos do disposto no número 2 do artigo venda em execução do código civil, serão ordenados pelo órgão da execução fiscal, se anteriormente não tiverem sido requeridos pelo adquirente dos bens.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO COERCIVO.

1 – Sempre que em virtude de penhora ou de venda forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução e não existir lugar a verificação e graduação de créditos, será aquela declarada extinta depois de realizados os pagamentos.

2 – No despacho, que não será notificado, o órgão da execução fiscal declarará se foram cumpridas as formalidades legais, designadamente as da conta e dos pagamentos.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO – INSUFICIÊNCIA DA IMPORTÂNCIA ARRECADADA E PAGAMENTOS PARCIAIS.

1 – Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução fiscal um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo continuará os seus termos até integral execução dos bens do executado e responsáveis solidários ou subsidiários, sendo entretanto sustados os processos de execução fiscal pendentes com o mesmo objecto.

2 – Sempre que em virtude de penhora ou venda forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e acrescido, serão sucessivamente aplicados em primeiro lugar na amortização dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida tributária mais antiga, incluindo juros compensatórios.

3 – O montante aplicado no pagamento de juros de mora não pode em caso algum ser superior ao de metade do capital da dívida a amortizar.

4 – Se a execução não for por tributos ou outros rendimentos em dívida ao real tribunal de contas português, pagar-se-ão sucessivamente as custas, a dívida exequenda e os juros de mora.

5 – Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um destes, será satisfeito esse documento, que se juntará ao processo.

6 – Se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se pago um por inteiro, sobrar qualquer importância dar-se-á pagamento por conta ao documento mais antigo, caso forem da mesma data, imputar-se-á no documento de menor valor e em igualdade de circunstâncias em qualquer destes.

7 – No pagamento por conta de um documento de cobrança observar-se-á o seguinte:

a) No verso da certidão de dívida correspondente averbar-se-á a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo funcionário competente, que passará a respectiva guia, onde mencionará a identificação do documento de cobrança, sua proveniência e ano a que respeita;
b) O órgão da execução fiscal passará recibo.

8 – Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês inclusive em que se tiver concluído a venda dos bens ou se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO – GUIA PARA PAGAMENTO COERCIVO.

1 – O pagamento coercivo é sempre realizado através do documento único da cobrança.

ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTO POR CONTA.

1 – A execução extinguir-se-á no estado em que se encontrar se o executado ou outra pessoa por este pagar a dívida exequenda e acrescido, salvo o que na parte aplicável se dispõe no presente código sobre sub-rogação.

2 – Sem prejuízo do andamento do processo, pode realizar-se qualquer pagamento por conta de débito, desde que a entrega não seja inferior a 20 contos, observando-se neste caso o disposto nos números 2 a 6 do artigo 86º, do presente capítulo.

3 – Na execução fiscal são admitidos sem excepção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento voluntário das obrigações tributárias.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – O pagamento pode ser realizado a qualquer tempo, mediante a emissão do respectivo documento único de pagamento.

2 – O pagamento não sustará o concurso de credores se for requerido após a venda e só terá lugar na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda ou o dinheiro penhorado no pagamento dos créditos graduados.

ARTIGO NONAGÉSIMO – PAGAMENTO EXISTINDO CARTA PRECATÓRIA.

1 – Sempre que tiver sido expedida carta precatória, o pagamento poderá ser realizado no órgão da execução fiscal deprecado ou no deprecante.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPRECANTE.

1 – Sempre que o pagamento for requerido perante o órgão da execução fiscal deprecante, este mandará depositar à sua ordem em operações de tesouraria a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

2 – Realizado o depósito, solicitar-se-á de imediato a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar e recebida esta o funcionário dentro de 24 horas, contará o processo e processará uma guia da operação de tesouraria, que remeterá ao órgão da execução fiscal deprecado, com cópia para o processo.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPRECADO.

1 – Sempre que o pagamento tiver sido requerido no órgão da execução fiscal deprecado, após o pagamento integral do débito, este juntará à carta precatória o documento comprovativo do pagamento e devolvê-lo-á no prazo de 24 horas ao órgão da execução deprecante.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – Realizado o pagamento voluntário, o órgão da execução fiscal onde corre o processo declara extinta a execução.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ANULAÇÃO DA DÍVIDA.

1 – O órgão da execução fiscal onde corre o processo deverá declarar extinta a execução oficiosamente, sempre que se verifique a anulação da dívida exequenda.

2 – Sempre que a anulação tiver de efectuar-se por nota de crédito, a extinção só se fará após a sua emissão.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E CANCELAMENTO DO REGISTO.

1 – Extinta a execução por anulação da dívida, ordenar-se-á o levantamento da penhora e o cancelamento do registo, sempre que existir lugar ao mesmo.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO – DECLARAÇÃO DE FALHAS.

1 – Será declarada em falhas pelo órgão da execução fiscal a dívida exequenda e acrescido, sempre que em face de auto de diligências se verifique um dos seguintes casos:

a) Demonstrar a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários;
b) Ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida exequenda for de tributo sobre a propriedade imobiliária;
c) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.

ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO – ELIMINAÇÃO DO PRÉDIO DA MATRIZ.

1 – Sempre que o fundamento da declaração em falhas for o do disposto na alínea b) do artigo anterior, o órgão da execução fiscal eliminará na matriz o artigo referente ao prédio desconhecido.

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA DECLARADA EM FALHAS.

1 – A execução por dívidas declaradas em falhas prosseguirá sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis ou no caso previsto na alínea b) do artigo 96º, do presente capítulo, logo que se identifique o executado ou o prédio.

ARTIGO NONAGÉSIMO NONO – INSCRIÇÃO DO PRÉDIO NA MATRIZ.

1 – Quando existir dívida declarada em falhas, inscrever-se-á na matriz o prédio cuja identificação se tornou possível.

ARTIGO CENTÉSIMO – RECLAMAÇÕES DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 – As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e órgãos de soberania fiscais que no processo afectem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiros, são susceptíveis de reclamação para o órgão de soberania jurídico de cariz económico.

ARTIGO CENTÉSIMO PRIMEIRO – PRAZO E APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO.

1 – A reclamação será apresentada no prazo de 10 dias após a notificação da decisão e indicará expressamente os fundamentos e conclusões.

2 – A reclamação é apresentada no órgão da execução fiscal que no prazo de 10 dias poderá ou não revogar o acto reclamado.

3 – Caso o acto reclamado tenha sido proferido por entidade diversa do órgão da execução fiscal, o prazo referido no número anterior é de 30 dias.

ARTIGO CENTÉSIMO SEGUNDO – SUBIDA DA RECLAMAÇÃO, RESPOSTA DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS E EFEITO SUSPENSIVO.

1 – O órgão de soberania jurídico só conhecerá das reclamações, sempre que depois de realizadas a penhora e a venda o processo lhe for remetido a final.

2 – Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante do real tribunal de contas português para responder no prazo de 7 dias, escutado o representante do ministério público que se pronunciará no mesmo prazo.

3 – O disposto no número 1, não se aplica sempre que a reclamação se fundar em prejuízo irreparável causado por qualquer das seguintes ilegalidades:

a) Admissibilidade de penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;
b) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondem pela dívida exequenda;
c) Incidência sobre bens que não respondendo nos termos do direito substantivo pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;
d) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida.

4 – No caso previsto no número anterior, caso não se verificar a circunstância do disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior, o órgão da execução fiscal fará subir a reclamação no prazo de 7 dias.

5 – A reclamação referida no presente artigo, segue as normas dos processos urgentes, tendo a sua apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam ser apreciados no órgão de soberania jurídico que não tenham esse carácter.

6 – Considera-se existir má-fé para efeitos de aplicação de sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação da solicitação referida no disposto no número 3, sem qualquer fundamento razoável.

TÍTULO QUINTO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – O presente título aplica-se:

a) Aos recursos dos actos jurisdicionais praticados no processo judicial tributário regulado pelo presente código;
b) Aos recursos dos actos jurisdicionais no processo de execução fiscal, designadamente as decisões sobre incidentes, oposição, pressupostos de responsabilidade subsidiária, verificação e graduação definitiva de créditos, anulação da venda e recursos dos demais actos praticados pelo órgão da execução fiscal.

2 – Os recursos dos actos jurisdicionais sobre meios processuais acessórios comuns à jurisdição administrativa e tributária, são regulados pelas normas sobre processo nos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS.

1 – Das decisões dos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico de 1ª instância compete recurso no prazo de 10 dias a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo ministério público, pelo representante do real tribunal de contas português e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o órgão de soberania jurídico de cariz económico de 2ª instância.

2 – Dos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico de 2ª instância compete recurso com base em oposição de acordos nos termos das normas sobre organização e funcionamento dos órgãos de soberania jurídicos para o real supremo tribunal de justiça português.

3 – Considera-se vencida para efeitos da interposição de recurso jurisdicional, a parte que não obterá plena satisfação dos seus interesses em causa.

ARTIGO TERCEIRO – INTERPOSIÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS.

1 – Os recursos serão interpostos, processados e julgados como o previsto para os agravos em processo civil.

ARTIGO QUARTO – FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NORMAS GERAIS E DESERÇÃO.

1 – A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento em que se declare a intenção de recorrer.

2 – O despacho que admitir o recurso será notificado ao recorrente, ao recorrido, não sendo ausente e ao ministério público.

3 – O prazo para alegações a efectuar no órgão de soberania jurídico recorrido é de 15 dias contados para o recorrente a partir da notificação referida no número anterior, e para o recorrido a partir do termo do prazo para as alegações do recorrente.

4 – Na falta de alegações nos termos do número anterior, o recurso será julgado logo deserto no órgão de soberania jurídico recorrido.

5 – Se as alegações não tiverem conclusões, convidar-se-á o recorrente a apresentá-las.

6 – Se as conclusões apresentadas pelo recorrente não reflectirem os fundamentos descritos nas alegações, deverá o recorrente ser convidado para apresentar novas conclusões.

7 – O disposto nos números anteriores, aplicar-se-á às conclusões divergentes, obscuras ou complexas, ou que não obedeçam aos requisitos aplicáveis na legislação processual ou quando o recurso versar sobre matéria de direito.

ARTIGO QUINTO – ALEGAÇÕES APRESENTADAS SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1 – Os recursos jurisdicionais nos processos urgentes serão apresentados por meio de requerimento juntamente com as alegações no prazo de 10 dias.

ARTIGO SEXTO – OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS.

1 – Caso o fundamento for a oposição de acórdãos, o requerimento de interposição do recurso deve indicar com a necessária individualização os acórdãos anteriores, que estejam em oposição com o acórdão recorrido, bem como o lugar em que tenham sido publicados ou estejam registados, sob pena de não ser admitido o recurso.

2 – O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do ou dos acórdãos anteriores para efeitos de seguimento do recurso.

3 – Dentro dos 7 dias seguintes ao despacho de admissão do recurso o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os acórdãos existe a oposição exigida.

4 – Caso a alegação não seja realizada, o recurso será julgado deserto podendo em caso contrário o recorrido responder, contando-se o prazo de resposta do recorrido a partir do termo do prazo de alegação do recorrente.

5 – Caso o relator considere não existir oposição, considera o recurso findo, devendo em caso contrário notificar o recorrente e o recorrido para alegar nos termos e prazos referidos no disposto no número 3 do artigo 4º, do presente capítulo.

ARTIGO SÉTIMO – RECURSOS DOS DESPACHOS INTERLOCUTÓRIOS NA IMPUGNAÇÃO.

1 – Os despachos do juiz no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal podem ser impugnados no prazo de 10 dias, mediante requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões, o qual subirá nos autos com o recurso interposto da decisão final.

2 – O disposto no número anterior, não se aplica se a não subida imediata do recurso comprometer o seu efeito útil e sempre que o recurso não respeitar o objecto do processo, incluindo o indeferimento de impedimentos opostos pelas partes, caso em que deve ser igualmente apresentado no prazo de 10 dias, por meio de requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões.

3 – Em caso de cumulação de impugnação por despacho interlocutório com fundamento em matéria de facto ou de facto e de direito e de impugnação judicial da decisão final com fundamento exclusivamente em matéria de direito, o recurso do despacho interlocutório é processado em separado.

ARTIGO OITAVO – SUBIDA DO RECURSO.

1 – Seguidamente, o processo seguirá ao órgão de soberania jurídico superior, mediante simples despacho do juiz ou do relator, em caso do fundamento assentar em oposição de julgados.

2 – Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo se for prestada garantia nos termos do presente código ou o efeito devolutivo afectar o efeito útil dos recursos.

ARTIGO NONO – DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

1 – Recebido o processo no órgão de soberania jurídico do recurso, proceder-se-á à sua distribuição dentro de 7 dias por todos os juízes, salvo o presidente.

2 – A distribuição será realizada pelo presidente ou na sua falta pelo seu representante legal designado para o efeito, podendo assistir os demais membros do órgão de soberania jurídico.

ARTIGO DÉCIMO – CONCLUSÃO AO RELATOR E CONHECIMENTO DE QUESTÕES PRÉVIAS.

1 – Realizada a distribuição, serão os autos conclusos ao relator que poderá ordenar se proceda a qualquer diligência ou se colha informação do órgão de soberania jurídico recorrido ou de alguma autoridade.

2 – O relator não conhecerá do recurso se considerar que lhe falta manifestamente os respectivos pressupostos processuais.

3 – Do despacho do relator referido no número anterior, é admitida reclamação para a conferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VISTOS.

1 – Satisfeito o disposto no artigo anterior, irá o processo com vista ao ministério público por 15 dias, podendo antes o juiz relator mandar pronunciar o recorrente e o recorrido sobre a matéria dos autos no mesmo prazo, se o considerar necessário à resolução da causa.

2 – Seguidamente, o processo irá sucessivamente a cada um dos adjuntos por 7 dias e ao relator por 15 dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – MARCAÇÃO DO JULGAMENTO.

1 – Lançado o visto do relator, o presidente ou o seu representante legal no prazo de 10 dias, designará o prazo do início do julgamento tendo presente a celeridade dos procedimentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORDEM DOS JULGAMENTOS.

1 – Os julgamentos dos processos far-se-á pela ordem da respectiva entrada na secretaria, mas o presidente ou o seu representante legal oficiosamente ou a requerimento dos interessados, poderá dar prioridade a qualquer processo cuja prioridade de resolução do conflito se considere justo motivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ELABORAÇÃO DA CONTA.

1 – A conta será elaborada no final do processo pelo órgão de soberania jurídico que tiver julgado em 1ª instância.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REVISÃO DA SENTENÇA.

1 – A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão no prazo de 4 anos, correndo o respectivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

2 – Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgamento declarando a falsidade de documento ou documento novo que o interessado não tenha tido acesso e não o possa ter apresentado no processo e que seja suficiente para a destruição da prova efectuada ou de falta ou nulidade da notificação do requerente sempre que tenha dado causa a que o processo corresse à sua revelia.

3 – O requerimento de revisão é apresentado no órgão de soberania jurídico que proferiu a decisão a rever, no prazo de 30 dias a contar dos factos referidos no número anterior, juntamente com a documentação necessária.

4 – Se a revisão for requerida pelo ministério público, o prazo para apresentação do requerimento referido no número anterior, é de 92 dias.

5 – Salvo no que vem previsto no presente artigo, a revisão segue os termos do processo em que foi proferida a decisão a rever.

LIVRO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – OBJECTO E ÂMBITO.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO.

1 – O presente livro regula o procedimento de inspecção tributária, definindo sem prejuízo de legislação especial, os princípios e normas aplicáveis aos actos de inspecção.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO.

1 – O procedimento de inspecção tributária visa a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a apreciação das infracções tributárias.

2 – Para efeitos do número anterior, a inspecção tributária compreende as seguintes actuações da administração tributária:

a) A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;
b) A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;
c) A inventariação e avaliação de bens móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;
d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, os processos de reclamação e impugnação judicial dos actos tributários ou de recurso contencioso de actos administrativos em questões tributárias;
e) O esclarecimento e a orientação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração tributária;
f) A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua actividade;
g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo presente os fins referidos no número 1;
h) A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam da concessão ou reconhecimento dos órgãos de soberania fiscais ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aqueles;
i) A promoção nos termos da lei do sancionamento das infracções tributárias;
j) A cooperação nos termos das convenções internacionais ou regulamentos imperiais portugueses, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;
k) Quaisquer outras acções de averiguação, análise, fiscalização, controlo ou investigação de que os órgãos de soberania fiscais sejam legalmente incumbidos.

3 – O procedimento de inspecção tributária pode abranger em simultâneo com os sujeitos passivos e demais obrigados tributários cuja situação tributária se pretende averiguar, os substitutos e responsáveis solidários ou subsidiários, as sociedades dominadas e integradas no regime especial de tributação dos grupos de sociedades nos termos do disposto no livro décimo sétimo, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código ou quaisquer outras pessoas que tenham colaborado nas infracções fiscais a investigar.

4 – No caso previsto no número anterior, as entidades usufruem dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

ARTIGO TERCEIRO – CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES.

1 – A inspecção tributária pode para a realização de estudos ou monografias, exames ou perícias de qualquer natureza, contratar nos termos da lei o serviço de

quaisquer outras entidades e celebrar protocolos no âmbito das competências de inspecção que lhe estão atribuídos.

ARTIGO QUARTO – DIREITO SUBSIDIÁRIO.

1 – Aos casos omissos no presente diploma, aplicam-se de acordo com a natureza das matérias as demais leis tributárias constantes do presente código e o REAL CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

CAPÍTULO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS.

1 – O princípio de inspecção tributária obedece aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

1 – O procedimento de inspecção tributária visa a descoberta da verdade material, devendo os órgãos de soberania fiscais adoptar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objectivo.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1 – As acções integradas no procedimento de inspecção tributária devem ser adequadas e proporcionais aos objectivos da inspecção tributária.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1 – O procedimento de inspecção tributária segue nos termos do presente código o princípio do contraditório.

2 – O princípio do contraditório não pode pôr em causa os objectivos das acções de inspecção tributária nem afectar o rigor, a operacionalidade e a eficácia que se lhes exigem.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.

1 – A inspecção tributária e os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação.

2 – Em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a inspecção tributária, os serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados do estado, das regiões administrativas, dos concelhos de administração e das autarquias, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública.

ARTIGO SEXTO – FALTA DE COOPERAÇÃO.

1 – A falta de cooperação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários no procedimento de inspecção, pode quando ilegítima constituir fundamento de aplicação de métodos indirectos de tributação nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO – IMPUGNABILIDADE DOS ACTOS.

1 – O procedimento de inspecção tributária tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos actos tributários ou em matéria tributária, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adoptadas ou de quaisquer outros actos nos termos da lei.

CAPÍTULO TERCEIRO – CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMA DO PROCEDIMENTO.

1 – O procedimento de inspecção tributária classifica-se quanto aos objectos em:

a) Procedimento de comprovação e verificação, visando a conformação do cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;
b) Procedimento de informação, visando o cumprimento dos deveres legais de informação ou de parecer dos quais a inspecção tributária seja legalmente incumbida.

2 – Sempre que os objectos da prevenção tributária ou a assistência no cumprimento das obrigações acessórias ou de pagamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários o justifiquem, deve ser assegurado o seu acompanhamento permanente de acordo com os critérios gerais definidos pela inspecção tributária.

ARTIGO SEGUNDO – LUGAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO.

1 – Quanto ao lugar de realização, o procedimento de inspecção tributária pode classificar-se em:

a) Interno, quando os actos de inspecção tributária se efectuem exclusivamente nos serviços dos órgãos de soberania fiscais através de análise formal e de coerência dos documentos;
b) Externo, quando os actos de inspecção se efectuem total ou parcialmente em instalações ou dependências do sujeito passivo ou demais obrigados tributários, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a inspecção tributária tenha acesso.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO E EXTENSÃO.

1 – Quanto ao âmbito, o procedimento de inspecção pode ser:

a) Geral ou polivalente, quando tiver por objecto a situação tributária global ou o conjunto dos deveres tributários dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários;
b) Parcial ou univalente, quando abranja apenas algum ou alguns tributos, ou algum ou alguns deveres dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários.

2 – Considera-se ainda procedimento parcial o que se limite à consulta, recolha de documentos ou elementos determinados e à verificação de sistemas informáticos dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários ou ao controlo de bens em circulação.

3 – Quanto à extensão, o procedimento pode englobar um ou mais períodos de tributação.

ARTIGO QUARTO – ALTERAÇÃO DOS OBJECTOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1 – Os objectos, o âmbito e a extensão do procedimento de inspecção tributária podem ser alterados durante a sua execução mediante despacho fundamentado da entidade que o tiver ordenado, devendo ser notificado à entidade inspeccionada.

2 – O âmbito e a extensão do procedimento de inspecção tributária pode ser determinado a solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, sempre que por decisão do representante máximo do órgão de soberania fiscal competente pelo procedimento de inspecção constitua um aprofundar do procedimento.

TÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIA E GARANTIA DE IMPARCIALIDADE.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL.

1 – São competentes para a prática de actos de inspecção tributária nos termos da lei as matrizes fiscais dos órgãos de soberania fiscais, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área de circunscrição geográfica territorial.

2 – Independentemente de os actos de inspecção tributária poderem estender-se a áreas territoriais diversas é da competência de cada uma matriz fiscal a inspecção tributária na sua própria área de jurisdição territorial.

3 – Sempre que o procedimento de inspecção tributária envolva mais de uma área de jurisdição territorial é da competência das matrizes fiscais envoltas no procedimento a cooperação tendo presente os objectos a que se destina e o apuramento da veracidade dos factos.

ARTIGO SEGUNDO – UNIFORMIDADE PROCEDIMENTAL.

1 – Aos serviços de inspecção dos órgãos de soberania fiscais compete por meio de acções adequadas garantir o cumprimento dos objectivos definidos para a inspecção tributária, a necessária uniformidade procedimental de inspecção e a correcção das divergências reveladas.

2 – Para o desenvolvimento uniforme dos actos de inspecção tributária, poderão ser aprovados por portaria conjunta da real chancelaria fiscal portuguesa e do real tribunal de contas português manuais de procedimento gerais ou sectoriais.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Exercem funções no âmbito do procedimento de inspecção tributária:

a) Os profissionais técnicos da área da inspecção tributária, designadamente inspectores tributários, técnicos economistas e juristas, bem como outros profissionais das carreiras do grupo de administração tributária quando designados pelo dirigente do serviço;
b) Os profissionais de outras categorias técnicas dos órgãos de soberania fiscais, designadamente especialistas em auditoria informática e engenheiros quando prestem apoio especializado à actividade de inspecção tributária;
c) Outros profissionais designados pela real chancelaria fiscal portuguesa para realizarem ou participarem em acções de inspecção tributária.

CAPÍTULO SEGUNDO – GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE.

ARTIGO PRIMEIRO – INCOMPATIBILIDADES ESPECÍFICAS.

1 – Os profissionais de inspecção tributária, para além das incompatibilidades aplicáveis aos funcionários dos órgãos de soberania fiscais em geral, estão sujeitos às incompatibilidades específicas:

a) Realizar ou participar nos procedimentos de inspecção tributária que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária do seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou colateral até ao 3º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam ou tenham vivido em economia comum;
b) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção tributária que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de quaisquer entidades em que as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participações sociais ou desempenhem quaisquer funções;
c) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção tributária que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de sociedades em que detenham participação no capital social;
d) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção tributária que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidade a quem tenham prestado serviço, independentemente dos anos em que a prestação tenha ocorrida;
e) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção tributária que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades que contra si tenham intentado acção judicial antes do início da inspecção;
f) Realizar ou participar em acções de inspecção tributária visando a prestação de informações em matéria de facto em processos de reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer actos dos órgãos de soberania fiscais em que tenham intervenção.

2 – O profissional deve comunicar o impedimento ao seu superior hierárquico no prazo de 3 dias úteis após a nomeação para o procedimento de inspecção tributária.

ARTIGO SEGUNDO – DEVERES ACESSÓRIOS.

1 – No decurso do procedimento de inspecção tributária devem os profissionais actuar com especial prudência, cortesia, serenidade e discrição.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DO SIGILO.

1 – O procedimento de inspecção tributária é sigiloso, devendo os profissionais que neste intervenham guardar rigoroso sigilo sobre os factos relativos à situação tributária do sujeito passivo ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica os deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na inspecção tributária.

3 – O dever especial de sigilo previsto no presente artigo, não cessa com o termo das funções e transmite-se às entidades que tenham acesso nos termos do número anterior, aos dados obtidos pela inspecção tributária.

TÍTULO TERCEIRO – PLANEAMENTO E SELECÇÃO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PLANEAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – PLANO NACIONAL DE ACTIVIDADES DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras acções de inspecção tributária, a actuação da inspecção tributária obedece ao plano nacional de actividades da inspecção tributária (PNAIT).

2 – A proposta do PNAIT é elaborado anualmente pelos órgãos de soberania fiscais, com a participação das unidades orgânicas de inspecção tributária.

3 – O PNAIT é aprovado pelo presidente da área presidencial fiscal, sob proposta da real chancelaria fiscal portuguesa.

4 – O PNAIT define os programas, critérios e as acções a desenvolver que servem de base à selecção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar, fixando os objectivos a atingir por unidades orgânicas dos serviços centrais, regionais, concelhios e municipais.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PNAIT deve prever a afectação de uma parte dos recursos da inspecção tributária a acções de inspecção não expressamente previstas.

6 – O PNAIT poderá ser revisto durante a sua execução por proposta fundamentada dos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO SEGUNDO – RELATÓRIO ANUAL.

1 – O cumprimento do PNAIT será avaliado no relatório anual sobre a actividade de inspecção tributária.

2 – O relatório fará menção, para além dos meios utilizados e dos resultados obtidos, das dificuldades e limitações postas à actividade de inspecção tributária.

ARTIGO TERCEIRO – PLANOS MUNICIPAIS.

1 – As matrizes fiscais com base no PNAIT, devem elaborar planos municipais de actividade que servem de base à actuação dos profissionais e equipas de inspecção nas respectivas áreas de jurisdição territorial.

ARTIGO QUARTO – DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS.

1 – Sem prejuízo do carácter reservado do PNAIT, os órgãos de soberania fiscais devem divulgar os critérios genéricos neste definidos para selecção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar.

CAPÍTULO SEGUNDO – SELECÇÃO.

ARTIGO ÚNICO – SELECÇÃO.

1 – A identificação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar no procedimento de inspecção tributária tem por base:

a) A aplicação dos critérios objectivos definidos no PNAIT para a actividade de inspecção tributária;
b) A aplicação dos critérios que embora não contidos no PNAIT, sejam definidos pela real chancelaria fiscal portuguesa de acordo com as necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da inspecção tributária ou a aplicação justificada de métodos aleatórios;
c) A participação ou denúncia sempre que apresentadas nos termos legais;
d) A verificação de desvios significativos e disparidades significativas no comportamento fiscal dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários perante os parâmetros de normalidade que caracterizam a actividade económica ou situação patrimonial, ou de quaisquer actos ou omissões que constituam indício de infracção tributária;
e) Os casos em que a iniciativa da inspecção tributária é do próprio sujeito passivo ou de terceiros que igualmente provem interesse legítimo.

TÍTULO QUARTO – ACTOS DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSPECTIVA.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIAS DE EFICÁCIA.

1 – Compete genericamente às autoridades públicas e às entidades inspeccionadas facultar à inspecção tributária nos termos da lei, todas as condições necessárias à eficácia da acção.

2 – Os profissionais em serviço de inspecção tributária têm direito nos termos do número anterior:

a) Ao livre acesso às instalações e dependências da entidade inspeccionada pelo período de tempo compreendido e exigido pelo exercício das suas funções;
b) À disposição das instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
c) Ao exame, à requisição e à reprodução de documentos, mesmo quando em suporte informático em poder dos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários, para consulta, apoio ou junção aos relatórios, processos ou autos;
d) À prestação de informação e ao exame de documentos ou outros elementos em poder de quaisquer serviços, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados do estado, das regiões administrativas, dos concelhos de administração e das autarquias, de associações públicas, de empresas públicas ou de capital exclusivo público, de instituições particulares de solidariedade social e de pessoas colectivas de utilidade pública;
e) À troca de correspondência em serviço com quaisquer autoridades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua actuação;
f) Ao esclarecimento pelos técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, da situação tributária das entidades a quem prestem ou tenham prestado serviço;
g) À adopção nos termos do presente código das medidas cautelares adequadas à aquisição e conservação da prova;
h) À requisição às autoridades policiais e jurídicas da colaboração exigida ao exercício das suas funções, no caso de ilegítima oposição do contribuinte ou outro obrigado tributário à realização da inspecção tributária.

ARTIGO SEGUNDO – PRERROGATIVAS DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – O exercício das garantias de eficácia previstas no artigo anterior, pode concretizar-se através das seguintes faculdades dos profissionais em serviço da inspecção tributária:

a) Examinar quaisquer elementos dos contribuintes que sejam susceptíveis de revelar a sua situação tributária, nomeadamente os relacionados com a sua actividade ou de terceiros com quem mantenham relações económicas e solicitar ou efectuar,

designadamente em suporte magnético, as cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis;

b) Proceder à investigação física e avaliação de quaisquer bens ou imóveis relacionados com a actividade dos contribuintes, incluindo a contagem física das existências, da caixa e do imobilizado e à realização de amostragens destinadas à documentação das acções de inspecção tributária;

c) Aceder, consultar e testar os sistemas informáticos dos sujeitos passivos e no caso de utilização de sistemas próprios de processamento de dados, examinar a documentação relativa à análise, programação e execução, mesmo que elaborados por terceiros;

d) Consultar ou obter dados sobre preços de transferência ou quaisquer outros elementos associados ao estabelecimento de condições contratuais entre entidades comerciais nacionais ou externas, sempre que se verifique a existência de relações especiais nos termos do livro décimo sétimo, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código;

e) Deter declarações dos sujeitos passivos, membros dos corpos sociais, técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas ou de quaisquer outras pessoas, sempre que o seu depoimento interesse ao apuramento dos factos tributários;

f) Controlar nos termos da lei os bens em circulação;

g) Solicitar informações às administrações tributárias externas, no âmbito dos instrumentos de assistência mútua e cooperação fiscal internacional.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se susceptíveis de revelar a situação tributária dos contribuintes os seguintes elementos:

a) Os livros obrigatórios previstos na legislação comercial e fiscal;

b) Os registos contabilísticos e os documentos com estes relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos;

c) Os registos auxiliares de contabilidade e de salários;

d) Os documentos e registos relativos ao custeio das existências ou à contabilidade analítica;

e) Outra documentação interna ou externa relativa às operações económicas e financeiras efectuadas com clientes, fornecedores, instituições de crédito, sociedades e quaisquer outras entidades, incluindo os extractos processados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, os contratos celebrados, os orçamentos sobre trabalhos realizados ou encomendados a terceiros, os estudos realizados ou encomendados a terceiros e as tabelas de preço estabelecidas;

f) Os relatórios, os pareceres e a demais documentação emitida por técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas, advogados, consultores fiscais e auditores externos;

g) A correspondência recebida e expedida relacionada com a actividade económica.

3 – A inspecção tributária pode ainda atendendo à sua necessidade e ao princípio da proporcionalidade, proceder às seguintes diligências prospectivas ou de informação:

a) Enviar aos contribuintes, bem como a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para a definição e controlo da sua situação tributária ou de terceiros, os quais deverão ser devolvidos nos prazos estipulados depois de devidamente preenchidos e assinados;
b) Solicitar às entidades referidas na alínea anterior, o envio de cópia de documentos e informações relevantes para o apuramento e controlo da sua situação tributária ou de terceiros, designadamente facturas, documentos de transporte, registos contabilísticos e cópias ou extractos de actos e documentos dos órgãos de soberania notariais, sociais e outros serviços oficiais.

4 – As solicitações e as requisições referidas no número anterior, serão efectuadas por carta registada com aviso de recepção, fixando-se para o seu cumprimento um prazo não inferior a 7 dias e nunca superior a 21 dias.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS CAUTELARES.

1 – Os profissionais dos órgãos de soberania fiscais incumbidos da acção de inspecção tributária podem adoptar atendendo ao princípio de proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação de prova:

a) Apreender os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes informáticos, comprovativos da situação tributária do sujeito passivo ou de terceiros;
b) Selar quaisquer instalações, sempre que se mostre necessário à plena eficácia da acção de inspecção e ao combate à fraude e à evasão fiscal;
c) Visar quando conveniente os livros, registos e demais documentos.

2 – As medidas cautelares referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, devem ser fundamentadas com a justificação da sua adequação ao fim a que se destinam.

3 – Sempre que se proceda à apreensão a que se refere a alínea c) do número 1, será lavrado o respectivo termo e serão autenticados as fotocópias ou duplicados dos elementos apreendidos.

4 – As instalações seladas não deverão conter bens, documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da actividade normal da empresa, nomeadamente bens comerciáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver.

5 – Sempre que for possível os elementos com interesse para selar serão reunidos em local que não perturbe a actividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de fio ou

fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que procede à inspecção tributária.

ARTIGO QUARTO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DE NATUREZA JUDICIAL.

1 – Em caso de justo receio de frustração de créditos fiscais, de extravio ou deterioração de documentos conexos com obrigações tributárias, os órgãos de soberania fiscais devem propor as providências cautelares de arresto ou arrolamento previstas no disposto no capítulo terceiro, do título terceiro, do livro anterior.

2 – A propositura das providências cautelares previstas no número anterior, tem por base informação contendo:

a) A descrição dos factos demonstrativos do tributo ou da sua provável existência;
b) A fundamentação do fundado receio de diminuição das garantias de cobrança do tributo;
c) A relação de bens suficientes para garantir a cobrança da dívida e acrescido, com a indicação do valor, localização e identificação do registo predial ou outras menções que permitam concretizar a descrição.

3 – No caso de arrolamento de bens ou documentos que se pretendam conservar evitando a sua perda ou extravio, destruição ou dissipação, a informação prevista no número anterior, deve conter:

a) Prova sumária do direito relativo aos bens ou documentos que se pretendam arrolar;
b) Factos que fundamentem o receio de extravio ou destruição.

ARTIGO QUINTO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO.

1 – A recusa de colaboração e a oposição à acção de inspecção tributária sempre que ilegítimas, fazem incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e sempre que for o caso contra-ordenacional e criminal nos termos da lei.

2 – Para efeitos do número anterior, devem os profissionais da inspecção tributária comunicar obrigatoriamente a recusa ou oposição ao dirigente máximo do serviço e ao representante do ministério público competente, de modo que se proceda respectivamente ao apuramento da responsabilidade disciplinar, contra-ordenacional ou criminal.

ARTIGO SEXTO – GARANTIAS DOS PROFISSIONAIS.

1 – Os profissionais da inspecção tributária que sejam arguidos em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos em exercício ou por causa das suas funções, têm direito a ser assistido por advogado indicado pelo dirigente máximo do serviço

escutado o interessado, retribuído a expensas do estado, bem como a transporte e ajudas de custo, sempre que a localização do órgão de soberania jurídico ou da entidade policial o justifiquem.

2 – As importâncias eventualmente despendidas nos termos e efeitos referidos no número anterior, devem ser reembolsadas pelos profissionais que deram origem à causa, no caso de condenação judicial.

CAPÍTULO SEGUNDO – LOCAL, HORÁRIO DOS ACTOS DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E PRAZO DO PROCEDIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – LOCAL DOS ACTOS DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Sempre que o procedimento de inspecção tributária envolver a verificação da contabilidade, livros de escrituração, registos ou outros relacionados com a actividade da entidade a inspecionar, os actos de inspecção tributária realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos.

2 – A solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e em caso de motivo justificado que não prejudique o procedimento de inspecção tributária, podem os actos de inspecção tributária previstos no número anterior, realizar-se noutros locais.

3 – Os actos de inspecção tributária podem também realizar-se em locais de exercício de actividade da entidade inspeccionada que contenham elementos complementares ou adicionais dos previstos no número 1.

4 – Caso a entidade inspeccionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da actividade de inspecção tributária, os actos de inspecção tributária podem realizar-se no serviço do órgão de soberania fiscal da área de circunscrição geográfica do seu domicílio ou da sua sede, sem prejuízo do caso previsto no número 2.

ARTIGO SEGUNDO – HORÁRIO DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS.

1 – Os actos de inspecção tributária realizam-se no horário normal de funcionamento da actividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta.

2 – Mediante acordo com os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, poderão os actos de inspecção tributária ser praticados fora do horário normal de funcionamento da actividade.

3 – A prática de actos de inspecção tributária fora do horário normal de funcionamento da actividade sem o consentimento do sujeito passivo ou do obrigado tributário em causa, depende de autorização do órgão de soberania jurídico competente.

4 – O disposto no presente artigo, não se aplica ao controlo de bens em circulação, cuja inspecção tributária se processa a todo o momento.

ARTIGO TERCEIRO – INÍCIO E PRAZO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – O procedimento de inspecção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos e registos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham obrigação de conservar.

2 – O procedimento de inspecção tributária é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de 183 dias a contar da notificação do seu início.

3 – O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado por mais dois períodos de 92 dias, nas seguintes circunstâncias:

a) Situações tributárias de especial complexidade, nomeadamente do volume de operações, de dispersão geográfica ou de integração em grupos económicos portugueses ou internacionais das entidades inspeccionadas;
b) Sempre que na acção de inspecção tributária, se apure ocultação dolosa de factos ou rendimentos;
c) Nos casos em que os órgãos de soberania fiscais tenham a necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação fiscal internacional;
d) Outros motivos de natureza excepcional, mediante autorização fundamentada do dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa.

4 – A prorrogação da acção de inspecção tributária é notificada à entidade inspeccionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.

5 – Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para a conclusão do procedimento de inspecção tributária suspende-se, sempre que em processo especial de derrogação do segredo bancário, o contribuinte interponha recurso com efeito suspensivo da decisão do órgão de soberania fiscal que determine o acesso à informação bancária ou o órgão de soberania fiscal solicite judicialmente acesso a essa informação, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão jurídica.

CAPÍTULO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – NOTFICAÇÕES E INFORMAÇÕES.

1 – Os órgãos de soberania fiscais notificam os sujeitos passivos e demais obrigados tributários nos termos e para os efeitos previstos na lei e ainda em virtude da sua colaboração no procedimento de inspecção tributária.

2 – As notificações devem indicar a identificação do profissional, os elementos pretendidos no âmbito do procedimento de inspecção tributária, a fixação do prazo, do local e da hora de realização dos actos de inspecção tributária nos termos do disposto no número 3 do artigo 6º, do presente capítulo e informação sobre as consequências da violação do dever de cooperação do notificado.

3 – As disposições do presente capítulo, são aplicáveis com as necessárias adaptações, à comunicação de informações pelos órgãos de soberania fiscais aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POSTAL.

1 – As notificações podem efectuar-se pessoalmente, no local onde o sujeito notificado for encontrado ou por via postal através de carta registada.

2 – No procedimento externo de inspecção tributária a notificação postal só deve efectuar-se em caso de impossibilidade de realização de notificação pessoal.

ARTIGO TERCEIRO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES.

1 – A notificação de pessoas singulares obedece ao disposto no capítulo segundo, do título primeiro, do livro anterior, com as seguintes adaptações:

a) Em caso de notificação na pessoa de funcionário ou colaborador, deve remeter-se carta registada com aviso de recepção para o domicílio fiscal do sujeito passivo ou do obrigado tributário, dando-lhe conhecimento do conteúdo da notificação, do dia, da hora e da pessoa em que foi efectuada;
b) Nas situações tributárias comuns ao casal, notificar-se-ão qualquer um dos cônjuges;
c) Caso a actividade objecto do procedimento de inspecção tributária seja exercida ou se relacione com apenas um dos cônjuges, a notificação deve ser realizada preferencialmente na sua pessoa, ainda que ambos os cônjuges sejam sujeitos passivos do real imposto singular.

ARTIGO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS.

1 – A notificação de pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas, na pessoa de funcionário ou colaborador, far-se-á mediante a entrega do duplicado e a indicação que este deverá ser entregue a representante da pessoa colectiva.

2 – Se o funcionário, colaborador ou representante do sujeito passivo ou outro obrigado tributário se recusar a assinar a notificação, recorrerá o profissional a duas

testemunhas que com este certifiquem a recusa, devendo todos em conjunto assinar a notificação, após o que se entregará duplicado desta à pessoa notificada.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DE ENTIDADES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO.

1 – A notificação de residentes no estrangeiro obedecerá a carta registada com aviso de recepção nos termos do regulamento local dos serviços postais e não sendo possível obedecerá às normas estabelecidas no disposto na legislação processual civil com as necessárias adaptações, observando-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

ARTIGO SEXTO – MOMENTO DAS NOTIFICAÇÕES.

1 – As notificações podem realizar-se no momento da prática dos actos de inspecção ou em momento anterior.

2 – As notificações para a prática dos actos previstos nos artigos 1º, 2º e 3º, do capítulo primeiro, do presente título, podem realizar-se no momento em que os mesmos são praticados.

3 – Nos casos não previstos no número anterior ou sempre que não seja possível a prática dos actos de inspecção tributária no momento da notificação, deve fixar-se prazo de 2 ou 3 dias para entrega ou regularização dos elementos necessários ao procedimento de inspecção tributária, sem prejuízo do disposto nos artigos 1º e seguintes, do capítulo segundo, do título seguinte ou de outros prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO SÉTIMO – PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

1 – Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados, por carta registada e em que tenha havido devolução da carta remetida para o seu domicílio fiscal com indicação de não ter sido levantada, de ter sido recusada ou de que o destinatário está ausente em parte incerta.

2 – Para efeitos do número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pelos órgãos de soberania fiscais deve sempre conter de forma clara, a identificação do remetente.

3 – A violação do disposto no número anterior, só impede o profissional da presunção, mediante exibição da comunicação dos serviços postais em causa.

4 – O disposto no número 1, não impede a realização de diligências pelos órgãos de soberania fiscais tendo presente o conhecimento do paradeiro do sujeito passivo ou do obrigado tributário.

TÍTULO QUINTO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – O procedimento de inspecção tributária é previamente preparado, programado e planeado tendo presente os objectivos a serem alcançados.

2 – A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito passivo ou obrigado tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais dos órgãos de soberania fiscais, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da actividade económica.

3 – O disposto no número anterior, é aplicável com as necessárias adaptações às pessoas previstas no número 3 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do presente livro, sempre que as mesmas sejam incluídas no âmbito do procedimento de inspecção tributária.

4 – A programação e o planeamento compreendem a sequência das diligências de inspecção tributária, tendo presente o prazo para a sua realização previsto no presente livro e a previsível evolução do procedimento.

ARTIGO SEGUNDO – CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS.

1 – Os profissionais são enquadrados em equipas de inspecção, cujo número e composição são estabelecidos pelos serviços referidos no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro.

2 – Os actos de inspecção tributária são realizados por um ou mais profissionais, consoante a complexidade e orientados pelo coordenador da equipa.

ARTIGO TERCEIRO – CREDENCIAÇÃO.

1 – O início do procedimento externo de inspecção tributária depende da credenciação dos profissionais e do porte de cartão profissional ou de outra identificação passada pelos serviços a que pertençam.

2 – Consideram-se credenciados os profissionais dos órgãos de soberania fiscais munidos da ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento ou para a prática do acto de inspecção tributária, ou no caso de não ser necessária ordem de serviço de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do acto.

3 – A ordem de serviço deverá conter os seguintes elementos:

a) O número da ordem, a data de emissão e a identificação do serviço responsável pelo procedimento de inspecção tributária;
b) A identificação do profissional ou profissionais incumbidos da prática dos actos de inspecção tributária, do respectivo coordenador da equipa e da entidade a inspeccionar;
c) O âmbito e a extensão da acção de inspecção tributária.

4 – Não será emitida ordem de serviço quando as acções de inspecção tributária tenham por objectivo:

a) A consulta, a recolha e o cruzamento de elementos;
b) O controlo de bens em circulação;
c) O controlo dos sujeitos passivos não registados.

5 – O despacho que determine a prática do acto de inspecção tributária, sempre que não seja necessária a ordem de serviço, deve referir os seus objectivos e a identidade da entidade a inspecionar e dos profissionais incumbidos da sua execução.

6 – Nas acções de inspecção direccionadas a contribuintes não identificados previamente, nomeadamente nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número 4, o despacho conterá menção genérica dos contribuintes passíveis de controlo.

7 – As acções de inspecção tributária que visem a mera consulta, recolha ou o mero cruzamento de elementos junto de sujeito passivo de qualquer área territorial, com quem o sujeito passivo inspeccionado mantenha relações económicas, são efectuadas mediante entrega por parte do profissional da nota de diligência que indica a tarefa executada.

ARTIGO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE CREDENCIAÇÃO.

1 – É legítima a oposição a actos de inspecção tributária com fundamento na falta de credenciação dos profissionais incumbidos da sua execução.

CAPÍTULO SEGUNDO – COOPERAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – COOPERAÇÃO ENTRE O ÓRGÃO DE SOBERANIA FISCAL E A ENTIDADE INSPECCIONADA.

1 – Em observância do disposto no artigo 5º, do capítulo segundo, do título primeiro, do presente livro, o órgão de soberania fiscal promoverá sempre que possível, a cooperação da entidade inspeccionada para esclarecer as dúvidas suscitadas no âmbito do procedimento de inspecção tributária.

2 – Sempre que não estiver em causa o êxito da acção ou o dever do sigilo sobre a situação tributária de terceiros, o órgão de soberania fiscal deve facultar à entidade inspeccionada as informações ou outros elementos que esta lhe solicitar e sejam comprovadamente necessárias ao cumprimento dos seus deveres tributários acessórios.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – O procedimento externo de inspecção tributária deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário com uma antecedência mínima de 3 dias relativamente ao seu início.

2 – A notificação prevista no número anterior, efectua-se por carta-aviso elaborada de acordo com o modelo aprovado pela real chancelaria fiscal portuguesa, contendo os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo ou obrigado tributário objecto da inspecção;
b) Âmbito e extensão da inspecção a realizar.

3 – A carta-aviso conterá um anexo contendo os direitos, deveres e garantias dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários no procedimento de inspecção tributária.

ARTIGO TERCEIRO – DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1 – Não existe lugar a notificação prévia no procedimento de inspecção tributária sempre que:

a) O procedimento vise apenas a consulta, a recolha ou o cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do sujeito passivo ou obrigado tributário;
b) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia efectuada nos termos legais e estes contiverem indícios de fraude fiscal;
c) O objecto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, testes por amostragem ou quaisquer actos necessários e urgentes para a aquisição e conservação de prova;
d) O procedimento consistir no controlo de bens em circulação e da posse dos respectivos documentos de transporte;
e) O procedimento se destina a averiguar o exercício da actividade por sujeitos passivos não registados;
f) A notificação antecipada do início do procedimento de inspecção tributária, for por qualquer outro motivo excepcional susceptível de comprometer o seu êxito, sendo devidamente fundamentado pelo órgão de soberania fiscal.

2 – Nos casos referidos no número anterior, o anexo a que se refere o número 3 do artigo anterior, é entregue conjuntamente com a cópia da ordem de serviço ou do

despacho a que se refere o número 1 do artigo seguinte, no momento da prática dos actos de inspecção.

ARTIGO QUARTO – DATA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Da ordem de serviço ou do despacho que determinou o procedimento de inspecção tributária será no início deste entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário, excepto nas situações previstas no número 6 do artigo 3º, do capítulo primeiro, do título quinto, do presente livro.

2 – O sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante deve assinar a ordem de serviço, indicando a data da notificação a qual para todos os efeitos determina o início do procedimento externo de inspecção tributária.

3 – A ordem de serviço deve ser assinada pelo técnico oficial de contas ou qualquer funcionário ou colaborador presente, caso o sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante não se encontrar no local.

4 – A recusa da assinatura da ordem de serviço não obsta ao início do procedimento de inspecção tributária.

5 – Sempre que ocorrer recusa da assinatura da ordem de serviço ou despacho, será a mesma assinada por duas testemunhas, entregando-se cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

6 – Na impossibilidade de se colherem assinaturas de testemunhas, o facto constará na ordem de serviço ou despacho, sendo entregue cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

ARTIGO QUINTO – REPRESENTANTE PARA AS RELAÇÕES COM O ÓRGÃO DE SOBERANIA FISCAL.

1 – Sem prejuízo dos deveres, responsabilidades e compromissos que legalmente lhe incumbem, o sujeito passivo ou obrigado tributário devem designar no início do procedimento externo de inspecção tributária, uma pessoa que coordenará os seus contactos com o órgão de soberania fiscal e assegurará o cumprimento das obrigações legais nos termos do presente código.

TÍTULO SEXTO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO ÚNICO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTINUIDADE E SUSPENSÃO DOS ACTOS.

1 – A prática dos actos de inspecção tributária é contínua, só podendo suspender-se em caso de prioridades excepcionais e inadiáveis do órgão de soberania fiscal reconhecidas em despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço.

2 – A suspensão não prejudica os prazos legais de conclusão do procedimento previstos no presente livro.

3 – Em caso de suspensão, deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário o reinício do procedimento de inspecção tributária.

ARTIGO SEGUNDO – PRESENÇA DO SUJEITO PASSIVO OU OBRIGADO TRIBUTÁRIO.

1 – O sujeito passivo ou obrigado tributário, ou os seus representantes legais e técnicos e revisores de contas devem estar presentes no momento da prática dos actos de inspecção tributária externa, sempre que este se efectue nas instalações ou dependências do contribuinte e a sua presença for considerada indispensável à descoberta da verdade material.

2 – O sujeito passivo ou obrigado tributário, pode sempre que o pretender assistir às diligências de inspecção tributária externa, desde que os actos se realizem nas suas instalações ou dependências.

3 – O sujeito passivo ou obrigado tributário pode fazer-se acompanhar por um perito especializado.

ARTIGO TERCEIRO – RECOLHA DE ELEMENTOS.

1 – A recolha de elementos no âmbito do procedimento de inspecção tributária, deve obedecer a critérios objectivos e conter:

a) A menção e identificação dos documentos e respectivo registo contabilístico, com indicação quando possível do número e da data do lançamento, da classificação contabilística, do valor e do emitente;
b) A integral transcrição das declarações, com indicação das pessoas que as profiram e as respectivas funções, sendo as referidas declarações quando prestadas oralmente redigidas a termo.

ARTIGO QUARTO – PROCEDIMENTO DE RECOLHA DE ELEMENTOS.

1 – As fotocópias ou extractos serão efectuados nas instalações ou dependências onde se encontrarem os livros, registos ou documentos.

2 – Em caso de inconveniência ou impossibilidade de efectuar fotocópias ou extractos nos locais referidos no número anterior, os livros, registos ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a 72 horas, devendo ser entregue recibo ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

3 – Dos inventários e contagens físicas será lavrado o correspondente termo.

4 – O termo referido no número anterior, será assinado pelo sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante, que declarará ser ou não o mesmo conforme o total das existências e poderá acrescentar as observações que considerar convenientes.

5 – Sempre que o sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante se recusarem a assinar, será o termo assinado por duas testemunhas.

6 – Na impossibilidade de os serviços de inspecção tributária colherem assinaturas das testemunhas, constará o facto do termo, do qual será entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

7 – Sempre que os testes de amostragem não consistirem no mero confronto de documentos, será igualmente lavrado o respectivo termo, aplicando-se o disposto nos números 4 a 6, com as necessárias adaptações.

ARTIGO QUINTO – TÉCNICAS DE AUDITORIA CONTABILÍSTICA.

1 – Nos actos de inspecção tributária podem ser utilizados quando aplicáveis técnicas de auditoria contabilística.

ARTIGO SEXTO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

1 – A entidade inspeccionada pode no decurso do procedimento de inspecção tributária, proceder à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infracções tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

2 – A regularização sempre que o sujeito passivo ou obrigado tributário a comunique ao órgão de soberania fiscal, é obrigatoriamente mencionada no relatório final.

ARTIGO SÉTIMO – OPOSIÇÃO.

1 – Em caso de oposição à realização de qualquer acto de inspecção tributária, com fundamento em qualquer das circunstâncias referidas no número 4 do artigo 3º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, o profissional comunicará o facto no prazo de 24 horas ao dirigente máximo do serviço sempre que for o caso, propondo fundamentadamente a solicitação do órgão de soberania jurídico competente de ordem para a realização do acto.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica caso a oposição seja ilegítima, o procedimento sancionatório que ao caso competir.

TÍTULO SÉTIMO – CONCLUSÃO E EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – AUDIÇÃO PRÉVIA.

1 – Concluída a prática de actos de inspecção tributária e caso as mesmas possam originar actos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspeccionada, esta deve ser notificada no prazo de 10 dias do projecto de conclusões do relatório, com a identificação desses actos e a sua fundamentação.

2 – A notificação deve fixar um prazo entre 10 a 15 dias para a entidade inspeccionada se pronunciar sobre o referido projecto de conclusões.

3 – A entidade inspeccionada pode pronunciar-se por escrito ou oralmente, sendo neste caso as suas declarações reduzidas a termo.

4 – No prazo de 10 dias após a prestação das declarações referidas no número anterior, será elaborado o relatório definitivo.

ARTIGO SEGUNDO – CONCLUSÃO DOS ACTOS.

1 – Os actos de inspecção tributária consideram-se concluídos na data de notificação da nota da diligência emitida pelo profissional incumbido do procedimento.

2 – Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do número 4 do artigo 3º, do capítulo primeiro, do título quinto, do presente livro, a nota de diligência indicará obrigatoriamente as tarefas realizadas.

ARTIGO TERCEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Para conclusão do procedimento de inspecção tributária é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detectados e a sua qualificação jurídico-tributária.

2 – O relatório referido no número anterior, deve ser notificado ao contribuinte por carta registada nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no número 4 do

artigo 1º, do presente capítulo, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação.

3 – O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspeccionada, os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade inspeccionada, designadamente denominação social, o número de identificação fiscal, o local da sede e o serviço local a que pertence;
b) Menção das alterações a efectuar aos dados constantes dos ficheiros da administração tributária;
c) Data do início e do fim dos actos de inspecção tributária e das interrupções ou suspensões verificadas;
d) Âmbito e extensão do procedimento;
e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número de ordem do serviço ou do despacho que o motivou;
f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários e subsidiários pelos tributos em falta;
g) Descrição dos factos susceptíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;
h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efectuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que respeita a inspecção tributária;
i) Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correcções efectuadas;
j) Indicação das infracções verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correcção emitidos;
k) Descrição sucinta dos resultados do auto de inspecção tributária e propostas formuladas;
l) Identificação dos profissionais que o subscreveram, com menção do nome, a categoria e o número profissional;
m) Outros elementos relevantes.

4 – No caso de o sujeito passivo ou obrigado tributário ter apresentado solicitação de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de inspecção tributária, far-se-á referência no relatório.

5 – Poderão ser elaborados outros tipos de relatório em caso de procedimentos de inspecção tributária com objectivos específicos, os quais no entanto incluirão sempre a identidade das entidades inspeccionadas, os objectos dos actos, as conclusões obtidas, a sua fundamentação e os responsáveis pela inspecção tributária.

6 – O relatório de inspecção tributária será assinado pelo profissional ou profissionais intervenientes no procedimento e conterá o parecer do coordenador da

equipa que intervenha ou que coordene, bem como o sancionamento superior das suas conclusões.

ARTIGO QUARTO – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

1 – Os actos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório poderão fundamentar-se nas suas conclusões, através de adesão ou concordância com estes, devendo em todos os casos a entidade competente para a sua prática fundamentar a divergência face às conclusões do relatório.

2 – Aos serviços intervenientes no procedimento de inspecção tributária serão obrigatoriamente comunicados os actos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório, bem como a sua revisão em virtude de petição, reclamação ou recurso de qualquer natureza.

CAPÍTULO SEGUNDO – EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO ÚNICO – EFICÁCIA VINCULATIVA DO RELATÓRIO.

1 – Os sujeitos passivos ou obrigados tributários podem por razões de certeza e segurança solicitar ao dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa que sancione as conclusões do relatório de inspecção tributária.

2 – A solicitação de sancionamento poderá ser realizada no prazo de 30 dias após a notificação das conclusões do relatório e identificará as matérias sobre as quais o requerente pretende que recaia sancionamento.

3 – A solicitação considera-se tacitamente deferida se a real chancelaria fiscal portuguesa não se pronunciar notificando o interessado no prazo de 183 dias a contar da data de entrada da solicitação referida no número 1.

4 – Caso a solicitação seja expressa ou tacitamente deferida, o órgão de soberania fiscal não pode proceder relativamente à entidade inspeccionada em sentido diverso do teor das conclusões do relatório nos 3 anos seguintes ao da data da notificação desta, salvo se se apurar posteriormente simulação, falsificação, violação, ocultação ou destruição de quaisquer elementos fiscalmente relevantes relativos ao objecto da inspecção tributária.

LIVRO QUARTO – PROCEDIMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO.

TÍTULO ÚNICO – PREVENÇÃO E COMBATE AO PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – OBJECTO E ÂMBITO.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO.

1 – O presente livro estabelece deveres, responsabilidades e compromissos de comunicação, informação e esclarecimentos dos contribuintes aos órgãos de soberania fiscais, sobre esquemas propostos ou actuações adoptadas que tenham como finalidade exclusiva ou predominantemente a obtenção de vantagens fiscais, em ordem à prevenção e ao combate ao planeamento fiscal abusivo.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO.

1 – O presente livro aplica-se aos esquemas ou actuações de planeamento fiscal em que estejam implicados vantagens fiscais respeitantes por qualquer modo, total ou parcialmente, aos impostos e contribuições administrados pelos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO TERCEIRO – PLANEAMENTO FISCAL.

1 – Para efeitos do disposto no presente livro, considera-se:

a) PLANEAMENTO FISCAL – Qualquer esquema ou actuação que determine ou se espere que determine de modo exclusivo ou predominante a obtenção de uma vantagem fiscal por sujeito passivo de imposto ou contribuição;
b) ESQUEMA – Qualquer plano, projecto, proposta, conselho, instrução ou recomendação exteriorizada expressa ou tacitamente, objecto ou não de concretização em acordo ou transacção;
c) ACTUAÇÃO – Qualquer contrato, negócio ou conjunto de negócios, promessas, compromisso, estrutura colectiva ou societária, com natureza vinculativa ou não, unilateral ou plurilateral, bem como qualquer operação ou acto jurídico ou material simples ou complexo, realizado, a realizar ou em curso de realização;
d) VANTAGEM FISCAL – A redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou contribuição ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançava no todo ou em parte sem a utilização do esquema ou da actuação.

ARTIGO QUARTO – ESQUEMAS OU ACTUAÇÕES ABRANGIDAS.

1 – Estão sujeitos ao disposto no presente livro, os esquemas ou as actuações de planeamento fiscal nos termos definidos no artigo anterior, que se reconduzam a uma das situações seguintes:

a) Impliquem a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado, considerando-se como tal a entidade cujo estado soberano ou residência conste de lista aprovada pelas áreas presidenciais das finanças e fiscal;
b) Impliquem a participação de entidade total ou parcialmente isenta;
c) Envolvam operações financeiras ou sobre seguros que sejam susceptíveis de determinar a requalificação do rendimento ou a alteração do beneficiário, designadamente locação financeira, instrumentos financeiros híbridos, derivados ou contratos sobre instrumentos financeiros;
d) Impliquem a utilização de prejuízos fiscais.

2 – Independentemente da correspondência com uma das situações referidas no número anterior, estão sempre sujeitas ao disposto no presente livro os esquemas de planeamento fiscal tal como definidos no artigo anterior, que sejam propostos com cláusula de exclusão ou de limitação da responsabilidade em benefício do respectivo promotor.

ARTIGO QUINTO – PROMOTOR.

1 – Para efeitos do presente livro, considera-se promotor, qualquer entidade com ou sem personalidade jurídica, residente ou estabelecida em qualquer área de circunscrição geográfica do espaço territorial português, que no exercício da sua actividade económica preste a qualquer título com ou sem remuneração, serviços de apoio, assessoria, aconselhamento e consultoria ou análogos no domínio tributário, relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou terceiros.

2 – Nos termos do número anterior, consideram-se promotores designadamente:

a) As instituições de crédito, seguradoras e demais instituições financeiras;
b) Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas;
c) Os advogados, as sociedades de advogados, os solicitadores e as sociedades de solicitadores;
d) Os técnicos oficiais de contas e as outras entidades que prestem serviços de contabilidade.

3 – Um promotor tal como definido no número 1, fica vinculado às obrigações previstas no presente livro, em relação a esquemas ou actuações de planeamento fiscal, sempre que de qualquer forma e em qualquer medida tenha participado ou colaborado na respectiva concepção ou proposta, ou acompanhando a sua preparação, adopção ou implementação.

ARTIGO SEXTO – DELIMITAÇÃO.

1 – Não envolve actuação como promotor, não sendo aplicado as obrigações previstas no presente livro, ao aconselhamento sobre esquema ou actuação do planeamento fiscal por advogado ou solicitador ou por sociedade de advogados ou solicitadores, no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente no âmbito de consulta jurídica, em exercício da missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, independentemente de as informações terem sido obtidas antes, durante ou depois do processo, bem como no âmbito dos demais actos próprios dos advogados e solicitadores constantes dos correspondentes códigos normativos de exercício da actividade profissional.

2 – Não envolve igualmente actuação como promotor as recomendações sobre esquema ou actuação de planeamento fiscal efectuadas por revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas no âmbito e para os efeitos das respectivas funções de interesse público de revisão legal das contas.

CAPÍTULO SEGUNDO – DEVERES, RESPONSABILIDADES E COMPROMISSOS.

ARTIGO PRIMEIRO – COMUNICAÇÃO.

1 – Qualquer entidade que constitua um promotor tal como definido no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título anterior, deve comunicar ao dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa os esquemas ou actuações de planeamento fiscal propostas a clientes ou outros interessados.

2 – A comunicação deve ter lugar nos 10 dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou actuação de planeamento fiscal tenha sido proposto ou proposta pela primeira vez.

3 – Sempre que o esquema ou a actuação de planeamento fiscal tenha sido proposta por outra entidade, o promotor que participe ou colabore na respectiva implementação deve comunicar o esquema ou a actuação ao dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa, nos 10 dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou a actuação tenha passado a ser acompanhada pelo promotor, excepto quando o proponente lhe comprove já ter efectuado a comunicação prevista no presente artigo.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÕES.

1 – As informações a comunicar nos termos do artigo anterior, compreendem os seguintes elementos:

a) Descrição pormenorizada do esquema ou da actuação de planeamento fiscal, incluindo designadamente a indicação e caracterização dos tipos negociais, das estruturas societárias e das operações ou transacções propostas ou utilizadas, bem como da espécie e configuração da vantagem fiscal pretendida;
b) Indicação da base legal relativamente à qual se refere, repercute ou respeita a vantagem fiscal pretendida;
c) Nome ou denominação, endereço e identificação fiscal do promotor.

2 – Não está compreendido no dever de comunicação a cargo dos promotores previsto pelo presente livro, qualquer indicação nominativa ou identificativa dos clientes ou interessados relativamente aos quais tenha sido proposto o esquema de planeamento fiscal ou que o tenham adoptado.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE ESCLARECIMENTO.

1 – O dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa pode solicitar aos promotores, apenas relativamente à informação referida na alínea a) do número 1 do artigo anterior, os esclarecimentos sobre quaisquer aspectos ou elementos da descrição efectuada do esquema ou da actuação de planeamento fiscal, bem como a indicação do número de vezes em que foi proposto ou adoptado e do número de clientes abrangidos.

2 – Os esclarecimentos são prestados no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito, aplicando-se o disposto no artigo 36º, do capítulo segundo, do título primeiro, do livro segundo do procedimento e processo tributário.

ARTIGO QUARTO – UTILIZADORES.

1 – Sempre que o esquema ou a actuação de planeamento fiscal não tenha sido por objecto de proposta ou acompanhamento por um promotor ou o promotor não seja residente ou não esteja estabelecido em espaço territorial português, compete ao próprio utilizador proceder à sua comunicação ao dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa, o qual deve ser realizado até ao fim do mês seguinte ao da respectiva adopção.

2 – No caso do número anterior, para além do nome ou da denominação, do endereço e do número de identificação fiscal do utilizador, são objecto de comunicação as informações referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2º, do presente capítulo.

3 – Estão abrangidas pelas obrigações previstas no presente artigo, todas as pessoas singulares e colectivas, nomeadamente entidades sem personalidade jurídica.

ARTIGO QUINTO – CESSAÇÃO DO DEVER DE SEGREDO.

1 – O dever de sigilo a que estejam legal ou contratualmente sujeitas as entidades abrangidas pelo presente livro, não as desobriga do cumprimento das obrigações no presente livro previstas.

ARTIGO SEXTO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

1 – As informações prestadas no cumprimento dos deveres previstos no presente livro, não constituem violação ou qualquer dever de confidencialidade, nem implicam para quem as preste responsabilidade de qualquer tipo.

CAPÍTULO TERCEIRO – GESTÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA.

1 – Compete ao dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa receber e tratar todas as comunicações relativas a esquemas ou actuações de planeamento fiscal efectuadas ao abrigo do presente livro.

2 – O dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa determina o estado, a concepção e a proposta das medidas legislativas e regulamentares sempre que o julgue necessário em face do tipo, da natureza, do relevo e da utilização do esquema ou da actuação de planeamento fiscal.

3 – O dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa determina a inclusão na proposta do plano nacional de actividades da inspecção tributária de acções de inspecção dirigidas aos esquemas e às actuações de planeamento fiscal que apresentem maior utilização ou relevância, podendo ainda decidir em atenção às características desses esquemas e dessas actuações, a realização de acções específicas de inspecção tributária.

ARTIGO SEGUNDO – DIVULGAÇÃO.

1 – O dirigente máximo da real chancelaria fiscal portuguesa para efeitos da prevenção da fraude e evasão fiscal, procede à divulgação pública através da sua página electrónica na internet do entendimento dos órgãos de soberania fiscais de que certo esquema ou certa actuação de planeamento fiscal, descrito em termos gerais e abstractos, é reputado abusivo e pode ser requalificado, objecto de correcções ou pode determinar a instauração de procedimento legalmente previsto de aplicação de disposições anti-abuso.

ARTIGO TERCEIRO – CONFIDENCIALIDADE.

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os elementos comunicados ao abrigo do presente livro, estão sujeitos ao dever do sigilo fiscal, aplicando-se o disposto no artigo 7º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro da lei geral tributária.

CAPÍTULO QUARTO – ILÍCITOS DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ILÍCITOS EM ESPECIAL.

1 – É punível com coima equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, nunca inferior a 1 000 contos ou a 100 000 contos, ou a 500 contos ou a 100 000 contos, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal exigida nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, do capítulo segundo, do presente título.

2 – São puníveis com coima equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, nunca inferior a 500 contos ou a 100 000 contos, ou a 250 contos ou a 100 000 contos, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, a não prestação ou a prestação fora do prazo legal dos esclarecimentos a que se refere o artigo 3º, do capítulo segundo, do presente título.

3 – São puníveis com coima equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, nunca inferior a 500 contos ou a 100 000 contos, ou a 250 contos ou a 100 000 contos, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal, bem como as omissões ou as inexactidões relativas às informações exigidas, devidas pelos utilizadores nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo segundo, do presente título.

4 – A negligência é punível.

ARTIGO SEGUNDO – CUMPRIMENTO DO DEVER OMITIDO.

1 – Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO.

1 – A competência para a instauração, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação previstos no presente livro, pertence ao dirigente máximo da matriz fiscal da área de circunscrição geográfica do domicílio fiscal do promotor ou do utilizador.

ARTIGO QUARTO – REGIME APLICÁVEL ÀS INFRACÇÕES AO PRESENTE LIVRO.

1 – Às infracções previstas no presente livro, é aplicável o regime geral das infracções tributárias constantes do livro oitavo, da presente parte, do presente código, podendo existir lugar a sanções acessórias de acordo com o previsto no artigo 6º, do capítulo terceiro, do título primeiro, do mesmo livro.

CAPÍTULO QUINTO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ESQUEMAS OU ACTUAÇÕES EM CURSO DE REALIZAÇÃO.

1 – Os promotores que prestem apoio, acessória ou aconselhamento no âmbito fiscal quanto à implementação de esquemas ou actuações de planeamento fiscal em curso de realização à data de entrada em vigor do presente código, ficam sujeitos às obrigações previstas nos artigos 1º e 2º, do capítulo segundo, do presente título.

ARTIGO SEGUNDO – DECLARAÇÕES.

1 – São aprovadas por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria, notarial, social e fiscal os modelos de declarações para o cumprimento dos deveres de comunicação previstos no presente livro, a qual define ainda as especificações dos modelos e procedimentos para a respectiva entrega.

LIVRO QUINTO – REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS.

TÍTULO ÚNICO – REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO.

1 – O presente livro constitui o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO.

1 – Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais são aplicáveis consoante os casos às sociedades comerciais, às sociedades civis sob forma comercial, às cooperativas, às fundações, às associações e aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, designados no presente

código como pessoas colectivas, nos termos do disposto no livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código.

2 – As referências no presente livro, a membros de entidades comerciais compreendem-se como realizadas a sócios, cooperadores e associados.

ARTIGO TERCEIRO – SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA ENTIDADE COMERCIAL.

1 – Se durante a tramitação dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, for solicitada a declaração de insolvência da entidade comercial, os actos praticados ao abrigo dos procedimentos ficam sem efeito, segundo o processo de insolvência nos termos do disposto no livro seguinte.

ARTIGO QUARTO – MODELOS DE AUTOS E NOTIFICAÇÕES.

1 – Por despacho conjunto das áreas presidenciais das finanças, notarial, social, fiscal e da justiça, podem ser aprovados modelos dos autos e notificações previstos no presente regime jurídico.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISSOLUÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO VOLUNTÁRIO DO PROCEDIMENTO.

1 – As entidades comerciais, os membros das entidades comerciais, os respectivos sucessores, os credores das entidades comerciais e os credores de sócios, cooperadores e associados de responsabilidade ilimitada podem iniciar o procedimento administrativo de dissolução mediante a apresentação de requerimento ao órgão de soberania notarial competente, sempre que a lei o permita e ainda sempre que:

a) Por período superior a 1 ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a esta equiparada por lei para esse efeito;
b) A actividade da sociedade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante 2 anos consecutivos;
d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual;
e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas;

f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas;
g) Se verifique a impossibilidade insuperável de prossecução do objecto da cooperativa, da fundação ou da associação ou a falta de coincidência entre o objecto real e o objecto expresso nos estatutos da cooperativa, da fundação ou da associação;
h) Ocorra a diminuição do número de membros da cooperativa ou da associação, abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a 92 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

2 – No requerimento o interessado deve:

a) Solicitar o reconhecimento da causa de dissolução da entidade;
b) Apresentar documentos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento do facto com interesse para a decisão.

3 – Caso o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta optar pela forma de liquidação prevista no capítulo seguinte, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação ou solicitar a sua designação pelo conservador.

4 – A apresentação do requerimento por outro interessado que não a entidade comercial implica que a liquidação se faça por via administrativa.

5 – Com a apresentação do requerimento deve efectuar-se o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de a sua apresentação ser rejeitada.

6 – Os interessados podem exigir da entidade comercial o reembolso dos encargos pagos nos termos do número anterior.

ARTIGO SEGUNDO – INÍCIO OFICIOSO DO PROCEDIMENTO.

1 – O procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa da dissolução, sempre que resulte da lei e ainda quando:

a) Durante 2 anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao órgão de soberania notarial competente a omissão da entrega da declaração fiscal de rendimentos do mesmo período;
b) A administração tributária tenha comunicado ao órgão de soberania notarial competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
c) A administração tributária tenha comunicado ao órgão de soberania notarial competente a declaração oficiosa de cessação da actividade da entidade comercial nos termos previstos na legislação tributária;

d) As sociedades, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo sexto, título décimo quarto, do livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código;
e) A entidade comercial não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de 10 anos;
f) Ocorra a omissão da entrega da declaração fiscal de rendimentos da cooperativa, fundação ou associação, durante 2 anos consecutivos comunicada pela administração tributária ao órgão de soberania notarial competente;
g) Ocorra a comunicação da ausência de actividade efectiva da cooperativa, da fundação ou da associação, verificada nos termos da legislação tributária, efectuada pela administração tributária junto do órgão de soberania notarial competente.
h) As sociedades, cooperativas, fundações ou associações não tenham procedido ao registo do capital social actualizado nos termos do livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código.

ARTIGO TERCEIRO – AVERBAMENTO DE PENDÊNCIA DA DISSOLUÇÃO.

1 – Iniciado o procedimento o conservador lavra oficiosamente averbamento de pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do procedimento.

2 – O averbamento é oficiosamente cancelado mediante decisão que indefira a solicitação de dissolução ou declare findo o procedimento, logo que tal decisão se torne definitiva.

ARTIGO QUARTO – INDEFERIMENTO LIMINAR.

1 – Sempre que a solicitação seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto de procedência da solicitação, o conservador indefere liminarmente a solicitação por decisão fundamentada que é notificada ao requerente.

2 – O conservador só pode indeferir liminarmente a solicitação, no caso de não apresentação dos documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão, sempre que não seja possível o acesso do órgão de soberania notarial competente por meios informáticos à informação constante de base de dados de entrada ou serviço da administração pública que permita comprovar esses factos.

3 – O interessado pode impugnar judicialmente a decisão de indeferimento liminar nos termos previstos no artigo 9º, do presente capítulo, com as necessárias adaptações.

4 – Tornando-se a decisão de indeferimento liminar definitiva, o órgão de soberania notarial competente procede à devolução de todas as quantias cobradas nos termos do disposto no número 5 do artigo 1º, do presente capítulo.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE E DOS INTERESSADOS.

1 – Sempre que não sejam requerentes, são consoante o caso notificados para os efeitos do procedimento:

a) A entidade e os sócios ou os respectivos sucessores e um dos seus gerentes ou administradores;
b) A cooperativa, a fundação, a associação e os cooperadores, os associados ou os respectivos sucessores e um dos membros da sua direcção.

2 – A notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa e conter os seguintes elementos:

a) Cópia do requerimento ou do acto e da documentação apresentada;
b) Ordem da comunicação ao órgão de soberania notarial competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial e do envio dos respectivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo;
c) Concessão de um prazo de 10 dias a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respectivos meios de prova.

3 – Nos casos em que a causa da dissolução consista na diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou corresponda às previstas nas alíneas e) ou f) do número 1 do artigo 1º, do capítulo segundo, do presente título, a notificação deve conter os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior e ainda os referidos no número 1 do artigo seguinte.

4 – A notificação realiza-se através de publicação de aviso nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo décimo quarto, do título terceiro, do livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no órgão de soberania notarial competente.

5 – A realização da publicação prevista no número anterior, é comunicada à entidade comercial e aos respectivos membros que constem do registo por carta registada.

6 – Nos casos previstos na alínea e) do artigo 2º, do presente capítulo, a comunicação prevista no número anterior, é efectuada apenas à sociedade.

7 – Deve ser igualmente publicado um aviso nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo décimo quarto, do título terceiro, do livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código, dirigido consoante os casos aos credores da entidade comercial e aos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, comunicando que:

a) Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, excepto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa;
b) Devem informar no prazo de 10 dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.

8 – Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas nos números 4 e 7.

ARTIGO SEXTO – ESPECIFICIDADES DA NOTIFICAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS E SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM PROCEDIMENTO OFICIOSO.

1 – Sempre que o procedimento seja instaurado oficiosamente a notificação deve conter os elementos referidos no número 2 do artigo anterior, excepto o que consta de alínea c) e ainda os seguintes:

a) Solicitação de apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão;
b) Concessão de um prazo de 30 dias a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efectuada;
c) Aviso de que se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao órgão de soberania notarial competente o activo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial;
d) Advertência de que se dos elementos do processo resultar a existência de activo e passivo a liquidar após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, se segue o procedimento administrativo da liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

2 – O prazo referido na alínea b) do número anterior, pode ser prorrogado até 92 dias, a solicitação dos interessados.

3 – Devem ser solicitados preferencialmente por via electrónica ao real instituto português competente e ao órgão de soberania social competente informações sobre eventuais registos de profissionais da entidade comercial nos 2 anos anteriores à instauração do procedimento.

4 – No caso de a entidade comercial ter profissionais registados, a sua identificação e residência devem ser comunicadas ao órgão de soberania notarial competente no prazo de 10 dias a contar da solicitação referida no número anterior, para notificação e comunicação de que o procedimento teve início nos termos do disposto nos números 4, 5 e 7 do artigo anterior, bem como para comunicação às reais forças armadas portuguesa dos mesmos profissionais, para no dia posterior ao cessarem as funções na entidade comercial integrarem os quadros técnicos das forças de intervenção.

5 – Na falta de resposta do real instituto português competente e do órgão de soberania social competente no prazo referido no número anterior, pode o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido sem essa resposta.

6 – A notificação aos profissionais da entidade comercial prevista no número anterior, bem como consoante os casos aos credores da entidade comercial e aos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, deve conter:

a) Os elementos referidos no disposto no número 7 do artigo anterior;
b) O aviso e a advertência a que se referem as alíneas c) e d) do número 1;
c) A informação de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador, sem prejuízo da aplicação do disposto no número 6 do artigo 1º, do presente capítulo.

7 – Nas situações a que se refere a alínea a) do artigo 2º, do presente capítulo, são apenas solicitadas informações preferencialmente por via electrónica à administração tributária e somente nos casos em que a sociedade possuir número de identificação de pessoa colectiva, para no prazo de 10 dias ser comunicada a situação tributária da sociedade, podendo o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido na ausência de resposta.

8 – Nos casos referidos no número anterior, se a situação da sociedade perante a administração tributária estiver regularizada, o prazo previsto na alínea b) do número 1, pode ser prorrogado até 92 dias.

ARTIGO SÉTIMO – INDICAÇÃO DE LIQUIDATÁRIOS EM PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – No âmbito do procedimento voluntário de dissolução, as entidades comerciais quando não sejam requerentes, podem no prazo previsto para comunicarem o que lhes oferecer e apresentar os respectivos meios de prova, indicar um ou mais liquidatários, desde que comprovem a respectiva aceitação.

ARTIGO OITAVO – DECISÃO.

1 – Sendo regularizada a situação no prazo concedido para o efeito, o conservador declara findo o procedimento.

2 – Caso tenham sido indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respectivos depoimentos reduzidos a escrito.

3 – A decisão é proferida no prazo de 15 dias após o termo dos prazos para os interessados solicitarem o que se lhes oferecer e apresentarem os respectivos meios de prova para a regularização da situação.

4 – Se do requerimento apresentado, do auto elaborado pelo conservador ou dos demais elementos constantes do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial.

5 – Os interessados são imediatamente notificados da decisão pela forma prevista nos números 4, 5 e 7 do artigo 5º, do presente capítulo.

ARTIGO NONO – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL.

1 – Qualquer interessado pode impugnar judicialmente a decisão do conservador, com efeito suspensivo no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão.

2 – A acção judicial considera-se proposta com a sua apresentação no órgão de soberania notarial competente em que decorreu o procedimento, sendo de seguida o processo remetido ao órgão de soberania jurídico competente.

3 – Após o trânsito em julgado da decisão judicial proferida o órgão de soberania jurídico competente comunica-a ao órgão de soberania notarial competente e devolve os documentos constantes do procedimento administrativo.

4 – Todos os actos e comunicações referidos nos números 2 e 3, devem ser obrigatoriamente efectuados por via electrónica sempre que tal meio se encontre disponível, em termos a definir por portaria conjunta das áreas presidências da indústria, notarial, fiscal, social e da justiça.

ARTIGO DÉCIMO – REGISTO DA DISSOLUÇÃO.

1 – Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo de dissolução e nos casos a que se refere o número 4 do artigo 8º, do presente capítulo, lavra simultaneamente o registo de encerramento da liquidação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMUNICAÇÕES SUBSEQUENTES AO REGISTO DA DISSOLUÇÃO.

1 – Efectuado o registo da dissolução, o órgão de soberania notarial competente procede de imediato à comunicação do facto por via electrónica:

a) Ao registo nacional de pessoas colectivas, para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
b) Ao órgão de soberania fiscal competente, para efeitos de dispensa de apresentação da competente declaração de alteração da situação jurídica;
c) Ao órgão de soberania social competente, para efeitos de dispensa de apresentação da competente declaração de alteração da situação jurídica;
d) Ao real instituto português competente do exercício da actividade económica para efeitos da inscrição do facto no ficheiro central.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA.

1 – O procedimento administrativo da liquidação inicia-se mediante requerimento da entidade comercial, dos seus membros, dos respectivos sucessores, dos credores das entidades comerciais ou dos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada sempre que resulte da lei que a liquidação deva ser realizada por via administrativa.

2 – No requerimento apresentado pela entidade comercial devem ser indicados um ou mais liquidatários, comprovando a respectiva aceitação ou ser solicitada a sua nomeação pelo conservador.

3 – Nos requerimentos apresentados por outros interessados a designação dos liquidatários compete ao conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

4 – Nos casos em que a dissolução tenha sido declarada no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o pedido de liquidação considera-se realizado no requerimento de dissolução, salvo nos casos em que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

5 – O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, sempre que:

a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administração de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador;
b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos no artigo 5º, do capítulo décimo terceiro, do título terceiro, do livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código, para a duração

da liquidação, sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento;

c) Durante 2 anos consecutivos, o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao órgão de soberania notarial competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
d) A administração tributária tenha comunicado ao órgão de soberania notarial competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
e) A administração tributária tenha comunicado ao órgão de soberania notarial competente a declaração oficiosa de cessação da actividade de estabelecimento individual de responsabilidade limitada nos termos previstos na legislação tributária;
f) Se verifique que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não procedeu ao aumento de capital do estabelecimento nos termos do disposto no número 3 do artigo 4º, do capítulo sexto, do título décimo quarto, do livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código;
g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada não tenha sido objecto de actos de registo comercial obrigatórios durante mais de dez anos;
h) Tenha ocorrido óbito do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, comprovado por consulta à base de dados do órgão de soberania notarial;
i) O órgão de soberania jurídico competente que decidiu o encerramento de um processo por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao órgão de soberania notarial competente nos termos do livro seguinte.

6 – Os números 5 e 6 do artigo 1º, do capítulo anterior, são aplicáveis ao procedimento administrativo de liquidação.

7 – O procedimento corre os seus termos no órgão de soberania notarial competente para o registo da liquidação.

8 – No caso previsto na alínea a) do número 5, é competente para o procedimento o órgão de soberania notarial competente que proceder ao registo da dissolução.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADA EM LIQUIDAÇÃO.

1 – Tratando-se de liquidação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a instauração do procedimento determina o registo oficioso de entrada em liquidação do estabelecimento.

ARTIGO TERCEIRO – NOTIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE E DOS INTERESSADOS.

1 – Só há lugar a notificação do procedimento administrativo de liquidação nos seguintes casos:

a) Sempre que a dissolução não tiver sido declarada por via administrativa; e
b) Sempre que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

2 – A notificação deve dar conta do início do procedimento administrativo de liquidação e conter os seguintes elementos:

a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
b) Ordenar a comunicação ao órgão de soberania notarial competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação, do activo e do passivo da entidade comercial.

3 – O artigo 5º, do capítulo anterior, excepto os números 2 e 3, é aplicável com as necessárias adaptações.

ARTIGO QUARTO – NOMEAÇÃO DOS LIQUIDATÁRIOS E FIXAÇÃO DO PRAZO DE LIQUIDAÇÃO.

1 – O conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial desde que verifique estar comprovada a aceitação dos mesmos.

2 – Sempre que competir ao conservador a designação de liquidatários ou sempre que a entidade comercial não tenha procedido à sua indicação, o conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo.

3 – Se para o cargo de liquidatário não for designado revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, o conservador pode designar como perito uma de tais entidades, com base em indicação dada pela arte bastonária dos revisores oficiais de contas, designadamente para fundamentação da decisão no procedimento.

4 – A remuneração dos liquidatários e dos peritos nomeados pelo conservador é a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente, sendo os respectivos encargos suportados pelo requerente do procedimento, sem prejuízo do disposto no número 6.

5 – Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e de direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo da aplicação do disposto no número 6 do artigo 1º, do capítulo anterior.

6 – No caso de os liquidatários nomeados terem sido indicados pela entidade comercial, a definição da respectiva remuneração e a responsabilidade pelo pagamento desta, compete exclusivamente à entidade comercial, não podendo a remuneração ser mais elevada do que a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente.

7 – O conservador deve fixar o prazo para a liquidação com o limite máximo de 1 ano, podendo escutar os membros da entidade comercial ou o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os gerentes, administradores ou membros da direcção da cooperativa, fundação ou associação.

8 – No prazo de 10 dias após o decurso do prazo referido no número anterior, sem que a liquidação se tenha concluído, os liquidatários podem requerer a sua prorrogação por idêntico prazo por uma única vez, justificando a causa da demora.

ARTIGO QUINTO – OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO.

1 – Os liquidatários nomeados pelo conservador têm para a liquidação a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar.

2 – Os actos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ou da cooperativa, da fundação ou da associação, ficam sujeitos a autorização do conservador, que pode solicitar a emissão de parecer ao perito nomeado, o qual deve ser emitido no prazo de 21 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3 – A autorização do conservador referida no número anterior, pode ser impugnada judicialmente nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo anterior.

4 – Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período de gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente nos termos do disposto no código de processo civil.

ARTIGO SEXTO – OPERAÇÕES POSTERIORES À LIQUIDAÇÃO.

1 – Efectuada a liquidação total, os liquidatários apresentam no prazo de 30 dias, as contas e o projecto de partilha do activo restante.

2 – Caso se verifique o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, qualquer membro da entidade comercial e o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada podem requerer judicialmente a prestação de contas nos termos do disposto no código de processo civil.

3 – Os membros da entidade comercial e o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada são notificados da apresentação das contas e do projecto de partilha do activo restante nos termos do disposto nos números 4, 5 e 7 do artigo 5º, do capítulo anterior, podendo solicitar o que se lhes oferecer sobre aqueles actos no prazo de 10 dias.

4 – A decisão do conservador sobre a resposta apresentada ao abrigo do disposto no número anterior, pode ser impugnada judicialmente nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo anterior.

5 – Aprovadas as contas e liquidado integralmente o passivo social, é o valor do activo restante partilhado entre os membros da entidade comercial de harmonia com a lei aplicável.

6 – Se aos membros da entidade comercial forem atribuídos bens que para a sua transmissão seja exigida forma especial ou outra formalidade, os liquidatários executam essas formalidades.

ARTIGO SÉTIMO – LIQUIDAÇÃO PARCIAL E PARTILHA EM ESPÉCIE.

1 – Se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens e for legalmente permitida a partilha em espécie, o conservador promove a realização de uma conferência de interessados, para a qual são convocados os credores não pagos se os houver, a fim de aprovarem os fundamentos invocados para a liquidação parcial e as contas da liquidação efectuada e se deliberar sobre o pagamento do passivo ainda existente e a partilha dos bens remanescentes.

2 – À apreciação das contas da liquidação e à aprovação da partilha dos bens remanescentes é aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

3 – Na falta de acordo sobre a partilha dos bens remanescentes o conservador é competente para decidir.

4 – A decisão do conservador pode ser impugnada judicialmente nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo anterior, aplicando-se o disposto no código de processo civil.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO DE LIQUIDATÁRIOS.

1 – Os liquidatários podem ser destituídos por iniciativa do conservador ou a requerimento do órgão de fiscalização da entidade comercial, de qualquer membro da entidade comercial, dos credores da entidade comercial ou dos credores dos sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, sempre que ocorra justa causa.

2 – Na avaliação da justa causa para a destituição, o conservador pode solicitar ao perito nomeado nos termos do disposto no número 3 do artigo 4º, do presente capítulo, a emissão de um parecer no prazo de 21 dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3 – Se terminado o prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, os liquidatários não tiverem requerido a prorrogação do prazo ou as razões invocadas para a demora forem injustificadas, considera-se existir justa causa de destituição e de substituição daqueles.

4 – A decisão do conservador sobre a destituição de liquidatários pode ser impugnada judicialmente nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo anterior.

ARTIGO NONO – PUBLICITAÇÃO DE ACTOS REFERENTES AOS LIQUIDATÁRIOS.

1 – Estão sujeitos a registo comercial as decisões do conservador que titulem:

a) A nomeação dos liquidatários;
b) A autorização para a prática pelos liquidatários dos actos referidos no número 2 do artigo 5º, do presente capítulo;
c) A destituição dos liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO – REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO OFICIOSA.

1 – Aos casos de liquidação oficiosa promovidos nos termos do disposto nas alíneas b) a i) do número 5 do artigo 1º, do presente capítulo, é aplicável o regime previsto no presente artigo.

2 – No caso previsto na alínea b) do número 5 do artigo 1º, do presente capítulo, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial:

a) Se tendo sido efectuada a notificação prevista no artigo 5ª, do capítulo anterior, os interessados não tiverem comunicado ao órgão de soberania notarial competente o activo e o passivo da entidade comercial; ou
b) Se após a notificação a que se referem os números 2 e 3 do artigo 3º, do presente capítulo, não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar.

3 – Nos casos previstos nas alíneas c) a h) do número 5 do artigo 1º, do presente capítulo, aplica-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 3º, do presente capítulo.

4 – Cumpridas as diligências previstas no número anterior, se não for apurada a existência de qualquer bem ou direito de que a entidade comercial em liquidação seja titular, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

5 – No caso de verificar a existência de bens ou direitos da titularidade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, o procedimento segue os trâmites previstos nos artigos 4º a 9º, do presente capítulo.

6 – No caso da alínea i) do número 5 do artigo 1º, do presente capítulo, o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial, salvo se do processo de insolvência resultar a existência de activos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DECISÃO E REGISTO DE ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO.

1 – A decisão que declare encerrada a liquidação é proferida no prazo de 5 dias após a conclusão dos actos de liquidação e partilha do património da entidade comercial e dela são imediatamente notificados os interessados, sendo aplicáveis consoante os casos os números 4, 5 e 7 do artigo 5º, do capítulo anterior ou o número 5 do artigo 8º, do capítulo anterior.

2 – A decisão referida no número anterior, pode ser impugnada judicialmente nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo anterior.

3 – Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo de encerramento da liquidação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMUNICAÇÕES SUBSEQUENTES AO REGISTO DO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO.

1 – Efectuado o registo do encerramento da liquidação, o órgão de soberania notarial competente procede de imediato à comunicação do facto por via electrónica:

a) Ao registo nacional de pessoas colectivas para efeitos de inscrição do facto no ficheiro central de pessoas colectivas;
b) À administração tributária e à administração social para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de actividade;
c) Ao real instituto português competente do exercício da actividade comercial para efeitos de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento do estabelecimento comercial;
d) Às reais forças armadas portuguesa, sempre que existam profissionais à data do encerramento da actividade para efeitos de inclusão dos mesmos profissionais nas forças de intervenção.

CAPÍTULO QUARTO – PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXTINÇÃO IMEDIATA DE ENTIDADES COMERCIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PRESSUPOSTOS.

1 – A dissolução e liquidação das sociedades, cooperativas, fundações e associações, deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer

dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração e apresentada acta da assembleia geral que comprove a deliberação unânime nesse sentido firmada por todos os membros da entidade comercial;

b) Declaração expressa na acta referida na alínea anterior, da não existência de activo ou passivo a liquidar.

2 – O requerimento e a acta previstos no número anterior, podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os membros da entidade comercial e apresentado por qualquer pessoa.

3 – Sempre que a solicitação seja efectuada presencialmente perante profissional competente por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respectivo órgão de administração, ou por todos os membros da entidade comercial, essa solicitação é sempre verbal, não existindo lugar a qualquer requerimento escrito.

4 – O disposto nos números anteriores, é aplicável com as necessárias adaptações, à liquidação imediata dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO – DOCUMENTOS A APRESENTAR E ENCARGOS.

1 – Os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto.

2 – Com o requerimento ou a solicitação verbal os interessados devem liquidar uma quantia única que inclui os encargos emolumentares e os custos com as publicações devidas pelo processo.

3 – Não são devidos emolumentos pelo indeferimento da solicitação, nem são devidos emolumentos pessoais pelos actos compreendidos no processo.

ARTIGO TERCEIRO – DECISÃO E REGISTOS IMEDIATOS.

1 – Apresentado a solicitação, o conservador ou o oficial de registo em que aquele delegar poderes para o efeito profere de imediato decisão de declaração de dissolução e do encerramento da liquidação da entidade comercial.

2 – Proferida a decisão, o conservador ou o oficial de registo com competência delegada lavra oficiosamente e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação e entrega aos interessados certidão gratuita do registo efectuado.

ARTIGO QUARTO – COMUNICAÇÕES SUBSEQUENTES AO REGISTO.

1 – Efectuado o registo previsto no número 2 do artigo anterior, o órgão de soberania notarial competente procede de imediato à comunicação do facto por via electrónica às entidades e para os efeitos previstos no artigo 12º, do capítulo anterior.

LIVRO SEXTO – REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INSOLVÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – FINALIDADE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.

1 – O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

ARTIGO SEGUNDO – SUJEITOS PASSIVOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

1 – Podem ser objecto de processo de insolvência:

a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
b) A herança jacente;
c) As associações e as comissões especiais;
d) As sociedades civis;
e) As sociedades comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
g) As Fundações;
h) As sociedades irregulares;
i) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
j) As representações permanentes em Portugal de sociedades, cooperativas, fundações e associações.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior, as pessoas colectivas públicas e as empresas e as instituições públicas, cuja competência da sua solvência económica e financeira será suportada pelo estado e os seus órgãos competentes.

ARTIGO TERCEIRO – SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

1 – É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

2 – As pessoas colectivas, as associações, as fundações e as cooperativas por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responsa pessoal e ilimitadamente, são também consideradas insolventes quando o valor do seu passivo exceda o do activo, valorizado este último numa perspectiva de continuidade da empresa, sendo a mesma mais provável que o respectivo encerramento.

3 – Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, nos casos de apresentação à insolvência.

ARTIGO QUARTO – DATA DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

1 – As referências que no presente livro se fazem à data da insolvência devem interpretar-se como visando a hora a que a respectiva sentença foi proferida, onde a precisão possa afirmar relevância.

ARTIGO QUINTO – NOÇÃO DE EMPRESA.

1 – Para efeitos do presente livro considera-se empresa, toda a organização de capitais e de exercícios profissionais, destinada a cumprir quaisquer actividades económicas comerciais dos sectores primário, secundário ou terciário.

ARTIGO SEXTO – NOÇÃO DE ADMINISTRADORES.

1 – Para efeitos do presente livro, são considerados como administradores:

a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou a liquidação da entidade ou do património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
b) Sendo o devedor uma pessoa singular, os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais.

ARTIGO SÉTIMO – ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE.

1 – É competente para o processo de insolvência o órgão de soberania jurídico de cariz económico da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança à data do falecimento, ou o do local da representação permanente, consoante os casos.

2 – É igualmente competente o órgão de soberania jurídico de cariz económico do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, compreendendo-se por tal aquele em que os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros.

3 – A instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, seus incidentes e apensos compete sempre ao juiz singular.

ARTIGO OITAVO – PREJUDICIALIDADE.

1 – O órgão de soberania jurídico deverá ordenar a suspensão da instância, se contra o mesmo devedor correr processo de insolvência instaurado por outro requerente cuja petição inicial tenha primeiramente dado entrada em juízo.

2 – A pendência de outra causa deixa de considerar-se prejudicial se a solicitação for indeferida, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

3 – Declarada a insolvência no âmbito de certo processo, deverá a instância ser suspensa em quaisquer outros que corram contra o mesmo devedor e considerar-se-á extinta com o trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO NONO – APENSAÇÃO DE PROCESSOS.

1 – A requerimento do administrador judicial, serão apensos ao processo de insolvência de um devedor os processos de insolvência, já declarados, das pessoas que legalmente respondam pelas suas dívidas.

2 – O mesmo se aplica, sendo o devedor uma sociedade comercial, relativamente aos processos de insolvência de sociedades que nos termos do disposto no livro décimo quinto, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código, a mesma domine ou com a mesma se encontrem em relação de grupo paritário.

3 – Sempre que os processos corram termos em órgãos de soberania jurídicos com diferentes competências em razão da matéria, é determinada a apensação ao processo que tiver sido instaurado em órgão de soberania jurídico de competência especializada de cariz económico.

ARTIGO DÉCIMO – CARÁCTER URGENTE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

1 – O processo de insolvência, incluindo todos os seus apensos e recursos, tem carácter urgente e usufrui de precedência sobre o serviço ordinário do órgão de soberania jurídico.

2 – Todas as publicações obrigatórias de despachos e sentenças podem ser promovidas por iniciativa de qualquer interessado que o justifique e requeira ao juiz.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO.

1 – No processo de insolvência, embargos e incidente de qualificação de insolvência, a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DISPENSA DA AUDIÊNCIA DO DEVEDOR.

1 – A audiência do devedor prevista em qualquer das normas do presente livro, incluindo a citação, poderá ser dispensada sempre que acarrete demora excessiva por o devedor, sendo uma pessoa singular, residir no estrangeiro ou por ser desconhecido o seu paradeiro, devendo nestes casos sempre que possível escutar-se um representante ou parente do devedor.

2 – O disposto no número anterior, aplica-se com as devidas adaptações relativamente aos administradores do devedor, sempre que este não seja uma pessoa singular.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS.

1 – As entidades públicas titulares de créditos podem a todo o tempo confiar a mandatários especiais designados nos termos legais ou estatutários a sua representação no processo de insolvência, em substituição do ministério público.

2 – A representação de entidades públicas credoras pode ser atribuída a um mandatário comum, se tal for determinado por despacho conjunto do sector ministerial a que pertença a empresa do devedor e da área presidencial que tutele a entidade credora.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RECURSOS.

1 – No processo de insolvência e seus apensos, não é admitido recurso do acórdão da relação sobre a decisão da 1ª instância.

2 – Em todos os recursos, o prazo para alegações é um apenas para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro para todos os recorridos.

3 – As alegações são acompanhadas de duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do órgão de soberania jurídico competente, ficando a outra na secretaria judicial, para consulta dos interessados.

4 – Durante o prazo para alegações, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta dos interessados.

5 – Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo, salvo onde expressamente se preceitue situação diversa.

6 – Sobem porém nos termos do número anterior, nos próprios autos do processo ou da acção ou incidente processados por apenso, os recursos das decisões que lhes ponham termo, sejam proferidas depois da decisão final, suspendam a instância ou não admitam o incidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – VALOR DA ACÇÃO.

1 – Para efeitos processuais o valor da causa é determinado sobre o valor do activo do devedor indicado no requerimento ou petição de apresentação, que será corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROCESSO INSTAURADO EM ESTADO SOBERANO EXTERNO.

1 – Um processo de insolvência instaurado em estado soberano externo, abrange os bens do devedor situados em Portugal desde que:

a) Se verifique relativamente a esse estado soberano alguns elementos de conexão previstos nos números 1 e 2 do artigo 7º, do presente capítulo;
b) O reconhecimento do processo externo, não conduza a resultados manifestamente incompatíveis com os princípios da ordem pública internacional do estado português.

2 – A resolução ou a anulação em benefício da massa insolvente de actos sujeitos à lei portuguesa, só pode ter lugar com base em algum dos fundamentos previstos no presente livro.

3 – O disposto no número 1, não obsta à instauração em Portugal de um processo autónomo, circunscrito aos bens do devedor situados em Portugal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O processo de insolvência rege-se pelo código de processo civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente livro.

TÍTULO SEGUNDO – DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA.

1 – O devedor deve requerer a sua declaração de insolvência nos 62 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la.

2 – Presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência sempre que ocorrer o incumprimento generalizado de alguma das obrigações referidas na alínea f) do artigo 4º, do presente capítulo, há pelo menos metade dos prazos aí indicados.

ARTIGO SEGUNDO – A QUEM COMPETE A SOLICITAÇÃO.

1 – Não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência, compete ao respectivo administrador ou administradores.

ARTIGO TERCEIRO – REQUERIMENTO POR PARTE DE RESPONSÁVEIS LEGAIS.

1 – A declaração de insolvência de um devedor pode também ser requerida por quem for legalmente responsável pelas dívidas.

ARTIGO QUARTO – INICIATIVA DOS CREDORES OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito ou o ministério público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, pode igualmente requerer a declaração de insolvência do devedor, verificando-se alguns dos seguintes factos:

a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
b) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
c) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
d) Não serem encontrados em processo executivo movido contra o devedor bens penhoráveis suficientes para pagamento do crédito do exequente;

e) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do número 1 do artigo 2º, do capítulo terceiro, do título nono, do presente livro;
f) Incumprimento generalizado de alguma das seguintes obrigações:
    1. Tributárias;
    2. De contribuições para a segurança social;
    3. De salários, indemnizações e outras retribuições emergentes de contratos laborais, correspondentes às 3 últimas mensalidades;
    4. De rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira;
    5. Das prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência, por um período mínimo de 92 dias;
g) Sendo o devedor uma pessoa colectiva, superioridade manifesta do passivo sobre o activo, segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a 92 dias na aprovação e depósito das contas, se estiver legalmente obrigado.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica a possibilidade de representação das entidades públicas nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo único, do título primeiro.

ARTIGO QUINTO – DESISTÊNCIA DA SOLICITAÇÃO OU DA INSTÂNCIA NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.

1 – Salvo nos casos de apresentação à insolvência, o requerente da declaração de insolvência pode desistir da solicitação ou da instância até ser proferida sentença.

ARTIGO SEXTO – DEDUÇÃO DA SOLICITAÇÃO INFUNDADA.

1 – A dedução da solicitação infundada de declaração de insolvência gera responsabilidade pelos prejuízos causados ao devedor apenas em caso de dolo.

ARTIGO SÉTIMO – SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

1 – A apresentação à insolvência ou a solicitação de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.

2 – Se o requerente for o devedor, indica ainda se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente e sempre que seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante, nos termos das disposições do título décimo segundo, do presente livro.

3 – O requerente deve identificar os administradores do devedor, devendo no caso em que se trate de devedor individual casado identificar o cônjuge e indicar-se o regime de bens do casamento.

4 – O requerente deve juntar certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.

5 – Não lhe sendo possível fazer as indicações e junções referidas nos números anteriores, requer que sejam prestadas pelo próprio devedor.

ARTIGO OITAVO – JUNÇÃO DE DOCUMENTOS PELO DEVEDOR.

1 – Com a petição, incumbe ao devedor, sempre que seja o requerente, juntar os seguintes documentos:

a) Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, das datas de vencimento, da natureza e das garantias de que beneficiem e da eventual existência de relações especiais nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo primeiro, do título seguinte;
b) Relação e identificação de todas as acções e execuções que contra si estejam pendentes;
c) Documento em que se explicite a sua evolução económica e jurídica, a actividade ou actividades a que se tenha dedicado nos últimos 5 anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que considere serem as causas da situação em que se encontra;
d) Documento em que identifique o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados, cooperadores ou membros da pessoa colectiva se for o caso e nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos da insolvência;
e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, do lugar em que se encontrem, dos dados de identificação registral se for o caso, do valor de aquisição e da estimativa do seu valor actual;
f) Possuindo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos 3 últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem e as informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que pela sua natureza, pelo seu objecto ou pela sua dimensão extravasem da actividade corrente do devedor;

g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos 3 últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatórios das operações intra-grupo realizadas durante o mesmo período;
h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do código dos valores mobiliários e dos regulamentos da comissão do mercado de valores mobiliários;
i) Tratando-se de devedor casado, documento comprovativo do casamento e do respectivo regime de bens;
j) Mapa de profissionais que o devedor tenha ao serviço.

2 – O devedor junta ainda documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e a cópia da acta que documente a deliberação da iniciativa da solicitação por parte do respectivo órgão social de administração, se aplicável.

3 – O devedor deve justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos pelo número 1.

4 – Na petição o devedor oferece todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não poderá exceder os limites previstos no artigo 20º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro segundo, da presente parte, do presente código.

5 – O devedor pode fazer acompanhar a petição de um plano de insolvência.

ARTIGO NONO – REQUERIMENTO POR OUTRO LEGITIMADO.

1 – Sempre que a solicitação não provenha do próprio devedor, o requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, a natureza e o montante do seu crédito ou a sua responsabilidade pelos créditos da insolvência, consoante o caso e oferecer com a mesma os elementos que possua relativamente ao activo e ao passivo do devedor.

2 – É aplicável à petição do requerente não devedor o disposto no número 4 do artigo anterior.

3 – É aplicável ao requerimento do ministério público com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO – DUPLICADOS E CÓPIAS DE DOCUMENTOS.

1 – A petição deve ser acompanhada de tantos duplicados quantos os necessários para a entrega aos cinco maiores credores conhecidos, à comissão de profissionais e ao devedor, sempre que for o caso, além do destinado ao arquivo do órgão de soberania jurídico competente.

2 – Os documentos juntos com a petição serão acompanhados de duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do órgão de soberania jurídico competente, ficando a outra na secretaria judicial para consulta dos interessados.

3 – O processo terá seguimento, apesar de não ter sido efectuada a entrega das cópias e dos duplicados exigidos, sendo estes extraídos oficiosamente, mediante o respectivo pagamento e multa até 2 UC.

4 – São também extraídas oficiosamente as cópias da petição necessárias para entrega aos administradores do devedor, sempre que for o caso.

CAPÍTULO SEGUNDO – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

ARTIGO PRIMEIRO – APRECIAÇÃO LIMINAR.

1 – No próprio dia da distribuição ou não sendo viável no dia útil subsequente e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o juiz indefere liminarmente a solicitação de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente ou ocorram de forma evidente, excepções dilatórias insupríveis de que o juiz deva conhecer oficiosamente.

2 – No prazo referido no número anterior, o juiz convida o requerente a no prazo máximo de 5 dias, corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente sempre que a petição:

a) Careça de requisitos legais;
b) Não venha acompanhada dos documentos que hajam instruí-la, nos casos em que tal não é devidamente justificada.

3 – Decorrido o prazo assinalado pelo juiz sem que as irregularidades detectadas tenham sido supridas, a petição será indeferida.

4 – Caso o requerente seja o próprio devedor, só é determinante de indeferimento liminar a falta de junção dos documentos exigida pelo disposto no número 2 do artigo 8º, do capítulo primeiro, do presente título.

ARTIGO SEGUNDO – DECLARAÇÃO IMEDIATA DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

1 – A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que será declarada até ao dia útil seguinte ao da

distribuição da petição inicial ou existindo vícios corrigíveis, ao do termo do prazo fixado para o respectivo suprimento.

ARTIGO TERCEIRO – CITAÇÃO E OPOSIÇÃO DO DEVEDOR.

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a petição não tiver sido apresentado pelo próprio devedor e não houver motivo para indeferimento liminar, o juiz manda citar pessoalmente o devedor, no prazo referido no artigo anterior ou no dia seguinte.

2 – No acto de citação é o devedor advertido de que os documentos referidos no número 1 do artigo 8º, do capítulo primeiro, do presente título, devem estar prontos para imediata entrega ao administrador judicial na eventualidade de a insolvência ser declarada.

3 – O devedor pode no prazo de 10 dias deduzir oposição, sob pena de se considerar confessada a solicitação, oferecendo logo os meios de prova de que disponha, sendo aplicável o disposto no número 4 do artigo 8º, do capítulo primeiro, do presente título, com as devidas adaptações.

4 – A oposição do devedor à solicitação de insolvência, pode basear-se na inexistência do facto em que se fundamenta a solicitação ou na inexistência da situação de insolvência.

5 – Compete ao devedor provar a sua solvência, baseando-se na escrituração que for legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada.

ARTIGO QUARTO – MEDIDAS CAUTELARES.

1 – Havendo justificado receio da prática de actos de má gestão, o requerente pode solicitar em qualquer momento, a adopção das medidas cautelares que se mostrem necessárias para impedir, até que seja proferida a sentença, o agravamento da situação patrimonial do devedor.

2 – As medidas cautelares podem consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor ou para assistir o devedor nessa administração.

3 – Mostrando-se suficientemente fundado o receio invocado, o juiz ordena as medidas que tiver por necessárias ou convenientes.

4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a execução das medidas cautelares tem lugar conjuntamente com a citação do devedor.

5 – No caso de se julgar indispensável, para não colocar em perigo o efeito útil da execução da medida cautelar ordenada, a citação será efectuada depois desse acto, não podendo em qualquer caso a citação ser retardada por mais de 10 dias relativamente ao prazo em que de outro modo ocorreria.

6 – A adopção das medidas cautelares precede a distribuição sempre que o requerente o solicite e o juiz considere justificada a precedência.

ARTIGO QUINTO – ESCOLHA E COMPETÊNCIAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO.

1 – A escolha do administrador judicial provisório recairá em entidade inscrita na lista oficial respectiva, tendo o juiz presente a proposta eventualmente efectuada na petição inicial.

2 – A remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz na própria decisão de nomeação e constitui juntamente com as despesas em que o mesmo incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo, que o órgão de soberania jurídico competente suportará integralmente no caso de insuficiência da massa insolvente.

3 – O administrador judicial provisório manter-se-á em funções até que seja proferida a sentença, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição ou remoção em momento anterior ou da sua recondução como administrador da insolvência.

4 – O administrador judicial provisório a quem forem atribuídos poderes exclusivos de administração do património do devedor, deverá providenciar pela defesa, manutenção e preservação desse património e pela continuidade da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da actividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.

5 – Os devedores e as competências do administrador judicial provisório encarregado apenas de assistir o devedor serão fixadas pelo juiz, devendo:

a) Especificar os actos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador judicial provisório; ou
b) Indicar serem os mesmos genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades e que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa.

6 – Em qualquer das hipóteses, o administrador judicial provisório terá o direito de acesso às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer avaliações, inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade, das existências e do imobilizado e o devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro.

7 – O disposto no artigo 3º, do capítulo seguinte e no número 4 do artigo 1º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro, aplica-se respectivamente e com as necessárias adaptações, à publicidade e ao registo da nomeação do administrador judicial provisório e dos poderes que lhe forem atribuídos e à eficácia dos negócios jurídicos celebrados sem a necessária intervenção do mesmo administrador.

ARTIGO SEXTO – AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO.

1 – Tendo havido oposição do devedor é logo marcada audiência de julgamento para um dos 5 dias subsequentes, notificando-se o requerente e o devedor para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por mandatário com poderes especiais para transigir.

2 – A não comparência tanto do devedor como de um seu mandatário com poderes especiais equivale à confissão do pedido, se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo único, do título anterior, valendo a não comparência tanto do requerente como de um mandatário com poderes especiais como desistência do pedido que não deva ter-se por confessado.

3 – O juiz pronuncia logo para a acta a sentença homologatória respectiva.

4 – Comparecendo ambas as partes ou só o requerente, mas tendo a audiência do devedor sido dispensada, deve o juiz seleccionar a matéria de facto relevante que considere assente e a que constitui a base instrutória, sendo imediatamente decididas as reclamações apresentadas, seguindo-se a produção das provas que puder ter lugar no próprio dia.

5 – A produção da restante prova realiza-se no prazo máximo de 10 dias.

6 – O juiz pode inquirir directamente as partes, as testemunhas e os peritos.

7 – Produzida a prova, terão lugar as alegações, devendo de seguida o órgão de soberania jurídico competente decidir sobre a matéria de facto.

8 – Não sendo possível proferir logo sentença, deve sê-lo no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO TERCEIRO – SENTENÇA E MEIOS DE REACÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

1 – Na sentença que declarar a insolvência deve o órgão de soberania jurídico:

a) Indicar a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se que a mesma teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;
b) Identificar o devedor insolvente, com indicação da sede ou residência;
c) Fixar residência aos administradores do devedor, bem como ao próprio devedor se esta for uma pessoa singular;
d) Nomear o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional;
e) Determinar que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, sempre que se verifiquem os pressupostos exigidos pelo

disposto no número 2 do artigo 2º, do capítulo único, do título décimo, do presente livro;

f) Determinar que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no número 1 do artigo 8º, do capítulo primeiro, do presente título, que ainda não constem dos autos;
g) Decretar a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos;
h) Ordenar a entrega ao ministério público para os devidos efeitos, dos elementos que indiciem a prática de infracção penal;
i) Declarar aberto o incidente da qualificação da insolvência, com carácter pleno ou limitado;
j) Designar prazo de 30 dias, para a reclamação de créditos;
k) Advertir os credores que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;
l) Advertir os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser efectuadas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;
m) Designar o dia e a hora, entre os 30 dias e os 62 dias subsequentes, para a realização de reunião da assembleia de credores, prevista no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título sexto, do presente livro.

2 – Se o devedor insolvente houver já sido como tal declarado em processo anteriormente encerrado, o incidente de qualificação de insolvência só será aberto se o não tiver sido naquele processo em virtude da aprovação de um plano de pagamentos aos credores ou for provado que a situação de insolvência não se manteve ininterruptamente desde a data da sentença de declaração anterior.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

1 – O devedor, os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência e os cinco maiores credores conhecidos, nestes não incluído o que tiver sido requerente, são notificados pessoalmente da sentença nos termos e pelas formas prescritos na lei processual para citação, sendo-lhes igualmente enviados cópias da petição inicial.

2 – Os demais credores e outros interessados são notificados por edital, com as formalidades determinadas pela incerteza das pessoas, com prazo de dilação de 5 dias e com anúncios no quotidiano monárquico e num jornal diário de grande circulação nacional, designando-se nuns e noutros o número do processo, indicando-se a dilação e a possibilidade de recurso ou de dedução de embargos, reproduzindo-se as menções constantes da sentença em obediência ao disposto nas alíneas a) a e), i) a k) e m) do número 1 do artigo anterior e advertindo-se que o prazo para o recurso, os embargos e a reclamação dos créditos, só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

3 – Exceptua-se do disposto no número anterior, a notificação do requerente da declaração da insolvência e do devedor, que ocorrerá nos termos por que se regem as notificações em processos pendentes, sob condição de o devedor ter sido já pessoalmente citado para os termos do processo, sempre que não seja o requerente.

4 – A sentença será igualmente notificada ao ministério público, sem prejuízo das demais notificações ordenadas, a fim de este havendo créditos do estado, de institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou de instituições de segurança social, dê imediato conhecimento da decisão aos órgãos de soberania sociais, bem como aos sectores ministeriais competentes com jurisdição para participarem nas deliberações sobre planos de insolvência.

5 – Se o devedor for titular de uma empresa, a sentença será igualmente notificada à comissão de profissionais ou sempre que esta comissão não exista, publicada mediante a afixação de editais na sede ou no estabelecimento principal da empresa.

ARTIGO TERCEIRO – PUBLICIDADE E REGISTO DA SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

1 – Será ainda dada publicidade à sentença de declaração da insolvência por meio de publicação no quotidiano monárquico, bem como por afixação à porta da sede e das filiais, sucursais e delegações do insolvente ou do local da sua actividade consoante os casos e ainda no lugar do próprio órgão de soberania jurídico competente, de um anúncio de que constem os elementos enunciados nas alíneas a), b), d) e l) do número 1 do artigo 1º, do presente capítulo, podendo o juiz, oficiosamente ou a requerimento de algum interessado, determinar formas de publicidade adicional que considere indicadas.

2 – A declaração da insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência são registadas oficiosamente, com base na certidão, para o efeito remetida pela secretaria:

a) Na conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular;
b) Na conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos sujeitos a esse registo, relativos ao devedor insolvente;
c) Na entidade encarregada do registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.

3 – A secretaria regista oficiosamente a declaração da insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência no registo informático de execuções estabelecido pelo código do processo civil, bem como promove a inclusão dessas informações e ainda do prazo concedido para as reclamações, na página informática do órgão de soberania jurídico competente.

4 – Do registo da nomeação do administrador da insolvência consta o domicílio profissional.

5 – Todas as diligências destinadas à publicidade e registo da sentença devem ser realizadas no prazo máximo de 5 dias.

ARTIGO QUARTO – INSUFICIÊNCIA DA MASSA INSOLVENTE.

1 – Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando na mesma cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do número 1 do artigo 1º, do presente capítulo e declarando aberto o incidente de qualificação com carácter limitado.

2 – No caso referido no número anterior, aplica-se à notificação, publicidade e ao registo da sentença o disposto nos artigos anteriores, com as modificações exigidas, devendo das notificações e anúncios constar que qualquer interessado pode solicitar no prazo de 5 dias que a mesma seja complementada com as demais menções do número 1 do artigo 1º, do presente capítulo.

3 – O requerente do complemento da sentença deposita à ordem do órgão de soberania jurídico competente o montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário e exigido para garantir o pagamento das referidas custas e dívidas.

4 – Requerido o complemento da sentença nos termos dos números 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral às normas do artigo 1º, do presente capítulo, observando-se em seguida o disposto nos dois artigos anteriores e prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência.

5 – Toda a pessoa que requerer o complemento da sentença poderá exigir o reembolso da quantia depositada às pessoas que em violação dos seus deveres legais como administradores, se hajam abstido de requerer a declaração da insolvência do devedor ou o tenham efectuado com demora, prescrevendo este direito ao fim de 5 anos.

6 – Transitada em julgado a sentença de declaração da insolvência sem que seja requerido o seu complemento:

a) Tal sentença não priva o devedor dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente lhe correspondem, ao abrigo das normas do presente livro;
b) O processo de insolvência é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência;
c) O administrador da insolvência limitará a sua actividade à elaboração do parecer a que se refere o número 2 do artigo 1º, do capítulo segundo, do título oitavo, do presente livro;
d) Após o trânsito em julgado da sentença, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos dependerá de que seja depositado à ordem do órgão de soberania jurídico competente, o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário e exigido para o pagamento das custas, aplicando o disposto no número 3.

7 – O disposto no presente artigo, não é aplicável sempre que o devedor sendo uma pessoa singular, tenha requerido anteriormente à sentença de declaração da insolvência, a exoneração do passivo restante.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

1 – A sentença que indefira a solicitação de declaração da insolvência será apenas notificada ao requerente e ao devedor.

ARTIGO SEXTO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INSOLVÊNCIA.

1 – Podem opor embargos à sentença declaratória da insolvência, sempre que haja razões de facto que afectem a sua regularidade ou real fundamentação:

a) O devedor em situação de revelia absoluta, se não tiver sido pessoalmente citado;
b) O cônjuge, os ascendentes ou descendentes ou afins em 1º grau da linha recta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração da insolvência se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez;
c) O cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, sempre que o falecimento tenha ocorrido antes de findo o prazo de oposição por embargos que ao devedor fosse lícito deduzir nos termos da alínea a);
d) Qualquer credor que como tal se legitime;
e) As pessoas efectiva ou potencialmente prejudicadas pela decisão.

2 – Os embargos devem ser deduzidos dentro dos 5 dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou no fim da dilação aplicável.

3 – A oposição de embargos à sentença declaratória da insolvência, bem como o recurso da decisão que mantenha a declaração, suspende a liquidação e a partilha do activo, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 2º, do capítulo terceiro, do título sexto, do presente livro.

ARTIGO SÉTIMO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1 – A petição de embargos é imediatamente autuada por apenso, sendo o processo concluso no mesmo dia ao juiz, para o despacho liminar, correspondendo aos embargos opostos por várias entidades um único processo.

2 – Não havendo motivo para indeferimento liminar, é ordenada a notificação do administrador da insolvência e da parte contrária para contestarem, querendo no prazo de 5 dias.

3 – Com a petição e as contestações são oferecidos os meios de prova de que os interessados pretendam fazer uso, aplicando-se o disposto no número 4 do artigo 8º, do capítulo primeiro, do presente título.

4 – Em seguida à contestação e depois de produzidas no prazo máximo de 10 dias as provas que devam realizar-se antecipadamente, proceder-se-á à audiência de julgamento, dentro dos 5 dias imediatos nos termos aplicáveis no disposto do artigo 6º, do capítulo anterior.

ARTIGO OITAVO – RECURSO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INSOLVÊNCIA.

1 – É lícito às pessoas referidas no número 1 do artigo 39º, alternativamente à dedução dos embargos ou cumulativamente com estes, interpor recurso da sentença declaratória da insolvência, sempre que entendam que face aos elementos apurados o pedido não devia ter sido deferido, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no número 3 do artigo 6º, do presente capítulo.

ARTIGO NONO – REVOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

1 – A revogação da sentença que declarou a insolvência não afecta os efeitos dos actos legalmente praticados pelos órgãos da insolvência.

ARTIGO DÉCIMO – RECURSO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO.

1 – Contra a sentença que indefira o pedido de declaração da insolvência, só pode reagir o próprio requerente e unicamente através de recurso baseado em razões de direito.

TÍTULO TERCEIRO – MASSA INSOLVENTE E INTERVENIENTES NO PROCESSO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – MASSA INSOLVENTE E CLASSIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE MASSA INSOLVENTE.

1 – A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas e abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que este adquira na pendência do processo.

2 – Os bens isentos de penhora são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar.

ARTIGO SEGUNDO – CONCEITO E CLASSES DE CREDORES DA INSOLVÊNCIA.

1 – Declarada a insolvência ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente já constituídos a esse momento, todos os titulares de créditos sobre o insolvente são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.

2 – Os créditos da insolvência são garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

3 – Compreendem-se por garantidos e privilegiados para efeitos do presente livro, os créditos que beneficiem respectivamente de garantias reais e de privilégios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, incluindo os privilégios especiais, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou dos privilégios gerais.

4 – Compreendem-se comuns os créditos que não sendo nem garantidos nem privilegiados, não sejam igualmente havidos como subordinados, por aplicação dos artigos seguintes.

5 – Compreendem-se subordinados os créditos enumerados nos artigos seguintes que não beneficiem de privilégio creditório.

ARTIGO TERCEIRO – CREDORES SUBORDINADOS DA INSOLVÊNCIA.

1 – Compreendem-se subordinados, sendo graduados depois dos restantes créditos da insolvência:

a) Os juros e outros acréscimos de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com excepção dos abrangidos por garantia real, até ao valor do bem respectivo;
b) Os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes;
c) Os reembolsos aos credores da insolvência a título de custas de parte e de procuradoria pela sua intervenção no processo;
d) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;
e) Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor e por quem os tenha adquirido dessas pessoas no período compreendido entre a origem da situação de insolvência até à declaração da insolvência;
f) Os créditos que tenham por objecto prestações do devedor a título gratuito;

g) Os créditos que como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro considerado de má-fé;
h) Os créditos por suprimentos.

ARTIGO QUARTO – PESSOAS ESPECIALMENTE RELACIONADAS COM O DEVEDOR.

1 – São havidos como especialmente relacionadas com o devedor pessoa singular:

a) O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado no período que precedeu e originou a declaração da insolvência;
b) Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;
c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;
d) As pessoas que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o devedor e as pessoas que mesmo que não tenham vivido em comunhão de mesa e habitação no período que precedeu e originou a declaração da insolvência, a mesma lhes seja imputável.

2 – São havidos como especialmente relacionados com o devedor pessoa colectiva:

a) Os sócios, associados, cooperadores ou membros que nos termos da lei, sejam pessoal e ilimitadamente responsáveis pelas suas dívidas;
b) As pessoas que sendo o caso estejam com o devedor insolvente em relação de domínio ou de grupo nos termos do disposto no real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas;
c) Os administradores e gerentes de direito ou de facto do devedor insolvente e todos aqueles que o tenham sido em algum momento no período que precedeu e originou a declaração da insolvência;
d) As pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores por qualquer das formas referidas no número 1.

3 – Nos casos em que a insolvência respeite apenas a um património autónomo, são consideradas pessoas especialmente relacionadas os respectivos titulares, os administradores e os gerentes, bem como as que estejam ligadas a estes últimos por alguma das formas previstas nos números anteriores.

4 – Na hipótese de a insolvência respeitar a uma herança jacente, são também pessoas especialmente relacionadas com o devedor insolvente, as ligadas ao autor da sucessão por alguma das formas previstas no número 1, na data da abertura da sucessão ou no período que precedeu e originou a declaração de insolvência.

ARTIGO QUINTO – DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE.

1 – São dívidas da massa insolvente, para além de outras como tal qualificadas no presente livro:

a) As custas do processo de insolvência;
b) As remunerações e despesas dos membros da comissão de credores e do administrador da insolvência;
c) As dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente;
d) As dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções;
e) As dívidas resultantes de contratos bilaterais, na medida em que o cumprimento desses contratos seja exigido pelo administrador da insolvência ou em que a contraprestação se reporte a período posterior à declaração da insolvência;
f) As dívidas resultantes de contratos bilaterais cuja contraprestação se reporte a período anterior à declaração da insolvência, se o cumprimento desta tiver sido exigido pelo administrador judicial provisório;
g) As dívidas constituídas por actos do administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes, mas não aquelas cuja prática pelo devedor insolvente o administrador judicial provisório se tenha limitado a autorizar.

CAPÍTULO SEGUNDO – ÓRGÃOS DA INSOLVÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – NOMEAÇÃO PELO JUIZ E ESTATUTO.

1 – A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz.

2 – Aplica-se o disposto no número 1 do artigo 5º, do capítulo segundo, do título segundo, do presente livro, devendo o juiz atender igualmente às indicações que sejam efectuadas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores se existir e competindo a preferência na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício à data da sentença de declaração da insolvência.

3 – O processo de recrutamento para as listas oficiais, bem como o estatuto do administrador da insolvência processa-se nos termos do disposto no capítulo 5º, do capítulo segundo, do título anterior, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no presente livro.

ARTIGO SEGUNDO – ESCOLHA DE OUTRO ADMINISTRADOR PELOS CREDORES.

1 – Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do proposto, os credores podem na primeira assembleia de credores realizada após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, que possa não constar da lista oficial respectiva e prover sobre a remuneração respectiva, por

deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.

2 – O juiz pode deixar de nomear como administrador da insolvência a pessoa eleita pelos credores, em substituição do administrador em funções, se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo ou que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores.

ARTIGO TERCEIRO – COMEÇO DE FUNÇÕES.

1 – O administrador da insolvência uma vez nomeado, afirma imediatamente a sua função.

ARTIGO QUARTO – FUNÇÕES E SEU EXERCÍCIO.

1 – Para além das demais tarefas que lhe são cometidas, compete ao administrador da insolvência com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, o encargo de preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa do produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que integram a massa insolvente e evitando sempre que possível o agravamento da situação económica.

2 – O administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, não as podendo delegar, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores.

3 – O administrador da insolvência no exercício das respectivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz na falta desta comissão.

4 – Ao administrador da insolvência compete ainda:

a) Representar a massa insolvente em juízo, activa e passivamente;
b) Prestar oportunamente à comissão de credores e ao órgão de soberania jurídico competente todas as informações necessárias e exigidas sobre a administração e a liquidação da massa falida;
c) Exercer relativamente aos profissionais do insolvente, todas as competências decorrentes do regime jurídico da cessação do contrato individual laboral, pelas formas de cessão aí previstas.

ARTIGO QUINTO – DESTITUIÇÃO.

1 – O juiz pode a todo o tempo, escutada a comissão de credores e o devedor, destituir o administrador da insolvência e substitui-lo por outro, se fundadamente considerar existir para tanto justa causa.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade civil que competir, o administrador da insolvência destituído deverá restituir à massa insolvente as remunerações recebidas desde a data de início de funções.

ARTIGO SEXTO – REGISTO E PUBLICIDADE.

1 – A cessação de funções do administrador da insolvência e a nomeação de outra pessoa para o desempenho do cargo são objectos dos registos e da publicidade previstos no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro.

ARTIGO SÉTIMO – FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ.

1 – O administrador da insolvência exerce a sua actividade sob a fiscalização do juiz, que pode a todo o tempo exigir-lhe informação sobre quaisquer assuntos ou um relatório da actividade desenvolvida e do estado da liquidação.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE.

1 – O administrador da insolvência responde pelos danos causados ao devedor e aos credores pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, sendo a culpa apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado.

2 – O administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente, se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respectivos direitos e estes resultarem de acto do administrador, salvo o caso de impressibilidade da insuficiência da massa insolvente, tendo presente as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que este não deveria ignorar.

3 – O administrador da insolvência responde solidariamente com os seus auxiliares pelos danos causados pelos actos e omissões destes, salvo se provar que não existiu culpa da sua parte ou que mesmo com a diligência devida se não teriam evitado os danos.

4 – A responsabilidade do administrador da insolvência prescreve no prazo de 1 ano a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções.

ARTIGO NONO – REMUNERAÇÃO.

1 – O administrador da insolvência nomeado pelo juiz tem direito à remuneração prevista no seu estatuto e ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou indispensáveis e quando eleito pela assembleia de credores terá a remuneração prevista na deliberação respectiva.

2 – O pagamento da remuneração do administrador da insolvência durante o processo de insolvência e o reembolso das suas despesas serão suportados pelo órgão de

soberania jurídico competente, sempre que a massa insolvente seja insuficiente para o efeito, pelo que em sendo suficiente será suportado pela própria massa insolvente.

ARTIGO DÉCIMO – INFORMAÇÃO TRIMESTRAL E ARQUIVO DE DOCUMENTOS.

1 – No termo de cada período de três meses após a data da assembleia de apreciação do relatório, deve o administrador da insolvência apresentar um documento com informação sucinta sobre o estado da liquidação, visado pela comissão de credores e destinado a ser apenso ao processo.

2 – O administrador da insolvência promoverá o arquivamento de todos os elementos relativos a cada diligência da liquidação, indicando nos autos o local onde os respectivos documentos se encontram.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA.

1 – O administrador da insolvência apresentará contas dentro dos 10 dias subsequentes à cessação de funções, qualquer que seja a razão determinante, podendo o prazo ser prorrogado por despacho judicial.

2 – O administrador da insolvência pode ainda ser obrigado a prestar contas em qualquer altura do processo, sempre que o juiz determine, quer por sua iniciativa, quer a pedido da comissão ou da assembleia de credores.

3 – As contas são elaboradas em forma de conta corrente, com um resumo de toda a receita e despesa destinadas a retratar sucintamente a situação da massa insolvente e devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas os números dos documentos que lhes correspondem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PRESTAÇÃO FORÇADA DE CONTAS.

1 – Se o administrador da insolvência não prestar voluntariamente contas, será ordenada oficiosamente ou a requerimento de qualquer credor reconhecido ou do devedor insolvente, a sua notificação para as apresentar no prazo de 5 dias.

2 – Não sendo a notificação observada, compete ao juiz ordenar as diligências que entender por convenientes, podendo encarregar pessoa idónea da apresentação das contas, para depois de escutada a comissão de credores, decidir segundo critérios de equidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que competir contra o administrador da insolvência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – JULGAMENTO DAS CONTAS.

1 – Autuadas as contas por apenso, cumpre à comissão de credores emitir parecer sobre as mesmas, no prazo que o juiz fixar para o efeito, após o que os credores e o devedor insolvente são notificados por édito de 10 dias e por anúncio à porta do órgão de soberania jurídico competente, para no prazo de 7 dias se pronunciarem sobre a operação.

2 – Para o mesmo fim tem o ministério público vista do processo, que é depois concluso ao juiz para decisão, com produção da prova que se torne necessária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTAS ANUAIS DO DEVEDOR.

1 – O disposto no artigo anterior, não prejudica o dever de elaborar e depositar contas anuais nos termos que forem legalmente obrigatórios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CREDORES PELO JUIZ.

1 – Anteriormente à primeira assembleia de credores, designadamente na própria sentença de declaração da insolvência, pode o juiz sempre que o considere justificado em atenção à dimensão da massa insolvente, à complexidade da liquidação ou ao elevado número de credores da insolvência, nomear uma comissão de credores composta por três ou cinco membros e dois suplentes, devendo o encargo da presidência recair de preferência sobre o maior credor da empresa e a escolha dos restantes assegurar a adequada representação das várias classes de credores, com excepção dos credores subordinados.

2 – Nos termos do número anterior, em qualquer dos casos o juiz nomeará um dos membros dos profissionais que detenham créditos sobre a empresa, devendo a sua escolha ser efectuada de acordo com a designação efectuada pelos próprios profissionais ou pela comissão de profissionais sempre que a exista, para a regularização imediata desses mesmos créditos pelo fundo de garantia salarial da segurança social.

3 – Sempre que a escolha para a comissão recaia em pessoa colectiva, compete a esta designar o seu representante, mediante procuração ou credencial subscrita por quem a obriga.

4 – Sempre que seja o estado o maior credor a nomeação para a presidência da comissão de credores é da competência do sector ministerial competente do exercício de actividade económica do devedor insolvente, que autorizará o exercício da função e indicará o seu representante.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.

1 – A assembleia de credores pode prescindir da existência da comissão de credores, substituir qualquer dos membros ou suplentes da comissão nomeada pelo juiz,

eleger dois membros adicionais e se o juiz não a tiver constituído, criar a mesma uma comissão composta por três, cinco ou sete membros e dois suplentes, designar o presidente e alterar a todo o momento a respectiva composição, independentemente da existência de justa causa.

2 – Os membros da comissão de credores eleitos pela assembleia não têm que ser credores e na sua escolha tal como na designação do presidente, a assembleia não está vinculada à observância dos critérios previstos nos números 1 e 2 do artigo anterior.

3 – As deliberações da assembleia de credores referidas no número 1, devem ser firmadas pela maioria exigida no disposto no número 1 do artigo 2º, do presente capítulo, excepto tratando-se da destituição de membro por justa causa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FUNÇÕES E PODERES DA COMISSÃO DE CREDORES.

1 – À comissão de credores compete para além de outras funções que lhe sejam especialmente cometidas, fiscalizar a actividade do administrador da insolvência e prestar-lhe a colaboração exigida ao exercício das suas funções.

2 – No exercício das suas funções, pode a comissão de credores examinar livremente os elementos da contabilidade do passivo e do activo do devedor insolvente e solicitar ao administrador da insolvência as informações e a apresentação dos elementos quer considere necessários e exigidos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE CREDORES.

1 – A comissão de credores não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações firmadas por maioria de votos dos membros presentes e competindo ao presidente em caso de empate o voto de qualidade.

2 – Nas deliberações é admitido o voto escrito se previamente todos os membros tiverem acordado nessa forma de deliberação.

3 – Das deliberações da comissão de credores, não resulta reclamação para o órgão de soberania jurídico competente.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO.

1 – Os membros da comissão de credores respondem perante os credores da insolvência pelos prejuízos decorrentes da inobservância culposa dos seus deveres, sendo aplicável o disposto no número 4 do artigo 8º, do presente capítulo.

ARTIGO VIGÉSIMO – REMUNERAÇÃO.

1 – Para além do reembolso das despesas estritamente necessárias e exigidas ao desempenho das suas funções, os membros da comissão de credores terão direito à remuneração que lhes for fixada pelo juiz, tendo presente o âmbito da sua actividade, os meios utilizados e o tempo despendido.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DIREITO DE VOTO.

1 – Com excepção dos representantes dos profissionais do devedor insolvente, têm direito de participar na assembleia de credores todos os credores da insolvência.

2 – O administrador da insolvência, os membros da comissão de credores e o devedor insolvente e os seus administradores ou gerentes, têm o direito e o dever de participar, bem como o ministério público.

3 – Os créditos subordinados não conferem direito de voto, conferindo os restantes um voto por cada um conto ou fracção, se já estiverem reconhecidos no processo ou se cumulativamente:

a) O credor já os tiver reclamado no processo ou os reclamar na própria assembleia, para efeito apenas da participação na reunião;
b) Não forem objecto de impugnação na assembleia por parte do administrador da insolvência ou de algum credor com direito de voto.

4 – A reclamação na própria assembleia, para efeitos apenas da participação na reunião, só é admissível se não estiver esgotado o prazo das reclamações ou se o credor puder ainda promover o reconhecimento dos créditos através de acção proposta nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título quinto, do presente livro.

5 – Mediante reclamação do interessado o juiz poderá conferir votos a créditos impugnados, fixando a quantidade respectiva, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes.

6 – Nos termos do número anterior, o juiz atenderá em particular à probabilidade da existência do montante e da natureza subordinada do crédito e ainda tratando-se de créditos sob condição suspensiva, à probabilidade da verificação da condição.

7 – Da decisão do juiz não resulta recurso, nem é em caso algum motivo de invalidade das deliberações firmadas pela assembleia de credores, a verificação ulterior de que ao interessado em causa competia efectivamente um número de votos diferente do que lhe foi conferido.

8 – Sem prejuízo do que quanto ao demais se dispõe nos números anteriores, os créditos com garantias reais pelos quais o devedor da insolvência não responda pessoalmente, conferem um voto por cada um conto do seu montante ou do valor do bem dado em garantia se este for inferior.

9 – Ao direito de participação na assembleia dos titulares de créditos subordinados é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 3 e 4.

10 – Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PRESIDÊNCIA.

1 – A assembleia de credores é presidida pelo juiz.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.

1 – A assembleia de credores é convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem na estimativa do juiz, pelo menos 10% do total dos créditos não subordinados.

2 – A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores, são imediatamente comunicados, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no quotidiano monárquico, num jornal diário de maior circulação nacional e por editais afixados na porta da sede e do estabelecimento principal do devedor insolvente se for o caso, sendo os cinco maiores credores, bem como o devedor, os seus administradores ou gerentes por circulares expedidas sob registo com a mesma antecedência.

3 – O anúncio e as circulares prevista no número anterior, devem conter a identificação do processo, o nome, a sede ou a residência do devedor insolvente sempre que conhecida e a ordem do dia, bem como deverão ainda conter a advertência aos credores com créditos ainda não reconhecidos da necessidade de reclamarem os seus créditos para poderem intervir na assembleia de credores, informando que o podem fazer na própria assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.

1 – O juiz pode por uma ou mais vezes, decidir a suspensão do exercício da assembleia de credores e determinar que eles sejam retomados no dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DELIBERAÇÕES E RECLAMAÇÃO PARA O JUIZ.

1 – A não ser nos casos em que o presente livro exija para o efeito maioria superior ou outros requisitos, as deliberações da assembleia de credores são firmadas por maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

2 – Das deliberações da assembleia de credores que forem contrárias ao interesse comum dos credores, pode o administrador da insolvência ou qualquer credor com direito de voto, reclamar para o juiz oral ou por escrito, desde que o faça na própria assembleia.

3 – Da decisão que dê provimento à reclamação referida no número anterior, pode interpor recurso qualquer dos credores que tenha votado no sentido que fez vencimento e da decisão de indeferimento apenas o reclamante.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMAÇÕES.

1 – O administrador da insolvência presta à assembleia de credores a solicitação desta, informação sobre quaisquer assuntos compreendidos no âmbito das suas funções.

TÍTULO QUARTO – EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – EFEITOS SOBRE O DEVEDOR INSOLVENTE E PROFISSIONAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – TRANSFERÊNCIA DOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E DISPOSIÇÃO.

1 – Sem prejuízo das disposições expressas em sentido diverso, a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores ou gerentes, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência.

2 – Ao devedor insolvente fica interdita a cessão de rendimentos futuros, susceptíveis de penhora, qualquer que seja a sua natureza mesmo que de constituição posterior ao encerramento do processo, até ao limite da diferença entre a liquidação da massa insolvente e os créditos que com a mesma não possam ser cobradas face à situação do processo de insolvência.

3 – Não são aplicáveis ao administrador da insolvência limitações ao poder de disposição do devedor insolvente estabelecidas por decisão judicial ou administrativa ou impostas por lei apenas em favor de pessoas determinadas.

4 – O administrador da insolvência afirma a representação do devedor insolvente para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

5 – Os actos realizados pelo insolvente em contravenção do disposto nos números anteriores são ineficazes, salvo se celebrados a título oneroso com terceiros de boa-fé anteriormente ao registo da sentença que for obrigatório nos termos do disposto no número 2 do artigo 3º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro.

6 – Os pagamentos efectuados ao insolvente pelos devedores, serão liberatórios nas condições do número anterior e ainda se o devedor provar que o respectivo montante deu efectiva entrada na massa insolvente.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITOS SOBRE OS ADMINISTRADORES, GERENTES E OUTRAS PESSOAS.

1 – Os órgãos sociais do devedor insolvente mantém-se em funcionamento após a declaração de insolvência, mas os seus titulares não serão remunerados, podendo renunciar aos cargos com efeitos imediatos.

2 – O administrador da insolvência tem legitimidade para propor por apenso ao processo de insolvência, as acções de responsabilidade que legalmente competirem em favor dos credores ou do próprio devedor insolvente, contra os fundadores, administradores ou gerentes de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor insolvente e sócios, associados, cooperadores ou membros, independentemente do acordo do devedor insolvente, seus órgãos sociais, sócios, associados, cooperadores ou membros.

3 – O juiz oficiosamente ou a pedido fundamentado do administrador da insolvência, poderá ordenar o arresto de bens e direitos dos administradores ou gerentes de direito ou de facto do devedor insolvente no período compreendido pela origem da situação de insolvência até à data da declaração da insolvência, quando repute provável que a insolvência venha a ser qualificada como culposa e a massa insolvente a revelar-se insuficiente para o pagamento de todos os créditos da insolvência.

4 – Compete exclusivamente ao administrador da insolvência a exigência aos sócios, cooperadores e associados, logo que a tenha por conveniente, das entradas de capital diferidas e das prestações acessórias em dívida, independentemente dos prazos de vencimento que hajam sido estipulados.

5 – Após a declaração da insolvência, as acções contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente ainda que a título subsidiário, só poderão ser instauradas pelo administrador da insolvência e correrão por apenso ao processo da insolvência, podendo o juiz oficiosamente ou a pedido fundamentado do administrador da insolvência ordenar o arresto de bens e direitos dos referidos responsáveis, sempre que repute provável que a massa insolvente seja insuficiente para o pagamento de todos os créditos da insolvência.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE APRESENTAÇÃO E DE COLABORAÇÃO.

1 – O devedor insolvente fica obrigado:

a) A fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador da insolvência, pela comissão de credores e pelo órgão de soberania jurídico competente, por iniciativa própria ou a pedido da assembleia de credores;

b) A apresentar-se pessoalmente no órgão de soberania jurídico competente, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salvo a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
c) A prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador da insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

2 – O juiz ordenará que o devedor insolvente que sem justificação tenha faltado compareça sob custódia, sem prejuízo da multa aplicável.

3 – A recusa de prestação de informações ou de colaboração será livremente apreciada pelo juiz, nomeadamente para o efeito de qualificação da insolvência como culposa.

4 – O disposto nos números anteriores, é aplicável aos administradores do devedor insolvente, gerentes e membros do seu órgão de fiscalização sempre que for o caso, bem como às pessoas que tenham desempenhado esses cargos no período compreendido pela origem da situação de insolvência até à data da declaração da insolvência.

5 – O disposto nas alíneas a) e b) do número 1, é também aplicável aos empregados do devedor insolvente, bem como às pessoas que o tenham sido dentro do período compreendido pela origem da situação de insolvência até à data da declaração da insolvência.

ARTIGO QUARTO – FUNDO DE GARANTIA SALARIAL E TRANSFERÊNCIA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS DO DEVEDOR INSOLVENTE E PROFISIONAIS.

1 – Ao administrador da insolvência compete após a declaração da insolvência comunicar aos órgãos de soberania sociais as situações de salários em atraso dos profissionais do devedor insolvente, de modo a que os órgãos de soberania sociais accionem no imediato o fundo de garantia salarial no montante total dos respectivos salários.

2 – Nos termos do número anterior, caso a massa insolvente do devedor insolvente seja suficiente para a liquidação dos credores respectivos, é da competência do administrador da insolvência após a liquidação desses mesmos créditos e com o remanescente da massa insolvente restituir aos órgãos de soberania sociais o montante total despendido pelo fundo de garantia social se for o caso, restituindo ao devedor insolvente o que sobrar, pelo que sendo a massa insolvente insuficiente para a liquidação dos credores esses mesmos salários serão suportados única e exclusivamente pelo fundo de garantia salarial dos órgãos de soberania sociais.

3 – Ao administrador da insolvência compete após a declaração da insolvência remeter aos órgãos de soberania militares uma lista com o nome, os números de identificação civil, fiscal e social, a morada e as competências e as qualificações profissionais do devedor insolvente e dos profissionais cujo exercício de actividade tenha

cessado após a declaração de insolvência, para a sua transferência para os quadros das forças de intervenção da nação portuguesa, nomeadamente dos reais sapadores portugueses, das reais forças armadas portuguesa e da guarda real portuguesa.

CAPÍTULO SEGUNDO – EFEITOS SOBRE OS CREDORES.

ARTIGO PRIMEIRO – EFEITOS SOBRE AS ACÇÕES PENDENTES.

1 – Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente intentadas contra o devedor insolvente ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa insolvente e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor insolvente são apensadas ao processo da insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para a liquidação.

2 – O juiz requisitará ao órgão de soberania jurídico ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens do insolvente, salvo tratando-se de execuções que devam prosseguir contra outros executados.

3 – O administrador da insolvência substituirá o insolvente em todas as acções pendentes que não respeitem ao estado e capacidade das pessoas e que devam prosseguir independentemente do acordo da parte contrária.

ARTIGO SEGUNDO – CONVENÇÕES ARBITRAIS.

1 – Fica suspensa a eficácia das convenções arbitrais em que o insolvente seja parte, sem prejuízo do disposto em tratados internacionais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO – ACÇÕES EXECUTIVAS.

1 – A declaração de insolvência determina a suspensão de diligências executivas que recaiam sobre a massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva para pagamento de créditos da insolvência, prosseguindo a execução porém se houver outros executados, contra estes.

2 – Durante os 183 dias seguintes à data da declaração de insolvência, não podem igualmente ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente.

ARTIGO QUARTO – ACÇÕES RELATIVAS A DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE.

1 – As acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo da insolvência.

ARTIGO QUINTO – EXERCÍCIO DOS CRÉDITOS DA INSOLVÊNCIA.

1 – Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente livro, durante a pendência do processo de insolvência.

ARTIGO SEXTO – VENCIMENTO IMEDIATO DE DÍVIDAS.

1 – A declaração de insolvência determina o encerramento de todas as contas correntes e o vencimento de todas as obrigações do insolvente.

2 – Se pelas obrigações ainda não vencidas não eram devidos juros remuneratórios ou sendo estes inferiores à taxa legal, o montante dessas obrigações será capitalizado por aplicação da taxa legal ou da diferença entre esta e a taxa convencionada, relativamente ao período de antecipação do vencimento.

ARTIGO SÉTIMO – CRÉDITOS SUJEITOS A CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

1 – Os créditos da insolvência sujeitos a condição resolutiva são tratados como incondicionados, até ao momento em que a condição se verifique.

ARTIGO OITAVO – RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E GARANTES.

1 – O credor pode concorrer pela totalidade do seu crédito a cada uma das diferentes massas insolventes de devedores solidários e respectivos garantes, sem embargo de não poder receber de todas as massas insolventes mais do que o respectivo montante.

2 – O direito de regresso contra o devedor insolvente decorrente do eventual pagamento ulterior da dívida por um co-devedor ou por um garante, só pode ser exercido no processo de insolvência se o próprio credor da dívida a não reclamar.

ARTIGO NONO – CONVERSÃO DE CRÉDITOS.

1 – Para efeitos da participação do respectivo titular no processo:

a) Os créditos não pecuniários e aqueles cujo quantitativo em dinheiro seja indeterminado, são atendidos pelo valor em contos estimável à data da declaração da insolvência;

b) Os créditos expressos em moeda estrangeira ou índices, são atendidos pelo valor em contos à cotação em vigor à data da declaração da insolvência no lugar do respectivo pagamento.

2 – Após o reconhecimento dos créditos, estes consideram-se definitivamente convertidos em contos, por aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO – PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS E GARANTIAS REAIS.

1 – Com a declaração da insolvência:

a) Extinguem-se os privilégios gerais que forem acessórios de créditos da insolvência dos órgãos de soberania constituídos mais de seis meses antes da data do início do processo de insolvência;
b) Os créditos não subordinados do credor a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada, passam a beneficiar relativamente a um quarto do seu montante, do privilégio geral, graduado em último lugar sobre todos os bens móveis do devedor;
c) Extinguem-se as garantias reais acessórias dos créditos subordinados.

2 – A partir da data em que o administrador da insolvência apresente na secretaria a lista de todos os credores por si reconhecidos e na medida em que a mesma não contrarie o teor de reclamações tempestivamente deduzidas, só subsistirão as garantias reais e os privilégios gerais que constem da lista nos precisos termos em que tal se verifique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

1 – A partir da data de declaração da insolvência, os credores da insolvência só dispõem da faculdade de compensar os débitos com quaisquer créditos que tenham sobre o insolvente, se os pressupostos legais ou convencionais da compensação se verificassem já na referida data, não sendo como tal considerada a verificação que decorra da eficácia retroactiva da resolução ou anulação de actos do insolvente operadas subsequentemente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE.

1 – A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor insolvente, durante o decurso do processo.

CAPÍTULO TERCEIRO – EFEITOS SOBRE OS NEGÓCIOS EM CURSO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL QUANTO A NEGÓCIOS AINDA NÃO CUMPRIDOS.

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, em qualquer contrato bilateral em que o insolvente seja parte e em que não haja ainda total cumprimento por ambos os contraentes à data da declaração de insolvência, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução, imputando à massa insolvente todas as obrigações do devedor ou recusar o cumprimento, ficando a outra parte constituída no direito de reclamar a indemnização, como crédito da insolvência, podendo a outra parte contudo fixar um prazo razoável ao administrador da insolvência para este exercer a sua opção, findo o qual se considera que recusa o cumprimento.

2 – Recusado o cumprimento pelo devedor da insolvência:

a) O administrador da insolvência poderá exigir da outra parte o valor da prestação já realizada pelo devedor insolvente, na parte em que o mesmo exceda o da contrapartida já recebida;
b) Nenhuma das partes tem direito à restituição do que prestou, salvo o disposto na alínea anterior;
c) O direito à indemnização referido no número anterior, corresponderá ao valor da prestação do devedor insolvente, na parte incumprida, deduzido do valor da contraprestação de que a outra parte ficou exonerada.

3 – A opção pela execução é abusiva se o cumprimento pontual das obrigações contratuais por parte da massa insolvente for manifestamente improvável.

4 – A opção pela execução não obsta a que o administrador da insolvência denuncie ulteriormente o contrato, tratando-se de relações duradouras, sendo essa denúncia sempre possível com uma antecedência mínima de 92 dias, uma vez mais sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO SEGUNDO – VENDA COM RESERVA DE PROPRIEDADE E OPERAÇÕES SEMELHANTES.

1 – No contrato de compra e venda com reserva de propriedade em que o vendedor seja o insolvente, a outra parte poderá exigir o cumprimento integral do contrato, se o bem já lhe tiver sido entregue na data da declaração da insolvência.

2 – Nos termos do número anterior, o mesmo se aplica ao contrato de locação de certo bem, com a cláusula de que o mesmo se tornará propriedade do locatário depois de satisfeitas todas as rendas pactuadas.

3 – Sendo o comprador ou o locatário o insolvente, o prazo fixado ao administrador da insolvência nos termos do disposto no número 1 do artigo anterior, não pode esgotar-se antes de decorridos 5 dias sobre a data da assembleia de apreciação do relatório, salvo se o bem for passível de desvalorização considerável durante esse período e a outra parte advertir o administrador da insolvência dessa circunstância.

ARTIGO TERCEIRO – VENDA DE BENS JÁ EXPEDIDOS À DATA DA DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

1 – O bens móveis que o vendedor tenha já remetido ao comprador no momento da declaração da insolvência deste, mas ainda não recebidos, sem que outrem tenha adquirido direitos sobre os mesmos, podem ser reavidas pelo vendedor, assegurando a seu cargo as despesas de retorno dos bens e a restituição dos adiantamentos recebidos, se não preferir a manutenção da eficácia do contrato para ser pago como credor da insolvência.

2 – O administrador da insolvência pode todavia opor-se contra a sustação do contrato, pagando o preço integral dos bens expedidos.

ARTIGO QUARTO – PROMESSA DE CONTRATO.

1 – Se a compra, a venda, a entrega de mercadorias ou a realização de prestações financeiras por um preço de mercado, houver de ter lugar em determinada data ou dentro de certo prazo e a data ocorrer ou o prazo se extinguir depois de declarada a insolvência, a execução não poderá ser exigida por nenhuma das partes e o comprador ou vendedor consoante o caso, terá apenas direito a uma indemnização igual à diferença entre o preço ajustado e o preço de mercado ou de bolsa do bem ou da prestação financeira no segundo dia seguinte ao da declaração da insolvência, relativamente a contratos com a mesma data ou o mesmo prazo de cumprimento, a qual sendo exigível ao insolvente, constitui crédito da insolvência.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são designadamente prestações financeiras:

a) A venda ou entrega de valores mobiliários;
b) A venda ou entrega de metais preciosos;
c) Os pagamentos em dinheiro cujo montante seja determinado directa ou indirectamente pela taxa de câmbio de uma dívida estrangeira, pela taxa de juro legal, por unidade de cálculo ou pelo preço de outros bens ou serviços;
d) Opções ou outros direitos à venda ou à entrega de bens referidos nas alíneas a) e b) ou a pagamentos referidos na alínea c).

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÕES DIVISÍVEIS.

1 – Se as prestações forem divisíveis e a outra parte já tiver realizado parcialmente a que lhe incumbe à data da declaração da insolvência, o direito à contraprestação na medida correspondente constitui crédito da insolvência ainda que o administrador da insolvência venha a optar pela execução do contrato.

ARTIGO SEXTO – SOCIEDADES COLIGADAS.

1 – A insolvência de uma ou mais sociedades pertencentes às sociedades coligadas, que não tenham sido excluídas pelo simples facto da sua insolvência, só determina a dissolução das sociedades coligadas se no contrato assim houver sido convencionado.

ARTIGO SÉTIMO – ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA EM PARTICIPAÇÃO.

1 – A associação e a cooperativa em participação extingue-se pela insolvência do contraente, associante e cooperador.

2 – O contraente associante ou cooperador é obrigado a entregar à massa insolvente do associante a sua parte ainda não satisfeita nas perdas em que deva participar, conservando porém o direito de reclamar da massa insolvente, como credor comum, o pagamento dos créditos por prestações que tenha realizado e não devam ser incluídas na sua participação nas perdas da associação ou cooperativa.

ARTIGO OITAVO – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1 – Os contratos de prestação de serviços em que o resultado do exercício deve ser proporcionado ao insolvente, podem sempre ser denunciados por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 92 dias, pelo que sempre que que a iniciativa da denúncia for do administrador da insolvência, a outra parte terá direito a uma indemnização pela cessação antecipada, como crédito da insolvência.

ARTIGO NONO – CONTRATOS DE MANDATO OU DE COMISSÃO.

1 – Os contratos de mandato e de comissão, bem como as procurações que tenham objecto bens da massa insolvente, caducam com a declaração da insolvência do mandante ou comitente.

2 – Se a extinção imediata do contrato representar um risco para a massa insolvente, o mandatário ou o comissário continuarão a desempenhar as suas funções até que o administrador da insolvência firme as devidas providências, constituindo a remuneração e o reembolso de despesas dessa actividade uma dívida da massa insolvente.

3 – Se o mandatário ou o comissário desconhecerem sem culpa a declaração da insolvência do mandante ou do comitente, o contrato manter-se-á em vigor, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.

4 – O procurador que desconheça sem culpa a declaração da insolvência do representado, não é responsável perante terceiros pela ineficácia do negócio, derivado da falta de poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO – ARRENDAMENTO EM QUE O ARRENDATÁRIO É O INSOLVENTE.

1 – A declaração da insolvência não faz cessar o contrato de arrendamento em que o insolvente seja arrendatário, mas o administrador da insolvência pode denunciá-lo de acordo com os interesses da massa insolvente com um pré-aviso de 30 dias, assistindo ao senhorio o direito de reclamar indemnização pela cessação antecipada do contrato, como crédito da insolvência.

2 – As rendas referentes ao período posterior à declaração da insolvência constituem dívida da massa insolvente.

3 – O senhorio não pode requerer a resolução do contrato após a declaração da insolvência com algum dos seguintes fundamentos:

a) Falta de pagamento das rendas respeitantes ao período anterior à data da declaração da insolvência;
b) Deterioração da situação financeira do arrendatário.

4 – Não tendo o prédio arrendado sido ainda entregue ao arrendatário à data da declaração da insolvência deste, tanto o administrador da insolvência como o senhorio podem desistir da execução do contrato, mediante indemnização pelo incumprimento que quando devida pelo insolvente, constitui para a outra parte crédito da insolvência, podendo tanto o senhorio como o administrador da insolvência fixar um ao outro um prazo razoável para a declaração de resolução do contrato, findo o qual cessa o direito de resolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ARRENDAMENTO EM QUE O INSOLVENTE É SENHORIO.

1 – Nos contratos de arrendamento em que o insolvente seja senhorio e o arrendatário tenha rendas em atraso ou em que já esteja em curso à data da declaração da insolvência, acção de despejo com fundamento no direito de resolução do contrato, deve o administrador da insolvência intentar ou efectuar prosseguir a respectiva acção de despejo.

2 – No caso de alienação do prédio arrendado, a declaração da insolvência não priva o arrendatário dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTRATOS LABORAIS.

1 – A extinção dos contratos laborais após a declaração da insolvência rege-se pelo disposto na lei laboral geral, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais.

2 – O administrador da insolvência pode contratar a termo certo ou incerto os profissionais necessários à liquidação da massa insolvente, mas os novos contratos

caducam em qualquer caso no momento da liquidação do estabelecimento onde os profissionais prestam serviço.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – NORMAS IMPERATIVAS.

1 – É nula qualquer convenção das partes que exclua ou limite a aplicação dos preceitos do presente capítulo.

2 – É em particular nula a cláusula que atribua à situação de insolvência de uma das partes o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira nesse caso à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia.

3 – O disposto nos números anteriores, não obsta a que a situação de insolvência possa configurar justa causa de resolução ou de denúncia em atenção à natureza e conteúdo das prestações contratuais.

CAPÍTULO QUARTO – RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL.

1 – Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa insolvente praticados ou omitidos dentro do prazo da origem da situação de insolvência até ao momento do início do processo de insolvência.

2 – Consideram-se prejudiciais à massa insolvente, os actos que diminuem, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.

3 – Os actos referidos nos artigos seguintes, presumem-se prejudiciais à massa insolvente, sem admissão de prova em contrário, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados.

4 – A resolução pressupõe a má-fé do terceiro, salvo nos casos a que respeita o artigo seguinte.

5 – Compreende-se por má-fé, o conhecimento à data do acto, de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) De quer o devedor se encontrava em situação de insolvência;
b) Do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;
c) Do início do processo de insolvência.

ARTIGO SEGUNDO – RESOLUÇÃO INCONDICIONAL.

1 – São resolúveis em benefício da massa falida os actos seguidamente indicados, sem dependência de quaisquer outros requisitos:

a) Partilha celebrada no período compreendido pela origem da situação de insolvência até à data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, competindo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos;
b) Actos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro do período compreendido pela origem da situação da insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com excepção dos donativos conformes aos usos sociais;
c) Constituição de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, no período compreendido pela origem da situação da insolvência até à referida data;
d) Fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, em que o insolvente haja outorgado no mesmo período e que não respeitem a operações negociais com real interesse para o mesmo;
e) Constituição de garantias reais em simultâneo com a criação das obrigações garantidas, dentro do período compreendido pela origem da situação de insolvência até à mesma data;
f) Pagamento ou outros actos de extinção de obrigações efectuadas no período compreendido pela origem da situação da insolvência até à mesma data em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir;
g) Actos a título oneroso realizados pelo insolvente no período compreendido pela origem da situação da insolvência até à data, em que as obrigações por o mesmo afirmadas excedam manifestamente as da contraparte;
h) Reembolso de suprimentos, sempre que tenha lugar dentro do período compreendido pela origem da situação de insolvência até à data;
i) Actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro do período compreendido pela origem da situação da insolvência e em que participe ou de que aproveite pessoa especialmente relacionada com o insolvente.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DE RESOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO DO DIREITO.

1 – A resolução pode ser efectuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de recepção no prazo de 183 dias, contados da data da declaração da insolvência.

2 – Enquanto porém o negócio não estiver cumprido, pode a resolução ser declarada sem dependência do prazo, por via de excepção.

ARTIGO QUARTO – OPONIBILIDADE A TRANSMISSÁRIOS.

1 – A oponibilidade da resolução do acto a transmissários posteriores pressupõe a má-fé destes, salvo tratando-se de sucessores a título universal ou se a nova transmissão for a título gratuito.

2 – O disposto no número anterior, é aplicável com as necessárias adaptações à constituição de direitos sobre os bens transmitidos em benefício de terceiros.

ARTIGO QUINTO – EFEITOS DA RESOLUÇÃO.

1 – A resolução tem efeitos retroactivos, devendo reconstituir-se a situação que existiria se o acto não tivesse sido praticado ou omitido consoante o caso, designadamente mediante a restituição pelo terceiro do que houver sido prestado pelo devedor insolvente ou se a restituição em espécie não for possível, do valor correspondente.

2 – Não sendo possível a restituição em espécie do que o terceiro tiver prestado, a obrigação de restituir o valor correspondente constituirá dívida da massa insolvente na medida do respectivo enriquecimento à data da declaração da insolvência e dívida da insolvência quanto ao eventual remanescente.

3 – A obrigação de restituir ao adquirente a título gratuito só existe na medida do seu próprio enriquecimento, salvo o caso de má-fé, real ou presumida.

ARTIGO SEXTO – IMPUGNAÇÃO DA EFICÁCIA.

1 – O direito de contestar a eficácia da resolução caduca no prazo de 183 dias e a acção correspondente proposta contra a massa insolvente, corre como dependência do processo de insolvência.

TÍTULO QUINTO – VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

ARTIGO PRIMEIRO – RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – Dentro do prazo fixado na sentença declaratória da insolvência, devem os credores do insolvente, incluindo o ministério público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento no qual indiquem:

a) A sua proveniência, a data do vencimento e o montante de capital e de juros;

b) As condições a que o crédito esteja subordinado, tanto suspensivas como resolutivas;
c) A natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral se aplicável;
d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes.

2 – O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no domicílio profissional ou para aí remetido por via postal registada, devendo o administrador respectivamente assinar o acto de entrega ou enviar ao credor no prazo de 3 dias, comprovativo do recebimento.

3 – A verificação de todos os créditos tem lugar no processo de insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se no mesmo quiser obter pagamento.

ARTIGO SEGUNDO – RELAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS E NÃO RECONHECIDOS.

1 – Findo o prazo das reclamações, deve o administrador da insolvência apresentar na secretaria nos 10 dias subsequentes, uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento.

2 – Da lista dos credores reconhecidos constará a identificação de cada credor, o montante do capital e dos juros, a natureza do crédito, as garantias pessoais e reais, os privilégios gerais e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas, indicando na lista dos credores não reconhecidos os motivos justificativos do não reconhecimento.

3 – O administrador da insolvência reconhecerá sempre os créditos da insolvência resultantes da recusa da execução ou da denúncia antecipada de negócios jurídicos do insolvente em curso à data da declaração da insolvência, verificando-se o reconhecimento pelos montantes máximos estimáveis e com carácter de contingência, se a recusa ou a denúncia ainda não tiverem ocorrido.

4 – Devem ser avisados pelo administrador da insolvência por carta registada, todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os titulares os tenham reclamado ou em termos diversos dos da respectiva reclamação.

ARTIGO TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO DA LISTA DE CREDORES RECONHECIDOS.

1 – Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado no disposto no número 1 do artigo anterior, pode qualquer interessado impugnar a lista de credores reconhecidos, com fundamento na devida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos.

2 – Relativamente aos credores avisados por carta registada, o prazo de 10 dias conta-se a partir do terceiro dia útil posterior à data da respectiva expedição.

3 – Se não houver impugnações é logo proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, podendo o juiz limitar-se a homologar a lista dos credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e a graduar os créditos por remissão para esta.

ARTIGO QUARTO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

1 – O administrador da insolvência e qualquer interessado que afirme posição contrária à de qualquer impugnação, incluindo o devedor insolvente, pode responder-lhe dentro de 10 dias subsequentes ao termo do prazo referido no artigo anterior.

2 – Se porém a impugnação se fundar na indevida inclusão de certo crédito na lista ou no facto de lhe ter sido atribuído um montante excessivo ou uma qualificação de grau superior à correcta, só o próprio titular poderá responder justificando com provas, sob pena de não fazendo a impugnação ser julgada procedente.

ARTIGO QUINTO – AUTUAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES E RESPOSTAS.

1 – A lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos pelo administrador da insolvência, as impugnações e as respostas são autuadas por um único apenso.

ARTIGO SEXTO – EXAME DAS RECLAMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DO INSOLVENTE.

1 – Durante o prazo fixado para as impugnações e as respostas e a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado e pela comissão de credores, deve o administrador da insolvência patentear as reclamações de créditos, os documentos que os instruam e os documentos da escrituração do insolvente no local mais adequado, o qual será objecto de indicação a final das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos.

ARTIGO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA, CÓPIAS E DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO.

1 – Às impugnações e às respostas é aplicável o disposto no número 4 do artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro e tanto os articulados, como os documentos que os instruem, são acompanhados de duas cópias, uma das quais se

destina ao arquivo do órgão de soberania jurídico competente, ficando a outra na secretaria judicial, para consulta dos interessados.

2 – Exceptua-se o caso em que a impugnação tenha por objecto créditos reconhecidos e não seja apresentada pelo próprio titular, em que se juntará uma cópia adicional, para entrega ao respectivo titular.

3 – As impugnações apenas serão objecto de notificação aos titulares dos créditos a que respeitem, se estes não forem os próprios impugnantes.

4 – Durante o prazo para impugnação e respostas, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta dos interessados.

ARTIGO OITAVO – PARECER DA COMISSÃO DE CREDORES.

1 – Dentro dos 10 dias posteriores ao termo do prazo das respostas às impugnações, deve a comissão de credores juntar aos autos o seu parecer sobre as impugnações.

ARTIGO NONO – SANEAMENTO DO PROCESSO.

1 – Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que tal junção se verifique, o juiz designará o dia e a hora para uma tentativa de conciliação, que se realizará dentro dos 10 dias seguintes, para a qual serão notificados a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.

2 – Na tentativa de conciliação serão considerados como reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos que o forem.

3 – Concluída a tentativa de conciliação, o processo é imediatamente concluso ao juiz, para que seja proferido despacho.

4 – Consideram-se sempre reconhecidos os créditos incluídos na respectiva lista e não impugnados e os que tiverem sido aprovados na tentativa de conciliação, bem como se consideram ainda reconhecidos os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos.

5 – O despacho saneador tem quanto aos créditos reconhecidos, a forma e o valor de sentença que os declara verificados e gradua em harmonia com as disposições legais.

6 – Se a verificação de algum dos créditos necessitar de produção de prova, a graduação de todos os créditos terá lugar na sentença final.

ARTIGO DÉCIMO – DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS.

1 – Havendo diligências probatórias a realizar antes da audiência de discussão e de julgamento, o juiz ordenará as providências necessárias e exigidas para que estejam concluídas dentro do prazo de 21 dias a contar do despacho que as tiver determinado, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer destes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESIGNAÇÃO DE DIA PARA A AUDIÊNCIA.

1 – Produzidas as provas ou expirado o prazo marcado nas cartas, é marcada a audiência de discussão e de julgamento para um dos 10 dias posteriores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – AUDIÊNCIA.

1 – Na audiência de julgamento observar-se-ão os termos estabelecidos para o processo declaratório sumário, com as seguintes especialidades:

a) Sempre que necessário e exigido, serão escutados na altura em que o órgão de soberania jurídico competente o determine, quer o administrador da insolvência, quer a comissão de credores;
b) As provas são produzidas segundo a ordem por que tiverem sido apresentadas as impugnações;
c) Na discussão podem usar da palavra, em primeiro lugar os advogados dos impugnantes e depois os dos respondentes, todos sem réplica.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SENTENÇA.

1 – Na sentença deve o juiz proceder à verificação e graduação dos créditos.

2 – A graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios gerais.

3 – Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente constituem dívidas da massa insolvente.

CAPÍTULO SEGUNDO – RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS.

ARTIGO PRIMEIRO – PERDA DE POSSE DE BENS A RESTITUIR.

1 – Se os bens que o insolvente deve restituir não se encontrarem na sua posse à data da declaração da insolvência, pode o administrador da insolvência reavê-las se tal for mais conveniente para a massa insolvente do que o pagamento ao seu titular, como crédito da insolvência, do valor que tinham naquela data ou do que o pagamento ao seu

titular, como crédito comum, da indemnização pelas despesas resultantes da sua recuperação.

2 – Se a posse se perder depois de terem sido apreendidas para a massa insolvente os bens que devam ser restituídos, tem o titular o direito a receber da massa insolvente o seu valor integral.

ARTIGO SEGUNDO – APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECLAMAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – As disposições relativas à reclamação e verificação de créditos são igualmente aplicáveis:

a) À reclamação e verificação do direito de restituição a seus donos, dos bens apreendidos para a massa insolvente, mas de que o insolvente fosse mero possuidor em nome alheio;
b) À reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns;
c) À reclamação destinada a separar da massa insolvente os bens de terceiros indevidamente apreendidos e quaisquer outros bens, dos quais o insolvente não tenha a plena e exclusiva propriedade ou sejam estranhos à insolvência ou insusceptíveis de apreensão para a massa insolvente;
d) Ao caso previsto no artigo 6º, do capítulo décimo, do título terceiro, do livro décimo segundo, da parte primeira, da matéria segunda, do presente código e nos termos deste, se tiver havido indevida apreensão do bem vendido.

2 – A aplicabilidade das disposições relativas à reclamação e verificação de créditos tem lugar com as adaptações seguintes, para além de outras que se mostrem necessárias e exigidas:

a) A reclamação não é objecto de notificações e obedece ao disposto nos números 1 e 4 do artigo 7º, do capítulo anterior;
b) As contestações às reclamações podem ser apresentadas pelo administrador da insolvência ou por qualquer interessado nos 10 dias seguintes ao termo do prazo para reclamação dos créditos fixado na sentença de declaração da insolvência e o reclamante tem a possibilidade de lhes responder nos 5 dias subsequentes;
c) Na audiência as provas são produzidas segundo a ordem por que tiverem sido apresentadas as reclamações e na discussão usam da palavra em primeiro lugar os advogados dos reclamantes e só depois os contestantes.

3 – A separação dos bens de que faz menção o número 1, pode igualmente ser ordenada pelo juiz, a requerimento do administrador da insolvência, instruído com parecer favorável da comissão de credores se existir.

4 – Sempre que a reclamação verse sobre mercadorias ou outros bens móveis, o reclamante deve provar a identidade dos que lhe pertençam, salvo se forem bens fungíveis.

5 – Se as mercadorias enviadas ao insolvente a título de consignação ou comissão estiverem vendidas a crédito, pode o comitente reclamar o preço devido pelo comprador, a fim de o poder receber deste.

6 – As mercadorias enviadas ao insolvente por efeito de venda a crédito, podem ser reclamadas nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título anterior, enquanto se encontrarem em trânsito ou mesmo depois de entrarem em armazém do insolvente, se puderem ser identificadas e separadas das que pertencem à parte restante da massa insolvente.

ARTIGO TERCEIRO – RECLAMAÇÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS ESTRANHOS À INSOLVÊNCIA.

1 – Ao insolvente, bem como ao consorte, é permitido sem necessidade de autorização do outro cônjuge, reclamar os seus direitos próprios estranhos à insolvência.

ARTIGO QUARTO – RESTITUIÇÃO OU SEPARAÇÃO DE BENS APREENDIDOS TARDIAMENTE.

1 – No caso de serem apreendidos bens para a massa insolvente, depois de findo o prazo fixado para as reclamações, é ainda permitido exercer o direito de restituição ou separação desses bens nos 5 dias posteriores à apreensão, por meio de requerimento, apensado ao processo principal.

2 – Citados em seguida os credores por éditos de 10 dias e o devedor e o administrador da insolvência, para contestarem dentro dos 5 dias imediatos, seguem-se os termos do processo de verificação de créditos com as necessárias adaptações, designadamente as contantes do número 2 do artigo 2º, do presente capítulo.

ARTIGO QUINTO – ENTREGA PROVISÓRIA DE BENS MÓVEIS.

1 – Ao reclamante da restituição de bens móveis determinados pode ser deferida a sua entrega provisória, mediante caução prestada no próprio processo.

2 – Se a reclamação for julgada definitivamente improcedente, serão restituídos à massa insolvente os bens entregues provisoriamente ou o valor da caução.

CAPÍTULO TERCEIRO – VERIFICAÇÃO ULTERIOR.

ARTIGO PRIMEIRO – VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS OU DE OUTROS DIREITOS.

1 – Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a que sejam atendidos no processo de insolvência os credores e o devedor insolvente, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, efectuando-se a citação dos credores por éditos de 10 dias.

2 – A reclamação de outros créditos nos termos do número anterior, só pode ser efectuada no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência e não pode ser apresentada pelos credores que tenham sido avisados nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, excepto tratando-se de créditos emergentes da resolução de actos em benefício da massa insolvente declarada posteriormente àquele aviso.

3 – Proposta a acção o autor assinará o termo de protesto no processo principal da insolvência, caducando os efeitos do protesto porém se o autor deixar de promover os termos da causa durante 30 dias.

ARTIGO SEGUNDO – FALTA DE ASSINATURA DO PROTESTO OU CADUCIDADE DOS SEUS EFEITOS.

1 – Se o autor não assinar termo de protesto ou os efeitos deste caducarem, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de acção para a verificação de crédito, o credor só adquire direito a entrar nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, pelo crédito que venha a ser verificado, ainda que de crédito preferente se trate;
b) Tratando-se de acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens, o autor só pode tornar efectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a esse tempo ainda não tenham sido liquidados, pelo que se os bens já tiverem sido liquidados, no todo ou em parte, a venda é eficaz e o autor é apenas embolsado do respectivo produto, podendo este ser determinado ou quando o não possa ser, do valor que lhe tiver sido fixado no inventário;
c) Para a satisfação do crédito referido na última parte da alínea anterior, o autor só pode obter pagamento pelos valores que não tenham entrado já em levantamento ou rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados por terceiros, em virtude de recurso ou de protesto lavrado nos termos do artigo anterior e que por isso existam livres da massa insolvente, com respeito da preferência que lhes competir enquanto crédito sobre a massa insolvente.

ARTIGO TERCEIRO – APENSAÇÃO DAS ACÇÕES E FORMA APLICÁVEL.

1 – As acções a que se referem os dois artigos anteriores, correm por apenso aos autos da insolvência e seguem qualquer que seja o seu valor os termos do processo sumário, ficando as respectivas custas a cargo do autor, caso não venha a ser deduzida contestação.

TÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PROVIDÊNCIAS CONSERVATÓRIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – APREENSÃO DOS BENS.

1 – Proferida a sentença declaratória da insolvência, proceder-se-á à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens susceptíveis de penhora, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infracção, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social.

2 – Os bens isentos de penhora só são integrados na massa falida se o devedor voluntariamente os apresentar.

ARTIGO SEGUNDO – ENTREGA DOS BENS APREENDIDOS.

1 – O poder de apreensão resulta da declaração da insolvência, devendo o administrador da insolvência diligenciar no sentido de os bens lhes serem imediatamente entregues, para que deles fique depositário, regendo-se o depósito pelas normas gerais e em especial pelas que disciplinam o depósito judicial de bens penhorados.

2 – A apreensão é efectuada pelo próprio administrador da insolvência, assistido pela comissão de credores ou por um representante desta e quando conveniente na presença do credor requerente da insolvência e do próprio insolvente.

3 – Sempre que ao administrador da insolvência não convenha efectuá-la pessoalmente, é a apreensão de bens sitos em comarca que não seja a da insolvência realizada por meio de deprecada, ficando esses bens confiados a depositário especial, mas à ordem do administrador da insolvência.

4 – A apreensão é efectuada mediante arrolamento ou por entrega directa através de balanço, de harmonia com as normas seguintes:

a) Se os bens já estiverem confiados a depositário judicial, manter-se-á o respectivo depósito, embora os mesmos passem a ficar disponíveis e à ordem exclusiva do administrador da insolvência;

b) Se encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre quais integram o depósito, pode o administrador da insolvência requerer que o profissional do órgão de soberania jurídico competente se desloque ao local onde os bens se encontram, com o objectivo de superadas as dificuldades ou esclarecidas as dúvidas, lhe seja efectuada a entrega efectiva;
c) Sempre que depare com oposição ou resistência à apreensão, o próprio administrador da insolvência pode requisitar o auxílio das forças da ordem pública, sendo então lícito o arrombamento da porta ou de cofre e lavrando-se auto de ocorrência do incidente;
d) O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens;
e) Quer no arrolamento, quer na entrega por balanço, é lavrado pelo administrador da insolvência ou por seu auxiliar, o auto no qual se descrevam os bens, em verbas numeradas, como em inventário, se declare sempre que conveniente o valor fixado por louvado, se destaque a entrega ao administrador da insolvência ou a depositário especial e se faça menção de todas as ocorrências relevantes com interesse para a insolvência;
f) O auto é assinado por quem presenciou a diligência e pelo possuidor ou detentor dos valores apreendidos ou quando este não possa ou não queira assinar, por duas testemunhas a quem seja possível recorrer.

5 – As somas recebidas em dinheiro pelo administrador da insolvência, devem ser imediatamente e totalmente depositadas na conta da insolvência do real banco de Portugal pelo administrador da insolvência, sendo as despesas correntes de administração estritamente indispensáveis levantadas pelo administrador da insolvência por operações bancárias nessa mesma conta.

ARTIGO TERCEIRO – JUNÇÃO DO ARROLAMENTO E DO BALANÇO AOS AUTOS.

1 – O administrador da insolvência fará juntar por apenso ao processo de insolvência, o auto do arrolamento e do balanço respeitantes a todos os bens apreendidos ou a cópia dele, quando efectuado em comarca deprecada.

ARTIGO QUARTO – REGISTO DA APREENSÃO.

1 – O administrador da insolvência deve registar prontamente a apreensão dos bens cuja penhora esteja sujeita a registo, servindo de título bastante para o efeito o extracto do arrolamento ou do balanço assinado pelo administrador da insolvência.

2 – Se no registo existir sobre os bens apreendidos qualquer inscrição de transmissão, de domínio ou de mera posse de pessoa diversa do insolvente, deve o administrador da insolvência juntar ao processo de insolvência nota das respectivas inscrições, para que possa observar-se o disposto nas leis do registo e na legislação complementar.

CAPÍTULO SEGUNDO – INVENTÁRIO, LISTA DE CREDORES E RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – INVENTÁRIO.

1 – O administrador da insolvência elabora um inventário dos bens e direitos integrados na massa insolvente na data anterior à do relatório, com indicação do seu valor, da sua natureza, das suas características, do lugar onde se encontram, dos direitos que os onerem e dos dados de identificação registral se for o caso.

2 – Se o valor dos bens ou direitos forem diversos consoante haja ou não continuidade da empresa, o administrador da insolvência consignará ambos os valores.

3 – Sendo particularmente difícil a avaliação dos bens ou direitos, poderá ser confiada a peritos.

4 – O inventário inclui um rol de todos os litígios cujo desfecho possa afectar o seu conteúdo.

5 – O juiz pode dispensar a elaboração do inventário, a requerimento fundamentado do administrador da insolvência, com o parecer favorável da comissão de credores se existir.

ARTIGO SEGUNDO – LISTA PROVISÓRIA DE CREDORES.

1 – O administrador da insolvência elabora uma lista provisória dos credores que constem da contabilidade do devedor insolvente, tenham reclamado os seus créditos ou o sejam por outra forma do seu conhecimento, por ordem alfabética, com indicação do respectivo endereço, do montante, do fundamento, da natureza garantida, privilegiada, comum ou subordinada dos créditos e possibilidades de compensação.

2 – A lista conterá ainda uma avaliação das dívidas da massa insolvente na hipótese de pronta liquidação.

ARTIGO TERCEIRO – RELATÓRIO.

1 – O administrador da insolvência elabora um relatório contendo:

a) A análise dos elementos incluídos no documento referido na alínea c) do número 1 do artigo 8º, do capítulo primeiro, do título segundo, do presente livro;
b) A análise do estado da contabilidade do devedor insolvente e a sua opinião sobre os documentos de prestação de contas e de informação financeira juntos aos autos pelo devedor insolvente;
c) A indicação das prespectivas de manutenção do devedor insolvente, no todo ou em parte, da conveniência de se aprovar um plano de

insolvência ou de um plano de recuperação e das consequências decorrentes para os credores nos diversos cenários;

d) Todos os elementos que no seu entender possam ser importantes para a tramitação ulterior do processo.

2 – Ao relatório são anexados o inventário e a lista provisória de credores.

3 – Na assembleia de apreciação do relatório deverá ser dada ao devedor insolvente, à comissão de credores e à comissão de profissionais ou aos seus representantes a oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório.

4 – O relatório e seus anexos deverão ser juntos aos autos pelo menos 7 dias antes da data da assembleia de apreciação do relatório.

CAPÍTULO TERCEIRO – LIQUIDAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.

1 – A assembleia de credores de apreciação do relatório delibera sobre o encerramento ou manutenção em actividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente, podendo cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano da insolvência e da recuperação, orientado pela finalidade que indicar.

2 – A assembleia de credores pode proceder ao encerramento dos estabelecimentos do devedor insolvente ou de algum deles previamente à assembleia de apreciação do relatório:

a) Com o parecer favorável da comissão de credores se existir;

b) Desde que o devedor insolvente não se oponha, não havendo comissão de credores ou se não obstante a oposição do devedor insolvente, o juiz autorizar com fundamento em que o adiamento da medida até à data da referida assembleia acarretaria uma diminuição considerável da massa insolvente.

ARTIGO SEGUNDO – INÍCIO DA VENDA DE BENS.

1 – Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e a decisão de rejeição dos embargos que lhe tenham sido opostos e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens arrolados para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações da assembleia de credores.

2 – Mediante prévia concordância da comissão de credores ou na sua falta do juiz, o administrador da insolvência promoverá porém a venda imediata dos bens da massa

insolvente que não possam ou não devam conservar-se por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

3 – Iniciadas as suas funções, o administrador da insolvência efectuará imediatamente diligências para a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos.

ARTIGO TERCEIRO – CONTITULARIDADE E INDIVISÃO.

1 – Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou apurada a existência de bens que o insolvente seja contitular, só se liquida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens.

ARTIGO QUARTO – BENS DE TITULARIDADE CONTROVERSA.

1 – Se estiver pendente acção de reivindicação, pedido de restituição ou de separação relativamente a bens apreendidos para a massa falida, não se procederá à liquidação destes bens enquanto não houver decisão transitada em julgado, pelo que sendo de bens perecíveis a mesma decisão afirma prioridade face aos demais actos processuais nos órgãos de soberania jurídicos competentes pelos processos.

ARTIGO QUINTO – NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO.

1 – Depende do consentimento da comissão de credores ou se esta não existir da assembleia de credores, a prática de actos que afirmem especial relevo para o processo de insolvência.

2 – A intenção de efectuar vendas que constituam actos de especial relevo directamente a determinada entidade, bem como a identidade do adquirente e todas as demais condições do negócio, deverão ser comunicadas não só à comissão de credores como ao devedor insolvente, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data da transacção.

3 – O juiz mandará parar a venda e convocará a assembleia de credores para prestar o seu consentimento à operação, se o mesmo lhe for requerido pelo devedor insolvente ou por um credor ou grupo de credores, cujos créditos representem pelo menos 10% do total dos créditos não subordinados e o requerente demonstrar a plausibilidade de que a venda a outro interessado seria mais vantajosa para a massa insolvente.

ARTIGO SEXTO – VENDA DA EMPRESA.

1 – A venda incidirá sobre a totalidade da empresa compreendida na massa insolvente, a não ser que não haja proposta satisfatória ou se reconheça vantagem na liquidação ou na venda separada de certas partes.

2 – A venda da empresa, de partes da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências ou do imobilizado, bem como a decisão de proceder à liquidação da empresa, são sempre havidas como actos de especial relevo, para efeitos do artigo anterior.

ARTIGO SÉTIMO – EFICÁCIA DOS ACTOS.

1 – A violação do disposto nos dois artigos anteriores, não prejudica a eficácia dos actos do administrador da insolvência.

ARTIGO OITAVO – MODALIDADES DA VENDA.

1 – O administrador da insolvência escolhe a modalidade da venda dos bens, podendo optar por qualquer das que são admitidas em processo executivo ou por alguma outra que tenha por conveniente, designadamente pela venda directa a entidades que não tenham direito a adquiri-los, mas que se enquadrem legalmente no exercício das suas competências económicas e sejam pagas através das modalidades presentes nas instituições de crédito.

2 – O credor com garantia real sobre o bem a vender será sempre escutado sobre a modalidade da venda e informado do valor base fixado ou do preço da venda projectada a entidade determinada.

3 – Se no prazo de 7 dias ou posteriormente mas em tempo útil, o credor garantido propuser a compra por si ou por terceiros do bem por preço superior ao da venda projectada ou ao valor base fixado, o administrador da insolvência terá de aceitar a proposta ou de colocar o credor na situação decorrente da venda a esse preço, caso a mesma ocorra por preço inferior.

4 – À venda de imóvel, de fracção de imóvel em que tenha sido efectuada ou esteja em curso de edificação ou de uma construção urbana é aplicável o disposto no artigo realização da venda por negociação particular, do código de processo civil, não só quando tenha lugar por negociação particular, como quando afirma a forma de venda directa.

5 – Ao administrador da insolvência compete comunicar ao real instituto português competente do exercício da actividade económica do devedor insolvente, a lista dos bens constantes da massa insolvente, para que o mesmo comunique e desperte o interesse na sua aquisição pelos sectores de actividade económicos activos do exercício da respectiva actividade económica.

ARTIGO NONO – CREDORES GARANTIDOS E PREFERENTES.

1 – Aos credores garantidos que adquirem bens integrados na massa insolvente e aos titulares de direitos de preferência é aplicável o disposto para o exercício dos respectivos direitos na venda em processo executivo.

ARTIGO DÉCIMO – ATRASO NA VENDA DE BEM OBJECTO DE GARANTIA REAL.

1 – Após a data da assembleia de apreciação do relatório e até que ocorra a venda de um bem objecto de garantia real, os juros moratórios correspondentes ao crédito garantido constituídos durante esse período, devem ser pagos ao respectivo titular à custa da massa insolvente, com a periodicidade contratualmente estabelecida ou na falta de convenção, mensalmente.

2 – O disposto no número anterior, não é aplicável na medida em que o produto da venda do bem seja previsivelmente insuficiente para a satisfação integral do crédito garantido, tendo presente o montante deste, as demais onerações existentes e o valor do bem.

3 – O credor com garantia real deve ainda ser compensado pelo prejuízo causado pela desvalorização do bem causada pela utilização do mesmo em proveito da massa insolvente, bem como pelo retardamento da venda após a data da assembleia de apreciação do relatório.

4 – O administrador da insolvência poderá optar por satisfazer integralmente um crédito com garantia real à custa da massa insolvente, antes de proceder à venda do bem objecto da garantia, contando que o pagamento tenha lugar depois da assembleia de apreciação do relatório.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEPÓSITO DO PRODUTO DA LIQUIDAÇÃO.

1 – À medida que a liquidação se for efectuando, é o produto depositado à ordem da administração da massa insolvente, numa conta do real banco de Portugal, em conformidade com o disposto no número 5 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título,

2 – Para efeitos do número anterior, é obrigatório a todo o administrador de massa insolvente, a abertura de uma conta bancária no real banco de Portugal, no qual sejam titulares o administrador da insolvência judicial e um elemento nomeado pela comissão de credores se existir ou pela assembleia de credores, no imediato momento em que se processar a primeira entrega de numerário ou a primeira liquidação da massa insolvente, para movimento de todas as entregas e de todos os depósitos de que da liquidação da massa insolvente resultem e de toda a liquidação de créditos aos credores da massa insolvente.

3 – A movimentação da conta bancária nos termos dos números anteriores, seja qual for a modalidade, só pode ser efectuada mediante a assinatura conjunta do administrador da insolvência judicial e do membro nomeado pela comissão de credores se existir ou pela assembleia de credores.

4 – Sempre que sejam previstos períodos relativamente longos de imobilização dos fundos depositados, devem ser efectuadas aplicações dos mesmos em modalidades

certas de rentabilidade e que recolham o parecer prévio favorável da comissão de credores se a existir ou da assembleia de credores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROIBIÇÃO DE AQUISIÇÃO.

1 – O administrador da insolvência não pode adquirir, directamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda.

2 – O administrador da insolvência que viole o disposto no número anterior, é destituído por justa causa e restitui à massa insolvente o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver a prestação efectuada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRAZO PARA A LIQUIDAÇÃO.

1 – O decurso do prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório sem que o processo de insolvência esteja encerrado, bem como o decurso subsequente de cada período de 183 dias, constitui justa causa da destituição do administrador da insolvência a requerimento de qualquer interessado, salvo se houver razões que justifiquem o prolongamento.

2 – O juiz escutará o administrador da insolvência antes de decretar a destituição e a sua substituição por outro administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROCESSAMENTO POR APENSO.

1 – O processado relativo à liquidação constitui um apenso ao processo de insolvência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PRESSUPOSTOS DA DISPENSA DE LIQUIDAÇÃO.

1 – Se o devedor for uma pessoa singular e a massa insolvente não compreender uma empresa, o juiz pode dispensar a liquidação da massa insolvente, no todo ou em parte, desde que o devedor entregue ao administrador da insolvência uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria da liquidação.

2 – A dispensa da liquidação supõe uma solicitação nesse sentido por parte do administrador da insolvência, com o acordo prévio do devedor insolvente e fica sem efeito se o devedor insolvente não fizer entrega da importância em dinheiro fixada pelo juiz, no prazo de 7 dias.

TÍTULO SÉTIMO – PAGAMENTO AOS CREDORES.

CAPÍTULO ÚNICO – PAGAMENTO AOS CREDORES.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE.

1 – Antes de proceder ao pagamento dos créditos da insolvência, o administrador da insolvência deduzirá da massa insolvente os bens ou direitos necessários e exigidos à satisfação das dívidas desta.

2 – As dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa insolvente e quanto ao excedente na devida proporção ao produto de cada bem, móvel ou imóvel, não podendo porém quanto ao produto de bens objecto de garantias reais, na parte que não exceda a quantia necessária ao pagamento integral dos créditos garantidos, a imputação exceder o montante que corresponderia à taxa de justiça em processo de execução, acrescido de 50%, salvo se imputação superior for indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente.

3 – O pagamento das dívidas da massa insolvente terá lugar na data dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.

4 – Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e assinado o competente termo de protesto, será mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado ou sempre que o não possa ser, à do valor constante do inventário, sendo aplicável com as devidas adaptações o disposto nos números 2 e 3 do artigo 9º, do presente capítulo.

ARTIGO SEGUNDO – INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DA INSOLVÊNCIA.

1 – O pagamento dos créditos da insolvência apenas contemplará os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

1 – Liquidados os bens onerados com garantia real e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente efectuado o pagamento ao credor garantido, o qual não ficando integralmente pago, é logo incluído pelo saldo entre os credores comuns, se o devedor responder pelo cumprimento da obrigação com a generalidade do seu património.

2 – Anteriormente à venda dos bens, o eventual saldo será estimado pelo administrador da insolvência e atendido nos rateios que se efectuarem entre os credores comuns, devendo continuar porém depositadas as quantias que pelos rateios lhe sejam

atribuídas até à confirmação do saldo efectivo, sendo o levantamento autorizado na medida do que vier a apurar-se.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO AOS CREDORES COM PRIVILÉGIOS GERAIS.

1 – O pagamento dos créditos com privilégios será efectuado à custa dos bens não afectos a garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes competir e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados.

ARTIGO QUINTO – PAGAMENTO AOS CREDORES SUBORDINADOS.

1 – O pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns e é efectuado pela ordem segundo a qual esses créditos vão indicados no disposto no número 1 do artigo 3º, do capítulo primeiro, do título terceiro, do presente livro, na proporção dos respectivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, se a massa insolvente for insuficiente para o seu pagamento integral.

2 – No caso de subordinação convencional, é lícito às partes atribuírem ao crédito uma prioridade diversa da que resulta do disposto no número 1 do artigo 3º, do capítulo primeiro, do título terceiro, do presente livro.

ARTIGO SEXTO – RATEIOS PARCIAIS.

1 – Sempre que hajam em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos privilegiados, comuns ou subordinados, o administrador da insolvência judicial apresentará com o parecer favorável da comissão de credores se existir ou da assembleia de credores para ser junto ao processo principal, o plano e mapa de rateio que entenda dever ser efectuado.

2 – O juiz decidirá sobre os pagamentos que considere justificados.

ARTIGO SÉTIMO – RESERVAS.

1 – Os pagamentos aos credores e os rateios parciais devem ser efectuados de modo que fiquem sempre em depósito 25% do produto de cada um dos bens liquidados, para garantia das custas e demais despesas que forem contadas a final.

ARTIGO OITAVO – PAGAMENTO NO CASO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

1 – Sempre que para além do insolvente, outro devedor com ele se encontre na mesma situação, o credor não receberá qualquer quantia sem que apresente certidão

comprovativa dos montantes recebidos nos processos de insolvência dos restantes devedores, dando o administrador da insolvência conhecimento do pagamento nos demais processos.

2 – O devedor solidário insolvente que liquide a dívida apenas parcialmente, não poderá ser pago nos processos de insolvência dos co-devedores sem que o credor se encontre integralmente satisfeito.

ARTIGO NONO – CAUTELAS DE PREVENÇÃO.

1 – Havendo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos ou protesto por acção pendente, consideram-se condicionalmente verificados os créditos dos autores do protesto ou a que se refere o recurso, para o efeito de estes serem atendidos nos rateios que se efectuarem, devendo continuar porém depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas.

2 – Após a decisão definitiva do recurso ou da acção, é autorizado o levantamento das quantias depositadas ou efectuado o rateio delas pelos credores conforme os casos.

3 – Aquele que por seu recurso ou protesto tenha obstado ao levantamento de qualquer quantia e venha a decair, indemnizará os credores lesados, pagando juros de mora, às taxas dos juros legais pela quantia retardada, desde a data do rateio em que foi incluída.

4 – Sendo o protesto posterior à efectivação de algum rateio, deverão ser atribuídas aos credores em causa, em rateios ulteriores, o montante adicional necessário ao estabelecimento da igualdade com os credores equiparados, sem prejuízo da manutenção desse montante em depósito se a acção não tiver ainda decisão definitiva.

ARTIGO DÉCIMO – CRÉDITOS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

1 – Os créditos sob condição suspensiva e resolutiva, são atendidos pelo seu montante total nos rateios parciais, devendo continuar porém depositadas as quantias que por estes lhe sejam atribuídas até à verificação da condição ou certeza de que esta não se verificará respectivamente.

2 – No rateio final todavia não se atenderá àqueles que sejam desprovidos de qualquer valor, em virtude da manifesta improbabilidade da verificação da condição, hipótese em que as quantias depositadas nos termos do número anterior, serão também rateadas pelos demais credores.

3 – O referido nos números anteriores, é aplicável com as devidas adaptações, aos créditos reconhecidos como contingentes nos termos do disposto no número 3 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título quinto, do presente livro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RATEIO FINAL.

1 – Encerrada a liquidação da massa insolvente, com excepção dos rendimentos correntes da actividade do devedor insolvente, a distribuição e o rateio final são efectuados pela secretaria do órgão de soberania jurídico competente, quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta.

2 – O remanescente da liquidação, é aplicado nas despesas do rateio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PAGAMENTOS.

1 – Todos os pagamentos são efectuados sem necessidade de requerimento, por meio de cheques sob a conta da insolvência, emitidos nos termos do disposto no número 3 do artigo 11º, do capítulo terceiro, do título anterior.

2 – Prescrevem a favor do órgão de soberania jurídico competente pelo processo as importâncias dos cheques que não forem solicitados na secretaria ou não forem apresentados a pagamento no prazo de um 92 dias, contado desde a data do aviso ao credor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REMANESCENTE.

1 – Se o produto da liquidação for suficiente para o pagamento da integridade dos créditos da insolvência e das despesas do rateio, o saldo remanescente é entregue ao devedor insolvente pelo administrador da insolvência.

2 – Nos termos do número anterior, se o devedor insolvente não for uma pessoa singular, o administrador da insolvência entregará às pessoas que nele participem o saldo remanescente.

TÍTULO OITAVO – INCIDENTES DA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – TIPOS DE INSOLVÊNCIA.

1 – A insolvência será qualificada como culposa ou fortuita, mas a qualificação atribuída será vinculativa para efeitos da decisão de causas penais.

ARTIGO SEGUNDO – INSOLVÊNCIA CULPOSA.

1 – A insolvência é culposa sempre que a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor insolvente, ou dos seus administradores ou gerentes, de direito ou de facto, no período compreendido pela origem da situação da insolvência até à declaração da insolvência.

2 – Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores ou gerentes, de direito ou de facto, tenham:

a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou subtraído, no todo ou em parte considerável o património do devedor insolvente;
b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando nomeadamente a celebração pelo devedor insolvente de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com os mesmos especialmente relacionadas;
c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;
d) Disposto dos bens do devedor insolvente em proveito pessoal ou de terceiros;
e) Exercido a coberto da personalidade colectiva da empresa se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;
f) Efectuado do crédito ou dos bens do devedor insolvente uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;
g) Prosseguido no seu interesse pessoal ou de terceiros, uma exploração deficitária, não obstante conhecerem ou deverem conhecer que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;
h) Optado pela distribuição de lucros de exercícios anteriores aos sócios, associados ou cooperadores superiores às reservas legais obrigatórias e deste modo tenham colocado em risco investimentos futuros e a própria situação de solvência da empresa;
i) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor insolvente;
j) Incumprido de forma reiterada os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no número 2 do artigo 1º, do capítulo seguinte.

3 – Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores ou gerentes, de direito ou de facto, do devedor tenham:

a) Incumprido o dever de requerer a declaração da insolvência;
b) Incumprido a obrigação de elaborar as contas anuais no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar no órgão de soberania notarial no registo comercial.

4 – O disposto nos números 2 e 3, é aplicável com as necessárias adaptações à actuação de pessoa singular insolvente e seus administradores ou gerentes, onde não se opuser a diversidade das situações.

CAPÍTULO SEGUNDO – INCIDENTE PLENO DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

ARTIGO PRIMEIRO – TRAMITAÇÃO.

1 – Até 15 dias depois da realização da assembleia de apreciação do relatório, qualquer interessado poderá alegar por escrito, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência culposa.

2 – Dentro dos 15 dias subsequentes, o administrador da insolvência apresentará parecer devidamente fundamentado e documentado sobre os factos relevantes, que terminará com a formulação de uma proposta, identificando se for o caso as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência culposa.

3 – Se o administrador da insolvência propuser a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz proferirá de imediato decisão nesse sentido, a qual é susceptível de recurso.

4 – Caso o administrador da insolvência considerar a insolvência culposa, o juiz mandará notificar o devedor insolvente e citar pessoalmente as pessoas que segundo a proposta referida no número 2, devam ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa, para se oporem querendo no prazo de 15 dias, acompanhando a notificação e as citações do parecer do administrador da insolvência e dos documentos que o instruam.

5 – O administrador da insolvência e qualquer interessado que afirme posição contrária à das oposições, pode responder-lhe dentro dos 10 dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior.

6 – É aplicável com as necessárias adaptações às oposições e às respostas, bem como à tramitação do incidente da qualificação da insolvência o disposto nos artigos 5º e 12º, do capítulo primeiro, do título quinto, do presente livro.

ARTIGO SEGUNDO – SENTENÇA DE QUALIFICAÇÃO.

1 – A sentença qualificará a insolvência como culposa ou fortuita.

2 – Da sentença que que qualifique a insolvência como culposa constará o seguinte:

a) A identificação das pessoas afectadas pela qualificação;
b) A inabilitação das pessoas afectadas durante um período correspondente ao dobro do tempo dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com os seus actos, sendo o dia valorizado a 7,15

contos, nunca inferior a 2 anos, independentemente de serem várias as pessoas afectadas;

c) A inibição das pessoas afectadas para o exercício de qualquer actividade económica, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de soberania, empresa ou instituição, pública ou privada, durante um período correspondente ao dobro do tempo dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com os seus actos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos, nunca inferior a 2 anos, independentemente de serem várias as pessoas afectadas;

d) A perda de quaisquer créditos da insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afectadas pela qualificação e a condenação destas a restituírem os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos;

e) A condenação das pessoas afectadas a indemnizar o devedor insolvente e os credores dos danos e prejuízos causados com os seus actos, determinando-se na própria sentença o montante da indemnização ou os créditos aplicáveis à sua quantificação;

f) Sempre que solidária a responsabilidade em virtude da imputabilidade do acto danoso a mais do que uma pessoa, a repartição da obrigação de indemnizar nas relações entre os diferentes responsáveis.

3 – A inibição para o exercício de qualquer actividade económica, tal como a inabilitação, serão oficiosamente registadas no órgão de soberania notarial no registo civil e no caso de a pessoa afectada ser empresário em nome individual, no registo comercial, bem como nos órgãos de soberania fiscal e social competente, com base em certidão da sentença, enviada pela secretaria.

ARTIGO TERCEIRO – SUPRIMENTO DA INABILIDADE.

1 – O juiz escutados os interessados, nomeará um curador para cada um dos inabilitados, fixando os poderes que lhe competem.

CAPÍTULO TERCEIRO – INCIDENTE LIMITADO DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

ARTIGO ÚNICO – NORMAS APLICÁVEIS.

1 – O incidente limitado de qualificação de insolvência, aplica-se no caso previsto no número 4 do artigo 4º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro e são aplicáveis as normas previstas nos artigos 1º e 2º, do capítulo primeiro, do presente título, com as seguintes adaptações:

a) O prazo para qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência culposa é de 30 dias,

contados da data da sentença de declaração da insolvência e o administrador apresentará o seu parecer nos 15 dias subsequentes;

b) Os documentos da escrituração do insolvente serão patenteados pelo próprio com o objectivo de poderem ser examinados por qualquer interessado;

c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa, constarão apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) do número 2 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título.

2 – É aplicável o disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro, na medida do necessário ou conveniente para a elaboração do parecer do administrador da insolvência, sendo-lhe designadamente facultado o exame de todos os elementos da contabilidade do devedor insolvente.

TÍTULO NONO – PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL.

1 – O pagamento dos créditos da insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor insolvente, bem como a responsabilidade do devedor insolvente depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano da insolvência e da recuperação, em derrogação das normas do presente livro.

2 – O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado no presente título ou for consentido pelos visados.

ARTIGO SEGUNDO – LEGITIMIDADE.

1 – O plano da insolvência e da recuperação é proposto pelo administrador da insolvência ou pelo devedor insolvente.

2 – A assembleia de credores pode encarregar o administrador da insolvência de elaborar um plano da insolvência e da recuperação, em prazo razoável, o que será efectuado em colaboração com a comissão de credores se existir ou com a assembleia de credores, com a comissão dos profissionais ou os seus representantes e com o devedor insolvente.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

1 – O plano da insolvência e da recuperação obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objectivas, nomeadamente os montantes dos créditos.

2 – O tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores da mesma classe ou categoria, depende do consentimento do credor afectado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável.

3 – É nulo qualquer acordo em que o administrador da insolvência, o devedor insolvente ou outrem confira vantagens a um credor, não incluídas no plano da insolvência e da recuperação, em contrapartida de determinado comportamento no âmbito do processo de insolvência, designadamente quanto ao exercício do direito de voto.

ARTIGO QUARTO – CONTEÚDO DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO.

1 – O plano da insolvência e da recuperação indica claramente as alterações do mesmo decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência.

2 – O plano da insolvência indica a sua finalidade, descreve as medidas necessárias e exigidas à sua execução, já realizadas ou ainda a executar e contém todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente:

a) A descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor;
b) A indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através de entregas das responsabilidades dos sócios, associados ou cooperadores afectados pela origem da situação da insolvência, da liquidação da massa insolvente, da recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade;
c) No caso de se prever a manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor insolvente ou de uma nova entidade e os pagamentos aos credores à custa dos respectivos rendimentos, o plano de investimentos, a conta de exploração previsional e a demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos e balanço pró-forma, em que os elementos do activo e do passivo, tal como resultantes da homologação do plano da insolvência e da recuperação, são inscritos pelos respectivos valores;
d) O impacto expectável das alterações propostas, por comparação com a situação quer interviria na ausência de qualquer plano;
e) A indicação dos preceitos legais derrogados e do âmbito dessa derrogação.

ARTIGO QUINTO – PROVIDÊNCIAS COM INCIDÊNCIA NO PASSIVO.

1 – O plano da insolvência e da recuperação pode nomeadamente conter as seguintes providências com incidência no passivo do devedor insolvente:

a) O pedido ou redução do valor dos créditos, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros;
b) O condicionamento do reembolso de todos os créditos ou de parte dos mesmos às disponibilidades do devedor;
c) A modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
d) A constituição de garantias;
e) A dação em cumprimento de bens da empresa para extinção total ou parcial dos seus débitos;
f) A cessão de bens aos credores.

ARTIGO SEXTO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA.

1 – Na ausência de estatuição expressa em sentido diverso do plano da insolvência e da recuperação:

a) Os direitos decorrentes das garantias reais e de privilégios creditórios não são efectuados no plano da insolvência e da recuperação;
b) Os créditos subordinados consideram-se objecto de perdão total;
c) O cumprimento do plano da insolvência e da recuperação exonera o devedor insolvente da totalidade dos créditos da insolvência, bem como os sócios, associados, cooperadores ou membros que respondam pessoalmente pelas dívidas.

ARTIGO SÉTIMO – PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS DE SOCIEDADES COMERCIAIS.

1 – Se o devedor insolvente for uma sociedade comercial, o plano da insolvência e da recuperação pode condicionar a sua eficácia à adopção e execução pelos órgãos sociais competentes, de medidas que não consubstanciem meros actos de disposição do património societário.

2 – Podem porém ser adoptadas no próprio plano da insolvência e da recuperação:

a) Uma redução do capital social ou das reservas legais obrigatórias sempre que excedam os limites legais, para cobertura dos prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respectivo tipo de sociedade, desde que nesse caso a redução seja acompanhada de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo;
b) Um aumento do capital social, em dinheiro ou em espécie, sem respeito pelo direito de preferência dos sócios legal ou estatutariamente

previsto, a subscrever pelos terceiros ou pelos credores, nomeadamente mediante a conversão de créditos em participações sociais;

c) A alteração dos estatutos da sociedade;
d) A transformação da sociedade numa outra de tipo distinto;
e) A alteração dos órgãos sociais.

3 – A redução do capital social a zero prevista na alínea a) do número anterior, só é admissível se for de presumir que não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios em liquidação integral do património da sociedade e o valor real das participações que estes conservem após um aumento de capital, precedido ou não de uma sua redução não integral, não poderá ser inferior ao referido remanescente.

4 – A adopção das medidas das alíneas c) e d), pressupõe cumulativamente:

a) Que do plano da insolvência e da recuperação faça parte igualmente um aumento do capital da sociedade, destinado no todo ou em parte a não sócios;
b) Que tais medidas pudessem segundo a lei e o pacto da sociedade, ser deliberados em assembleia geral dos sócios e que do aumento decorra para o conjunto dos credores e terceiros participantes, a maioria para esse efeito legal ou estatutariamente estabelecida, mas nunca a totalidade do capital.

ARTIGO OITAVO – RECONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL.

1 – O plano da insolvência e da recuperação pode prever a constituição de uma ou mais entidades comerciais novas, destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos do devedor insolvente, mediante contrapartida adequada e desde que os credores ou alguns dos mesmos ou terceiros se disponham a afirmar e dinamizar as respectivas actividades económicas, contendo nesse caso o plano da insolvência e da recuperação em anexo, os estatutos da nova entidade comercial ou novas entidades comerciais e proverá quanto ao preenchimento dos órgãos sociais.

2 – A atribuição à nova entidade comercial ou novas entidades comerciais da parte das posições contratuais e demais situações jurídicas do devedor insolvente, é possível independentemente do acordo de terceiros.

ARTIGO NONO – OFERTA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

1 – À oferta de valores mobiliários da entidade comercial devedora ou da nova ou novas entidades comerciais, na parte dirigida a credores, estes estão obrigados a liberar integralmente através da dação em pagamento de créditos sobre o devedor insolvente.

ARTIGO DÉCIMO – PROPOSTA COM CONTEÚDOS ALTERNATIVOS.

1 – Se o plano oferecer a todos os credores ou aos credores de certa ou certas categorias, várias opções em alternativa, deverá indicar qual a aplicável se no prazo fixado para o efeito não for exercida a faculdade de escolha.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRECEDÊNCIA FACE À HOMOLOGAÇÃO.

1 – Ao plano da insolvência e da recuperação não podem ser apostas condições resolutivas e a subordinação a condições suspensivas só é lícita tratando-se da realização de prestações ou da execução de outras medidas que devam ocorrer antes da homologação pelo juiz.

2 – Se o plano da insolvência e da recuperação contemplar um aumento do capital social da sociedade devedora ou uma reconstituição empresarial, a subscrição das participações sociais ocorre anteriormente à homologação, bem como a realização integral das entradas em dinheiro, mediante depósito à ordem do administrador da insolvência, a emissão das declarações de que se transmitem as entradas em espécie e a verificação do valor destas pelo revisor oficial de contas designado no plano da insolvência e da recuperação se for o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSENTIMENTOS.

1 – O plano da insolvência e da recuperação segundo o qual o devedor insolvente deve continuar a exploração da empresa, é acompanhado da declaração por parte deste, da sua disponibilidade para o efeito, sendo o mesmo uma pessoa singular ou no caso de uma entidade comercial, por parte dos sócios, associados ou cooperadores que mantenham essa qualidade e respondam pessoalmente pelas suas dívidas.

2 – A dação de bens em pagamento dos créditos da insolvência, a conversão destes em capital ou a transmissão das correspondentes dívidas com efeitos liberatórios para o antigo devedor insolvente, depende sempre da anuência dos titulares dos créditos em causa, prestada por escrito, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no número 2 do artigo 3º, do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA.

1 – A requerimento do devedor ou do administrador da insolvência, o juiz decreta a suspensão da liquidação da massa insolvente e da partilha do produto pelos credores da insolvência, se tal for necessário e exigido para não pôr em risco a execução do plano da insolvência e da recuperação apresentado.

2 – Cessa o disposto no número anterior, devendo o juiz abster-se de ordenar a suspensão ou proceder ao levantamento da suspensão já decretada, se a medida envolver perigo de prejuízos consideráveis para a massa insolvente ou o prosseguimento da

liquidação e da partilha lhe for requerido pelo administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores se existir ou da assembleia de credores.

3 – A suspensão da liquidação obsta à venda dos bens da massa insolvente que sejam exigidos para a execução do plano da insolvência e da recuperação, aplicando-se aos demais bens da massa insolvente que não façam parte da execução do plano da insolvência e da recuperação o disposto no número 2 do artigo 2º, do capítulo terceiro, do título sexto, do presente livro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NÃO ADMISSÃO DA PROPOSTA DE PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO.

1 – O juiz não admite a proposta de plano da insolvência e da recuperação:

a) Se houver violação dos preceitos sobre a legitimidade para apresentar a proposta ou sobre o conteúdo do plano da insolvência e da recuperação e os vícios forem insupríveis ou não forem sanados no prazo razoável que fixar para esse efeito;
b) Sempre que a aprovação do plano da insolvência e da recuperação pela assembleia de credores ou a posterior homologação pelo juiz forem manifestamente inverosímeis;
c) Sempre que o plano da insolvência e da recuperação for manifestamente inexequível;
d) Sempre que sendo o proponente o devedor insolvente, o administrador da insolvência se opuser à admissão, com o acordo da comissão de credores se existir ou da assembleia de credores, contando que anteriormente já tenha sido apresentada pelo devedor insolvente e admitida pelo juiz uma proposta de plano da insolvência e da recuperação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – RECOLHA DE PARECERES.

1 – Admitida a proposta de plano da insolvência e da recuperação, o juiz fixa prazo de 15 dias para sobre o mesmo se pronunciarem a comissão de profissionais ou os representantes designados pelos profissionais, a comissão de credores se existir ou a assembleia de credores e o devedor insolvente ou o administrador da insolvência, consoante quem for destes dois o proponente.

CAPÍTULO SEGUNDO – APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.

1 – O juiz convoca a assembleia de credores para discutir e votar o plano da insolvência e da recuperação nos termos do disposto no artigo 23º, do capítulo segundo, do título terceiro, do presente livro, mas com a antecedência mínima de 30 dias e devendo do anúncio e das circulares constar adicionalmente que a proposta do plano da insolvência e da recuperação se encontra à disposição dos interessados, para consulta, na secretaria do órgão de soberania jurídico competente, desde a data da convocação e que o mesmo sucederá com os pareceres eventualmente emitidos pelas entidades referidas no artigo anterior, durante os 10 dias anteriores à data da assembleia de credores.

2 – A assembleia de credores não pode ser convocada para os objectivos do número anterior, antes de transitada em julgado a sentença da declaração da insolvência e de proferida a sentença de verificação e graduação dos créditos.

ARTIGO SEGUNDO – ALTERAÇÕES DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO.

1 – O plano da insolvência e da recuperação pode ser modificado na própria assembleia de credores pelo proponente e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas ainda que substanciais quanto a aspectos particulares de regulamentação, não contendam com a própria substância ou estrutura do plano da insolvência e da recuperação ou com a finalidade prosseguida.

ARTIGO TERCEIRO – QUÓRUM.

1 – A deliberação de aprovação de um plano da insolvência e da recuperação deve ser aprovada por credores cujos votos representem não só a maioria dos votos emitidos como pelo menos dois terços dos votos correspondentes aos créditos reconhecidos na sentença de verificação de créditos e não ter a oposição de credores que representem mais de 50% dos créditos com direito de voto directamente abrangidos pelas providências adoptadas e igualmente reconhecidos na mesma sentença.

ARTIGO QUARTO – NÃO HOMOLOGAÇÃO OFICIOSA.

1 – O juiz recusará oficiosamente a homologação do plano da insolvência e da recuperação aprovado em assembleia de credores, no caso de violação não negligenciável de normas procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo e ainda quando no prazo razoável fixado pelo juiz, não se verifiquem condições suspensivas do plano da insolvência e da recuperação ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.

ARTIGO QUINTO – NÃO HOMOLOGAÇÃO A SOLICITAÇÃO DOS INTERESSADOS.

1 – O juiz recusará ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor insolvente, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano da insolvência e da recuperação ou por algum credor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contando que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa:

a) Que a sua situação ao abrigo do plano da insolvência e da recuperação é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano;
b) Que o plano da insolvência e da recuperação proporciona a algum dos credores um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos da insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que lhe sejam exigidas.

CAPÍTULO TERCEIRO – EXECUÇÃO DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO E SEUS EFEITOS.

ARTIGO PRIMEIRO – EFEITOS GERAIS.

1 – Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos da insolvência introduzidas pelo plano da insolvência e da recuperação, sem excepção daqueles que não tenham sido reclamados ou verificados.

2 – A sentença homologatória confere eficácia a quaisquer actos ou negócios jurídicos previsto no plano da insolvência e da recuperação independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem do processo por escrito, as necessárias declarações de vontade de terceiros e dos credores que o não tenham votado favoravelmente ou que nos termos do plano da insolvência e da recuperação devessem ser emitidas posteriormente à aprovação, mas prescindindo-se das declarações de vontade do devedor insolvente cujo consentimento não seja obrigatório nos termos das disposições do presente livro e da nova ou novas entidades comerciais a constituir.

3 – A sentença homologatória constitui designadamente título bastante para:

a) A constituição da nova ou novas entidades comerciais e para a transmissão em seu benefício dos bens e direitos que deva adquirir, bem como para a realização dos respectivos registos;
b) A redução do capital, o aumento do capital, a modificação dos estatutos e a alteração dos órgãos sociais da entidade comercial devedora, bem como para a realização dos respectivos registos.

4 – As providências previstas no plano da insolvência e da recuperação com incidência no passivo do devedor insolvente não afectam a existência, nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os coobrigados ou os terceiros garantes da obrigação, mas estas pessoas apenas poderão agir contra o devedor insolvente em via de regresso nos mesmos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra o devedor insolvente os seus direitos.

5 – A sentença homologatória do plano da insolvência e da recuperação constitui título executivo, conjuntamente com a sentença de verificação de créditos.

ARTIGO SEGUNDO – INCUMPRIMENTO.

1 – Salvo disposição expressa do plano da insolvência e da recuperação em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano da insolvência e da recuperação ficam sem efeito:

a) Se qualquer prestação prevista no plano, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor;
b) Se antes de finda a execução do plano da insolvência e da recuperação, o devedor insolvente for declarado em situação de insolvência em novo processo.

ARTIGO TERCEIRO – DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE.

1 – Antes do encerramento do processo, o administrador da insolvência procede ao pagamento das dívidas da massa insolvente, acautelando relativamente às dívidas litigiosas os eventuais direitos do credor por meio de caução prestada nos termos do código de processo civil.

ARTIGO QUARTO – FISCALIZAÇÃO.

1 – O plano da insolvência e da recuperação pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência e que a autorização deste seja necessária para a prática de determinados actos pelo devedor insolvente ou da nova ou novas entidades comerciais., sendo aplicável neste último caso o disposto no número 4 do artigo 1º, do capítulo primeiro, do título quarto, do presente livro.

2 – O administrador da insolvência:

a) Informa anualmente a comissão de credores se existir ou a assembleia de credores e o juiz, do estado da execução e das prespectivas de cumprimento do plano da insolvência e da recuperação pelo devedor insolvente;
b) Presta à comissão de credores se existir ou à assembleia de credores e ao juiz, as informações que lhe forem requeridas;
c) Informa de imediato o juiz e a comissão de credores ou não existindo todos os titulares de créditos reconhecidos, da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento.

3 – O administrador da insolvência representa o devedor insolvente nas acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente durante o período de

fiscalização, se o plano da insolvência e da recuperação assim o determinar de modo expresso.

4 – Para o efeito dos números anteriores, o administrador da insolvência e os membros da comissão de credores se existir ou da assembleia de credores, cessão funções e deixa de existir a fiscalização pelo juiz, com o encerramento do processo de insolvência.

5 – Os custos da fiscalização enquanto existir são suportados pelo devedor insolvente ou pela nova ou novas entidades comerciais, consoante o caso.

6 – A fiscalização não pode prolongar-se por mais de 3 anos e termina logo que estejam satisfeitos os créditos da insolvência nas percentagens previstas no plano da insolvência e da recuperação ou que em novo processo seja declarada a situação de insolvência do devedor insolvente ou da nova ou das novas entidades comerciais, proferindo o juiz decisão confirmando o fim do período de fiscalização, a requerimento do devedor insolvente ou da nova ou das novas entidades comerciais.

ARTIGO QUINTO – PRIORIDADE A NOVOS CRÉDITOS.

1 – No caso de fiscalização da sua execução pelo administrador da insolvência, o plano da insolvência e da recuperação pode estipular que terão prioridade sobre os créditos da insolvência, em novo processo aberto antes de findo o período de fiscalização, os créditos que até certo limite global, sejam constituídos nesse período, desde que essa prioridade lhes seja reconhecida expressamente e por escrito, com indicação do montante abrangido e confirmação pelo administrador da insolvência.

2 – A prioridade reconhecida pelo número anterior, é igualmente válida face a outros créditos de fonte contratual constituídos durante o período da fiscalização.

ARTIGO SEXTO – PUBLICIDADE.

1 – Sendo a execução do plano da insolvência e da recuperação objecto de fiscalização, a publicação e registo da decisão de encerramento do processo de insolvência incluirão a referência a esse facto, com divulgação se for o caso dos actos cuja prática dependam do consentimento do administrador da insolvência e do limite dentro do qual é lícita a concessão de prioridade a novos créditos nos termos do artigo anterior.

2 – A confirmação pelo juiz do fim do período de fiscalização é publicada e registada nos termos previstos para a decisão de encerramento do processo de insolvência.

TÍTULO DÉCIMO – ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE.

CAPÍTULO ÚNICO – ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE.

ARTIGO PRIMEIRO – LIMITAÇÃO ÀS EMPRESAS.

1 – O disposto no presente título é aplicável apenas aos casos em que na massa insolvente esteja compreendida uma empresa.

ARTIGO SEGUNDO – PRESSUPOSTOS DA ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE.

1 – Na sentença declaratória da insolvência o juiz pode determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor insolvente.

2 – São pressupostos da decisão referida no número anterior que:

a) O devedor insolvente a tenha requerido, por não ter sido por culpa sua que a insolvência ocorreu;
b) O devedor insolvente tenha já apresentado ou se comprometa a efectuá-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração da insolvência, um plano da insolvência e da recuperação que preveja a continuidade da exploração por sua conta da empresa;
c) Não haja razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores;
d) O requerente da insolvência dê o seu acordo, caso não seja o devedor insolvente.

3 – A administração será também confiada ao devedor insolvente se assim o deliberar a assembleia de credores, independentemente das condições previstas nas alíneas c) e d) do número anterior e contando-se o prazo previsto na alínea b) do número anterior da deliberação respectiva.

4 – O juiz poderá proibir a prática de determinados actos pelo devedor insolvente sem a aprovação do administrador da insolvência judicial, oficiosamente ou a pedido da assembleia de credores.

5 – A liquidação só tem lugar depois que ao devedor insolvente seja retirada a administração, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 2º, do capítulo terceiro, do título sexto, do presente livro e da realização pelo devedor insolvente de vendas ao abrigo do número 2 do mesmo artigo, com o consentimento do administrador da insolvência e da comissão de credores se existir ou da assembleia de credores.

ARTIGO TERCEIRO – INTERVENÇÃO DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA.

1 – O administrador da insolvência fiscaliza a administração da massa insolvente pelo devedor insolvente e comunica imediatamente ao juiz e à comissão de credores quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência da situação, pelo que não havendo comissão de credores, a comunicação é efectuada a todos os credores que tiverem reclamado os seus créditos.

2 – O devedor insolvente só poderá praticar actos que não sejam de gestão corrente com o consentimento do administrador da insolvência e não poderá contrair novas obrigações, em resultado de actos de gestão corrente, se a esse acto se opuser o administrador da insolvência.

3 – Sem prejuízo da obrigatoriedade de todos os depósitos e pagamentos do devedor insolvente se processarem pela conta bancária da insolvência do real banco de Portugal, o administrador da insolvência pode exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos.

4 – Incumbe ao devedor insolvente exercer os poderes conferidos pelo capítulo terceiro, do título quinto ao administrador da insolvência, mas só este pode resolver actos em benefício da massa insolvente.

5 – É da responsabilidade do devedor insolvente a elaboração e o depósito das contas anuais que forem legalmente obrigatórias.

6 – A atribuição ao devedor insolvente da administração da massa insolvente, não prejudica o exercício pelo administrador da insolvência de todas as demais competências que legalmente lhe competirem, dispondo o administrador da insolvência dos poderes para o efeito necessários, designadamente o de examinar todos os elementos da contabilidade, existências e imobilizado do devedor insolvente.

ARTIGO QUARTO – REMUNERAÇÃO.

1 – Enquanto a administração da insolvência for assegurada pelo próprio devedor insolvente, manter-se-ão as remunerações dos seus administradores e membros dos seus órgãos sociais, sendo o devedor insolvente uma pessoa singular, assiste-lhe o direito de retirar da massa insolvente os fundos equivalentes ao salário mensal declarado para fins sociais e fiscais no mês que antecedeu o período de origem da situação da insolvência.

ARTIGO QUINTO – TERMO DA ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE.

1 – O juiz põe termo à administração da massa insolvente pelo devedor insolvente:

a) A requerimento deste;
b) Se assim for deliberado pela assembleia de credores se existir ou pela assembleia de credores;
c) Se for afectada pela qualificação da insolvência como culposa a própria pessoa singular titular da empresa;
d) Se o plano da insolvência e da recuperação não for apresentado no prazo aplicável ou não for admitido, aprovado ou homologado.

2 – Firmada a decisão referida no número anterior, tem lugar imediatamente a apreensão dos bens em conformidade com o disposto no capítulo primeiro, do título sexto, do presente livro.

ARTIGO SEXTO – PUBLICIDADE E REGISTO.

1 – A atribuição ao devedor insolvente da administração da massa insolvente, a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência e a decisão que ponha termo a essa administração, são objecto de publicidade e registo nos termos constantes do artigo 3º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro.

TÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

CAPÍTULO ÚNICO – ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

ARTIGO PRIMEIRO – QUANDO SE ENCERRA O PROCESSO.

1 – Prosseguindo o processo após a declaração da insolvência, o juiz declara o encerramento:

a) Após a realização do rateio final;
b) Transitada em julgado a decisão de homologação do plano da insolvência e da recuperação;
c) A solicitação do devedor insolvente, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento;
d) Sempre que o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

2 – O falecimento do devedor insolvente pessoa singular, não é causa de encerramento do processo de insolvência, passando este a correr contra a herança jacente.

ARTIGO SEGUNDO – ENCERRAMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEVEDOR INSOLVENTE.

1 – A solicitação do devedor insolvente de encerramento do processo fundado na cessação da situação de insolvência, é notificada aos credores para que estes querendo deduzam oposição no prazo de 7 dias, aplicando-se o disposto nos números 3 e 4 do artigo 7º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro.

2 – A solicitação do devedor insolvente que não se baseie na cessação da situação de insolvência é acompanhada de documentos que comprovem o consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos, sempre que seja apresentada depois do prazo respectivo ou de todos os credores conhecidos na hipótese contrária.

3 – Antes de decidir sobre a solicitação o juiz escuta em qualquer dos casos, o administrador da insolvência e a comissão de credores se existir ou a assembleia de credores.

ARTIGO TERCEIRO – ENCERRAMENTO POR INSUFICIÊNCIA DA MASSA INSOLVENTE.

1 – Verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dará conhecimento ao juiz.

2 – Escutados o devedor insolvente, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do órgão de soberania jurídico competente o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente considere necessário e exigido para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente, distribuindo a secretaria do órgão de soberania jurídico competente sempre que o processo for remetido à conta e em seguida a esta o remanescente das importâncias em dinheiro existentes da massa insolvente, depois de pagas as custas, pelos credores da massa insolvente, na proporção dos seus créditos.

3 – Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação.

4 – O disposto nos números anteriores, não é aplicável na hipótese de o devedor insolvente beneficiar do diferimento do pagamento das custas durante a vigência do benefício.

ARTIGO QUARTO – PUBLICIDADE E EFEITOS DO ENCERRAMENTO.

1 – A decisão de encerramento do processo é notificada aos credores e objecto da publicidade e do registo previsto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro, com indicação da razão determinante.

2 – Encerrado o processo, o devedor insolvente recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa, cessando as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas se for o caso pelo plano da insolvência e da recuperação e os credores poderão exercer os seus direitos contra o devedor insolvente, sem outras restrições que não as contantes do eventual plano da insolvência e da recuperação e do plano de pagamentos.

3 – Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, o incidente de qualificação da insolvência, se ainda não estiver findo, prossegue os seus termos como incidente limitado.

4 – O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano da insolvência e da recuperação atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 6º, do capítulo quarto, do título quarto, do presente livro ou em que a impugnação deduzida haja sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;
b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 13º, do capítulo primeiro, do título quinto, do presente livro, caso em que prosseguirão até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;
c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano da insolvência e da recuperação atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

5 – As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior, constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

6 – Qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga nos termos da alínea b) do número 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência nos termos do plano da insolvência e da recuperação, é desapensada do processo e remetida pelo órgão de soberania jurídico competente, passando o devedor insolvente a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

TÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.

CAPÍTULO ÚNICO – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL.

1 – Se o devedor insolvente for uma pessoa singular, poderá ser-lhe concedida a exoneração dos créditos da insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste nos termos das disposições do presente título.

ARTIGO SEGUNDO – REQUERIMENTO DO DEVEDOR INSOLVENTE.

1 – A solicitação de exoneração do passivo restante é efectuado pelo devedor insolvente no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias posteriores à citação e será sempre rejeitado se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, decidindo o juiz livremente sobre a admissão ou rejeição do pedido apresentado no período intermédio.

2 – Do requerimento deverá constar expressamente a declaração de que o devedor insolvente preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes.

ARTIGO TERCEIRO – APOIO JUDICIÁRIO.

1 – O devedor insolvente pessoa singular que apresente uma solicitação de exoneração do passivo restante, beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final dessa solicitação, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respectivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o órgão de soberania jurídico competente das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que no processo tenha suportado.

2 – O disposto nos números anteriores afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor insolvente, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono.

ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO SUBSEQUENTE.

1 – A concessão efectiva da exoneração do passivo restante pressupõe que:

a) O juiz após a audição dos credores e do administrador da insolvência na assembleia de apreciação do relatório, não indefira liminarmente o pedido nos termos do artigo seguinte;
b) O juiz profira despacho declarando que a exoneração será concedida uma vez observadas pelo devedor insolvente as condições previstas no artigo 6º, do presente capítulo, durante os cinco anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência (despacho inicial);
c) Não seja aprovado e homologado um plano da insolvência e da recuperação;
d) Após o período mencionado na alínea b) e cumpridas que sejam efectivamente as referidas condições, o juiz emita despacho decretando a exoneração definitiva (despacho de exoneração).

ARTIGO QUINTO – INDEFERIMENTO LIMINAR.

1 – A solicitação de exoneração será liminarmente indeferida, se:

a) For apresentada fora de prazo, caso em que é dispensada a audição dos credores e do administrador da insolvência;
b) O devedor insolvente com dolo ou culpa tiver fornecido por escrito, no período compreendido pela origem da situação da insolvência até à data da entrada em juízo da solicitação da declaração da insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas e financeiras com vista à concessão de crédito, à obtenção de subsídios de instituições públicas ou a evitar pagamentos a instituições dessa natureza;
c) O devedor insolvente tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante anteriormente à data da entrada em juízo da solicitação de declaração da insolvência;
d) Constarem já do processo ou forem fornecidos até ao momento da decisão pelos credores ou administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo primeiro, do título oitavo, do presente livro;
e) O devedor insolvente tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos no disposto no artigo 4º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal, anteriormente à data da entrada em juízo da solicitação de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data;
f) O devedor insolvente com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para este resultam do presente livro, no decurso do processo de insolvência.

ARTIGO SEXTO – CONDIÇÕES PARA A EXONERAÇÃO.

1 – O despacho inicial determinará que durante o período compreendido pela liquidação dos créditos da massa insolvente, o rendimento disponível que o devedor insolvente venha a auferir se considera cedido a entidade designada pelo órgão de soberania jurídico competente de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência (fiduciário) nos termos e para os efeitos do artigo seguinte.

2 – Por rendimento disponível compreende-se o conjunto de todos os proveitos que advenham, por acto entre vivos ou por falecimento de qualquer tipo, ao devedor insolvente, depois de excluídos os que sejam razoavelmente necessários para:

a) O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, que não deverão exceder salvo decisão do juiz o salário mínimo nacional;
b) O exercício pelo devedor insolvente da sua actividade profissional;
c) Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor insolvente.

3 – Durante o período referido no número 1, o devedor fica ainda obrigado a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira por qualquer título e a informar o órgão de soberania jurídico competente e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo e a procurar diligentemente tal profissão, não recusando o exercício nas forças de intervenção da nação portuguesa para que seja apto;
c) Entregar imediatamente ao fiduciário quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;
d) Informar o órgão de soberania jurídico competente e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como sempre que solicitado e dentro de igual prazo sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

4 – Sendo interposto recurso do despacho inicial, a realização do rateio final só determina o encerramento do processo depois de transitada em julgado a decisão.

ARTIGO SÉTIMO – FIDUCIÁRIO.

1 – A remuneração do fiduciário e o reembolso das suas despesas constitui encargo do devedor insolvente, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no número 2 do artigo 9º, do capítulo segundo, do título terceiro, do presente livro.

2 – O fiduciário notifica a cessão dos rendimentos do devedor insolvente àqueles de quem o mesmo tenha direito a havê-los e afecta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão:

a) Ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;
b) Ao reembolso ao órgão de soberania jurídico competente das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;
c) Ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efectuadas;
d) À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência.

3 – O fiduciário mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor insolvente, respondendo com todo o seu património pelos fundos que indevidamente deixe de empregar nos termos do número anterior, bem como pelos prejuízos provocados por essa falta de distribuição.

4 – São aplicáveis ao fiduciário com as devidas adaptações os artigos 5º, 7º a 9º, 11º a 13º, bem como também é aplicável o número 1 do artigo 10º, do capítulo segundo, do título terceiro, do presente livro, devendo a informação revestir periodicidade anual e ser enviada a cada credor e ao juiz.

5 – A assembleia de credores pode conferir ao fiduciário a tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor insolvente das obrigações que sob este impendem, com o dever de a informar em caso de conhecimento de qualquer violação.

ARTIGO OITAVO – IGUALDADE DOS CREDORES.

1 – Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor insolvente destinados à satisfação dos créditos da insolvência, durante o período de cessão.

2 – É nula a concessão de vantagens especiais a credores da insolvência pelo devedor insolvente ou por terceiro.

ARTIGO NONO – CESSAÇÃO ANTECIPADA DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO.

1 – Antes ainda de terminado o período de cessão, deverá o juiz recusar a exoneração, a requerimento fundamentado de algum credor da insolvência ou do fiduciário, se este tiver sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor insolvente, sempre que:

a) O devedor tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações previstas no disposto no artigo 6º, do presente capítulo, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos da insolvência;
b) Se apure a existência de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b), c) e f) do artigo 5º, do presente capítulo, se apenas tiver sido conhecida pelo requerente após o despacho inicial ou for de verificação superveniente;
c) A decisão do incidente de qualificação da insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência;
d) Não beneficiando o devedor insolvente do diferimento do pagamento das custas, os montantes recebidos pelo fiduciário em qualquer ano de exercício de funções forem insuficientes para pagar integralmente a respectiva remuneração e o devedor insolvente informado pelo fiduciário de que deveria entregar-lhe os montantes em causa sob pena de rejeição da exoneração, não o tiver efectuado.

2 – O requerimento apenas poderá ser apresentado dentro do ano seguinte à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, devendo ser oferecida logo a respectiva prova.

3 – Sempre que o requerimento se baseie no disposto nas alíneas a) e b) do número 1, o juiz deverá escutar o devedor insolvente, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão, sendo recusada a exoneração sempre que o devedor insolvente sem motivo razoável, não fornecer no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações ou devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las.

4 – A exoneração não será recusada com base na alínea d) do número 1, se o devedor insolvente após ser escutado pelo órgão de soberania jurídico competente, adiantar a quantia necessária no prazo de 10 dias.

5 – O juiz oficiosamente ou a requerimento do devedor insolvente ou fiduciário, declarará também encerrado o procedimento de exoneração, proferindo ainda despacho de exoneração, logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos da insolvência.

ARTIGO DÉCIMO – DECISÃO FINAL DA EXONERAÇÃO.

1 – Não tendo havido lugar a cessação antecipada, o juiz decidirá nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor insolvente, escutado este, o fiduciário e os credores da insolvência.

2 – A exoneração será recusada pelos mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos por que o poderia ter sido antecipadamente nos termos do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EFEITOS DA EXONERAÇÃO.

1 – A exoneração do devedor insolvente produz a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sendo aplicável o disposto no número 4 do artigo 1º, do capítulo terceiro, do título nono, do presente livro.

2 – A exoneração não abrange porém:

a) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor insolvente, que hajam sido reclamadas nessa qualidade;
b) Os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REVOGAÇÃO DA EXONERAÇÃO.

1 – A exoneração das dívidas residuais será revogada provando-se que o devedor insolvente incorreu em alguma das situações previstas no artigo 5º, do presente capítulo ou violou dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão e por esse motivo prejudicou de forma relevante o ressarcimento dos credores da insolvência.

2 – A revogação apenas poderá ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração, tendo sempre que requerida por um credor da insolvência, ainda de provar não ter tido conhecimento dos fundamentos da revogação até ao momento do trânsito.

3 – Antes de decidir a questão, o juiz deverá escutar o devedor insolvente e o fiduciário.

4 – A revogação da exoneração produz a reconstituição de todos os créditos extintos, incluindo os juros respectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PUBLICAÇÃO E REGISTO.

1 – Os despachos inicial, de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração, são publicados e registados nos termos previstos para a decisão do encerramento do processo de insolvência nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro.

TÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – PLANO DE PAGAMENTOS AOS CREDORES.

CAPÍTULO ÚNICO – PLANO DE PAGAMENTOS AOS CREDORES.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL.

1 – O devedor insolvente que seja uma pessoa singular e que não tenha sido titular da exploração de qualquer empresa no período compreendido pela origem da situação da insolvência até ao início do processo de insolvência, poderá apresentar conjuntamente a petição inicial do processo de insolvência um plano de pagamentos aos credores.

2 – O incidente de aprovação do plano de pagamentos é processado por apenso ao processo de insolvência.

ARTIGO SEGUNDO – CONTEÚDO DO PLANO DE PAGAMENTOS.

1 – O plano de pagamentos deverá conter uma proposta de satisfação dos direitos dos credores que acautele devidamente os interesses destes, de forma a obter a respectiva aprovação, tendo em conta a situação do devedor insolvente.

2 – O plano de pagamentos pode designadamente prever moratórias, perdões, constituição de garantias, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação e a adopção pelo devedor insolvente de medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial.

3 – O devedor insolvente pode incluir no plano de pagamentos, créditos cuja existência ou montante não reconheça, com a previsão de que os montantes destinados à sua liquidação serão objecto de depósito junto de intermediário financeiro, para serem entregues aos respectivos titulares ou repartidos pelos demais credores depois de dirimida a controvérsia, na sede própria.

4 – A apresentação do plano de pagamentos envolve a confissão da situação de insolvência, ao menos iminente por parte do devedor insolvente.

5 – O plano deverá ser acompanhado dos seguintes anexos:

a) Declaração de que o devedor insolvente não foi titular da exploração de qualquer empresa no período compreendido pela origem da situação da insolvência até ao início do processo de insolvência;
b) Relação dos bens disponíveis pelo devedor insolvente, bem como dos seus rendimentos;
c) Sumário com o conteúdo essencial do resumo do activo;
d) Relação por ordem alfabética dos credores e dos seus endereços, com indicação dos montantes, da natureza e das eventuais garantias;
e) Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e completas.

6 – Salvo manifesta inadequação ao caso concreto, os elementos constantes do número anterior, deverão constar de impresso de modelo aprovado por portaria conjunta das áreas presidências notarial, fiscal e da justiça.

7 – Considera-se que desiste da apresentação do plano de pagamentos o devedor insolvente que uma vez notificado pelo órgão de soberania jurídico competente, não forneça no prazo fixado os elementos mencionados no número 5, que haja omitido inicialmente.

ARTIGO TERCEIRO – SOLICITAÇÃO DE INSOLVÊNCIA APRESENTADA POR TERCEIRO.

1 – Se não tiver sido do devedor insolvente a iniciativa do processo de insolvência, deverá constar do acto de citação do devedor insolvente pessoa singular a indicação da possibilidade de apresentação de um plano de pagamentos em alternativa à contestação, no prazo fixado para esta, verificando o pressuposto referido no número 1 do artigo 1º, do presente capítulo, com expressa advertência para a consequência prevista no número 4 do artigo anterior.

2 – O devedor insolvente que presente um plano de pagamentos pode declarar que pretende a exoneração do passivo restante, na hipótese de o plano de pagamentos não ser aprovado.

ARTIGO QUARTO – SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.

1 – Se se afigurar altamente improvável que o plano de pagamentos venha a merecer aprovação, deverá o juiz dar por encerrado o incidente, sem que da decisão se produza recurso, pelo que caso contrário determinará a suspensão do processo de insolvência até a decisão do incidente do plano de pagamentos.

2 – Se o processo de insolvência houver de prosseguir, é logo proferida sentença de declaração da insolvência, seguindo-se os trâmites subsequentes nos termos gerais.

3 – A suspensão prevista no número 1, não prejudica a adopção das medidas cautelares requeridas na petição inicial na hipótese do disposto no artigo anterior.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES.

1 – Havendo lugar à suspensão do processo de insolvência, é o devedor insolvente notificado para juntar no prazo de 5 dias, o número de cópias do plano de pagamentos e do resumo do activo necessárias à notificação dos credores mencionados em anexo ao plano.

2 – Os credores serão notificados desses documentos pelo órgão de soberania jurídico competente, juntamente com a indicação de que dispõem de 15 dias para se pronunciar sobre os mesmos, sob pena de se ter por conferida a sua adesão ao plano de pagamentos e de que os demais elementos do processo estão disponíveis para consulta na secretaria do órgão de soberania jurídico competente.

3 – Cada credor é ainda notificado para no prazo referido no número anterior, corrigir as informações relativas aos seus créditos constantes da relação apresentada pelo devedor insolvente, havendo-se as mesmas caso contrário, como aceites no caso de aprovação do plano de pagamentos e perdoadas quaisquer outras dívidas cuja comissão não seja por esse credor devidamente reportada.

4 – Sempre que haja sido contestada por algum credor a natureza, o montante ou outros elementos do seu crédito, tal como configurados pelo devedor insolvente, será este notificado para no prazo máximo de 10 dias, declarar se modifica ou não a sua indicação, só ficando o crédito abrangido pelo plano de pagamentos:

a) No caso de subsistir divergência quanto ao montante, na parte aceite pelo devedor insolvente;
b) No caso de subsistir divergência quanto a outros elementos, no pressuposto de que seja exacta a indicação efectuada pelo devedor insolvente.

5 – Poderá ainda ser dada oportunidade ao devedor insolvente para modificar o plano de pagamentos sempre que tal for tido por conveniente, em face das observações dos credores ou tendo presente a obtenção de acordo quanto ao pagamento das dívidas.

6 – As eventuais modificações ou acrescentos a que o devedor insolvente proceda nos termos dos números 3 a 5, serão notificadas sempre que necessárias e exigidas aos credores para novo pronunciamento quanto à adesão ao plano de pagamentos,

compreendendo-se que mantêm a sua posição os credores que nada disserem no prazo de 10 dias.

ARTIGO SEXTO – ACEITAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTOS.

1 – Se nenhum credor tiver recusado expressamente o plano de pagamentos ou se a aprovação de todos os que se oponham for objecto de suprimento nos termos do artigo seguinte, o plano de pagamentos será tido por aprovado.

2 – Os créditos que não hajam sido relacionados pelo devedor insolvente ou em relação aos quais não tenha sido possível notificar os respectivos titulares nos termos do artigo anterior, por acto que não lhes seja imputável, não são abrangidos pelo plano de pagamentos.

ARTIGO SÉTIMO – SUPRIMENTO DA APROVAÇÃO DOS CREDORES.

1 – Se credores titulares de créditos cuja soma exceda dois terços do valor dos créditos abrangidos pelo plano de pagamentos o tiverem aceitado, poderá o órgão de soberania jurídico competente a requerimento de algum desses credores ou do devedor insolvente, substituir a rejeição dos demais credores pela aprovação, desde que:

a) Para nenhum dos oponentes decorra do plano de pagamentos uma desvantagem económica superior à que resultaria mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor insolvente, do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso a mesma tenha sido solicitada pelo devedor insolvente em condições de ser concedida;
b) Os credores em causa não sejam objecto de um tratamento discriminatório injustificado;
c) Os credores em causa não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor insolvente, com reflexo na adequação do tratamento que lhes é dispensado.

2 – O disposto na alínea c) do número anterior, não significa competir ao juiz pronunciar-se sobre a efectiva ou o efectivo existência, natureza, montante e as demais características dos créditos contestados.

3 – Poderá ser sempre substituída por uma aprovação, a rejeição do credor que se haja limitado a impugnar a identificação do crédito, sem adiantar quaisquer elementos respeitantes à sua configuração.

ARTIGO OITAVO – TERMOS SUBSEQUENTES À APROVAÇÃO.

1 – O juiz homologará o plano de pagamentos aprovado nos termos dos artigos anteriores, por meio de sentença e declarará igualmente a insolvência do devedor insolvente no processo principal, constando da sentença de declaração da insolvência apenas as menções referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 1º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro, sendo aplicável o disposto na alínea a) do número 6 do artigo 4º, do capítulo referido anteriormente.

2 – As sentenças são notificadas apenas aos credores constantes da relação fornecida pelo devedor insolvente, não sendo objecto de qualquer publicidade ou registo.

3 – Os credores cuja aprovação haja sido suprida, com excepção dos referidos no número 3 do artigo anterior, poderão opor embargos à sentença de declaração da insolvência, ficando o plano de pagamentos sem efeito no caso de procedência dos mesmos.

4 – O trânsito em julgado das sentenças de aprovação do plano de pagamentos e de declaração da insolvência, determina o encerramento do processo de insolvência.

ARTIGO NONO – INCUMPRIMENTO.

1 – Salvo disposição expressa do plano de pagamentos em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano de pagamentos ficam sem efeito nos casos previstos no artigo 2º, do capítulo terceiro, do título nono, do presente livro.

ARTIGO DÉCIMO – OUTRO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.

1 – Os credores abrangidos pelo plano de pagamentos não podem solicitar a declaração da insolvência em outro processo, excepto:

a) No caso de incumprimento do plano de pagamentos, nas condições definidas na alínea a) do número 1 do artigo 2º, do capítulo terceiro, do título nono, do presente livro;
b) Provando que os seus créditos têm uma natureza ou outras características mais favoráveis do que as reconhecidas no plano de pagamentos;
c) Por virtude da titularidade de créditos não considerados no plano de pagamentos, total ou parcialmente e que não devam ter-se por perdoados nos termos do disposto no número 3 do artigo 5º, do presente capítulo.

2 – Em derrogação do disposto no artigo 8º, do capítulo único, do título primeiro, do presente livro, a pendência de um processo de insolvência em que tenha sido apresentado um plano de pagamentos, não obsta ao prosseguimento de outro processo dirigido contra o mesmo devedor insolvente, por créditos não incluídos na relação anexa ao plano de pagamentos, nem a declaração da insolvência proferida no primeiro suspende ou extingue a instância do segundo, o mesmo se aplicando se o novo processo for instaurado por credor que o devedor insolvente tenha relacionado, contando que após o

termo do prazo previsto no número 4 do artigo 5º, do presente capítulo, subsista alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RETOMA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.

1 – Se o plano de pagamentos não obtiver aprovação ou a sentença de homologação for revogada em via de recurso, são retomados os termos do processo de insolvência, proferindo-se logo sentença de declaração da insolvência nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro, consoante o caso.

TÍTULO DÉCIMO QUARTO – ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E OBRIGAÇÕES FISCAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E OBRIGAÇÕES FISCAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS.

1 – Todos os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, bem como a constituição da nova entidade ou entidades comerciais ou as providências integradores ou decorrentes do plano da insolvência e da recuperação ou de pagamentos aos credores, que exijam intervenção notarial ou qualquer acto de registo notarial, sempre que a massa insolvente seja insuficiente para a liquidação dos credores e dos respectivos actos decorrentes do processo de insolvência, ficam isentos de emolumentos do notariado e registo notarial.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES RELATIVAS A IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SIGULARES E COLECTIVAS.

1 – As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor insolvente e da cessão de bens aos credores estão obrigadas aos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas, sendo assim consideradas para a determinação da matéria colectável do devedor insolvente.

2 – As variações patrimoniais positivas resultantes das alterações aos débitos do devedor insolvente previstas em plano da insolvência e da recuperação, estão obrigadas aos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas, concorrendo assim para a formação do lucro tributável da empresa.

3 – O valor dos créditos que for objecto de redução ao abrigo do plano da insolvência e da recuperação ou de plano de pagamentos, é considerado para os credores do devedor insolvente como custo e perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO REAL IMPOSTO SOBRE IMÓVEIS.

1 – Estão obrigados ao real imposto sobre imóveis as seguintes transmissões de bens imóveis integradas em qualquer plano da insolvência e da recuperação ou de pagamentos ou realizadas no âmbito da liquidação da massa insolvente:

a) As que se destinem à constituição de nova entidade ou novas entidades comerciais e à realização do seu capital;
b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
c) As que decorram da cedência a terceiros ou da alienação de participações representativas do capital da entidade comercial, da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores, da venda, permuta ou cessão da empresa, estabelecimentos ou elementos dos seus activos, bem como dos arrendamentos a longo prazo.

TÍTULO DÉCIMO QUINTO – INDICIAÇÃO DE INFRACÇÃO PENAL.

CAPÍTULO ÚNICO – INDICIAÇÃO DE INFRACÇÃO PENAL.

ARTIGO PRIMEIRO – INDICIAÇÃO DE INFRACÇÃO PENAL.

1 – Logo que haja conhecimento de factos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos no código penal, mandará o juiz dar conhecimento da ocorrência ao ministério público, para efeitos do exercício da acção penal.

2 – Sendo a denúncia efectuada no requerimento inicial, são as testemunhas escutadas sobre os factos alegados na audiência de julgamento para a declaração da insolvência, extractando-se na acta os seus depoimentos sobre a matéria.

3 – Dos depoimentos prestados extrair-se-á certidão, que será mandada entregar ao ministério público, conjuntamente com outros elementos existentes nos termos do disposto na alínea h) do número 1 do artigo 1º, do capítulo terceiro, do título segundo, do presente livro.

ARTIGO SEGUNDO – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1 – A declaração da insolvência interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal.

ARTIGO TERCEIRO – REGIME APLICÁVEL À INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1 – Na instrução e julgamento das infracções referidas no número 1 do artigo 1º, do presente capítulo, observar-se-ão os termos prescritos nas leis de processo penal.

ARTIGO QUARTO – REMESSA DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO PENAL.

1 – Deve ser remetida ao órgão de soberania jurídico da insolvência certidão do despacho de pronúncia ou de não pronúncia, de acusação e de não acusação, da sentença e dos acórdãos proferidos no processo penal.

2 – A remessa da certidão deve ser ordenada na própria decisão proferida no processo penal.

TÍTULO DÉCIMO SEXTO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – VALOR DA CAUSA PARA EFEITOS DE CUSTAS.

1 – Para efeitos de custas, o valor da causa no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 1º, do capítulo segundo, do título sexto, do presente livro, é equivalente a 9% do montante global das dívidas aos credores do devedor insolvente, sendo no caso em que a insolvência seja declarada de 3% do montante global das dívidas aos credores do devedor insolvente.

ARTIGO SEGUNDO – TAXA DE JUSTIÇA.

1 – A taxa de justiça é equivalente a 3% do montante global das dívidas aos credores do devedor insolvente, nos casos em que o processo findar antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento, bem como quando haja plano da insolvência e da recuperação que coloque termo ao processo.

2 – A taxa de justiça é aumentada para o triplo, sempre que a insolvência não seja declarada.

ARTIGO TERCEIRO – BASE DE TRIBUTAÇÃO.

1 – Para efeitos de tributação, o processo de insolvência abrange o processo principal, as propostas de plano da insolvência e da recuperação, a apreensão dos bens, os embargos do insolvente ou do seu cônjuge, ascendentes, descendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas de administração, os incidentes do plano de pagamentos, da exoneração do passivo restante, de qualificação da insolvência e quaisquer outros incidentes cujas custas hajam de ficar a cargo da massa insolvente, ainda que processados em separado.

ARTIGO QUARTO – RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DO PROCESSO.

1 – As custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.

TÍTULO DÉCIMO SÉTIMO – PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO.

1 – O presente título constitui o procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, que visa promover a recuperação extrajudicial de empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que viabilize a sua recuperação e assegure a sua sustentabilidade.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LEGITIMIDADE.

1 – O procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, destina-se a pessoas colectivas que se encontrem em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente nos termos do presente livro, proveniente de sentença judicial condenatória por crime de administração danosa nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo quinto, do título primeiro, da parte segunda, da matéria segunda, do código penal.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – DIAGNÓSTICO DA SENTENÇA JUDICIAL.

1 – A empresa interessada em obter a sua recuperação através do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, deve submeter-se a prévio diagnóstico da sentença judicial, através da plataforma para o efeito disponibilizada pelo sector ministerial competente do exercício de actividade económica.

2 – A plataforma referida no número anterior gere automaticamente informação sobre a sentença judicial, com base nos dados disponibilizados na mesma.

3 – A plataforma referida nos números anteriores, pode também ser utilizada de forma gratuita, por qualquer empresa que pretenda proceder ao diagnóstico da respectiva sentença judicial, não implicando tal utilização ou resultado da mesma, a obrigatoriedade da subsequente sujeição ao procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ou a outro qualquer processo de recuperação de empresas.

ARTIGO SEGUNDO – APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL.

1 – A empresa interessada em obter a sua recuperação através do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, dirige por meios electrónicos, um requerimento nesse sentido ao sector ministerial competente do exercício de actividade económica nos termos a definir por portaria conjunta das áreas presidenciais da indústria, fiscal e jurídica.

2 – O requerimento previsto no número anterior, deve ser preenchido de acordo com o modelo disponibilizado no sítio do sector ministerial competente do exercício de actividade económica e conter designadamente os seguintes elementos:

a) Os fundamentos do recurso ao procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial;
b) A identificação das partes a participar no procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial;
c) A identificação do credor ou credores, com os quais a empresa pretende negociar, que representem pelo menos dois terços do total das dívidas da empresa, conforme resulte dos documentos de prestação de contas a juntar com o requerimento;
d) O conteúdo do acordo que se pretende obter;
e) O plano de negócios, que especifique e fundamente os respectivos pressupostos;
f) Cópia de informação empresarial simplificada referente aos últimos três exercícios económicos ou aos dois últimos exercícios no caso em que as empresas à data de apresentação do requerimento apenas tenham dois exercícios completos;

g) Lista completa e detalhada dos créditos financeiros;
h) Cópia do balancete analítico com antiguidade não superior a 92 dias à data de apresentação do requerimento, validado pelo respectivo técnico oficial de contas ou caso exista revisor oficial de contas;
i) Relação de todas as acções declarativas e ou executivas instauradas contra a empresa e os seus garantes, conforme definidos no número 7.

3 – O requerimento é acompanhado de cópia, em suporte digital, de todos os elementos e documentos referidos no número anterior.

4 – O plano de negócios previsto na alínea e) do número 2, deve identificar as directrizes e os meios necessários e exigidos à reposição das condições de sustentabilidade económica da actividade da empresa, bem como a capacidade desta em assegurar o cumprimento do acordo de reestruturação e o pagamento das dívidas aos credores evidenciada através de documentos contabilísticos previsionais, nomeadamente balanço, demonstração de resultados e mapa de fluxos de caixa relativos a um período mínimo de três anos ou dois anos nos casos em que as empresas à data de apresentação do requerimento apenas tenham dois exercícios completos.

5 – Para efeitos do disposto na alínea f) do número 2, apenas é exigível a entrega de cópia de informação empresarial simplificada, cujo prazo legal de submissão já tenha terminado, devendo ainda ser remetido ao sector ministerial competente do exercício de actividade económica, cópia da informação empresarial simplificada cujo prazo legal de submissão termine durante o procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, após essa data.

6 – O sector ministerial competente do exercício de actividade económica pode dispensar a empresa de apresentar documentos que por via da cooperação das entidades estatais tenha acesso directo, nomeadamente fiscal, social, notarial e jurídica.

7 – Para efeitos do presente título, consideram-se garantes da empresa quaisquer pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado garantias pessoais ou reais, destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações da empresa.

ARTIGO TERCEIRO – APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL.

1 – No prazo de 7 dias a contar da data de apresentação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica, profere despacho:

a) De recusa do requerimento sempre que:
    1. Não se encontrem verificados os requisitos do artigo 2º, do capítulo anterior;
    2. A utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial não seja eficaz para a obtenção do acordo;

3. O requerimento tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento;
4. Nas situações previstas no número 1 do artigo 4º, do capítulo quarto, do presente título;

b) De aperfeiçoamento do requerimento verificando-se a falta de alguns dos elementos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior ou de fundamento adequado quanto às condições de viabilidade da empresa;
c) De aceitação do requerimento nos demais casos.

2 – A recusa prevista na alínea a) do número anterior, é sempre fundamentada.

3 – O despacho de aperfeiçoamento do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, contém as indicações das informações dos documentos em falta e menciona a necessidade da empresa, sob pena de recusa do requerimento, proceder à sua junção no prazo de 10 dias.

4 – No prazo de 7 dias a contar da junção dos elementos a que alude o número anterior, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica profere despacho de recusa ou de aceitação.

5 – No caso de o requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ser aceite, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica, promove após proferir o respectivo despacho de aceitação, as diligências e os contactos necessários e exigidos entre a empresa e os credores identificados pela empresa no requerimento, tendo presente a concretização do acordo que viabilize a recuperação da empresa, competindo-lhe orientar as reuniões que convocar.

6 – As diligências referidas no número anterior, incluem o envio aos credores da empresa da proposta de acordo e do plano de negócios apresentados pela empresa, podendo consubstanciar também, nomeadamente a sugestão de propostas e de modelos negociais.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DO SECTOR MINISTERIAL COMPETENTE NAS NEGOCIAÇÕES.

1 – Sem prejuízo dos contactos entre os interessados, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica pelo processo acompanha as negociações, podendo promover a participação de outras entidades no procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, para além das indicadas pela empresa, designadamente os credores que tenham instaurado contra a empresa acções executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias, bem como as entidades com competências legais, conhecimento ou experiência sectorialmente relevantes.

2 – O sector ministerial competente do exercício de actividade económica competente pelo processo, pode a todo o tempo:

a) Solicitar à empresa ou aos interessados a prestação de esclarecimentos ou de informações que considerar indispensáveis, os quais devem ser prestados no prazo de 10 dias;
b) Sugerir fundamentalmente à empresa, a modificação do plano de negócios e dos termos do acordo inicialmente pretendido.

ARTIGO QUINTO – PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E SOCIAIS.

1 – Sempre que relacionados no requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, é obrigatória a participação do sector ministerial competente do exercício de actividade económica e dos órgãos de soberania fiscais e sociais, sem prejuízo destes órgãos de soberania poderem fundamentadamente manifestar a sua indisponibilidade para a celebração do acordo.

2 – Os órgãos de soberania fiscais e sociais indicam individualmente, as condições de regularização dos respectivos créditos.

3 – A dívida englobada no plano de pagamentos compreende a dívida relativa aos órgãos de soberania fiscais e sociais, apurada e existente até à data de aceitação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, incluindo nomeadamente a quantia exequenda, os juros e as coimas.

4 – O plano de pagamentos tem como limite máximo o legalmente previsto.

5 – Na falta de pagamento pontual de novas dívidas aos órgãos de soberania fiscais e sociais, que se vençam após a aceitação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, os órgãos de soberania fiscais e sociais cessam a sua participação neste procedimento.

ARTIGO SEXTO – PARTICIPAÇÃO DE OUTROS CREDORES.

1 – Até ao termo do prazo previsto no número 9 do artigo seguinte, qualquer credor cuja participação não tenha sido solicitada pela empresa, nem promovida pelo sector ministerial competente do exercício de actividade económica, pode requerer a sua participação no procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial.

ARTIGO SÉTIMO – FASE DE NEGOCIAÇÕES.

1 – Durante as negociações os participantes devem actuar de acordo com os princípios orientadores das suas competências.

2 – O despacho de aceitação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, obsta à instauração contra a empresa ou respectivos garantes relativamente às operações garantidas, de quaisquer acções executivas para pagamento de quantia certa ou outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias enquanto o procedimento não for extinto e

suspenda automaticamente e por igual período as acções executivas para pagamento de quantia certa ou de quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa ou respectivos garantes relativamente às operações garantidas, que se encontrem pendentes à data da respectiva prolação.

3 – Os efeitos previstos no número anterior, cessam relativamente às acções executivas para pagamento de quantia certa ou de quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas ou a instaurar contra a empresa:

a) Pelo órgão de soberania fiscal ou social, a partir da data em que fundamentadamente, cada um destes credores manifesta a sua indisponibilidade para celebrar o acordo com a empresa nos termos do número 1 do artigo 5º, do presente capítulo;
b) Pelos demais credores não incluídos na alínea anterior, a partir da data em que comuniquem ao sector ministerial competente do exercício de actividade económica, que não pretendem participar no procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial.

4 – Para os efeitos previstos nos números anterior, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica, comunica ao órgão de soberania jurídico competente preferencialmente por meios electrónicos, o teor do despacho de aceitação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, bem como sempre que for o caso a extinção do procedimento, a indisponibilidade dos órgãos de soberania fiscais e sociais, para a celebrar o acordo com a empresa e os credores que não pretendem participar no procedimento.

5 – Até à extinção do procedimento e salvo tratando-se de actividade constante no seu objecto, a empresa fica impedida de ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar no todo ou em parte, os bens que integram o seu património, sob pena de impugnação e invalidade, por parte dos credores prejudicados dos actos que diminuam, frustram, dificultem, coloquem em perigo ou retardam a satisfação dos seus direitos.

6 – As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o procedimento, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua actividade, mantém-se mesmo que findo o procedimento, venha a ser declarado no prazo de 2 anos, a insolvência do devedor ou venha a ser por este iniciado um novo processo de reestruturação.

7 – Sem prejuízo do disposto no número 5, os negócios jurídicos celebrados no âmbito do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, cuja finalidade seja prover a empresa de meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação, são insusceptíveis de resolução por aplicação das normas previstas nos títulos anteriores, do presente livro.

8 – Os credores que no decurso do procedimento, financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, usufruem em caso de

insolvência, de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos profissionais.

9 – Os participantes no procedimento devem comunicar ao sector ministerial competente do exercício de actividade económica, a sua posição relativamente à proposta de acordo apresentada pela empresa, no prazo de 62 dias após a notificação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial.

CAPÍTULO TERCEIRO – ACORDO.

ARTIGO PRIMEIRO – CELEBRAÇÃO DO ACORDO.

1 – O acordo obtido no procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado pela empresa, pelo sector ministerial competente do exercício de actividade económica e pelos credores que votem a sua aprovação.

2 – Considera-se aprovado o plano de recuperação que:

a) Sendo votado por credores cujos créditos representem pelo menos um terço do total das dívidas apuradas da empresa, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, nos termos do disposto no presente livro, não se considerando as abstenções; ou
b) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade das dívidas apuradas da empresa e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, nos termos do presente livro, não se considerando as abstenções.

3 – Cada credor pode assinar apenas uma cópia do acordo referido no número anterior, que fica arquivada junto do processo, não sendo necessário que um mesmo documento reúna as assinaturas de todos os credores, desde que o conteúdo de cada exemplar seja absolutamente coincidente com o dos restantes.

4 – Sempre que seja necessário e exigido conferir eficácia a quaisquer actos ou negócios jurídicos previsto no acordo, este deve obedecer à forma legalmente prevista para os referidos actos ou negócios jurídicos.

5 – Existindo acções executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa, o acordo estabelece o regime de repartição dos encargos e das custas com os processos, sendo que na falta de estipulação, os mesmos são suportados em partes iguais, pelo credor e pela empresa.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITOS DO ACORDO.

1 – Celebrado o acordo nos termos do artigo anterior e salvo quando o mesmo preveja a manutenção da respectiva suspensão, extinguem-se automaticamente as acções executivas para pagamento de quantia certa instaurados contra a empresa e ou os seus garantes relativamente às operações garantidas e salvo transacção, mantém-se suspensas por prejudicialidade as acções destinadas a exigir o cumprimento de acções pecuniárias instauradas contra a empresa e ou os seus respectivos garantes relativamente às operações garantidas.

2 – O disposto no número anterior, não se aplica às acções executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas por credores que não tenham subscrito o acordo.

3 – Para os efeitos previstos nos números anteriores, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica, comunica ao órgão de soberania jurídico competente preferencialmente por meios electrónicos, a celebração do acordo, bem como os termos neste previstos relativamente às acções executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa ou respectivos garantes.

4 – As directrizes decorrentes da celebração de acordo no âmbito do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, beneficiam da aplicação dos benefícios emolumentares e estão sujeitas às obrigações fiscais, previstos no capítulo único, do título décimo quarto, do presente livro.

ARTIGO TERCEIRO – RESOLUÇÃO DO ACORDO.

1 – Verificando-se o incumprimento definitivo pela empresa das obrigações afirmadas no acordo ou se a empresa no prazo de 30 dias a contar da data da notificação para o efeito, não cumprir com aquelas obrigações nos termos afirmados no acordo, os credores subscritores podem individualmente resolver o acordo.

2 – Se surgirem novas dívidas ao órgão de soberania fiscal ou social, o acordo cessa relativamente a estes órgãos de soberania caso a regularização das mesmas não se verifiquem no prazo de 30 dias a contar da respectiva data de vencimento.

3 – A decisão de resolução ou cessação do acordo firmado pelos credores é imediatamente comunicado por escrito ao sector ministerial competente do exercício de actividade económica, o qual dá conhecimento da mesma preferencialmente por meios electrónicos, aos demais subscritores e comunica ao órgão de soberania jurídico competente onde estejam pendentes as acções executivas para pagamento de quantia certa ou de quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instaurados contra a empresa ou respectivos garantes relativamente às obrigações garantidas, sendo aplicável o disposto no código de processo civil quanto ao prosseguimento ou renovação da instância, com as devidas adaptações.

4 – O órgão de soberania jurídico competente pode determinar consoante os casos, a renovação da instância ou a imediata prossecução dos autos nos termos gerais.

CAPÍTULO QUARTO – TÉRMINO DO PROCEDIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.

1 – O prazo de conclusão do procedimento não deve exceder os 92 dias, a contar da data do despacho de aceitação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial.

2 – O prazo referido no número anterior, pode ser prorrogado por uma única vez, por um período idêntico, mediante requerimento fundamentado da empresa ou de qualquer dos credores participantes no procedimento e a emissão favorável do sector ministerial competente do exercício de actividade económica.

ARTIGO SEGUNDO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1 – O procedimento extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo previsto no artigo anterior, sem que tenha sido celebrado acordo.

2 – Mediante despacho, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica pode declarar extinto o procedimento em qualquer momento, sempre que:

a) Concluir pela verificação de alguma das situações de recusa do requerimento prevista na alínea a) do número 1 do artigo 3º, do capítulo segundo, do presente título;
b) Os termos do acordo proposto não sejam aceites por credores que perfaçam uma das maiorias referidas no número 2 do artigo 1º, do capítulo anterior;
c) A empresa solicite a extinção do procedimento através de requerimento nesse sentido dirigido ao sector ministerial competente do exercício de actividade económica.

3 – O sector ministerial competente do exercício de actividade económica comunica ao órgão de soberania jurídico competente preferencialmente por meios electrónicos, a extinção do procedimento operada nos termos dos números anteriores.

ARTIGO TERCEIRO – APRESENTAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL.

1 – As empresas que não obtenham acordo no procedimento, não cumpram as obrigações decorrentes do acordo celebrado ou requeiram a extinção do procedimento, ficam impedidas pelo prazo de 3 anos a contar da data do despacho de aceitação do requerimento, de apresentar novo requerimento a solicitar a utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial.

ARTIGO QUARTO – PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO.

1 – Obsta à utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial:

a) A apresentação à insolvência por parte da empresa;
b) A declaração de insolvência da empresa;
c) A pendência de processo especial de revitalização;
d) A conclusão, sem a aprovação do plano de recuperação ou verificando-se o incumprimento dos termos do plano de recuperação, de processo especial de revitalização nos 2 anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial nos termos do presente livro.

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, a pendência de processo judicial de insolvência não obsta à utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial.

3 – No caso previsto no número anterior, se ainda não tiver sido declarada insolvência, a instância judicial pode ser suspensa pelo juiz, a requerimento da empresa, mediante a apresentação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial.

4 – A suspensão prevista no número anterior, cessa com a extinção do procedimento operada nos termos do artigo 2º, do presente capítulo.

5 – Para os efeitos previstos no número anterior, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica, comunica ao órgão de soberania jurídico competente preferencialmente por meios electrónicos, a extinção do procedimento.

6 – A utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, não impede o recurso ao processo especial de revitalização.

7 – O recurso ao processo especial de revitalização durante a utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, determina a extinção deste procedimento.

ARTIGO QUINTO – UTILIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO NO ÂMBITO DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA.

1 – As propostas tendentes à celebração de acordo no procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, podem servir de base a propostas do plano de recuperação ou de planos de pagamentos a apresentar no âmbito de processo judicial nos termos do presente livro.

2 – Caso o procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial tenha sido objecto de aprovação escrita por credores que representem mais de dois terços do

valor total dos créditos relacionados pela empresa neste procedimento, a proposta de acordo pode ser submetida pela empresa que recorreu ao procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, ao juiz do órgão de soberania jurídico competente para o processo de insolvência, para suprimento da aprovação dos demais credores relacionados pela empresa neste procedimento e consequente homologação, com os mesmos efeitos previstos no presente livro para o plano de pagamentos.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada a notificação dos credores cuja aprovação escrita conste do requerimento apresentado, sendo apenas notificados nos termos do presente livro, os credores cuja aprovação se requer que seja suprido pelo órgão de soberania jurídico competente.

ARTIGO SEXTO – PRAZOS.

1 – Sempre que devam ser escutados a empresa, os demais interessados ou outras entidades, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica, fixa prazo para o efeito, nunca superior a 7 dias.

2 – Os prazos previstos no presente título, são contínuos e não se suspendem por razão alguma.

CAPÍTULO QUINTO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – REPORTE DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA.

1 – Tendo presente a monitorização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial, o sector ministerial competente do exercício de actividade económica, reporta trimestralmente informação estatística sobre o seu funcionamento à assembleia real das áreas presidenciais concelhias, bem como ao mediador de crédito.

2 – A informação estatística a que se refere o número anterior, deve conter designadamente os seguintes elementos:

a) Número de solicitações de utilização do procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial;
b) Número e tempo médio de emissão dos despachos de aceitação, de recusa e de aperfeiçoamento;
c) Duração média e taxa de sucesso do processo de negociação;
d) Número de acordos celebrados;
e) Número de procedimentos extintos, discriminando o motivo de entre os previstos no número 2 do artigo 2º, do capítulo anterior, que determinou a extinção;
f) Taxa de sucesso da recuperação, com base na monitorização dos acordos celebrados;
g) Número de solicitações de utilização do processo de diagnóstico previsto no artigo 1º, do capítulo segundo, do presente título.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTOS E BOAS PRÁTICAS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.

1 – O sector ministerial competente do exercício de actividade económica disponibiliza no sítio na internet, informação detalhada relativa a estratégias, instrumentos e diferentes processos de recuperação empresarial, considerando as melhores práticas internacionais, prestando ainda informação adicional neste âmbito, sempre que assim lhe seja solicitado.

ARTIGO TERCEIRO – CONFIDENCIALIDADE.

1 – Com excepção das comunicações essenciais no âmbito dos procedimentos descritos nos artigos 4º e 7º, do capítulo segundo, do presente título e para os efeitos estatísticos nos termos do disposto no artigo 1º, do presente capítulo, o recurso ao procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial é confidencial.

2 – É igualmente confidencial o recurso por qualquer empresa ao processo de diagnóstico previsto no artigo 1º, do capítulo segundo, do presente título, bem como a informação nesse âmbito disponibilizada, que apenas pode ser utilizada para efeitos estatísticos.

ARTIGO QUARTO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

1 – Os processos de conciliação regulados anteriormente à entrada em vigor do presente código e cujos processos se encontrem em curso, ainda sem celebração de acordo, podem ser concluídos no regime em que foram desencadeados nos termos e dentro dos prazos estipulados no referido diploma.

2 – Mediante requerimento da empresa, os procedimentos referidos no número anterior, podem transitar para o novo regime, ficando sujeitos ao cumprimento integral constante do presente título, nomeadamente no que respeita à observância dos prazos.

LIVRO SÉTIMO – ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO.

1 – As disposições do presente título aplicam-se aos benefícios fiscais no presente título previstos, sendo extensivos aos demais benefícios fiscais com as necessárias adaptações sempre que for o caso.

2 – Em caso algum um benefício fiscal abrangerá um produto ou serviço prestado importado ou introduzido, que seja produzido, fabricado ou prestado no reino de Portugal por sectores de actividade económicos.

3 – Em caso algum será concedido um benefício fiscal a pessoa singular ou colectiva cuja sua situação tributária ou social não se encontre regularizada.

4 – Nos termos do número anterior, compreende-se não estar regularizada a situação fiscal ou social quando não haja acordo entre as partes para a liquidação de dívidas existentes.

5 – Em caso algum o estado poderá por meio de sorteio ou outra medida premiar com prémios patrimoniais ou monetários as obrigações dos contribuintes no exercício do seu direito de consumo face aos sectores de actividade económicos.

ARTIGO SEGUNDO – CONCEITO DE BENEFÍCIO FISCAL E DE DESPESA FISCAL E RESPECTIVO CONTROLO.

1 – Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impendem.

2 – São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxa, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações declaradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.

3 – Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, os quais podem ser previstos no orçamento do reino de Portugal ou em documento anexo, nomeadamente nos orçamentos das regiões administrativas, concelhos de administração e municípios.

4 – Para efeitos do controlo da despesa fiscal inerentes aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.

ARTIGO TERCEIRO – CADUCIDADE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – As normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos títulos segundo e terceiro do presente livro, vigoram durante um período de cinco anos, salvo disposição em contrário.

2 – Os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido anteriormente à entrada em vigor do presente código e que não estejam consignados nos termos do presente livro, consideram-se extintos nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO – DESAGRAVAMENTOS FISCAIS QUE NÃO SÃO BENEFÍCIOS.

1 – Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se genericamente não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.

3 – Sempre que o julgar necessário, podem os órgãos de soberania fiscais exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixe de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.

ARTIGO QUINTO – BENEFÍCIOS FISCAIS AUTOMÁTICOS E DEPENDENTES DE RECONHECIMENTO.

1 – Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento, sendo os primeiros resultantes directa e imediatamente da lei e os segundos resultantes da pressuposição de um ou mais actos posteriores de reconhecimento.

2 – O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por administrativo ou por acordo entre os órgãos de soberania fiscais e os interessados, tendo em ambos os casos efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.

3 – O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto no livro primeiro da lei geral tributária e no livro segundo do procedimento e processo tributário do presente código.

ARTIGO SEXTO – CARÁCTER GENÉRICO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E RESPEITO PELA LIVRE CONCORRÊNCIA INTERNA.

1 – A definição dos pressupostos objectivos e subjectivos dos benefícios fiscais deve ser realizada em termos genéricos e tendo presente a tutela de interesses públicos relevantes, só se admitindo benefícios fiscais de natureza individual por razões excepcionais devidamente justificadas no diploma que os institua.

2 – A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao princípio da igualdade, de modo a não falsear ou ameaçar falsear a concorrência interna.

ARTIGO SÉTIMO – FISCALIZAÇÃO.

1 – Todas as pessoas singulares e colectivas de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização dos órgãos de soberania fiscais e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios fiscais.

ARTIGO OITAVO – DIRECTRIZES IMPEDITIVAS, SUSPENSIVAS OU EXTINTIVAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – As sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais poderão ser aplicadas sempre que seja cometida uma infracção fiscal relacionada com os tributos fiscais ou às normas do sistema de segurança social, independentemente da sua relação com o benefício fiscal concedido.

ARTIGO NONO – DECLARAÇÃO PELOS INTERESSADOS DA CESSAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – As pessoas titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigadas a declarar no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseava o benefício, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficioso.

ARTIGO DÉCIMO – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS DA LEI.

1 – As normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – APLICAÇÃO NO TEMPO DAS NORMAS SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – As normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respectivo, em tudo o que os prejudique, salvo quando a lei dispuser o contrário.

2 – É aplicável o disposto no número anterior, quando o fundamento do benefício fiscal for um regime jurídico de direito comum que limite os direitos do contribuinte, especialmente quando restrinja os poderes de fruição ou de disposição dos seus bens, designadamente nos casos previstos no número 2 do artigo 15º, do presente capítulo, que revistam essa natureza.

3 – O disposto nos números anteriores, não prejudica o estabelecido no artigo 2º, do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSTITUIÇÃO DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pelos órgãos de soberania fiscais ou de acordo entre estes e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de modo diferente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – IMPEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos, quando o sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer tributo fiscal e das contribuições relativas ao sistema de segurança social.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida tributária em causa sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição ou não tenha sido prestada garantia idónea sempre que devida.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-norma.

2 – Os benefícios fiscais quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

3 – Sempre que o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos objectos do adquirente, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da área presidencial fiscal, sem prejuízo das demais sanções ou de regimes diferentes estabelecidos por lei.

4 – O acto administrativo que concede um benefício fiscal não é renovável, nem pode rescindir-se o respectivo acordo de concessão ou ainda diminuir-se por acto unilateral dos órgãos de soberania fiscais os direitos adquiridos, salvo se existir inobservância imputável ao beneficiário das obrigações impostas ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que acto pode ser revogado.

5 – No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento dos órgãos de soberania fiscais, o acto administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos nas seguintes condições:

a) O sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer tributo fiscal e das contribuições relativas ao sistema de segurança social e se mantiver a situação de incumprimento;
b) A dívida tributária não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição com não tenha sido prestada garantia idónea, sempre que exigível.

6 – Verificando-se as situações previstas nas alíneas do número anterior, os benefícios fiscais automáticos não produzem os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorram os seus pressupostos.

7 – O disposto nos números anteriores, aplica-se sempre que as situações previstas nas alíneas do número 5, ocorram relativamente aos impostos periódicos, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

8 – É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo porém permitida a renúncia definitiva aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pelos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TRANSMISSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

1 – O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível entre vivos, sendo porém transmissível em caso de falecimento se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício fiscal, salvo se este for de natureza estritamente pessoal.

2 – É transmissível entre vivos o direito aos benefícios fiscais objectivos que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente os que beneficiarem os rendimentos de obrigações, títulos de dívida pública e os prédios sujeitos ao regime de renda limitada.

3 – É igualmente transmissível entre vivos mediante autorização da área presidencial fiscal, o direito aos benefícios fiscais concedidos por acto ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou colectivas, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício fiscal e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com o benefício fiscal prosseguidos.

TÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS DE NATUREZA ESTRUTURAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ACESSIBILIDADES.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁGUA E RECURSOS HÍDRICOS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de captação e tratamento de águas pluviais, de limpeza, desassoreamento e drenagem dos recursos hídricos, bem como das estações de tratamento de águas da rede pública.

ARTIGO SEGUNDO – PROSPECÇÃO.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de prospecção dos solos terrestres e marinhos, bem como na prospecção do lençol freático.

ARTIGO TERCEIRO – RODOVIÁRIAS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de vias de circulação rodoviária, bem como na construção de parques de estacionamento para os transportes rodoviários.

ARTIGO QUARTO – FERROVIÁRIAS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de vias de circulação ferroviária, nomeadamente nas vias de circulação de comboios, metros e eléctricos.

ARTIGO QUINTO – PORTOS, MARINAS E PAREDÕES.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de portos, marinas e paredões marinhos, bem como nas infra-estruturas de controlo e apoio logístico.

ARTIGO SEXTO – AEROPORTOS E AERODRÓMOS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de aeroportos e aeródromos, bem como nas infra-estruturas de controlo e apoio logístico.

CAPÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ACTIVIDADES DO SECTOR SECUNDÁRIO.

ARTIGO PRIMEIRO – ENERGIAS RENOVÁVEIS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de centrais de energias renováveis, nomeadamente solar, gasosa, atmosférica, eólica, marítima, geotérmica e biomassa.

ARTIGO SEGUNDO – RECICLAGEM.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de centrais de tratamento de resíduos domésticos e industriais, nomeadamente de águas residuais.

ARTIGO TERCEIRO – ILUMINAÇÃO E SINALÉTICA PÚBLICA.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de sistemas de iluminação e sinalética pública cuja sua fonte de energia sejam as energias renováveis.

ARTIGO QUARTO – SANEAMENTO PÚBLICO.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados nas obras de construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de saneamento público.

TÍTULO TERCEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS AO CONSUMO DAS FAMÍLIAS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À HABITABILIDADE.

ARTIGO PRIMEIRO – ENERGIAS RENOVÁVEIS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto singular 10% dos valores aplicados em sistemas de produção de energias renováveis, nomeadamente equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas que consumam gás natural, incluindo equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento.

2 – As deduções referidas no número anterior, apenas podem ser utilizadas uma vez em cada um período de 5 anos.

ARTIGO SEGUNDO – TRANSPORTES BIOLÓGICOS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto singular 10% dos valores aplicados na aquisição de transportes biológicos, nomeadamente sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, cujo mesmo transporte fóssil seja dado à troca para abate nos termos da lei. .

ARTIGO TERCEIRO – HABITAÇÃO.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto singular 10% dos valores aplicados na aquisição de pára-raios que defendam as habitações da electricidade atmosférica, de imóveis localizados em espaço territorial português.

2 – São dedutíveis à colecta do real imposto singular 10% dos valores aplicados na construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de escadarias exteriores dos edifícios com mais de dois andares, para efeitos de situação de risco de emergência, de imóveis localizados em espaço territorial português.

3 – São dedutíveis à colecta do real imposto singular 10% dos valores aplicados na manutenção, conservação, reparação e restauro do património arquitectónico habitacional degradado, nomeadamente equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento, de imóveis localizados em espaço territorial português, sendo no caso de considerado pelos órgãos de soberania sapadores património arquitectónico histórico dedutível à colecta do real imposto singular 20% dos valores aplicados.

4 – Nos termos do número anterior, a confirmação da dedução do benefício fiscal carece do reconhecimento dos órgãos de soberania sapadores competentes da área de localização do prédio e da sua comunicação aos órgãos de soberania notariais e fiscais da sua área de circunscrição geográfica, competindo aos mesmos órgãos de soberania respectivamente promover no prazo de 15 dias a actualização das características próprias do prédio.

5 – Os benefícios referidos no presente artigo não prejudicam a liquidação e cobrança dos respectivos impostos nos termos gerais.

CAPÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS PESSOAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – SAÚDE.

1 – Com excepção das doenças crónicas, das doenças profissionais e das comparticipações de saúde dos cidadãos especiais suportadas a 100% pelas competências

dos órgãos de soberania sociais, definidas por portaria conjunta das áreas presidências da saúde, da indústria, social, fiscal e jurídica, são dedutíveis à colecta do real imposto singular 30% dos valores aplicados nos tratamentos de saúde do agregado familiar.

ARTIGO SEGUNDO – ENSINO ESPECIAL.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto singular 10% dos valores aplicados na aquisição de serviços prestados de educação especial para os membros do agregado familiar, sendo os mesmos serviços prestados definidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da saúde, da educação, da indústria, fiscal e jurídica.

TÍTULO QUARTO – BENEFÍCIOS FISCAIS AOS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIMENTO PRODUTIVO.

1 – Estão isentos do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional, todos os sujeitos passivos singulares ou colectivos, que exerçam actividade económica cuja sede ou estabelecimento estável esteja localizado em municípios cuja densidade populacional seja inferior a 18 923 cidadãos residentes, pelo período de tempo correspondente ao ano em que essa mesma densidade populacional seja igualada ou ultrapassada.

2 – São condições para o usufruto da isenção prevista no número anterior:

a) A determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação;
b) Terem a situação tributária fiscal e social regularizada;
c) Não possuírem salários em atraso;
d) Não resultem de cisão, fusão ou transformação efectuada no período compreendido pela usufruição dos benefícios.

3 – Para efeitos do número 1, estão compreendidos as sucursais, filiais e delegações quando sujeitas a regime de tributação autónomo da sociedade.

4 – A concessão da isenção prevista no presente artigo, não prejudica a entrega das respectivas declarações do exercício de actividade, nem os demais tributos obrigatórios nos termos das leis tributárias.

5 – Para efeitos do presente artigo, o número de cidadãos estabelecido para a baixa densidade populacional, é definido com base nos critérios do censo de 2001, que releva a

baixa densidade populacional, o índice de compensação ou carência fiscal e social e a desigualdade de oportunidades económicas, humanas e culturais dos mesmos municípios.

ARTIGO SEGUNDO – EDIFÍCIOS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na aquisição de pára-raios que defendam os edifícios sectoriais da electricidade atmosférica.

2 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na construção, manutenção, conservação, reparação e restauro de escadarias exteriores dos edifícios sectoriais com mais de dois andares, para efeitos de situação de risco de emergência.

3 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na reabilitação urbanística do património arquitectónico sectorial degradado, sendo no caso de considerado pelos órgãos de soberania sapadores património arquitectónico sectorial histórico dedutível à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 20% dos valores aplicados.

4 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por reabilitação urbanística do património arquitectónico sectorial o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidos no regime jurídico de urbanização e de edificação, com o objecto de melhorar as condições de uso conservando o seu carácter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização, que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelos órgãos de soberania sapadores.

5 – Os benefícios referidos no presente artigo não prejudicam a liquidação e cobrança dos respectivos impostos nos termos gerais.

6 – Nos termos do presente artigo, a confirmação da dedução do benefício fiscal carece do reconhecimento dos órgãos de soberania sapadores da área de localização dos prédios após a conclusão das obras e a emissão da certificação referida na parte final do número 4.

7 – Os órgãos de soberania sapadores devem comunicar no prazo de 15 dias aos órgãos de soberania notarial e fiscal da área da situação do prédio o reconhecimento referido no número anterior, competindo aos mesmos órgãos de soberania respectivamente promover no prazo de 15 dias a actualização das características próprias do prédio.

ARTIGO TERCEIRO – EQUIPAMENTOS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na renovação de maquinaria de uso específico essencial ao exercício de actividade económica dos sectores de actividade económicos.

ARTIGO QUARTO – TRANSPORTES.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na aquisição de transportes biológicos, cujo mesmo transporte fóssil seja dado à troca para abate nos termos da lei.

CAPÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE.

ARTIGO PRIMEIRO – ENERGIAS RENOVÁVEIS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados em sistemas de produção de energias renováveis, nomeadamente solar, eólico e atmosférico.

ARTIGO SEGUNDO – MATÉRIAS-PRIMAS RECICLADAS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na aquisição de matérias-primas recicladas pelas centrais de reciclagem para uso, utilização e consumo no processo produtivo dos sectores de actividade económicos.

ARTIGO TERCEIRO – ÁGUAS RESIDUAIS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na aquisição de águas residuais tratadas para uso, utilização e consumo no exercício dos sectores de actividade económicos, que não coloquem em causa a dignidade da vida humana, dos ciclos de biodiversidade e do planeta terra.

ARTIGO QUARTO – FARMÁCIAS SECTORIAIS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na aquisição de produtos farmacêuticos destinados às farmácias dos sectores de actividade económicos

para administrar os cuidados de saúde primários, tendo presente os riscos de saúde do próprio exercício de competências.

ARTIGO QUINTO – SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DA PREVENÇÃO.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na aquisição de sistemas e equipamentos da prevenção destinados à defesa das acções de prevenção e combate a fogos, inundações e outros riscos do próprio exercício de competências dos sectores de actividade económicos.

ARTIGO SEXTO – SISTEMAS DE VIDEOVIGILÂNCIA.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na aquisição, manutenção, conservação, reparação e restauro de sistemas de videovigilância internos e externos dos próprios sectores de actividade económicos.

ARTIGO SÉTIMO – PATENTES.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados no registo de patentes na real academia dos sages portugueses e na real academia dos autores portugueses.

ARTIGO OITAVO – CAMPANHAS DE PROMOÇÃO PUBLICITÁRIAS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados em campanhas publicitárias, internas ou externas, promocionais das marcas e dos produtos e serviços prestados dos sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal.

ARTIGO NONO – PROFISSIONAIS ESPECIAIS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 20% dos montantes de valores aplicados em salários de profissionais especiais até ao montante de 420 contos.

CAPÍTULO TERCEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECÍFICOS A SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS.

ARTIGO PRIMEIRO – DESPORTO.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados em donativos às entidades do desporto amador, profissional, olímpico e paraolímpico ou em anúncios publicitários dos próprios espaços desportivos das mesmas entidades do desporto.

ARTIGO SEGUNDO – COMUNICAÇÃO.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados em sistemas de comunicação que privilegiem as populações isoladas, nomeadamente na defesa, segurança e protecção face aos riscos de isolamento, saúde, incêndios, inundação e outros riscos sociais.

ARTIGO TERCEIRO – ARTES CULTURAIS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na produção ou edição de obras de música, dança, escrita literária, artes belas, teatro, circo, tauromaquia, cinema e fotografia de artistas portugueses, imperais portugueses ou internacionais com residência no espaço territorial português.

2 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados em donativos às entidades das artes culturais amadoras ou profissionais, nomeadamente da música, da dança, da escrita literária, das artes belas, do teatro, do circo, da tauromaquia, do cinema e da fotografia ou em anúncios publicitários dos próprios espaços culturais das mesmas entidades das artes culturais.

ARTIGO QUARTO – CIÊNCIAS.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados no estudo, na análise e na investigação das ciências humanas, naturais e universais de cientistas portugueses, imperais portugueses ou internacionais com residência no espaço territorial português.

2 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados em donativos às entidades das ciências humanas, naturais ou universais amadoras ou profissionais, ou em anúncios publicitários dos próprios espaços científicos das mesmas entidades das ciências.

ARTIGO QUINTO – REFLORESTAÇÃO.

1 – São dedutíveis à colecta do real imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou do real imposto profissional 10% dos valores aplicados na reflorestação do espaço territorial português com espécies vegetais não nocivas aos solos e de acordo com as medidas de ordenamento territorial que privilegie a prevenção face aos riscos de incêndio, seca e inundações e as condições de desenvolvimento, progresso e futuro dos povoados em termos de acessibilidades e de habitabilidade.

CAPÍTULO QUARTO – OUTROS BENEFÍCIOS AOS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS.

ARTIGO ÚNICO – OBRIGAÇÕES MONÁRQUICAS.

1 – Os encargos acrescidos dos sectores de actividade económicos face às obrigações constantes do presente código e às obrigações constantes da estruturação, ordenação e organização do espaço territorial português, para regularização da situação tributária dos sujeitos passivos nos órgãos de soberania fiscais, notariais e sociais, estão isentos nos termos da lei, salvo a transformação das empresas em nome individual para a constituição de sociedades colectivas.

LIVRO OITAVO – REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO.

1 – O regime geral das infracções tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras:

a) Das prestações tributárias;
b) Dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias;
c) Dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras.

2 – As disposições da presente lei são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

ARTIGO SEGUNDO – CONCEITO E ESPÉCIES DE INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS.

1 – Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.

2 – As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações.

3 – Constitui crime para efeitos do presente livro, todo o facto ilícito e censurável, neste previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma pena.

4 – Constitui contra-ordenação para efeitos do presente livro, todo o facto ilícito e censurável, neste previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

5 – Sempre que o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o autor será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO SUBSIDIÁRIO.

1 – São aplicáveis subsidiariamente:

a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do real código do processo penal monárquico português e respectiva legislação complementar;
b) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do código civil e legislação complementar;
c) Quanto à execução das coimas, as disposições do livro segundo, da presente parte, do presente código.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO NO TEMPO.

1 – A punição por infracções tributárias é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 – Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

3 – Sempre que a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.

ARTIGO QUINTO – APLICAÇÃO NO ESPAÇO.

1 – Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente regime geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do autor, a factos praticados:

a) Em espaço territorial português;
b) A bordo de embarcações ou aeronaves portuguesas.

ARTIGO SEXTO – LUGAR E MOMENTO DA PRÁTICA DA INFRACÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação o autor actuou ou no caso de omissão deva ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no número 3.

2 – As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termina o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

3 – Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço dos órgãos de soberania fiscais ou junto de outros organismos, a respectiva infracção tributária considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou da sede do autor.

ARTIGO SÉTIMO – ACTUAÇÃO EM NOME DE OUTREM.

1 – Quem agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva ou entidade fiscalmente equiparada, ainda que irregularmente constituída ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal do crime exija:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado;
b) Que o autor pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 – O disposto no número anterior, é válido ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS COLECTIVAS E EQUIPARADAS.

1 – As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis em caso de insuficiência do património dos autores, pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo, quer o autor tenha ou não actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

2 – Por a multa ou coima aplicada aos representantes de uma entidade com ou sem personalidade jurídica, responde por esta o património individual de cada um dos sócios, cooperadores ou associados autores da infracção, o património da entidade comercial e em caso de insuficiência de património os demais sócios, cooperadores ou associados.

ARTIGO NONO – RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS.

1 – Os administradores, gerentes, directores e outras pessoas que exerçam ainda que somente de facto funções de administração em pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período de exercício do seu cargo ou por factos anteriores, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;
b) Pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores, quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2 – A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior, é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos culposos ou omissões culposas de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3 – As pessoas referidas no número 1, bem como os técnicos oficiais de contas, são ainda subsidiariamente responsáveis e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração aos órgãos de soberania fiscais as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

4 – Todos aqueles que se achem subordinados de pessoas colectivas ainda que irregularmente constituídas e de outras entidades fiscalmente equiparadas que cometeram infracções fiscais por conta destas, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas àquelas aplicadas, salvo se tiverem deliberado as providências necessárias para as fazer observar a lei.

5 – O disposto no número anterior, aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou especiais, quanto às infracções por estes cometidos.

6 – O disposto no número 4, aplica-se às pessoas singulares.

7 – Quem colaborar dolosamente na prática de infracções tributárias é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade pela infracção sempre que for o caso.

8 – Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.

ARTIGO DÉCIMO – SUBSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – O cumprimento de sanção aplicada, não exonera do pagamento da prestação tributária devida e acréscimos legais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ESPECIALIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E CONCURSO DE INFRACÇÕES.

1 – Aos responsáveis pelas infracções previstas no presente livro, são somente aplicáveis as sanções cominadas nas respectivas normas, desde que não tenham sido efectivamente cometidas infracções de outra natureza.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TENTATIVA.

1 – Há tentativa, sempre que o autor pratica actos de execução, que decidiu cometer sem que esta chegue a consumar-se.

2 – São actos de execução:

a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de infracção tributária;
b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
c) Os que segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a esperar que lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PUNIBILIDADE DA TENTATIVA.

1 – À tentativa é aplicado a pena ou a coima aplicada à infracção tributária praticada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESISTÊNCIA.

1 – A tentativa não é punível, sempre que o autor voluntariamente desiste de prosseguir na execução da infracção tributária ou impede a sua consumação, ou não obstante a sua consumação impede a verificação do resultado não compreendido no tipo de infracção tributária.

2 – Sempre que a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa só é punível se este não se esforçar por evitar uma ou outra.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DESISTÊNCIA EM CASO DE COMPARTICIPAÇÃO.

1 – Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da infracção tributária ou a consumem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPARTICIPAÇÃO.

1 – Se vários autores comparticipam no facto, qualquer destes incorre em responsabilidade penal ou contra-ordenacional, mesmo que a ilicitude ou o grau da ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do autor e estas só existam num dos comparticipantes.

2 – Cada comparticipante é punido segundo a culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos demais comparticipantes.

3 – É aplicável ao cúmplice a pena ou a coima fixada para o autor.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DEFINIÇÕES.

1 – Para efeitos do disposto no presente livro, consideram-se:

a) PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – Os impostos, incluindo os direitos aduaneiros e direitos niveladores dos bens e serviços dos sectores primário, secundário e terciário, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança seja da competência dos órgãos de soberania fiscais e as contribuições sociais cuja cobrança seja da competência dos órgãos de soberania sociais;
b) SERVIÇO TRIBUTÁRIO – Serviço dos órgãos de soberania fiscais com competência territorial para proceder à instauração dos processos tributários;
c) ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – Todas as entidades de soberania fiscais e os seus agentes a quem competir realizar quaisquer actos relativos à prestação tributária, tal como definida na alínea a);
d) VALOR – O definido na alínea a) do número 1 do artigo único, do capítulo primeiro, do título primeiro, da parte segunda, do código penal;
e) MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO – As mercadorias desde a entrada no território ou a saída da produção ou do fabrico até entrarem nos estabelecimentos comerciais para a sua aquisição pelo consumidor

final, não se considerando as existências em explorações do sector primário, em estabelecimentos industriais do sector secundário ou em estabelecimentos comerciais ou suas dependências, quando se destinem ao comércio;

f) MEIOS DE TRANSPORTE EM CIRCULAÇÃO – Os meios de transportes ferroviários, rodoviários, marinhos e aéreos, sempre que não se encontrem respectivamente estacionados em gares ou garagens exclusivamente privadas ou em zonas designadas pelas autoridades, ancorados, atracados ou fundeados nos locais para os efeitos designados pelas autoridades competentes e estacionados nos hangares dos aeroportos internacionais e nacionais e aeródromos, quando devidamente autorizados.

CAPÍTULO SEGUNDO – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS.

ARTIGO PRIMEIRO – PENAS APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS.

1 – As penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por pessoas singular ou por pessoas colectivas são a prisão pelo período de tempo correspondente à restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado, numa pena nunca inferior a 183 dias e a multa correspondente à pena de prisão.

2 – Nos termos do número anterior, à pena de prisão e à multa correspondente acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas e se o produto do acto crime cometido for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Exclui-se da pena de prisão quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

4 – A punição pelos crimes previstos nos números anteriores é exercida mesmo que os factos que integram a infracção tenham sido praticados fora do espaço territorial português, ou que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

ARTIGO SEGUNDO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO EM CASO DE BENEFÍCIO FISCAL INDEVIDO.

1 – A suspensão da execução da pena de prisão só poderá ser aplicada em caso de abuso indevido de benefício fiscal, sendo condicionada ao pagamento em prazo a fixar até ao limite de 92 dias subsequente à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais sobre o montante do benefício fiscal indevidamente obtido multiplicado por três.

2 – Na falta do pagamento da quantia referida no número anterior, o órgão de soberania jurídico competente pode:

a) Exigir garantias do cumprimento;
b) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas sem exceder o prazo máximo de suspensão admissível;
c) Revogar a suspensão de pena de prisão.

ARTIGO TERCEIRO – PENA DE MULTA.

1 – Em caso algum a pena de multa aplicada pelos órgãos de soberania jurídicos competentes por dia pode ser inferior a 7,15 contos, sendo fixada tendo presente a situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos.

2 – Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

ARTIGO QUARTO – PENAS ACESSÓRIAS APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS.

1 – Para além das penas acessórias constantes do código penal, são aplicáveis cumulativamente aos autores dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:

a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
b) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social ou inibição de os obter;
c) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços prestados e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos ou por instituições de solidariedade social comparticipadas pelo orçamento da segurança social.

ARTIGO QUINTO – PRESSUPOSTOS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS.

1 – As penas a que se refere o artigo anterior, são aplicáveis quando se verifique os pressupostos previstos no código penal, observando-se ainda o disposto nas alíneas seguintes:

a) A condenação nas penas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior, deverá especificar os benefícios e as subvenções afectados, só podendo em qualquer caso recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida ou sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável ao bem ou direitos beneficiados;
b) O órgão de soberania jurídico pode limitar a proibição estabelecida na alínea c) do artigo anterior, a determinadas feiras, mercados, leilões e arrematações ou a certas áreas territoriais.

2 – As penas previstas nas alíneas do artigo anterior, processa-se pelo período de tempo da pena aplicada.

ARTIGO SEXTO – PERDA DE MERCADORIAS OBJECTO DO CRIME.

1 – As mercadorias que forem objecto dos crimes previstos nos artigos 6º ao 10º, do capítulo primeiro, do título terceiro, do presente livro, serão declarados perdidos a favor do real tribunal de contas português, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática do crime.

2 – No caso previsto na parte final do número anterior, o autor será condenado a pagar ao real tribunal de contas português uma importância igual ao valor das mercadorias, sendo o seu proprietário responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos ou devidas.

3 – Quando as mercadorias pertencerem a pessoa desconhecida não deixarão de ser declaradas perdidas.

4 – Se as mercadorias não tiverem sido apreendidas, o autor responderá pelo quantitativo equivalente ao seu valor de mercado, salvo quando o mesmo não se possa determinar, caso em que o autor pagará uma importância a fixar pelo órgão de soberania jurídico competente, tendo presente a presunção do seu valor patrimonial.

5 – Sem prejuízo dos casos em que a lei é vedada, os interessados poderão requerer a reversão das mercadorias sujeitas a favor do real tribunal de contas português, desde que, satisfeitas a multa e demais quantias em dívida no processo, paguem uma importância igual ao seu valor.

6 – As mercadorias perdidas a favor do real tribunal de contas português nos termos do presente artigo, quando se trate de equipamentos de telecomunicações e de informática ou outros com interesse para a instituição que procedeu à sua apreensão, ser-lhe-ão afectos sempre que reconhecido interesse na sua afectação.

ARTIGO SÉTIMO – PERDA DOS MEIOS DE TRANSPORTE.

1 – Os meios de transporte utilizados para a prática dos crimes previstos no número 1 do artigo anterior, são declarados perdidos a favor do real tribunal de contas português, excepto se:

a) For provado que foi sem conhecimento e sem negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor;
b) O órgão de soberania jurídico competente considerar a perda um efeito desproporcionado face à gravidade da infracção e nomeadamente ao valor das mercadorias objecto da mesma, caso em que fixará a perda da quantia que entender razoável.

2 – À perda de meios de transporte é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números 3 e 5 do artigo anterior.

3 – Os meios de transporte perdidos a favor do real tribunal de contas português nos termos do presente artigo, serão afectos à instituição que procedeu à sua apreensão, sempre que esta reconheça o interesse na afectação.

ARTIGO OITAVO – PERDA DE ARMAS E OUTROS INSTRUMENTOS.

1 – As armas, munições e demais instrumentos utilizados para a prática de quaisquer crimes aduaneiros ou que estiverem destinados a servir para esse efeito, serão declarados perdidos a favor do real tribunal de contas português, salvo se se provar que foi sem conhecimento e sem culpa dos seus proprietários que as armas, munições e instrumentos foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor.

2 – É aplicável com as necessárias adaptações o disposto no número 3 do artigo 6º, do presente capítulo e quanto aos instrumentos que não sejam armas é-lhes aplicado o disposto no número 5 do mesmo artigo.

3 – As armas, munições e os outros instrumentos perdidos a favor do real tribunal de contas português nos termos do presente artigo, serão afectos aos órgãos de soberania policiais e militares sempre que por despacho do ESTADO-MAIOR da guarda real portuguesa ou do ESTADO-MAIOR das reais forças armadas portuguesa for reconhecido o seu interesse para a actividade policial ou militar.

ARTIGO NONO – NÃO PRESCRIÇÃO.

1 – Em caso algum prescreve o procedimento criminal por crime tributário.

ARTIGO DÉCIMO – DISPENSA E ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA.

1 – Sempre que o autor repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punido com pena de prisão inferior a 183 dias, a pena pode ser dispensada se cumulativamente:

a) A ilicitude do facto e a culpa do autor não for muito grave;
b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos ou tiverem sido restituídos os benefícios fiscais injustificadamente obtidos;
c) À dispensa da pena se não opuserem razões de prevenção.

2 – A pena será especialmente atenuada de um terço se o autor repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo da pena fixado.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES APLICADAS ÀS CONTRA-ORDENAÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES.

1 – As contra-ordenações tributárias qualificam-se como simples ou graves.

2 – São contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo seja inferior a 657,8 contos.

3 – São contra-ordenações graves as puníveis com coima cujo limite mínimo seja igual a 657,8 contos, bem como aquelas que independentemente da coima aplicável a lei expressamente qualifique como tais.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à coima cominada em abstrato no tipo legal.

ARTIGO SEGUNDO – PUNIBILIDADE DA NEGLIGÊNCIA.

1 – Salvo disposição expressa da lei em contrário, as contra-ordenações tributárias são sempre puníveis a título de negligência.

2 – Se a lei relativamente ao montante máximo da coima, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

ARTIGO TERCEIRO – CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES.

1 – Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

ARTIGO QUARTO – MONTANTE DAS COIMAS.

1 – As coimas aplicadas às pessoas singulares, às pessoas colectivas ainda que irregularmente constituídas e às outras entidades fiscalmente equiparadas são determinadas pelo montante do benefício económico que o autor retirou da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO QUINTO – DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA.

1 – Sempre que a contra-ordenação consistir na omissão da prática de um acto devido, a coima deverá ser graduada em função do tempo decorrido desde a data em que o facto devia ter sido praticado.

2 – No caso de a mercadoria objecto da contra-ordenação ser de importação ou exportação proibida ou de armas, munições, material bélico, plantas filantrópicas, substâncias ou preparações psicotrópicas, vinha, vinho, outras bebidas alcoólicas, solanáceas, tabaco ou medicamentos, tais circunstâncias são consideradas como agravantes, sendo agravada de mais um terço ao montante da coima aplicada por negligência ou por dolo.

3 – À preparação e tentativa dos crimes fiscais é aplicada a coima correspondente ao acto crime praticado.

ARTIGO SEXTO – SANÇÕES ACESSÓRIAS.

1 – São aplicáveis aos autores das contra-ordenações para além das penas acessórias constantes do código penal, as penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários constantes do disposto no artigo 4º, do capítulo anterior.

2 – Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior, são os estabelecidos no artigo 5º, do capítulo anterior.

3 – A sanção acessória de inibição de obter benefícios fiscais e franquias aduaneiras tem a duração do dobro do período de regularização das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

4 – As mercadorias de importação e exportação proibidas são sempre declaradas perdidas a favor do real tribunal de contas português.

ARTIGO SÉTIMO – DISPENSA ESPECIAL DAS COIMAS.

1 – Pode haver dispensa especial das coimas, desde que o infractor reconheça a sua responsabilidade, regularize a situação tributária até à decisão do processo e ainda se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;
b) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

ARTIGO OITAVO – NÃO PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1 – Em caso algum o procedimento por contra-ordenação prescreve no tempo.

TÍTULO SEGUNDO – PROCESSO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO.

ARTIGO PRIMEIRO – AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DO CRIME.

1 – A notícia de crime tributário adquire-se por conhecimento próprio do ministério público ou dos órgãos de soberania fiscais com competência delegada para os actos de inquérito, por intermédio dos órgãos de soberania policiais ou militares ou dos autores tributários e mediante denúncia.

2 – A notícia do crime é sempre transmitida ao órgão de soberania fiscal com competência delegada para o inquérito.

3 – Qualquer autoridade policial ou militar que no decurso de um processo por crime não tributário detenha conhecimento de indícios de crime tributário dá dos mesmos conhecimento ao órgão de soberania fiscal competente.

4 – O funcionário do órgão de soberania fiscal que adquira notícia de crime tributário transmite ao dirigente máximo do mesmo órgão de soberania fiscal.

5 – A denúncia contém sempre que possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do número 1 do artigo 3º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do livro sexto, da parte primeira, da matéria primeira, do código de processo penal.

6 – Os funcionários dos órgãos de soberania fiscais, dos órgãos de soberania policiais e dos órgãos de soberania militares procedem de acordo com o disposto no artigo 3º, do capítulo primeiro, do título primeiro, do livro sexto, da parte primeira, da matéria primeira, do código de processo penal, sempre que presenciarem crime tributário, devendo o auto de notícia ser remetido no mais curto prazo, ao órgão de soberania fiscal competente para o inquérito.

7 – O disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável aos profissionais e órgãos de soberania notariais.

ARTIGO SEGUNDO – DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO.

1 – Em caso de flagrante delito por crime tributário punível com pena de prisão, as entidades referidas no número 6 do artigo anterior, procedem à detenção nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo terceiro, do título primeiro, do livro sexto, da parte primeira, da matéria primeira, do código de processo penal.

ARTIGO TERCEIRO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES QUANTO AOS MEIOS DE PROVA.

1 – Independentemente do disposto no artigo seguinte, qualquer órgão de soberania policial ou militar ou profissional dos órgãos de soberania fiscais pratica em caso de urgência ou de perigo de demora, os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, do livro sexto, da parte primeira, da matéria primeira, do código de processo penal.

ARTIGO QUARTO – TRANSFERÊNCIA E DEPÓSITO DE MERCADORIAS E INSTRUMENTOS DO CRIME NAS RESERVAS REAIS COMPETENTES E VENDA IMEDIATA.

1 – As mercadorias, os meios de transporte, as armas e os outros instrumentos do crime apreendidos serão transferidos e depositados nas reservas reais dos reais institutos portugueses competentes do exercício das actividades económicas desses mesmos produtos, até à declaração de perda ou de restituição.

2 – Sempre que a apreensão respeitar a bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto no artigo 9º, do capítulo terceiro, do título terceiro, do livro terceiro, da parte primeira, da matéria primeira, do código de processo penal, devendo a decisão ser proferida no prazo de 2 dias.

3 – As operações de venda são realizadas pelos reais institutos portugueses competentes das mercadorias depositadas nos termos das leis aplicáveis, sendo o produto da venda depositado à ordem do processo respectivo.

4 – Sempre que a decisão final não decretar a perda, o produto da venda será entregue ao proprietário dos bens apreendidos.

ARTIGO QUINTO – INQUÉRITO.

1 – Adquirida a notícia de um crime tributário procede-se a inquérito sob a direcção do ministério público, com as finalidades e nos termos do disposto no código de processo penal.

2 – Aos órgãos de soberania fiscais e aos órgãos de soberania militares competem durante o inquérito, os poderes e as funções que o código de processo penal atribui aos órgãos de soberania policiais, presumindo-se-lhes delegada a prática de actos que o ministério público pode atribuir àqueles órgãos.

3 – A instauração de inquérito pelos órgãos de soberania fiscais e militares ao abrigo da competência delegada, deve ser de imediato comunicada ao ministério público.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA DELEGADA PARA INVESTIGAÇÃO.

1 – Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo ministério público, a competência para os actos de inquérito a que se refere o número 2 do artigo anterior, presume-se delegada:

a) Relativamente aos crimes aduaneiros, aos órgãos de soberania policiais nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições, nomeadamente nas suas competências nas alfândegas;
b) Relativamente aos crimes fiscais, aos órgãos de soberania fiscais que exerçam funções na área onde o crime tiver sido cometido nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições.

2 – Os actos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior, podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos profissionais dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas.

3 – Sempre que o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou sempre que a investigação do crime tributário afirme especial complexidade, o ministério público pode determinar a constituição de equipas também integrados por elementos a designar por órgãos de soberania policiais para procederem aos actos de inquérito.

ARTIGO SÉTIMO – DURAÇÃO DO INQUÉRITO E SEU ENCERRAMENTO.

1 – Os actos de inquérito delegados nos órgãos de soberania fiscais, policiais ou militares devem estar concluídos no prazo máximo de 183 dias contados da data em que foi adquirida a notícia do crime.

2 – No caso de ser intentado procedimento, contestação técnica aduaneira ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não será encerrado o inquérito enquanto não for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se entretanto o prazo a que se refere o número anterior.

3 – Concluídas as investigações relativas ao inquérito, o órgão de soberania fiscal, policial ou militar competente emite parecer fundamentado que remete ao ministério público juntamente com o auto de inquérito.

4 – Não serão concluídas as investigações enquanto não for apurada a situação tributária ou contributiva da qual dependa a qualificação criminal dos factos, cujo procedimento tem prioridade sobre outros da mesma natureza.

ARTIGO OITAVO – DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – Recebido o auto de inquérito e respectivo parecer, o ministério público procede nos termos do disposto nos artigos 2º ao 5º, do capítulo terceiro, do título segundo, da parte primeira, da matéria primeira, do código de processo penal, tendo presente o disposto no artigo seguinte.

2 – O ministério público pratica os actos que considerar necessários à realização das finalidades do inquérito.

ARTIGO NONO – ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA.

1 – Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei a possibilidade de dispensa da pena, o ministério público escutado o órgão de soberania fiscal competente e com a concordância do juiz de instrução, pode decidir pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

2 – Se a acusação tiver sido deduzida, o juiz de instrução enquanto esta decorrer pode, com a concordância do ministério público e do arguido, escutado o órgão de soberania fiscal competente, decidir-se pelo arquivamento do processo se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

ARTIGO DÉCIMO – COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E NÃO DEDUÇÃO DA ACUSAÇÃO.

1 – Sendo arquivado o inquérito ou não deduzida a acusação, a decisão é comunicada ao órgão de soberania fiscal competente para efeitos de procedimento por contra-ordenação, se for o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA POR CONEXÃO.

1 – Para efeitos do presente livro, as normas relativas à competência por conexão previstas no código de processo penal valem exclusivamente para os processos por crimes tributários da mesma natureza.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO.

1 – Sempre que estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução nos termos do disposto no livro segundo, da presente parte, do presente código, em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças.

2 – Sempre que o processo penal tributário for suspenso nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CASO JULGADO DAS SENTENÇAS DE IMPUGNAÇÃO E DE OPOSIÇÃO.

1 – A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido da oposição de executado nos termos do disposto no livro segundo, da presente parte, do presente código, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nas mesmas decididas e nos precisos termos em que o foram.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RESPONSÁVEIS CIVIS.

1 – Os responsáveis civis pelo pagamento das multas nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo primeiro, do título anterior, intervêm no processo e usufruem dos direitos de defesa dos arguidos compatíveis com a defesa dos seus interesses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ASSISTÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os órgãos de soberania fiscais assistem tecnicamente o ministério público em todas as fases do processo, podendo designar para cada processo um profissional do órgão de soberania ou perito tributário, que tem sempre a faculdade de consultar o processo e ser informado sobre a sua tramitação.

2 – Em qualquer fase do processo as respectivas decisões finais são sempre comunicadas ao órgão de soberania fiscal.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – Ficam sujeitos ao processo de contra-ordenação tributário as infracções tributárias de natureza criminal, salvo nos casos em que o conhecimento das contra-ordenações competir aos órgãos de soberania jurídicos, caso em que é correspondentemente aplicável o disposto no capítulo anterior.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS DAS AUTORIDADES TRIBUTÁRIAS.

1 – A aplicação das coimas e sanções acessórias ressalvadas as especialidades previstas no presente livro, compete aos órgãos de soberania fiscais competentes, tratando-se de contra-ordenações aduaneiras e de contra-ordenações fiscais.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – As decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o órgão de soberania jurídico de cariz económico de 1ª instância competente, salvo nos casos em que a contra-ordenação é julgada no próprio órgão de soberania jurídico competente.

ARTIGO QUARTO – INSTAURAÇÃO.

1 – O processo de contra-ordenação tributária será instaurado sempre que haja suspeita da prática de contra-ordenação tributária ou de outra natureza para a qual sejam competentes as autoridades tributárias.

ARTIGO QUINTO – SUSPENSÃO PARA LIQUIDAÇÃO DO TRIBUTO.

1 – Sempre que uma contra-ordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contra-ordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução sempre que necessário e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Ser o tributo pago no prazo estabelecido na lei ou no prazo fixado administrativamente;
b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago, nem reclamada ou impugnada a liquidação;
c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

2 – Dar-se-á prioridade ao processo de impugnação sempre que do mesmo depender o andamento do de contra-ordenação.

3 – O processo de impugnação será depois de findo apensado ao processo de contra-ordenação.

4 – Se durante o processo de contra-ordenação for deduzida oposição de executado em processo de execução fiscal de tributo de cuja existência dependa a graduação da coima, o processo de contra-ordenação tributária suspende-se até que a oposição seja decidida.

ARTIGO SEXTO – BASE DO PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Podem servir de base ao processo de contra-ordenação:

a) O auto de notícia levantado por profissional competente;
b) A participação de entidade oficial;
c) A denúncia efectuada por qualquer pessoa;
d) A declaração do contribuinte ou obrigado tributário a solicitar a regularização da situação tributária antes de instaurado o processo de contra-ordenação.

ARTIGO SÉTIMO – REQUISITOS DO AUTO DE NOTÍCIA.

1 – A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos de contra-ordenação tributária levantará auto de notícia, sempre que o for competente e enviá-lo-á imediatamente à entidade que deve instruir o processo.

2 – O auto de notícia deve conter sempre que possível:

a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, do número fiscal de contribuinte, da profissão, da morada e de outros elementos necessários;
b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele em que foi verificada;
c) O dia e a hora da contra-ordenação e os da sua verificação;
d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;
e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à contra-ordenação que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;
f) A menção das disposições legais que prevejam a contra-ordenação e cominam a respectiva sanção;
g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a contra-ordenação;
h) A assinatura do autuado e na sua falta a menção dos motivos desta;
i) A assinatura do autuante, que poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado, podendo a autenticação ser efectuada por aposição de selo branco ou por qualquer forma idónea de assinatura e do serviço emitente.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIA PARA O LEVANTAMENTO DO AUTO DE NOTÍCIA.

1 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia em caso de contra-ordenação tributária, para além dos órgãos de soberania policiais, os órgãos de soberania fiscais, nomeadamente através dos seus dirigentes máximos dos serviços tributários.

ARTIGO NONO – PARTICIPAÇÃO E DENÚNCIA.

1 – Se algum profissional sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções de qualquer contra-ordenação, participá-lo-á por escrito ou verbalmente à autoridade competente para o seu processamento.

2 – Qualquer pessoa pode denunciar contra-ordenação tributária junto dos serviços tributários competentes.

3 – A participação e a denúncia verbais só terão seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante ou denunciante.

4 – A participação e a denúncia conterão sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.

5 – O disposto no presente artigo, é também aplicável quando se trate de profissional competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a contra-ordenação.

ARTIGO DÉCIMO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRA-ORDENAÇÃO.

1 – O procedimento por contra-ordenação extingue-se por pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contra-ordenação tributária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COIMA.

1 – A obrigação de pagamento da coima e do cumprimento das sanções acessórias referentes à actividade económica transita para os herdeiros em caso de falecimento do infractor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – NULIDADES DO PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Constituem nulidades insupríveis no processo de contra-ordenação tributário:

a) O levantamento do auto de notícia por profissional sem competência;
b) A falta de assinatura do autuante e da menção de algum elemento essencial da infracção;
c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação da defesa;
d) A falta de requisitos legais da decisão de aplicação das coimas, incluindo a notificação do arguido.

2 – Não constitui nulidade o facto de o auto ser levantado contra um só autor e se verificar que no decurso do processo, outra ou outras pessoas participarem na contra-ordenação ou por esta respondem.

3 – As nulidades dos actos referidos no número 1, têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deste dependam absolutamente, devendo porém aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

4 – Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do número 1, o auto de notícia vale como participação.

5 – As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser arguidas até à decisão se tornar definitiva.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUSPENSÃO DO PROCESSO E CASO JULGADO DAS SENTENÇAS DE IMPUGNAÇÃO E OPOSIÇÃO.

1 – São aplicáveis ao processo de contra-ordenação com as necessárias adaptações o disposto no artigo 7º, no número 2 do artigo 12º e no artigo 13º, do capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXECUÇÃO DA COIMA.

1 – As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação tributário são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal.

2 – Sempre que as coimas, sanções pecuniárias e custas processuais não sejam pagas nos prazos legais será extraída certidão de dívida ou certidão da conta ou liquidação efectuada de harmonia com o decidido, a qual servirá de base à execução fiscal.

3 – Tratando-se de contra-ordenação aduaneira, se nem o arguido ou nem o responsável civil liquidarem a sua responsabilidade em processo de contra-ordenação no prazo previsto para o efeito, proceder-se-á ao pagamento pela forma e ordem seguinte:

a) Pelas quantias e valores depositados no processo;
b) Pelo produto da arrematação das mercadorias apreendidas, quando estas últimas não devam ser declaradas perdidas;
c) Pelo produto da arrematação das mercadorias e bens que estiverem nas alfândegas ou em qualquer outro local sujeito à acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários.

4 – Sempre que o resultado obtido nos termos dos números anteriores, não produzir a importância das quantias devidas, efectuada a distribuição da quantia que se tiver executado, será o processo remetido ao órgão da execução fiscal competente, para cobrança coerciva do valor em falta.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CUSTAS.

1 – As custas em processo de contra-ordenação tributário regem-se pelo regulamento das custas dos processos tributários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO.

1 – O processo de contra-ordenação será instaurado na matriz fiscal da área de circunscrição geográfica onde tiver sido cometida a contra-ordenação fiscal, ou a contra-ordenação aduaneira.

2 – Serão instruídos pelos órgãos de soberania policiais os processos de contra-ordenação que resultem de autos de notícia levantados pelos seus agentes.

3 – Os documentos que sirvam de base ao processo de contra-ordenação tributário serão remetidos à matriz fiscal competente pelos autuantes e participantes ou no caso de denúncias por quem as tiver recebido.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REGISTO E AUTUAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

1 – Recebido qualquer dos documentos que sirva de base ao processo de contra-ordenação tributário, a matriz fiscal competente procede ao seu registo e autuação.

2 – Do registo constará o número de ordem atribuído ao processo, a data de entrada e o nome do indiciado como infractor.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO.

1 – A investigação e a instrução no processo de contra-ordenação são orientadas pelo dirigente máximo do serviço tributário competente.

2 – O auto de notícia levantado nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, do presente capítulo, dispensa a investigação e instrução do processo de contra-ordenação, sem prejuízo da obtenção de outros elementos indispensáveis para a prova da culpabilidade do arguido ou para demonstrar a sua inocência.

ARTIGO DÉCIMO NONO – NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO.

1 – O dirigente máximo do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 10 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do disposto no artigo 24º, do presente capítulo ou até à decisão do processo de pagamento voluntário nos termos do disposto no artigo 27º, do presente capítulo.

2 – Às notificações no processo de contra-ordenação aplicam-se as disposições correspondentes do livro segundo, da presente parte, do presente código.

3 – No caso de processo instaurado com base em auto de notícia, a descrição dos factos a que se refere o número 1, pode ser substituída pela cópia do auto.

ARTIGO VIGÉSIMO – DEFESA DO ARGUIDO.

1 – A defesa do arguido pode ser produzida verbalmente na matriz fiscal competente.

2 – Após a apresentação da defesa, o dirigente máximo do serviço tributário sempre que o considerar necessário pode ordenar novas diligências de investigação e instrução.

3 – Durante a investigação e instrução o dirigente máximo do serviço tributário pode solicitar a todas as entidades policiais e administrativas a cooperação exigida.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – MEIOS DE PROVA.

1 – O dirigente máximo do serviço tributário juntará sempre ao processo os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos designadamente os respeitantes à situação tributária ou contributiva do arguido.

2 – As testemunhas no máximo de três por cada infracção, são ajuramentadas, devendo a acta de inquirição ser por estas assinada ou indicar a razão da falta de assinatura.

3 - As testemunhas e os peritos são obrigados a comparecer na matriz fiscal da área de circunscrição geográfica da sua residência e a pronunciar-se sobre a matéria do processo, sendo a falta ou recusa injustificada puníveis com sanção pecuniária de um terço da quantia do respectivo processo de contra-ordenação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – APREENSÃO DE BENS.

1 – A apreensão de bens que tenham constituído objecto de contra-ordenação pode ser efectuada no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima, sempre que seja necessária para efeitos de prova ou de garantia da prestação tributária, coima ou custas.

2 – O disposto no número anterior, é válido também para os meios de transporte utilizados na prática das contra-ordenações previstas nos artigos 10º, do capítulo primeiro, e 1º, do capítulo segundo, do título seguinte, sempre que a mercadoria objecto da infracção consista na parte de maior valor relativamente à restante mercadoria transportada, salvo se se provar que a utilização foi efectuada sem o conhecimento e sem a negligência dos seus proprietários.

3 – As armas, munições e os demais instrumentos utilizados na prática das contra-ordenações referidas no número anterior, ou que estiverem destinados a servir para esse efeito, serão igualmente apreendidos, salvo se se provar que a utilização foi efectuada sem o conhecimento e sem a negligência dos seus proprietários.

4 – São correspondentemente aplicáveis as disposições no número 6 do artigo 6º, do número 3 do artigo 7º, do número 3 do artigo 8º, do capítulo segundo, do título anterior e do número 1 do artigo 4º, do capítulo anterior.

5 – Tratando-se da apreensão de dinheiro líquido na acepção da legislação portuguesa sobre movimento de dinheiro líquido à entrada e saída do espaço territorial português, os valores são depositados no real banco de Portugal, à ordem das autoridades competentes.

6 – Sempre que a apreensão tiver por objecto bens móveis sujeitos a registo, serão igualmente apreendidos os respectivos documentos identificativos.

7 – O interessado pode requerer ao órgão de soberania jurídico de cariz económico competente a revogação da decisão que determinou a apreensão de bens com fundamento em ilegalidade.

8 – Autuadas as infracções previstas no presente livro, em matéria de imposto sobre os transportes e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do transporte, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – INDÍCIOS DE CRIME TRIBUTÁRIO.

1 – Se até à decisão se revelarem indícios de crime tributário, é de imediato instaurado o respectivo processo criminal.

2 – Se os indícios de crime tributário respeitarem a factos objecto de processo de contra-ordenação, suspende-se o procedimento até decisão do processo-crime.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA COIMA.

1 – O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa, beneficia por efeito da antecipação do pagamento independentemente do valor da prestação tributária de dispensa especial da coima nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo terceiro, do título anterior e de metade das custas processuais.

2 – O pagamento antecipado da coima nos termos do número anterior, não prejudica a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.

3 – Caso o arguido não proceda no prazo legal ou no prazo que seja fixado à regularização da situação tributária, perde o direito à dispensa especial de coima e à

redução das custas processuais previstas no número 1 e o processo de contra-ordenação prossegue para fixação da coima e cobrança da diferença.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – APLICAÇÃO DA COIMA PELO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO TRIBUTÁRIO E OUTRAS ENTIDADES.

1 – Finda a produção de prova, o dirigente máximo do serviço tributário aplicará a coima se esta for da sua competência e não existir lugar à aplicação de sanções acessórias.

2 – Se o conhecimento da contra-ordenação competir a outra entidade tributária, o dirigente máximo do serviço tributário remete-lhe o processo para a aplicação da coima.

3 – A entidade competente para conhecer da contra-ordenação pode delegar em profissionais qualificados a competência para aplicação da coima ou para o arquivamento do respectivo processo.

4 – Em caso de concurso de contra-ordenações cujo conhecimento competir ao dirigente máximo do serviço tributário e a outras entidades tributárias, compete a esta aplicar a respectiva coima.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1 – Ocorrendo o pagamento antecipado da contra-ordenação ou existindo dúvidas fundadas sobre factos constitutivos da mesma que não seja possível suprir, a entidade competente para o seu conhecimento arquiva o processo.

2 – O arquivamento será comunicado nos primeiros 3 dias seguintes ao superior hierárquico da entidade com competência para conhecer da contra-ordenação, podendo aquele ordenar o prosseguimento do processo de contra-ordenação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1 – Fixada a coima pela entidade competente, o arguido é notificado para a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito à dispensa especial da coima nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo terceiro, do título anterior e à redução das custas processuais respectivas.

2 – O pagamento voluntário da coima não prejudica a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.

3 – Sempre que o arguido até à decisão não regularizar a situação tributária, perde o direito à dispensa especial da coima e à redução das custas processuais a que se refere o número 1 e o processo prossegue para cobrança da totalidade da coima e das custas processuais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – REQUISITOS DA DECISÃO QUE APLICA A COIMA.

1 – A decisão que aplica a coima contém:

a) A identificação do infractor e eventuais comparticipantes;
b) A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;
c) A coima e as sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;
d) A indicação de que vigora o princípio da proibição da sua reforma;
e) A indicação do destino das mercadorias apreendidas;
f) A condenação em custas.

2 – A notificação da decisão que aplicou a coima contém para além dos termos da decisão e do montante das custas, advertência expressa de que no prazo de 15 dias o infractor deve efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à cobrança coerciva.

3 – A notificação referida no número anterior, é sempre da competência do serviço tributário referido no artigo 16º, do presente capítulo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – RECURSO DAS DECISÕES DE APLICAÇÃO DAS COIMAS.

1 – As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o órgão de soberania jurídico de cariz económico de 1ª instância, no prazo de 15 dias após a notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação.

2 – A solicitação contém alegações e indicações dos meios de prova a produzir e é dirigida ao órgão de soberania jurídico de cariz económico de 1ª instância da área de circunscrição geográfica do serviço tributário referido no número anterior.

3 – Até ao envio dos autos ao órgão de soberania jurídico a autoridade recorrida pode revogar a decisão da aplicação da coima.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REMESSA DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE.

1 – Recebida a petição, o dirigente máximo do serviço tributário remete o processo no prazo de 21 dias ao órgão de soberania jurídico de cariz económico competente.

2 – Sempre que o considerar conveniente, o representante do real tribunal de contas português pode oferecer qualquer prova complementar, arrolar testemunhas, sempre que ainda o não tenham sido ou indicar os elementos ao dispor do órgão de soberania fiscal que repute conveniente obter.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO.

1 – O ministério público deve estar presente na audiência de julgamento.

2 – O representante do real tribunal de contas português pode participar na audiência.

3 – O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos, podendo sempre fazer-se representar por advogado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – RECURSO DA SENTENÇA.

1 – O arguido e o ministério público podem recorrer da decisão do órgão de soberania jurídico de cariz económico de 1ª instância, para o órgão de soberania jurídico de cariz económico de 2ª instância, independentemente do valor da coima aplicada.

2 – O recurso é interposto no prazo de 21 dias a contar da notificação do despacho da audiência do julgamento ou caso o arguido não tenha comparecido da notificação da sentença.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – EFEITO SUSPENSIVO.

1 – O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 21 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – COMPETÊNCIA DA REVISÃO DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS.

1 – A revisão da decisão da autoridade administrativa compete ao órgão de soberania jurídico de cariz económico competente para o conhecimento do respectivo recurso judicial desta competindo recurso para a instância imediatamente superior.

2 – Sempre que a coima tiver sido aplicada pelo órgão de soberania jurídico, a revisão compete à instância judicial imediatamente superior, excepto se a decisão tiver sido firmada pelo real supremo tribunal de justiça português.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – RECURSO EM PROCESSO DE REVISÃO.

1 – Da decisão proferida em processo judicial de revisão de coima aplicada pelo órgão de soberania jurídico de cariz económico de 1º instância ou pelo órgão de soberania

jurídico de cariz económico de 2ª instância sempre que dissonante da decisão da 1ª instância compete recurso para o real supremo tribunal de justiça português.

TÍTULO TERCEIRO – INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CRIMES TRIBUTÁRIOS.

ARTIGO PRIMEIRO – BURLA TRIBUTÁRIA.

1 – Toda a pessoa que por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte benefício indevido para o autor ou para terceiros, é punida nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo terceiro, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO SEGUNDO – FRUSTAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – Toda a pessoa que detendo o conhecimento que tem a obrigação de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida aos órgãos de soberania fiscais, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de por essa forma frustrar total ou parcialmente o crédito tributário, é punida nos termos do disposto no artigo 6º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

1 – Toda a pessoa que promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes tributários;

2 – Toda a pessoa que fizer parte dos grupos, organizações ou associações referidas no número 1, ou que os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões ou qualquer auxilio para que recrutem novos elementos;

3 – Toda a pessoa que chefiar ou dirigir grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores;

é punida nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo sétimo, do título terceiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO QUARTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.

1 – A não obediência devida a ordem ou mandado legítimo regularmente comunicado e emanado dos órgãos de soberania fiscais ou de autoridade judicial competente em matéria de derrogação do sigilo bancário, é punida nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título quinto, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO QUINTO – VIOLAÇÃO DE SEGREDO.

1 – Toda a pessoa que sem justa causa e sem o consentimento de quem de direito, dolosamente revelar ou se aproveitar do conhecimento do segredo fiscal ou da situação contributiva perante a administração tributária de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa destas, é punida nos termos do disposto no artigo 6º, do capítulo sétimo, do título segundo, da parte segunda, do código penal.

2 – Todo o profissional que sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa destas, nomeadamente obtido através da derrogação do sigilo bancário ou outro dever legal do sigilo, com a intenção de obter para si ou para terceiros um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, à administração tributária ou a terceiros, é punido nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo quinto, do título primeiro, sempre que pertencer ao sector privado e nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo quarto, do título quinto, da parte segunda, do código penal, sempre que pertencer ao sector público.

ARTIGO SEXTO – CONTRABANDO.

1 – Toda a pessoa que por qualquer meio:

a) Importar ou exportar, ou por qualquer outro modo introduzir ou retirar mercadorias do espaço territorial português sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pelas autoridades aduaneiras para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento de prestação tributária aduaneira legalmente devida;
b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela administração aduaneira;
c) Retirar do espaço territorial português objectos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;
d) Obtiver mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;

é punida nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO SÉTIMO – CONTRABANDO DE CIRCULAÇÃO.

1 – Toda a pessoa que por qualquer meio colocar ou detiver em circulação no interior do espaço territorial português, mercadorias em violação das leis aduaneiras relativas à circulação interna de mercadorias, sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos, é punida nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO OITAVO – CONTRABANDO DE MERCADORIAS DE CIRCULAÇÃO CONDICIONADA EM EMBARCAÇÕES.

1 – Toda a pessoa que a bordo de embarcações de arqueação não superior a 750 t, detiver mercadorias de circulação condicionada destinadas a comércio, com excepção do pescado e do plâncton, é punida nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO NONO – FRAUDE NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM REGIME SUSPENSIVO.

1 – Toda a pessoa que no decurso do transporte de mercadorias expedidas em regime suspensivo:

a) Subtrair ou substituir mercadorias transportadas em tal regime;
b) Alterar ou tornar ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de subtrair ou de substituir mercadorias;
c) Não observar os itinerários fixados, com o fim de se furtar à fiscalização;
d) Não apresentar as mercadorias nas estâncias aduaneiras de destino;

é punida nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO DÉCIMO – INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO.

1 – Toda a pessoa que com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos:

a) Introduzir no consumo produtos tributáveis sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
b) Produzir, receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, em regime suspensivo, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;

c) Receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, já introduzidos no consumo noutro estado soberano, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
d) Introduzir no consumo, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas portuguesas aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;
e) Introduzir no consumo, detiver ou consumir produtos tributáveis destinados a consumo noutra região administrativa do espaço territorial português;

é punida nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS ADUANEIRAS.

1 – Toda a pessoa que sendo dono, depositário, transportador ou declarante aduaneiro de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as alienar ou onerar, destruir, danificar ou tornar inutilizáveis, no acto de apreensão ou posteriormente;

2 – Toda a pessoa que depois de deter conhecimento da instauração contra si ou contra um comparticipante de processo por crime ou contra-ordenação relativos a infracção prevista no presente código, destruir, alienar ou onerar bens apreendidos ou arrestados para garantia do pagamento da importância da condenação e prestação tributária, ainda que esta seja devida por outro comparticipante ou responsável;

é punida nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – QUEBRA DE MARCAS E SELOS.

1 – Toda a pessoa que abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos nas leis aduaneiras, apostos por funcionário competente, para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar, é punida nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo segundo, do título quinto, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RECEPTAÇÃO DE MERCADORIA OBJECTO DE CRIME ADUANEIRO.

1 – Toda a pessoa que com intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial, dissimular mercadoria objecto de crime aduaneiro, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir, ou de qualquer forma assegurar a sua posse, é punida nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – AUXÍLIO MATERIAL.

1 – Toda a pessoa que auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do benefício económico proporcionado por mercadoria objecto de crime aduaneiro, é punida nos termos do disposto no artigo 10º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – FRAUDE.

1 – Constituem fraude fiscal as condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

2 – Toda a pessoa que:

a) Oculte ou altere factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade, escrituração ou registos, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;
b) Oculte factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
c) Celebre negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas;

é punida nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ABUSO DE CONFIANÇA.

1 – Toda a pessoa que não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar, nomeadamente a que foi deduzida por conta daquela ou aquela que tendo sido recebida haja obrigação legal de a liquidar nos casos que a lei preveja, bem como ainda que a prestação legal tenha natureza parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente, é punida nos termos do disposto no artigo 8º, do capítulo quinto, do título primeiro, da parte segunda, do código penal.

2 – Os factos descritos no número anterior, só são puníveis se:

a) Tiverem decorrido mais de 30 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação;
b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração, não for paga, acrescida dos juros

respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores os valores a considerar são os que nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

CAPÍTULO SEGUNDO – CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DESCAMINHO.

1 – Os factos descritos nos artigos 6º, 7º e 9º, do capítulo anterior, que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – Os meios de transporte utilizados na prática da contra-ordenação prevista no número anterior, serão declarados perdidos a favor do real tribunal de contas português, sempre que a mercadoria objecto da infracção consistir na parte de maior valor relativamente à restante mercadoria transportada, sendo válidas também as excepções consignadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 7º, do capítulo segundo, do título primeiro, do presente livro.

3 – O critério de valoração da coima referida no número 1, é aplicável:

a) Sempre que for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros económicos ou suspensivos;
b) Sempre que tenha havido desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;
c) Sempre que forem utilizadas ou modificadas ilicitamente mercadorias em regime de domiciliação antes do desembaraço aduaneiro ou as armazenar em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga, de modo a impedir ou dificultar a acção aduaneira, sem prejuízo da suspensão do regime previsto nas leis aduaneiras;
d) Sempre que através de diversos formulários de despacho, se proceder à importação de componentes separados de um determinado artefacto que após montagem no espaço territorial português formem um produto novo, desde que efectuado com a finalidade de iludir a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador aos efeitos das normas sobre contingentação de mercadorias.

4 – O critério de valoração da coima referida no número 1, é aplicável às seguintes infracções, praticadas no âmbito do regime geral e regimes especiais da fiscalidade dos meios de transporte:

a) O incumprimento dos prazos de apresentação às alfândegas dos transportes que se destinam a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em espaço territorial português;
b) A condução ou utilização de transportes com guia aduaneira ou livrete de trânsito caducados ou fora das condições impostas por lei ou pelas autoridades aduaneiras, bem como a posse de transportes em situação irregular por falta de pagamento do imposto no prazo legalmente previsto;
c) A obtenção de despacho de benefício ou vantagem por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido em erro os serviços aduaneiros;
d) A utilização de transporte em desvio do objectivo e o incumprimento de quaisquer condicionalismos ou ónus que acompanhem a concessão de benefício ou vantagem fiscal, nomeadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência ou empréstimo a terceiros não autorizados legalmente;
e) A circulação de transportes a que foram alteradas as características determinantes da classificação fiscal, designadamente a alteração da cilindrada do motor para uma superior, a mudança de chassis e a transformação de transportes que implique a reclassificação fiscal numa categoria a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada, sem que se mostre previamente regularizado o pagamento do imposto devido;
f) A permanência de transporte em espaço territorial português para além dos prazos de admissão ou importação legalmente estabelecidos.

ARTIGO SEGUNDO – FALTA OU ATRASO DE ENTREGA E EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE DECLARAÇÕES.

1 – A falta ou atraso na apresentação, ainda que por via electrónica ou a não exibição imediato ou no prazo que a lei ou a administração aduaneira fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, mesmo que magnéticos ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos, é punível com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO TERCEIRO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO.

1 – Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 3º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, a violação do dever legal de cooperação, no sentido da correcta percepção da prestação tributária

aduaneira ou a prática de inexactidões, erros ou omissões nos documentos que aquele dever postula nos termos do disposto no número 4 do artigo 6º, do capítulo primeiro, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, sempre que não devam ser consideradas como infracções mais graves, é punível com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO QUARTO – OMISSÕES E INEXACTIDÕES NAS DECLARAÇÕES OU EM OUTROS DOCUMENTOS TRIBUTARIAMENTE RELEVANTES.

1 – As omissões ou inexactidões que não constituam a contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticada nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações destas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos, são puníveis com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO QUINTO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OBJECTO DE INFRACÇÃO ADUANEIRA.

1 – Toda a pessoa que sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título bem que pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de infracção aduaneira, sempre que ao facto não seja aplicável sanção mais grave, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO SEXTO – RECUSA DE ENTREGA E EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DA ESCRITA E DE DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES.

1 – Toda a pessoa que recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documento fiscalmente relevantes a profissional competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – Sempre que a administração tributária deva fixar previamente prazo para a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade e de documentos

fiscalmente relevantes a funcionário competente, a infracção só se considera consumada no termo do prazo.

3 – Considera-se recusada a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documento fiscalmente relevantes, quando o autor não permita o livre acesso ou a utilização pelos funcionários competentes dos locais sujeitos a fiscalização de agentes da administração tributária nos termos da lei.

4 – Para efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, registos obrigatórios, demais documentos e respectivas versões electrónicas, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

ARTIGO SÉTIMO – FALTA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – A não entrega, total ou parcial, ao credor tributário, pelo período de 62 dias ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, da prestação tributária deduzida nos termos da lei, nomeadamente a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que tendo sido recebida haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – As coimas previstas no número anterior, são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, da prestação tributária que embora não tendo sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

3 – Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;
b) A falta de solicitação de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens ou serviços;
c) A falta de solicitação de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens ou serviços;
d) A alienação de quaisquer bens ou a solicitação de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;
e) A falta de liquidação, do pagamento ou de entrega nos cofres do estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e actos;
f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.

4 – É punível com a coima referida no número 1, o pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista.

ARTIGO OITAVO – VIOLAÇÃO DE SEGREDO FISCAL.

1 – A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal e elementos de natureza pessoal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa destas e que se obtenham no procedimento nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, desde que os factos não constituam crime, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três, nunca inferior a três ordenados mensais ilíquidos.

ARTIGO NONO – FALTA OU ATRASO DE DECLARAÇÕES.

1 – A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria tributável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – Para efeitos do presente artigo, são equiparadas às declarações referidas no número anterior, as declarações que o contribuinte periodicamente deva efectuar para efeitos estatísticos ou similares.

ARTIGO DÉCIMO – FALTA OU ATRASO NA APRESENTAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE DECLARAÇÕES.

1 – A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – É punida com a coima referida no número anterior, a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo das declarações de início, alteração ou cessação da actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais.

3 – É punida com coima de 50 contos, a falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – FALSIFICAÇÃO, VICIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES.

1 – Toda a pessoa que falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, sempre que não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2- Toda a pessoa que utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

3 – No caso de não existir imposto a liquidar, os limites das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos a metade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – OMISSÕES E INEXACTIDÕES NAS DECLARAÇÕES OU EM OUTROS DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES.

1 – As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações dos mesmos constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou em outros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são punidas com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – No caso de não existir imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidos a um terço.

3 – Para os efeitos do número 1, são consideradas declarações as referidas no número 1 do artigo 9º e no número 2 do artigo 10º, do presente capítulo.

4 – É punida com coima de 50 contos, as inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE OU DE LIVROS FISCALMENTE RELEVANTES.

1 – A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com estes relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para a aplicação da coima prevista no número anterior, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar que não pode ser superior a 21 dias, com a cominação que se o não fizer, o montante da coima aplicada por negligência ou por dolo, será multiplicado por três.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NÃO ORGANIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE HARMONIA COM AS DIRECTRIZES DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA E ATRASOS NA SUA EXECUÇÃO.

1 – A não organização da contabilidade de harmonia com as directrizes de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos da escrita, ou de registos por período superior ao previsto na lei fiscal, sempre que não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, são puníveis com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – Verificado o atraso, independentemente do procedimento para a aplicação da coima prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para regularizar a escrita em prazo a designar, que não pode ser superior a 21 dias, com a cominação que se o não fizer, o montante da coima aplicada por negligência ou por dolo, será multiplicado por três.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO ANTES DA RESPECTIVA UTILIZAÇÃO DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO.

1 – A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei, é punida com coima de 100 contos.

2 – A mesma sanção referida no número anterior, é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido na lei fiscal dos livros, registos ou outros documentos mencionados no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE EMITIR OU EXIGIR RECIBOS OU FACTURAS.

1 – A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais nos casos em que a lei exija, é punível com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – A não exigência nos termos da lei de passagem ou emissão de facturas ou recibos ou a sua não conservação pelo período de tempo na lei previsto, é punível com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FALTA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES OU GESTOR DE BENS OU DIREITOS.

1 – A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em espaço territorial português para representar perante a administração tributária as entidades não residentes em Portugal e as que embora residentes se ausentem do espaço territorial português por período superior a 183 dias, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico tributária, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo primeiro, do título segundo, do livro primeiro, da presente parte, do presente código;

2 – Todo o sujeito passivo que for representante ou gestor de bens ou direitos de um sujeito passivo não residente e que não obtenha a sua identificação e a não apresente à administração tributária no prazo de 30 dias posteriores à afirmação do compromisso, bem como não comunicar a sua inexistência nos termos do disposto no artigo 13º, do capítulo primeiro, do título segundo, do livro primeiro, da presente parte, do presente código;

é punível ou punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PAGAMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS.

1 – O pagamento ou a colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte, é punido

com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, sempre que se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial, mas sem que no prazo legalmente previsto tenha sido apresentada a respectiva prova, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PAGAMENTO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE RENDIMENTOS OU GANHOS CONFERIDOS OU ASSOCIADOS A VALORES MOBILIÁRIOS.

1 – O pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, sempre que a aquisição deste tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 12º e 13º, do capítulo único, do título sexto, do livro décimo sexto, da parte segunda, da matéria segunda, do presente código e previamente não tenha sido feita prova perante as entidades que intervenham no respectivo pagamento ou colocação à disposição da apresentação da declaração a que se refere o artigo 5º, do capítulo único, do título sétimo, do livro décimo sexto, da parte segunda, da matéria segunda, do presente código, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO VIGÉSIMO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE ACÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS OU DA INTERVENÇÃO DE ENTIDADES RELEVANTES.

1 – A inexistência de prova de que foi apresentada a declaração a que se refere o artigo 5º, do capítulo único, do título sétimo, do livro décimo sexto, da parte segunda, da matéria segunda, do presente código, perante as entidades referidas no número 3 do mesmo artigo ou que a aquisição das acções ou valores mobiliários foi realizada com intervenção das entidades referidas nos artigos 12º e 13º, do capítulo único, do título sexto, do livro décimo sexto, da parte segunda, da matéria segunda, do presente código, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR DE RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO.

1 – A transferência para o exterior de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em espaço territorial português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS POR TIPOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.

1 – A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito sempre que a lei exija, bem como a sua aquisição, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição, é punido com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – FALSIDADE INFORMÁTICA E PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS CERTIFICADOS.

1 – Toda a pessoa que criar, ceder ou transaccionar programas informáticos concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, sempre que não deva ser punido como crime, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – Toda a pessoa que utilizar programas ou equipamentos informáticos de facturação que não estejam certificados nos termos do disposto no número 7 do artigo 7º, do capítulo primeiro, do título sexto, do livro décimo sétimo, da parte segunda, da matéria segunda, do presente código, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE POSSUIR E MOVIMENTAR CONTAS BANCÁRIAS.

1 – Toda a pessoa singular ou colectiva a exercer actividade económica que não possua conta bancária nos termos do disposto no artigo 6º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, é punida com coima

equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

2 – Toda a pessoa singular ou colectiva a exercer actividade económica que não realize através de conta bancária os movimentos de débito e crédito inerentes, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

3 – Toda a pessoa singular ou colectiva a exercer actividade económica que realize os movimentos de débito e crédito inerentes, através de meios diferentes dos legalmente previstos, é punida com coima equivalente ao montante do benefício económico que o autor retirou ou iria retirar da prática da contra-ordenação no caso de negligência, sendo em caso de dolo esse montante multiplicado por três.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DOMICÍLIO FISCAL.

1 – Todo o sujeito passivo que não comunicar no prazo de 30 dias à administração tributária a mudança de domicílio fiscal nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo primeiro, do título segundo, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, é punido com uma contra-ordenação equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados pelo acto crime, nunca inferior a 50 contos no caso de o sujeito passivo ser uma pessoa singular e a 100 contos no caso de o sujeito passivo ser uma pessoa colectiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INSPECÇÃO.

1 – Toda a instituição de crédito, sociedade financeira ou demais entidade que nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, violar o prazo e o acesso pela administração tributária a elementos cobertos pelo dever do sigilo a que estejam vinculados nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação ou de autorização judicial nos termos da legislação aplicável, é punida com uma contra-ordenação equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, nunca inferior a 1 000 contos no caso de o sujeito passivo dos elementos solicitados ser uma pessoa singular ou a 10 000 contos no caso de o sujeito passivo dos elementos solicitados ser uma pessoa colectiva, se pena mais grave não competir ao acto crime praticado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1 – Toda a instituição de crédito ou sociedade financeira que viole os mecanismos de informação automática, bem como não comunique à real chancelaria fiscal portuguesa

até ao final de Março de cada ano, através da declaração de modelo oficial, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidades localizadas em estados soberanos, territórios ou regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável ou os demais elementos solicitados pela administração tributária, nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo segundo, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, é punido com uma contra-ordenação equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, nunca inferior a 10 000 contos no caso de os sujeitos passivos serem pessoas singulares ou a 100 000 contos no caso de os sujeitos passivos serem pessoas colectivas, se pena mais grave não competir ao acto crime praticado.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – DENÚNCIA.

1 – Todo o cidadão que denuncie à administração tributária uma infracção tributária de pessoa singular ou de pessoa colectiva sem que a mesma denúncia dolosa tenha fundamento ou não se verifique a infracção depois de apurados os factos nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo terceiro, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, é punido com uma contra-ordenação equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, nunca inferior a 100 contos no caso de o sujeito passivo denunciado ser uma pessoa singular ou a 1 000 contos no caso de o sujeito passivo denunciado ser uma pessoa colectiva.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PROCEDIMENTO DE REVISÃO.

1 – Todo o perito que intervenha num processo de revisão da matéria colectável, tendo desempenhado nos últimos 5 anos qualquer função ou cargo público na administração do estado ou que tenha prestado serviço a qualquer título ao sujeito passivo envolto do mesmo processo de revisão da matéria colectável nos termos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 14º, do capítulo quinto, do título terceiro, do livro primeiro, da presente parte, do presente código, é punido com uma contra-ordenação equivalente ao triplo do montante dos prejuízos e transtornos causados com o acto crime, nunca inferior a 1 000 contos no caso de o sujeito passivo no processo de revisão ser uma pessoa singular ou a 10 000 contos no caso de o sujeito passivo no processo de revisão ser uma pessoa colectiva, se pena mais grave não competir ao acto crime praticado.

ARTIGO TRIGÉSIMO – MONTANTE MÍNIMO DA COIMA.

1 – Em caso algum o montante mínimo da coima aplicada em processo de contra-ordenação tributária é inferior a 50 contos.

LIVRO NONO – REGIME DAS DÍVIDAS FISCAIS.

TÍTULO PRIMEIRO – INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – DÍVIDA AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – Consideram-se dívidas aos órgãos de soberania fiscais para efeitos do presente código, todas as dívidas contraídas perante os órgãos de soberania fiscais pelas pessoas singulares e colectivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas a contribuições, taxas incluindo as adicionais, os juros, as coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contra-ordenações, custas e outros encargos legais.

ARTIGO SEGUNDO – REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – A dívida aos órgãos de soberania fiscais é regularizada através do seu pagamento voluntário nos termos previstos no presente código, no âmbito da execução cível ou no âmbito da execução fiscal.

2 – O disposto no presente livro é aplicável à regularização da dívida aos órgãos de soberania fiscais, sem prejuízo das normas aplicáveis no âmbito da execução fiscal.

ARTIGO TERCEIRO – NÃO PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – A obrigação do pagamento das contribuições, respectivos juros de mora e outros valores devidos aos órgãos de soberania fiscais, no âmbito da relação jurídico-contributiva não prescreve no tempo.

CAPÍTULO SEGUNDO – CAUSAS DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA.

ARTIGO PRIMEIRO – CAUSAS DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA.

1 – A dívida aos órgãos de soberania fiscais extingue-se nos termos previstos pelo presente código, sem prejuízo das normas aplicáveis ao processo de execução fiscal:

a) Pelo respectivo pagamento;
b) Pela dação em pagamento;
c) Por compensação de créditos;
d) Por retenção de valores por entidades públicas;

e) Por conversão em participações sociais;
f) Pela alienação de créditos.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.

1 – O diferimento do pagamento da dívida aos órgãos de soberania fiscais, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, afirma a forma de pagamento em prestações.

ARTIGO TERCEIRO – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PARA A REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1 – A autorização do pagamento prestacional da dívida aos órgãos de soberania fiscais, a isenção ou redução dos respectivos juros de mora vencidos e vincendos, só é permitida nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte das normas aplicáveis ao processo de execução fiscal.

2 – As condições excepcionais previstas no número anterior, só podem ser autorizadas quando cumulativamente sejam requeridas pelo contribuinte, sejam indispensáveis para a viabilidade económica deste e desde que o contribuinte se encontre numa das seguintes situações:

a) Processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização;
b) Procedimento extrajudicial de conciliação;
c) Contratos de consolidação financeira e ou de reestruturação empresarial;
d) Contratos de aquisição total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte dos quadros técnicos ou por profissionais, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o incumprimento do pagamento das contribuições mensais desde a data de entrada do requerimento constituí indício de invalidade económica do contribuinte.

4 – Pode ainda ser autorizado o pagamento em prestações por pessoas singulares, desde que se verifique que estas pela sua situação económica, não podem solver a dívida de uma só vez.

5 – Os órgãos de soberania fiscais competentes podem exigir complementarmente ao contribuinte a expensas deste, a realização de auditorias, estudos e avaliações por entidades que considere idóneas, sempre que tal se revele necessário para a análise da proposta de regularização.

6 – Sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania fiscais, a autorização a que se refere o número 1, é concedida por deliberação da real chancelaria fiscal portuguesa.

7 – Sem prejuízo do previsto no número anterior, sempre que sejam previstos por resolução das áreas presidenciais fiscal, social, das finanças, da justiça e da área presidencial competente do sector ministerial da actividade económica, medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais, pode a real chancelaria fiscal portuguesa no âmbito da sua atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações contributivas, celebrar acordos de regularização voluntária da dívida.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÃO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO.

1 – As condições de regularização da dívida aos órgãos de soberania fiscais não podem ser menos favoráveis do que o acordado para os restantes credores.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES DE VIGÊNCIA DO ACORDO PRESTACIONAL.

1 – Constituem condições da vigência do acordo prestacional, o cumprimento tempestivo das prestações autorizadas e das contribuições mensais vencidas no seu decurso.

ARTIGO SEXTO – EFEITOS DO INCUMPRIMENTO DO ACORDO PRESTACIONAL.

1 – O incumprimento das condições previstas no artigo anterior, determina a resolução do acordo prestacional pelo órgão de soberania fiscal competente.

2 – A resolução do acordo prestacional tem efeitos retroactivos e determina a perda do direito de todos os benefícios concedidos ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou perdão de juros.

3 – Nas situações de resolução do acordo prestacional, o montante pago a título de prestações é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e de juros.

ARTIGO SÉTIMO – SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA.

1 – Sem prejuízo do disposto no código de processo civil, a decisão de autorização do pagamento da dívida em prestações e a decisão de resolução do respectivo acordo determinam respectivamente a suspensão e o prosseguimento da instância de processo executivo pendente.

2 – O órgão de soberania fiscal competente comunica oficiosamente ao órgão de execução ou ao órgão de soberania jurídico ou a ambos consoante o caso, a autorização do pagamento prestacional da dívida, o seu cumprimento integral, bem como a resolução do acordo sempre que esta ocorra.

ARTIGO OITAVO – COMISSÃO DE CREDORES.

1 – Os órgãos de soberania fiscais só podem ser nomeados para a presidência da comissão de credores, quando for junto nos autos deliberação da real chancelaria fiscal portuguesa, que autorize o exercício da função e indique o seu representante.

2 – Os órgãos de soberania fiscais não são responsáveis por quaisquer encargos com as funções do administrador da insolvência.

ARTIGO NONO – DAÇÃO EM PAGAMENTO.

1 – Os órgãos de soberania fiscais podem aceitar em pagamento a dação de bens móveis ou imóveis, por parte do contribuinte para a extinção total ou parcial da dívida vencida.

2 – Os bens móveis ou imóveis objectos de dação em pagamento, são avaliados pelos órgãos de soberania fiscais a expensas do contribuinte.

3 – Só podem ser aceites bens avaliados por valor superior ao da dívida no caso de se demonstrar a possibilidade da sua imediata utilização para fins de interesse público ou no caso de a dação se efectuar no âmbito de uma das situações previstas no número 2 do artigo 3º, do presente capítulo.

4 – Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida, o despacho que a autoriza constitui a favor do contribuinte, um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de contribuições ou no pagamento de rendas.

5 – O contribuinte pode renunciar ao crédito que resultar do facto de ao bem dado em dação ter sido atribuído um valor superior ao valor da dívida aos órgãos de soberania fiscais.

6 – Os bens móveis e imóveis adquiridos por dação integram o património dos órgãos de soberania fiscais até serem vendidos em hasta pública, sempre que não lhes seja imputada uma responsabilidade a cumprir por qualquer órgão de soberania, empresa ou instituição estatal.

7 – A dação em pagamento carece de autorização da área presidencial fiscal e da real chancelaria fiscal portuguesa.

ARTIGO DÉCIMO – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – Sempre que no âmbito dos órgãos de soberania fiscais e sem prejuízo do disposto em legislação específica, um contribuinte seja simultaneamente credor e devedor dos órgãos de soberania fiscais, este pode requerer ao órgão de soberania fiscal competente a compensação de créditos.

2 – A compensação referida no número anterior pode ser efectuada oficiosamente sempre que detectada pelos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RETENÇÕES.

1 – Os órgãos de soberania, empresas e instituições estatais, só podem conceder algum subsídio ou proceder a quaisquer pagamentos a contribuintes dos órgãos de soberania fiscais, mediante a apresentação da declaração comprovativa da situação contributiva perante os órgãos de soberania fiscais, notariais e sociais regularizada.

2 – A declaração prevista no número anterior, é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a situação contributiva perante os órgãos de soberania fiscais, notariais e sociais nos termos da colaboração e cooperação dos órgãos de soberania, empresas e instituições estatais.

3 – Sempre que no caso resultar da declaração ou da consulta referida no número anterior, a existência de dívidas aos órgãos de soberania fiscais, notariais ou sociais, é retido o montante em débito.

4 – Nos termos dos números anteriores, em caso de dívidas aos três órgãos de soberania fiscais, notariais e sociais e tendo presente o montante das dívidas, o montante dos benefícios ou os pagamentos serão repartidos por igual por ambos os órgãos de soberania, na medida da dívida e até ao montante da mesma.

5 – Se após a liquidação aos órgãos de soberania fiscais, notariais e sociais, restar algum remanescente ao montante do benefício ou do pagamento, o mesmo será depois de liquidadas as dívidas fiscais, notariais e sociais entregue ao contribuinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARTICIPAÇÕES SOCIAIS.

1 – A dívida aos órgãos de soberania fiscais pode ser transformada em capital social do contribuinte até ao montante de 10% do capital social, sempre que o estado não possua qualquer participação no capital social do contribuinte ou caso possua até totalizar 10% do mesmo capital social, mediante acordo das áreas presidenciais fiscal, social, das finanças e da área presidencial competente do sector ministerial do exercício da actividade económica.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – Os órgãos de soberania fiscais podem excepcionalmente alienar os créditos de que seja titular correspondentes a dívidas de contribuições e juros.

2 – A alienação pode ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 – A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos previstos para os contratos públicos.

4 – A alienação prevista no presente artigo, não pode efectuar-se a favor:

a) Do contribuinte devedor e seus familiares;

b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, sempre que represente ao período do exercício do seu cargo;
c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

CAPÍTULO TERCEIRO – TRANSMISSÃO DA DÍVIDA.

ARTIGO PRIMEIRO – ASSUNÇÃO DA DÍVIDA.

1 – A assunção por terceiros da dívida aos órgãos de soberania fiscais pode ser autorizada por despacho conjunto das áreas presidenciais fiscal, jurídica e da área presidencial competente do sector ministerial do exercício da actividade económica.

2 – À assunção da dívida aos órgãos de soberania fiscais é aplicável o disposto no artigo assunção de dívida e artigos seguintes, do código civil.

ARTIGO SEGUNDO – TRANSMISSÃO DA DÍVIDA E SUB-ROGAÇÃO.

1 – Nas situações em que os órgãos de soberania fiscais autorizem o pagamento da dívida por terceiros, pode sub-rogá-lo nos seus direitos.

2 – A sub-rogação carece de autorização por despacho conjunto das áreas presidenciais fiscal, jurídica e da área presidencial competente do sector ministerial do exercício da actividade económica.

CAPÍTULO QUARTO – GARANTIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIAS GERAIS E ESPECIAIS.

1 – As dívidas aos órgãos de soberania fiscais podem ser garantidas através de qualquer garantia idónea, geral ou especial nos termos do disposto no artigo princípio de garantia geral das obrigações, do código civil.

ARTIGO SEGUNDO – PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO.

1 – Os créditos nos órgãos de soberania fiscais por contribuições e respectivos juros de mora usufruem de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos no artigo ordem dos demais privilégios mobiliários, do código civil.

2 – Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

ARTIGO TERCEIRO – PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO.

1 – Os créditos aos órgãos de soberania fiscais por contribuições e respectivos juros de mora usufruem de privilégio imobiliário, sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no disposto no artigo ordem dos demais privilégios imobiliários, do código civil.

ARTIGO QUARTO – CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1 – O cumprimento das dívidas aos órgãos de soberania fiscais pode ser garantido mediante consignação de rendimentos efectuada pelo próprio contribuinte ou por terceiro e aceite por deliberação da real chancelaria fiscal portuguesa.

ARTIGO QUINTO – HIPOTECA LEGAL.

1 – O pagamento dos créditos aos órgãos de soberania fiscais por contribuições e respectivos juros de mora poderá ser garantido por hipoteca legal sobre os bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.

CAPÍTULO QUINTO – SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA.

ARTIGO PRIMEIRO – SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA.

1 – Para efeitos do presente livro, considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, juros de mora e de outros valores do contribuinte.

2 – Integram ainda o conceito de situação contributiva regularizada:

a) As situações de dívidas, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias sempre que aplicável, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;
b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea ou dispensada a sua prestação nos termos legalmente previstos.

3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que as sociedades, associações e cooperativas em relação de participação reciproca, em relação de domínio ou em relação de grupo, têm a sua situação contributiva regularizada sempre que a

situação referida nos números anteriores, se verifique em relação às mesmas, bem como quanto a cada uma das sociedades que integram a coligação.

ARTIGO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1 – No momento da realização do registo da cessão de quota ou de quotas que signifique a alienação a novos sócios da maioria do capital social, o respectivo acto é instruído com a declaração comprovativa da situação contributiva da empresa.

2 – Em caso de trespasse, cessão de exploração ou de posição contratual, o cessionário responde solidariamente com o cedente pelas dívidas aos órgãos de soberania fiscais existentes à data da celebração do negócio, sendo nula qualquer cláusula negocial em contrário.

ARTIGO TERCEIRO – RELATÓRIO DA ENTIDADE.

1 – O relatório de apreciação anual da situação dos órgãos de soberania, empresas e instituições públicas e privadas, deve indicar o valor da dívida vencida, caso exista.

2 – Os contribuintes a quem tenham sido autorizado o pagamento prestacional da dívida, devem incluir no relatório referido no número anterior, as condições do mesmo.

CAPÍTULO SEXTO – EFEITOS DO INCUMPRIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – JUROS DE MORA.

1 – Pelo não pagamento de contribuições nos prazos legais, são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fracção.

2 – O disposto no número anterior, é aplicável a todas as entidades devedoras, nomeadamente aos órgãos de soberania, empresas e instituições estatais, independentemente da sua natureza institucional, associativa ou empresarial, de âmbito territorial, nacional, regional, concelhio ou municipal e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou de controlo.

ARTIGO SEGUNDO – TAXA DE JUROS DE MORA.

1 – A taxa de juros de mora e a sua aplicação é a estabelecida nos termos do capítulo seguinte.

ARTIGO TERCEIRO – LIMITAÇÕES.

1 – Para além das limitações especialmente previstas em outros diplomas ou processos legislativos, os contribuintes que não tenham a sua situação contributiva regularizada, não podem:

a) Celebrar contratos ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestações de serviços com empresas ou instituições públicas comparticipadas pelo orçamento do reino de Portugal, pelo orçamento da segurança social e pelos orçamentos dos reais institutos portugueses;
b) Explorar a concessão de serviços públicos;
c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e em subscrição pública, título de participações, obrigações ou acções;
e) Beneficiar dos apoios da concessão de fundos ou outros subsídios por parte das entidades mencionadas no número 1 do artigo 11º, do capítulo segundo, do presente título.

ARTIGO QUARTO – DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE CONTRIBUINTES DEVEDORES.

1 – Os órgãos de soberania fiscais procedem à divulgação de listas de credores cuja situação contributiva não se encontre regularizada nos termos dos números 2 e 3.

2 – A publicação é efectuada após o decurso de qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação da garantia ou em caso de dispensa desta.

3 – As listas são hierarquizadas em função do montante em dívida.

4 – A publicação das listas nos termos dos números anteriores, não contraria o dever de confidencialidade consagrado na lei.

ARTIGO QUINTO – ANULAÇÃO OFICIOSA DE JUROS INDEVIDOS.

1 – Sempre que por motivos imputáveis aos serviços, tenham sido liquidados juros superiores aos devidos, procede-se à sua anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido 5 anos sobre o pagamento, independentemente do seu montante.

2 – Verificando-se a anulação de juros nos termos do número anterior, sempre que o devedor os tenha pago, o serviço procede à sua restituição, acrescido dos juros indemnizatórios à taxa em vigor à data do pagamento efectuado.

ARTIGO SEXTO – ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA.

1 – Os bens adquiridos por arrematação em hasta pública integram o património dos órgãos de soberania fiscais, devendo ser transferidos para a sua propriedade.

2 – Os órgãos de soberania fiscais sempre que sejam arrematantes em hasta pública, estão sujeitos à obrigação do depósito do preço e à obrigação de pagar as despesas da praça.

CAPÍTULO SÉTIMO – JUROS DE MORA.

ARTIGO PRIMEIRO – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1 – São sujeitos a juros de mora as dívidas ao estado e a outras pessoas colectivas públicas, nomeadamente do estado e de outras pessoas colectivas públicas, seja qual for a forma de liquidação e cobrança, provenientes de:

a) Contribuições, quotizações, impostos, taxas e outros rendimentos sempre que pagos depois de expirado o prazo legal de pagamento voluntário;
b) Alcance, desvios de dinheiro ou outros valores;
c) Quantias autorizadas e despendidas fora das disposições legais;
d) Custas contadas em processo de qualquer natureza, incluindo os dos órgãos de soberania jurídicos ou de serviços públicos da administração pública, sempre que não pagas nos prazos estabelecidos para o seu pagamento.

2 – Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prazo de pagamento legal voluntário, o que estiver fixado por lei, contrato ou decisão ministerial que reconhecer a dívida nos termos do disposto no código de processo tributário.

3 – Nos casos em que as dívidas referidas na alínea a) do número 1, estão sujeitas a juros pelo diferimento do pagamento em prestações relativas à alienação de bens ou rendimentos do estado, os juros de mora incidirão sobre o montante das prestações a pagar, acrescido do respectivo juro.

4 – Os juros de mora incidem sobre o montante da dívida, liquidada quaisquer descontos concedidos pelo pronto pagamento ou de compensações efectuadas por anulações.

ARTIGO SEGUNDO – ISENÇÕES.

1 – Estão isentas de juros de mora as dívidas abrangidas por legislação especial em que se efectue expressa referência, quer à não sujeição a juros de mora, quer a outro procedimento relativo à falta de pagamento nos prazos estabelecidos.

ARTIGO TERCEIRO – TAXA.

1 – A taxa de juros de mora é de 1%, se o pagamento se efectuar dento do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, acrescendo-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se efectuar posteriormente.

2 – Sobre os juros de mora não recaíram quaisquer adicionais, quer para o estado, quer para outras entidades públicas.

3 – A taxa referida no número 1, é reduzida a 0,5%, para as dívidas cobertas por garantias reais constituídas por iniciativa da entidade credora ou por esta aceites e para as dívidas cobertas por garantia bancária.

4 – O montante coberto por garantias reais é determinado por diferença entre o valor atribuído ao bem pela entidade credora e o valor das garantias constituídas a favor de terceiros, sempre que usufruem de prioridade.

5 – A taxa referida no número 1, pode ser reduzida para 0,25%, por decisão do sector ministerial competente do exercício de actividade económica, no âmbito de procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e de reestruturação empresarial ou de processo especial de recuperação de empresas, desde que cumulativamente:

a) Seja apresentado plano de recuperação económica considerado exequível;
b) As condições de regularização previstas para os créditos detidos pelo estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública, não sejam menos favoráveis do que vier a ser acordado para o conjunto dos demais credores;
c) Os créditos detidos por sócios, cooperadores ou associados ou membros dos órgãos de administração do devedor ou por pessoas com interesse patrimonial equiparável não obtenham, para cada pessoa, tratamento mais favorável que o previsto para os créditos detidos pelo estado ou outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública;
d) As directrizes adoptadas fiquem sujeitas à cláusula «Salvo regresso de melhor fortuna», segundo formulação que preveja mecanismos de efectivação dessa cláusula.

6 – A faculdade prevista no número anterior, é extensivo com as devidas adaptações, às situações em que o devedor, pela sua natureza jurídica, não tenha acesso a procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou a processo especial de recuperação de empresas.

ARTIGO QUARTO – PRAZO DA LIQUIDAÇÃO.

1 – A liquidação de juros de mora não poderá ultrapassar os últimos 3 anos anteriores, à data do pagamento da dívida sobre que incidem, não contando para este efeito os períodos durante os quais a liquidação de juros esteja legalmente suspensa.

2 – O disposto no número anterior, não prejudica o disposto em legislação especial que fixe prazo diverso.

ARTIGO QUINTO – ANULAÇÃO OFICIOSA DE JUROS INDEVIDOS.

1 – Sempre que por motivos imputáveis aos serviços, tenham sido liquidados juros superiores aos devidos, proceder-se-á à anulação oficiosa, se ainda não tiverem decorrido 5 anos sobre o pagamento, independentemente do seu valor quantitativo.

ARTIGO SEXTO – RECLAMAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DOS DEVEDORES.

1 – Poderão os devedores reclamar contra a liquidação de juros ou impugná-la com os fundamentos e nos termos do disposto no livro segundo, da presente parte, do presente código, independentemente do seu valor quantitativo.

ARTIGO SÉTIMO – REPARAÇÃO DE ERROS OU OMISSÕES PREJUDICIAIS À ENTIDADE CREDORA.

1 – Sempre que se verificar que na liquidação dos juros de mora se cometeram erros ou omissões de que resultou prejuízo para a entidade credora, os serviços competentes deverão exigi-los adicionalmente, independentemente do seu valor quantitativo.

ARTIGO OITAVO – PRIVILÉGIO.

1 – As dívidas provenientes de juros de mora usufruem dos mesmos privilégios que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem.

ARTIGO NONO – PLANOS PRESTACIONAIS EM CURSO.

1 – Os devedores com planos prestacionais em curso à data da publicação do presente código, beneficiam da isenção total dos juros de mora vincendos se até à data de entrada em vigor do presente código, liquidarem ou constituírem garantias reais ou garantia bancária, cobrindo a totalidade das dívidas sobre que incidem os juros de mora vincendos.

2 – As entidades credoras aplicarão o regime referido no número anterior, às garantias reais constituídas por sua própria iniciativa.

3 – No caso de não se verificar o disposto no número anterior, o valor das prestações a pagar após a entrada em vigor do presente código, será reajustado, de acordo com o valor dos juros de mora nos termos do artigo 3º, do presente capítulo.

4 – Os devedores referidos no número 1, poderão também independentemente da constituição de garantias reais ou de garantia bancária, beneficiar quanto à taxa de juros vincendos, da aplicação do disposto nos números 5 e 6 do artigo 3º, do presente capítulo.

TÍTULO SEGUNDO – PROCESSO EXECUTIVO DE DÍVIDAS FISCAIS.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCESSO EXECUTIVO DE DÍVIDAS FISCAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO E APLICAÇÃO.

1 – O presente capítulo aplica-se ao processo de execução de dívidas aos órgãos de soberania fiscais.

2 – Para efeitos do presente capítulo, consideram-se dívidas aos órgãos de soberania fiscais, todas as dívidas contraídas perante os órgãos de soberania fiscais pelas pessoas singulares e colectivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente as referidas no artigo 1º, do capítulo primeiro, do título anterior.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1 – É competente para a instauração e instrução do processo de execução de dívidas aos órgãos de soberania fiscais, o órgão de soberania regional competente da sede, estabelecimento ou da área de residência do devedor.

2 – Para efeitos do número anterior, a matriz fiscal não acordando a resolução obrigatória em primeira instância, remete as certidões de dívida ao órgão de soberania fiscal concelhio competente da matriz fiscal, que não acordando a resolução obrigatória em segunda instância, a remete ao órgão de soberania fiscal regional competente do órgão de soberania fiscal concelhio.

ARTIGO TERCEIRO – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO.

1 – Consideram-se para efeitos do presente capítulo, órgãos de execução as matrizes fiscais.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS DE CARIZ ECONÓMICO.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico de 1ª instância da área onde corre a execução, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo sempre que incida sobre os pressupostos de responsabilidade subsidiária, a graduação e a

verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelo órgão de execução.

2 – Das decisões dos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico de 1ª instância, compete recurso nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1 – Ao processo de execução de dívidas aos órgãos de soberania fiscais, aplica-se em tudo o que não estiver regulado no presente livro, o livro primeiro e o livro segundo, da presente parte, do presente código.

ARTIGO SEXTO – TÍTULOS EXECUTIVOS.

1 – São títulos executivos as certidões de dívida emitidas nos termos legais pelos órgãos de soberania fiscais.

2 – As certidões referidas no número anterior, devem indicar o órgão de execução ou a instituição que as tiverem extraído, com a assinatura devidamente autenticada, data em que foram passadas, o nome, número de contribuinte e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação por extenso do seu montante, da data a partir do qual são devidos juros de mora e da importância sobre que incidem, com a discriminação dos valores retidos na fonte sempre que for o caso.

3 – Carece de força executiva, devendo ser devolvido à entidade que a tiver extraído ou remetido, o título a que falte algum dos requisitos obrigatórios.

4 – Ao título executivo deve ser junto o extracto da conta corrente sempre que for o caso.

ARTIGO SÉTIMO – PERSONALIDADE E CAPACIDADE JUDICIÁRIAS.

1 – Têm personalidade e capacidade judiciárias para o processo de execução de dívidas aos órgãos de soberania fiscais, as pessoas singulares e colectivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas.

ARTIGO OITAVO – LEGITIMIDADE PARA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS.

1 – A legitimidade para reclamar os créditos dos órgãos de soberania fiscais em processo executivo a correr nos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico pertence aos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO NONO – COLIGAÇÃO DE EXEQUENTES.

1 – Os órgãos de soberania fiscais podem coligar-se em processo de execução aos órgãos de soberania sociais e notariais.

2 – A coligação é decidida pelas áreas presidenciais fiscal, notarial e social da área do processo executivo.

3 – O processo de execução é instaurado e instruído pelo maior credor.

ARTIGO DÉCIMO – APENSAÇÃO DE EXECUÇÕES.

1 – É permitida a apensação de execuções nos termos do disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PATROCÍNIO JUDICIÁRIO.

1 – Nos órgãos de soberania jurídicos de cariz económico, os órgãos de soberania fiscais são representados por mandatário judicial, nomeado pela matriz fiscal competente da execução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.

1 – A competência para autorização do pagamento em prestações das dívidas em processo de execução é da real chancelaria fiscal portuguesa, independentemente do seu valor quantitativo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CAUÇÃO.

1 – Caso não se encontre já constituída caução com a solicitação do pagamento em prestações nos termos do artigo anterior, deve o executado prestá-la através de garantia idónea, a qual consiste em fiança ou garantia bancária, seguro caução ou qualquer outra que assegure os créditos do exequente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SIGILO.

1 – No caso de transmissão de bens imóveis, decididamente comprovada, o interessado pode ser informado da existência de privilégio creditório do estado português.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REGISTO DAS EXECUÇÕES.

1 – O registo dos processos de execução é efectuado através de verbetes informáticos e de acordo com os procedimentos a definir pelos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROCESSOS PENDENTES.

1 – Os processos de execução fiscal por dívidas que os órgãos de soberania fiscais tenham participado aos órgãos de soberania sociais antes da entrada em vigor do presente código, continuam a correr por esses órgãos.

PARTE SEGUNDA

ORGÂNICA DO PODER FISCAL.

LIVRO DÉCIMO – ORGÂNICA DO PODER FISCAL.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER FISCAL.

1 – O PODER FISCAL pertence a SUAS MAJESTADES e a todos os ÒRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL e é EXERCÍDO nos TERMOS da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS são os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, com competências, para ADMINISTRAR, IMPOR e FAZER CUMPRIR, a LEI e a EQUIDADE de JUSTIÇA FISCAL de igual MODO e FORMA a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS e a todos os CIDADÃOS, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES EXTERNAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, em NOME de SUAS MAJESTADES e de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS.

2 – Na ADMINISTRAÇÃO da JUSTIÇA FISCAL, incumbe às REAIS MATRIZES FISCAIS assegurar a DEFESA dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, salvaguardando os INTERESSES LEGALMENTE protegidos e o DEVER de IMPOR e EXIGIR com o MÁXIMO RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, uma só LEI FISCAL a cumprir por todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES para cada uma TEMÁTICA e

MATÉRIA de IMPOSTO a INSTITUIR em prol de toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL, com a mais INFIMA PROFUNDIDADE e OBJECTIVIDADE e com a MÁXIMA FIRMEZA EXIGIDA, reprimindo a VIOLAÇÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e dirimindo os CONFLITOS de INTERESSES PÚBLICOS e PRIVADOS dos AGENTES ECONÓMICOS presentes na VIDA do REINO de PORTUGAL.

3 – No EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS, as REAIS MATRIZES FISCAIS têm DIREITO à COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, dos ÓRGÃOS de SOBERANIA SOCIAIS e NOTARIAIS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL com as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS e da ÁREA JOGO, que envolvam o PLENO e CORRECTO FUNCIONAMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA e o RIGOROSO APURAMENTO da VERDADE e JUSTIÇA FISCAL das MATÉRIAS em CAUSA.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – São ORGÃOS de SOBERANIA FISCAIS com competência para ADMINISTRAR o EXERCÍCIO do PODER FISCAL, o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, as REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, as REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e as REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA.

1 – Os ORGÃOS de SOBERANIA FISCAIS são independentes de quaisquer outros ÓRGÃOS de SOBERANIA, regendo-se pela LEI, pelos PRINCÍPIOS e VALORES INSCRITOS, CONSAGRADOS e CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, obedecendo entre si à SEPARAÇÃO das COMPETÊNCIAS para os quais foram CONSTITUÍDOS e actuando no fortalecimento dos laços de UNIÃO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO, SUPORTE, APOIO e AJUDA, com os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, face ao RIGOROSO, CORRECTO e EXACTO APURAMENTO da VERDADE FISCAL, da EQUIDADE das EXIGÊNCIAS CONTRIBUTIVAS, do APURAMENTO dos RENDIMENTOS e dos BENS PATRIMONIAIS ADQUIRIDOS no DECURSO de cada um ANO FISCAL pelos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e da RESOLUÇÃO dos problemas e dos conflitos FISCAIS INERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO da VIDA do REINO de PORTUGAL, não podendo nenhum ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES potenciar situações de INGERÊNCIA face aos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, nem delegar as responsabilidades para si DEFINIDAS, CONSTITUÍDAS e INSTITUÍDAS noutros ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO.

1 – Nos ACTOS PROCESSUAIS em DIFERENDO, não podem os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS aplicar NORMAS que INFRIJAM o DISPOSTO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e na LEI e os PRINCÍPIOS e VALORES nela CONSIGNADOS.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – As DECISÕES empreendidas pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS são OBRIGATÓRIAS para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM, com EXCEPÇÃO das DELIBERAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS sobre as de quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, relativamente aos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pelo INCUMPRIMENTO das RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES.

1 – Nos casos de DÚVIDAS e INCERTEZAS CONSTANTES do CADASTRO FISCAL de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA ou INSTITUIÇÃO, os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS NOTIFICARAM por VIA POSTAL e REGISTADO os CONTRIBUINTES, sendo as AUDIÊNCIAS REALIZADAS nos PRÓPRIOS ORGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de FORMA PRIVADA, de MODO a SALVAGUARDAR a DIGNIDADE dos CONTRIBUINTES e dos seus FAMILÍARES, a DEFENDER a MORALIDADE PÚBLICA e a GARANTIR o NORMAL FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS FISCALISTAS.

1 – Os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, usufruem do ESTATUTO NOBILIÁRQUICO de FISCALISTAS, exercendo as suas FUNÇÕES DIÁRIAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para os quais foram NOMEADOS, regendo-se pelos mesmos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS consagrados na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA para todos os CIDADÃOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e para todos os CIDADÃOS PORTUGUESES a residirem no IMPÉRIO PORTUGUÊS e no MUNDO, respondendo CIVIL e CRIMINALMENTE, pelos ACTOS, PALAVRAS, ATITUDES, GESTOS, ACÇÕES e OMISSÕES que pratiquem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, tendo presente o MAIOR DEVER e RESPONSABILIDADE perante o EXEMPLO que firmam

para com todos os CIDADÃOS no EXERCÍCIO dos mesmos ACTOS e na IMPOSIÇÃO de uma só LEI a CUMPRIR, para cada uma TEMÁTICA e MATÉRIA.

2 – Como CONSEQUÊNCIAS do respectivo INCUMPRIMENTO, serão JULGADOS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS, que agravaram e TRIPLICARAM as penas a aplicar a todos os TITULARES de CARGOS FISCAIS, perante os CRIMES por estes PRATICADOS, incluindo no IMEDIATO a DESTITUIÇÃO do CARGO que EXERCE, o FIM do MANDATO que CUMPRE, a perda do TITULO NOBILIÁRQUICO e para toda a VIDA do ESTATUTO de ELEITO e ELEITOR, correspondendo ao fim do EXERCÍCIO de FUNÇÕES FISCAIS.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES:

a) CARTÃO de IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL, conferindo a SUA TITULATURA;

b) DIREITO a PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, nas suas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO;

c) SUBSÍDIOS que a LEI PRESCREVE, face aos CUSTOS dos TÍTULARES dos ÓRGÃOS FISCAIS, nas DESLOCAÇÕES empreendidas fora da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para FIRMAR os COMPROMISSOS do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES (ALIMENTAÇÃO, ALOJAMENTO, TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, PUBLICAÇÕES, DOCUMENTAÇÃO e IMPRESSOS, MATERIAL de ESCRITÓRIO), mediante apresentação da FACTURA da DESPESA correspondente;

d) SEGURANÇA e TRADUTOR nas DESLOCAÇÕES OFICIAIS ao ESTRANGEIRO, potenciada pelas REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, presentes nas EMBAIXADAS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO;

e) TÍTULO HONORÍFICO NOBILIÁRQUICO, VITALÍCIO, ETERNO e INFINITO, HEREDITÁRIO na SUCESSÃO das FAMÍLIAS, conferido por SUAS MAJESTADES.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, como RESPONSABILIDADE e DEVERES têm o de:

a) Comparecer nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para os quais foram NOMEADOS e DESIGNADOS, nos DIAS e HORÁRIOS de PREVALÊNCIA do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

b) Comparecer às SESSÕES de JULGAMENTO para as quais forem NOMEADOS pelo CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL correspondente, cumprindo as FUNÇÕES de TESTEMUNHA e de JÚRI, correspondentes às NECESSIDADES dos PROCESSOS em JULGADO;

c) Comparecer aos CONSELHOS de INVESTIGAÇÃO FISCAIS, relativos a PROCESSO-CRIME ENVOLTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondentes, que possam EXISTIR, possam ser NOMEADOS e aos quais possam PERTENCER;

d) Comparecer aos ACTOS de REPRESENTAÇÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual foram NOMEADOS, por DELEGAÇÃO do CONSELHO dos FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondentes;

e) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

f) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das NORMAS FISCAIS em CURSO pelo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL o qual REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS FISCALISTAS.

1 – Constituem PODERES dos FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS:

a) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de ANALISE, CORRECÇÃO e APERFEIÇOAMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS;

b) Apresentar aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS, de REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

c) Apresentar aos ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAIS dos quais façam parte INTEGRANTE, RESOLUÇÕES NORMATIVAS relativas à ACÇÃO e MOVIMENTO do PLANO TRIBUTÁRIO GOVERNATIVO do REINO de PORTUGAL;

d) Questionar a REAL CHANCELARIA FISCAL, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL a que pertencem, em termos de FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO e COMPETÊNCIAS e sobre a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS e TEMAS envoltos no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES;

e) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, JURÍDICOS e LEGISLATIVOS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem úteis para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e do seu MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, o EXERCÍCIO e o DESEMPENHO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES de NATUREZA FISCAL para as quais foram INVESTIDOS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS respectivos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO FISCAL.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE, na ÁREA de JURISDIÇÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR, os PRINCÍPIOS e VALORES constantes na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para os quais foram NOMEADOS e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA e sobre as MATÉRIAS e TEMAS dos PROCESSOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES e em JULGADO.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE.

1 – São ELEGÍVEIS, para o desempenho do CARGO de FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, todos os CIDADÃOS PORTUGUESES que tenham EXERCIDO, EXERÇAM ou tenham CONCLUÍDO o CICLO EDUCATIVO no CURSO de CONTABILIDADE e de DIREITO em ESCOLAS PORTUGUESAS ou OFICIALMENTE RECONHECIDAS pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES e que sendo DOUTORES, MESTRES ou LICENCIADOS estejam prontos a EXERCER FUNÇÕES de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS.

1 – As FÉRIAS dos FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondem às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, estabelecidas em termos FISCAIS, pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA, entre a SUGESTÃO apresentada pelos TITULARES dos CARGOS, a ANÁLISE das PROPOSTAS efectuada pelo CONSELHO dos FISCALISTAS CONSTITUINTES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL correspondente e a APROVAÇÃO da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

2 – Os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, apresentam até ao final do MÊS de OUTUBRO do ANO anterior ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO, em CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA correspondente, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os FISCALISTAS e a ESPECIFICIDADE das MATÉRIAS sobre a ALÇADA de cada um, procede a uma ACTA de FÉRIAS, do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL respectivo, a apresentar até ao final do MÊS de NOVEMBRO, à REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, que após verificar os PERÍODOS, a ESPECIALIDADE de cada um FISCALISTA e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da AUSÊNCIA, de FISCALISTAS especializados nas mesmas TEMÁTICAS e MATÉRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS.

1 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, as NORMAS FISCAIS, INSTITUÍDAS nas COMUNICAÇÕES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS a SUAS MAJESTADES, tratando as EXPOSIÇÕES, OBSERVAÇÕES, ANÁLISES, CORRECÇÕES e RECOMENDAÇÕES, relativas à REVISÃO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, à REVISÃO da CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e à ACÇÃO e MOVIMENTO FISCAL GOVERNATIVO, bem como o AVISO e o ALERTA para as IRREGULARIDADES e INCORRECÇÕES, que POTENCIAM no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES, todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA PORTUGUESES e todos os ORGANISMOS INTERNACIONAIS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS presentes, que após ANÁLISE, RIGOR e FIRMEZA de SUAS MAJESTADES e do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, os remete aos ÓRGÃOS de SOBERANIA e ORGANISMOS INTERNACIONAIS VISADOS.

2 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os DESPACHOS FISCAIS, empreendidos nas COMUNICAÇÕES INTERNAS entre ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, relativos a toda uma ACÇÃO e MOVIMENTO do REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS.

3 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os ACÓRDÃOS FISCAIS INSTITUÍDOS em cada um DECISÃO FISCAL.

4 – São ACTOS NORMATIVOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os COOPERATOS FISCAIS relativos às COMUNICAÇÕES EXTERNAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS com os DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA e INSTÂNCIAS da VIDA do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO.

1 – Apenas as NORMAS FISCAIS e os ACÓRDÃOS FISCAIS, empreendidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS E DIFUNDIDOS pelos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO FISCAL dos ÓRGÃOS de SOBERANIA que o CONSTITUEM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1 – Tendo os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL como RAZÃO, FUNÇÃO e RESPONSABILIDADE, para com a ACÇÃO TRIBUTÁRIA, ALERTAR para a IMPOSIÇÃO da LEI, para o EXEMPLO de todo um SER, ESTAR e CUMPRIR em conformidade com a LEI e para o dar a CONHECER a toda a POPULAÇÃO as FALTAS, INFRACÇÕES e INCORRECÇÕES dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES à LEI INSTITUIDA, compete-lhes a todo o MOMENTO, em CONFORMIDADE com as INSTÂNCIAS FISCAIS e sobre as MATÉRIAS e TEMÁTICAS em LITÍGIO, proporcionar à POPULAÇÃO o CONHECIMENTO dos CRIMES PRATICADOS, os CASOS e FACTOS ocorridos nos PROCESSOS em JULGADO, relevando a sua EXEMPLAR PUNIÇÃO pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS estão ESTRUTURADOS, por QUINHENTAS e CINQUENTA REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICÍPAIS, correspondendo aos MUNICÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORDENADOS por QUARENTA e TRÊS REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS, correspondendo aos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, ORGANIZADOS por NOVE REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS, correspondendo às REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e UNIDAS HIERÁRQUICAMENTE pela REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – Compete a SUAS MAJESTADES a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e compete ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, a TUTELA ADMINISTRATIVA sobre os demais ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, consistindo na CORRECTA e RIGOROSA RESPONSABILIDADE de verificação dos preceitos e do cumprimento, dos VALORES e PRINCÍPIOS inscritos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, pelos ÓRGÃOS e por todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES, em termos da FUNÇÃO, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO e COMPETÊNCIAS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL.

1 – A todos os CANDIDATOS aos CARGOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, compete o DIREITO de CONTESTAÇÃO do ACTO ELEITORAL do qual participem, utilizando a EXPOSIÇÃO CONTESTUTÁRIA FISCAL, como INSTRUMENTO capaz de IMPOR a SUAS MAJESTADES e ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS uma NOVA AVALIAÇÃO do PROCESSO ELEITORAL em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO.

1 – Nenhum CIDADÃO que cumpra os CRITÉRIOS de ELEGIBILIDADE dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS pode ser privado do EXERCÍCIO de FUNÇÕES FISCAIS, enquanto CANDIDATO a TITULAR dos CARGOS do PODER FISCAL, de âmbito IMPERIAL, NACIONAL, REGIONAL, CONCELHIO e MUNICIPAL.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

1 – A todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS é EXIGIDA, no IMEDIATO MOMENTO após a INSTAURAÇÃO dos LITÍGIOS FISCAIS, movidos pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e JURÍDICOS, a RESOLUÇÃO dos DIFERENDOS ocorridos, das INFRACÇÕES praticadas à LEI INSTITUÍDA e dos CRIMES praticados INDIVIDUALMENTE e COLECTIVAMENTE na VIDA do REINO de PORTUGAL.

2 – Compete ao CONSELHO dos FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL envolvidos em cada um LITÍGIO FISCAL, nomear o FISCALISTA ENCARREGADO por CONVOCAR os ELEMENTOS dos PODERES SOCIAL e NOTARIAL e das ÁREAS das FINANÇAS e do JOGO CONSTITUINTES do CONSELHO de INVESTIGAÇÃO FISCAL para o APURAMENTO das PROVAS do CRIME dos PROCESSOS em LITÍGIO, sendo este CONSELHO de INVESTIGAÇÃO composto pelos MEIOS MATERIAIS, TÉCNICOS e

TECNOLOGICOS necessários e precisos a fazer PROVAR a VERACIDADE do CRIME e do CRIMINOSO, bem como a REPRESENTAR o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL no ACTO PROCESSUAL de JULGAMENTO, sendo TESTEMUNHA e JÚRI.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS são protegidos VINTE e QUATRO HORAS por DIA pelo CORPO do REAL EXÉRCITO PORTUGUÊS, que mantêm a VIGILÂNCIA, a SEGURANÇA e a PROTECÇÃO de toda a INFRA-ESTRUTURA FISCAL por turnos CONSECUTIVOS.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS possuem EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS RIGOROSOS e ESPECIFÍCOS ao EXERCÍCIO e DESEMPENHO das suas FUNÇÕES, que utilizaram para a EFICAZ, PERMANENTE e CONSTANTE ACTUALIZAÇÃO dos DADOS, ELEMENTOS e INFORMAÇÕES REFERENTES à ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO de cada um CIDADÃO, ÓRGÃO de SOBERANIA, EMPRESA e INSTITUÍÇÃO, ao LONGO de todo o seu PERCURSO CONTRIBUTIVO, sendo um INSTRUMENTO de REGISTO e PROVA do CADASTRO FISCAL.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL.

1 – Os FISCALISTAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e os ELEMENTOS CONSTITUINTES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, OBEDECEM e REGEM-SE pelo PRINCÍPIO do SIGILO PROFISSIONAL, relativamente aos FACTOS que constatem no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS a COOPERAÇÃO quando solicitada com os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e quando CONFIRMADA pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, com os MEIOS de COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE.

1 – Os FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, são AUTORIDADES FISCAIS em quaisquer ACTOS no qual se façam REPRESENTAR, devendo todas as AUTORIDADES e AGENTES da AUTORIDADE PRESTAR o AUXÍLIO que lhes for solicitado para o BOM DESEMPENHO das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS.

1 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, OBEDECENDO ao PRINCÍPIO da CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA do PODER ESTATAL, cujas FUNÇÕES se CENTRAM na DELIBERAÇÃO, REPRESENTAÇÃO e IMPOSIÇÃO do PODER FISCAL do REINO de PORTUGAL, NÃO POSSUEM PATRIMÓNIO, NEM POSSUEM FINANÇAS PRÓPRIAS.

2 – Os CUSTOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO das INFRA-ESTRUTURAS do PODER FISCAL, bem como os CUSTOS do EXERCÍCIO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do REAL BANCO DE PORTUGAL, de cada um DUCADO RESPECTIVO e quando por FALTA de LIQUIDEZ do RESPECTIVO DUCADO, por TRANSFERÊNCIA do SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, após APROVAÇÃO dos BALANÇOS MENSAIS do REINO de PORTUGAL e DELIBERAÇÃO do SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO.

3 – Os CUSTOS do DESEMPENHO de FUNÇÕES dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, bem como os ENCARGOS FISCAIS e SOCIAIS serão INSCRITOS e ORÇAMENTADOS pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO, no ORÇAMENTO do REINO de PORTUGAL de cada um ANO e VIABILIZADOS MENSALMENTE pelo SALDO da CONTA CORRENTE do ESTADO do REAL BANCO DE PORTUGAL, visando deste modo a JUSTA, CORRECTA e RIGOROSA REPARTIÇÃO dos RECURSOS ESTATAIS por todos os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, face às suas DESPESAS SALARIAIS CORRENTES e a todo um EVOLUIR PRESENTE e PROGRESSIVO da ACÇÃO e MOVIMENTO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL a EMPREENDER.

4 – Os ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS NÃO DISPÕEM de PODERES TRIBUTÁRIOS, sendo este ESTABELECIDO pelo SUPREMO CONSELHO MONÁRQUICO para todo o REINO de PORTUGAL e de ACORDO com os PRINCÍPIOS e OBJECTIVOS a CUMPRIR, no fazer face às EXIGÊNCIAS dos MOMENTOS.

5 – Aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, NÃO COMPETE o ARRECADAR de RECEITAS e de PATRIMÓNIO PRÓPRIO, mas SIM o DEVER de VIABILIZAR a ACÇÃO NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA ao RENTABILIZAR dos MEIOS FÍSICOS do ESTADO, na PROSSECUÇÃO do BEM-ESTAR COMUM da POPULAÇÃO, sendo as RECEITAS APURADAS no EXERCÍCIO e DESEMPENHO das FUNÇÕES de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, CONTABILIZADAS e TRANSFERIDAS no IMEDIATO MOMENTO ou no FINAL de cada um TURNO FISCAL para as CONTAS do REAL BANCO DE PORTUGAL do DUCADO CORRESPONDENTE à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – Os QUADROS ESPECÍFICOS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTOS:

a) ADVOGADOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

b) TESOUREIROS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

c) SECRETÁRIOS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

d) BIBLIOTECÁRIOS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

e) MOTORISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

f) TELEFONISTAS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

g) TÉCNICOS de INFORMÁTICA, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS;

h) TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

i) TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

j) TÉCNICOS de HOTELARIA, DUZENTOS e NOVENTA CONTOS;

l) MÉDICOS, QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS;

m) ENFERMEIROS, TREZENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As FÉRIAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, CORRESPONDEM às FÉRIAS de todo o CICLO LABORAL, sendo estas de VINTE e TRÊS DIAS ÚTEIS, ESTABELECIDAS pelo PRINCÍPIO da CONCORDÂNCIA entre a SUGESTÃO APRESENTADA pelos TÍTULARES dos CARGOS, a ANÁLISE efectuada pela COMISSÃO de PROFISSIONAIS e a APROVAÇÃO do RESPECTIVO REPRESENTANTE MÁXIMO de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

2 – Os TÍTULARES dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, APRESENTAM até ao FINAL do MÊS de OUTUBRO do ANO ANTECEDENTE ao das FÉRIAS, a sua SUGESTÃO à COMISSÃO de PROFISSIONAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL CORRESPONDENTE, que após a OBSERVAÇÃO e ANÁLISE da OPINIÃO de todos os seus ELEMENTOS CONSTITUINTES e a ESPECIFICIDADE do EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROCEDE a uma ACTA de FÉRIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL RESPECTIVO, a APRESENTAR até ao FINAL do MÊS de NOVEMBRO ao REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL CORRESPONDENTE que após VERIFICAR os PERÍODOS, o EXERCÍCIO

PROFISSIONAL e a PRESENÇA em todo o MOMENTO da sua AUSÊNCIA de PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS nas mesmas ARTES BASTONÁRIAS, as CORRIGE, APROVA e as faz PUBLICAR INTERNAMENTE na INSTITUIÇÃO.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos QUADROS ESPECÍFICOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, pelo REPRESENTANTE MÁXIMO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL RESPECTIVO, ao DUCADO da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO CORRESPONDENTE.

2 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL COMPORTA, no CONTINUO DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos QUADROS ESPECÍFICOS ESTATAIS a todos os CIDADÃOS, do FUNDAMENTAL CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, NÃO PERMITE FALTAS INJUSTIFICADAS ao LONGO de cada uma LEGISLATURA, PODENDO EXISTIR FALTAS por MOTIVOS de SAÚDE, CONFIRMADAS por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, CONFIRMADAS pelos MOTIVOS e RAZÕES das MESMAS.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS.

1 – Sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, face às EXIGÊNCIAS das RESPONSABILIDADES, FUNÇÕES e COMPETÊNCIAS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes, farão subir na HIERARQUIA FISCAL os FISCALISTAS ELEITOS HIERARQUICAMENTE a CARGOS INFERIORES, a firmar o EXERCÍCIO das FUNÇÕES EXIGIDAS, tendo presente como CRITÉRIO de SELECÇÃO a EQUITATIVIDADE da SELECÇÃO pelas ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO correspondentes e a Mais-valia dos ELEITOS ao CARGO a EXERCER.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, é o ÓRGÃO FISCAL, ao qual COMPETE ESPECIFICAMENTE DELIBERAR, as TRANSFORMAÇÕES a OPERAR, na VIDA do REINO de PORTUGAL, em RAZÃO

de MATÉRIA de NATUREZA ORGÂNICA do PODER FISCAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA dos FISCALISTAS e dos seus ÓRGÃOS de SOBERANIA.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, é um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, que AUFERE de ESTATUTO PRÓPRIO.

2 – Os seus ELEMENTOS usufruem de ESTATUTO PRÓPRIO já CONSAGRADO e DEFINIDO em termos HIERÁRQUICOS, pelas RESPONSABILIDADES que EXERCEM DIÁRIAMENTE no DESEMPENHO das suas FUNÇÕES FISCAIS e LEGISLATIVAS, em prol do CICLO MONÁRQUICO EVOLUTIVO LABORAL do REINO de PORTUGAL, nos ÓRGÃOS para que foram NOMEADOS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS é PRESIDIDO por SUA MAJESTADE e por o PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e é COMPOSTO, por DOIS REPRESENTANTES da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, pelos NOVE PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das REAIS SUCURSAIS FISCAIS PORTUGUESAS, por UM REPRESENTANTE das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONÁRIA dos CONTABILISTAS, por o BASTONÁRIO NACIONAL da ARTE BASTONÁRIA dos ADVOGADOS, pelo JUÍZ PRESIDENTE da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, pelo PRESIDENTE NACIONAL da ÁREA FISCAL, pelo PRESIDENTE do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e pelo PRESIDENTE do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – Os ELEMENTOS constituintes do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, não OBEDECEM a quaisquer CRITÉRIOS de ELEIÇÃO, sendo NOMEADOS por SUAS MAJESTADES, pelo DESEMPENHO de FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES que CUMPREM nos ÓRGÃOS de SOBERANIA do REINO de PORTUGAL, traduzindo a RAZÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a IDENTIDADE de toda uma ACÇÃO e a REALIDADE de todo o MOVIMENTO das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em OBSERVAÇÃO, DEBATE e DEFINIÇÃO, potenciando a UNIDADE da ORIENTAÇÃO a PRODUZIR.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, reunirá no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cito em LISBOA, CAPITAL do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS é CONVOCADO por MISSIVA REAL de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ANALISADAS, CORRIGIDAS e APROVADAS, pelo REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, reunirá sempre que NECESSÁRIO, PRECISO e EXIGIDO, pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA, que o PRESIDEM e por VONTADE EXPRESSA dos REPRESENTANTES da PIRÂMIDE HIERÁRQUICA que o COMPÕE.

2 – Compete a SUA MAJESTADE, em todas as REUNIÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, citando " Ao (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, com toda a MINHA REALEZA, NOBREZA e HONRA, com todo o MEU SENTIDO de ESTADO, JUSTIÇA e de UNIDADE, com todo o MEU RIGOR, RESPONSABILIDADE e RAZÃO, dou por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, a REALIZAR nos PASSOS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA: (MATÉRIAS), pelo que dou INÍCIO à DISCUSSÃO".

3 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presente a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, deseja um BOM MANJAR a toda a FAMÍLIA REAL e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO."

4 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá INÍCIO à prossecução da ORDEM do DIA."

5 – Compete a SUA MAJESTADE, em cada uma REUNIÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA, citando "Em NOME de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, SUA MAJESTADE, EL REI SUPREMO, DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS, dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, realizada no (número) DIA, do MÊS de (NOME), do ANO (número), nos PASSOS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA, do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO das seguintes RESOLUÇÕES FISCAIS (EXPOSIÇÕES, ANÁLISES, SOLUÇÕES) e das VOTAÇÕES que ORIGINARAM o (número) ACORDÃO deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, Majestosamente."

6 – Compete a SUA MAJESTADE, a DEFINIÇÃO durante o DIA das FASES de EXPOSIÇÃO, ANÁLISE, SOLUÇÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES FISCAIS em CURSO, concedendo ao longo da SESSÃO PLENÁRIA e no momento PRIORIDADE, às EXPOSIÇÕES, QUESTÕES e DÚVIDAS a PROFERIR pelos ELEMENTOS CONSTITUINTES de cada uma REUNIÃO, às quais RESPONDE SUA MAJESTADE ou os ELEMENTOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA presentes VISADOS por este PROBLEMA, de forma à CORRECTA PERCEPÇÃO das DIFICULDADES REAIS que as DELIBERAÇÕES a IMPÔR ou NÃO, poderão AFECTAR e PERTURBAR a VIDA do REINO de PORTUGAL e da POPULAÇÃO PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS:

a) DELIBERAR sobre a ORGÂNICA do PODER FISCAL, em termos de COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FUNÇÃO e DISCIPLINA;

b) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL e pelos MEMBROS, do REAL SUPREMO TRIBUNAL de JUSTIÇA PORTUGUÊS, do REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS e demais MEMBROS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA de REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES,

RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO "Eu, (NOME PRÓPRIO), MEMBRO da FAMÍLIA REAL, com o TÍTULO NOBILIÁRQUICO (NOME), com todo o MEU RESPEITO, LEALDADE e FIDELIDADE, a SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, afirmo CUMPRIR a COOPERAÇÃO, APOIO e COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL do ÓRGÃO de SOBERANIA para o qual FUI INVESTIDO, no FIRMAR com CONSCIÊNCIA, CORAÇÃO e JUSTIÇA as TOMADAS de DECISÃO a IMPOR, pelo REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, correspondendo com toda a MINHA VONTADE, RIGOR e DEDICAÇÃO ao EXERCÍCIO das FUNÇÕES por MIM a EXERCER, tendo presente o MEU VALOR, CONTRIBUTO e Mais-valia, para a VIDA deste ÓRGÃO de SOBERANIA.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do ÓRGÃO de SOBERANIA, após a ELEIÇÃO dos ELEITOS para os ÓRGÃOS de SOBERANIA que o COMPÕE e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TÍTULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS e LEGISLADORES com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR de MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que SUAS MAJESTADES e os ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS reponham toda a HIERARQUIA FISCAL e LEGISLATIVA abalada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO.

1 – São ACTOS NORMATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, os ACORDÃOS, empreendidos após as DELIBERAÇÕES das TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS em ASSUNTO por todos os TÍTULARES dos CARGOS em EXERCÍCIO de FUNÇÕES que o CONSTITUEM e revestem um CARÁCTER de LEI, sendo remetidos ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, que os PUBLICARÁ na INTEGRA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, não tendo PERÍODOS nem DATAS estabelecidas e DEFINIDAS para a sua REALIZAÇÃO, não podem ser MARCADAS para o DIA VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, nem para os DIAS FESTIVOS de COMEMORAÇÃO do REINO de PORTUGAL e serão MARCADAS por SUAS MAJESTADES, tendo presente a COMUNICAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e LEGISLATIVOS, face aos PERÍODOS e DATAS de AUSÊNCIA dos ELEMENTOS ELEITOS que o COMPÕEM.

2 – As SESSÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, têm INÍCIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINAM após a DELIBERAÇÃO das MATÉRIAS em CURSO, existindo uma PAUSA para ALMOÇO, para o LANCHE e para o JANTAR se a mesma se proporcionar, sendo o INÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, precedida por uma INTERPRETAÇÃO MUSICAL da FANFARRA REAL das REAIS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESA, que ENTOARAM o HINO MONÁRQUICO

PORTUGUÊS, seguido de DUAS PEÇAS do seu DESÍGNIO, tendo INÍCIO este ACTO às OITO e MEIA da MANHÃ.

3 – As AUSÊNCIAS e FALTAS dos ELEMENTOS CONSTITUINTES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, deveram ser COMUNICADAS no IMEDIATO, por ESCRITO a SUAS MAJESTADES, após a RECEPÇÃO das MISSIVAS REAIS de SUAS MAJESTADES, com uma JUSTIFICAÇÃO para o facto e constando nesta o NOME do REPRESENTANTE NOMEADO por o TITULAR do CARGO FISCAL e LEGISLATIVO para a sua SUBSTITUIÇÃO.

4 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL e LEGISLATIVA comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada uma LEGISLATURA, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA da SAÚDE e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS CONSTITUINTES e em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA para o qual foi CONVOCADO, por ORDEM de SUA MAJESTADE, quando dos ATRASOS dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS nesta constantes, da demora na SUBSTITUIÇÃO de algum dos TÍTULARES e da AUSÊNCIA de algum dos TÍTULARES da SESSÃO PLENÁRIA, devendo SUA MAJESTADE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS da ASSEMBLEIA a que PRESIDE ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

2 – A DISCUSSÃO das MATÉRIAS e dos TEMAS a DELIBERAR, compreende a EXPOSIÇÃO da OBSERVAÇÃO do PROBLEMA, EFECTUADO pelo TÍTULAR do CARGO FISCAL e LEGISLATIVO que lhe deu ORIGEM, um DEBATE de ANÁLISE das MATÉRIAS em estudo, onde todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS nesta constante se pronunciaram, face à RAZÃO da MATÉRIA em ANÁLISE e sobre a sua INTERVENÇÃO na RESOLUÇÃO do PROBLEMA e um DEBATE sobre as SOLUÇÕES a empreender face à RESOLUÇÃO do PROBLEMA e das MATÉRIAS em ESTUDO.

3 – A SOLUÇÃO encontrada para a RESOLUÇÃO do PROBLEMA será colocada a VOTAÇÃO, que compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO do PROBLEMA, a NECESSIDADE de terminar com o PROBLEMA, as VANTAGENS da RESOLUÇÃO do PROBLEMA, a VONTADE de SOLUCIONAR o PROBLEMA e as DIFICULDADES MATERIAIS, TÉCNICAS e TECNOLÓGICAS que se colocam à RESOLUÇÃO do PROBLEMA.

4 – As DELIBERAÇÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS deste ÓRGÃO constantes, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face às MATÉRIAS em DISCUSSÃO, as VANTAGENS e os OBSTÁCULOS por cada um dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS verificados em cada uma DELIBERAÇÃO, dispondo cada um TÍTULAR dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS que a PRESIDEM e que a COMPÕEM, de um VOTO, competindo a SUA MAJESTADE e ao PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO e de a remeter em ACORDÃO ao REAL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, para que o PUBLIQUE e IMPONHA como LEI.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CIRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, por serem ELEITOS para o EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, pelos CIRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, asseguram o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os CIDADÃOS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, representam a RESPONSABILIDADE NACIONAL que a cada um COMPETE no ÓRGÃO que lhe CORRESPONDE e estão para DEFENDER, SERVIR e SALVAGUARDAR os INTERESSES de todos os CIDADÃOS PORTUGUESES e de todos os CIDADÃOS EXTERNOS residentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e não os INTERESSES ÚNICOS e PESSOAIS de FAMÍLIAS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA.

1 – Os ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, exercem LIVREMENTE o seu MANDATO, sendo-lhes GARANTIDO as CONDIÇÕES adequadas ao EFICAZ e RIGOROSO cumprir do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES,

designadamente o DIREITO de COOPERAR, com os DEMAIS TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS que o COMPÕE e o DIREITO de ser INFORMADO sobre o REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO e sobre as MATÉRIAS e TEMAS em REFLEXÃO.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, usufruem dos DIREITOS e REGALIAS, consagrados pelo ESTATUTO do EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS que REPRESENTAM.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, como RESPONSABILIDADES e DEVERES têm o de:

a) Comparecer às REUNIÕES PLENÁRIAS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, para o qual foram NOMEADOS;

b) Comparecer às COMISSÕES que possam EXISTIR e às quais possam pertencer;

c) Comparecer aos ACTOS, para que forem NOMEADOS, por SUAS MAJESTADES;

d) Desempenhar os CARGOS designados por SUA MAJESTADE, na SESSÃO PLENÁRIA do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;

e) Desempenhar as suas FUNÇÕES de PARTICIPAÇÃO e INTERVENÇÃO na DISCUSSÃO e VOTAÇÃO das RESOLUÇÕES em CURSO.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

1 – São INCOMPATIVEIS e constituem sinal de IMPEDIMENTO, para todos os ELEITOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, o EXERCÍCIO de qualquer outra ACTIVIDADE ESPECÍFICA LABORAL, que não as FUNÇÕES FISCAIS e LEGISLATIVAS INERENTES ao EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES nos ÓRGÃOS PRÓPRIOS para os quais foram INVESTIDOS.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS.

1 – Constituem PODERES dos ELEITOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS:

a) Apresentar RESOLUÇÕES relativas às TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS envoltas da RAZÃO, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA;

b) Questionar SUAS MAJESTADES, sobre o NORMAL e REGULAR FUNCIONAMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA para que foram INVESTIDOS e sobre as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS a DELIBERAR;

c) REQUERER e OBTER dos DEMAIS ELEMENTOS FISCAIS e LEGISLATIVOS que COMPÕEM o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, elementos, informações e publicações OFICIAIS que considerem ÚTEIS para o EXERCÍCIO da sua FUNÇÃO e MANDATO, salvo as INFORMAÇÕES de CARIZ PESSOAL, impostas por SEGREDO de ESTADO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS e LEGISLATIVOS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, não auferem de qualquer VENCIMENTO pelo desempenho das suas FUNÇÕES.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Os ACORDÃOS empreendidos pelo REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS REALIZADOS pelo REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA.

1 – As DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, afirmam um carácter OBRIGATÓRIO para todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES e PREVALECEM na NATUREZA da sua RAZÃO, RESPONSABILIDADE e FUNÇÃO sobre quaisquer outras AUTORIDADES, sendo fundamentadas na forma prevista na LEI.

2 – A LEI regula os termos da EXECUÇÃO das DECISÕES do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, relativamente a qualquer AUTORIDADE e determina as SANÇÕES a APLICAR aos RESPONSÁVEIS pela sua INEXECUÇÃO.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, o REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as DEMAIS AUTORIDADES.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS do REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA, usam o TRAJO ESPECÍFICO correspondente ao EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES FISCAIS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA que REPRESENTAM.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, remete ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, o RELATÓRIO ANUAL da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, ENUNCIANDO as TEMÁTICAS, TEMAS e MATÉRIAS ENVOLTAS do EXERCÍCIO da sua ACÇÃO, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS, DELEGARÁ num ELEMENTO CONSTITUINTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a PARTICIPAÇÃO no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ PRESIDENTE que a PRESIDE.

TITULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, é o ÓRGÃO SUPERIOR da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA FISCAL a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO REGIONAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para as NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL REGIONAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE da REGIÃO ADMINISTRATIVA, à REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – O REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA é COMPOSTA por NOVE FISCALISTAS, representantes de cada uma das NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, DEFINIDAS na ORGANIZAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO FISCAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO FISCAL da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO de LISBOA, CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA TERRA do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA:

a) APURAR os MONTANTES NACIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em cada MÊS de EXERCÍCIO, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
b) PROCEDER à VENDA em HASTA PÚBLICA da PROPRIEDADE ALICERÇADA aos CONTRIBUINTES, pelo NÃO CUMPRIMENTO das suas RESPONSABILIDADES FISCAIS;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS REGIONAIS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER os seus REPRESENTANTES ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pelo REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e a SUAS ALTEZAS do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer

CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA do PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e da CONCORDÂNCIA do PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDE, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, deveram ser comunicadas pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, funciona em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM do PRESIDENTE, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM o ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos FISCALISTAS da SESSÃO PLENÁRIA, devendo o PRESIDENTE, na sua AUSÊNCIA do PLENÁRIO por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos OITO FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA compreende nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os FISCALISTAS CONSTITUINTES do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS FISCAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS HIERARQUICAMENTE INFERIORES, inerentes a todo o PROCESSO FISCAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI FISCAL MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA do PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo ao PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por NOVE REGIÕES ADMINISTRATIVAS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL OITOCENTOS e SESSENTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA dispõe de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pela REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO da COROA REAL PORTUGUESA, JORNAL, QUOTIDIANO MONÁRQUICO, no CANAL TELEVISIVO OFICIAL, CANAL CONSTITUCIONAL e na ESTAÇÃO de RÁDIO OFICIAL, ESTAÇÃO RÉGIA, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, EXERCE a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em todo o ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e tem sede INSTITUCIONAL, na CAPITAL do REINO de PORTUGAL, LISBOA.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, a REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, tem o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES na REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, REMETE ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL NACIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO OFICIAIS da COROA REAL PORTUGUESA.

2 – O PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, poderá PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS da ASSEMBLEIA REAL NACIONAL das ÁREAS PRESIDENCIAIS, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelo JUÍZ que a PRESIDE.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – A REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA INTEGRA nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS TESOUREIROS, CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA a CUMPRIR pelos AGENTES ECONÓMICOS para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL REGIONAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO e COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO CONCELHIO, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL CONCELHIO PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, à REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVA.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de FISCALISTAS de cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA, representantes de cada um dos CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO respectivos, DEFINIDOS na ORDENAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO JURÍDICO no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para o ALMOÇO, da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES REGIONAIS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
b) INSTAURAR os PROCESSOS JURÍDICOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS da respectiva ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, aos CONTRIBUINTES cuja RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA nos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS CONCELHIOS não se PROCESSE, INSTITUINDO a respectiva COIMA, as CUSTAS PROCESSUAIS e os JUROS relativos a cada um PROCESSO;
c) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS CONCELHIOS;
d) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;
e) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO TRIBUTÁRIO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;
f) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI;
g) REMETER à REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, a LISTAGEM e os BENS ALICERÇADOS nos CONTENCIOSOS

INSTITUIDOS aos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES das RESPONSABILIDADES FISCAIS.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por SUAS MAJESTADES e pela REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, na CORTE, cita em VILA DE REI, no DIA ANTERIOR à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete a SUAS MAJESTADES e aos FISCALISTAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO " Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias ÚTEIS do ANO, salvo no dia VINTE e QUATRO e VINTE e CINCO do MÊS de DEZEMBRO, tendo ÍNICIO às NOVE HORAS da MANHÃ e TERMINANDO às DEZOITO HORAS de cada um DIA, existindo uma PAUSA para ALMOÇO das DOZE HORAS às CATORZE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES

dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos FISCALISTAS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo a todos os FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAL, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS pelo CONSELHO de

INVESTIGAÇÃO CONSTITUÍDO e das DELIBERAÇÕES e FUNDAMENTOS FISCAIS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL HIERARQUICAMENTE INFERIOR, inerente a todo o PROCESSO FISCAL e a DELIBERAÇÃO IMPIEDOSA, CÉLERE, RIGOROSA, DIRECCIONADA e JUSTA às QUESTÕES SUSCEPTÍVEIS de DÚVIDA por parte dos AUTORES do PROCESSO.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI CONTRIBUTIVA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES ao longo de todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUARENTA e TRÊS CONCELHOS de ADMINISTRAÇÃO, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS

RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO DOIS MIL CENTO e QUARENTA e CINCO CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada uma REGIÃO ADMINISTRATIVA correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI

MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL REGIONAL DAS ÁREAS PRESIDENCAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS REGIONAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, DOIS ADVOGADOS, DOIS TESOUREIROS,

CINCO SECRETÁRIOS, DOIS BIBLIOTECÁRIOS, DOIS MOTORISTAS, DOIS TELEFONISTAS, DOIS TÉCNICOS de INFORMÁTICA, DOIS TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, DOIS TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, DOIS TÉCNICOS de HOTELARIA, UM MÉDICO e UM ENFERMEIRO.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL FILIAL FISCAL REGIONAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA a CUMPRIR para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL CONCELHIO CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, COORDENANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO MUNICIPAL, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne os SETE CANDIDATOS ELEITOS, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE do MUNICÍPIO, nas REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de FISCALISTAS de cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO, representantes de cada um dos MUNICÍPIOS respectivos, DEFINIDOS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO FISCAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. "

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, citando " Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. "

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo esta TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS:

a) APURAR os MONTANTES CONCELHIOS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS respectivos, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;

b) CONVOCAR os CONTRIBUINTES cuja RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS FISCAIS MUNICIPAIS INSTITUÍDOS não se PROCESSE;

c) ACORDAR em SEGUNDA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO OBRIGATÓRIA dos DIFERENDOS FISCAIS INSTITUIDOS nos ÓRGÃOS de SOBERANIA MUNICIPAIS;

d) COORDENAR, ORIENTAR e AUXILIAR a ACÇÃO e o MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS MUNICIPAIS;

e) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS REGIONAIS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO FISCAL dos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES às RESPONSABILIDADES FISCAIS;

f) EMPOSSAR e NOMEAR os REPRESENTANTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS para SI CONSIGNADOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA;

g) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO TRIBUTÁRIO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;

h) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES nos FISCALISTAS CONSTITUINTES da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e nos FISCALISTAS CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS REGIONAIS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS REGIONAIS do REINO de PORTUGAL, durante os TRÊS DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos FISCALISTAS da REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA e aos FISCALISTAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO

TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS FISCAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou dos seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos FISCALISTAS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um FISCALISTA para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO FISCAL, que potenciará a todos os FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as AUTORIDADES MARINHAS, AÉREAS e TERRESTRES INERENTES a cada um PROCESSO FISCAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS FISCAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI CONTRIBUTIVA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO MIL QUATROCENTOS e TRINTA CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO e DIVULGAÇÃO

das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICÍPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL CONCELHIA DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS CONCELHIAS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL SUCURSAL FISCAL CONCELHIA PORTUGUESA RESPECTIVO.

TITULO SEXTO – REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são os ÓRGÃOS da HIERARQUIA FISCAL, ao qual COMPETE IMPOR a LEI CONTRIBUTIVA a CUMPRIR para cada uma CIRCUNSCRIÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL MUNICIPAL CORRESPONDENTE a cada um DOMÍNIO, ADMINISTRANDO a ACÇÃO e MOVIMENTO LOCAL e das FRONTEIRAS AÉREAS, MARINHAS e TERRESTRES, em RAZÃO de MATÉRIA JURÍDICA de NATUREZA FISCAL.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO.

1 – As ELEIÇÕES aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são proporcionadas por CONCURSO REAL FISCAL, com a DURAÇÃO de TRINTA DIAS, a contar da DATA da sua PUBLICAÇÃO, imposto por ÉDITO de SUAS MAJESTADES, para todas as ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM cada um MUNICÍPIO, definidas na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo CANDIDATOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS presentes no TERRITÓRIO PORTUGUÊS e todos os CONTABILISTAS e FISCALISTAS a EXERCER FUNÇÕES nos ÓRGÃOS de SOBERANIA DIPLOMÁTICOS do IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, consistindo a CANDIDATURA, numa INTERVENÇÃO a PROFERIR por cada um CANDIDATO ISOLADAMENTE, sobre a TEMÁTICA do CARGO em ELEIÇÃO, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que FILMARAM e GRAVARAM a INTERVENÇÃO para que constituam o REGISTO e expressem a VONTADE de cada um CANDIDATO no EXERCÍCIO da respectiva FUNÇÃO, competindo aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, após o TERMINO do PRAZO de CANDIDATURAS, num PERÍODO de TRINTA DIAS, com os PRINCÍPIOS INSTITUÍDOS para cada uma ELEIÇÃO, SELECCIONAR e ELEGER de todas as CANDIDATURAS apresentadas, SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que usufruíram do ESTATUTO de ELEITOS e ELEITORES.

2 – ELEITOS os SETE CANDIDATOS de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE ao CARGO FISCAL em ELEIÇÃO, o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO CIVIL MUNICIPAL PORTUGUÊS, por um PERÍODO de TRINTA DIAS, reúne ISOLADAMENTE os SETE CANDIDATOS ELEITOS para cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, para que juntos, com NOVAS INTERVENÇÕES e CONSENSOS, conquistem o ENTENDIMENTO e a UNIDADE NECESSÁRIA, PRECISA e EXIGIDA, a que sejam os PRÓPRIOS ELEITOS e ELEITORES com a ESPECIFICIDADE do TEMA e das MATÉRIAS, a ELEGER o REPRESENTANTE de cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, nas REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

3 – Compete aos REAIS TRIBUNAIS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, a NOMEAÇÃO de todos os ELEITOS a TÍTULARES de CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são COMPOSTAS por o CONJUNTO de FISCALISTAS de cada um MUNICÍPIO, representantes de cada um ALDEIA, VILA e CIDADE respectivas, DEFINIDAS na ESTRUTURAÇÃO do ESPAÇO TERRITORIAL PORTUGUÊS e CONSTITUÍDOS na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, sendo por estes ELEITO o PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, a quem compete PRESIDIR ao ÓRGÃO, impondo o EQUILÍBRIO, EQUIDADE e a UNIDADE de toda a VIDA PLENÁRIA do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO.

1 – A SESSÃO LEGISLATIVA, das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de UM ANO tendo ÍNICIO o ANO FISCAL no PRIMEIRO DIA de JANEIRO de cada ANO e TERMINA no DIA TRINTA e UM de DEZEMBRO de cada ANO.

2 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando “ Ao (NÚMERO) Dia, do Mês de (NOME), do Ano (NÚMERO), em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por INICÍADO o EXERCÍCIO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cita no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO de ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo como ORDEM do DIA APURAR a VERACIDADE da ACÇÃO e MOVIMENTO CONTRIBUTIVO da VIDA do REINO de PORTUGAL e dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS em JULGAMENTO, sendo estes (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS), pelo que dou INÍCIO à SESSÃO PLENÁRIA. “

3 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a convocação do CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, para a COMUNICAÇÃO da PAUSA para a REFEIÇÃO, da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, citando “ Tendo SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, presentes a IMPORTÂNCIA da PAUSA e de uma ALIMENTAÇÃO EQUILIBRADA, como BASE de toda uma CONSCIÊNCIA, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), deseja um BOM MANJAR a SUAS ALTEZAS e um RÁPIDO REGRESSO para a prossecução do EXERCÍCIO em CURSO. “

4 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS a ABERTURA da SESSÃO PLENÁRIA, pós REFEIÇÃO,

convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá INICÍO à prossecução da ORDEM do DIA. "

5 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, todos os DIAS o ENCERRAMENTO da SESSÃO PLENÁRIA da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, convocando o CONSELHO dos FISCALISTAS do ÓRGÃO de SOBERANIA, citando " Em Nome de SUAS MAJESTADES, EL REI e RAINHA de PORTUGAL, o FISCALISTA (NOME PRÓPRIO), dá por TERMINADA a SESSÃO PLENÁRIA, do (NÚMERO) DIA, do Mês de (NOME), do ANO (NÚMERO), do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA, cito no MUNICÍPIO (de/da/do) (NOME), CONCELHO DE ADMINISTRAÇÃO (NOME) e REGIÃO ADMINISTRATIVA (NOME) do REINO de PORTUGAL, tendo este TRATADO dos PROCESSOS CRIMES FISCAIS (NÚMEROS E NOMES DOS PROCESSOS) e das DELIBERAÇÕES que originaram o (NÚMEROS) ACORDÃO, deste ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL PORTUGUÊS, MAJESTOSAMENTE.

6 – Compete ao FISCALISTA que PRESIDE o ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou ao seu REPRESENTANTE nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, a DEFINIÇÃO durante o DIA, dos PERÍODOS das FASES PROCESSUAIS relativos aos PROCESSOS FISCAIS em CURSO.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS.

1 – São COMPETÊNCIAS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS:

a) REPRESENTAR o PODER FISCAL a todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, esclarecendo os DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS CONSIGNADOS, bem como os DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS FISCAIS EXIGIDOS;
b) REGISTAR os MOVIMENTOS CONTRIBUTIVOS dos CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES, em cada uma ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, bem como os SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS aos CONTRIBUINTES;
c) APURAR os MONTANTES MUNICIPAIS, em cada uma RUBRICA de IMPOSTO ARRECADADO e dos SERVIÇOS FISCAIS PRESTADOS, bem como dos RENDIMENTOS que o POTENCIARAM;
d) APURAR os CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO e os MONTANTES envoltos de cada um PROCESSO FISCAL;

e) CONVOCAR os CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES em cada um MÊS de EXERCÍCIO;

f) ACORDAR em PRIMEIRA INSTÂNCIA as formas de RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA dos DIFERENDOS FISCAIS INSTITUIDOS;

g) REMETER aos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS CONCELHIOS da sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, o CADASTRO FISCAL dos CONTRIBUINTES NÃO CUMPRIDORES;

h) ELEGER o seu REPRESENTANTE ao REAL CONSELHO TRIBUTÁRIO de SUAS MAJESTADES e ao REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS;

i) EXERCER as DEMAIS FUNÇÕES que lhe sejam CONFERIDAS pela CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e pela LEI.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO.

1 – Os MEMBROS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são EMPOSSADOS por DELEGAÇÃO de SUAS MAJESTADES nos FISCALISTAS CONSTITUINTES das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e nos FISCALISTAS CONSTITUINTES das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, nos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS CIVIS CONCELHIOS PORTUGUESES, cito nas CAPITAIS CONCELHIAS do REINO de PORTUGAL, durante os SETE DIAS ANTERIORES à tomada de POSSE.

2 – No ACTO da POSSE compete aos FISCALISTAS das REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS e aos FISCALISTAS das REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS, proferir o ÉDITO da DELEGAÇÃO da RAZÃO FISCAL, dos DIREITOS, IGUALDADES, LIBERDADES e GARANTIAS de que USUFRUEM todos os ELEITOS e dos DEVERES, RESPONSABILIDADES e COMPROMISSOS INERENTES a todo o RIGOR que se IMPÕE e EXIGE a todos os ELEITOS no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES e DESEJAR os VOTOS de um FUTURO PRÓSPERO de UNIDADE, IDENTIDADE e ACTIVIDADE FISCAL MONÁRQUICA e prestam no ACTO de POSSE todos os ELEITOS como JURAMENTO “ Eu, (NOME PRÓPRIO), com todo o CORAÇÃO, SENTIMENTO e JUSTIÇA, com toda a minha NOBREZA, HONRA e PÁTRIA, afirmo DEFENDER, RESPEITAR e CUMPRIR a CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, VENERAR a LEALDADE e FIDELIDADE a SUAS MAJESTADES EL REI e RAINHA de PORTUGAL, ao REINO de PORTUGAL e a todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS, HOMENAGEAR o IMPÉRIO PORTUGUÊS no MUNDO, composto por os REINOS de ANGOLA, BRASIL, CABO-VERDE, GUINÉ-BISSAU, MOÇAMBIQUE, PORTUGAL, SÃO TOMÉ E PRINCIPE e TIMOR, RESPEITAR a PAZ do REINO de PORTUGAL com todos os REINOS e POVOS do MUNDO e AMAR o PLANETA TERRA, que nos FEZ EXISTIR HUMANOS e prometo desempenhar com o MÁXIMO RIGOR, EMPENHO e VIDA, as FUNÇÕES para as quais SOU INVESTIDO.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA.

1 – A LEGISLATURA dos ELEITOS para as REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, tem a DURAÇÃO de DEZ ANOS, tendo INÍCIO com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO, NOVENTA DIAS após o INÍCIO da ELEIÇÃO para o respectivo ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e CESSA com a PRIMEIRA REUNIÃO do PLENÁRIO SUBSEQUENTE, dos NOVOS ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES, sem prejuízo da DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA ou PERDA LASTIMÁVEL de algum dos TITULARES em EXERCÍCIO.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO.

1 – Os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS podem ser DESTITUÍDOS, mediante INCAPACIDADE FÍSICA, para o DESEMPENHO das FUNÇÕES em EXERCÍCIO para que fora INVESTIDO, por INCOMPATIBILIDADES para com o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, ocorridas no DECURSO do seu MANDATO, por FALTAS INJUSTIFICADAS às SESSÕES PLENÁRIAS, por CONDENAÇÃO JUDICIAL, pela prática de qualquer CRIME e VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA e ao REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS, por falta de SENTIDO de ESTADO PATRIÓTICO, por PALAVRAS, ACTOS, GESTOS e ATITUDES OFENSIVAS que pratiquem no EXERCÍCIO do seu MANDATO, por ABUSO de PODER e por ULTRAJE ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES para o qual foram INVESTIDOS. As SUSPEIÇÕES e a CONSTITUIÇÃO do ESTATUTO de ARGUIDO, faz com que SUSPENDAM no IMEDIATO o EXERCÍCIO de FUNÇÕES, até as INSTÂNCIAS JURÍDICAS pronunciarem o VEREDICTO.

2 – Todos os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS poderão mediante DECLARAÇÃO ESCRITA, RENÚNCIAR ao MANDATO para o qual foram INVESTIDOS, enunciando as RAZÕES e MOTIVOS da sua DEMISSÃO, ORIGENS, CAUSAS e CONSEQUÊNCIAS do seu ACTO.

3 – A todos os TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, serão PRESTADOS na HORA do ADEUS, as mais HUMILDES CONDOLÊNCIAS aos FAMILÍARES e HOMENAGEADOS os FISCALISTAS com HONRAS de ESTADO.

4 – A SUBSTITUIÇÃO nos CASOS de DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA e PERDA LASTIMÁVEL do TÍTULAR em EXERCÍCIO, serão no IMEDIATO colmatadas por ORDEM e NOMEAÇÃO do REAL CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA PORTUGUÊS, pelo PERÍODO de TEMPO necessário a que o ÓRGÃO de SOBERANIA JURÍDICO da CIRCUNSCRIÇÃO visada reponha a HIERARQUIA FISCAL abalada.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS.

1 – As SESSÕES PLENÁRIAS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, realizam-se todos os dias do ANO, tendo ÍNICIO às ZERO HORAS e TERMINANDO às VINTE e QUATRO HORAS de cada um DIA, existindo TRÊS TURNOS FISCAIS que se vão ALTERNANDO ao longo da SESSÃO PLENÁRIA tendo como HORÁRIOS das ZERO HORAS às OITO HORAS, das OITO HORAS às DEZASSEIS HORAS e das DEZASSEIS HORAS às VINTE e QUATRO HORAS, existindo TRÊS PERÍODOS de PAUSA ao longo do dia para REFEIÇÃO, das TRÊS HORAS às QUATRO HORAS, das DOZE HORAS às TREZE HORAS e das DEZANOVE HORAS às VINTE HORAS.

2 – Carecem da APROVAÇÃO de SUAS MAJESTADES, a AUSÊNCIA dos TÍTULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, para o EXERCÍCIO de DILIGÊNCIAS OFICIAIS, IMPERIAIS e INTERNACIONAIS, da APROVAÇÃO do REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, a AUSÊNCIA dos PRESIDENTES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS e da CONCORDÂNCIA dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, a AUSÊNCIA dos FISCALISTAS que compõem cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ao qual PRESIDEM, para firmar os COMPROMISSOS e DILIGÊNCIAS OFICIAIS, do ÓRGÃO ao qual EXERCEM FUNÇÕES, bem como para ASSUNTOS de ÂMBITO JÚRIDICO, como sendo JURADOS, ARBITROS, PERITOS ou TESTEMUNHAS. Todas as AUSÊNCIAS e FALTAS, dos TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, deveram ser comunicadas pelos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ao REAL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS.

3 – A SERIEDADE e a RESPONSABILIDADE que o EXERCÍCIO da FUNÇÃO FISCAL comporta, no continuo DESENVOLVIMENTO e PROGRESSO, ECONÓMICO, HUMANO e CULTURAL do REINO de PORTUGAL e do BEM-ESTAR INSTITUCIONAL de todo o NOBRE POVO PORTUGUÊS e o EXEMPLO a PERPETUAR pelos ELEITOS a todos os CIDADÃOS, do fundamental CUMPRIR as OBRIGAÇÕES, DEVERES e RESPONSABILIDADES que nos são DELEGADAS e para as quais somos NOMEADOS a CUMPRIR, não permite FALTAS INJUSTIFICADAS ao longo de cada um ANO FISCAL, podendo existir faltas por MOTIVOS de SAÚDE, confirmadas por a ÁREA MÉDICA e as FALTAS no APOIO à FAMÍLIA, confirmadas pelos motivos e RAZÕES das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, funcionam em PLENO, com a PRESENÇA de todos os MEMBROS dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS nos TURNOS FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES, seguindo os procedimentos normais e a continuidade do EXERCÍCIO e da ORDEM do DIA, por ORDEM dos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou dos

seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, quando dos ATRASOS dos FISCALISTAS que COMPÕEM cada um ÓRGÃO ou da AUSÊNCIA de algum dos FISCALISTAS das SESSÕES PLENÁRIAS, devendo os PRESIDENTES ou os seus REPRESENTANTES para cada um TURNO, na sua AUSÊNCIA dos PLENÁRIOS por PERÍODOS CURTOS e até ao seu REGRESSO, NOMEAR e DELEGAR a RESPONSABILIDADE da FUNÇÃO de COORDENAÇÃO dos ACTOS do PLENÁRIO a que PRESIDE, a um dos FISCALISTAS sob a sua ALÇADA, tendo presente o PRINCÍPIO da ROTATIVIDADE dos FISCALISTAS ELEITOS.

2 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, compreendem nas suas FASES PROCESSUAIS de DELIBERAÇÃO dos ACTOS e PROCESSOS FISCAIS, a EXPOSIÇÃO pelo PRESIDENTE do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL ou pelo seu REPRESENTANTE em cada um TURNO, das MATÉRIAS, TEMAS e TEMÁTICAS FISCAIS em ANÁLISE, a OBSERVAÇÃO do ESPAÇO GEOGRÁFICO, das DATAS e dos ACTOS PROCESSUAIS OCORRIDOS, a MENÇÃO dos NOMES, CADASTRO e ANTECEDENTES CRIMINAIS FISCAIS dos ARGUIDOS e os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFRINGIDOS e VIOLADOS pelo ACTO cometido, competindo ao PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO a NOMEAÇÃO de um FISCALISTA para CONSTITUIR o CONSELHO de INVESTIGAÇÃO do PROCESSO FISCAL, que potenciará a todos os FISCALISTAS CONSTITUINTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, a OBSERVAÇÃO e a ANÁLISE das PROVAS REUNIDAS, bem como NOTIFICAR com carácter de URGÊNCIA as INSTÂNCIAS FINANCEIRAS, SOCIAIS, NOTARIAIS e do JOGO INERENTES a cada um PROCESSO FISCAL e INICIAR as DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, PRECISAS e EXIGIDAS ao IMPIEDOSO, CÉLERE, RIGOROSO, DIRECCIONADO e JUSTO APURAMENTO dos ACTOS PROCESSUAIS FISCAIS em JULGADO e dos seus INTERVENIENTES, de modo à VERACIDADE dos FACTOS.

3 – Os PROCESSOS FISCAIS, serão colocados a VOTAÇÃO do PLENÁRIO após a FASE PROCESSUAL de ESTUDO, ANÁLISE e APURAMENTO da LEI CONTRIBUTIVA MONÁRQUICA e compreende apenas e só uma VOTAÇÃO FINAL GLOBAL, que incluirá a RAZÃO dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MONÁRQUICOS VIOLADOS, as ORIGENS, CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS dos ACTOS para os ARGUIDOS, para o ESTADO e para toda a POPULAÇÃO PORTUGUESA e as INCONGRUÊNCIAS dos INTERVENIENTES em todo o PROCESSO FISCAL, RELEVANDO a IMPORTÂNCIA da RAZÃO de uma só LEI a cumprir por todos os INTERVENIENTES na VIDA do REINO de PORTUGAL.

4 – As DELIBERAÇÕES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são FIRMADAS com a POSIÇÃO, RESPONSABILIDADE e a DECISÃO de todos os FISCALISTAS de cada um ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL em efectividade de FUNÇÕES em cada um TURNO, assinalando em cada uma VOTAÇÃO e face aos PROCESSOS FISCAIS em JULGAMENTO, as ATENUANTES dos ACTOS sempre que se considerem EXISTIR, dispondo cada um FISCALISTA de cada um PLENÁRIO, de UM VOTO, competindo aos PRESIDENTES dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS ou aos seus REPRESENTANTES em cada um TURNO, o

apuramento do ESCRUTÍNIO de cada uma VOTAÇÃO, o DIREITO de LAVRAR a VOTAÇÃO, de em COLABORAÇÃO e COOPERAÇÃO com os DEMAIS FISCALISTAS FORMULAR a SENTENÇA e a DELIBERAÇÃO a CUMPRIR, ELABORAREM o ACÓRDÃO a INSTITUIR face ao PROCESSO FISCAL, PROFERIR o VEREDICTO FINAL da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA e de a COMUNICAR aos ARGUIDOS, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JURÍDICOS e aos MEIOS de INFORMAÇÃO.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são ELEITOS por CÍRCULOS ELEITORAIS GEOGRÁFICAMENTE definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, CONSTITUÍDOS por ALDEIAS, VILAS e CIDADE que COMPÕEM os QUINHENTOS e CINQUENTA MUNICÍPIOS, de forma a assegurar o SISTEMA de REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, de todos os FISCALISTAS no TERRITÓRIO PORTUGUÊS.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, AUFEREM de VENCIMENTOS CORRESPONDENTES às FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES e COMPETÊNCIAS RESPECTIVAS, USUFRUINDO como VENCIMENTO SETECENTOS e QUINZE CONTOS.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS dispõem de REGULAMENTO próprio, DEFINIDO, CONSTITUIDO e INSCRITO na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 – Todos os ACORDÃOS empreendidos pelas REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS serão PUBLICADOS, DIVULGADOS e DIFUNDIDOS nos MEIOS de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas, de modo a que todos os CIDADÃOS, ÓRGÃOS de SOBERANIA, EMPRESAS e INSTITUIÇÕES tenham sempre presente a REALIDADE de toda uma RESPONSABILIDADE, ACÇÃO e MOVIMENTO dos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS.

2 – A falta de PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO e DIFUSÃO dos ACTOS previstos a REALIZAR pelos ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS, implica a sua INEFICÁCIA JURÍDICA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, EXERCEM a sua ÁREA de JURISDIÇÃO em cada um MUNICÍPIO correspondente à sua ÁREA de CIRCUNSCRIÇÃO, no TERRITÓRIO PORTUGUÊS, CONTINENTAL e ARQUIPÉLAGOS da MADEIRA e dos AÇORES e têm sede INSTITUCIONAL, em cada uma das CAPITAIS MUNICIPAIS do REINO de PORTUGAL.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES.

1 – No EXERCÍCIO das suas RESPONSABILIDADES e FUNÇÕES, as REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPIAIS PORTUGUESAS, têm o DIREITO de EXERCER a COADJUVAÇÃO dos DEMAIS ÓRGÃOS de SOBERANIA FISCAIS e de todas as OUTRAS AUTORIDADES.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS.

1 – As CANDIDATURAS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nas REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, são apresentadas nos termos da LEI MONÁRQUICA PORTUGUESA, sob a ÉGIDE de SUAS MAJESTADES e após CONCURSO REAL FISCAL, por cada um CONTABILISTA e FISCALISTA ISOLADAMENTE, aos ÓRGÃOS de SOBERANIA JÚRIDICOS CIVIS MUNICIPAIS PORTUGUESES, que perante as intervenções de cada um CONTABILISTA e FISCALISTA, ELEITO e ELEITOR, o CARGO, a TEMÁTICA e os PRINCÍPIOS definidos na CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA PORTUGUESA, para a ELEIÇÃO dos CANDIDATOS, delibera sobre os SETE CANDIDATOS a ELEGER para cada uma ALDEIA, VILA e CIDADE, que vão ELEGER o seu REPRESENTANTE ao ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, não podendo nenhum CANDIDATO ser ELEITO por mais do que um CÍRCULO ELEITORAL, tendo presente o CRITÉRIO da NATURALIDADE, RESIDÊNCIA e da INTERIORIZAÇÃO, quando não existam nesse CIRCULO ELEITORAL CANDIDATOS ao EXERCÍCIO do CARGO a ELEGER, em todo o PROCESSO ELEITORAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL.

1 – Os TITULARES dos CARGOS FISCAIS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, no EXERCÍCIO das suas FUNÇÕES, no ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL e nas SOLENIDADES em que PARTICIPEM, enquanto MEMBROS REPRESENTATIVOS do ÓRGÃO de SOBERANIA FISCAL, usam

TRAJO ESPECÍFICO, definido por uma BECA e um COLAR com as INSÍGNIAS do ÓRGÃO de SOBERANIA que REPRESENTAM, de MODELO a INSTITUIR por SUAS MAJESTADES, podendo usar capa sobre a BECA.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO.

1 – Os PRESIDENTES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, REMETEM ANUALMENTE à ASSEMBLEIA REAL MUNÍCIPAL DAS ÁREAS PRESIDENCIAIS RESPECTIVAS, um RELATÓRIO da ACTIVIDADE do ÓRGÃO de SOBERANIA, ENUNCIANDO as QUEIXAS RECEBIDAS, as INICIATIVAS EFECTUADAS, as DILIGÊNCIAS REALIZADAS e os RESULTADOS obtidos, PUBLICANDO o mesmo nos MEIOS de COMUNICAÇÃO das ÁREAS de CIRCUNSCRIÇÃO respectivas.

2 – Os PRESIDENTES das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS, poderão PARTICIPAR no EXERCÍCIO das SESSÕES PLENÁRIAS das ASSEMBLEIAS REAIS MUNÍCIPAIS das ÁREAS PRESIDENCIAIS correspondentes, a fim de tratar de ASSUNTOS da sua COMPETÊNCIA, quando o JULGAR CONVENIENTE e sempre que SOLICITADO pelos JUÍZES que as PRESIDEM.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS.

1 – As REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS INTEGRAM nos seus QUADROS ESPECÍFICOS, SETE ADVOGADOS, SETE TESOUREIROS, QUINZE SECRETÁRIOS, SETE BIBLIOTECÁRIOS, SETE MOTORISTAS, SETE TELEFONISTAS, SETE TÉCNICOS de INFORMÁTICA, SETE TÉCNICOS de MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO e REPARAÇÃO, SETE TÉCNICOS de HIGIENE, LIMPEZA e ARTES FLORAIS, SETE TÉCNICOS de HOTELARIA, SETE MÉDICOS e SETE ENFERMEIROS.

2 – Os ELEITOS ao EXERCÍCIO de FUNÇÕES nos QUADROS ESPECÍFICOS das REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS são PROPOSTOS pelas ARTES BASTONÁRIAS e APROVADOS e NOMEADOS pelo PRESIDENTE da REAL MATRIZ FISCAL MUNICIPAL PORTUGUESA RESPECTIVO.

LIVRO DÉCIMO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA INTERNA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

TÍTULO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO CENTRAL.

ARTIGO PRIMEIRO – UNIDADES ORGÂNICAS.

1 – Para a prossecução e desenvolvimento das actividades inerentes aos seus objectivos e atribuições os órgãos de soberania fiscais estão estruturados a nível central em unidades orgânicas de apoio e logística.

2 – As unidades orgânicas que desempenham as atribuições cometidas aos órgãos de soberania são definidas por áreas operacionais permanentes.

3 – Sempre que esteja em causa a realização de objectivos de natureza multidisciplinar e temporárias que cuja consecução seja necessária a intervenção simultânea de várias áreas operacionais dos órgãos de soberania fiscais, podem ser constituídas pelo presidente do órgão de soberania fiscal competente grupos de projecto.

4 – Nos termos do número anterior, a deliberação do presidente do órgão de soberania fiscal, determina o âmbito da função cometida à estrutura temporária criada e a sua composição e coordenação e assinala-lhe os objectivos a prosseguir, bem como a respectiva calendarização.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREAS OPERACIONAIS.

1 – São áreas operacionais da estrutura dos órgãos de soberania fiscais:

a) A área administrativa;
b) A área fiscal;
c) A área da comunicação;
d) A área técnica;
e) A área da hotelaria;
f) A área da saúde;
g) A área dos contribuintes.

2 – As áreas operacionais referidas no número anterior, são responsáveis pelo cumprimento das respectivas atribuições, desenvolvendo a sua actividade através de planos anuais integrados no plano dos órgãos de soberania fiscais e a respectiva estrutura interna é constituída por secções lideradas por coordenadores.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

1 – São competências dos presidentes dos órgãos de soberania fiscais delegar a integração nas áreas operacionais de suporte da acção fiscal e nas suas secções constituintes dos profissionais dos quadros específicos e dos fiscalistas constituintes de cada um órgão de soberania fiscal, nos termos do processo de eleição ao exercício de competências, tendo presente assegurar uma gestão flexível da estrutura do poder fiscal

e garantir a sua adequação à dinâmica da missão institucional, bem como gerir os profissionais técnica e administrativamente.

2 – É competência dos presidentes dos órgãos de soberania fiscais a nomeação do coordenador de cada uma secção constituinte das áreas operacionais, podendo a qualquer momento do mandato substituí-lo por outro profissional competente das mesmas funções.

CAPÍTULO SEGUNDO – ESTRUTURA CENTRAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA ADMINISTRATIVA.

1 – À área administrativa incumbe elaborar, processar e executar as funções jurídicas, do secretariado, do arquivista e dos recursos humanos inerentes ao exercício diário dos órgãos de soberania fiscais.

2 – A área administrativa é constituída pelas seguintes secções:

a) Secção jurídica;
b) Secção do secretariado;
c) Secção do arquivista;
d) Secção dos recursos humanos.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREA FISCAL.

1 – À área fiscal incumbe elaborar, processar e executar as funções da contabilidade, da auditoria e da consultoria inerentes ao exercício diário dos órgãos de soberania fiscais.

2 – A área fiscal é constituída pelas seguintes secções:

a) Secção da contabilidade;
b) Secção da auditoria;
c) Secção da consultoria.

ARTIGO TERCEIRO – ÁREA DA COMUNICAÇÃO.

1 – À área da comunicação incumbe elaborar, processar e executar as funções analógicas e da publicidade inerentes ao exercício diário dos órgãos de soberania fiscais.

2 – A área da comunicação é constituída pelas seguintes secções:

a) Secção analógica;
b) Secção da publicidade.

ARTIGO QUARTO – ÁREA TÉCNICA.

1 – À área técnica incumbe elaborar, processar e executar as funções da manutenção e da limpeza dos edifícios e dos motoristas dos transportes inerentes ao exercício diário dos órgãos de soberania fiscais.

2 – A área técnica é constituída pelas seguintes secções:

a) Secção da manutenção;
b) Secção da limpeza;
c) Secção dos motoristas.

ARTIGO QUINTO – ÁREA DA HOTELARIA.

1 – À área da hotelaria incumbe elaborar, processar e executar as funções da hotelaria inerentes ao exercício diário dos órgãos de soberania fiscais.

2 – A área da hotelaria é constituída pela secção da hotelaria.

ARTIGO SEXTO – ÁREA DA SAÚDE.

1 – À área da saúde incumbe elaborar, processar e executar as funções médicas e da enfermagem inerentes ao exercício diário dos órgãos de soberania fiscais.

2 – A área da saúde é constituída pelas seguintes secções:

a) Secção médica;
b) Secção da enfermagem.

ARTIGO SÉTIMO – ÁREA DOS CONTRIBUINTES.

1 – À área dos contribuintes incumbe elaborar, processar e executar as funções de relação com os contribuintes e da tesouraria inerentes ao exercício diário dos órgãos de soberania fiscais.

2 – A área dos contribuintes é constituída pelas seguintes secções:

a) Secção dos cidadãos;
b) Secção das empresas;
c) Secção da tesouraria.

TÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS DA ESTRUTURA INTERNA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPETÊNCIAS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA ADMINISTRATIVA.

1 – São competências gerais da área administrativa as das secções do secretariado, do arquivista e dos recursos humanos nos termos do seu domínio territorial.

2 – São competências gerais da secção do secretariado:

a) Organizar e gerir os fluxos de informação e de comunicação interna;
b) Elaborar, planificar, organizar e expedir o expediente de todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
c) Receber e encaminhar o expediente telefónico, do sistema informático e outro expediente para as secções constituintes das áreas operacionais competentes do órgão de soberania fiscal;
d) Emitir as declarações da situação contributiva dos contribuintes, bem como as certidões fiscais e outros documentos solicitados pelos contribuintes nos termos legais e regulares;
e) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

3 – São competências gerais da secção do arquivista:

a) Elaborar, planificar, organizar e arquivar o expediente e os processos de todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
b) Fotocopiar por meios informáticos ou por outros equipamentos que existam o expediente e os processos que as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal necessitem para o exercício das suas actividades, bem como distribuí-los;
c) Imprimir e distribuir os impressos e documentos que existam de modelo próprio necessários a todas as secções constituintes do órgão de soberania fiscal;
d) Elaborar, planificar, organizar e fotocopiar o expediente e os processos fiscais por métodos informáticos de modo e forma à sua conservação pelo órgão de soberania fiscal;
e) Manter actualizado o centro de documentação técnica de cada uma secção constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
f) Gerir o arquivo central do órgão de soberania fiscal;
g) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

4 – São competências gerais da secção dos recursos humanos:

a) Elaborar, gerir, monitorizar e comunicar os fluxos de assiduidade do órgão de soberania fiscal;

b) Elaborar, gerir, monitorizar e comunicar os fluxos dos turnos laborais, os fluxos de férias e os fluxos de absentismo nos turnos laborais do órgão de soberania fiscal e de os comunicar aos órgãos competentes;
c) Tratar de questões relacionadas com recibos de vencimento e subsídios dos profissionais do órgão de soberania fiscal;
d) Tratar de questões relacionadas com baixas médicas e justificações dos profissionais do órgão de soberania fiscal;
e) Definir planos estratégicos, normas e procedimentos a adoptar na gestão da avaliação e desempenho, de estágios, protocolos, formação e acolhimento;
f) Assegurar e promover a adopção de normas de segurança, higiene e saúde laborais no órgão de soberania fiscal de acordo com a área operacional da saúde;
g) Elaborar os planos e acções de formação e executar os superiormente aprovados dos profissionais das secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
h) Estabelecer protocolos para a criação de estágios em áreas fiscais;
i) Organizar e gerir os fluxos de informação e de comunicação interna do órgão de soberania fiscal, relativamente a questões laborais;
j) Tratar de quaisquer questões de âmbito laboral dos profissionais do órgão de soberania fiscal;
k) Tratar de quaisquer questões relacionadas com o fardamento dos profissionais das secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania;
l) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREA FISCAL.

1 – São competências gerais da área fiscal as das secções da contabilidade, da auditoria e da consultoria nos termos do seu domínio territorial.

2 – São competências gerais da secção da contabilidade:

a) Assegurar a elaboração do orçamento do órgão de soberania fiscal;
b) Acompanhar e controlar a execução do orçamento do órgão de soberania fiscal e propor as adequadas alterações;
c) Elaborar, coordenar e executar o balanço mensal e anual do órgão de soberania fiscal;
d) Efectuar o registo contabilístico de todos os movimentos do ciclo de receitas e de despesas de todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal, bem como assegurar o controlo da posição diária de tesouraria, de forma a permitir a definição dos movimentos financeiros e a identificação do saldo diário;

e) Proceder à identificação de valores em extracto bancário e promover a sua contabilização;
f) Manter actualizados os indicadores que assegurem o controlo de gestão do sistema do órgão de soberania fiscal;
g) Assegurar a verificação, acompanhamento, avaliação e informação nos domínios do controlo interno do órgão de soberania fiscal;
h) Assegurar a contabilidade patrimonial, orçamental e de gestão do órgão de soberania fiscal;
i) Centralizar e verificar a conformidade dos registos contabilísticos de todas as operações processadas e proceder à respectiva análise;
j) Assegurar a elaboração, o controlo e o encerramento das contas do órgão de soberania fiscal e elaborar as respectivas demonstrações financeiras e orçamentais e o respectivo relatório;
k) Proceder à emissão dos cheques de restituição de tributos fiscais cobrados por excesso aos contribuintes sob a sua alçada e remetê-los à secção de auditoria para verificação do controlo;
l) Proceder à emissão dos cheques por órgão de soberania fiscal relativos à transferência dos montantes dos processos de cobrança realizados na secção da tesouraria respeitantes a outros órgãos de soberania fiscais;
m) Proceder à emissão dos cheques relativos aos aprovisionamentos das secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
n) Registar todo o movimento de cheques emitidos pelo órgão de soberania fiscal;
o) Registar e apurar todos os movimentos contributivos arrecadados dos cidadãos, órgãos de soberania, empresas e instituições públicas e privadas por rubrica de imposto contabilístico e dos serviços fiscais prestados, bem como os rendimentos que o potenciaram;
p) Apurar os montantes dos movimentos contributivos arrecadados por rubrica de imposto e dos serviços fiscais prestados relativos a outros órgãos de soberania fiscais;
q) Organizar as declarações fiscais dos contribuintes pertencentes a outros órgãos de soberania fiscais e entregar à secção do secretariado para os expedir para os órgãos de soberania fiscais competentes;
r) Acompanhar, gerir e controlar as situações de regularização das dívidas fiscais dos contribuintes sob a sua alçada;
s) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

3 – São competências gerais da secção da auditoria:

a) Avaliar a adequação, eficiência e eficácia dos sistemas de controlo interno existentes no órgão de soberania fiscal;
b) Avaliar através da realização de auditorias aos procedimentos, sistemas de informação e ao processo contabilístico, a adequação dos

sistemas de controlo interno e a conformidade dos registos contabilísticos do órgão de soberania fiscal;

c) Verificar se as actividades prosseguidas pelo órgão de soberania fiscal, se desenvolvem em conformidade com os objectivos, planos de actividade, as normas internas e a legislação em vigor;
d) Verificar a conformidade dos registos contabilísticos quer do órgão de soberania fiscal, quer nas acções de fiscalização e auditoria aos contribuintes;
e) Verificar a fiabilidade e a integridade da informação e dos meios utilizados para salvaguardar as operações de fiscalização e auditoria do órgão de soberania fiscal;
f) Propor o aperfeiçoamento de procedimentos e dos sistemas do órgão de soberania fiscal;
g) Aprovar e controlar a emissão de cheques cuja cobrança tenha sido excedida pelos contribuintes sob a sua alçada e os pertencentes a outros órgãos de soberania, bem como os relativos a despesas de aprovisionamento e remetê-los ao presidente do órgão de soberania fiscal para os assinar;
h) Zelar pelo cumprimento das obrigações dos contribuintes cidadãos e empresas sob a sua alçada;
i) Apurar os contribuintes sob a sua alçada que não tenham entregado as declarações dos tributos fiscais nos prazos legais;
j) Apurar os contribuintes sob a sua alçada que não tenham efectuado o pagamento das liquidações dos tributos fiscais nos prazos legais;
k) Monitorizar a evolução da dívida dos contribuintes cidadãos e empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal;
l) Comunicar à secção jurídica todos os processos sob a sua alçada dos contribuintes por falta de entrega da declaração dos tributos fiscais, bem como todos os processos dos contribuintes que não tenham cumprido o pagamento das liquidações dos tributos fiscais nos prazos legais;
m) Analisar, avaliar e verificar as disparidades para menos ou para mais dos tributos fiscais dos contribuintes cidadão e empresas sob a sua alçada;
n) Promover, orientar e proceder a acções de fiscalização e de auditoria dos contribuintes cidadãos e empresas sob a sua alçada, sempre que suscitadas dúvidas inerentes ao exercício da sua actividade económica e aos próprios montantes globais que os originaram;
o) Emitir a nota de liquidação dos tributos fiscais dos contribuintes sob a sua alçada;
p) Gerir os acordos de regularização de dívidas, controlando o seu cumprimento;
q) Emitir as guias de cobrança relativas à regularização de dívidas fiscais dos contribuintes;
r) Emitir a certidão de dívida dos tributos fiscais dos contribuintes incumpridores e expedi-la para o órgão de soberania fiscal

hierarquicamente superior, com excepção da real chancelaria fiscal portuguesa;

s) Organizar os processos de execução fiscal dos contribuintes sob a sua alçada instruídos pelo órgão de soberania fiscal regional, bem como todas as provas inerentes ao próprio processo executivo;
t) Elaborar, coordenar e executar relatórios mensais sobre as várias competências e remetê-los ao órgão de soberania fiscal hierarquicamente superior;
u) Assegurar a representação técnica do órgão de soberania fiscal;
v) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

4 – São competências gerais da secção da consultoria:

a) Garantir o apoio e a acessória técnica a todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
b) Assegurar o acompanhamento e o desenvolvimento do direito aplicável aos órgãos de soberania fiscais;
c) Preparar em articulação com as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal, a elaboração de circulares, regulamentos ou outros documentos de natureza normativa para o decurso diário do movimento das secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
d) Apresentar sugestões tendo presente o aperfeiçoamento das normas regulamentares da acção dos órgãos de soberania fiscais e da sua articulação com outras entidades públicas ou privadas;
e) Assessorar os órgãos estatutários dos órgãos de soberania fiscais nos domínios da preparação da sua actuação estratégica e administrativa;
f) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

ARTIGO TERCEIRO – ÁREA DA COMUNICAÇÃO.

1 – São competências gerais da área da comunicação as das secções analógica e da publicidade nos termos do seu domínio territorial.

2 – São competências gerais da secção analógica:

a) Elaborar, coordenar, assegurar e manter actualizados os modelos organizacionais e informáticos do órgão de soberania fiscal necessários junto dos contribuintes;
b) Elaborar, coordenar, assegurar, manter, conservar, reparar e limpar os equipamentos de comunicações analógicas, bem como todos os equipamentos eléctricos, electrónicos e informáticos em uso e

utilização nas secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania, com excepção dos que respeitem às infra-estruturas;

c) Garantir os meios técnicos e ferramentas necessários aos serviços e utilizadores, assegurando a operacionalidade dos sistemas e garantindo a disponibilidade de acesso à informação;
d) Elaborar, coordenar e executar a assessoria informática a todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
e) Efectuar estudos de implementação de soluções em sistemas de informação, procedendo ao levantamento de necessidades da estrutura;
f) Assegurar a coordenação dos projectos de sistemas de informação, nomeadamente para análise funcional e manutenção aplicacional;
g) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

3 – São competências gerais da secção da publicidade:

a) Elaborar, coordenar, executar, assegurar e manter as informações de publicidade e informação do órgão de soberania fiscal actualizadas de acordo com as exigências dos contribuintes;
b) Elaborar, coordenar, executar, assegurar, manter e actualizar as informações de publicidade e informação das várias secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal, bem como na página informática e outros meios de publicitação;
c) Gerir os serviços gráficos do órgão de soberania fiscal;
d) Promover a imagem institucional e a estratégia de comunicação;
e) Elaborar, coordenar e executar os planos de comunicação internos anuais;
f) Assegurar a gestão e colocação dos conteúdos nos diversos canais de comunicação, internos e externos;
g) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

ARTIGO QUARTO – ÁREA TÉCNICA.

1 – São competências gerais da área técnica as das secções da manutenção, da limpeza e dos motoristas nos termos do seu domínio territorial.

2 – São competências gerais da secção da manutenção:

a) Elaborar, coordenar, executar, assegurar, manter, conservar, reparar e limpar todos os equipamentos relacionados com as infra-estruturas e as pequenas reparações do edifício do órgão de soberania fiscal, bem como reparar os equipamentos em uso e utilização na secção da hotelaria;

b) Elaborar, coordenar, executar, assegurar, manter, conservar, plantar e regar os espaços verdes exteriores que pertençam ao edifício do órgão de soberania fiscal;
c) Garantir os meios técnicos e ferramentas necessários aos serviços e utilizadores, assegurando a operacionalidade do edifício do órgão de soberania fiscal;
d) Auxiliar a secção da limpeza do órgão de soberania fiscal sempre que necessário o seu apoio para o exercício das suas competências;
e) Auxiliar a secção dos motoristas do órgão de soberania fiscal sempre que seja necessário carregar ou descarregar algum bem;
f) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

3 – São competências gerais da secção da limpeza:

a) Elaborar, coordenar, executar, assegurar e manter a limpeza de toda a infra-estrutura, mobiliário e artigos ornamentais do órgão de soberania fiscal, nomeadamente de todas as secções constituintes das áreas operacionais;
b) Elaborar, coordenar, executar, manter, regar e tratar dos arranjos florais e de todas as plantas que existam no interior do edifício do órgão de soberania fiscal;
c) Garantir os meios técnicos e ferramentas necessários aos serviços e utilizadores, assegurando a operacionalidade do edifício do órgão de soberania fiscal;
d) Auxiliar a secção da manutenção do órgão de soberania fiscal nas actividades dos espaços verdes no exterior do edifício;
e) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

4 – São competências gerais da secção dos motoristas:

a) Assegurar a gestão e conservação dos transportes do órgão de soberania fiscal, registando e controlando os gastos com a sua manutenção;
b) Elaborar, coordenar, executar e assegurar todos os serviços com transportes de pessoas, bens e mercadorias que as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal necessitem, bem como efectuar os serviços de carga e descarga desses mesmos bens e mercadorias;
c) Auxiliar a secção da manutenção do órgão de soberania fiscal sempre que seja necessário algum apoio no exercício das suas competências;
d) Auxiliar a secção da limpeza do órgão de soberania fiscal sempre que seja necessário algum apoio no exercício das suas competências;

e) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

ARTIGO QUINTO – ÁREA DA HOTELARIA.

1 – São competências gerais da área da hotelaria a secção da hotelaria nos termos do seu domínio territorial.

2 – São competências da secção da hotelaria:

a) Elaborar, coordenar, executar, assegurar, manter e conservar as tarefas da cantina de apoio a todos os profissionais das secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal e a todos os contribuintes, em termos de comida e bebida;
b) Elaborar, coordenar, executar, assegurar, manter, conservar e limpar os equipamentos em uso e utilização nas actividades da hotelaria do órgão de soberania fiscal;
c) Garantir os meios técnicos e ferramentas necessários aos serviços e utilizadores, assegurando a operacionalidade da cantina do órgão de soberania fiscal;
d) Elaborar, coordenar, executar, manter e tratar dos abastecimentos necessários às actividades da hotelaria diárias do órgão de soberania fiscal;
e) Executar, registar e proceder à transferência por cartão de débito ou de crédito dos pagamentos relativos ao movimento da secção da hotelaria do órgão de soberania fiscal;
f) Fechar as contas no final de cada um turno da secção da hotelaria e entregar à secção da tesouraria o movimento das operações de caixa realizadas pelo equipamento de registo das operações e os talões das operações de cartão de débito ou de crédito realizadas, bem como de dinheiro moeda ou papel que possa ter existido nas transacções;
g) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

ARTIGO SEXTO – ÁREA DA SÁUDE.

1 – São competências gerais da área da saúde as das secções médica e da enfermagem nos termos do seu domínio territorial.

2 – São competências gerais da secção médica:

a) Elaborar, coordenar e executar os cuidados primários médicos dos profissionais de todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal e dos contribuintes que ocorram no decurso do movimento diário, prescrevendo, tratando ou

encaminhando os pacientes para as unidades da saúde competentes, com excepção da prescrição da baixa médica de profissionais ou contribuintes;

b) Auxiliar, sempre que ocorra nas imediações do órgão de soberania fiscal e lhes cheguem ao conhecimento, nas situações de primeiros socorros médicos que ocorram na via pública;

c) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

3 – São competências gerais da secção da enfermagem:

a) Elaborar, coordenar e executar os cuidados primários de enfermagem dos profissionais de todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal e dos contribuintes que ocorram no decurso do movimento diário, tratando ou encaminhando os pacientes para as unidades da saúde competentes;

b) Auxiliar, sempre que ocorra nas imediações do órgão de soberania fiscal e lhes cheguem ao conhecimento, nas situações de primeiros socorros de enfermagem que ocorram na via pública;

c) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

ARTIGO SÉTIMO – ÁREA DOS CONTRIBUINTES.

1 – São competências gerais da área dos contribuintes as das secções dos cidadãos, das empresas e da tesouraria nos termos do seu domínio territorial.

2 – São competências gerais da secção dos cidadãos:

a) Elaborar, coordenar, executar e participar na definição dos critérios que garantam a uniformidade dos procedimentos na inscrição e actualização dos contribuintes cidadãos sob a alçada do órgão de soberania fiscal;

b) Elaborar, coordenar, executar e zelar pelo cumprimento das situações familiar e de residência fiscal dos contribuintes cidadãos sob a alçada do órgão de soberania fiscal, tendo presente os dados dos órgãos de soberania sociais e notariais;

c) Elaborar, coordenar, executar e promover assessoria, coordenar os meios coercivos e uniformizar procedimentos dos contribuintes cidadãos, face às obrigações e benefícios fiscais inerentes à acção fiscal, bem como à situação contributiva;

d) Sistematizar e analisar a informação sobre a evolução do número de contribuintes cidadãos sob a alçada do órgão de soberania fiscal;

e) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

3 – São competências gerais da secção das empresas:

a) Elaborar, coordenar, executar e participar na definição dos critérios que garantam a uniformidade dos procedimentos na inscrição e actualização dos contribuintes empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal;
b) Elaborar, coordenar, executar e zelar pelo cumprimento das situações de exercício de actividade e de actualização da residência fiscal dos contribuintes empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal, tendo presente os dados dos órgãos de soberania sociais e notariais;
c) Elaborar, coordenar, executar e promover assessoria, coordenar os meios coercivos e uniformizar procedimentos dos contribuintes empresas, face às obrigações e benefícios fiscais inerentes à acção fiscal, bem como à situação contributiva;
d) Sistematizar e analisar a informação sobre a evolução do número de contribuintes empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal de cada um tributo fiscal;
e) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

4 – São competências gerais da secção da tesouraria:

a) Elaborar, coordenar, executar, assegurar e controlar a cobrança das obrigações fiscais, bem como a recuperação das dívidas fiscais dos contribuintes cidadãos e empresas no exercício diário do órgão de soberania fiscal;
b) Elaborar, coordenar, executar e organizar os processos de cobrança das obrigações fiscais respeitantes aos contribuintes cidadãos, bem como os respeitantes a contribuintes empresas sob alçada do órgão de soberania fiscal;
c) Elaborar, coordenar, executar e organizar os processos de cobrança das obrigações fiscais respeitantes a contribuintes cidadãos, bem como a contribuintes empresas sob a alçada de outros órgãos fiscais e transmiti-los à secção da auditoria para aprovação dos montantes e verificação dos órgãos de soberania fiscais;
d) Elaborar, coordenar, executar e organizar os meios financeiros, as guias de cobrança e notas de liquidação e os registos de cobrança à ordem do órgão de soberania fiscal efectuadas no exercício da sua acção diária, de acordo com as alíneas b) e c);
e) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA ADMINISTRATIVA.

1 – São competências específicas da área administrativa as da secção jurídica nos termos do seu domínio territorial.

2 – Nos termos do domínio municipal são competências específicas da secção jurídica:

a) Prestar assessoria jurídica e assegurar o contencioso do órgão de soberania fiscal;
b) Emitir pareceres e prestar apoio de natureza jurídica a todas as secções constituintes das áreas operacionais do órgão de soberania fiscal;
c) Apresentar sugestões tendo presente o aperfeiçoamento das normas regulamentadoras da acção do órgão de soberania fiscal e da sua articulação com outras entidades públicas e privadas;
d) Elaborar, coordenar, executar e apurar os contribuintes cidadãos e empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal não cumpridores em termos da entrega das declarações nos prazos legais;
e) Elaborar, coordenar, executar e apurar os contribuintes cidadãos e empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal que não cumpram o pagamento dos tributos fiscais nos prazos legais, depois de entregue as declarações fiscais e apurado o tributo a pagar e ser extraída nota de liquidação;
f) Convocar os contribuintes cidadãos e empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal não cumpridores das obrigações fiscais nos prazos legais em cada mês de exercício;
g) Acordar em primeira instância as formas de resolução voluntária dos diferendos fiscais instituídos dos contribuintes cidadãos e empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal;
h) Promover o enquadramento de contribuintes cidadãos e empresas devedores na recuperação extraordinária da dívida, identificando a melhor forma de regularização da dívida;
i) Proceder à identificação de bens penhoráveis ou hipotecáveis dos contribuintes cidadãos e empresas sob a alçada do órgão de soberania fiscal não cumpridores, para garantia dos créditos por contribuições fiscais em dívida e organizar em processo executivo;
j) Remeter ao órgão de soberania fiscal concelhio da sua área de circunscrição, o cadastro fiscal dos contribuintes não cumpridores das obrigações fiscais, juntando as guias de cobrança ou as notas de liquidação em débito e a certidão de dívida, bem como a listagem dos bens penhoráveis ou hipotecáveis;
k) Assegurar o exercício do mandato de representação judicial do órgão de soberania fiscal, nos processos em que o mesmo seja parte

interessada, nos termos de procuração conferida pelo órgão de soberania fiscal regional;

l) Instruir os processos executivos, praticando os actos previstos na legislação aplicável à recuperação executiva da dívida aos órgãos de soberania fiscais;
m) Proceder à instrução de processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, a solicitação da real chancelaria fiscal portuguesa;
n) Instruir processos de contra-ordenação e promover a execução judicial respectiva;
o) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

3 – Nos termos do domínio concelhio são competências específicas da secção jurídica:

a) Convocar os contribuintes cidadãos e empresas dos municípios sob a sua alçada cuja resolução voluntária dos diferendos fiscais não se processe, mediante a guia de cobrança ou a nota de liquidação extraída e a certidão de dívida pelo órgão de soberania fiscal municipal competente;
b) Acordar em segunda instância as formas de resolução obrigatória dos diferendos fiscais instituídos nos órgãos de soberania municipais sob a sua alçada;
c) Planear a actuação do órgão de soberania fiscal no âmbito dos procedimentos extrajudiciais de conciliação e dos processos de insolvência e recuperação de empresas;
d) Analisar e proceder à regularização de dívidas mediante dação em pagamento;
e) Participar em iniciativas tendentes à recuperação extraordinária dos créditos;
f) Remeter ao órgão de soberania fiscal regional da sua área de circunscrição o cadastro fiscal dos contribuintes cidadãos e empresas não cumpridores das obrigações fiscais, juntando as guias de cobrança ou as notas de liquidação em débito e a certidão de dívida, bem como a listagem dos bens penhoráveis ou hipotecáveis;
g) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

4 – Nos termos do domínio regional são competências específicas da secção jurídica:

a) Instaurar os processos executivos nos órgãos de soberania jurídicos, aos contribuintes cidadãos e empresas sob a sua alçada cuja resolução obrigatória nos órgãos de soberania concelhios não se tenha processado, instituindo as respectivas coima e os juros relativos a cada um processo;

b) Remeter à real chancelaria fiscal portuguesa a listagem dos bens alicerçados nos contenciosos instituídos aos contribuintes cidadãos e empresas sob a sua alçada não cumpridores das obrigações fiscais;
c) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

5 – Nos termos do domínio nacional é competência específica da secção jurídica da real chancelaria fiscal portuguesa:

a) Proceder à venda em hasta pública dos bens alicerçados aos contribuintes pelo não cumprimento das obrigações fiscais;
b) Exercer as demais funções que estejam conferidas por lei nos termos de cada uma competência, bem como as deliberadas pelo presidente do órgão de soberania fiscal.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREA FISCAL.

1 – São competências específicas da área fiscal na secção da contabilidade:

a) No domínio municipal, apurar os montantes de impostos arrecadados e dos serviços fiscais prestados, por rubrica, aos contribuintes cidadãos e empresas sob a sua alçada, bem como os rendimentos que o potenciaram;
b) No domínio concelhio, apurar os montantes de impostos arrecadados e dos serviços fiscais prestados, por rubrica, aos contribuintes cidadãos e empresas dos órgãos de soberania fiscais municipais sob a sua alçada, bem como os rendimentos que o potenciaram;
c) No domínio regional, apurar os montantes de impostos arrecadados e dos serviços fiscais prestados, por rubrica, aos contribuintes cidadãos e empresas dos órgãos de soberania fiscais concelhios sob a sua alçada, bem como os rendimentos que o potenciaram;
d) No domínio nacional, apurar os montantes de impostos arrecadados e dos serviços fiscais prestados, por rubrica, aos contribuintes cidadãos e empresas dos órgãos de soberania fiscais regionais sob a sua alçada, bem como os rendimentos que o potenciaram.

2 – São competências específicas da área fiscal na secção da consultoria:

a) No domínio concelhio, coordenar, orientar e auxiliar a acção e o movimento dos órgãos de soberania fiscais municipais sob a sua alçada;
b) No domínio regional, coordenar, orientar e auxiliar a acção e o movimento dos órgãos de soberania fiscais concelhios sob a sua alçada;
c) No domínio nacional, coordenar, orientar e auxiliar a acção e o movimento dos órgãos de soberania fiscais regionais sob a sua alçada.

CAPÍTULO TERCEIRO – COMPETÊNCIAS UNIVERSAIS.

ARTIGO ÚNICO – COMPETÊNCIAS UNIVERSAIS.

1 – São competências de todas as secções constituintes das áreas operacionais dos órgãos de soberania fiscais:

a) Redigir a listagem dos bens e dos serviços prestados necessários ao aprovisionamento das próprias secções nos termos das suas responsabilidades e de as entregar na secção do secretariado para as expedir para o ducado competente, de modo que se processe o aprovisionamento;
b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais da secção e de os apresentar ao presidente do órgão de soberania, para que os encaminhe para o órgão de soberania fiscal hierarquicamente superior, até ser aprovado pela real chancelaria fiscal portuguesa;
c) Efectuar e colaborar na elaboração de estudos, tendo presente a melhoria de funcionamento das próprias secções;
d) Coordenar, assegurar e manter os modelos organizacionais das próprias secções.

MATÉRIA SEGUNDA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

PARTE PRIMEIRA

PRINCÍPIOS UNIVERSAIS.

LIVRO DÉCIMO SEGUNDO – CÓDIGO COMERCIAL.

TÍTULO PRIMEIRO – COMÉRCIO EM GERAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO DA LEI COMERCIAL.

1 – A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

ARTIGO SEGUNDO – NOÇÃO DE ACTOS DE COMÉRCIO.

1 – São considerados actos de comércio toda a venda de produtos ou prestação de serviços em que forem intervenientes as empresas em nome individual ou colectivo, nos termos do disposto no livro décimo quinto, da presente parte e do livro décimo sexto, da parte segunda, da presente matéria, do presente código, com excepção dos que forem exclusivamente de natureza civil.

ARTIGO TERCEIRO – CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO.

1 – Sempre que as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas nos termos do disposto no presente livro, nem pelo seu sentido, nem pelos casos análogos previstos, serão decididos pelo direito civil.

ARTIGO QUARTO – LEI REGULADORA DOS ACTOS DE COMÉRCIO.

1 – Os actos de comércio são regulados quanto à substância, efeitos, cumprimento e à forma externa das obrigações, pela lei do estado soberano onde foram celebrados, salvo convenção em contrário ou os casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

2 – O disposto no número anterior, não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios da ordem pública.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES.

1 – Os portugueses que entre si ou com exteriores constituírem obrigações comerciais fora do espaço territorial português e os exteriores que entre si ou com portugueses no espaço territorial português as contraírem, podem ser demandados perante os órgãos de soberania jurídicos portugueses competentes pelos portugueses ou exteriores com quem as hajam contraído se em Portugal tiverem domicílio ou forem encontrados.

ARTIGO SEXTO – RELAÇÕES COMERCIAIS COM EXTERNOS.

1 – Todas as disposições do presente livro serão aplicáveis às relações comerciais com externos, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário ou exista tratado ou convenção especial que de outra forma a determine e regule.

CAPÍTULO SEGUNDO – CAPACIDADE COMERCIAL.

ARTIGO PRIMEIRO – CAPACIDADE DE EXERCÍCIO PARA A PRÁTICA DE ACTOS DE COMÉRCIO.

1 – Toda a pessoa singular ou colectiva portuguesa ou exterior que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio em qualquer parte do espaço territorial português nos termos e salvas as excepções do presente livro.

ARTIGO SEGUNDO – EMANCIPAÇÃO.

1 – Apenas os cidadãos com idade igual ou superior a 21 anos possuem capacidade comercial.

ARTIGO TERCEIRO – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES COMERCIAIS DE UM DOS CÔNJUGES.

1 – Não há lugar à moratória estabelecida no código civil, sempre que for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

ARTIGO QUARTO – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES COMERCIAIS DE CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE.

1 – O cônjuge separado judicialmente está obrigado ao cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, se à data da referida obrigação comercial não estivesse separado judicialmente.

ARTIGO QUINTO – LEI REGULADORA DA CAPACIDADE COMERCIAL.

1 – A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em estados soberanos externos é regulada pela lei desses mesmos estados soberanos e a capacidade comercial dos estrangeiros que contraem em espaço territorial português é regulada pela lei portuguesa.

2 – Exclui-se nos termos do disposto no número anterior, os casos em que a lei dos estados soberanos externos resulte em ofensa ao direito público português ou aos princípios da ordem pública.

CAPÍTULO TERCEIRO – COMERCIANTES.

ARTIGO PRIMEIRO – QUEM SÃO OS COMERCIANTES.

1 – São comerciantes as pessoas com idade igual ou superior a 21 anos, com pleno uso de todos os seus direitos civis e que possam praticar actos de comércio e fazerem destes profissão, bem como as entidades comerciais como definidas nos termos do disposto no livro décimo quinto, da presente parte, da presente matéria, do presente código.

ARTIGO SEGUNDO – QUEM NÃO PODE EXERCER O COMÉRCIO.

1 – Não podem praticar actos de comércio os cidadãos que não tenham completado os 21 anos de idade e quem por sentença jurídica não se encontre dotado dos direitos civis que interfiram na idoneidade e integridade do exercício dessas mesmas competências comerciais, bem como quem por lei ou disposição especial não possa comercializar.

ARTIGO TERCEIRO – DÍVIDAS COMERCIAIS DO CÔNJUGE COMERCIANTE.

1 – As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

ARTIGO QUARTO – ESTADO, INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E ENTIDADES DE SOLIDARIEDADE, BENEFICÊNCIA E CARIDADE.

1 – Os órgãos de soberania, ducados e reais institutos portugueses nacionais, regionais, concelhios e municipais não são comerciantes nos termos da lei, mas podem praticar actos de comércio no âmbito das suas competências e responsabilidades legislativas, jurídicas e económicas.

2 – As instituições religiosas e entidades de solidariedade, beneficência e caridade, nomeadamente misericórdias e asilos, são comerciantes nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS COMERCIANTES.

1 – Os comerciantes são especialmente obrigados:

a) A constituir a empresa;
b) A adoptar um designação em conformidade com o registo de patente nos termos da real academia dos autores portugueses;
c) A ter escrituração mercantil;
d) A fazer inscrever no registo comercial os actos a este sujeitos;
e) A dar balanço e a prestar contas.

CAPÍTULO QUARTO – ESCRITURAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL.

1 – Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei, nos termos do disposto pelo real instituto português correspondente do exercício da sua actividade económica.

ARTIGO SEGUNDO – LIVROS OBRIGATÓRIOS.

1 – As empresas em nome individual estão obrigadas no caso de o exercício da sua actividade comercial ser a transacção de produtos, a possuir os seguintes livros:

a) Mercadorias – Para registar as actividades e os produtos oriundos ou provenientes das mesmas actividades envoltos do exercício da actividade comercial;
b) Matérias-primas – Para registar as actividades e os produtos oriundos ou provenientes das mesmas actividades envoltos do exercício da actividade produtora ou industrial;
c) Matérias subsidiárias – Para registar as matérias subsidiárias exigidas ao exercício da correspondente actividade;
d) Produção e de fabrico – Para registarem nos mesmos a respectiva quantidade de matérias-primas e matérias subsidiárias entradas em cada um processo de produção ou fabrico e as quantidades do produto obtido com o mesmo processo.

2 – As empresas em nome individual estão obrigadas no caso de o exercício da sua actividade comercial ser a transacção de serviços prestados a possuir os seguintes livros:

a) Mercadorias – Para registar as actividades envoltas do exercício da actividade comercial;
b) Matérias-primas – Para registar as actividades envoltas do exercício da actividade produtora ou industrial.

3 – As sociedades unipessoais e colectivas, para além dos correspondentes livros referidos nos números anteriores para o exercício da actividade comercial ser a transacção de produtos ou de serviços prestados, estão obrigados a possuir o livro de actas.

4 – Para além dos livros referidos nos números anteriores, as empresas em nome individual e as sociedades unipessoais e colectivas estão obrigadas a possuir os seguintes livros:

a) Fornecimentos e serviços externos – Para registar outros custos inerentes ao próprio exercício da actividade;
b) Imobilizado – Para registar as aquisições de bens de imobilizado inerente ao próprio exercício da actividade económica;

c) Livro de inventário e balanço;
d) Vendas ou prestações de serviço superiores a 100 contos.

5 – Nos termos dos números anteriores, os livros serão informatizados de acordo com o disposto pelo real instituto português correspondente do exercício de cada uma actividade económica.

6 – Os livros serão são remetidos e chancelados pelo próprio real instituto português competente do exercício de cada uma actividade económica, no momento de emissão do alvará correspondente.

7 – Os livros informáticos terão um valor simbólico definido por portaria conjunta das áreas presidenciais envoltas do exercício da actividade económica e do correspondente real instituto português.

ARTIGO TERCEIRO – LIVRO DE ACTAS.

1 – Nos termos do disposto no número 3 do artigo anterior, os livros de actas devem ser rubricados pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitem ou sempre que existam pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da assembleia geral da sociedade, da associação, cooperativa ou fundação, que lavram igualmente os termos de abertura e de encerramento.

2 – Os livros informáticos de actas servirão para se lançarem as actas das reuniões de sócios, associados ou cooperadores, de administradores e de órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticadas pelo presidente da assembleia, os votos emitidos, as deliberações firmadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas e ser assinado pelo presidência sempre que a existir ou caso não exista pelos participantes.

ARTIGO QUARTO – QUEM PODE REALIZAR A ESCRITURAÇÃO.

1 – Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

2 – Sempre que o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-á que autorizou a pessoa que a fizer.

ARTIGO QUINTO – OBRIGAÇÃO DE ARQUIVAR E CONSERVAR A CORRESPONDÊNCIA, A ESCRITURAÇÃO MERCANTIL E OS DOCUMENTOS.

1 – Todo o comerciante é obrigado a arquivar a correspondência emitida e recebida, a sua escrituração mercantil e os documentos a ela referentes por um período de 10 anos a contar do último registo.

2 – Os documentos referidos no número anterior, podem ser arquivados com recurso a meios electrónicos.

ARTIGO SEXTO – INSPECÇÃO AOS LIVROS OBRIGATÓRIOS.

1 – A inspecção aos livros obrigatórios é da competência dos reais institutos portugueses correspondentes do exercício da actividade económica de cada um sector de actividade económico.

ARTIGO SÉTIMO – EXIBIÇÃO JUDICIAL DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL.

1 – A exibição judicial da escrituração mercantil e dos documentos a esta relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados sempre que requerida nos termos das respectivas competências de fiscalização, supervisão e controlo.

2 – Nos termos do número anterior, a exibição e o exame da escrituração mercantil e dos documentos do comerciante ocorre no domicílio profissional ou sede deste, na sua presença e é limitado à averiguação e extracção dos elementos relacionados com as questões em causa, bem como outros que se encontrem relacionados com as mesmas.

ARTIGO OITAVO – FORÇA PROBATÓRIA DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL.

1 – Os livros de escrituração mercantil podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes em factos do seu comércio, nos termos seguintes:

a) Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, bem como os litigantes que de tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;
b) Os assentos lançados em livros de comércio regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;
c) Sempre que da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o órgão de soberania jurídico competente decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;
d) Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante existirem discrepâncias, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra este, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

2 – Nos termos do disposto nas alíneas anteriores e sem prejuízo do respectivo procedimento criminal nos termos dos respectivos diplomas que regulam a actividade

económica, se um comerciante não tiver livros de escrituração ou recusar apresentá-los, farão fé contra si os do outro litigante devidamente arrumados, excepto se a falta for devido a caso de força maior e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

CAPÍTULO QUINTO – BALANÇO.

ARTIGO ÚNICO – OBRIGATORIEDADE DE BALANÇO.

1 – Todo o comerciante é obrigado a realizar o balanço anual do seu activo e passivo, até ao último dia do mês de janeiro do ano imediato.

TÍTULO SEGUNDO – NORMAS DE CONFLITO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEI REGULADORA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

ARTIGO PRIMEIRO – DECLARAÇÃO NEGOCIAL.

1 – A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade.

2 – O valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comuns do declarante e do destinatário e na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou.

3 – O valor do silêncio como meio declaratório é igualmente determinado pela lei da residência habitual comum e na falta desta, pela lei do lugar onde a proposta foi recebida.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO SEGUNDO – FORMA DA DECLARAÇÃO.

1 – A forma da declaração negocial é regulada pela lei aplicável à substância do negócio, sendo porém suficiente a observância da lei em vigor no lugar em que é realizada a declaração, salvo se a lei reguladora da substância do negócio exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o negócio seja celebrado no estrangeiro.

2 – A declaração negocial é ainda formalmente válida se em vez da forma prescrita na lei local, tiver sido observada a prescrita pelo estado soberano para que remete a norma de conflitos daquela lei, sem prejuízo do disposto na última parte do número anterior.

ARTIGO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO LEGAL.

1 – A representação legal está sujeita à lei reguladora da relação jurídica de que nasce o poder representativo.

ARTIGO QUARTO – REPRESENTAÇÃO ORGÂNICA.

1 – A representação da pessoa colectiva por intermédio dos seus órgãos é regulada pela respectiva lei pessoal.

ARTIGO QUINTO – REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA.

1 – A representação voluntária é regulada quanto à existência, extensão, modificação, aos efeitos e à extinção dos poderes representativos, pela lei do estado soberano em que os poderes são exercidos.

2 – Porém se o representante exercer os poderes representativos em estados soberanos diferentes daquele que o representado indicou e o facto for conhecido do terceiro com quem contrate, é aplicável a lei do estado soberano da residência habitual do representado.

3 – Se o representante exercer profissionalmente a representação e o facto for conhecido do terceiro contratante, é aplicável a lei do domicílio profissional.

4 – Sempre que a representação se refira à disposição ou administração de bens imóveis, é aplicável a lei do estado soberano da situação desses bens imóveis.

ARTIGO SEXTO – PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE.

1 – A prescrição e a caducidade são reguladas pela lei aplicável ao direito que uma ou outra se refere.

CAPÍTULO SEGUNDO – LEI REGULADORA DAS OBRIGAÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

1 – As obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância desta, são regulados pela lei em que os respectivos sujeitos passivos tiverem designado ou houverem tido previsto.

2 – A designação ou referência das partes só pode todavia recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito internacional privado.

ARTIGO SEGUNDO – CRITÉRIO SUPLETIVO.

1 – Na falta de determinação da lei competente, atende-se nos negócios jurídicos unilaterais, à lei da residência habitual do declarante e nos contratos, à lei da residência habitual comum das partes.

2 – Na falta de residência comum, é aplicável nos contratos gratuitos, a lei da residência habitual daquele que atribui o benefício e nos demais contratos, a lei do lugar da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO – GESTÃO DE NEGÓCIOS.

1 – À gestão de negócios é aplicável a lei do lugar em que decorre a principal actividade do gestor.

ARTIGO QUARTO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1 – O enriquecimento sem causa é regulado pela lei com base no qual se verificou a transferência do valor patrimonial a favor do enriquecido.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

1 – A responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do estado soberano em que decorreu a principal actividade causadora do prejuízo, sendo em caso de responsabilidade por omissão, aplicável a lei onde o responsável deveria ter agido.

2 – Se a lei do estado soberano onde se produziu o efeito lesivo considerar responsável o autor, mas não o considerar como tal a lei do estado soberano onde decorreu a sua actividade, é aplicável a primeira lei, desde que o autor devesse prever a produção de um dano naquele estado soberano, como consequência do seu acto ou omissão.

3 – Se porém o autor e o lesado detiverem a mesma nacionalidade ou na falta desta, a mesma residência habitual e se encontrarem ocasionalmente em estado soberano externo, a lei aplicável será a da nacionalidade ou a da residência comum, sem prejuízo das disposições do estado soberano do local onde se produziu o acto que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas.

CAPÍTULO TERCEIRO – LEI REGULADORA DOS BENS.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITOS REAIS.

1 – O regime da posse, propriedade e demais direitos reais, é definido pela lei do estado soberano em cujo território os bens se encontrem situados.

2 – Em tudo quanto respeita à constituição ou transferência de direitos reais sobre bens em trânsito, são estas havidas como situadas no estado soberano do destino.

3 – A constituição e transferência de direitos sobre os meios de transportes submetidos a um regime de matrícula, são regulados pelo estado soberano onde a matrícula tiver sido efectuada.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE PARA CONSTITUIR DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS OU DISPOR DESTES.

1 – É igualmente definida pela lei da situação do bem a capacidade para constituir direitos reais sobre bens imóveis ou para dispor destes, desde que essa lei assim o determine, sendo de contrário aplicável a lei pessoal.

ARTIGO TERCEIRO – PROPRIEDADE INTELECTUAL.

1 – Os direitos de autor são regulados pela lei do lugar da primeira publicação da obra e não estando esta publicada, pela lei pessoal do autor, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 – A propriedade industrial é regulada pela lei do estado soberano da sua criação.

TÍTULO TERCEIRO – CONTRATOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – LIBERDADE DE IDIOMA NOS TÍTULOS COMERCIAIS.

1 – Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja o idioma em que forem exarados.

ARTIGO SEGUNDO – ADMISSIBILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA TELEGRÁFICA E INFORMÁTICA E SEU VALOR.

1 – A correspondência telegráfica e informática será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

a) Os telegramas e comunicações electrónicas hajam sido escritas e assinados ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são efectuados e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribuir aos documentos particulares;
b) O mandato e toda a prestação de consentimento ainda judicial, transmitidos telegraficamente ou por correio electrónico com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião, são válidos e fazem prova em juízo;
c) Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão de telegramas ou comunicações electrónicas, será havendo culpa imputável nos termos gerais de direito, à pessoa que lhe deu causa;
d) Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama ou comunicação electrónica que o haja realizado conferir nos termos dos respectivos regulamentos;
e) A data do telegrama ou da comunicação electrónica, até prova em contrário é o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações ou receptor informático.

ARTIGO TERCEIRO – FORÇA PROBATÓRIA DOS ASSENTOS DOS LIVROS DOS CORRETORES.

1 – Havendo divergências entre os exemplares dos contratos apresentados pelos contraentes e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

ARTIGO QUARTO – REGIME DOS ACTOS DE COMÉRCIO UNILATERAIS.

1 – Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes, será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contraentes, salvo as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando porém todos sujeitos à jurisdição comercial.

ARTIGO QUINTO – NORMA DA SOLIDARIEDADE NAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS.

1 – Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

2 – Nos termos do número anterior, a disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que em relação a estes não constituírem actos comerciais.

ARTIGO SEXTO – SOLIDARIEDADE DO FIADOR.

1 – Todo o fiador de obrigações mercantis ainda que não comerciante será solidário com o respectivo afiançado.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÃO DE JUROS.

1 – Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se, bem como nos demais casos especiais consignados no presente livro.

2 – Nos termos do número anterior, a taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

3 – Aplica-se aos juros comerciais o disposto no código civil.

4 – Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados por portaria conjunta das áreas presidenciais fiscal, das finanças, do comércio e da justiça.

5 – A taxa de juro referida no número anterior, não pode ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo real banco de Portugal à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja respectivamente no 1º ou no 2º trimestre do ano civil, acrescida de 6 pontos percentuais.

ARTIGO OITAVO – REGIME DOS CONTRATOS DE COMÉRCIO ÁEREO, MARINHO, FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO.

1 – Os contratos especiais de comércio aéreo, marinho, ferroviário e rodoviário serão em especial regulados nos termos do disposto no título seguinte.

ARTIGO NONO – OBRIGATORIEDADE DE CONHECIMENTO.

1 – Independentemente do tipo de contrato mercantil é obrigatório nos actos mercantis o conhecimento do nome do vendedor, do comprador e dos intermediários do acto mercantil, bem como a descrição do bem ou do serviço prestado no acto comercial.

2 – A violação do disposto no número anterior, é punida nos termos dos diplomas que regulam os actos mercantis de cada um sector de actividade económico.

CAPÍTULO SEGUNDO – EMPRESAS.

ARTIGO ÚNICO – EMPRESAS COMERCIAIS.

1 – Haver-se-ão por comerciais as empresas singulares ou colectivas que se propuserem:

a) Produzir ou fabricar actividades da pesca, do pescado e do plâncton, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
b) Produzir ou fabricar actividades da pecuária e dos animais, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
c) Produzir ou fabricar actividades da agricultura e dos vegetais, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
d) Produzir ou fabricar actividades da extracção e dos minerais, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
e) Produzir ou fabricar actividades da água, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
f) Produzir ou fabricar actividades das artes belas, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
g) Produzir, fabricar ou transformar actividades das energias, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
h) Regular, mediar ou transportar permanentemente por ar, água ou terra, quaisquer pessoas, bens ou mercadorias, nomeadamente animais de outrem, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
i) Edificar ou construir prédios rústicos, urbanos ou mistos ou infra-estruturas para outrem, nomeadamente com materiais subministrados pelo empresário, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
j) Transformar por meio de infra-estruturas industriais ou artesanais, matérias-primas e matérias subsidiárias do sector primário e do sector secundário, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
k) Fornecer ou colocar à venda por meio de infra-estruturas comerciais fixas ou volantes produtos do sector primário e secundário, nomeadamente fornecer em épocas diferentes géneros, quer a particulares, quer ao estado, mediante preço convencionado, agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público e mediante salário estipulado, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
l) Praticar ou colocar à venda por meio de infra-estruturas comerciais, serviços prestados empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;
m) Praticar, explorar, editar, publicar, vender actividades da música, da dança, da escrita literária, do teatro, do circo, da tauromaquia, do

cinema ou da fotografia, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores;

n) Praticar, explorar, editar, publicar ou vender actividades das ciências humanas, naturais ou universais, empregando para o efeito só profissionais ou profissionais e percursores.

2 – Não se considerará nos termos das alíneas do número anterior, os cidadãos que exerçam a pesca lúdica, que criem animais, que plantem vegetais, que extraiam minerais, nomeadamente a água para uso, utilização e consumo exclusivamente próprio e que sejam os próprios a exercer essas mesmas actividades sem o recurso a quaisquer outros profissionais remunerados.

3 – Nos termos do disposto no número anterior, os mesmos cidadãos estão obrigados pelas leis dos correspondentes diplomas sectoriais das actividades económicas.

CAPÍTULO TERCEIRO – MANDATO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE MANDATO COMERCIAL.

1 – Dá-se mandato comercial quando algum cidadão se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandato de outrem.

2 – O mandato comercial embora contenha poderes gerais, só pode autorizar actos não mercantis por declaração expressa.

ARTIGO SEGUNDO – REMUNERAÇÃO DO MANDATÁRIO.

1 – O mandato comercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu exercício.

2 – A remuneração será regulada por acordo das partes e não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

3 – Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar do mesmo de praticar diligências mencionadas no disposto no artigo 4º, do presente capítulo, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao exercício que tiver tido.

ARTIGO TERCEIRO – EXTENSÃO DO MANDATO.

1 – O mandato comercial que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras e aquele que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, salvo os que não estiverem expressamente indicados.

ARTIGO QUARTO – RECUSA DO MANDATO.

1 – O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deve assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe seja possível, sendo todavia obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

2 – Sempre que o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias incorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito e a segurança das mesmas por conta de quem pertencer e a venda da que não for possível conservar ou das necessárias para a satisfação das despesas incursas.

3 – A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes do presente artigo, sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

ARTIGO QUINTO – RECEPÇÃO DE MERCADORIAS DETERIORADAS.

1 – Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações sofridas durante o transporte, deve o mandatário praticar os actos necessários à salvaguarda dos seus direitos, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, tais quais constarem dos respectivos documentos.

2 – Sempre que as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

ARTIGO SEXTO – RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1 – O mandatário é responsável durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza das mercadorias.

2 – O mandatário deverá segurar as mercadorias do mandante contra os riscos inerentes ao exercício de actividade, nomeadamente risco de fogo, de substração, deterioração e extravio, ficando obrigado a satisfazer o respectivo prémio, bem como as demais despesas, deixando de ser responsável pela falta e continuação do seguro tendo recebido ordem formal do mandante para o não efectuar ou tendo o mandante recusado a remessa de fundos para pagamento de prémio.

ARTIGO SÉTIMO – VERIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NAS MERCADORIAS.

1 – O mandatário seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE PELA INEXECUÇÃO DO MANDATO.

1 – O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e na falta ou insuficiência das mesmas com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

ARTIGO NONO – AVISO AO MANDANTE DOS FACTOS RELEVANTES.

1 – O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

ARTIGO DÉCIMO – COMUNICAÇÃO A FAZER AO MANDANTE.

1 – O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato e quando o mandante não responder imediatamente presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha exercido os poderes do mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – JUROS DEVIDOS PELO MANDATÁRIO.

1 – O mandatário está obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que conforme a ordem as devia ter entregues ou expedido.

2 – Sempre que o mandatário distorcer o destino ordenado das quantias remetidas empregando-as em negócio próprio, responde a partir do dia em que as receber, pelos respectivos juros e prejuízos resultantes do não cumprimento da ordem, sem prejuízo da correspondente acção criminal sempre que à mesma houver lugar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – OBRIGAÇÃO DE EXIBIR O MANDATO.

1 – O mandatário deve sendo-lhe exigido e requerido, exibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar e não pode opor-lhe quaisquer instruções que houver recebido em separado do mandante, salvo a remuneração inerente ao exercício de competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – OBRIGAÇÃO DO MANDANTE EM ORDEM À EXECUÇÃO DO MANDATO.

1 – O mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, salva convenção em contrário.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, não será obrigatório o desempenho de mandato que exija provisão de fundos embora haja sido aceite, enquanto o mandante não puser à disposição do mandatário as importâncias que lhe forem necessárias.

3 – Nos termos do disposto no número anterior, mesmo que depois de recebidos os fundos para a execução do mandato se for necessária nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandatário suspender as diligências.

4 – Estipulada a antecipação dos fundos por parte do mandatário, fica este obrigado a supri-los, excepto no caso de cessação de pagamentos ou falência do mandante.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PLURALIDADE DE MANDATÁRIOS.

1 – Sendo várias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem exercer conjuntamente, presumir-se-á deverem exercer uma na falta da outra, pela ordem de nomeação.

2 – Sempre que existir declaração de deverem exercer conjuntamente e se o mandato não for aceite por todas, as que o aceitarem se constituírem maioria, ficam obrigados a cumpri-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REVOGAÇÃO E RENÚNCIA DO MANDATO NÃO JUSTIFICADAS.

1 – A revogação e a renúncia do mandato não justificadas, dão causa na falta de pena convencional, à indemnização de perdas e danos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPENSAÇÃO POR CESSAÇÃO DO MANDATO.

1 – Terminando o mandato por falecimento ou interdição de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS DO MANDATÁRIO.

1 – O mandatário comercial usufrui dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

a) Pelos adiantamentos e despesas que houver efectuado, pelos juros das quantias desembolsadas e pela sua remuneração nas mercadorias a este remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta do mandante e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou depósitos públicos e naqueles que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidos e a que tais créditos respeitarem;
b) Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, enquanto se acharem à sua disposição nos seus armazéns ou em depósitos públicos;
c) Pelos créditos constantes das alíneas antecedentes, no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

2 – Os créditos referidos na alínea a) do número anterior, preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídas antes ou depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONCEITO DE GERENTE COMERCIAL.

1 – É gerente de comércio todo aquele que sob qualquer designação consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutro lugar.

ARTIGO DÉCIMO NONO – EXTENSÃO DO MANDATO CONFERIDO AO GERENTE.

1 – O mandato conferido ao gerente verbalmente ou por escrito enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente posa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando-se que tinham conhecimento desta ao tempo em que contrataram.

ARTIGO VIGÉSIMO – EM NOME DE QUEM TRATA O GERENTE.

1 – Os gerentes tratam e negoceiam em nome dos seus proponentes.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, nos documentos que nos negócios destes assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE DOS PROPONENTES.

1 – Procedendo os gerentes nos termos do disposto no artigo anterior, todas as obrigações por estes contraídas recaem sobre os proponentes.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, se os proponentes forem vários, cada um destes será solidariamente responsável.

3 – Se o proponente for uma entidade comercial, a responsabilidade dos sócios, associados e cooperadores será regulada conforme a natureza da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CONTRATO DO PROPONENTE EM NOME DO GERENTE.

1 – Com excepção do disposto no artigo seguinte, todo o contrato do proponente celebrado por um gerente em nome próprio, obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DO GERENTE.

1 – Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem firmar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da que se achar incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

2 – Sempre que o gerente contrair a disposição no número anterior, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo o mesmo reclamar para si, como efectuada em seu nome a respectiva operação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO GERENTE.

1 – O gerente pode accionar em nome do proponente e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REPRESENTANTES DE CASAS OU ENTIDADES COMERCIAIS EXTERNAS.

1 – As disposições precedentes são aplicáveis aos representantes de casas comerciais ou entidades comerciais constituídas em estado soberano externo que tratarem habitualmente em espaço territorial português, em nome dos mesmos negócios do seu comércio.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – AUXILIARES DOS COMERCIANTES.

1 – Os comerciantes podem encarregar outras pessoas para além dos seus gerentes do desempenho constante em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do exercício a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

2 – As entidades comerciais que desejem usar da faculdade concedida no número anterior, devem consigná-la nos seus estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – VIAJANTES OU REPRESENTANTES COMERCIAIS.

1 – O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o domicílio um dos seus profissionais, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a realizar operações do seu comércio.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RESPONSABILIDADE DO MANDATO.

1 – Os actos dos mandatários mencionados nos artigos 26º e 27º, do presente capítulo, não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PODERES DOS VIAJANTES OU REPRESENTANTES COMERCIAIS.

1 – Os caixeiros encarregados da venda por miúdo em lojas, reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem.

2 – Nos termos do número anterior, os seus recibos são válidos sendo passados em nome do proponente.

3 – A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazéns por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém.

4 – Nos termos do número anterior, quando porém as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas realizadas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REGIME DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS PELO CAIXEIRO.

1 – Sempre que um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de mercadorias compradas ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder e o

caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrada será tida por boa em prejuízo do proponente, bem como não serão admitidos reclamações algumas que não pudessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – SUBSISTÊNCIA DO MANDATO APÓS O FALECIMENTO DO PROPONENTE.

1 – O falecimento do proponente não coloca termo ao mandato conferido ao gerente, competindo aos herdeiros a renovação do mesmo contrato ou a sua anulação.

2 – A renovação do contrato ou a sua anulação nos termos do número anterior, processar-se-á do mesmo modo da constituição do mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS DO GERENTE NO CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO.

1 – A revogação do mandato conferido ao gerente compreender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – RESCISÃO DO CONTRATO SEM PRAZO.

1 – Não se achando acordado o prazo de ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

2 – O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, bem como o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – RESCISÃO DO CONTRATO A PRAZO.

1 – Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

2 – Julga-se arbitrariamente a inobservância do contrato, uma vez que não se funde em ofensa realizada por um à honra, dignidade ou interesse do outro, competindo ao juízo qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

3 – Para os efeitos do número anterior, são considerados como ofensivas:

a) Com respeito aos patrões – Qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação realizado por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento e permissão deste;
b) Com respeito aos caixeiros – A falta de pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulado em favor destes e os maus tratamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – ACIDENTES LABORAIS SOFRIDOS PELO VIAJANTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL.

1 – Os acidentes imprevistos ou inculpados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, nem os correspondentes descontos fiscais e sociais, salva convenção em contrário e uma vez que a inabilidade não exceda os três meses contínuos.

2 – Nos termos do número anterior, se por efeito imediato ou directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não existindo acordo expresso a esse respeito, o patrão está obrigado a indemnizá-lo pelo correspondente montante.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – CONCEITO DE COMISSÃO.

1 – Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO COMITENTE E DO COMISSÁRIO.

1 – Entre o comitente e comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre o mandante e mandatário, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – VINCULAÇÃO PESSOAL DO COMISSÁRIO.

1 – O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata como se o negócio fosse seu, não tendo estas acção contra o comitente, nem este contra estas, ficando porém salvas as que possam competir entre si ao comitente e ao comissário.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – RESPONSABILIDADE DO COMISSÁRIO.

1 – O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo acordo ou uso contrários.

2 – O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

3 – No caso especial previsto no número anterior, o comissário tem direito a carregar, para além da remuneração ordinária, a comissão de crédito, que será determinada pela convenção e na sua falta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – RESPONSABILIDADE DO COMISSÁRIO PELA EXECUÇÃO DEFEITUOSA.

1 – Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato realizado com violação ou excessos dos poderes de comissão serão por conta do comissário, embora o contrato surta os seus efeitos nos termos seguintes:

a) O comissário que fizer alheação por conta de outrem a preço inferior do que lhe fora marcado ou na falta de fixação do preço menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva prova de impossibilidade de venda por outro preço que assim evitou prejuízo ao comitente;
b) Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato ou deixá-lo da conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;
c) Constituindo o excesso do comissário em não ser o produto comprado da qualidade recomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EMPRÉSTIMOS, ADIANTAMENTOS E VENDAS A PRAZO SEM AUTORIZAÇÃO.

1 – O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e do pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigi-las no imediato, transferindo para o comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

2 – Exceptua-se nos termos do número anterior, o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – VENDAS A PRAZO.

1 – Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – CUIDADOS A OBSERVAR NAS VENDAS A PRAZO.

1 – O comissário que vender a prazo, salvo o caso de haver créditos, deve expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores.

2 – O contrário do número anterior, é compreendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

3 – Estão proibidos nos termos dos números anteriores, a prática pelo comissário de espécies de contratos de conta alheia.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – COMPRA E VENDA AO COMITENTE.

1 – Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias ou géneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário fornecer como vendedor os produtos que tinha de comprar, salva estipulação contrária ou adquirir para si como comprador os produtos que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

2 – O comissário quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos no disposto no número anterior, é obrigado a indicar o nome da pessoa com quem contratou mesmo que a venda ou a compra tenha sido por conta própria, podendo o comitente exigir o cumprimento do contrato.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – CONTRA-MARCA.

1 – Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-los por uma contra-marca que designa a propriedade respectiva.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – DISTINÇÃO A FAZER NAS FACTURAS E NOS LIVROS.

1 – Sempre que debaixo de uma mesma negociação se compreendam mercadorias de comitentes diversos ou do mesmo comissário com as de algum comitente, deverá fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra-marcas que designem a procedência de cada volume e notar-se nos livros em artigos separados o que a cada proprietário respeita.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – CRÉDITOS DE ORIGENS DIVERSAS.

1 – O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa procedentes de operações realizadas por conta de comitentes distintos, notará em todas as entregas que o

devedor efectua o nome do interessado por cuja conta receber e o mesmo fará na quitação que passar.

2 – Sempre que nos recibos e livros se omitir ou expressar a aplicação da entrega realizada pelo devedor de operações e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação pro-rata do que importar cada crédito.

CAPÍTULO QUARTO – CONTA-CORRENTE.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE CONTA-CORRENTE.

1 – Dá-se contrato de conta-corrente, sempre que duas pessoas tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «Deve» e «Há-de haver», que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTO.

1 – Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta-corrente.

ARTIGO TERCEIRO – EFEITOS DO CONTRATO.

1 – São efeitos do contrato de conta-corrente:

a) A transferência da propriedade de créditos indicados em conta-corrente para a pessoa que por este se debita;
b) A novação entre o creditado e o debitado de obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta-corrente;
c) A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos créditos e débitos ao termo do encerramento da conta-corrente;
d) A exigibilidade só do saldo resultante da conta-corrente;
e) O vencimento de juros das quantias creditadas em conta-corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.

2 – Nos termos do número anterior, o lançamento em conta-corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre realizado com a cláusula «Salva cobrança».

ARTIGO QUARTO – REMUNERAÇÃO E REEEMBOLSO DAS DESPESAS.

1 – A existência de contrato de conta-corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações.

ARTIGO QUINTO – ENCERRAMENTO E LIQUIDAÇÃO DA CONTA-CORRENTE.

1 – O encerramento da conta-corrente e a consequente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato e na sua falta no fim do ano civil.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, os juros do saldo correm a contar da data de liquidação.

ARTIGO SEXTO – TERMO DO CONTRATO.

1 – O contrato de conta-corrente termina no prazo da convenção e na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo falecimento ou pela interdição de uma destas.

ARTIGO SÉTIMO – EFEITOS DO ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE.

1 – Antes do encerramento da conta-corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito corrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

CAPÍTULO QUINTO – OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA COMERCIAL DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1 – São comerciais todas as operações financeiras tendentes a realizar lucros sobre o património, o numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis e em especial as de câmbio, os arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, abertura de créditos, emissão e circulação de notas, moedas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

ARTIGO SEGUNDO – REGIME DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

1 – As operações financeiras regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem ou em que a final se resolverem.

ARTIGO TERCEIRO – REGIME ESPECIAL DOS FINANCEIROS EMISSORES DE TÍTULOS FIDUCIÁRIOS.

1 – A criação, organização e o funcionamento de estabelecimentos financeiros com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista e ao portador, são regulados pela legislação especial.

ARTIGO QUARTO – PRESUNÇÃO DE FALÊNCIA CULPOSA.

1 – O financeiro que cesse pagamentos presume-se em quebra culposa, salva legítima defesa.

CAPÍTULO SEXTO – EMPRÉSTIMO.

ARTIGO PRIMEIRO – EMPRÉSTIMO COMERCIAL.

1 – Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é exigido que os objectos cedidos seja destinado a qualquer acto mercantil.

ARTIGO SEGUNDO – RETRIBUIÇÃO.

1 – O empréstimo mercantil é sempre retribuído.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, a retribuição será na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor dos produtos cedidos.

ARTIGO TERCEIRO – PROVA.

1 – O empréstimo mercantil entre comerciantes admite seja qual for o valor, todo o género de prova.

CAPÍTULO SÉTIMO – PENHOR.

ARTIGO PRIMEIRO – REQUISITOS DA COMERCIALIDADE DO PENHOR.

1 – Para que o penhor seja considerado mercantil é exigido que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.

ARTIGO SEGUNDO – ENTREGA DO PENHOR.

1 – Pode convencionar-se a entrega do penhor a terceira pessoa.

2 – A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

a) Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem os objectos empenhados;
b) Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento de carga dos objectos transportados;
c) Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais.

ARTIGO TERCEIRO – PENHOR EM TÍTULOS DE CRÉDITO.

1 – O penhor em letras ou títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça, bem como o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

ARTIGO QUARTO – PROVA DO PENHOR.

1 – Para que o penhor mercantil entre comerciantes produza efeitos com relação a terceiros, basta que se prove por escrito.

ARTIGO QUINTO – VENDA DO PENHOR.

1 – Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

ARTIGO SEXTO – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS SOBRE PENHORES.

1 – Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores efectuados por entidades financeiras e outros institutos para esse efeito autorizados.

CAPÍTULO OITAVO – DEPÓSITO.

ARTIGO PRIMEIRO – REQUISITOS DA COMERCIALIDADE DO DEPÓSITO.

1 – Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

ARTIGO SEGUNDO – REMUNERAÇÃO DO DEPOSITÁRIO.

1 – O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito, salva a convenção expressa em contrário.

2 – Sempre que a quota da gratificação não houver sido previamente acordada, regular-se-á pelos usos da praça em que o depósito houver sido constituído e na falta destes, por arbitramento.

ARTIGO TERCEIRO – DEPÓSITO DE PAPÉIS DE CRÉDITO COM VENCIMENTO DE JUROS.

1 – Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

ARTIGO QUARTO – USO DE OBJECTOS DEPOSITADOS.

1 – Existindo permissão expressa do depositante para o depositário se servir de objectos para si ou seus negócios ou para operações recomendadas por o depositante, cessarão os direitos e obrigações próprias do depositante e depositário e observar-se-ão as normas aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão ou do contrato que em substituição do depositário se houver celebrado.

ARTIGO QUINTO – DEPÓSITOS EM BANCOS, SOCIEDADES E RESERVAS REAIS DOS REAIS INSTITUTOS PORTUGUESES.

1 – Os depósitos realizados em bancos, sociedades e reservas reais dos reais institutos portugueses reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar previsto no presente capítulo e mais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO NONO – DEPÓSITO DE GÉNEROS E MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – MENÇÕES OBRIGATÓRIAS DO CONHECIMENTO DO DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS E CAUTELA DE PENHOR.

1 – O conhecimento do depósito de géneros e mercadorias efectuadas em armazéns gerais enunciará:

a) O nome, estado e domicílio do depositante;
b) O lugar do depósito;
c) A natureza e quantidade de objectos depositados, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

d) A declaração de haverem ou não ter sido satisfeitas quaisquer impostos devidos e de se ter ou não efectuado o seguro dos objectos depositados.

2 – Ao conhecimento do depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

3 – O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

ARTIGO SEGUNDO – EM NOME DE QUEM PODEM SER PASSADOS O CONHECIMENTO E A CAUTELA.

1 – O conhecimento do depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE EXIGIR TÍTULOS PARCIAIS.

1 – O portador do conhecimento do depósito e da cautela de penhor tem o direito de solicitar à sua custa a divisão dos objectos depositados e que por cada uma das respectivas fracções se lhe atribuam títulos parciais em substituição do título único e total, que será anulado.

ARTIGO QUARTO – TRANSMISSÃO POR ENDOSSO E SEUS EFEITOS.

1 – O conhecimento do depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso, com a data do dia em que houver sido realizado.

2 – O endosso produzirá os seguintes efeitos:

a) Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou das mercadorias depositados;
b) Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou as mercadorias depositados;
c) Sendo só do conhecimento do depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou das mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

ARTIGO QUINTO – PRIMEIRO ENDOSSO DA CAUTELA DE PENHOR.

1 – O primeiro endosso da cautela de penhor, enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi realizado a taxa de juro e a época do vencimento.

2 – Nos termos do disposto no número anterior, o endosso deve ser transcrito no conhecimento do depósito e a transcrição assinada pelo endossado.

ARTIGO SEXTO – ENDOSSO EM BRANCO.

1 – O conhecimento do depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

2 – Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

ARTIGO SÉTIMO – ARRESTO OU PENHORA DAS MERCADORIAS DEPOSITADAS.

1 – Os géneros e as mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento do depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

ARTIGO OITAVO – LEVANTAMENTO ANTECIPADO.

1 – O portador de um conhecimento do depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositados, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

2 – A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

ARTIGO NONO – LEVANTAMENTO PARCIAL.

1 – Tratando-se de géneros ou de mercadorias homogéneos, o portador do respectivo conhecimento do depósito separado da cautela de penhor, pode sob responsabilidade do competente estabelecimento tirar uma parte só dos géneros ou mercadorias, mediante depósito da quantia proporcional ao crédito total e à quantidade dos géneros ou das mercadorias a retirar, assegurado pela cautela de penhor.

ARTIGO DÉCIMO – PROTESTO DA CAUTELA E VENDA DO PENHOR.

1 – O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar como as letras e 10 dias depois proceder à venda do penhor nos termos gerais de direito.

2 – O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – NÃO SUSPENSÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS DEPOSITADAS.

1 – A venda por falta de pagamento não suspende nos casos do disposto no artigo 7º, do presente capítulo, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIREITO DO PORTADOR NO CASO DE SINISTRO.

1 – O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se no caso de sinistro pela importância do seguro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DIREITOS E DESPESAS QUE PREFEREM AO CRÉDITO PELO PENHOR.

1 – Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DIREITO DO PORTADOR AO REMANESCENTE.

1 – Satisfeitas as despesas indicadas no artigo anterior e pago o crédito pignoratício, o remanescente ficará à disposição do portador do conhecimento do depósito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXECUÇÃO PRÉVIA DO PENHOR.

1 – O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar satisfeita a importância do penhor.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PRESCRIÇÃO DE ACÇÕES CONTRA OS ENDOSSANTES.

1 – A prescrição de acções contra os endossantes começara a correr do dia da venda dos géneros ou das mercadorias depositadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE VENDA NO PRAZO LEGAL.

1 – O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo efectuado o devido protesto ou não tendo realizado proceder à venda dos géneros ou das mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

CAPÍTULO DÉCIMO – COMPRA E VENDA.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPRAS E VENDAS COMERCIAIS.

1 – São consideradas comerciais, todas as transacções que envolvam um fornecedor próprio ou por via de intermediário, um bem ou serviço prestado e um cliente, podendo o cliente se tornar retalhista dos bens ou serviços prestados na revenda a outros clientes, nomeadamente:

a) As compras de bens do sector primário e secundário e de serviços prestados do sector terciário para revender, em bruto ou transformados ou simplesmente para lhes alugar o uso;
b) As compras para revenda de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;
c) A venda de bens do sector primário e secundário e de serviços prestados do sector terciário, em bruto ou transformados e as de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido realizada no intuito de os revender;
d) As compras e revendas de bens imóveis ou de direitos a estes inerentes, quando aquelas para estas, houverem sido realizadas;
e) As compras e vendas de partes ou de acções de entidades comerciais;
f) As compras de quaisquer bens do sector primário e secundário, sujeitos a registo, destinadas ao uso, utilização e consumo do comprador ou da sua família e as revendas que porventura desses bens do sector primário e secundário sujeitos a registo venham a realizar.

ARTIGO SEGUNDO – COMPRAS E VENDAS NÃO COMERCIAIS.

1 – Não são consideradas comerciais as compras de quaisquer bens do sector primário e secundário e de serviços prestados do sector terciário, em bruto ou transformados, que não se destinem ao exercício de qualquer actividade económica das empresas, mas que se destinem ao uso, utilização e consumo do comprador ou da sua família, bem como as revendas das famílias para unidades de reciclagem que porventura desses bens do sector primário e secundário venham a realizar-se.

ARTIGO TERCEIRO – CONTRATO PARA PESSOA A NOMEAR.

1 – O contrato de compra e venda mercantil pode ser realizado ainda que directamente para pessoas que depois hajam de nomear-se.

ARTIGO QUARTO – DETERMINAÇÃO POSTERIOR DO PREÇO.

1 – Pode convencionar-se que o preço do contrato de compra e venda venha a tornar-se certo por qualquer meio que desde logo ficará estabelecido ou que fique dependente do arbítrio de terceiro indicado no contrato.

2 – Sempre que o preço houver de ser fixado por terceiro e o mesmo não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se algo mais não for acordado.

ARTIGO QUINTO – COMPRA E VENDA DE BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS INCERTOS OU ALHEIOS.

1 – Em comércio são permitidos:

a) A compra e venda de bens ou serviços prestados incertos ou de esperanças, salvo de bens de existência ou titularidade incerta que o contrato faça menção dessa incerteza e a pessoa que a lei não permita, nomeadamente a cessação de créditos ou direitos litigiosos nos termos do disposto no código civil;
b) A venda de bens ou serviços prestados que forem propriedade de outrem.

2 – Nos casos da alínea b) do número anterior, o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade do bem ou serviço prestado vendido e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

ARTIGO SEXTO – FALÊNCIA DO COMPRADOR ANTES DA ENTREGA DOS BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS.

1 – O vendedor que se obrigar a entregar bem ou serviço prestado vendido antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO – VENDA SOBRE AMOSTRA OU POR DESIGNAÇÃO DO PADRÃO.

1 – As vendas efectuadas sobre amostras do bem ou do serviço prestado ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como realizadas debaixo da condição de o bem ou serviço prestado ser conforme a amostra ou a qualidade convencionada.

ARTIGO OITAVO – COMPRAS DE BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS QUE NÃO ESTEJAM À VISTA NEM POSSAM DESIGNAR-SE POR UM PADRÃO.

1 – As compras de bens ou serviços prestados que se não tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como realizadas debaixo da condição de o comprador poder anular o contrato, caso examinando-os não lhe convenham.

ARTIGO NONO – CONVERSÃO EM PERFEITOS DOS CONTRATOS CONDICIONAIS.

1 – As condições referidas nos artigos 7º e 8º, do presente capítulo, haver-se-ão por verificados e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar os bens ou serviços prestados no acto de entrega ou realização e não reclamar contra a sua qualidade ou não os examinando, não reclamar no prazo de 7 dias.

2 – O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame dos bens ou serviços prestados no acto de entrega ou realização, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

ARTIGO DÉCIMO – VENDAS POR CONTA, PESO OU MEDIDA.

1 – Os bens ou serviços prestados não vendidos a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contados, pesados ou medidos, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

2 – Haver-se-á por realizada a venda a esmo ou por partida inteira, quando os bens ou serviços prestados forem vendidos por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos bens ou serviços prestados ou quando se atender a qualquer destes elementos para determinar a quantia do preço.

3 – Sempre que a venda é realizada por conta, peso ou medida e o objecto se entregar sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRAZO PARA A ENTREGA OU REALIZAÇÃO DOS BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS.

1 – Se o prazo para a entrega ou realização dos bens ou serviços prestados vendidos não se achar convencionado, deve o vendedor pô-los à disposição do comprador dentro das 24 horas seguintes ao contrato, se estes houverem sido comprados à vista.

2 – Se a venda dos bens ou serviços prestados se não faz à vista e o prazo para a entrega não for convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEPÓSITO OU VENDA DO BEM OU SERVIÇO PRESTADO.

1 – Se o comprador do bem ou serviço prestado não cumprir com o que foi obrigado, poderá o vendedor depositar o bem ou serviço prestado nos termos de direito por conta do comprador ou fazê-lo revender.

2 – A revenda efectuar-se-á em hasta pública ou se o bem ou serviço prestado tiver preço cotado na bolsa ou no mercado, por intermédio de corretor ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e as perdas e danos.

3 – O vendedor que usar da faculdade concedida no presente artigo, fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPRA E VENDA A PRONTO EM MERCADOS.

1 – Os contratos de compra e venda celebrados a contado em mercados cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração ou o mais tarde no dia seguinte.

2 – Expirados os termos fixados no número anterior, sem que qualquer dos contraentes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTREGA OBRIGATÓRIA DE FACTURA E DE RECIBO.

1 – O vendedor está obrigado em todo e qualquer caso a passar ao comprador factura dos bens ou serviços prestados vendidos, entregues ou realizados, bem como o recibo do preço ou da parte do preço que houver embolsado, sob pena de responder criminalmente perante o acto.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – REPORTE.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE REPORTE.

1 – O reporte é constituído pela compra a dinheiro de contado de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda realizadas à mesma pessoa.

2 – É condição essencial da validade do reporte a entrega real dos títulos.

ARTIGO SEGUNDO – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS TÍTULOS.

1 – A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo porém lícito às partes estipular que os prémios, as amortizações e os juros que respeitarem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

ARTIGO TERCEIRO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E RENOVAÇÃO DO REPORTE.

1 – As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

2 – Se expirado o prazo do reporte as partes liquidaram as diferenças para destas efectuarem pagamentos separados e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – ESCAMBIO OU TROCA.

ARTIGO ÚNICO – COMERCIALIDADE DA TROCA.

1 – O escambio ou troca será mercantil nos mesmos casos em que é a compra e venda nos termos do disposto no capítulo décimo, do presente título e regular-se-á pelas mesmas normas para estas estabelecidas em tudo quanto forem aplicáveis as circunstâncias ou condições daquele contrato.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – ALUGUER.

ARTIGO PRIMEIRO – COMERCIALIDADE DO ALUGUER.

1 – O aluguer será mercantil, quando o objecto tiver sido comprado para se lhe alugar o uso ou quando pertencente a uma empresa possa ser alugado para o uso e utilização de outra empresa.

ARTIGO SEGUNDO – REGIME DO ALUGUER.

1 – O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do código civil, que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis do presente código, salvas as prescrições relativas ao fretamento de transportes nos termos do disposto no título seguinte.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – TRANSMISSÃO E REFORMA DE TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIL.

ARTIGO PRIMEIRO – TRANSMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.

1 – A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei da sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no código civil para a cessão de créditos.

ARTIGO SEGUNDO – REFORMA JUDICIAL DOS TÍTULOS DESTRUÍDOS OU PERDIDOS.

1 – As letras, acções obrigações e os mais títulos comerciais transmissíveis por endosso que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

2 – A reforma será requerida no órgão de soberania jurídico do lugar do pagamento do título ou no da sede da entidade comercial que tiver emitido a acção ou obrigação e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da entidade comercial a que este respeitar.

3 – Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem se achar averbada e quaisquer outros interessados que forem certos.

4 – Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para a conservação dos seus direitos.

5 – Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título ou a entidade comercial a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

6 – O aceitante e os mais co-obrigados ao pagamento da letra e as entidades comerciais emissoras das acções, obrigações e dos mais títulos, são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos e prestando o proprietário do novo título suficiente caução, à restituição do que receber.

7 – Esta caução caduca de direito passados 5 anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta acção judicialmente contra quem a prestou solicitando a restituição ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

TÍTULO QUARTO – TRANSPORTES.

CAPÍTULO PRIMEIRO – TRANSPORTADORES.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA COMERCIAL DO CONTRATO DE TRANSPORTE.

1 – O contrato de transporte por terra, ar e água considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular e permanente.

2 – Haver-se-á por constituída empresa para efeitos do número anterior, logo que quaisquer pessoas se proponham exercer a actividade de fazer transportar por terra, ar ou água pessoas, bens e mercadorias de outrem.

3 – As companhias de transportes constituir-se-ão pela forma prescrita no presente código para as entidades comerciais ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

4 – As empresas e companhias mencionadas no presente artigo serão designadas no presente código pela denominação de transportador.

ARTIGO SEGUNDO – POR QUEM PODE SER REALIZADO O TRANSPORTE.

1 – O transportador pode realizar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos ou por empresas, companhia ou pessoas diversas.

2 – Nos termos da parte final do número anterior, o transportador que primitivamente contratou com o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade e afirma para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

ARTIGO TERCEIRO – ESCRITURAÇÃO DO TRANSPORTE.

1 – O transportador é obrigado a ter e arrumar livros em que lançara por ordem progressiva de números e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicílio do destinatário, do modo de transporte e finalmente da importância do frete.

ARTIGO QUARTO – GUIA DE TRANSPORTE.

1 – O transportador está obrigado a entregar ao expedidor uma guia de transporte, datada e por este assinada.

2 – O expedidor deve entregar ao transportador, um duplicado da guia de transporte assinada por este.

3 – A guia de transporte poderá ser à ordem ou ao portador.

ARTIGO QUINTO – CONTEÚDO DA GUIA DE TRANSPORTE.

1 – A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiais do transportador for prescrito e na falta destes o seguinte:

a) Nomes e domicílios do expedidor, do transportador e do destinatário;
b) Designação da natureza, peso, medida ou número dos objectos a transportar ou achando-se enfardados ou emalados, da qualidade dos fardos ou malas e do número, dos sinais ou das marcas dos invólucros;
c) Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;
d) Enunciação da importância do frete, com a declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaisquer verbas de adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;
e) Determinação do prazo dentro do qual deve efectuar-se a entrega, bem como caso o mesmo seja realizado por caminho-de-ferro declaração de o dever ser pela grande ou pequena velocidade;
f) Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido convenção;
g) Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

ARTIGO SEXTO – EXPEDIDOR DESTINATÁRIO.

1 – O expedidor pode designar-se a si próprio como destinatário.

ARTIGO SÉTIMO – DESPACHO ALFANDEGÁRIO E PAGAMENTO DE DIREITOS.

1 – O expedidor entregará ao transportador as facturas e os mais documentos necessários ao despacho das alfândegas e ao pagamento de quaisquer direitos fiscais pelo qual ficará em todo o caso responsável.

ARTIGO OITAVO – VALOR JURÍDICO DA GUIA DE TRANSPORTE.

1 – Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis excepções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntário de redacção.

2 – Sempre que se verifique a inexistência de guia de transporte ou na falta de algumas das condições exigidas no disposto no artigo 5º, do presente capítulo, as questões acerca do transporte serão resolvidas pelos usos do comércio e na falta destes nos termos gerais de direito.

ARTIGO NONO – ENDOSSO OU TRADIÇÃO DA GUIA DE TRANSPORTE.

1 – Se a guia de transporte for à ordem ou ao portador, o endosso ou a tradição da mesma transferirá a propriedade dos objectos transportados.

ARTIGO DÉCIMO – INEFICÁCIA DAS ESTIPULAÇÕES NÃO CONSTANTES DA GUIA DE TRANSPORTE.

1 – Quaisquer estipulações particulares não constantes da guia de transporte, serão de nenhum efeito para com o destinatário e para com aqueles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do disposto no artigo 8º, do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACEITAÇÃO SEM RESERVA DOS OBJECTOS A TRANSPORTAR.

1 – Sempre que o transportador aceitar sem reservas os objectos a transportar, presumir-se-ão não terem vícios aparentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1 – O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregado do transporte.

2 – Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

3 – Os transportadores subsequentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações do transportador primitivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORDEM POR QUE DEVE SER REALIZADA A EXPEDIÇÃO.

1 – O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou o destino dos objectos a esse facto obrigarem ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de a observar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – AVISO NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE OU DEMORA DO TRANSPORTE E CONSEQUÊNCIAS.

1 – Sempre que o transporte não se puder realizar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar imediatamente o expedidor, ao qual competirá o direito de rescindir o contrato, reembolsando o expedidor das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

2 – Sobrevindo acidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importância do frete, proporcional ao caminho percorrido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – VARIAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO DOS OBJECTOS EM TRÂNSITO.

1 – O expedidor pode salva convenção em contrário variar a consignação dos objectos em caminho e o transportador deve cumprir a nova ordem.

2 – Nos termos do número anterior, se a execução desta exigir mudança de caminho ou que se ultrapasse o lugar designado na guia de transporte, fixar-se-á a alteração do frete.

3 – Sempre que não se realizar acordo das partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contrato.

4 – Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que tendo chegado os objectos ao destino e sendo o destinatário o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

5 – Sempre que a guia de transporte for à ordem ou ao portador, o direito indicado no presente artigo compete ao portador desta, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia de transporte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ITINERÁRIO A SEGUIR NO TRANSPORTE.

1 – Existindo acordo expresso acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variá-lo, sob pena de responder por qualquer dano que aconteça aos objectos e de pagar para além disso qualquer indemnização convencionada.

2 – Na falta de convenção, pode seguir o caminho que mais lhe convenha.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PRAZO PARA A ENTREGA DA MERCADORIA.

1 – O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no prazo fixado por convenção ou pelos regulamentos especiais do transportador e na sua falta pelos usos comerciais, sob pena de pagar a competente indemnização.

2 – Excedendo a demora o dobro do tempo marcado no número anterior, pagará o transportador para além da indemnização, as perdas e danos resultantes da demora.

3 – O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior ou culpa do expedidor ou destinatário.

4 – A falta de suficientes meios de transporte não exclui o transportador da responsabilidade pela demora.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – RESPONSABILIDADE PELA PERDA OU DETERIORAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1 – O transportador desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto ou culpa do expedidor ou do destinatário.

2 – O transportador pode com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição do peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota-parte do volume.

3 – A limitação ficará sem efeito, provando o expedidor ou o destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos ou não poder esta nas circunstâncias ocorrentes ter atingido o limite estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PROVA E AVALIAÇÃO DAS DETERIORAÇÕES E INDEMNIZAÇÃO.

1 – As deteriorações ocorridas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção e na sua falta ou insuficiência nos termos gerais de direito, tornando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega, podendo porém durante o processo da sua averiguação e avaliação fazer-se a entrega dos objectos a quem pertencerem, com prévia ordem judicial e com ou sem caução.

2 – Igual base se firmará para o cálculo da indemnização no caso de perda ou extravio dos objectos.

3 – A indemnização no caso de perda ou extravio de bagagem de passageiros, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstâncias especiais do caso.

4 – Ao expedidor não é admissível prova de que entre os géneros designados se continham outros de maior valor.

ARTIGO VIGÉSIMO – VERIFICAÇÃO DO ESTADO DAS MERCADORIAS E RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1 – O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem sinais exteriores de deterioração.

2 – Não se acordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-á a depósito destes em armazém seguro e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

3 – A reclamação contra o transportador por deterioração dos objectos durante o transporte, não pode ser deduzida depois do recebimento, tendo havido verificação ou sendo o vício aparente e fora destes casos, só pode ser deduzida no prazo de 7 dias seguintes à mesma entrega.

4 – Ao transportador não pode ser imputado abandono dos objectos, ainda que deteriorados, mas responde por perdas e danos para com o expedidor ou destinatário conforme o caso, pela deterioração, perda ou extravio dos objectos transportados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE FISCAL DO TRANSPORTADOR.

1 – O transportador é responsável para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscais em todo o curso da viagem e na entrada do lugar de destino.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA AO DESTINATÁRIO.

1 – O transportador não tem direito a investigar o título por que o destinatário recebe os objectos transportados, devendo entregá-los imediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da demora, logo que se lhe apresentem a guia de transporte em ternos regulares.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DEPÓSITO JUDICIAL DAS MERCADORIAS.

1 – Nãos se achando o destinatário no domicílio indicado no duplicado da guia de transporte ou recusando receber os objectos, o transportador pode requerer o depósito judicial destes à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DIREITOS DO DESTINATÁRIO.

1 – Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ter sido entregues ao destinatário, fica o destinatário com todos os direitos resultantes do contrato de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DIREITO DE RETENÇÃO.

1 – O transportador não é obrigado a fazer a entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto o destinatário não cumprir aquilo a que for obrigado.

2 – No caso de contestação, sempre que o destinatário satisfizer ao transportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá o transportador recusar a entrega.

3 – Sendo a guia de transporte à ordem ou ao portador, o transportador pode recusar a entrega enquanto não lhe for restituída.

4 – Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra o que for obrigado, poderá requerer o depósito e a venda de tantos quanto forem necessários para o seu pagamento.

5 – A venda será realizada por intermédio de corretor ou judicialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PRIVILÉGIO CREDITÓRIO DO TRANSPORTADOR.

1 – O transportador tem privilégio pelos créditos resultantes do contrato de transporte sobre os objectos transportados.

2 – O privilégio nos termos do número anterior, cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

3 – Sendo vários os transportadores, o último exercerá o direito de privilégio por todos os demais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRIVILÉGIO CREDITÓRIO DO EXPEDIDOR.

1 – O expedidor tem privilégio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e acessórios que o condutor empregar no transporte.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – REGIME DOS TRANSPORTES.

1 – Os transportes terrestres, aéreos e marinhos serão regulados pelas normas gerais do presente título e pelas disposições especiais das respectivas concessões ou contratos, sendo porém nulos e sem efeito quaisquer regulamentos das administrações competentes em que estas excluam ou limitem as obrigações e as responsabilidades impostas no presente título.

CAPÍTULO SEGUNDO – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, AÉREOS E MARINHOS.

ARTIGO PRIMEIRO – NORMAS DE CONFLITO.

1 – As questões sobre propriedade de transportes rodoviários, ferroviários, aéreos e marinhos, privilégios e hipotecas que os onerem, são regulados pela lei da nacionalidade que o transporte tiver ao tempo em que o direito objecto da contestação, houver sido adquirido.

2 – O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do transporte.

3 – A mudança da nacionalidade não prejudicará, salvo os tratados internacionais, os direitos anteriores sobre o transporte.

ARTIGO SEGUNDO – GRAU DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS.

1 – Os créditos designados no presente capítulo, preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecidos no disposto no código civil.

ARTIGO TERCEIRO – SUBSISTÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO CASO DE DEPRECIAÇÃO.

1 – Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o transporte ou quaisquer objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou puder ser salvo e posto em segurança.

ARTIGO QUARTO – RATEIO ENTRE OS CREDORES PRIVILEGIADOS.

1 – Se o produto do transporte ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre estes se fará rateio.

ARTIGO QUINTO – EFEITO DO ENDOSSO DE TÍTULO COM PRIVILÉGIO.

1 – O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

ARTIGO SEXTO – GRADUAÇÃO DAS DÍVIDAS COM PRIVILÉGIO SOBRE O TRANSPORTE.

1 – As dívidas que têm privilégio sobre o transporte são graduados pela ordem seguinte:

a) As custas e despesas realizadas no interesse comum dos credores;
b) Os salários devidos por assistência e salvação;

c) Os créditos garantidos por hipoteca e penhores sobre o transporte;
d) As despesas de pilotagem e reboque de entrada na área alfândega;
e) Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouros, saúde pública e quaisquer outros na área alfandegária;
f) As despesas com a guarda e com a armazenagem dos seus pertences;
g) As soldadas do condutor, capitão ou comandante e da tripulação;
h) As despesas de custeio e conserto do transporte e dos seus aprestos e aparelhos;
i) O embolso do preço dos objectos do carregamento, que o condutor, capitão ou comandante precisou vender;
j) Os prémios de seguro;
k) O preço em dívida da última aquisição do transporte;
l) As despesas com o conserto do transporte e seus aprestos e aparelhos nos últimos 3 anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;
m) As dívidas provenientes de contrato para a construção do transporte;
n) Os prémios de seguro realizados sobre o transporte, se todo foi segurado ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos na alínea j);
o) A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega dos objectos ou por avarias que estes sofressem.

2 – As dívidas mencionadas nas alíneas a) a j), com excepção das mencionadas na alínea c), são as contraídas durante a última viagem e por motivo desta.

ARTIGO SÉTIMO – EXTINÇÃO DOS PRIVILÉGIOS.

1 – Os privilégios dos credores sobre o transporte extinguem-se:

a) Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;
b) Pela venda judicial do transporte, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;
c) Pela venda voluntária realizada com citação dos credores privilegiados, se houverem passado 3 meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço de venda.

ARTIGO OITAVO – GRADUAÇÃO DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO SOBRE A CARGA.

1 – As dívidas que têm privilégio sobre a carga do transporte são graduados pela ordem seguinte:

a) As despesas judiciais realizadas no interesse comum dos credores;
b) Os salários devidos por salvação;
c) Os direitos fiscais que forem devidos na área alfandegária de descarga;

d) As despesas de transporte e de descarga;
e) As despesas de armazenagem;
f) As quotas de contribuição para as avarias comuns;
g) As quantias dadas a risco sob essa caução;
h) Os prémios de seguro.

2 – Os privilégios de que trata o presente artigo, podem ser gerais, abrangendo toda a carga ou especiais abrangendo parte desta, conforme os créditos respeitarem a toda ou a parte da mesma.

ARTIGO NONO – CESSAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS SOBRE A CARGA.

1 – Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga nos 10 dias imediatos e enquanto durante este prazo os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

ARTIGO DÉCIMO – GRADUAÇÃO DAS DÍVIDAS COM PRIVILÉGIO SOBRE O FRETE.

1 – As dívidas que têm privilégio sobre o frete são graduadas pela ordem seguinte:

a) As despesas judiciais realizadas no interesse comum dos credores;
b) As soldadas do condutor, capitão ou comandante e da tripulação;
c) As quotas de contribuição para as avarias comuns;
d) As quantias dadas a risco sobre essa caução;
e) Os prémios de seguro;
f) A importância de indemnização que for devida por falta de entrega dos objectos carregados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CESSAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS SOBRE O FRETE.

1 – Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ESPÉCIES DE HIPOTECAS SOBRE TRANSPORTES.

1 – Podem constituir-se hipotecas sobre transportes por disposição de leis ou por convenção das partes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1 – As hipotecas sobre transportes sejam legais ou voluntárias, produziram os mesmos efeitos e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações dos artigos seguintes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUEM PODE CONSTITUIR A HIPOTECA.

1 – A hipoteca sobre transportes só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

2 – Quando o transporte pertencer a mais do que um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para as despesas de armamento e circulação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do transporte.

3 – O co-proprietário de um transporte não pode hipotecar separadamente a sua parte do transporte, sem assentimento da maioria designada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – HIPOTECA SOBRE TRANSPORTES EM CONSTRUÇÃO OU A CONSTRUIR.

1 – É também permitida a hipoteca sobre transportes em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contando que pelo menos no respectivo instrumento se especifique o cumprimento e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelagem provável e o mercador em que se acha a construir ou tem que ser construído.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO.

1 – A hipoteca sobre transportes será constituída por instrumento público, salva a hipótese do disposto no número 3 do artigo 19º, do presente capítulo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXTENSÃO DA HIPOTECA.

1 – A hipoteca sobre transportes relativa a créditos que vençam juros abrange para além do capital os juros até ao momento da sua resolução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – REGISTO DAS HIPOTECAS.

1 – As hipotecas sobre transportes serão inscritas na secretaria do órgão de soberania jurídico da área de matrícula do transporte.

2 – No caso de a hipoteca ser constituída sobre o transporte em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar em que se encontrar o mercador.

3 – Na matrícula dos transportes que se houver de realizar em secretaria diferente daquela a que pertencia o lugar onde o transporte foi construído, apresentar-se-á certidão passada nesta de haver ou não hipoteca sobre o transporte e no caso afirmativo, serão as respectivas transcritas também com respeito à matrícula do transporte.

ARTIGO DÉCIMO NONO – REGISTO PROVISÓRIO.

1 – O proprietário do transporte poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que especifique a quantia ou quantias que sobre o transporte possam levantar-se durante a viagem.

2 – A escritura de hipoteca será realizada sempre que no exterior do espaço territorial português, pela respectiva embaixada do império português ou por agente consular português.

3 – Não existindo embaixada do império português ou agente consular português no local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, realizada a bordo entre os respectivos outorgantes com duas testemunhas e lançado no livro de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO – CONCURSO DE CRÉDITOS.

1 – Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfazer os privilégios creditórios sobre o transporte, pela ordem de prioridades do registo comercial.

2 – Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será pro-rata.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXPURGAÇÃO DAS HIPOTECAS.

1 – As hipotecas sobre transportes serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INCIDÊNCIA DOS CRÉDITOS NO CASO DE PERDA OU NÃO CIRCULAÇÃO.

1 – No caso de perda ou de não circulação do transporte os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que deste restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

CAPÍTULO TERCEIRO – SEGURO CONTRA RISCOS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – APLICAÇÃO DO REGIME GERAL.

1 – Aos contratos de seguro contra riscos das vias de circulação são aplicáveis as normas que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros sobre os transportes ou alteradas pelas disposições do presente capítulo.

ARTIGO SEGUNDO – MENÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE.

1 – A apólice de seguro dos transportes deve enunciar:

a) O nome, a espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do transporte;
b) O nome do condutor, capitão ou comandante;
c) O lugar em que os objectos foram ou devam ser carregados;
d) A área de circunscrição municipal onde o transporte partiu, deve partir ou ter partido;
e) O lugar em que o transporte deve carregar, descarregar ou entrar.

2 – Se não puderem fazer-se as enunciações prescritas no presente artigo ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTO DO SEGURO.

1 – O seguro contra os riscos das vias de circulação pode ter por objecto todos os objectos e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

ARTIGO QUARTO – DURAÇÃO DO SEGURO.

1 – O seguro contra riscos das vias de circulação pode realizar-se em tempo de paz ou de conflitos armados, antes ou durante a viagem do transporte, por viagem inteira ou por tempo determinado, por ida e volta e somente por uma destas.

ARTIGO QUINTO – VALOR POR QUE PODE SEGURAR-SE A CARGA.

1 – Da carga que segurar o condutor, capitão, comandante ou o dono do transporte, só poderá segurar-se nove décimos do seu justo valor.

ARTIGO SEXTO – VALORES E OBJECTOS QUE NÃO PODEM SEGURAR-SE.

1 – É nulo o seguro, tendo por objecto:

a) As soldadas e vencimentos da tripulação;
b) Os objectos obrigados ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepções de riscos;
c) Os objectos cujo tráfico é proibido pelas leis portuguesas e os transportes portugueses ou externos empregados no seu transporte.

ARTIGO SÉTIMO – VALORES POR QUE PODEM SEGURAR-SE AS MERCADORIAS CARREGADAS.

1 – Os objectos carregados podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo com as despesas de carga e de frete ou segundo o preço corrente no lugar de destino à sua chegada sem avaria.

2 – A avaliação inscrita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos previstos no presente artigo.

ARTIGO OITAVO – INÍCIO E TERMO DOS RISCOS.

1 – Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começaram e acabarão nos termos seguintes:

a) Quanto ao transporte e aos seus pertences, do momento em que o transporte iniciar a circulação do lugar onde haja de partir até ao momento em que estacionar, aterrar ou atracar no lugar do seu destino;
b) Quanto à carga, do momento em que os objectos são carregados no transporte destinado a transportá-los até ao momento em que são descarregados no lugar do seu destino.

2 – Se o seguro se faz depois do início da viagem, os riscos correm da data e hora da apólice.

3 – Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador 30 dias depois da chegada do transporte ao seu destino.

ARTIGO NONO – LIMITE DA OBRIGAÇÃO DO SGURADOR.

1 – A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

2 – Se os objectos seguros sofrerem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

ARTIGO DÉCIMO – RISCOS POR QUE RESPONDE O SEGURADOR.

1 – São a cargos do segurador, salvo estipulação contrária, todas as perdas e danos que acontecerem durante o tempo dos riscos aos objectos segurados, por borrasca,

naufrágio, despiste, varação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de transporte, por alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente e em geral todas as demais adversidades das vias de circulação, salvo os casos em que pela sua natureza, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador não seja responsável.

2 – O segurador não responde pela barataria do condutor, capitão ou comandante, salva convenção em contrário, a qual será contudo sem efeito se sendo o condutor, capitão ou comandante nominalmente designado, for depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

3 – O segurador que convencionou segurar os riscos de conflito armado sem determinação precisa, responde pelas perdas e pelos danos causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, prisão, apreensão e violência de qualquer espécie, realizada por nação amiga ou por inimiga de direito ou de facto conhecida ou não conhecida e em geral por todos os factos e acidentes de conflito armado.

4 – O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de um conflito armado casual ou de outro evento cuja quota não for determinada no contrato, regula-se tendo em consideração os riscos, as circunstâncias e estipulações da apólice.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRESUNÇÃO SOBRE A CAUSA DA PERDA.

1 – No caso de dúvida sobre a causa da perda dos objectos segurados, presume-se haverem-se extraviado por adversidades das vias de circulação e o segurador é responsável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VALOR DO JULGAMENTO DE BOA PRESA POR ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS.

1 – O julgamento de boa presa proferido em órgãos de soberania jurídicos externos produz a mera presunção da validade desta em questões relativas a seguros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DESPESAS POR QUE NÃO RESPONDE O SEGURADOR.

1 – Não são a cargo do segurador as despesas de circulação, pilotagem, reboque, quarentena e outras realizadas por entrada e saída do transporte, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o transporte e a carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – MUDANÇA DE ROTA, DE VIAGEM OU DE TRANSPORTE.

1 – Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de transporte por parte do segurado, em caso de seguro sobre o transporte ou sobre o frete, faz cessar a obrigação do segurador.

2 – Observar-se-á a disposição do presente artigo, com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

3 – O segurador nos casos previstos no presente artigo, tem direito ao prémio por inteiro se começou a correr os riscos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REDUÇÃO DO PRÉMIO QUANDO O CARREGAMENTO É INFERIOR AO PREVISTO.

1 – Se o seguro é realizado sobre objectos por ida e volta e se o transporte tendo chegado ao primeiro destino, não carregou os objectos na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salva convenção em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – SEGURO DIVIDIDO POR MERCADORIAS A CARREGAR EM DIVERSOS TRANSPORTES.

1 – Tendo efectuado dividdamente o seguro por objectos que devem ser carregados em diversos transportes designados com menção da quantia segurada em cada um, se os objectos são carregados em menor número de transportes do que foi designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que segurou no transporte ou transportes que receberam a carga.

2 – O segurador porém no caso previsto no presente artigo, receberá metade do prémio convencionado com respeito aos objectos cujos seguros ficaram sem efeito, não podendo estas indemnizações exceder um por cento do valor destes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – RISCO DO SEGURADOR SEMPRE QUE O CONDUTOR, CAPITÃO OU COMANDANTE TEM A LIBERDADE DE FAZER ESCALA.

1 – Se o condutor, capitão ou comandante tem a liberdade de fazer escala para completar ou apoderar-se da carga, o segurador não corre risco dos objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – RISCO SEMPRE QUE A VIAGEM SE PROLONGA OU ENCURTA.

1 – Se o segurado mandar o transporte a um lugar mais adiante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

2 – Se porém a viagem se encurtar, estacionando, aterrando ou aportando num local onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO – EFEITO DA CLÁUSULA «LIVRE DE AVARIA».

1 – A cláusula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

ARTIGO VIGÉSIMO – SEGURO SOBRE LÍQUIDOS OU GÉNEROS SUJEITOS A DERRAMAMENTO E LIQUEFACÇÃO.

1 – Recaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causados por embates, naufrágio, acidente ou varação do transporte, bem como por descarga ou recarga em local de paragem forçada.

2 – No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos no presente artigo, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZO PARA A PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO.

1 – O segurado deve dar conhecimento ao segurador no prazo de 5 dias imediatos à recepção dos documentos justificativos de que os objectos segurados correram risco e se perderam.

CAPÍTULO QUARTO – ABANDONO.

ARTIGO PRIMEIRO – CASO DE ABANDONO DOS OBJECTOS SEGURADOS.

1 – Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

a) De prisão ou apreensão;
b) De embargo por ordem de potência externa;
c) De embargo por ordem do governo depois de iniciada a viagem;
d) No caso de perda total dos objectos segurados;
e) Nos mais casos em que as partes o convencionarem.

2 – O transporte não susceptível de ser reparado é equiparado a transporte totalmente perdido.

ARTIGO SEGUNDO – CASOS DE ABANDONO POR FALTA DE NOTÍCIA.

1 – O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do transporte, se a contar do dia da partida do transporte ou do dia a que se referem os últimos avisos deste não há notícias.

2 – Nos termos do número anterior, passados 183 dias da sua saída para viagem na europa e passados 1 ano para viagens mais distantes.

3 – Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos no presente artigo, a perda do transporte presume-se ocorrida dentro do tempo do seguro.

4 – Existindo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se ocorrida no dia seguinte àquele em que se devam as últimas notícias.

5 – Se porém depois de se provar que a perda ocorrera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

ARTIGO TERCEIRO – ABANDONO NO CASO DE PERDA TOTAL DO TRANSPORTE.

1 – Verificada a perda total do transporte pode fazer-se o abandono dos objectos seguros neste carregados, se no prazo de 92 dias a contar do evento, não se encontrou outro transporte para os recarregar e conduzir ao seu destino.

2 – No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam noutro transporte, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo restante.

ARTIGO QUARTO – PRAZO PARA O ABANDONO DE OBJECTOS APRESADOS OU EMBARGADOS.

1 – O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados, só pode fazer-se passados 92 dias depois da notificação da prisão, apreensão ou do embargo, se o forem na europa ou passados 183 dias se o forem em outro lugar.

2 – Para os objectos sujeitos a deterioração rápida os prazos mencionados no presente artigo serão reduzidos a um terço.

ARTIGO QUINTO – PRAZO PARA A INTIMAÇÃO DO ABANDONO AOS SEGURADORES.

1 – O abandono será intimado aos seguradores no prazo de 92 dias a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este acontecer na europa e de 183 dias se suceder num outro lugar.

2 – No caso de prisão, apreensão ou embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os prazos estabelecidos no número anterior.

3 – O segurado não será admitido a fazer abandono, expirados os prazos fixados no presente artigo, ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

ARTIGO SEXTO – INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA SEGURADA.

1 – O segurado pode fazer o abandono participando ao segurador os avisos recebidos, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

2 – Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros efectuados ou ordenados e as quantias firmadas a risco com conhecimento seu sobre os objectos carregados.

3 – Em caso contrário do número anterior, a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

4 – Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

ARTIGO SÉTIMO – EXTENSÃO DO ABANDONO.

1 – O abandono compreende somente os objectos inscritos do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DO ABANDONO.

1 – Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceite pelo segurador ou julgado válido.

2 – O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos respeitantes aos objectos segurados.

ARTIGO NONO – INEFICÁCIA DA INTIMAÇÃO DO ABANDONO.

1 – A intimação do abandono não produz efeitos jurídicos se os factos sobre os quais esta se fundou se não confirmarem ou não existam ao tempo em que esta se fez ao segurador.

2 – A intimação do abandono produzirá contudo todos os seus efeitos, embora sobrevenham posteriormente a esta circunstâncias que a terem-se produzido anteriormente excluiriam o direito ao abandono.

ARTIGO DÉCIMO – REGIME DO ABANDONO NO CASO DE PRISÃO E DE APREENSÃO.

1 – No caso de prisão e de apreensão se o segurado não pôde avisar o segurador, terá a faculdade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador, ficando porém nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver efectuado, logo que se lhe proporcionar ocasião.

2 – O segurador tem a escolha de firmar à sua conta a composição ou rejeitá-la, podendo no caso da escolha que fizer dar conhecimento ao segurado no prazo de 24 horas, depois de ter recebida a comunicação.

3 – Se aceitar a comunicação, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

4 – Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar algo dos objectos resgatados.

5 – Sempre que o segurador deixar de dar conhecimento da sua escolha no prazo de 24 horas compreende-se que rejeita a composição.

6 – Resgatado o transporte, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer destes abandono.

CAPÍTULO QUINTO – CONTRATO DE RISCO.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMALIDADES DO CONTRATO DE RISCO.

1 – O contrato de risco deve ser realizado por escrito e enunciar:

a) A quantia emprestada;
b) O prémio ajustado;
c) Os objectos sobre que recai o empréstimo;
d) O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do transporte;
e) O nome do condutor, capitão ou comandante;
f) Os nomes e os domicílios do dador e do tomador;
g) A enumeração particular e específica dos riscos firmados;
h) Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;
i) A época e o lugar do pagamento.

2 – O escrito será datado do dia em que o empréstimo se realizar e será assinado pelos contraentes, declarando a qualidade em que o realizaram.

3 – O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos do presente artigo, converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

ARTIGO SEGUNDO – NEGOCIABILIDADE DO TÍTULO.

1 – O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

2 – O endossado firma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas, mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva convenção em contrário.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTO DO CONTRATO.

1 – O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte desta ou sobre o frete vencido conjunta ou separadamente e só pode ser celebrado pelo condutor, capitão ou comandante no decurso da viagem, quando não exista outro meio para a continuar.

ARTIGO QUARTO – LIMITE DA VALIDADE DO EMPRÉSTIMO A RISCO.

1 – O empréstimo a risco por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor.

2 – Nos termos do número anterior, pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com juros legais.

3 – Se da parte do tomador tiver havido fraude, pode o dador requerer que se anule o contrato e lhe seja paga a quantia emprestada com juros legais.

4 – O lucro esperado sobre os objectos carregados não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

ARTIGO QUINTO – EXONERAÇÃO DO TOMADOR.

1 – Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recai o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

2 – Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

3 – Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada em caso de sinistro, reduz-se às quantias devidas pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

4 – Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco, o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

5 – Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem descarregados, a perda do dador será limitada aos que ficaram no transporte, continuando a correr riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro transporte.

6 – Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

ARTIGO SEXTO – CONTRIBUIÇÃO DO DADOR PARA AS AVARIAS.

1 – O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

2 – As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrário, mas se por efeito de uma avaria particular os objectos obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

ARTIGO SÉTIMO – GRADUAÇÃO E CONCURSO ENTRE VÁRIOS EMPRÉSTIMOS.

1 – Havendo vários empréstimos contraídos no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

2 – Os empréstimos a riscos contraídos na mesma viagem e no mesmo lugar de paragem forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

ARTIGO OITAVO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE SEGUROS E AVARIAS.

1 – As disposições do presente código, acerca de seguros contra riscos das vias de circulação nos termos do capítulo terceiro, do presente título e avarias nos termos do capítulo seguinte, serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostos à sua essência e não alterados no presente capítulo.

CAPÍTULO SEXTO – AVARIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE AVARIAS.

1 – São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias realizadas com o transporte ou com a sua carga conjunta ou separadamente, bem como todos os danos que aconteçam ao transporte e à carga desde que começam os riscos da circulação até que acabam.

2 – Não são reputadas avarias mas simplesmente despesas a cargo do transportador, as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada e com o pagamento de direitos e outras taxas de circulação, bem como as tendentes a aligeirar os transportes para passar obstáculos à saída do lugar de partida ou à entrada do lugar de chegada.

3 – As avarias regulam-se por convenção das partes e na sua falta ou insuficiência pelas disposições do presente código.

ARTIGO SEGUNDO – ESPÉCIES DE AVARIAS.

1 – As avarias dividem-se em avarias grossas ou comuns e as avarias simples ou particulares.

2 – São avarias grossas ou comuns, todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios realizados voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo condutor, capitão ou comandante ou por sua ordem, para a segurança comum do transporte e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

3 – São avarias simples ou particulares, as despesas causadas e o dano sofrido só pelo transporte ou só pelos objectos, ou pelo transporte e pelos objectos.

ARTIGO TERCEIRO – REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS.

1 – As avarias grossas ou comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do transporte ou frete.

2 – Haverá repartição de avaria grossa ou comum por contribuição sempre que o transporte e a carga forem salvos no todo ou em parte.

3 – O capital contribuinte compõem-se:

a) Do valor líquido integral que os objectos sacrificados teriam ao tempo e no lugar da descarga;
b) Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo os objectos salvos e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;
c) Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o transporte e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

4 – Os objectos do uso e o fato, as soldadas da tripulação, as bagagens dos passageiros e as munições armadas e de boca na quantia necessária para a viagem sempre que necessárias, dado que estão pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.

ARTIGO QUARTO – RESPONSABILIDADE POR AVARIAS SIMPLES OU PARTICULARES.

1 – As avarias simples ou particulares são suportadas e pagas pelo transporte, pelos objectos ou por ambos que sofreram o dano que ocasionou a despesa.

ARTIGO QUINTO – EXAME E ESTIMAÇÃO DE AVARIAS NA CARGA.

1 – O exame e a estimação de avaria na carga, sendo o dano visível por fora, serão realizadas antes da entrega.

2 – Em caso do contrário do número anterior, o exame poderá realizar-se depois, contando que se verifique no prazo de 48 horas da entrega, sem prejuízo de outra prova.

3 – Na estimação a que se refere o presente artigo, determinar-se-á qual teria sido o valor da carga se tivesse chegado sem avaria e qual é o seu valor actual, tudo independentemente de estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda da carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

ARTIGO SEXTO – CARGA DE QUE NÃO HAJA CONHECIMENTO OU DECLARAÇÃO.

1 – A carga de que não houver conhecimento ou declaração do condutor, capitão ou comandante, ou que não se achar na lista ou manifesto não se paga se for alijada, mas contribui na avaria grossa ou comum salvando-se.

ARTIGO SÉTIMO – OBJECTOS CARREGADOS A DESCOBERTO.

1 – Os objectos carregados a descoberto, nomeadamente em atrelados, vagões e convés, contribuem na avaria grossa ou comum salvando-se.

2 – Sendo alijados ou danificados pelo alijamento não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indeminização contra o condutor ou capitão, transporte e frete, se forem carregados sem o consentimento do dono.

3 – Nos termos do número anterior, tendo havido consentimento haverá lugar a uma contribuição especial entre o transporte, o frete e outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo de contribuição geral para as avarias grossas ou comuns de todo o carregamento.

ARTIGO OITAVO – REGIME NO CASO DE PERDA DO TRANSPORTE.

1 – Não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, se o transporte não se salva, não há lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

2 – Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o transporte se salva e continuando a viagem perece, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento pelo seu valor no estado em que se achem, deduzidas as despesas de salvação.

3 – Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

4 – A carga não contribui para o pagamento do transporte perdido ou declarado não circulável.

ARTIGO NONO – REGIME APLICÁVEL AOS TRANSPORTES DE AUXÍLIO E SUA CARGA.

1 – As disposições acerca das avarias grossas ou comuns e de avarias simples ou particulares são igualmente aplicáveis aos transportes de auxílio e aos objectos carregados nestes que forem empregados em aliviar o transporte.

2 – Perdendo-se a bordo dos transportes de auxílio objectos descarregados para aliviar o transporte, a repartição da sua perda será efectuada entre o transporte e o seu inteiro carregamento.

3 – Se o transporte se perde com o resto do carregamento, os objectos descarregados nos transportes de auxílio ainda que cheguem ao seu destino não contribuem.

ARTIGO DÉCIMO – MERCADORIAS QUE NÃO CONTRIBUEM.

1 – Não contribuem nas perdas acontecidas a transporte cuja carga eram destinados, os objectos que não estiverem carregados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REPARTIÇÃO DA AVARIA GROSSA OU COMUM NOS TRANSPORTES DE AUXÍLIO OU MERCADORIAS NESTES CARREGADOS.

1 – Se durante o trajecto acontecer quer aos transportes de auxílio, quer aos objectos nestes carregados dano reputado avaria grossa ou comum, este dano será suportado, um terço por os transportes de auxílio e dois terços pelos objectos carregados a bordo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RECUPERAÇÃO DOS OBJECTOS ALIJADOS.

1 – Se depois de realizada a repartição os objectos alijados forem recobrados pelos donos, os mesmos reporão ao capital e aos interessados a contribuição recebida, deduzidos o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuírem para a reposição recebida.

2 – Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CONTRIBUIÇÃO DO TRANSPORTE.

1 – O transporte contribui pelo seu valor no lugar da descarga ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias simples ou particulares, ainda que sejam posteriores à avaria grossa ou comum.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTIMAÇÃO DAS MERCADORIAS E OUTROS OBJECTOS.

1 – Os objectos que devem contribuir, bem como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas e na sua falta outros quaisquer meios de prova.

2 – Estando designados no conhecimento a qualidade e o valor dos objectos, se valerem mais contribuíram pelo seu valor real sendo salvos e serão pagos por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria regulará o valor dado no conhecimento.

3 – Valendo os objectos menos, contribuirão segundo o valor indicado se forem salvos, mas atender-se-á ao valor real se forem alijados ou estiverem avariados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESTIMAÇÃO DOS OBJECTOS CARREGADOS.

1 – Os objectos carregados serão estimados segundo o seu valor no lugar de descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

2 – Se a repartição houver de fazer-se em lugar do espaço territorial português de onde o transporte partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço da compra, acrescidos das despesas até bordo, excluído o prémio do seguro.

3 – Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

4 – Se a viagem se rompeu ou os objectos se venderam no exterior do espaço territorial português e a avaria não pode lá regular-se, tornar-se-á por capital contribuinte o valor dos objectos no lugar do rompimento ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEI REGULADORA DA REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS.

1 – As avarias grossas ou comuns serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS SUCESSIVAS.

1 – Todas as avarias grossas ou comuns sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

2 – Não se aplica a norma do número anterior, aos objectos embarcados ou desembarcados em um lugar de escala, mas apenas e só a respeito destes objectos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – QUEM DEVE OU PODE PROMOVER A REGULAÇÃO E REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS.

1 – A regulação e repartição das avarias grossas ou comuns fazem-se a diligência do condutor, capitão ou comandante e deixando este de a promover, a diligência dos proprietários do transporte ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade do condutor, capitão ou comandante.

2 – O condutor, capitão ou comandante apresentará junto com o seu relatório e devido protesto, todos os livros de bordo e mais documentos relativos ao sinistro, ao transporte e à carga.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

ARTIGO DÉCIMO NONO – PERDA DO DIREITO DE ACÇÃO POR AVARIAS.

1 – Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o condutor, capitão ou comandante recebeu o frete e entregou os objectos sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

CAPÍTULO SÉTIMO – ARRIBADAS FORÇADAS.

ARTIGO PRIMEIRO – CAUSAS DE ARRIBADA FORÇADA.

1 – São justas causas de arribada forçada:

a) A falta de víveres, aguada ou combustível;
b) O terror fundado de inimigos;
c) Qualquer acidente que inabilite o transporte de prosseguir a circulação.

ARTIGO SEGUNDO – FORMALIDADES DA ARRIBADA.

1 – Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, escutados os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de circulação, o condutor, capitão ou comandante poderá proceder à arribada.

2 – Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação firmada de proceder à arribada.

3 – Dentro de 48 horas depois da entrada no lugar da arribada, deve o condutor, capitão ou comandante fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

ARTIGO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS.

1 – São por conta do proprietário do transporte ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada forçada.

ARTIGO QUARTO – ARRIBADA LEGÍTIMA.

1 – Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do condutor, capitão, comandante ou da tripulação.

ARTIGO QUINTO – ARRIBADA ILEGÍTIMA.

1 – Considera-se ilegítima a arribada:

a) Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de não se ter realizado o necessário fornecimento ou se haver perdido por má arrumação ou descuido;
b) Se o terror de inimigos não for justificado por factos positivos;
c) Provindo o acidente que inabilitou o transporte de prosseguir a circulação da falta de bom conserto, apercebimento, esquipação e má arrumação ou resultando de disposição desacertada ou de falta de cautela do condutor, capitão ou comandante.

ARTIGO SEXTO – CONSEQUÊNCIAS DA ARRIBADA.

1 – Sendo a arribada legítima, nem o dono, nem o condutor, capitão ou comandante respondem pelos prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

2 – Sendo ilegítima, o dono, o condutor, capitão ou comandante serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do transporte e frete.

ARTIGO SÉTIMO – DESCARGA NO LUGAR DE ARRIBADA.

1 – Só pode autorizar-se descarga no lugar de arribada, sendo indispensável para o conserto do transporte ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no espaço territorial português de autorização do órgão de soberania jurídico competente e no exterior de autorização da embaixada do império português competente havendo-a e na falta de autoridade local.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR, CAPITÃO OU COMANDANTE.

1 – O condutor, capitão ou comandante responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvo os acidentes de força maior.

ARTIGO NONO – REPARAÇÃO OU VENDA DA CARGA.

1 – A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no disposto no artigo 7º, do presente capítulo, sendo o condutor, capitão ou comandante obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

ARTIGO DÉCIMO – PREJUÍZOS RESULTANTES DA DEMORA INJUSTIFICADA.

1 – O condutor, capitão ou comandante responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no lugar da arribada.

2 – Nos termos do número anterior, tendo esta procedido de terror de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

CAPÍTULO OITAVO – ABALROAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – ABALROAÇÃO SEM CULPA.

1 – Ocorrendo abalroação de transporte por acidente puramente fortuito ou devido a força maior, não haverá direito a indemnização.

ARTIGO SEGUNDO – ABALROAÇÃO POR CULPA DE UM DOS TRANSPORTES.

1 – Sendo a abalroação causada por culpa de um dos transportes, os prejuízos sofridos serão suportados pelo transporte abalroador.

ARTIGO TERCEIRO – ABALROAÇÃO POR CULPA DE AMBOS OS TRANSPORTES.

1 – Dando-se culpa por parte de ambos os transportes, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos transportes em proporção à gravidade da culpa de cada um.

ARTIGO QUARTO – ABALROAÇÃO POR CULPA DE UM TRANSPORTE TERCEIRO.

1 – Sempre que a abalroação é motivada por falta de um terceiro transporte e não pôde prevenir-se, é este que responde.

ARTIGO QUINTO – REGIME DA RESPONSABILIDADE NO CASO DE DÚVIDAS SOBRE A CAUSA.

1 – Havendo dúvidas sobre qual dos transportes deu causa à abalroação, suporta cada um destes os prejuízos que sofreu, mas todos respondem solidariamente pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas, bem como por os demais prejuízos causados pelo abalroamento.

ARTIGO SEXTO – PRESUNÇÃO DE CAUSA FORTUITA.

1 – A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais de circulação e os especiais do lugar onde se dá.

ARTIGO SÉTIMO – PRESUNÇÃO DE PERDA POR ABALROAÇÃO.

1 – Se um transporte avariado por abalroação se perde quando busca lugar de arribada para se consertar, presume-se ter sido a perda resultante da abalroação.

ARTIGO OITAVO – DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS AUTORES.

1 – A responsabilidade dos transportes estabelecida nos artigos anteriores, não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos transportes.

ARTIGO NONO – DIREITO DE REGRESSO DO CONDUTOR, CAPITÃO OU COMANDANTE SOBRE O ENCARREGADO MÁXIMO DO LUGAR.

1 – Em qualquer caso em que a responsabilidade recai sobre o condutor, capitão ou comandante, se o transporte ao tempo da abalroação estiver em observância dos regulamentos e sob a direcção de encarregado máximo do lugar, o condutor, capitão ou comandante tem direito a ser indemnizado pelo encarregado do lugar ou corporação respectiva havendo-a.

ARTIGO DÉCIMO – RECLAMAÇÃO POR PERDAS E DANOS RESULTANTES DA ABALROAÇÃO.

1 – A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de transportes será apresentada no prazo de 3 dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro lugar a que se fizer arribada ou do destino sempre que o for, sob pena de não ser admitida.

2 – A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e às mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – NORMAS DE CONFLITOS SOBRE ABALROAÇÃO.

1 – As questões sobre abalroações regulam-se:

a) Nos lugares e nas águas territoriais ou espaço aéreo, pela respectiva lei local;
b) Nas águas internacionais e espaço aéreo internacional, entre transportes da mesma nacionalidade, pela lei desse mesmo estado soberano;
c) Nas águas internacionais e espaço aéreo internacional, entre transportes de nacionalidade diferentes, cada um é obrigado nos termos da lei do seu estado soberano, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS COMPETENTES PARA A ACÇÃO.

1 – A acção por perdas e danos resultantes da abalroação pode instaurar-se, quer no órgão de soberania jurídico do lugar onde se deu a abalroação, como no do domicílio do dono do transporte abalroador, ou no lugar a que pertencer ou que for encontrado esse transporte.

LIVRO DÉCIMO TERCEIRO – LEI UNIFORME RELATIVA AO CHEQUE.

TÍTULO PRIMEIRO – LEI UNIFORME DO CHEQUE.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO, EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO DO CHEQUE.

1 – Título de crédito que enuncia uma ordem de pagamento da soma neste inscrita.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DO CHEQUE.

1 – O cheque contém:

a) A palavra «Cheque» inserta no próprio texto do título e expressa no idioma empregado na redacção desse título;
b) O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
c) O nome de quem deve pagar (sacado);
d) A indicação do lugar em que o pagamento se deve efectuar;
e) A indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;
f) A assinatura de quem passa o cheque (sacador);
g) A menção «Para levar em conta».

ARTIGO TERCEIRO – FALTA DE ALGUM DOS REQUISITOS.

1 – O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior, não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nos números seguintes.

2 – Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento.

3 – Nos termos do número anterior, se forem indicados vários lugares ao lado do sacado, o cheque é pagável no lugar primeiro indicado.

4 – Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.

5 – O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

ARTIGO QUARTO – PROVISÃO.

1 – O cheque é sacado sobre um banqueiro que possua fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque.

2 – A validade do título como cheque não fica todavia prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

ARTIGO QUINTO – O ACEITE É INADMISSÍVEL.

1 – O cheque não pode ser aceito.

2 – A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

ARTIGO SEXTO – MODALIDADES QUANTO AO BENEFICIÁRIO.

1 – O cheque pode ser efectuado pagável:

a) A uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa «À ordem»;
b) A uma determinada pessoa, com a cláusula «Não à ordem» ou outra equivalente;
c) Ao portador.

2 – O cheque passado a favor de determinada pessoa, mas que contenha a menção «Ou ao portador» ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.

3 – O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

ARTIGO SÉTIMO – MODALIDADES DO SAQUE.

1 – O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.

2 – O cheque pode ser sacado por conta de terceiros.

3 – O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate de um cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

ARTIGO OITAVO – NULIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE JUROS.

1 – Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

ARTIGO NONO – CHEQUE A PAGAR NO DOMICÍLIO DE TERCEIRO.

1 – O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição no entanto de que o terceiro seja banqueiro.

ARTIGO DÉCIMO – DIVERGÊNCIA SOBRE O MONTANTE.

1 – O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos, vale em caso de divergência, pela quantia designada por extenso.

2 – O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale em caso de divergência pela menor quantia indicada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDEPENDÊNCIA DAS ASSINATURAS VÁLIDAS.

1 – Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse facto de ser válidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CHEQUE ASSINADO POR MANDATÁRIO NÃO AUTORIZADO.

1 – Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque como representante de uma pessoa, para representar a qual não tinha de facto poderes, fica obrigado em virtude do cheque e se o pagar tem os mesmos direitos que o pretendido representado.

2 – A mesma norma se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DO SACADOR.

1 – O sacador garante o pagamento.

2 – Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exime a esta garantia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PREENCHIMENTO ABUSIVO.

1 – Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má-fé ou adquirindo-o tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO SEGUNDO – TRANSMISSÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMAS DE TRANSMISSÃO.

1 – O cheque estipulado pagável a favor de uma determinada pessoa com ou sem cláusula expressa «À ordem» é transmissível por via de endosso.

2 – O cheque estipulado pagável a favor de uma determinada pessoa, com a cláusula «Não à ordem» ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária.

3 – O endosso pode ser realizado mesmo a favor do sacador ou de qualquer outro co-obrigado, podendo essas pessoas endossar novamente o cheque.

ARTIGO SEGUNDO – MODALIDADES DO ENDOSSO.

1 – O endosso deve ser puro e simples.

2 – Considera-se como não escrita qualquer condição a que este esteja subordinado.

3 – É nulo o endosso parcial.

4 – É nulo igualmente o endosso realizado pelo sacado.

5 – O endosso ao portador vale como endosso em branco.

6 – O endosso ao sacado só vale como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser realizado em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DO ENDOSSO.

1 – O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este em anexo, assinada pelo endossante.

2 – O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco), devendo neste último caso o endosso para ser válido ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

ARTIGO QUARTO – EFEITOS DO ENDOSSO.

1 – O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

2 – Se o endosso é em branco, o portador pode:

a) Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
b) Endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;
c) Transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE.

1 – Salvo estipulação em contrário o endossante garante o pagamento.

2 – O endossante pode proibir um novo endosso e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

ARTIGO SEXTO – POSIÇÃO DO PORTADOR LEGÍTIMO.

1 – O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco.

2 – Os endossos riscados são para este efeito considerados como não escritos.

3 – Sempre que o endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

ARTIGO SÉTIMO – ENDOSSO AO PORTADOR.

1 – Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito à acção, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

ARTIGO OITAVO – INOPONIBILIDADE AO PORTADOR LEGÍTIMO DO DESAPOSSAMENTO.

1 – Sempre que uma pessoa for por qualquer maneira desapossada de um cheque, o detentor a cujas mãos este for parar, quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual justifique o seu direito pela forma indicada no disposto no artigo 6º, do presente capítulo, não é obrigado a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má-fé ou que adquirindo-o tenha cometido uma falta grave.

ARTIGO NONO – EXCEPÇÕES INOPONÍVEIS AO PORTADOR.

1 – As pessoas accionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais destes com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

ARTIGO DÉCIMO – ENDOSSO COM MENÇÃO QUE IMPLIQUE SIMPLES MANDATO.

1 – Sempre que um endosso contenha a menção «Valor a cobrar», «Para cobrança», «Por procuração» ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

2 – Os co-obrigados neste caso só podem invocar contra o portador as excepções que eram oponíveis ao endossante.

3 – O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por falecimento ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENDOSSO TARDIO.

1 – O endosso realizado depois de protesto ou de uma declaração equivalente ou depois de ter terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.

2 – Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido realizado antes do protesto ou das declarações equivalentes ou antes de findo o prazo indicado no número anterior.

CAPÍTULO TERCEIRO – AVAL.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO AVAL.

1 – O pagamento de um cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

2 – Esta garantia pode ser dada por um terceiro ou mesmo por um signatário do cheque, exceptuado o sacado.

ARTIGO SEGUNDO – FORMA DO AVAL.

1 – O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

2 – Exprime-se pelas palavras «Bom para aval» ou por qualquer forma equivalente e é assinado pelo avalista.

3 – Considera-se como resultante de simples aposição de assinatura do avalista na face do cheque, excepto sempre que se trate da assinatura do sacador.

4 – O aval deve indicar a quem é prestado, considerando-se na falta desta indicação prestado ao sacador.

ARTIGO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DO AVALISTA.

1 – O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que este garante.

2 – A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que este garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

3 – Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes deste contra o garantido e contra os obrigados para este em virtude do cheque.

CAPÍTULO QUARTO – APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO À VISTA.

1 – O cheque é pagável à vista.

2 – Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário.

3 – O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão não é pagável, sendo apenas e só a partir da data da sua emissão.

2 – Nos termos do número anterior, é da responsabilidade do sacado nos casos em que proceda ao adiantamento do montante do cheque antes da data da sua emissão, a regularização da situação junto ao sacador na data da emissão do cheque.

ARTIGO SEGUNDO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO A PAGAMENTO.

1 – O cheque pagável no estado soberano onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de 7 dias.

2 – O cheque passado num estado soberano diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de 21 dias ou de 62 dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontrem situados no mesmo ou em diferentes continentes do planeta terra.

3 – Os prazos no número anterior referidos, começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

ARTIGO TERCEIRO – DATA DA EMISSÃO NO CASO DE DIVERGÊNCIA DE CALENDÁRIOS.

1 – Sempre que o cheque for passado num estado soberano e pagável num outro estado soberano em que se adopte um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

ARTIGO QUARTO – APRESENTAÇÃO À CÂMARA DE COMPENSAÇÃO.

1 – A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

ARTIGO QUINTO – REVOGAÇÃO DO CHEQUE.

1 – A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.

2 – Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

ARTIGO SEXTO – FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DO SACADOR.

1 – O falecimento do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

ARTIGO SÉTIMO – DIREITO À ENTREGA NO CASO DE PAGAMENTO.

1 – O sacado pode exigir ao pagar o cheque que este lhe seja entregue munido do recibo passado pelo portador.

2 – O portador não pode recusar um pagamento parcial.

3 – No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

ARTIGO OITAVO – OBRIGAÇÃO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA SUCESSÃO DOS ENDOSSOS.

1 – O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

ARTIGO NONO – MOEDA EM QUE DEVE SER EFECTUADO O PAGAMENTO.

1 – Sempre que um cheque é pagável numa moeda que não tem curso legal no estado soberano do pagamento, a sua importância pode ser paga dentro do prazo da apresentação do cheque, na moeda do estado soberano em que é apresentado, segundo o seu valor cambial no dia de pagamento.

2 – Se o pagamento não foi efectuado à apresentação, o portador pode à sua escolha solicitar que o pagamento da importância do cheque na moeda do estado soberano em que é apresentado seja efectuado ao câmbio, quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.

3 – A determinação do valor da moeda estrangeira será realizada segundo os usos do estado soberano de pagamento.

4 – O sacado pode todavia estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.

5 – As normas nos números anteriores indicadas, não se aplicam no caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efectuado numa certa moeda específica (Cláusula de pagamento efectivo numa moeda estrangeira).

6 – Se a importância do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no estado soberano de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

CAPÍTULO QUINTO – CHEQUES CRUZADOS E CHEQUES A LEVAR EM CONTA.

ARTIGO PRIMEIRO – CHEQUE CRUZADO E MODALIDADES DO CRUZAMENTO.

1 – O sacador ou o portador de um cheque pode cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.

2 – O cruzamento efectua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.

3 – O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos ou se entre estas está escrita a palavra «banqueiro» ou outra equivalente.

4 – O cruzamento é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome de um banqueiro.

5 – O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial, mas este não pode ser convertido em cruzamento geral.

6 – A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não realizado.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO DO CHEQUE CRUZADO.

1 – Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.

2 – Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado ou se este é o sacado ao seu cliente.

3 – O banqueiro designado pode contudo recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

4 – Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro, não podendo cobrá-lo por conta de outras pessoas que não sejam as no número anterior indicadas.

5 – Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só poderá ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos, dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.

6 – O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições nos números anteriores referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

ARTIGO TERCEIRO – CHEQUES CRUZADOS E CHEQUES A LEVAR EM CONTA.

1 – Todos os cheques cruzados e todos os cheques a levar em conta estão obrigados a serem depositados nas contas bancárias do seu portador.

ARTIGO QUARTO – REGIME DO CHEQUE A LEVAR EM CONTA.

1 – Nos termos do artigo anterior, o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (Crédito em conta, transferência de uma conta para outra ou compensação).

2 – A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

3 – A inutilização da menção «Para levar em conta» considera-se a menção como realizada.

4 – O sacado que deixar de observar as disposições dos números anteriores é responsável pelo prejuízo que daí resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

CAPÍTULO SEXTO – ACÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – RECUSA DE PAGAMENTO E ACÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO.

1 – O portador pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados, se o cheque apresentado em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

a) Quer por um facto formal (Protesto);
b) Quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;
c) Quer por uma declaração datada de uma câmara de compensação, constando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

ARTIGO SEGUNDO – PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO.

1 – O protesto ou a declaração equivalente deve ser realizado antes de expirado o prazo para a apresentação.

2 – Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente pode ser realizado no primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO TERCEIRO – AVISO DA FALTA DE PAGAMENTO.

1 – O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante e o sacador, dentro dos 5 dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da declaração equivalente, ou ao dia da apresentação se o cheque contiver a cláusula «Sem despesas».

2 – Cada um dos endossantes deve por sua vez dentro dos 3 dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.

3 – Os prazos indicados nos números anteriores contam-se a partir da recepção do aviso aí referido.

4 – Sempre que em conformidade com os números anteriores, se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

5 – No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço ou de o ter realizado de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

6 – A pessoa que tenha de enviar um aviso pode realizá-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

7 – Essa pessoa deve provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito.

8 – O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido colocada no correio dentro do prazo.

9 – A pessoa que não der o aviso dentro do prazo indicado nos números anteriores, não perde os seus direitos, sendo responsável pelo prejuízo se o existir motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

ARTIGO QUARTO – CLÁUSULA QUE DISPENSA O PROTESTO.

1 – O sacador, um endossante ou um avalista pode pela cláusula «Sem despesas», «Sem protesto» ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de acção.

2 – Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito, nem dos avisos a dar.

3 – A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que desta se prevaleça contra o portador.

4 – Se a cláusula for escrita pelo sacado, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque.

5 – Se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista.

6 – Se apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas serão da conta deste.

7 – Sempre que a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto ou da declaração equivalente se for realizado, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS OBRIGADOS.

1 – Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.

2 – O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou colectivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual estas se obrigaram.

3 – O mesmo direito tem todo o signatário de um cheque que o tenha pago.

4 – A acção intentada contra um dos co-obrigados não obsta ao procedimento contra os demais, embora esses se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi accionado em primeiro lugar.

ARTIGO SEXTO – DIREITOS DO PORTADOR CONTRA O DEMANDADO.

1 – O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de acção:

a) A importância do cheque não pago;
b) Os juros à taxa de 6% desde o dia da apresentação;
c) As despesas do protesto ou da declaração equivalente, as dos avisos efectuados e as outras despesas.

ARTIGO SÉTIMO – DIREITOS DE QUEM PAGOU.

1 – A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daquelas que são responsáveis para com esta:

a) A importância integral que pagou;
b) Os juros da mesma importância, à taxa de 6%, desde o dia em que a pagou;
c) As despesas por esta realizadas.

ARTIGO OITAVO – DIREITO À ENTREGA DO CHEQUE PAGO.

1 – Qualquer dos co-obrigados contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma acção, pode exigir desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.

2 – Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subsequentes.

ARTIGO NONO – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS NO CASO DE FORÇA MAIOR.

1 – Sempre que a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efectuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (Prescrição legal declarada por um estado soberano ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

2 – O portador deverá avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa, aplicando-se para os demais as disposições do artigo 3º, do presente capítulo.

3 – Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.

4 – Se o caso de força maior se prolongar para além de 15 dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o

endossante do dito caso de força maior, podem promover-se acções sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.

5 – Não são considerados casos de força maior de factos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por este encarregada de apresentação do cheque ou de efectuar o protesto ou a declaração equivalente.

CAPÍTULO SÉTIMO – PLURALIDADE DOS EXEMPLARES.

ARTIGO PRIMEIRO – CASOS DE ADMISSIBILIDADE DE VÁRIOS EXEMPLARES.

1 – Exceptuado o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num estado soberano e pagável num outro estado soberano do império português ou de estados soberanos externos ao império português e vice-versa, pode ser passado em vários exemplares idênticos.

2 – Sempre que um cheque é passado em vários exemplares, esses exemplares devem, ser numerados no texto do próprio título, pois de contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITO DO PAGAMENTO DE UM DOS EXEMPLARES.

1 – O pagamento efectuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos demais.

2 – O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossantes subsequentes, são responsáveis por todos os exemplares por estes assinados, que não forem restituídos.

CAPÍTULO OITAVO – ALTERAÇÕES.

ARTIGO ÚNICO – CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO TEXTO.

1 – No caso de alteração do texto de um cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado.

2 – Os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

CAPÍTULO NONO – PRESCRIÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA ACÇÃO.

1 – Toda a acção do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais co-obrigados prescreve decorridos que sejam 183 dias, contados do termo do prazo de apresentação.

2 – Toda a acção de um dos co-obrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de 183 dias, contados do dia em que tenha pago o cheque ou do dia em que o próprio foi accionado.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1 – A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi realizada.

CAPÍTULO DÉCIMO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – SIGNIFICAÇÃO DA PALAVRA BANQUEIRO.

1 – Na presente lei a palavra «Banqueiro» compreende também as pessoas ou instituições equiparadas por lei aos banqueiros.

ARTIGO SEGUNDO – NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1 – A apresentação e o protesto de um cheque podem efectuar-se em qualquer dia sempre que os banqueiros ou entidades equiparadas exerçam as suas competências a todo o tempo ou não sendo o caso no primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO TERCEIRO – INADMISSIBILIDADE DE DIAS DE PERDÃO.

1 – Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

TÍTULO SEGUNDO – REGULAÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA DE CHEQUES.

CAPÍTULO ÚNICO – CONFLITOS EM MATÉRIA DE CHEQUES.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – As altas partes contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para solução dos conflitos de lei em matéria de cheques a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE DE OBRIGAÇÃO.

1 – A capacidade de uma pessoa para se obrigar por virtude de um cheque é regulada pela respectiva lei nacional.

2 – Se a lei nacional declarar competente a lei de um outro estado soberano, será aplicado esta última.

3 – A pessoa incapaz segundo a lei indicada no número anterior, é contudo havida como validamente obrigada se tiver oposto a sua assinatura em território de estado soberano, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

4 – Qualquer das altas partes contratantes tem a faculdade de não reconhecer como válida a obrigação contraída em matéria de cheques por um dos seus nacionais, desde que para essa obrigação ser válida no território das outras altas partes contratantes seja necessária a aplicação do número precedente.

ARTIGO TERCEIRO – PESSOAS SOBRE AS QUAIS PODE SER SACADO.

1 – A lei do estado soberano em que o cheque é pagável determina quais as pessoas sobre as quais pode ser sacado um cheque.

2 – Se em conformidade com a presente lei, o título não for válido como cheque por causa da pessoa sobre quem é sacado, nem por isso deixam de ser válidas as assinaturas nesta apostas em outros estados soberanos cujas leis não contenham tal disposição.

ARTIGO QUARTO – FORMA DAS OBRIGAÇÕES.

1 – A forma das obrigações contraídas em matéria de cheques é regulada pela lei do estado soberano, em cujo território essas obrigações tenham sido firmadas.

2 – Será todavia suficiente o cumprimento das formas prescritas pela lei do estado soberano do pagamento.

3 – No entanto, se as obrigações contraídas por virtude de um cheque não forem válidas nos termos dos números precedentes, mas o forem em face da legislação do estado soberano em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o facto de as

primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afecta a validade da obrigação posterior.

4 – Qualquer das altas partes contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por um dos seus nacionais em matéria de cheques, serão válidas no seu próprio território em relação a qualquer outro dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas na forma estabelecida na lei nacional.

ARTIGO QUINTO – EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES EMERGENTES.

1 – A lei do estado soberano em cujo território as obrigações emergentes do cheque forem contraídas regula os efeitos dessas obrigações.

ARTIGO SEXTO – PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO.

1 – Os prazos para o exercício do direito de acção são regulados para todos os signatários pela lei do estado soberano de criação do título.

ARTIGO SÉTIMO – REGULAÇÃO DO PAGAMENTO DO CHEQUE.

1 – A lei do estado soberano em que o cheque é pagável regula:

a) Se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista e também quais os efeitos de o cheque ser pós-datado;
b) O prazo da apresentação;
c) Se o cheque pode ser aceito, certificado, confirmado ou visado e quais os efeitos destas menções;
d) Se o portador pode exigir e se é obrigado a receber um pagamento parcial;
e) Se o cheque pode ser cruzado ou conter a cláusula «Para levar em conta» ou outra expressão equivalente e quais os efeitos desse cruzamento, dessa cláusula ou da expressão equivalente;
f) Se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e qual a natureza desses direitos;
g) Se o sacador pode revogar o cheque ou opor-se ao seu pagamento;
h) As medidas a firmar em caso de perda ou roubo do cheque;
i) Se é necessário um protesto ou uma declaração equivalente, para conservar o direito de acção contra o endossante, o sacador e os demais co-obrigados.

ARTIGO OITAVO – PROTESTO OU OUTROS ACTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO OU À CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS.

1 – A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros actos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de cheques são regulados pela lei do estado soberano em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos actos.

ARTIGO NONO – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

1 – Qualquer das altas partes contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios do direito internacional privado consignados na presente convenção pelo que respeita:

a) A uma obrigação contraída no exterior do território de uma das altas partes contratantes;
b) A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no espaço territorial de uma das altas partes contratantes.

ARTIGO DÉCIMO – CHEQUES ANTERIORES.

1 – As disposições da presente convenção serão aplicáveis no espaço territorial de cada uma das altas partes contratantes aos cheques já emitidos à data de entrada em vigor da presente convenção.

LIVRO DÉCIMO QUARTO – LEI UNIFORME RELATIVA ÀS LETRAS E LIVRANÇAS.

TÍTULO PRIMEIRO – LETRAS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO, EMISSÃO E FORMA DA LETRA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO DA LETRA.

1 – Título de crédito endossável, pelo qual um credor ordena ao seu devedor que pague a si ou a um terceiro uma dada importância numa certa data.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DA LETRA.

1 – A letra contém:

a) A palavra «Letra» inserta no próprio texto do título e expressa no idioma empregado na redacção desse título;
b) O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
c) O nome daquele que deve pagar (sacado);
d) A época do pagamento;
e) A indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
f) O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
g) A indicação da data em que e do lugar onde a letra é passada;
h) A assinatura de quem passa a letra (sacador).

ARTIGO TERCEIRO – CONSEQUÊNCIAS PELA FALTA DE ALGUNS DOS REQUISITOS.

1 – O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior, não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

a) A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista;
b) Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado, considera-se como sendo o lugar do pagamento e ao mesmo tempo o lugar do domicílio do sacado;
c) A letra sem indicação do lugar onde foi passada, considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do sacador.

ARTIGO QUARTO – MODALIDADES DO SAQUE.

1 – A letra pode ser à ordem do próprio sacador.

2 – Pode ser sacada sobre o próprio sacador.

3 – Pode ser sacada por ordem e conta de terceiros.

ARTIGO QUINTO – PAGAMENTO NO DOMICÍLIO DE TERCEIRO.

1 – A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade.

ARTIGO SEXTO – ESTIPULAÇÃO DE JUROS.

1 – Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros.

2 – Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros será considerada como não escrita.

3 – A taxa de juro deve ser indicada na letra.

4 – Na falta de indicação do número anterior, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

5 – Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada.

ARTIGO SÉTIMO – DIVERGÊNCIAS NA INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO.

1 – Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se encontrar escrita por extenso e em algarismos e existir divergências entre ambas, prevalece a que estiver escrita por extenso.

2 – Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se encontrar realizada por mais do que uma vez, quer por extenso, quer em algarismos e existir divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se encontrar realizada pela quantia inferior.

ARTIGO OITAVO – ASSINATURAS VÁLIDAS.

1 – Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por qualquer razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais esta foi assinada, as obrigações dos demais signatários nem por isso deixam de ser válidas.

ARTIGO NONO – ASSINATURAS SEM PODERES OU COM EXCESSO DE PODER.

1 – Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra como representante de uma pessoa, para representar a qual não tinha de factos poderes, fica obrigado em virtude da letra e se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado.

2 – A mesma norma se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE DO SACADOR.

1 – O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

2 – O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação.

3 – Toda e qualquer cláusula pela qual o sacador se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VIOLAÇÃO DO PACTO DE PREENCHIMENTO.

1 – Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou adquirindo-a tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO SEGUNDO – ENDOSSO.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMAS DE TRANSMISSÃO DA LETRA.

1 – Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

2 – Sempre que o sacador tiver inserido na letra as palavras «Não à ordem» ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

3 – O endosso pode ser realizado mesmo a favor do sacado, aceitante ou não, do sacador ou de qualquer demais co-obrigado.

4 – Nos termos do número anterior, estas pessoas podem endossar novamente a letra.

ARTIGO SEGUNDO – MODALIDADES DO ENDOSSO.

1 – O endosso deve ser puro e simples, sendo qualquer condição a que este seja subordinado considerado como não escrito.

2 – O endosso parcial é nulo.

3 – O endosso ao portador vale como endosso em branco.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DO ENDOSSO.

1 – O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo) e deve ser assinado pelo endossante.

2 – O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).

3 – No último caso do número anterior, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

ARTIGO QUARTO – EFEITOS DO ENDOSSO.

1 – O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.

2 – Se o endosso for em branco, o portador pode:

a) Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
b) Endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;
c) Remeter a letra a um terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE.

1 – O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

2 – O endossante pode proibir um novo endosso e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

ARTIGO SEXTO – POSIÇÃO DO PORTADOR DE UMA LETRA.

1 – O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco.

2 – Sempre que um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.

3 – Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador desta desde que justifique o seu direito pela maneira indicada no número anterior, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má-fé ou se adquirindo-a cometeu uma falta grave.

ARTIGO SÉTIMO – EXCEPÇÕES INOPONÍVEIS AO PORTADOR.

1 – As pessoas accionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais destes com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

ARTIGO OITAVO – ENDOSSO COM MENÇÃO QUE IMPLIQUE SIMPLES MANDATO.

1 – Sempre que o endosso contém a menção «Valor a cobrar», «Para cobrança», «Por procuração» ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

2 – Os co-obrigados nos termos do número anterior, só podem invocar contra o portador as excepções que seriam oponíveis ao endossante.

3 – O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por falecimento ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

ARTIGO NONO – ENDOSSO COM MENÇÕES QUE IMPLIQUE CAUÇÃO.

1 – Sempre que o endosso contém a menção «Valor em garantia», «Valor em penhor» ou qualquer outra menção que implique caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso efectuado por este só vale como endosso a título de procuração.

2 – Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais destes com o endossante, a menos que o portador ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

ARTIGO DÉCIMO – ENDOSSO POSTERIOR AO VENCIMENTO.

1 – O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior.

2 – Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento ou realizado depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinárias de créditos.

3 – Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi realizado antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

CAPÍTULO TERCEIRO – ACEITE.

ARTIGO PRIMEIRO – APRESENTAÇÃO DO ACEITE.

1 – A letra pode ser apresentada até ao vencimento ao aceite do sacado no seu domicílio, pelo portador ou até um simples detentor.

ARTIGO SEGUNDO – ESTIPULAÇÕES RELATIVAS AO ACEITE.

1 – O sacador pode em qualquer letra estipular que esta será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

2 – Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.

3 – O sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite não poderá realizar-se antes de determinada data.

4 – Todo o endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se esta tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

ARTIGO TERCEIRO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO AO ACEITE.

1 – As letras a certo termo de vista, devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de 1 ano das suas datas.

2 – O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior.

3 – Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

ARTIGO QUARTO – SEGUNDA APRESENTAÇÃO DA LETRA.

1 – O sacado pode solicitar que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação.

2 – Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de este figurar no protesto.

3 – O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

ARTIGO QUINTO – COMO SE EXPRIME O ACEITE.

1 – O aceite é escrito na própria letra, sendo exprimido pela palavra «Aceite» ou qualquer outra palavra equivalente.

2 – O aceite é assinado pelo sacado e vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.

3 – Sempre que se trate de uma letra pagável a certo termo de vista ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.

4 – À falta de data, o portador para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constar essa omissão por um protesto realizado em tempo útil.

ARTIGO SEXTO – MODALIDADES DO ACEITE.

1 – O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

2 – Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa do aceite.

3 – O aceitante fica todavia obrigado nos termos do seu aceite.

ARTIGO SÉTIMO – LUGAR DO PAGAMENTO.

1 – Sempre que o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efectuar, o sacado pode designar no acto do aceite a pessoa que deve pagar a letra.

2 – Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga este próprio a efectuar o pagamento no lugar indicado na letra.

3 – Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode no acto do aceite indicar para ser efectuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar.

ARTIGO OITAVO – OBRIGAÇÕES ADVINDAS PELO ACEITE.

1 – O sacado obriga-se pelo aceite a pagar a letra à data do vencimento.

2 – Na falta de pagamento, o portador mesmo no caso de ser o sacador, tem contra o aceitante um direito de acção resultante da letra, em relação a tudo o que pode ser exigido nos termos do disposto nos artigos 6º e 7º, do capítulo sétimo, do presente título.

ARTIGO NONO – ANULAÇÃO DE ACEITE JÁ DADO.

1 – Se o sacado antes da restituição da letra riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado.

2 – Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se realizada antes da restituição da letra.

3 – Se porém o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer demais signatário da letra de que a aceita nos termos do seu aceite, fica obrigado para com estes.

CAPÍTULO QUARTO – AVAL.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO AVAL.

1 – O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.

2 – Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

ARTIGO SEGUNDO – FORMA DO AVAL.

1 – O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.

2 – Exprime-se pelas palavras «Bom para aval» ou por qualquer fórmula equivalente e é assinado pelo dador do aval.

3 – O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

4 – O aval deve indicar a pessoa por quem se dá.

5 – Na falta de indicação, compreender-se-á ser pelo sacador.

ARTIGO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DO DADOR DO AVAL.

1 – O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por este afiançada.

2 – A sua obrigação mantém-se mesmo no caso de a obrigação que este garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

3 – Se o dador do aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

CAPÍTULO QUINTO – VENCIMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DO VENCIMENTO.

1 – Uma letra pode ser sacada:

a) À vista;
b) A um certo termo de vista;
c) A um certo termo de data;
d) Pagável no dia fixado.

2 – As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas.

ARTIGO SEGUNDO – VENCIMENTO DA LETRA À VISTA.

1 – A letra à vista é pagável à apresentação.

2 – Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de 1 ano a contar da sua data.

3 – O sacado pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo.

4 – Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

5 – O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data.

6 – No caso do número anterior, o prazo para apresentação conta-se a partir dessa data.

ARTIGO TERCEIRO – VENCIMENTO DE LETRA A CERTO TERMO DE VISTA.

1 – O vencimento de uma letra a certo termo de vista, determina-se quer pela data do aceite, quer pela do protesto.

2 – Na falta de protesto, o aceite não datado compreende-se no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para apresentação ao aceite.

ARTIGO QUARTO – VENCIMENTO NOUTROS CASOS ESPECIAIS.

1 – O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses de data ou de vista, será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efectuar.

2 – Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

3 – Sempre que a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

4 – Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, compreende-se que a letra será vencível no primeiro, no dia quinze ou no último dia desse mês.

5 – As expressões «Oito dias» ou «Quinze dias» compreendem-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de 8 ou 15 dias efectivos.

6 – A expressão «Meio mês» indica um prazo de 15 dias.

ARTIGO QUINTO – VENCIMENTO NO CASO DE DIVERGÊNCIAS DE CALENDÁRIOS.

1 – Sempre que uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente da do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar do pagamento.

2 – Sempre que uma letra sacada entre duas praças que têm calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar do pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

3 – Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as normas do número precedente.

4 – As normas nos termos do presente artigo, não se aplicam se uma cláusula da letra ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de se adoptar normas diferentes.

CAPÍTULO SEXTO – PAGAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA LETRA A PAGAMENTO.

1 – O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista, deve apresentá-la a pagamento no dia em que esta é pagável ou num dos 3 dias úteis seguintes.

2 – A apresentação da letra a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

ARTIGO SEGUNDO – DIREITO DO SACADO QUE PAGA.

1 – O sacado que paga uma letra pode exigir que esta lhe seja entregue com a respectiva quitação.

2 – O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

3 – No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que deste lhe seja dada quitação.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO ANTES DO VENCIMENTO E NO VENCIMENTO.

1 – O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento desta antes do vencimento.

2 – O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.

3 – Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se da sua parte tiver existido fraude ou falta grave.

4 – O sacado é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

ARTIGO QUARTO – MOEDA EM QUE DEVE SER REDUZIDO O PAGAMENTO.

1 – Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do estado soberano, segundo o seu valor cambial no dia do seu vencimento.

2 – Se o devedor está em atraso, o portador pode à sua escolha solicitar que o pagamento da importância da letra seja realizado na moeda do estado soberano ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

3 – A determinação do valor da moeda estrangeira será realizada segundo os usos do lugar do pagamento.

4 – O sacador pode todavia estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.

5 – As normas dos números anteriores indicadas, não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser realizado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efectivo numa moeda estrangeira).

6 – Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no estado soberano de emissão e no do pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar do pagamento.

ARTIGO QUINTO – CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO.

1 – Se a letra não for apresentada a pagamento dentro do prazo fixado no disposto no artigo 1º, do presente capítulo, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO SÉTIMO – ACÇÃO POR FALTA DE ACEITE E FALTA DE PAGAMENTO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTRA QUEM PODE SER PROPOSTA A ACÇÃO DE PAGAMENTO.

1 – O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e demais co-obrigados:

a) No vencimento se o pagamento não foi realizado;
b) Mesmo antes do vencimento:
    1. Se existir recusa total ou parcial do aceite;
    2. Nos casos de falência do sacado quer este tenha aceitado quer não, de suspensão de pagamentos do mesmo ainda que não constatada da sentença ou de ter sido promovida sem resultado execução dos seus bens;
    3. Nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

ARTIGO SEGUNDO – PROTESTO POR FALTA DE ACEITE OU DE PAGAMENTO.

1 – A recusa do aceite ou do pagamento deve ser comprovada por um acto formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).

2 – O protesto por falta de aceite deve ser realizado nos prazos fixados para a apresentação do aceite.

3 – Se no caso previsto no número 1 do artigo 4º, do capítulo terceiro, do presente título, a primeira apresentação da letra tiver sido realizada no último dia do prazo, pode realizar-se ainda o protesto no dia seguinte.

4 – O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista, deve ser realizado num dos 3 dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável.

5 – Se se tratar de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser realizado nas condições indicadas no número precedente para o protesto por falta de aceite.

6 – O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

7 – No caso de suspensão de pagamento do sacado, quer seja aceitante, quer não ou no caso de lhe ter sido promovida sem resultado execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de acção após a apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de realizado o protesto.

8 – No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de acção.

ARTIGO TERCEIRO – AVISO DA FALTA DE ACEITE OU DE PAGAMENTO.

1 – O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos 5 dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula «Sem despesas».

2 – Cada um dos endossantes deve por sua vez dentro de 3 dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes e assim sucessivamente até chegar ao sacador.

3 – Os prazos nos termos do número anterior, contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

4 – Sempre que em conformidade com o número anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

5 – No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço ou de o ter indicado de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

6 – A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma mesmo pela simples devolução da letra.

7 – Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito.

8 – O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro do prazo.

9 – A pessoa que não der o aviso dentro do prazo nos termos dos números 1 e 2, não perde os seus direitos, mas será responsável pelo prejuízo se o houver motivado pela negligência, sem que a sua responsabilidade possa exceder a importância da letra.

ARTIGO QUARTO – CLÁUSULA QUE DISPENSA O PROTESTO.

1 – O sacador, um endossante ou um avalista pela cláusula «Sem despesas», «Sem protesto» ou outra cláusula equivalente, pode dispensar o portador de realizar um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de acção.

2 – Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito, nem dos avisos a dar.

3 – A prova de inobservância do prazo incumbe àquele que deste se prevaleça contra o portador.

4 – Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra.

5 – Se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista.

6 – Se apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão da conta deste.

7 – Sempre que a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto se for realizado, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SIGNATÁRIOS.

1 – Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

2 – O portador tem o direito de accionar todas as pessoas referidas no número anterior, individual ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que estas se obrigaram.

3 – O mesmo direito referido no número anterior, possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

4 – A acção intentada contra um dos co-obrigados, não impede de accionar os demais, mesmo os posteriores àquele que foi accionado em primeiro lugar.

ARTIGO SEXTO – DIREITOS DO PORTADOR CONTRA O DEMANDADO.

1 – O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de acção:

a) O pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim for estipulado;
b) Os juros à taxa de 6% desde a data do vencimento;
c) As despesas do protesto, as dos avisos dados e outras despesas.

2 – Se a acção for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida a um desconto.

3 – Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da acção.

ARTIGO SÉTIMO – DIREITOS DE QUEM PAGOU.

1 – A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

a) A soma integral que pagou;
b) Os juros da dita soma, calculados à taxa de 6%, desde a data em que a pagou;
c) As despesas que tiver efectuado.

ARTIGO OITAVO – ENTREGA DA LETRA E ELIMINAÇÃO DE ENDOSSOS.

1 – Qualquer dos co-obrigados contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma acção, pode exigir desde que pague a letra, que esta lhe seja entregue com o protesto e um recibo.

2 – Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

ARTIGO NONO – PAGAMENTO TOTAL NO CASO DE ACEITE PARCIAL.

1 – No caso de acção intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceite, pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que deste lhe seja dada quitação.

2 – O portador deve para além do referido no número anterior, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de acção.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITO DE RESSAQUE.

1 – Salvo estipulação em contrário, qualquer pessoa que usufrua do direito de acção, pode embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos co-obrigados e pagável no domicílio deste.

2 – O ressaque inclui para além das importâncias indicadas no disposto nos artigos 6º e 7º, do presente capítulo, um direito de corretagem e do selo do ressaque, se o existir.

3 – Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada no lugar onde a primitiva letra era pagável sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

4 – Se o ressaque é sacado por um endossante, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EXTINÇÃO DO DIREITO DA ACÇÃO CONTRA SIGNATÁRIOS DIVERSOS DO ACEITANTE.

1 – O portador perde os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à excepção do aceitante, se expirados os prazos fixados:

a) Para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;
b) Para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
c) Para a apresentação a pagamento no caso de cláusula «Sem despesas».

2 – Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de acção, tanto por falta de pagamento como pela falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

3 – Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1 – Sempre que a apresentação da letra ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um estado soberano ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

2 – O portador deverá avisar imediatamente o endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datado e assinado na letra ou numa folha anexa, sendo para os demais casos aplicáveis as disposições do artigo 3º, do presente capítulo.

3 – Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceitante ou a pagamento e caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

4 – Se o caso de força maior se prolongar, para além de 30 dias a contar da data do vencimento, podem promover-se acções sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

5 – Para as letras à vista ou a certo termo de vista, o prazo de 30 dias conta-se da data em que o portador mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante.

6 – Para as letras a certo termo de vista, o prazo de 30 dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.

7 – Não são considerados casos de força maior, os factos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por este encarregada de apresentação da letra ou de fazer o protesto.

CAPÍTULO OITAVO – INTERVENÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DA INTERVENÇÃO.

1 – O sacador, um endossante ou um avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

2 – A letra pode nas condições referidas no número anterior, ser aceite ou paga por uma pessoa intervindo por um devedor qualquer contra quem existe direito de acção.

3 – O interveniente pode ser um terceiro ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, excepto o aceitante.

4 – O interveniente é obrigado a participar no prazo de 3 dias úteis a sua intervenção à pessoa por quem interveio.

5 – Em caso de inobservância do prazo referido no número anterior, o interveniente é responsável pelo prejuízo se o existir, resultante da sua negligência, sem que as perdas e os danos possam exceder a importância da letra.

ARTIGO SEGUNDO – CASOS DE ACEITE POR INTERVENÇÃO.

1 – O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra aceitável tem direito de acção antes do vencimento.

2 – Sempre que na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de acção antes de vencimento contra aquele que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes, salvo se tenha apresentado a letra à pessoa designada e que tendo esta recusado o aceite, se tenha efectuado o protesto.

3 – Nos demais casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção.

4 – Se porém o admitir, perde o direito de acção antes do vencimento contra aquele por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

ARTIGO TERCEIRO – COMO SE FAZ O ACEITE POR INTERVENÇÃO.

1 – O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente.

2 – Deverá indicar por honra de quem se fez a intervenção.

3 – Na falta da indicação referida no número anterior, presume-se que interveio pelo sacador.

ARTIGO QUARTO – POSIÇÃO DO ACEITANTE POR INTERVENÇÃO.

1 – O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem interveio da mesma forma que este.

2 – Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem este foi efectuado e os seus gerentes podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada no disposto no artigo 6º, do capítulo anterior, a entrega da letra, do instrumento do protesto e havendo lugar de uma conta com a respectiva quitação.

ARTIGO QUINTO – CASOS DE PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO.

1 – O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de acção à data do vencimento ou antes dessa data.

2 – O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar por aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

3 – O pagamento deve ser realizado o mais tarde no dia seguinte ao último dia em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

ARTIGO SEXTO – APRESENTAÇÃO AOS INTERVENIENTES E PROTESTO.

1 – Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no mesmo lugar do pagamento ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar, para em caso de necessidade pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último dia em quer era permitido fazer o protesto.

2 – Na falta de protesto dentro do prazo referido no número anterior, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

ARTIGO SÉTIMO – EFEITO DA RECUSA DO PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO.

1 – O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de acção contra aqueles que teriam ficado desonerados.

ARTIGO OITAVO – PROVA DO PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO.

1 – O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi realizado.

2 – Na falta da indicação prevista no número anterior, presume-se que o pagamento foi realizado por honra do sacador.

3 – A letra e o instrumento do protesto se o houver, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

ARTIGO NONO – DIREITO DO INTERVENIENTE QUE PAGA.

1 – O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra.

2 – Não pode todavia nos termos do número anterior, endossar de novo a letra.

3 – Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi realizado o pagamento ficam desonerados.

4 – Sempre que se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados.

5 – Aquele que com conhecimento de causa, intervier contrariamente à norma do número anterior, perde os seus direitos de acção contra os que teriam sido desonerados.

CAPÍTULO NONO – PLURALIDADE DE EXEMPLARES E CÓPIAS.

ARTIGO PRIMEIRO – SAQUE POR VÁRIAS VIAS.

1 – A letra pode ser sacada por várias vias.

2 – Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, pelo que na falta, cada via será considerada como uma letra distinta.

3 – O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via, pode exigir à sua conta a entrega de várias vias.

4 – Para efeitos do referido no número anterior, o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.

5 – Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITO DO PAGAMENTO DE UMA DAS VIAS.

1 – O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das demais.

2 – O sacado fica porém responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas.

3 – O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

ARTIGO TERCEIRO – CONSEQUÊNCIA DO FACTO DE SE ENVIAR AO ACEITE UMA DAS VIAS.

1 – Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas demais o nome da pessoas em cujas mãos aquela se encontra.

2 – Essa pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo de um demais exemplar.

3 – Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de acção depois de ter feito constatar por um protesto:

a) Que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a sua solicitação;
b) Que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma demais via.

ARTIGO QUARTO – DIREITO DE EXTRAIR CÓPIAS.

1 – O portador de uma letra tem o direito de tirar cópias da mesma.

2 – A cópia deve reproduzir exactamente o original com os endossos e todas as demais menções que nesta figurem, devendo mencionar onde acaba a cópia.

3 – A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

ARTIGO QUINTO – REGIME DA CÓPIA.

1 – A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original, sendo obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

2 – Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de acção contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter efectuado constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a sua solicitação.

3 – Se o título original, em seguida ao último endosso realizado antes de tirada a cópia, contiver a cláusula «Daqui em diante só é válido o endosso na cópia» ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

CAPÍTULO DÉCIMO – ALTERAÇÕES.

ARTIGO ÚNICO – CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO TEXTO DE UMA LETRA.

1 – No caso de alteração do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado, sendo os signatários anteriores obrigados nos termos do texto original.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – PRESCRIÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZOS DE PRESCRIÇÃO.

1 – Todas as acções contra o aceitante, relativas a letras prescrevem em 3 anos a contar do seu vencimento.

2 - As acções do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem no prazo de 1 ano a contar da data do protesto realizado em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra contendo a cláusula «Sem despesas».

3 – As acções dos endossantes uns contra os demais e contra o sacador prescrevem em 183 dias a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que este próprio foi accionado.

ARTIGO SEGUNDO – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1 – A interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi realizada.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – NÃO PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS.

1 – O pagamento de uma letra pode efectuar-se em qualquer dia sempre que o sacado exerça as suas competências a todo o tempo ou não sendo o caso no primeiro dia útil seguinte.

2 – O procedimento referido no número anterior, é aplicável a todos os actos respeitantes a letras, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto.

ARTIGO SEGUNDO – INADMISSIBILIDADE DE DIAS DE PERDÃO.

1 – Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

TÍTULO SEGUNDO – LIVRANÇA.

CAPÍTULO ÚNICO – LIVRANÇA.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO DA LIVRANÇA.

1 – Título de crédito pelo qual um devedor se compromete perante um credor a pagar-lhe determinada quantia em certa data.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DA LIVRANÇA.

1 – A livrança contém:

a) A palavra «Livrança» inserta no próprio texto do título e expressa no idioma empregado para a redacção desse título;
b) A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
c) A época do pagamento;
d) A indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
e) O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
f) A indicação da data em que e do lugar onde a livrança é passada;
g) A assinatura de quem passa a livrança (subscritor).

ARTIGO TERCEIRO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DOS REQUISITOS.

1 – O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior, não produzirá efeito como livrança, salvo nos casos determinados nos números seguintes.

2 – A livrança em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

3 – Na falta de indicação especial, o lugar onde o escrito foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da livrança.

4 – A livrança que não contenha indicação do lugar onde foi passada, considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS LETRAS.

1 – São aplicáveis às livranças na parte em que não sejam contrárias à sua natureza, as disposições relativas às letras e respeitantes ao:

a) Endosso nos termos do disposto no capítulo segundo, do título anterior;
b) Vencimento nos termos do disposto no capítulo quinto, do título anterior;
c) Pagamento nos termos do disposto no capítulo sexto, do título anterior;
d) Direito de acção por falta de pagamento nos termos do disposto nos artigos 1º ao 8º e 10º ao 12º, do capítulo sétimo, do título anterior;
e) Pagamento por intervenção nos termos do disposto nos artigos 1º e 5º ao 9º, do capítulo oitavo, do título anterior;
f) Cópias nos termos do disposto nos artigos 4º e 5º, do capítulo nono, do título anterior;
g) Alterações nos termos do disposto no capítulo décimo, do título anterior;

h) Prescrição nos termos do disposto no capítulo décimo primeiro, do título anterior;
i) Não prescrição, contagem dos prazos e interdição de dias de perdão nos termos do disposto no capítulo décimo segundo, do título anterior.

2 – São igualmente aplicáveis à livrança as disposições relativas:

a) Às letras pagáveis no domicílio de terceiros ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado nos termos do disposto nos artigos 5º, do capítulo primeiro e 7º, do capítulo terceiro, do título anterior;
b) A estipulação de juros nos termos do disposto no artigo 6º, do capítulo primeiro, do título anterior;
c) As divergências nas indicações da quantia a pagar nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo primeiro, do título anterior;
d) As consequências da oposição de uma assinatura nas condições indicadas nos termos do disposto no artigo 8ª, do capítulo primeiro, do título anterior;
e) As de assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes nos termos do disposto no artigo 9ª, do capítulo primeiro, do título anterior;
f) A letra em branco nos termos do disposto no artigo 11º, do capítulo primeiro, do título anterior;
g) Ao aval nos termos do disposto no capítulo quarto, do título anterior, sendo que se no caso previsto nos números 3 e 4 do artigo 2º, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da livrança.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE DO SUBSCRITOR.

1 – O subscritor de uma livrança é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

2 – As livranças pagáveis a certo termo de vista, devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título anterior.

3 – O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor.

4 – A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo terceiro, do título anterior, cuja data serve de início ao termo de vista.

TÍTULO TERCEIRO – REGULAÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA DE LETRAS E LIVRANÇAS.

CAPÍTULO ÚNICO – CONFLITOS EM MATÉRIA DE LETRAS E LIVRANÇAS.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO.

1 – As altas partes contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos e leis em matéria de letras e livranças a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE DE OBRIGAÇÃO.

1 – A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra ou livrança é regulada pela respectiva lei nacional.

2 – Se a lei nacional declarar competente a lei de outro estado soberano, será aplicada esta última.

3 – A pessoa incapaz segundo a lei indicada nos números anteriores, é contudo havida como validamente obrigada se tiver aposto a sua assinatura em estado soberano, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

4 – Qualquer das altas partes contratantes tem a faculdade de não reconhecer a validade da obrigação contraída em matéria de letras ou livranças por um dos seus nacionais, quando essa obrigação só seja válida no espaço territorial das outras altas partes contratantes pela aplicação do número anterior.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DAS OBRIGAÇÕES.

1 – A forma das obrigações contraídas em matéria de letras e livranças é regulada pela lei do estado soberano em cujo território essas obrigações tenham sido afirmadas.

2 – No entanto, se as obrigações afirmadas por virtude de uma letra ou livrança não forem válidas nos termos do número precedente, mas o forem em face da legislação do estado soberano em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o facto de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afecta a validade da obrigação posterior.

3 – Qualquer das altas partes contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por algum dos seus nacionais, em matéria de letras e livranças, serão válidas no seu próprio estado território, em relação a qualquer demais dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas pela forma estabelecida na lei nacional.

ARTIGO QUARTO – EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES.

1 – Os efeitos das obrigações do aceitante de uma letra e do subscritor de uma livrança são determinados pela lei do estado soberano onde esses títulos sejam pagáveis.

2 – Os efeitos provenientes das assinaturas dos demais co-obrigados por letra ou livrança, são determinados pela lei do estado soberano em cujo território as assinaturas foram apostas.

ARTIGO QUINTO – PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO.

1 – Os prazos para o exercício do direito de acção são determinados para todos os signatários pela lei do estado soberano da emissão do título.

ARTIGO SEXTO – REGULAÇÃO DO CRÉDITO.

1 – A lei do estado soberano de emissão do título determina se o portador de uma letra adquire o crédito que originou a emissão do título.

2 – A lei do estado soberano em que a letra ou a livrança é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar ou se o portador é ou não obrigado a receber um pagamento parcial.

ARTIGO SÉTIMO – PROTESTO.

1 – A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros actos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e livranças, são reguladas pelas leis dos estados soberanos em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos actos.

ARTIGO OITAVO – PERDA OU ROUBO.

1 – As medidas a firmar em caso de perda ou roubo de uma letra ou livrança são determinadas pela lei do estado soberano em que esses títulos sejam pagáveis.

ARTIGO NONO – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

1 – Qualquer das altas partes contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignado na presente convenção, pelo que respeita:

a) A uma obrigação contraída no exterior do território de uma das altas partes contratantes;
b) A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das altas partes contratantes.

ARTIGO DÉCIMO – LETRAS E LIVRANÇAS ANTERIORES.

1 – As disposições da presente convenção serão aplicáveis no espaço territorial de cada uma das altas partes contratantes às letras e livranças já emitidas à data de entrada em vigor da presente convenção.

ÍNDICE

REAL CÓDIGO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO MONÁRQUICO PORTUGUÊS 1:

MATÉRIA PRIMEIRA

PROCESSO TRIBUTÁRIO – 2.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS – 2.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGALIDADE DO PROCESSO – 2.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – 2.

ARTIGO TERCEIRO – REVISÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – 2.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIAS – 2.

ARTIGO QUINTO – SUFICIÊNCIA DO PROCESSO TRIBUTÁRIO – 3.

ARTIGO SEXTO – REVISÃO, REABERTURA E TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE APLICADOS OU PRESCRITOS – 3.

PARTE PRIMEIRA

PRINCÍPIOS UNIVERSAIS – 3.

LIVRO PRIMEIRO – LEI GERAL TRIBUTÁRIA – 4.

TÍTULO PRIMEIRO – ORDEM TRIBUTÁRIA – 4.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 4.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO – 4.

ARTIGO SEGUNDO – CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS – 4.

ARTIGO TERCEIRO – PRESSUPOSTOS DOS TRIBUTOS – 4.

ARTIGO QUARTO – OBJECTIVOS DA TRIBUTAÇÃO – 5.

ARTIGO QUINTO – CARACTERÍSTICAS DA TRIBUTAÇÃO E DA SITUAÇÃO FAMILIAR – 5.

ARTIGO SEXTO – OBJECTIVOS E LIMITES DA TRIBUTAÇÃO – 5.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – 6.

ARTIGO OITAVO – ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA – 6.

ARTIGO NONO – TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS OU ACTOS ILÍCITOS – 6.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS TRIBUTÁRIAS – 6.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPRETAÇÃO – 7.

ARTIGO SEGUNDO – INTEGRAÇÃO DE LACUNAS – 7.

ARTIGO TERCEIRO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL TRIBUTÁRIA NO TEMPO – 7.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL TRIBUTÁRIA NO ESPAÇO – 7.

ARTIGO QUINTO – BENEFÍCIOS FISCAIS E OUTRAS VANTAGENS DE NATUREZA SOCIAL – 8.

TÍTULO SEGUNDO – RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – 8.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – 8.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE TRIBUTÁRIA – 8.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE TRIBUTÁRIA – 8.

ARTIGO TERCEIRO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – 9.

ARTIGO QUARTO – SUJEITOS – 9.

ARTIGO QUINTO – DOMICÍLIO FISCAL – 9.

ARTIGO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 10.

ARTIGO SÉTIMO – SOLIDARIEDADE PASSIVA – 10.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – 10.

ARTIGO NONO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA – 11.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DE CORPOS SOCIAIS E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS – 11.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE DO TITULAR DE ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – 12.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE DOS LIQUIDATÁRIOS DAS SOCIEDADES – 12.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DE GESTORES DE BENS OU DIREITOS DE NÃO RESIDENTES – 13.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RESPONSABILIDADE EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 13.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TRANSMISSÃO DOS CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – 13.

CAPÍTULO SEGUNDO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – 14.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – 14.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS – 14.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE BOA PRÁTICA TRIBUTÁRIA – 14.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO POR CONTA – 14.

ARTIGO QUINTO – RETENÇÕES NA FONTE – 14.

ARTIGO SEXTO – JUROS COMPENSATÓRIOS – 15.

CAPÍTULO TERCEIRO – CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – 15.

ARTIGO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS – 15.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRATOS FISCAIS – 16.

ARTIGO TERCEIRO – INEFICÁCIA DE ACTOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS – 16.

ARTIGO QUARTO – SIMULAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS – 16.

CAPÍTULO QUARTO – EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – 17.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO E OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS – 17.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO POR TERCEIRO – 17.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – 17.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – 18.

ARTIGO QUINTO – FALTA DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – 18.

ARTIGO SEXTO – CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO – 19.

ARTIGO SÉTIMO – SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CADUCIDADE – 19.

ARTIGO OITAVO – FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA A SOLICITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – 20.

ARTIGO NONO – PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – 20.

ARTIGO DÉCIMO – INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO – 20.

CAPÍTULO QUINTO – GARANTIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – 20.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – 20.

ARTIGO SEGUNDO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – 21.

ARTIGO TERCEIRO – GARANTIA DA COBRANÇA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – 21.

ARTIGO QUARTO – GARANTIA EM CASO DE PRESTAÇÃO INDEVIDA 22.

TÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO – 22.

CAPÍTULO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS – 22.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO E FORMA DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO – 22.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO – 23.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA DECISÃO – 23.

ARTIGO QUARTO – PRAZOS – 23.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO – 24.

ARTIGO SEXTO – PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO – 24.

ARTIGO SÉTIMO – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO – 25.

ARTIGO OITAVO – ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS – 26.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS – 26.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – 26.

ARTIGO SEGUNDO – DELEGAÇÃO DE PODERES – 27.

ARTIGO TERCEIRO – INSPECÇÃO – 27.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS – 29.

ARTIGO QUINTO – ACESSO A INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS BANCÁRIOS – 29.

ARTIGO SEXTO – CONTAS BANCÁRIAS EXCLUSIVAMENTE AFECTAS À ACTIVIDADE EMPRESARIAL – 31.

ARTIGO SÉTIMO – CONFIDENCIALIDADE – 31.

ARTIGO OITAVO – GARANTIAS ESPECIAIS DE CONFIDENCIALIDADE – 32.

ARTIGO NONO – LEGITIMIDADE DOS CONTRIBUINTES E OUTROS INTERESSADOS – 32.

ARTIGO DÉCIMO – ACTOS INTERLOCUTÓRIOS – 32.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DIREITO À INFORMAÇÃO – 32.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS – 33.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS – 34.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO – 35.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPULSO – 35.

ARTIGO SEGUNDO – DENÚNCIA – 35.

ARTIGO TERCEIRO – DIRECÇÃO DA INSTRUÇÃO – 35.

ARTIGO QUARTO – MEIOS DE PROVA – 36.

ARTIGO QUINTO – PRESUNÇÕES – 36.

ARTIGO SEXTO – ÓNUS DA PROVA – 36.

ARTIGO SÉTIMO – DECLARAÇÃO E OUTROS ELEMENTOS DOS CONTRIBUINTES – 36.

ARTIGO OITAVO – VALOR PROBATÓRIO – 37.

CAPÍTULO QUARTO – DECISÃO – 37.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTAÇÃO E EFICÁCIA – 37.

ARTIGO SEGUNDO – REVISÃO DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS – 38.

ARTIGO TERCEIRO – REVOGAÇÃO, REFORMA, RATIFICAÇÃO, CONVERSÃO E RECTIFICAÇÃO – 39.

ARTIGO QUARTO – RECURSO HIERÁRQUICO – 39.

CAPÍTULO QUINTO – PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO – 39.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 39.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA – 39.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTIVOS – 40.

ARTIGO QUARTO – CRITÉRIOS TÉCNICOS – 40.

ARTIGO QUINTO – AVALIAÇÃO INDIRECTA – 40.

ARTIGO SEXTO – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – 40.

ARTIGO SÉTIMO – REALIZAÇÃO DA AVALIÇÃO INDIRECTA – 41.

ARTIGO OITAVO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DIRECTA E EXACTA DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – 41.

ARTIGO NONO – INDICADORES DE ACTIVIDADE INFERIORES AOS NORMAIS – 42.

ARTIGO DÉCIMO – MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA E OUTROS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS – 42.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL POR MÉTODOS INDIRECTOS – 44.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL – 45.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE REVISÃO – 46.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PERITO INDEPENDENTE – 47.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 47.

TÍTULO QUARTO – PROCESSO TRIBUTÁRIO – 48.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA – 48.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO – 48.

ARTIGO SEGUNDO – RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO – 49.

ARTIGO TERCEIRO – CELERIDADE DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA – 49.

ARTIGO QUARTO – IGUALDADE DE MEIOS PROCESSUAIS – 49.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO E DIREITOS E DEVERES DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL – 49.

ARTIGO SEXTO – EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO – 49.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO – 50.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS TRIBUTÁRIOS – 50.

ARTIGO SEGUNDO – EXECUÇÃO DA SENTENÇA – 50.

ARTIGO TERCEIRO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – 50.

ARTIGO QUARTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – 51.

ARTIGO QUINTO – ALÇADAS – 51.

LIVRO SEGUNDO – PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO – 51.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 51.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ÂMBITO E DIREITO SUBSIDIÁRIO – 52.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 52.

ARTIGO SEGUNDO – DIREITO SUBSIDIÁRIO – 52.

CAPÍTULO SEGUNDO – SUJEITOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS – 52.

ARTIGO PRIMEIRO – PERSONALIDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS – 52.

ARTIGO SEGUNDO – INTERVENÇÃO DAS SUCURSAIS – 52.

ARTIGO TERCEIRO – MANDATO TRIBUTÁRIO – 52.

ARTIGO QUARTO – MANDATO JUDICIAL – 53.

ARTIGO QUINTO – CURADOR ESPECIAL OU PROVISÓRIO – 53.

ARTIGO SEXTO – REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES DESPROVIDAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS QUE DISPÕEM DE PERSONALIDADE TRIBUTÁRIA E DAS PESSOAS COLECTIVAS SEM REPRESENTANTE CONHECIDO – 53.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE – 53.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – 54.

ARTIGO NONO – CONFLITOS DE COMPETÊNCIA – 55.

ARTIGO DÉCIMO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 55.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DO JUIZ – 55.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 56.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPETÊNCIAS DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 56.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM PROCESSO JUDICIAL – 56.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EM PROCESSO JUDICIAL – 56.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA – 57.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES PROCESSUAIS – 57.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONTAGEM DOS PRAZOS – 57.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PRAZOS DE DESPACHO E SENTENÇAS – 58.

ARTIGO VIGÉSIMO – PRAZOS DE PROMOÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 58.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS FIXADOS – 58.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PRAZOS DA EMISSÃO DE CERTIDÕES E DO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS – 58.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – 59.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – RECIBOS – 59.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS INSTAURADOS, EXTRACÇÃO DE VERBETES, AVERBAMENTOS, VERBETES E CARTAS PRECATÓRIAS – 59.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ARQUIVO – 60.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – MODELO DOS IMPRESSOS PROCESSUAIS – 61.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – CONSULTA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS – 61.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – EDITAIS – 61.

ARTIGO TRIGÉSIMO – RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS – 61.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS CONCLUÍDOS – 61.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS ARQUIVOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 62.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES – 62.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÕES EM GERAL – 62.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – COMUNICAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE – 63.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – AVISOS E NOTIFICAÇÕES POR VIA POSTAL OU TELECOMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS – 63.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES – 64.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÕES AOS MANDATÁRIOS – 65.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS – 65.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – NOTIFICAÇÃO OU CITAÇÃO AO ESTADO – 66.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DOMICÍLIO – 66.

TÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO – 66.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 66.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO – 67.

ARTIGO SEGUNDO – CONTRADITÓRIO – 67.

ARTIGO TERCEIRO – PROPORCIONALIDADE – 67.

ARTIGO QUARTO – DUPLO GRAU DE DECISÃO – 67.

ARTIGO QUINTO – COOPERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DO CONTRIBUINTE – 68.

ARTIGO SEXTO – COOPERAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS – 68.

ARTIGO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA – 68.

ARTIGO OITAVO – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES – 68.

ARTIGO NONO – ERRO NA FORMA DE PROCEDIMENTO – 69.

ARTIGO DÉCIMO – ARQUIVAMENTO – 69.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – IMPUGNAÇÃO UNITÁRIA – 69.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO – 69.

ARTIGO PRIMEIRO – ORIENTAÇÕES GENÉRICAS – 69.

ARTIGO SEGUNDO – BASE DE DADOS – 69.

ARTIGO TERCEIRO – INFORMAÇÕES VINCULATIVAS – 70.

ARTIGO QUARTO – AVALIAÇÃO PRÉVIA – 70.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO – 71.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO – 71.

ARTIGO SEGUNDO – DEFINITIVIDADE DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS – 72.

ARTIGO TERCEIRO – JUROS INDEMNIZATÓRIOS – 72.

ARTIGO QUARTO – ACTO DE LIQUIDAÇÃO CONSEQUENTE – 72.

ARTIGO QUINTO – APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTIABUSO – 73.

ARTIGO SEXTO – PRESUNÇÕES – 73.

CAPÍTULO QUARTO – RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 74.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 74.

CAPÍTULO QUINTO – RECURSOS HIERÁRQUICOS – 75.

ARTIGO PRIMEIRO – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO – 75.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO – 75.

CAPÍTULO SEXTO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 75.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 75.

ARTIGO SEGUNDO – NORMAS FUNDAMENTAIS - 76.

ARTIGO TERCEIRO – APRESENTAÇÃO, FUNDAMENTOS E PRAZOS DA RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 76.

ARTIGO QUARTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES – 77.

ARTIGO QUINTO – COLIGAÇÃO DE RECLAMANTES – 77.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO – 77.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO – 77.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADE COMPETENTE PARA A DECISÃO – 77.

ARTIGO NONO – RECURSO HIERÁRQUICO E RELAÇÕES COM O RECURSO CONTENCIOSO – 78.

ARTIGO DÉCIMO – AGRAVAMENTO DA COLECTA – 78.

CAPÍTULO SÉTIMO – COBRANÇA – 78.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DA COBRANÇA – 78.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA – 78.

ARTIGO TERCEIRO – CITAÇÃO PARA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – 79.

ARTIGO QUARTO – RESTITUIÇÃO DO REMANESCENTE NAS EXECUÇÕES – 79.

ARTIGO QUINTO – TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL – 79.

ARTIGO SEXTO – SUJEITOS PASSIVOS INACTIVOS – 80.

ARTIGO SÉTIMO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – 80.

ARTIGO OITAVO – PRAZOS DE PROIBIÇÃO DE MORATÓRIAS E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 81.

ARTIGO NONO – TERMO DO PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTOS POR CONTA – 81.

ARTIGO DÉCIMO – DAÇÃO EM PAGAMENTO ANTES DA EXECUÇÃO – 82.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EXTRACÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDAS – 82.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DE TRIBUTOS POR INICIATIVA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 83.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – 84.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – 85.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONDIÇÕES DE SUB-ROGAÇÃO – 85.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – GARANTIAS DA SUB-ROGAÇÃO – 86.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DOCUMENTOS, CONFERÊNCIA E VALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS – 86.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PROVA DE PAGAMENTO – 86.

ARTIGO DÉCIMO NONO – COBRANÇA DE RECEITAS NÃO LIQUIDADAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 87.

CAPÍTULO OITAVO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 87.

ARTIGO PRIMEIRO – PROCEDIMENTO DE CORRECÇÃO DE ERROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 87.

ARTIGO SEGUNDO – LEGITIMIDADE, PRAZO E TERMOS DE APRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO – 87.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA – 88.

TÍTULO TERCEIRO – PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO – 88.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 88.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO – 88.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO – 89.

ARTIGO TERCEIRO – VALOR DA CAUSA – 90.

ARTIGO QUARTO – NULIDADES INSANÁVEIS – 90.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO – 90.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – 91.

ARTIGO SEGUNDO – DÚVIDAS SOBRE O FACTO TRIBUTÁRIO E UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS – 91.

ARTIGO TERCEIRO – ARGUIÇÃO SUBSIDIÁRIA DE VÍCIOS – 91.

ARTIGO QUARTO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – 91.

ARTIGO QUINTO – APRESENTAÇÃO, LOCAL E EFEITO SUSPENSIVO – 92.

ARTIGO SEXTO – CUMULAÇÃO DE SOLICITAÇÕES E COLIGAÇÃO DE AUTORES – 92.

ARTIGO SÉTIMO – APENSAÇÃO – 93.

ARTIGO OITAVO – INDEFERIMENTO TÁCITO – 93.

ARTIGO NONO – PETIÇÃO DIRIGIDA AO DELEGANTE OU SUBDELEGANTE – 93.

ARTIGO DÉCIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL – 93.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESPESAS COM A PRODUÇÃO DE PROVA – 93.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTESTAÇÃO – 94.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – 94.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REVOGAÇÃO DO ACTO IMPUGNADO – 95.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CONHECIMENTO IMEDIATO DA SOLICITAÇÃO – 95.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DILIGÊNCIAS DE PROVA – 96.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA – 96.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PARECERES TÉCNICOS E PROVA PERICIAL – 96.

ARTIGO DÉCIMO NONO – IMPUGNAÇÃO COM BASE EM MERO ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL OU NOS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE MÉTODOS INDIRECTOS – 97.

ARTIGO VIGÉSIMO – TESTEMUNHAS – 97.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS – 97.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONCLUSÃO DOS AUTOS E SENTENÇA – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SENTENÇA E OBJECTO – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ORDEM DE CONHECIMENTO DOS VÍCIOS NA SENTENÇA – 99.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – NULIDADES DA SENTENÇA – 99.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA – 99.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – INCIDENTES – 99.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS INCIDENTES – 100.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – INCIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA – 100.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – ADMISSÃO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO – 100.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE AUTOLIQUIDAÇÃO – 100.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE RETENÇÃO NA FONTE – 101.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – IMPUGNAÇÃO EM CASO DE PAGAMENTO POR CONTA – 101.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – OBJECTO DA IMPUGNAÇÃO – 101.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCESSOS DE ACÇÃO CAUTELAR – 102.

ARTIGO PRIMEIRO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – 102.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DO ARRESTO – 102.

ARTIGO TERCEIRO – CADUCIDADE – 103.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA PARA O ARRESTO – 103.

ARTIGO QUINTO – REGIME DO ARRESTO – 103.

ARTIGO SEXTO – REQUISITOS DO ARROLAMENTO – 103.

ARTIGO SÉTIMO – COMPETÊNCIA PARA O ARROLAMENTO – 104.

ARTIGO OITAVO – REGIME DO ARROLAMENTO – 104.

ARTIGO NONO – IMPUGNAÇÃO DA APREENSÃO – 104.

ARTIGO DÉCIMO – IMPUGNAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ADOPTADAS PELOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 104.

CAPÍTULO QUARTO – ACÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – 105.

ARTIGO ÚNICO – RECONHECIMENTO DE UM DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – 105.

CAPÍTULO QUINTO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS – 105.

ARTIGO PRIMEIRO – MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS – 106.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSO ESPECIAL DE DERROGAÇÃO DO DEVER DO SIGILO BANCÁRIO – 106.

ARTIGO TERCEIRO – TRAMITAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – 106.

ARTIGO QUARTO – TRAMITAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 107.

ARTIGO QUINTO – PROCESSO URGENTE – 107.

CAPÍTULO SEXTO – INTIMAÇÃO PARA UM COMPORTAMENTO – 107.

ARTIGO ÚNICO – INTIMAÇÃO PARA UIM COMPORTAMENTO – 107.

TÍTULO QUARTO – EXECUÇÃO FISCAL – 108.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 108.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL – 108.

ARTIGO SEGUNDO – ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – 108.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – 108.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS DE CARIZ ECONÓMICO – 109.

ARTIGO QUINTO – LEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES – 109.

ARTIGO SEXTO – LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS – 109.

ARTIGO SÉTIMO – LEGITIMIDADE DO CABEÇA-DE-CASAL – 109.

ARTIGO OITAVO – PARTILHA ENTRE SUCESSORES – 110.

ARTIGO NONO – FALÊNCIA DO EXECUTADO – 110.

ARTIGO DÉCIMO – REVERSÃO CONTRA TERCEIROS ADQUIRENTES DE BENS – 110.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REVERSÃO CONTRA POSSUIDORES – 111.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REVERSÃO NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 111.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REVERSÃO NO CASO DE PLURALIDADE DE RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS – 111.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – REVERSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIOS – 111.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS – 112.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS – 112.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O TÍTULO EXECUTIVO – 113.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – REGIME DAS NULIDADES – 113.

ARTIGO DÉCIMO NONO – INCIDENTES DA INSTÃNCIA E IMPUGNAÇÕES – 113.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCIDENTE DE EMBARGOS DE TERCEIROS – 113.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – 114.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – GARANTIAS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 114.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA – 115.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE GARANTIA INDEVIDA – 115.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE ACÇÃO JUDICIAL SOBRE OS BENS PENHORADOS – 115.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO FISCAL DEPRECADO – 115.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – IMPOSSIBILIDADE DA DESERÇÃO – 116.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – PRESCRIÇÃO OU DUPLICAÇÃO DA COLECTA – 116.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – 116.

ARTIGO TRIGÉSIMO – PRAZO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – 116.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO – 116.

ARTIGO PRIMEIRO – COLIGAÇÃO DE EXEQUENTES – 116.

ARTIGO SEGUNDO – APENSAÇÃO DE EXECUÇÕES – 117.

ARTIGO TERCEIRO – EFEITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA E DE FALÊNCIA NA EXECUÇÃO FISCAL – 117.

ARTIGO QUARTO – DEVERES TRIBUTÁRIOS DO LIQUIDATÁRIO JUDICIAL DA FALÊNCIA – 117.

ARTIGO QUINTO – IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA – 118.

ARTIGO SEXTO – GARANTIA, LOCAL DA PRESTAÇÃO E LEVANTAMENTO – 118.

ARTIGO SÉTIMO – CADUCIDADE DA GARANTIA EM CASO DE RECLAMAÇÃO GRACIOSA – 119.

ARTIGO OITAVO – REGISTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS – 119.

ARTIGO NONO – FORMALIDADES DAS DILIGÊNCIAS – 119.

ARTIGO DÉCIMO – CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DE EXECUÇÃO – 120.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CARTA ROGATÓRIA – 120.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INSTAURAÇÃO E AUTUAÇÃO DA EXECUÇÃO – 121.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – EFEITOS E FUNÇÃO DAS CITAÇÕES – 121.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – FORMALIDADES DAS CITAÇÕES – 122.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CITAÇÕES POR VIA POSTAL E POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS – 122.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – CITAÇÕES PESSOAL E EDITAL – 122.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PENHORA E VENDA EM CASO DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL OU TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS – 123.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CITAÇÃO NO CASO DE O CITANDO NÃO SER ENCONTRADO – 123.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA LEGAL OU PENHOR – 124.

ARTIGO VIGÉSIMO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES E OUTRAS DIRECTRIZES – 124.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – ENTIDADE COMPETENTE PARA AUTORIZAR AS PRESTAÇÕES – 125.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – REQUISITOS DA SOLICITAÇÃO – 126.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – GARANTIAS – 126.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE PAGAMENTO – 127.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REQUISITOS DA DAÇÃO EM PAGAMENTO – 127.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – BENS DADOS EM PAGAMENTO – 129.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO – 129.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO – 130.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – DUPLICAÇÃO DA COLECTA – 130.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REQUISITOS DA PETIÇÃO – 131.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – LOCAL DA APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO – 131.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUTUAÇÃO DA PETIÇÃO E REMESSA AO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE – 131.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – REJEIÇÃO LIMIAR DA OPOSIÇÃO – 131.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DA OPOSIÇÃO AO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 132.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – PROCESSAMENTO DA OPOSIÇÃO, ALEGAÇÕES E SENTENÇA – 132.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 132.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – DEVOLUÇÃO DA OPOSIÇÃO AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – 132.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – FUNDAMENTOS DO ARRESTO E CONVERSÃO EM PENHORA – 132.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – PENHORA, OCORRÊNCIAS ANÓMALAS E NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – 133.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – EXECUÇÃO CONTRA ÓRGÃO DE SOBERANIA OU OUTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO – 133.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EXTENSÃO DA PENHORA – 133.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E BENS PENHORÁVEIS EM EXECUÇÃO FISCAL – 134.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – BENS PRIORITARIAMENTE A PENHORAR – 134.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – COIMA FISCAL, RESPONSABILIDADE DE UM DOS CÔNJUGES E PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL – 134.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE MÓVEIS – 134.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ALUGUER – 135.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – FORMALIDADES DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE VALORES DEPOSITADOS – 135.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – FORMALIDADES DA PENHORA DE CRÉDITOS – 136.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DA PENHORA DE PARTES SOCIAIS OU DE QUOTAS EM SOCIEDADE – 136.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – FORMALIDADES DE PENHORA DE TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS – 136.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE QUAISQUER ABONOS OU VENCIMENTOS – 137.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – PENHORA DE RENDIMENTOS PERIÓDICOS – 137.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – FORMALIDADES DA PENHORA DE RENDIMENTOS – 138.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – PENHORA DE MÓVEIS SUJEITA A REGISTO – 138.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – FORMALIDADES DE PENHORA DE IMÓVEIS – 139.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – FORMALIDADES DA PENHORA DO DIREITO A BENS INDIVISOS – 139.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE DOS DEPOSITÁRIOS – 140.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO – PENHORA DE DIREITOS – 140.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO – LEVANTAMENTO DA PENHORA – 140.

ARTIGO SEXAGÉSIMO – INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – 140.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO INCIDENTE DOS EMBARGOS DE TERCEIROS E DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS – 141.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO – EFICÁCIA DO CASO JULGADO – 141.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO – CITAÇÃO DOS CREDORES PREFERENTES E DO CÔNJUGE – 141.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO – CONVOCAÇÃO DE CREDORES – 142.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO – CITAÇÃO DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – 142.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO – CITAÇÃO EDITAL DOS CREDORES DESCONHECIDOS E SUCESSORES NÃO HABILITADOS DOS PREFERENTES – 142.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO – PRAZO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS PELO REPRESENTANTE DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS – 142.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO – REALIZAÇÃO DA VENDA – 143.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO – VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS – 143.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – 143.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS AO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – 143.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO – NORMA GERAL DA VENDA DOS BENS PENHORADOS – 144.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO – PUBLICIDADE DA VENDA – 144.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO – VALOR BASE DOS BENS PARA A VENDA – 145.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO – LOCAL DE ENTREGA DAS PROPOSTAS E DE REALIZAÇÃO DA VENDA – 145.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO – EQUIPARAÇÃO DA CONCESSÃO MINEIRA A IMÓVEL – 145.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO – DEMAIS MODALIDADES DE VENDA – 146.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO – ADJUDICAÇÃO DOS BENS NA VENDA POR PROPOSTA EM CARTA FECHADA – 146.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO – INEXISTÊNCIA DE PROPOSTAS – 147.

ARTIGO OCTOGÉSIMO – FORMALIDADES DA VENDA – 147.

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZOS DE ANULAÇÃO DA VENDA – 148.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO – REMISSÃO – 148.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO – LEVANTAMENTO DA QUANTIA NECESSÁRIA PARA O PAGAMENTO – 148.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO – CANCELAMENTO DE REGISTOS – 149.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO COERCIVO – 149.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO – INSUFICIÊNCIA DA IMPORTÂNCIA ARRECADADA E PAGAMENTOS PARCIAIS – 149.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO – GUIA PARA PAGAMENTO COERCIVO – 150.

ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PAGAMENTO POR CONTA – 150.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO – FORMALIDADES DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – 150.

ARTIGO NONAGÉSIMO – PAGAMENTO EXISTINDO CARTA PRECATÓRIA – 151.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPRECANTE – 151.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO – PAGAMENTO NO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPRECADO – 151.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – 151.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ANULAÇÃO DA DÍVIDA – 151.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO – LEVANTAMENTO DA PENHORA E CANCELAMENTO DO REGISTO – 152.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO – DECLARAÇÃO DE FALHAS – 152.

ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO – ELIMINAÇÃO DO PRÉDIO DA MATRIZ – 152.

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA DECLARADA EM FALHAS – 152.

ARTIGO NONAGÉSIMO NONO – INSCRIÇÃO DO PRÉDIO NA MATRIZ – 152.

ARTIGO CENTÉSIMO – RECLAMAÇÕES DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – 153.

ARTIGO CENTÉSIMO PRIMEIRO – PRAZO E APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO – 153.

ARTIGO CENTÉSIMO SEGUNDO – SUBIDA DA RECLAMAÇÃO, RESPOSTA DO REAL TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS E EFEITO SUSPENSIVO – 153.

TÍTULO QUINTO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS – 154.

CAPÍTULO ÚNICO – RECURSOS DOS ACTOS JURISDICIONAIS – 154.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 154.

ARTIGO SEGUNDO – RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS – 154.

ARTIGO TERCEIRO – INTERPOSIÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS – 155.

ARTIGO QUARTO – FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NORMAS GERAIS E DESERÇÃO – 155.

ARTIGO QUINTO – ALEGAÇÕES APRESENTADAS SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – 155.

ARTIGO SEXTO – OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS – 155.

ARTIGO SÉTIMO – RECURSOS DOS DESPACHOS INTERLOCUTÓRIOS NA IMPUGNAÇÃO – 156.

ARTIGO OITAVO – SUBIDA DO RECURSO – 156.

ARTIGO NONO – DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO – 156.

ARTIGO DÉCIMO – CONCLUSÃO AO RELATOR E CONHECIMENTO DE QUESTÕES PRÉVIAS – 157.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VISTOS – 157.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – MARCAÇÃO DO JULGAMENTO – 157.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORDEM DOS JULGAMENTOS – 157.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ELABORAÇÃO DA CONTA – 157.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REVISÃO DA SENTENÇA – 158.

LIVRO TERCEIRO – PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 158.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS – 158.

CAPÍTULO PRIMEIRO – OBJECTO E ÂMBITO – 158.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO – 158.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO – 158.

ARTIGO TERCEIRO – CONTRATAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES – 159.

ARTIGO QUARTO – DIREITO SUBSIDIÁRIO – 160.

CAPÍTULO SEGUNDO – PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 160.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS – 160.

ARTIGO SEGUNDO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – 160.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – 160.

ARTIGO QUARTO – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – 160.

ARTIGO QUINTO – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – 160.

ARTIGO SEXTO – FALTA DE COOPERAÇÃO – 161.

ARTIGO SÉTIMO – IMPUGNABILIDADE DOS ACTOS – 161.

CAPÍTULO TERCEIRO – CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 161.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMA DO PROCEDIMENTO – 161.

ARTIGO SEGUNDO – LUGAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO – 161.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO E EXTENSÃO – 162.

ARTIGO QUARTO – ALTERAÇÃO DOS OBJECTOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO – 162.

TÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIA E GARANTIA DE IMPARCIALIDADE – 162.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA – 162.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL – 163.

ARTIGO SEGUNDO – UNIFORMIDADE PROCEDIMENTAL – 163.

ARTIGO TERCEIRO – FUNÇÕES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 163.

CAPÍTULO SEGUNDO – GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE – 163.

ARTIGO PRIMEIRO – INCOMPATIBILIDADES ESPECÍFICAS – 164.

ARTIGO SEGUNDO – DEVERES ACESSÓRIOS – 164.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DO SIGILO – 164.

TÍTULO TERCEIRO – PLANEAMENTO E SELECÇÃO – 165.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PLANEAMENTO – 165.

ARTIGO PRIMEIRO – PLANO NACIONAL DE ACTIVIDADES DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 165.

ARTIGO SEGUNDO – RELATÓRIO ANUAL – 165.

ARTIGO TERCEIRO – PLANOS MUNICIPAIS – 165.

ARTIGO QUARTO – DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS – 166.

CAPÍTULO SEGUNDO – SELECÇÃO – 166.

ARTIGO ÚNICO – SELECÇÃO – 166.

TÍTULO QUARTO – ACTOS DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 166.

CAPÍTULO PRIMEIRO – GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSPECTIVA – 166.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIAS DE EFICÁCIA – 166.

ARTIGO SEGUNDO – PRERROGATIVAS DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 167.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS CAUTELARES – 169.

ARTIGO QUARTO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DE NATUREZA JUDICIAL – 170.

ARTIGO QUINTO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO – 170.

ARTIGO SEXTO – GARANTIAS DOS PROFISSIONAIS – 170.

CAPÍTULO SEGUNDO – LOCAL, HORÁRIO DOS ACTOS DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E PRAZO DO PROCEDIMENTO – 171.

ARTIGO PRIMEIRO – LOCAL DOS ACTOS DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 171.

ARTIGO SEGUNDO – HORÁRIO DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS – 171.

ARTIGO TERCEIRO – INÍCIO E PRAZO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 172.

CAPÍTULO TERCEIRO – NOTIFICAÇÕES E INFORMAÇÕES – 172.

ARTIGO PRIMEIRO – NOTFICAÇÕES E INFORMAÇÕES – 172.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POSTAL – 173.

ARTIGO TERCEIRO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES – 173.

ARTIGO QUARTO – NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS – 173.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DE ENTIDADES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO – 174.

ARTIGO SEXTO – MOMENTO DAS NOTIFICAÇÕES – 174.

ARTIGO SÉTIMO – PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO – 174.

TÍTULO QUINTO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 174.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO – 175.

ARTIGO PRIMEIRO – PREPARAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E PLANEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 175.

ARTIGO SEGUNDO – CONSTITUIÇÃO DE EQUIPAS – 175.

ARTIGO TERCEIRO – CREDENCIAÇÃO – 175.

ARTIGO QUARTO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE CREDENCIAÇÃO – 176.

CAPÍTULO SEGUNDO – COOPERAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 176.

ARTIGO PRIMEIRO – COOPERAÇÃO ENTRE O ÓRGÃO DE SOBERANIA FISCAL E A ENTIDADE INSPECCIONADA – 176.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 177.

ARTIGO TERCEIRO – DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – 177.

ARTIGO QUARTO – DATA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 178.

ARTIGO QUINTO – REPRESENTANTE PARA AS RELAÇÕES COM O ÓRGÃO DE SOBERANIA FISCAL – 178.

TÍTULO SEXTO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 178.

CAPÍTULO ÚNICO – ACTOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 178.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTINUIDADE E SUSPENSÃO DOS ACTOS – 178.

ARTIGO SEGUNDO – PRESENÇA DO SUJEITO PASSIVO OU OBRIGADO TRIBUTÁRIO – 179.

ARTIGO TERCEIRO – RECOLHA DE ELEMENTOS – 179.

ARTIGO QUARTO – PROCEDIMENTO DE RECOLHA DE ELEMENTOS – 179.

ARTIGO QUINTO – TÉCNICAS DE AUDITORIA CONTABILÍSTICA – 180.

ARTIGO SEXTO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – 180.

ARTIGO SÉTIMO – OPOSIÇÃO – 180.

TÍTULO SÉTIMO – CONCLUSÃO E EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 181.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 181.

ARTIGO PRIMEIRO – AUDIÇÃO PRÉVIA – 181.

ARTIGO SEGUNDO – CONCLUSÃO DOS ACTOS – 181.

ARTIGO TERCEIRO – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 181.

ARTIGO QUARTO – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – 183.

CAPÍTULO SEGUNDO – EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA – 183.

ARTIGO ÚNICO – EFICÁCIA VINCULATIVA DO RELATÓRIO – 183.

LIVRO QUARTO – PROCEDIMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO – 183.

TÍTULO ÚNICO – PREVENÇÃO E COMBATE AO PLANEAMENTO FISCAL ABUSIVO – 183.

CAPÍTULO PRIMEIRO – OBJECTO E ÂMBITO – 184.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO – 184.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO – 184.

ARTIGO TERCEIRO – PLANEAMENTO FISCAL – 184.

ARTIGO QUARTO – ESQUEMAS OU ACTUAÇÕES ABRANGIDAS – 184.

ARTIGO QUINTO – PROMOTOR – 185.

ARTIGO SEXTO – DELIMITAÇÃO – 185.

CAPÍTULO SEGUNDO – DEVERES, RESPONSABILIDADES E COMPROMISSOS – 186.

ARTIGO PRIMEIRO – COMUNICAÇÃO – 186.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÕES – 186.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE ESCLARECIMENTO – 187.

ARTIGO QUARTO – UTILIZADORES – 187.

ARTIGO QUINTO – CESSAÇÃO DO DEVER DE SEGREDO – 187.

ARTIGO SEXTO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – 187.

CAPÍTULO TERCEIRO – GESTÃO – 188.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA – 188.

ARTIGO SEGUNDO – DIVULGAÇÃO – 188.

ARTIGO TERCEIRO – CONFIDENCIALIDADE – 188.

CAPÍTULO QUARTO – ILÍCITOS DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL – 188.

ARTIGO PRIMEIRO – ILÍCITOS EM ESPECIAL – 188.

ARTIGO SEGUNDO – CUMPRIMENTO DO DEVER OMITIDO – 189.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO – 189.

ARTIGO QUARTO – REGIME APLICÁVEL ÀS INFRACÇÕES AO PRESENTE LIVRO – 189.

CAPÍTULO QUINTO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 189.

ARTIGO PRIMEIRO – ESQUEMAS OU ACTUAÇÕES EM CURSO DE REALIZAÇÃO – 190.

ARTIGO SEGUNDO – DECLARAÇÕES – 190.

LIVRO QUINTO – REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS – 190.

TÍTULO ÚNICO – REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS – 190.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 190.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO – 190.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO – 190.

ARTIGO TERCEIRO – SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA ENTIDADE COMERCIAL – 191.

ARTIGO QUARTO – MODELOS DE AUTOS E NOTIFICAÇÕES – 191.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISSOLUÇÃO – 191.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO VOLUNTÁRIO DO PROCEDIMENTO – 191.

ARTIGO SEGUNDO – INÍCIO OFICIOSO DO PROCEDIMENTO – 192.

ARTIGO TERCEIRO – AVERBAMENTO DE PENDÊNCIA DA DISSOLUÇÃO – 193.

ARTIGO QUARTO – INDEFERIMENTO LIMINAR – 193.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE E DOS INTERESSADOS – 194.

ARTIGO SEXTO – ESPECIFICIDADES DA NOTIFICAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS E SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM PROCEDIMENTO OFICIOSO – 195.

ARTIGO SÉTIMO – INDICAÇÃO DE LIQUIDATÁRIOS EM PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO – 196.

ARTIGO OITAVO – DECISÃO – 196.

ARTIGO NONO – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL – 197.

ARTIGO DÉCIMO – REGISTO DA DISSOLUÇÃO – 197.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMUNICAÇÕES SUBSEQUENTES AO REGISTO DA DISSOLUÇÃO – 197.

CAPÍTULO TERCEIRO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO – 198.

ARTIGO PRIMEIRO – INÍCIO DO PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA – 198.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADA EM LIQUIDAÇÃO – 199.

ARTIGO TERCEIRO – NOTIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE E DOS INTERESSADOS – 199.

ARTIGO QUARTO – NOMEAÇÃO DOS LIQUIDATÁRIOS E FIXAÇÃO DO PRAZO DE LIQUIDAÇÃO – 200.

ARTIGO QUINTO – OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO – 201.

ARTIGO SEXTO – OPERAÇÕES POSTERIORES À LIQUIDAÇÃO – 201.

ARTIGO SÉTIMO – LIQUIDAÇÃO PARCIAL E PARTILHA EM ESPÉCIE – 202.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO DE LIQUIDATÁRIOS – 202.

ARTIGO NONO – PUBLICITAÇÃO DE ACTOS REFERENTES AOS LIQUIDATÁRIOS – 203.

ARTIGO DÉCIMO – REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO OFICIOSA – 203.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DECISÃO E REGISTO DE ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO – 203.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – COMUNICAÇÕES SUBSEQUENTES AO REGISTO DO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO – 204.

CAPÍTULO QUARTO – PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXTINÇÃO IMEDIATA DE ENTIDADES COMERCIAIS – 204.

ARTIGO PRIMEIRO – PRESSUPOSTOS – 204.

ARTIGO SEGUNDO – DOCUMENTOS A APRESENTAR E ENCARGOS – 205.

ARTIGO TERCEIRO – DECISÃO E REGISTOS IMEDIATOS – 205.

ARTIGO QUARTO – COMUNICAÇÕES SUBSEQUENTES AO REGISTO – 205.

LIVRO SEXTO – REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INSOLVÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – 206.

TÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS – 206.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS – 206.

ARTIGO PRIMEIRO – FINALIDADE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA – 206.

ARTIGO SEGUNDO – SUJEITOS PASSIVOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 206.

ARTIGO TERCEIRO – SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 206.

ARTIGO QUARTO – DATA DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 207.

ARTIGO QUINTO – NOÇÃO DE EMPRESA – 207.

ARTIGO SEXTO – NOÇÃO DE ADMINISTRADORES – 207.

ARTIGO SÉTIMO – ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE – 207.

ARTIGO OITAVO – PREJUDICIALIDADE – 208.

ARTIGO NONO – APENSAÇÃO DE PROCESSOS – 208.

ARTIGO DÉCIMO – CARÁCTER URGENTE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – 208.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO – 208.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DISPENSA DA AUDIÊNCIA DO DEVEDOR – 209.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS – 209.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RECURSOS – 209.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – VALOR DA ACÇÃO – 210.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROCESSO INSTAURADO EM ESTADO SOBERANO EXTERNO – 210.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 210.

TÍTULO SEGUNDO – DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 210.

CAPÍTULO PRIMEIRO – SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 210.

ARTIGO PRIMEIRO – DEVER DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA – 210.

ARTIGO SEGUNDO – A QUEM COMPETE A SOLICITAÇÃO – 211.

ARTIGO TERCEIRO – REQUERIMENTO POR PARTE DE RESPONSÁVEIS LEGAIS – 211.

ARTIGO QUARTO – INICIATIVA DOS CREDORES OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 211.

ARTIGO QUINTO – DESISTÊNCIA DA SOLICITAÇÃO OU DA INSTÂNCIA NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA – 212.

ARTIGO SEXTO – DEDUÇÃO DA SOLICITAÇÃO INFUNDADA – 212.

ARTIGO SÉTIMO – SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 212.

ARTIGO OITAVO – JUNÇÃO DE DOCUMENTOS PELO DEVEDOR – 212.

ARTIGO NONO – REQUERIMENTO POR OUTRO LEGITIMADO – 214.

ARTIGO DÉCIMO – DUPLICADOS E CÓPIAS DE DOCUMENTOS – 214.

CAPÍTULO SEGUNDO – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL – 215.

ARTIGO PRIMEIRO – APRECIAÇÃO LIMINAR – 215.

ARTIGO SEGUNDO – DECLARAÇÃO IMEDIATA DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 215.

ARTIGO TERCEIRO – CITAÇÃO E OPOSIÇÃO DO DEVEDOR – 215.

ARTIGO QUARTO – MEDIDAS CAUTELARES – 216.

ARTIGO QUINTO – ESCOLHA E COMPETÊNCIAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO – 216.

ARTIGO SEXTO – AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO – 217.

CAPÍTULO TERCEIRO – SENTENÇA E MEIOS DE REACÇÃO – 218.

ARTIGO PRIMEIRO – SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 218.

ARTIGO SEGUNDO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 219.

ARTIGO TERCEIRO – PUBLICIDADE E REGISTO DA SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 220.

ARTIGO QUARTO – INSUFICIÊNCIA DA MASSA INSOLVENTE – 220.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO – 221.

ARTIGO SEXTO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INSOLVÊNCIA – 222.

ARTIGO SÉTIMO – PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS – 222.

ARTIGO OITAVO – RECURSO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INSOLVÊNCIA – 222.

ARTIGO NONO – REVOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 223.

ARTIGO DÉCIMO – RECURSO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO – 223.

TÍTULO TERCEIRO – MASSA INSOLVENTE E INTERVENIENTES NO PROCESSO – 223.

CAPÍTULO PRIMEIRO – MASSA INSOLVENTE E CLASSIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS – 223.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE MASSA INSOLVENTE – 223.

ARTIGO SEGUNDO – CONCEITO E CLASSES DE CREDORES DA INSOLVÊNCIA – 223.

ARTIGO TERCEIRO – CREDORES SUBORDINADOS DA INSOLVÊNCIA – 224.

ARTIGO QUARTO – PESSOAS ESPECIALMENTE RELACIONADAS COM O DEVEDOR – 224.

ARTIGO QUINTO – DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE – 225.

CAPÍTULO SEGUNDO – ÓRGÃOS DA INSOLVÊNCIA – 226.

ARTIGO PRIMEIRO – NOMEAÇÃO PELO JUIZ E ESTATUTO – 226.

ARTIGO SEGUNDO – ESCOLHA DE OUTRO ADMINISTRADOR PELOS CREDORES – 226.

ARTIGO TERCEIRO – COMEÇO DE FUNÇÕES – 226.

ARTIGO QUARTO – FUNÇÕES E SEU EXERCÍCIO – 227.

ARTIGO QUINTO – DESTITUIÇÃO – 227.

ARTIGO SEXTO – REGISTO E PUBLICIDADE – 227.

ARTIGO SÉTIMO – FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ – 227.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE – 228.

ARTIGO NONO – REMUNERAÇÃO – 228.

ARTIGO DÉCIMO – INFORMAÇÃO TRIMESTRAL E ARQUIVO DE DOCUMENTOS – 228.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA – 229.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PRESTAÇÃO FORÇADA DE CONTAS – 229.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – JULGAMENTO DAS CONTAS – 229.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTAS ANUAIS DO DEVEDOR – 229.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CREDORES PELO JUIZ – 230.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – 230.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FUNÇÕES E PODERES DA COMISSÃO DE CREDORES – 231.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE CREDORES – 231.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO – 231.

ARTIGO VIGÉSIMO – REMUNERAÇÃO – 231.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DIREITO DE VOTO – 231.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – PRESIDÊNCIA – 232.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – 232.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – 233.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DELIBERAÇÕES E RECLAMAÇÃO PARA O JUIZ – 233.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMAÇÕES – 233.

TÍTULO QUARTO – EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA – 234.

CAPÍTULO PRIMEIRO – EFEITOS SOBRE O DEVEDOR INSOLVENTE E PROFISSIONAIS – 234.

ARTIGO PRIMEIRO – TRANSFERÊNCIA DOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E DISPOSIÇÃO – 234.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITOS SOBRE OS ADMINISTRADORES, GERENTES E OUTRAS PESSOAS – 234.

ARTIGO TERCEIRO – DEVER DE APRESENTAÇÃO E DE COLABORAÇÃO – 235.

ARTIGO QUARTO – FUNDO DE GARANTIA SALARIAL E TRANSFERÊNCIA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS DO DEVEDOR INSOLVENTE E PROFISIONAIS – 236.

CAPÍTULO SEGUNDO – EFEITOS SOBRE OS CREDORES – 236.

ARTIGO PRIMEIRO – EFEITOS SOBRE AS ACÇÕES PENDENTES – 236.

ARTIGO SEGUNDO – CONVENÇÕES ARBITRAIS – 237.

ARTIGO TERCEIRO – ACÇÕES EXECUTIVAS – 237.

ARTIGO QUARTO – ACÇÕES RELATIVAS A DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE – 237.

ARTIGO QUINTO – EXERCÍCIO DOS CRÉDITOS DA INSOLVÊNCIA – 237.

ARTIGO SEXTO – VENCIMENTO IMEDIATO DE DÍVIDAS – 237.

ARTIGO SÉTIMO – CRÉDITOS SUJEITOS A CONDIÇÃO RESOLUTIVA – 238.

ARTIGO OITAVO – RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E GARANTES – 238.

ARTIGO NONO – CONVERSÃO DE CRÉDITOS – 238.

ARTIGO DÉCIMO – PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS E GARANTIAS REAIS – 238.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO – 239.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE – 239.

CAPÍTULO TERCEIRO – EFEITOS SOBRE OS NEGÓCIOS EM CURSO – 239.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL QUANTO A NEGÓCIOS AINDA NÃO CUMPRIDOS – 239.

ARTIGO SEGUNDO – VENDA COM RESERVA DE PROPRIEDADE E OPERAÇÕES SEMELHANTES – 240.

ARTIGO TERCEIRO – VENDA DE BENS JÁ EXPEDIDOS À DATA DA DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 240.

ARTIGO QUARTO – PROMESSA DE CONTRATO – 240.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÕES DIVISÍVEIS – 241.

ARTIGO SEXTO – SOCIEDADES COLIGADAS – 241.

ARTIGO SÉTIMO – ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA EM PARTICIPAÇÃO – 241.

ARTIGO OITAVO – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – 242.

ARTIGO NONO – CONTRATOS DE MANDATO OU DE COMISSÃO – 242.

ARTIGO DÉCIMO – ARRENDAMENTO EM QUE O ARRENDATÁRIO É O INSOLVENTE – 242.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ARRENDAMENTO EM QUE O INSOLVENTE É SENHORIO – 243.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONTRATOS LABORAIS – 243.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – NORMAS IMPERATIVAS – 243.

CAPÍTULO QUARTO – RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE – 244.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL – 244.

ARTIGO SEGUNDO – RESOLUÇÃO INCONDICIONAL – 244.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DE RESOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO DO DIREITO – 245.

ARTIGO QUARTO – OPONIBILIDADE A TRANSMISSÁRIOS – 245.

ARTIGO QUINTO – EFEITOS DA RESOLUÇÃO – 245.

ARTIGO SEXTO – IMPUGNAÇÃO DA EFICÁCIA – 246.

TÍTULO QUINTO – VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS, RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS – 246.

CAPÍTULO PRIMEIRO – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – 246.

ARTIGO PRIMEIRO – RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – 246.

ARTIGO SEGUNDO – RELAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS E NÃO RECONHECIDOS – 247.

ARTIGO TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO DA LISTA DE CREDORES RECONHECIDOS – 247.

ARTIGO QUARTO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – 247.

ARTIGO QUINTO – AUTUAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES E RESPOSTAS – 248.

ARTIGO SEXTO – EXAME DAS RECLAMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DO INSOLVENTE – 248.

ARTIGO SÉTIMO – MEIOS DE PROVA, CÓPIAS E DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO – 248.

ARTIGO OITAVO – PARECER DA COMISSÃO DE CREDORES – 248.

ARTIGO NONO – SANEAMENTO DO PROCESSO – 249.

ARTIGO DÉCIMO – DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS – 249.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESIGNAÇÃO DE DIA PARA A AUDIÊNCIA – 249.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – AUDIÊNCIA – 249.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SENTENÇA – 250.

CAPÍTULO SEGUNDO – RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS – 250.

ARTIGO PRIMEIRO – PERDA DE POSSE DE BENS A RESTITUIR – 250.

ARTIGO SEGUNDO – APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECLAMAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – 250.

ARTIGO TERCEIRO – RECLAMAÇÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS ESTRANHOS À INSOLVÊNCIA – 251.

ARTIGO QUARTO – RESTITUIÇÃO OU SEPARAÇÃO DE BENS APREENDIDOS TARDIAMENTE – 252.

ARTIGO QUINTO – ENTREGA PROVISÓRIA DE BENS MÓVEIS – 252.

CAPÍTULO TERCEIRO – VERIFICAÇÃO ULTERIOR – 252.

ARTIGO PRIMEIRO – VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS OU DE OUTROS DIREITOS – 252.

ARTIGO SEGUNDO – FALTA DE ASSINATURA DO PROTESTO OU CADUCIDADE DOS SEUS EFEITOS – 252.

ARTIGO TERCEIRO – APENSAÇÃO DAS ACÇÕES E FORMA APLICÁVEL – 253.

TÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE – 253.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PROVIDÊNCIAS CONSERVATÓRIAS – 253.

ARTIGO PRIMEIRO – APREENSÃO DOS BENS – 253.

ARTIGO SEGUNDO – ENTREGA DOS BENS APREENDIDOS – 254.

ARTIGO TERCEIRO – JUNÇÃO DO ARROLAMENTO E DO BALANÇO AOS AUTOS – 255.

ARTIGO QUARTO – REGISTO DA APREENSÃO – 255.

CAPÍTULO SEGUNDO – INVENTÁRIO, LISTA DE CREDORES E RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA – 255.

ARTIGO PRIMEIRO – INVENTÁRIO – 255.

ARTIGO SEGUNDO – LISTA PROVISÓRIA DE CREDORES – 256.

ARTIGO TERCEIRO – RELATÓRIO – 256.

CAPÍTULO TERCEIRO – LIQUIDAÇÃO – 256.

ARTIGO PRIMEIRO – DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – 256.

ARTIGO SEGUNDO – INÍCIO DA VENDA DE BENS – 257.

ARTIGO TERCEIRO – CONTITULARIDADE E INDIVISÃO – 257.

ARTIGO QUARTO – BENS DE TITULARIDADE CONTROVERSA – 257.

ARTIGO QUINTO – NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO – 258.

ARTIGO SEXTO – VENDA DA EMPRESA – 258.

ARTIGO SÉTIMO – EFICÁCIA DOS ACTOS – 258.

ARTIGO OITAVO – MODALIDADES DA VENDA – 258.

ARTIGO NONO – CREDORES GARANTIDOS E PREFERENTES – 259.

ARTIGO DÉCIMO – ATRASO NA VENDA DE BEM OBJECTO DE GARANTIA REAL – 259.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEPÓSITO DO PRODUTO DA LIQUIDAÇÃO – 260.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PROIBIÇÃO DE AQUISIÇÃO – 260.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRAZO PARA A LIQUIDAÇÃO – 260.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROCESSAMENTO POR APENSO – 261.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PRESSUPOSTOS DA DISPENSA DE LIQUIDAÇÃO – 261.

TÍTULO SÉTIMO – PAGAMENTO AOS CREDORES – 261.

CAPÍTULO ÚNICO – PAGAMENTO AOS CREDORES – 261.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE – 261.

ARTIGO SEGUNDO – INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DA INSOLVÊNCIA – 262.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – 262.

ARTIGO QUARTO – PAGAMENTO AOS CREDORES COM PRIVILÉGIOS GERAIS – 262.

ARTIGO QUINTO – PAGAMENTO AOS CREDORES SUBORDINADOS – 262.

ARTIGO SEXTO – RATEIOS PARCIAIS – 263.

ARTIGO SÉTIMO – RESERVAS – 263.

ARTIGO OITAVO – PAGAMENTO NO CASO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS – 263.

ARTIGO NONO – CAUTELAS DE PREVENÇÃO – 263.

ARTIGO DÉCIMO – CRÉDITOS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA – 264.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RATEIO FINAL – 264.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PAGAMENTOS – 264.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REMANESCENTE – 264.

TÍTULO OITAVO – INCIDENTES DA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 265.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 265.

ARTIGO PRIMEIRO – TIPOS DE INSOLVÊNCIA – 265.

ARTIGO SEGUNDO – INSOLVÊNCIA CULPOSA – 265.

CAPÍTULO SEGUNDO – INCIDENTE PLENO DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 266.

ARTIGO PRIMEIRO – TRAMITAÇÃO – 266.

ARTIGO SEGUNDO – SENTENÇA DE QUALIFICAÇÃO – 267.

ARTIGO TERCEIRO – SUPRIMENTO DA INABILIDADE – 268.

CAPÍTULO TERCEIRO – INCIDENTE LIMITADO DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA – 268.

ARTIGO ÚNICO – NORMAS APLICÁVEIS – 268.

TÍTULO NONO – PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO – 268.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 268.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL – 268.

ARTIGO SEGUNDO – LEGITIMIDADE – 269.

ARTIGO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – 269.

ARTIGO QUARTO – CONTEÚDO DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO – 269.

ARTIGO QUINTO – PROVIDÊNCIAS COM INCIDÊNCIA NO PASSIVO – 270.

ARTIGO SEXTO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA – 270.

ARTIGO SÉTIMO – PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS DE SOCIEDADES COMERCIAIS – 271.

ARTIGO OITAVO – RECONSTITUIÇÃO EMPRESARIAL – 271.

ARTIGO NONO – OFERTA DE VALORES MOBILIÁRIOS – 272.

ARTIGO DÉCIMO – PROPOSTA COM CONTEÚDOS ALTERNATIVOS – 272.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRECEDÊNCIA FACE À HOMOLOGAÇÃO – 272.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSENTIMENTOS – 272.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA – 273.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NÃO ADMISSÃO DA PROPOSTA DE PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO – 273.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – RECOLHA DE PARECERES – 274.

CAPÍTULO SEGUNDO – APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO – 274.

ARTIGO PRIMEIRO – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – 274.

ARTIGO SEGUNDO – ALTERAÇÕES DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO – 274.

ARTIGO TERCEIRO – QUÓRUM – 274.

ARTIGO QUARTO – NÃO HOMOLOGAÇÃO OFICIOSA – 275.

ARTIGO QUINTO – NÃO HOMOLOGAÇÃO A SOLICITAÇÃO DOS INTERESSADOS – 275.

CAPÍTULO TERCEIRO – EXECUÇÃO DO PLANO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO E SEUS EFEITOS – 275.

ARTIGO PRIMEIRO – EFEITOS GERAIS – 275.

ARTIGO SEGUNDO – INCUMPRIMENTO – 276.

ARTIGO TERCEIRO – DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE – 276.

ARTIGO QUARTO – FISCALIZAÇÃO – 277.

ARTIGO QUINTO – PRIORIDADE A NOVOS CRÉDITOS – 277.

ARTIGO SEXTO – PUBLICIDADE – 278.

TÍTULO DÉCIMO – ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE – 278.

CAPÍTULO ÚNICO – ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE – 278.

ARTIGO PRIMEIRO – LIMITAÇÃO ÀS EMPRESAS – 278.

ARTIGO SEGUNDO – PRESSUPOSTOS DA ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE – 278.

ARTIGO TERCEIRO – INTERVENÇÃO DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA – 279.

ARTIGO QUARTO – REMUNERAÇÃO – 279.

ARTIGO QUINTO – TERMO DA ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR INSOLVENTE – 280.

ARTIGO SEXTO – PUBLICIDADE E REGISTO – 280.

TÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – ENCERRAMENTO DO PROCESSO – 280.

CAPÍTULO ÚNICO – ENCERRAMENTO DO PROCESSO – 280.

ARTIGO PRIMEIRO – QUANDO SE ENCERRA O PROCESSO – 280.

ARTIGO SEGUNDO – ENCERRAMENTO A SOLICITAÇÃO DO DEVEDOR INSOLVENTE – 281.

ARTIGO TERCEIRO – ENCERRAMENTO POR INSUFICIÊNCIA DA MASSA INSOLVENTE – 281.

ARTIGO QUARTO – PUBLICIDADE E EFEITOS DO ENCERRAMENTO – 282.

TÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE – 283.

CAPÍTULO ÚNICO – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE – 283.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL – 283.

ARTIGO SEGUNDO – REQUERIMENTO DO DEVEDOR INSOLVENTE – 283.

ARTIGO TERCEIRO – APOIO JUDICIÁRIO – 283.

ARTIGO QUARTO – PROCESSAMENTO SUBSEQUENTE – 284.

ARTIGO QUINTO – INDEFERIMENTO LIMINAR – 284.

ARTIGO SEXTO – CONDIÇÕES PARA A EXONERAÇÃO – 285.

ARTIGO SÉTIMO – FIDUCIÁRIO – 286.

ARTIGO OITAVO – IGUALDADE DOS CREDORES – 286.

ARTIGO NONO – CESSAÇÃO ANTECIPADA DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO – 286.

ARTIGO DÉCIMO – DECISÃO FINAL DA EXONERAÇÃO – 287.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EFEITOS DA EXONERAÇÃO – 288.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – REVOGAÇÃO DA EXONERAÇÃO – 288.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PUBLICAÇÃO E REGISTO – 288.

TÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – PLANO DE PAGAMENTOS AOS CREDORES – 288.

CAPÍTULO ÚNICO – PLANO DE PAGAMENTOS AOS CREDORES – 289.

ARTIGO PRIMEIRO – PRINCÍPIO GERAL – 289.

ARTIGO SEGUNDO – CONTEÚDO DO PLANO DE PAGAMENTOS – 289.

ARTIGO TERCEIRO – SOLICITAÇÃO DE INSOLVÊNCIA APRESENTADA POR TERCEIRO – 290.

ARTIGO QUARTO – SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA – 290.

ARTIGO QUINTO – NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES – 290.

ARTIGO SEXTO – ACEITAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTOS – 291.

ARTIGO SÉTIMO – SUPRIMENTO DA APROVAÇÃO DOS CREDORES – 291.

ARTIGO OITAVO – TERMOS SUBSEQUENTES À APROVAÇÃO – 292.

ARTIGO NONO – INCUMPRIMENTO – 292.

ARTIGO DÉCIMO – OUTRO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA – 292.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RETOMA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA – 293.

TÍTULO DÉCIMO QUARTO – ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E OBRIGAÇÕES FISCAIS – 293.

CAPÍTULO ÚNICO – ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E OBRIGAÇÕES FISCAIS – 293.

ARTIGO PRIMEIRO – ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS – 293.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES RELATIVAS A IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SIGULARES E COLECTIVAS – 294.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO REAL IMPOSTO SOBRE IMÓVEIS – 294.

TÍTULO DÉCIMO QUINTO – INDICIAÇÃO DE INFRACÇÃO PENAL – 294.

CAPÍTULO ÚNICO – INDICIAÇÃO DE INFRACÇÃO PENAL – 295.

ARTIGO PRIMEIRO – INDICIAÇÃO DE INFRACÇÃO PENAL – 295.

ARTIGO SEGUNDO – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – 295.

ARTIGO TERCEIRO – REGIME APLICÁVEL À INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – 295.

ARTIGO QUARTO – REMESSA DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO PENAL – 295.

TÍTULO DÉCIMO SEXTO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 295.

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 295.

ARTIGO PRIMEIRO – VALOR DA CAUSA PARA EFEITOS DE CUSTAS – 296.

ARTIGO SEGUNDO – TAXA DE JUSTIÇA – 296.

ARTIGO TERCEIRO – BASE DE TRIBUTAÇÃO – 296.

ARTIGO QUARTO – RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DO PROCESSO – 296.

TÍTULO DÉCIMO SÉTIMO – PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL – 296.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 296.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO – 297.

ARTIGO SEGUNDO – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LEGITIMIDADE – 297.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCEDIMENTO – 297.

ARTIGO PRIMEIRO – DIAGNÓSTICO DA SENTENÇA JUDICIAL – 297.

ARTIGO SEGUNDO – APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL – 297.

ARTIGO TERCEIRO – APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL – 299.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DO SECTOR MINISTERIAL COMPETENTE NAS NEGOCIAÇÕES – 300.

ARTIGO QUINTO – PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E SOCIAIS – 300.

ARTIGO SEXTO – PARTICIPAÇÃO DE OUTROS CREDORES – 301.

ARTIGO SÉTIMO – FASE DE NEGOCIAÇÕES – 301.

CAPÍTULO TERCEIRO – ACORDO – 302

ARTIGO PRIMEIRO – CELEBRAÇÃO DO ACORDO – 302.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITOS DO ACORDO – 303.

ARTIGO TERCEIRO – RESOLUÇÃO DO ACORDO – 303.

CAPÍTULO QUARTO – TÉRMINO DO PROCEDIMENTO – 304.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO – 304.

ARTIGO SEGUNDO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO – 304.

ARTIGO TERCEIRO – APRESENTAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL – 305.

ARTIGO QUARTO – PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO – 305.

ARTIGO QUINTO – UTILIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO NO ÂMBITO DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA – 306.

ARTIGO SEXTO – PRAZOS – 306.

CAPÍTULO QUINTO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 306.

ARTIGO PRIMEIRO – REPORTE DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA – 306.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTOS E BOAS PRÁTICAS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL – 307.

ARTIGO TERCEIRO – CONFIDENCIALIDADE – 307.

ARTIGO QUARTO – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – 307.

LIVRO SÉTIMO – ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 308.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 308.

CAPÍTULO ÚNICO – PRINCÍPIOS GERAIS – 308.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO – 308.

ARTIGO SEGUNDO – CONCEITO DE BENEFÍCIO FISCAL E DE DESPESA FISCAL E RESPECTIVO CONTROLO – 308.

ARTIGO TERCEIRO – CADUCIDADE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 309.

ARTIGO QUARTO – DESAGRAVAMENTOS FISCAIS QUE NÃO SÃO BENEFÍCIOS – 309.

ARTIGO QUINTO – BENEFÍCIOS FISCAIS AUTOMÁTICOS E DEPENDENTES DE RECONHECIMENTO – 309.

ARTIGO SEXTO – CARÁCTER GENÉRICO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E RESPEITO PELA LIVRE CONCORRÊNCIA INTERNA – 310.

ARTIGO SÉTIMO – FISCALIZAÇÃO – 310.

ARTIGO OITAVO – DIRECTRIZES IMPEDITIVAS, SUSPENSIVAS OU EXTINTIVAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS – 310.

ARTIGO NONO – DECLARAÇÃO PELOS INTERESSADOS DA CESSAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 310.

ARTIGO DÉCIMO – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS DA LEI – 310.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – APLICAÇÃO NO TEMPO DAS NORMAS SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS – 311.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONSTITUIÇÃO DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 311.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – IMPEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BENEFÍCIOS FISCAIS – 311.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 311.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TRANSMISSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 312.

TÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS DE NATUREZA ESTRUTURAL – 313.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ACESSIBILIDADES – 313.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁGUA E RECURSOS HÍDRICOS – 313.

ARTIGO SEGUNDO – PROSPECÇÃO – 313.

ARTIGO TERCEIRO – RODOVIÁRIAS – 313.

ARTIGO QUARTO – FERROVIÁRIAS – 313.

ARTIGO QUINTO – PORTOS, MARINAS E PAREDÕES – 314.

ARTIGO SEXTO – AEROPORTOS E AERODRÓMOS – 314.

CAPÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ACTIVIDADES DO SECTOR SECUNDÁRIO – 314.

ARTIGO PRIMEIRO – ENERGIAS RENOVÁVEIS – 314.

ARTIGO SEGUNDO – RECICLAGEM – 314.

ARTIGO TERCEIRO – ILUMINAÇÃO E SINALÉTICA PÚBLICA – 314.

ARTIGO QUARTO – SANEAMENTO PÚBLICO – 314.

TÍTULO TERCEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS AO CONSUMO DAS FAMÍLIAS – 315.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À HABITABILIDADE – 315.

ARTIGO PRIMEIRO – ENERGIAS RENOVÁVEIS – 315.

ARTIGO SEGUNDO – TRANSPORTES BIOLÓGICOS – 315.

ARTIGO TERCEIRO – HABITAÇÃO – 315.

CAPÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS PESSOAIS – 316.

ARTIGO PRIMEIRO – SAÚDE – 316.

ARTIGO SEGUNDO – ENSINO ESPECIAL – 316.

TÍTULO QUARTO – BENEFÍCIOS FISCAIS AOS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 316.

CAPÍTULO PRIMEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO – 316.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIMENTO PRODUTIVO – 316.

ARTIGO SEGUNDO – EDIFÍCIOS – 317.

ARTIGO TERCEIRO – EQUIPAMENTOS – 318.

ARTIGO QUARTO – TRANSPORTES – 318.

CAPÍTULO SEGUNDO – BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE – 318.

ARTIGO PRIMEIRO – ENERGIAS RENOVÁVEIS – 318.

ARTIGO SEGUNDO – MATÉRIAS-PRIMAS RECICLADAS – 318.

ARTIGO TERCEIRO – ÁGUAS RESIDUAIS – 319.

ARTIGO QUARTO – FARMÁCIAS SECTORIAIS – 319.

ARTIGO QUINTO – SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DA PREVENÇÃO – 319.

ARTIGO SEXTO – SISTEMAS DE VIDEOVIGILÂNCIA – 319.

ARTIGO SÉTIMO – PATENTES – 319.

ARTIGO OITAVO – CAMPANHAS DE PROMOÇÃO PUBLICITÁRIAS – 320.

ARTIGO NONO – PROFISSIONAIS ESPECIAIS – 320.

CAPÍTULO TERCEIRO – BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECÍFICOS A SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 320.

ARTIGO PRIMEIRO – DESPORTO – 320.

ARTIGO SEGUNDO – COMUNICAÇÃO – 320.

ARTIGO TERCEIRO – ARTES CULTURAIS – 320.

ARTIGO QUARTO – CIÊNCIAS – 321.

ARTIGO QUINTO – REFLORESTAÇÃO – 322.

CAPÍTULO QUARTO – OUTROS BENEFÍCIOS AOS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 322.

ARTIGO ÚNICO – OBRIGAÇÕES MONÁRQUICAS – 322.

LIVRO OITAVO – REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS – 322.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 322.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS – 322.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO – 322.

ARTIGO SEGUNDO – CONCEITO E ESPÉCIES DE INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS – 323.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO SUBSIDIÁRIO – 323.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO NO TEMPO – 323.

ARTIGO QUINTO – APLICAÇÃO NO ESPAÇO – 323.

ARTIGO SEXTO – LUGAR E MOMENTO DA PRÁTICA DA INFRACÇÃO TRIBUTÁRIA – 324.

ARTIGO SÉTIMO – ACTUAÇÃO EM NOME DE OUTREM – 324.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS COLECTIVAS E EQUIPARADAS – 324.

ARTIGO NONO – RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS – 325.

ARTIGO DÉCIMO – SUBSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – 326.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ESPECIALIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E CONCURSO DE INFRACÇÕES – 326.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – TENTATIVA – 326.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PUNIBILIDADE DA TENTATIVA – 326.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESISTÊNCIA – 326.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – DESISTÊNCIA EM CASO DE COMPARTICIPAÇÃO – 327.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPARTICIPAÇÃO – 327.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DEFINIÇÕES – 327.

CAPÍTULO SEGUNDO – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS – 328.

ARTIGO PRIMEIRO – PENAS APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS – 328.

ARTIGO SEGUNDO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO EM CASO DE BENEFÍCIO FISCAL INDEVIDO – 329.

ARTIGO TERCEIRO – PENA DE MULTA – 329.

ARTIGO QUARTO – PENAS ACESSÓRIAS APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS – 329.

ARTIGO QUINTO – PRESSUPOSTOS DA APLICAÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS – 329.

ARTIGO SEXTO – PERDA DE MERCADORIAS OBJECTO DO CRIME – 330.

ARTIGO SÉTIMO – PERDA DOS MEIOS DE TRANSPORTE – 330.

ARTIGO OITAVO – PERDA DE ARMAS E OUTROS INSTRUMENTOS – 331.

ARTIGO NONO – NÃO PRESCRIÇÃO – 331.

ARTIGO DÉCIMO – DISPENSA E ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA – 331.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES APLICADAS ÀS CONTRA-ORDENAÇÕES – 332.

ARTIGO PRIMEIRO – CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES – 332.

ARTIGO SEGUNDO – PUNIBILIDADE DA NEGLIGÊNCIA – 332.

ARTIGO TERCEIRO – CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES – 332.

ARTIGO QUARTO – MONTANTE DAS COIMAS – 333.

ARTIGO QUINTO – DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA – 333.

ARTIGO SEXTO – SANÇÕES ACESSÓRIAS – 333.

ARTIGO SÉTIMO – DISPENSA ESPECIAL DAS COIMAS – 333.

ARTIGO OITAVO – NÃO PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO – 334.

TÍTULO SEGUNDO – PROCESSO – 334.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO – 334.

ARTIGO PRIMEIRO – AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DO CRIME – 334.

ARTIGO SEGUNDO – DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO – 334.

ARTIGO TERCEIRO – PROVIDÊNCIAS CAUTELARES QUANTO AOS MEIOS DE PROVA – 335.

ARTIGO QUARTO – TRANSFERÊNCIA E DEPÓSITO DE MERCADORIAS E INSTRUMENTOS DO CRIME NAS RESERVAS REAIS COMPETENTES E VENDA IMEDIATA – 335.

ARTIGO QUINTO – INQUÉRITO – 335.

ARTIGO SEXTO – COMPETÊNCIA DELEGADA PARA INVESTIGAÇÃO – 336.

ARTIGO SÉTIMO – DURAÇÃO DO INQUÉRITO E SEU ENCERRAMENTO – 336.

ARTIGO OITAVO – DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 337.

ARTIGO NONO – ARQUIVAMENTO EM CASO DE DISPENSA DA PENA – 337.

ARTIGO DÉCIMO – COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E NÃO DEDUÇÃO DA ACUSAÇÃO – 337.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA POR CONEXÃO – 337.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO – 337.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CASO JULGADO DAS SENTENÇAS DE IMPUGNAÇÃO E DE OPOSIÇÃO – 338.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – RESPONSÁVEIS CIVIS – 338.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ASSISTÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES – 338.

CAPÍTULO SEGUNDO – PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRIBUTÁRIA – 338.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 338.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS DAS AUTORIDADES TRIBUTÁRIAS – 338.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 339.

ARTIGO QUARTO – INSTAURAÇÃO – 339.

ARTIGO QUINTO – SUSPENSÃO PARA LIQUIDAÇÃO DO TRIBUTO – 339.

ARTIGO SEXTO – BASE DO PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRIBUTÁRIA – 340.

ARTIGO SÉTIMO – REQUISITOS DO AUTO DE NOTÍCIA – 340.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIA PARA O LEVANTAMENTO DO AUTO DE NOTÍCIA – 340.

ARTIGO NONO – PARTICIPAÇÃO E DENÚNCIA – 341.

ARTIGO DÉCIMO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO POR CONTRA-ORDENAÇÃO – 341.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COIMA – 341.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – NULIDADES DO PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRIBUTÁRIA – 341.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SUSPENSÃO DO PROCESSO E CASO JULGADO DAS SENTENÇAS DE IMPUGNAÇÃO E OPOSIÇÃO – 342.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXECUÇÃO DA COIMA – 342.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CUSTAS – 342.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO – 343.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REGISTO E AUTUAÇÃO DOS DOCUMENTOS – 343.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – INVESTIGAÇÃO E INSTRUÇÃO – 343.

ARTIGO DÉCIMO NONO – NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO – 343.

ARTIGO VIGÉSIMO – DEFESA DO ARGUIDO – 344.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – MEIOS DE PROVA – 344.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – APREENSÃO DE BENS – 344.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – INDÍCIOS DE CRIME TRIBUTÁRIO – 345.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA COIMA – 345.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – APLICAÇÃO DA COIMA PELO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO TRIBUTÁRIO E OUTRAS ENTIDADES – 346.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – 346.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – 346.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – REQUISITOS DA DECISÃO QUE APLICA A COIMA – 347.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – RECURSO DAS DECISÕES DE APLICAÇÃO DAS COIMAS – 347.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REMESSA DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE SOBERANIA JURÍDICO COMPETENTE – 347.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO – 348.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – RECURSO DA SENTENÇA – 348.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – EFEITO SUSPENSIVO – 348.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – COMPETÊNCIA DA REVISÃO DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS – 348.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – RECURSO EM PROCESSO DE REVISÃO – 348.

TÍTULO TERCEIRO – INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL – 349.

CAPÍTULO PRIMEIRO – CRIMES TRIBUTÁRIOS – 349.

ARTIGO PRIMEIRO – BURLA TRIBUTÁRIA – 349.

ARTIGO SEGUNDO – FRUSTAÇÃO DE CRÉDITOS – 349.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – 349.

ARTIGO QUARTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA – 349.

ARTIGO QUINTO – VIOLAÇÃO DE SEGREDO – 350.

ARTIGO SEXTO – CONTRABANDO – 350.

ARTIGO SÉTIMO – CONTRABANDO DE CIRCULAÇÃO – 351.

ARTIGO OITAVO – CONTRABANDO DE MERCADORIAS DE CIRCULAÇÃO CONDICIONADA EM EMBARCAÇÕES – 351.

ARTIGO NONO – FRAUDE NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM REGIME SUSPENSIVO – 351.

ARTIGO DÉCIMO – INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO – 351.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS ADUANEIRAS – 352.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – QUEBRA DE MARCAS E SELOS – 352.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RECEPTAÇÃO DE MERCADORIA OBJECTO DE CRIME ADUANEIRO – 352.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – AUXÍLIO MATERIAL – 353.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – FRAUDE – 353.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ABUSO DE CONFIANÇA – 353.

CAPÍTULO SEGUNDO – CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS – 354.

ARTIGO PRIMEIRO – DESCAMINHO – 354.

ARTIGO SEGUNDO – FALTA OU ATRASO DE ENTREGA E EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE DECLARAÇÕES – 355.

ARTIGO TERCEIRO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE COOPERAÇÃO – 355.

ARTIGO QUARTO – OMISSÕES E INEXACTIDÕES NAS DECLARAÇÕES OU EM OUTROS DOCUMENTOS TRIBUTARIAMENTE RELEVANTES – 356.

ARTIGO QUINTO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OBJECTO DE INFRACÇÃO ADUANEIRA – 356.

ARTIGO SEXTO – RECUSA DE ENTREGA E EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DA ESCRITA E DE DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES – 356.

ARTIGO SÉTIMO – FALTA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA – 357.

ARTIGO OITAVO – VIOLAÇÃO DE SEGREDO FISCAL – 358.

ARTIGO NONO – FALTA OU ATRASO DE DECLARAÇÕES – 358.

ARTIGO DÉCIMO – FALTA OU ATRASO NA APRESENTAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE DECLARAÇÕES – 358.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – FALSIFICAÇÃO, VICIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES – 359.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – OMISSÕES E INEXACTIDÕES NAS DECLARAÇÕES OU EM OUTROS DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES – 359.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE OU DE LIVROS FISCALMENTE RELEVANTES – 360.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – NÃO ORGANIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE HARMONIA COM AS DIRECTRIZES DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA E ATRASOS NA SUA EXECUÇÃO – 360.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO ANTES DA RESPECTIVA UTILIZAÇÃO DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO – 360.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – VIOLAÇÃO DO DEVER DE EMITIR OU EXIGIR RECIBOS OU FACTURAS – 361.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – FALTA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES OU GESTOR DE BENS OU DIREITOS – 361.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PAGAMENTO INDEVIDO DE RENDIMENTOS – 361.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PAGAMENTO OU COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE RENDIMENTOS OU GANHOS CONFERIDOS OU ASSOCIADOS A VALORES MOBILIÁRIOS – 362.

ARTIGO VIGÉSIMO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE ACÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS OU DA INTERVENÇÃO DE ENTIDADES RELEVANTES – 362.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR DE RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO – 362.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS POR TIPOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS – 363.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – FALSIDADE INFORMÁTICA E PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS CERTIFICADOS – 363.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE POSSUIR E MOVIMENTAR CONTAS BANCÁRIAS – 363.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DOMICÍLIO FISCAL – 364.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INSPECÇÃO – 364.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS – 364.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – DENÚNCIA – 365.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PROCEDIMENTO DE REVISÃO – 365.

ARTIGO TRIGÉSIMO – MONTANTE MÍNIMO DA COIMA – 365.

LIVRO NONO – REGIME DAS DÍVIDAS FISCAIS – 365.

TÍTULO PRIMEIRO – INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA – 366.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 366.

ARTIGO PRIMEIRO – DÍVIDA AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 366.

ARTIGO SEGUNDO – REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 366.

ARTIGO TERCEIRO – NÃO PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 366.

CAPÍTULO SEGUNDO – CAUSAS DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA – 366.

ARTIGO PRIMEIRO – CAUSAS DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA – 366.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – 367.

ARTIGO TERCEIRO – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PARA A REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA – 367.

ARTIGO QUARTO – CONDIÇÃO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO – 368.

ARTIGO QUINTO – CONDIÇÕES DE VIGÊNCIA DO ACORDO PRESTACIONAL – 368.

ARTIGO SEXTO – EFEITOS DO INCUMPRIMENTO DO ACORDO PRESTACIONAL – 368.

ARTIGO SÉTIMO – SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA – 368.

ARTIGO OITAVO – COMISSÃO DE CREDORES – 369.

ARTIGO NONO – DAÇÃO EM PAGAMENTO – 369.

ARTIGO DÉCIMO – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS – 369.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – RETENÇÕES – 370.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARTICIPAÇÕES SOCIAIS – 370.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS – 370.

CAPÍTULO TERCEIRO – TRANSMISSÃO DA DÍVIDA – 371.

ARTIGO PRIMEIRO – ASSUNÇÃO DA DÍVIDA – 371.

ARTIGO SEGUNDO – TRANSMISSÃO DA DÍVIDA E SUB-ROGAÇÃO – 371.

CAPÍTULO QUARTO – GARANTIAS – 371.

ARTIGO PRIMEIRO – GARANTIAS GERAIS E ESPECIAIS – 371.

ARTIGO SEGUNDO – PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO – 371.

ARTIGO TERCEIRO – PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO – 372.

ARTIGO QUARTO – CONSIGNAÇÃO DE RENDIMENTOS – 372.

ARTIGO QUINTO – HIPOTECA LEGAL – 372.

CAPÍTULO QUINTO – SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA – 372.

ARTIGO PRIMEIRO – SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA – 372.

ARTIGO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – 373.

ARTIGO TERCEIRO – RELATÓRIO DA ENTIDADE – 373.

CAPÍTULO SEXTO – EFEITOS DO INCUMPRIMENTO – 373.

ARTIGO PRIMEIRO – JUROS DE MORA – 373.

ARTIGO SEGUNDO – TAXA DE JUROS DE MORA – 373.

ARTIGO TERCEIRO – LIMITAÇÕES – 373.

ARTIGO QUARTO – DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE CONTRIBUINTES DEVEDORES – 374.

ARTIGO QUINTO – ANULAÇÃO OFICIOSA DE JUROS INDEVIDOS – 374.

ARTIGO SEXTO – ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA – 374.

CAPÍTULO SÉTIMO – JUROS DE MORA – 375.

ARTIGO PRIMEIRO – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – 375.

ARTIGO SEGUNDO – ISENÇÕES – 375.

ARTIGO TERCEIRO – TAXA – 375.

ARTIGO QUARTO – PRAZO DA LIQUIDAÇÃO – 376.

ARTIGO QUINTO – ANULAÇÃO OFICIOSA DE JUROS INDEVIDOS – 377.

ARTIGO SEXTO – RECLAMAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DOS DEVEDORES – 377.

ARTIGO SÉTIMO – REPARAÇÃO DE ERROS OU OMISSÕES PREJUDICIAIS À ENTIDADE CREDORA – 377.

ARTIGO OITAVO – PRIVILÉGIO – 377.

ARTIGO NONO – PLANOS PRESTACIONAIS EM CURSO – 377.

TÍTULO SEGUNDO – PROCESSO EXECUTIVO DE DÍVIDAS FISCAIS – 378.

CAPÍTULO ÚNICO – PROCESSO EXECUTIVO DE DÍVIDAS FISCAIS – 378.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO E APLICAÇÃO – 378.

ARTIGO SEGUNDO – COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO – 378.

ARTIGO TERCEIRO – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – 378.

ARTIGO QUARTO – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS DE CARIZ ECONÓMICO – 378.

ARTIGO QUINTO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – 379.

ARTIGO SEXTO – TÍTULOS EXECUTIVOS – 379.

ARTIGO SÉTIMO – PERSONALIDADE E CAPACIDADE JUDICIÁRIAS – 379.

ARTIGO OITAVO – LEGITIMIDADE PARA RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS – 379.

ARTIGO NONO – COLIGAÇÃO DE EXEQUENTES – 380.

ARTIGO DÉCIMO – APENSAÇÃO DE EXECUÇÕES – 380.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PATROCÍNIO JUDICIÁRIO – 380.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – 380.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CAUÇÃO – 380.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – SIGILO – 380.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REGISTO DAS EXECUÇÕES – 380.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PROCESSOS PENDENTES – 381.

PARTE SEGUNDA

ORGÂNICA DO PODER FISCAL – 381.

LIVRO DÉCIMO – ORGÂNICA DO PODER FISCAL – 381.

TÍTULO PRIMEIRO – PRINCÍPIOS GERAIS – 381.

ARTIGO PRIMEIRO – TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER FISCAL – 381.

ARTIGO SEGUNDO – FUNÇÃO JURISDICIONAL – 381.

ARTIGO TERCEIRO – ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 382.

ARTIGO QUARTO – INDEPENDÊNCIA, SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA – 382.

ARTIGO QUINTO – DIFERENDO – 383.

ARTIGO SEXTO – DECISÃO DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 383.

ARTIGO SÉTIMO – AUDIÊNCIAS DOS CONTRIBUINTES – 383.

ARTIGO OITAVO – ESTATUTO DOS FISCALISTAS – 383.

ARTIGO NONO – DIREITOS E REGALIAS – 384.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 384.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PODERES DOS FISCALISTAS – 385.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 386.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO FISCAL – 386.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL – 386.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ELEGIBILIDADE – 386.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FÉRIAS – 386.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ACTOS NORMATIVOS – 387.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PUBLICIDADE DOS ACTOS E PUBLICAÇÃO – 388.

ARTIGO DÉCIMO NONO – MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 388.

ARTIGO VIGÉSIMO – ORGANIZAÇÃO – 388.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – TUTELA ADMINISTRATIVA – 389.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITO DE CONTESTAÇÃO DO ACTO ELEITORAL – 389.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PRINCÍPIO DA RENOVAÇÃO – 389.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – 389.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SEGURANÇA – 390.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – INFORMÁTICA – 390.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – SIGILO PROFISSIONAL – 390.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – GARANTIA E AUXÍLIO DE AUTORIDADE – 390.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PATRIMÓNIO E FINANÇAS – 390.

ARTIGO TRIGÉSIMO – VENCIMENTOS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 391.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – FÉRIAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS – 392.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – AUSÊNCIAS E FALTAS DOS QUADROS ESPECÍFICOS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 393.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – PROFISSIONAIS QUALIFICADOS EXTRAORDINÁRIOS – 393.

TÍTULO SEGUNDO – REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS – 393.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 393.

ARTIGO SEGUNDO – ESTATUTO – 394.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 394.

ARTIGO QUARTO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 394.

ARTIGO QUINTO – RESIDÊNCIA OFICIAL – 394.

ARTIGO SEXTO – CONVOCAÇÃO – 395.

ARTIGO SÉTIMO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 395.

ARTIGO OITAVO – COMPETÊNCIAS – 396.

ARTIGO NONO – POSSE E JURAMENTO – 396.

ARTIGO DÉCIMO – LEGISLATURA – 397.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 397.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ACTO NORMATIVO – 398.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 398.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUÓRUM, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO, VETO E PROMULGAÇÃO – 399.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 400.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – REPRESENTAÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA – 400.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL E LEGISLATIVA – 400.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – DIREITOS E REGALIAS – 401.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESPONSABILIDADES E DEVERES – 401.

ARTIGO VIGÉSIMO – INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – 401.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PODERES DOS ELEITOS DO REAL CONSELHO SUPERIOR FISCAL PORTUGUÊS – 401.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 402.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 402.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 402.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DECISÃO JURÍDICA – 403.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 403.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – TRAJO PROFISSIONAL – 403.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 403.

TITULO TERCEIRO – REAL CHANCELARIA FISCAL PORTUGUESA – 404.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 404.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 404.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 405.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 405.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 406.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 406.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 407.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 407.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 408.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 409.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 410.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 410.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 410.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 410.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 411.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 411.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 411.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 412.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 412.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 412.

TITULO QUARTO – REAIS FILIAIS FISCAIS REGIONAIS PORTUGUESAS – 412.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 412.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 413.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 414.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 414.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 415.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 416.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 416.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 416.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 417.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 418.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 419.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 419.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 420.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 420.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 420.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ORGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 420.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 420.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 421.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 421.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 421.

TITULO QUINTO – REAIS SUCURSAIS FISCAIS CONCELHIAS PORTUGUESAS – 422.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 422.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 422.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 423.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 423.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 424.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 425.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 426.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 426.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 427.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 428.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 429.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 429.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 429.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 429.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 430.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 430.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 430.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 430.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 431.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 431.

TITULO SEXTO – REAIS MATRIZES FISCAIS MUNICIPAIS PORTUGUESAS – 431.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO – 431.

ARTIGO SEGUNDO – ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO – 432.

ARTIGO TERCEIRO – COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL – 433.

ARTIGO QUARTO – FUNCIONAMENTO JURÍDICO – 433.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIAS – 434.

ARTIGO SEXTO – POSSE E JURAMENTO – 435.

ARTIGO SÉTIMO – LEGISLATURA – 436.

ARTIGO OITAVO – DESTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA LASTIMÁVEL DO TÍTULAR EM EXERCÍCIO, SUBSTITUIÇÃO – 436.

ARTIGO NONO – HORÁRIOS, AUSÊNCIAS E FALTAS – 437.

ARTIGO DÉCIMO – QUÓRUM, PROCESSO, VOTAÇÃO, DELIBERAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 437.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CÍRCULOS ELEITORAIS – 439.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VENCIMENTOS – 439.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PODER REGULAMENTAR – 439.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES – 439.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – JURISDIÇÃO E SEDE – 440.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COADJUVAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E AUTORIDADES – 440.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CANDIDATURAS – 440.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – TRAJO PROFISSIONAL – 440.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RELATÓRIO E COLABORAÇÃO – 441.

ARTIGO VIGÉSIMO – QUADROS ESPECÍFICOS – 441.

LIVRO DÉCIMO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA INTERNA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 441.

TÍTULO PRIMEIRO – ESTRUTURA ORGÂNICA – 441.

CAPÍTULO PRIMEIRO – ORGANIZAÇÃO CENTRAL – 442.

ARTIGO PRIMEIRO – UNIDADES ORGÂNICAS – 442.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREAS OPERACIONAIS – 442.

ARTIGO TERCEIRO – COMPETÊNCIA DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 442.

CAPÍTULO SEGUNDO – ESTRUTURA CENTRAL – 443.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA ADMINISTRATIVA – 443.

ARTIGO SEGUNDO – ÁREA FISCAL – 443.

ARTIGO TERCEIRO – ÁREA DA COMUNICAÇÃO – 443.

ARTIGO QUARTO – ÁREA TÉCNICA – 443.

ARTIGO QUINTO – ÁREA DA HOTELARIA – 444.

ARTIGO SEXTO – ÁREA DA SAÚDE – 444.

ARTIGO SÉTIMO – ÁREA DOS CONTRIBUINTES – 444.

TÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS DA ESTRUTURA INTERNA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS – 444.

CAPÍTULO PRIMEIRO – COMPETÊNCIAS GERAIS – 444.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA ADMINISTRATIVA – 445.
ARTIGO SEGUNDO – ÁREA FISCAL – 446.
ARTIGO TERCEIRO – ÁREA DA COMUNICAÇÃO – 449.
ARTIGO QUARTO – ÁREA TÉCNICA – 450.
ARTIGO QUINTO – ÁREA DA HOTELARIA – 452.
ARTIGO SEXTO – ÁREA DA SÁUDE – 452.
ARTIGO SÉTIMO – ÁREA DOS CONTRIBUINTES – 453.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS – 455.

ARTIGO PRIMEIRO – ÁREA ADMINISTRATIVA – 455.
ARTIGO SEGUNDO – ÁREA FISCAL – 457.

CAPÍTULO TERCEIRO – COMPETÊNCIAS UNIVERSAIS – 458.

ARTIGO ÚNICO – COMPETÊNCIAS UNIVERSAIS – 458.

MATÉRIA SEGUNDA
CÓDIGO TRIBUTÁRIO – 458.

PARTE PRIMEIRA
PRINCÍPIOS UNIVERSAIS – 458.

LIVRO DÉCIMO SEGUNDO – CÓDIGO COMERCIAL – 458.

TÍTULO PRIMEIRO – COMÉRCIO EM GERAL – 458.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 458.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO DA LEI COMERCIAL – 458.

ARTIGO SEGUNDO – NOÇÃO DE ACTOS DE COMÉRCIO – 459.

ARTIGO TERCEIRO – CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO – 459.

ARTIGO QUARTO – LEI REGULADORA DOS ACTOS DE COMÉRCIO – 459.

ARTIGO QUINTO – COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS PORTUGUESES – 459.

ARTIGO SEXTO – RELAÇÕES COMERCIAIS COM EXTERNOS – 459.

CAPÍTULO SEGUNDO – CAPACIDADE COMERCIAL – 460.

ARTIGO PRIMEIRO – CAPACIDADE DE EXERCÍCIO PARA A PRÁTICA DE ACTOS DE COMÉRCIO – 460.

ARTIGO SEGUNDO – EMANCIPAÇÃO – 460.

ARTIGO TERCEIRO – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES COMERCIAIS DE UM DOS CÔNJUGES – 460.

ARTIGO QUARTO – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES COMERCIAIS DE CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE – 460.

ARTIGO QUINTO – LEI REGULADORA DA CAPACIDADE COMERCIAL – 460.

CAPÍTULO TERCEIRO – COMERCIANTES – 460.

ARTIGO PRIMEIRO – QUEM SÃO OS COMERCIANTES – 461.

ARTIGO SEGUNDO – QUEM NÃO PODE EXERCER O COMÉRCIO – 461.

ARTIGO TERCEIRO – DÍVIDAS COMERCIAIS DO CÔNJUGE COMERCIANTE – 461.

ARTIGO QUARTO – ESTADO, INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E ENTIDADES DE SOLIDARIEDADE, BENEFICÊNCIA E CARIDADE – 461.

ARTIGO QUINTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS COMERCIANTES – 461.

CAPÍTULO QUARTO – ESCRITURAÇÃO – 462.

ARTIGO PRIMEIRO – OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL – 462.

ARTIGO SEGUNDO – LIVROS OBRIGATÓRIOS – 462.

ARTIGO TERCEIRO – LIVRO DE ACTAS – 463.

ARTIGO QUARTO – QUEM PODE REALIZAR A ESCRITURAÇÃO – 463.

ARTIGO QUINTO – OBRIGAÇÃO DE ARQUIVAR E CONSERVAR A CORRESPONDÊNCIA, A ESCRITURAÇÃO MERCANTIL E OS DOCUMENTOS – 463.

ARTIGO SEXTO – INSPECÇÃO AOS LIVROS OBRIGATÓRIOS – 464.

ARTIGO SÉTIMO – EXIBIÇÃO JUDICIAL DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL – 464.

ARTIGO OITAVO – FORÇA PROBATÓRIA DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL – 464.

CAPÍTULO QUINTO – BALANÇO – 465.

ARTIGO ÚNICO – OBRIGATORIEDADE DE BALANÇO – 465.

TÍTULO SEGUNDO – NORMAS DE CONFLITO – 465.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEI REGULADORA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS – 465.

ARTIGO PRIMEIRO – DECLARAÇÃO NEGOCIAL – 465.

ARTIGO SEGUNDO – FORMA DA DECLARAÇÃO – 465.

ARTIGO TERCEIRO – REPRESENTAÇÃO LEGAL – 466.

ARTIGO QUARTO – REPRESENTAÇÃO ORGÂNICA – 466.

ARTIGO QUINTO – REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA – 466.

ARTIGO SEXTO – PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE – 466.

CAPÍTULO SEGUNDO – LEI REGULADORA DAS OBRIGAÇÕES – 466.

ARTIGO PRIMEIRO – OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS – 466.

ARTIGO SEGUNDO – CRITÉRIO SUPLETIVO – 467.

ARTIGO TERCEIRO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – 467.

ARTIGO QUARTO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – 467.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – 467.

CAPÍTULO TERCEIRO – LEI REGULADORA DOS BENS – 467.

ARTIGO PRIMEIRO – DIREITOS REAIS – 467.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE PARA CONSTITUIR DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS OU DISPOR DESTES – 468.

ARTIGO TERCEIRO – PROPRIEDADE INTELECTUAL – 468.

TÍTULO TERCEIRO – CONTRATOS ESPECIAIS DE COMÉRCIO – 468.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 468.

ARTIGO PRIMEIRO – LIBERDADE DE IDIOMA NOS TÍTULOS COMERCIAIS – 468.

ARTIGO SEGUNDO – ADMISSIBILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA TELEGRÁFICA E INFORMÁTICA E SEU VALOR – 468.

ARTIGO TERCEIRO – FORÇA PROBATÓRIA DOS ASSENTOS DOS LIVROS DOS CORRETORES – 469.

ARTIGO QUARTO – REGIME DOS ACTOS DE COMÉRCIO UNILATERAIS – 469.

ARTIGO QUINTO – NORMA DA SOLIDARIEDADE NAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS – 469.

ARTIGO SEXTO – SOLIDARIEDADE DO FIADOR – 470.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÃO DE JUROS – 470.

ARTIGO OITAVO – REGIME DOS CONTRATOS DE COMÉRCIO ÁEREO, MARINHO, FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO – 470.

ARTIGO NONO – OBRIGATORIEDADE DE CONHECIMENTO – 470.

CAPÍTULO SEGUNDO – EMPRESAS – 470.

ARTIGO ÚNICO – EMPRESAS COMERCIAIS – 470.

CAPÍTULO TERCEIRO – MANDATO – 472.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE MANDATO COMERCIAL – 472.

ARTIGO SEGUNDO – REMUNERAÇÃO DO MANDATÁRIO – 472.

ARTIGO TERCEIRO – EXTENSÃO DO MANDATO – 472.

ARTIGO QUARTO – RECUSA DO MANDATO – 473.

ARTIGO QUINTO – RECEPÇÃO DE MERCADORIAS DETERIORADAS – 473.

ARTIGO SEXTO – RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DAS MERCADORIAS – 473.

ARTIGO SÉTIMO – VERIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NAS MERCADORIAS – 473.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE PELA INEXECUÇÃO DO MANDATO – 474.

ARTIGO NONO – AVISO AO MANDANTE DOS FACTOS RELEVANTES – 474.

ARTIGO DÉCIMO – COMUNICAÇÃO A FAZER AO MANDANTE – 474.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – JUROS DEVIDOS PELO MANDATÁRIO – 474.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – OBRIGAÇÃO DE EXIBIR O MANDATO – 474.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – OBRIGAÇÃO DO MANDANTE EM ORDEM À EXECUÇÃO DO MANDATO – 475.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PLURALIDADE DE MANDATÁRIOS – 475.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REVOGAÇÃO E RENÚNCIA DO MANDATO NÃO JUSTIFICADAS – 475.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – COMPENSAÇÃO POR CESSAÇÃO DO MANDATO – 475.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS DO MANDATÁRIO – 475.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – CONCEITO DE GERENTE COMERCIAL – 476.

ARTIGO DÉCIMO NONO – EXTENSÃO DO MANDATO CONFERIDO AO GERENTE – 476.

ARTIGO VIGÉSIMO – EM NOME DE QUEM TRATA O GERENTE – 476.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE DOS PROPONENTES – 477.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CONTRATO DO PROPONENTE EM NOME DO GERENTE – 477.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DO GERENTE – 477.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO GERENTE – 477.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – REPRESENTANTES DE CASAS OU ENTIDADES COMERCIAIS EXTERNAS – 477.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – AUXILIARES DOS COMERCIANTES – 478.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – VIAJANTES OU REPRESENTANTES COMERCIAIS – 478.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – RESPONSABILIDADE DO MANDATO – 478.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – PODERES DOS VIAJANTES OU REPRESENTANTES COMERCIAIS – 478.

ARTIGO TRIGÉSIMO – REGIME DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS PELO CAIXEIRO – 478.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – SUBSISTÊNCIA DO MANDATO APÓS O FALECIMENTO DO PROPONENTE – 479.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – DIREITOS DO GERENTE NO CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO – 479.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – RESCISÃO DO CONTRATO SEM PRAZO – 479.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – RESCISÃO DO CONTRATO A PRAZO – 479.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – ACIDENTES LABORAIS SOFRIDOS PELO VIAJANTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL – 480.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – CONCEITO DE COMISSÃO – 480.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO COMITENTE E DO COMISSÁRIO – 480.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – VINCULAÇÃO PESSOAL DO COMISSÁRIO – 480.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – RESPONSABILIDADE DO COMISSÁRIO – 480.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – RESPONSABILIDADE DO COMISSÁRIO PELA EXECUÇÃO DEFEITUOSA – 481.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EMPRÉSTIMOS, ADIANTAMENTOS E VENDAS A PRAZO SEM AUTORIZAÇÃO – 481.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – VENDAS A PRAZO – 481.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – CUIDADOS A OBSERVAR NAS VENDAS A PRAZO – 482.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – COMPRA E VENDA AO COMITENTE – 482.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – CONTRA-MARCA – 482.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – DISTINÇÃO A FAZER NAS FACTURAS E NOS LIVROS – 482.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – CRÉDITOS DE ORIGENS DIVERSAS – 482.

CAPÍTULO QUARTO – CONTA-CORRENTE – 483.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE CONTA-CORRENTE – 483.

ARTIGO SEGUNDO – OBJECTO – 483.

ARTIGO TERCEIRO – EFEITOS DO CONTRATO – 483.

ARTIGO QUARTO – REMUNERAÇÃO E REEEMBOLSO DAS DESPESAS – 483.

ARTIGO QUINTO – ENCERRAMENTO E LIQUIDAÇÃO DA CONTA-CORRENTE – 484.

ARTIGO SEXTO – TERMO DO CONTRATO – 484.

ARTIGO SÉTIMO – EFEITOS DO ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE – 484.

CAPÍTULO QUINTO – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – 484.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA COMERCIAL DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS – 484.

ARTIGO SEGUNDO – REGIME DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS – 484.

ARTIGO TERCEIRO – REGIME ESPECIAL DOS FINANCEIROS EMISSORES DE TÍTULOS FIDUCIÁRIOS – 484.

ARTIGO QUARTO – PRESUNÇÃO DE FALÊNCIA CULPOSA – 485.

CAPÍTULO SEXTO – EMPRÉSTIMO – 485.

ARTIGO PRIMEIRO – EMPRÉSTIMO COMERCIAL – 485.

ARTIGO SEGUNDO – RETRIBUIÇÃO – 485.

ARTIGO TERCEIRO – PROVA – 485.

CAPÍTULO SÉTIMO – PENHOR – 485.

ARTIGO PRIMEIRO – REQUISITOS DA COMERCIALIDADE DO PENHOR – 485.

ARTIGO SEGUNDO – ENTREGA DO PENHOR – 485.

ARTIGO TERCEIRO – PENHOR EM TÍTULOS DE CRÉDITO – 486.

ARTIGO QUARTO – PROVA DO PENHOR – 486.

ARTIGO QUINTO – VENDA DO PENHOR – 486.

ARTIGO SEXTO – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS SOBRE PENHORES – 486.

CAPÍTULO OITAVO – DEPÓSITO – 486.

ARTIGO PRIMEIRO – REQUISITOS DA COMERCIALIDADE DO DEPÓSITO – 486.

ARTIGO SEGUNDO – REMUNERAÇÃO DO DEPOSITÁRIO – 486.

ARTIGO TERCEIRO – DEPÓSITO DE PAPÉIS DE CRÉDITO COM VENCIMENTO DE JUROS – 487.

ARTIGO QUARTO – USO DE OBJECTOS DEPOSITADOS – 487.

ARTIGO QUINTO – DEPÓSITOS EM BANCOS, SOCIEDADES E RESERVAS REAIS DOS REAIS INSTITUTOS PORTUGUESES – 487.

CAPÍTULO NONO – DEPÓSITO DE GÉNEROS E MERCADORIAS NOS ARMAZÉNS GERAIS – 487.

ARTIGO PRIMEIRO – MENÇÕES OBRIGATÓRIAS DO CONHECIMENTO DO DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS E CAUTELA DE PENHOR – 487.

ARTIGO SEGUNDO – EM NOME DE QUEM PODEM SER PASSADOS O CONHECIMENTO E A CAUTELA – 488.

ARTIGO TERCEIRO – DIREITO DE EXIGIR TÍTULOS PARCIAIS – 488.

ARTIGO QUARTO – TRANSMISSÃO POR ENDOSSO E SEUS EFEITOS – 488.

ARTIGO QUINTO – PRIMEIRO ENDOSSO DA CAUTELA DE PENHOR – 488.

ARTIGO SEXTO – ENDOSSO EM BRANCO – 489.

ARTIGO SÉTIMO – ARRESTO OU PENHORA DAS MERCADORIAS DEPOSITADAS – 489.

ARTIGO OITAVO – LEVANTAMENTO ANTECIPADO – 489.

ARTIGO NONO – LEVANTAMENTO PARCIAL – 489.

ARTIGO DÉCIMO – PROTESTO DA CAUTELA E VENDA DO PENHOR – 489.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – NÃO SUSPENSÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS DEPOSITADAS – 490.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DIREITO DO PORTADOR NO CASO DE SINISTRO – 490.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DIREITOS E DESPESAS QUE PREFEREM AO CRÉDITO PELO PENHOR – 490.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DIREITO DO PORTADOR AO REMANESCENTE – 490.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – EXECUÇÃO PRÉVIA DO PENHOR – 490.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – PRESCRIÇÃO DE ACÇÕES CONTRA OS ENDOSSANTES – 490.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE VENDA NO PRAZO LEGAL – 491.

CAPÍTULO DÉCIMO – COMPRA E VENDA – 491.

ARTIGO PRIMEIRO – COMPRAS E VENDAS COMERCIAIS – 491.

ARTIGO SEGUNDO – COMPRAS E VENDAS NÃO COMERCIAIS – 491.

ARTIGO TERCEIRO – CONTRATO PARA PESSOA A NOMEAR – 491.

ARTIGO QUARTO – DETERMINAÇÃO POSTERIOR DO PREÇO – 492.

ARTIGO QUINTO – COMPRA E VENDA DE BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS INCERTOS OU ALHEIOS – 492.

ARTIGO SEXTO – FALÊNCIA DO COMPRADOR ANTES DA ENTREGA DOS BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS – 492.

ARTIGO SÉTIMO – VENDA SOBRE AMOSTRA OU POR DESIGNAÇÃO DO PADRÃO – 492.

ARTIGO OITAVO – COMPRAS DE BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS QUE NÃO ESTEJAM À VISTA NEM POSSAM DESIGNAR-SE POR UM PADRÃO – 493.

ARTIGO NONO – CONVERSÃO EM PERFEITOS DOS CONTRATOS CONDICIONAIS – 493.

ARTIGO DÉCIMO – VENDAS POR CONTA, PESO OU MEDIDA – 493.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRAZO PARA A ENTREGA OU REALIZAÇÃO DOS BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS – 493.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEPÓSITO OU VENDA DO BEM OU SERVIÇO PRESTADO – 494.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – COMPRA E VENDA A PRONTO EM MERCADOS – 494.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTREGA OBRIGATÓRIA DE FACTURA E DE RECIBO – 494.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – REPORTE – 494.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE REPORTE – 494.

ARTIGO SEGUNDO – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS TÍTULOS – 495.

ARTIGO TERCEIRO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E RENOVAÇÃO DO REPORTE – 495.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – ESCAMBIO OU TROCA – 495.

ARTIGO ÚNICO – COMERCIALIDADE DA TROCA – 495.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO – ALUGUER – 495.

ARTIGO PRIMEIRO – COMERCIALIDADE DO ALUGUER – 495.

ARTIGO SEGUNDO – REGIME DO ALUGUER – 496.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO – TRANSMISSÃO E REFORMA DE TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIL – 496.

ARTIGO PRIMEIRO – TRANSMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO – 496.

ARTIGO SEGUNDO – REFORMA JUDICIAL DOS TÍTULOS DESTRUÍDOS OU PERDIDOS – 496.

TÍTULO QUARTO – TRANSPORTES – 496.

CAPÍTULO PRIMEIRO – TRANSPORTADORES – 497.

ARTIGO PRIMEIRO – NATUREZA COMERCIAL DO CONTRATO DE TRANSPORTE – 497.

ARTIGO SEGUNDO – POR QUEM PODE SER REALIZADO O TRANSPORTE – 497.

ARTIGO TERCEIRO – ESCRITURAÇÃO DO TRANSPORTE – 497.

ARTIGO QUARTO – GUIA DE TRANSPORTE – 497.

ARTIGO QUINTO – CONTEÚDO DA GUIA DE TRANSPORTE – 498.

ARTIGO SEXTO – EXPEDIDOR DESTINATÁRIO – 498.

ARTIGO SÉTIMO – DESPACHO ALFANDEGÁRIO E PAGAMENTO DE DIREITOS – 498.

ARTIGO OITAVO – VALOR JURÍDICO DA GUIA DE TRANSPORTE – 498.

ARTIGO NONO – ENDOSSO OU TRADIÇÃO DA GUIA DE TRANSPORTE – 499.

ARTIGO DÉCIMO – INEFICÁCIA DAS ESTIPULAÇÕES NÃO CONSTANTES DA GUIA DE TRANSPORTE – 499.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ACEITAÇÃO SEM RESERVA DOS OBJECTOS A TRANSPORTAR – 499.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – 499.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ORDEM POR QUE DEVE SER REALIZADA A EXPEDIÇÃO – 499.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – AVISO NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE OU DEMORA DO TRANSPORTE E CONSEQUÊNCIAS – 499.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – VARIAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO DOS OBJECTOS EM TRÂNSITO – 500.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ITINERÁRIO A SEGUIR NO TRANSPORTE – 500.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PRAZO PARA A ENTREGA DA MERCADORIA – 500.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – RESPONSABILIDADE PELA PERDA OU DETERIORAÇÃO DAS MERCADORIAS – 501.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PROVA E AVALIAÇÃO DAS DETERIORAÇÕES E INDEMNIZAÇÃO – 501.

ARTIGO VIGÉSIMO – VERIFICAÇÃO DO ESTADO DAS MERCADORIAS E RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – 501.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – RESPONSABILIDADE FISCAL DO TRANSPORTADOR – 502.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA AO DESTINATÁRIO – 502.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DEPÓSITO JUDICIAL DAS MERCADORIAS – 502.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – DIREITOS DO DESTINATÁRIO – 502.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – DIREITO DE RETENÇÃO – 502.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – PRIVILÉGIO CREDITÓRIO DO TRANSPORTADOR – 503.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – PRIVILÉGIO CREDITÓRIO DO EXPEDIDOR – 503.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – REGIME DOS TRANSPORTES – 503.

CAPÍTULO SEGUNDO – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, AÉREOS E MARINHOS – 503.

ARTIGO PRIMEIRO – NORMAS DE CONFLITO – 503.

ARTIGO SEGUNDO – GRAU DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS – 504.

ARTIGO TERCEIRO – SUBSISTÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO CASO DE DEPRECIAÇÃO – 504.

ARTIGO QUARTO – RATEIO ENTRE OS CREDORES PRIVILEGIADOS – 504.

ARTIGO QUINTO – EFEITO DO ENDOSSO DE TÍTULO COM PRIVILÉGIO – 504.

ARTIGO SEXTO – GRADUAÇÃO DAS DÍVIDAS COM PRIVILÉGIO SOBRE O TRANSPORTE – 504.

ARTIGO SÉTIMO – EXTINÇÃO DOS PRIVILÉGIOS – 505.

ARTIGO OITAVO – GRADUAÇÃO DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO SOBRE A CARGA – 505.

ARTIGO NONO – CESSAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS SOBRE A CARGA – 506.

ARTIGO DÉCIMO – GRADUAÇÃO DAS DÍVIDAS COM PRIVILÉGIO SOBRE O FRETE – 506.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CESSAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS SOBRE O FRETE – 506.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ESPÉCIES DE HIPOTECAS SOBRE TRANSPORTES – 506.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – REGIME JURÍDICO APLICÁVEL – 506.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – QUEM PODE CONSTITUIR A HIPOTECA – 507.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – HIPOTECA SOBRE TRANSPORTES EM CONSTRUÇÃO OU A CONSTRUIR – 507.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO – 507.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – EXTENSÃO DA HIPOTECA – 507.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – REGISTO DAS HIPOTECAS – 507.

ARTIGO DÉCIMO NONO – REGISTO PROVISÓRIO – 508.

ARTIGO VIGÉSIMO – CONCURSO DE CRÉDITOS – 508.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – EXPURGAÇÃO DAS HIPOTECAS – 508.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – INCIDÊNCIA DOS CRÉDITOS NO CASO DE PERDA OU NÃO CIRCULAÇÃO – 508.

CAPÍTULO TERCEIRO – SEGURO CONTRA RISCOS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO – 508.

ARTIGO PRIMEIRO – APLICAÇÃO DO REGIME GERAL – 509.

ARTIGO SEGUNDO – MENÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE – 509.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTO DO SEGURO – 509.

ARTIGO QUARTO – DURAÇÃO DO SEGURO – 509.

ARTIGO QUINTO – VALOR POR QUE PODE SEGURAR-SE A CARGA – 509.

ARTIGO SEXTO – VALORES E OBJECTOS QUE NÃO PODEM SEGURAR-SE – 509.

ARTIGO SÉTIMO – VALORES POR QUE PODEM SEGURAR-SE AS MERCADORIAS CARREGADAS – 510.

ARTIGO OITAVO – INÍCIO E TERMO DOS RISCOS – 510.

ARTIGO NONO – LIMITE DA OBRIGAÇÃO DO SGURADOR – 510.

ARTIGO DÉCIMO – RISCOS POR QUE RESPONDE O SEGURADOR – 510.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PRESUNÇÃO SOBRE A CAUSA DA PERDA – 511.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – VALOR DO JULGAMENTO DE BOA PRESA POR ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS – 511.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DESPESAS POR QUE NÃO RESPONDE O SEGURADOR – 511.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – MUDANÇA DE ROTA, DE VIAGEM OU DE TRANSPORTE – 511.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – REDUÇÃO DO PRÉMIO QUANDO O CARREGAMENTO É INFERIOR AO PREVISTO – 512.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – SEGURO DIVIDIDO POR MERCADORIAS A CARREGAR EM DIVERSOS TRANSPORTES – 512.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – RISCO DO SEGURADOR SEMPRE QUE O CONDUTOR, CAPITÃO OU COMANDANTE TEM A LIBERDADE DE FAZER ESCALA – 512.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – RISCO SEMPRE QUE A VIAGEM SE PROLONGA OU ENCURTA – 512.

ARTIGO DÉCIMO NONO – EFEITO DA CLÁUSULA «LIVRE DE AVARIA» - 513.

ARTIGO VIGÉSIMO – SEGURO SOBRE LÍQUIDOS OU GÉNEROS SUJEITOS A DERRAMAMENTO E LIQUEFACÇÃO – 513.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – PRAZO PARA A PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO – 513.

CAPÍTULO QUARTO – ABANDONO – 513.

ARTIGO PRIMEIRO – CASO DE ABANDONO DOS OBJECTOS SEGURADOS – 513.

ARTIGO SEGUNDO – CASOS DE ABANDONO POR FALTA DE NOTÍCIA – 514.

ARTIGO TERCEIRO – ABANDONO NO CASO DE PERDA TOTAL DO TRANSPORTE – 514.

ARTIGO QUARTO – PRAZO PARA O ABANDONO DE OBJECTOS APRESADOS OU EMBARGADOS – 514.

ARTIGO QUINTO – PRAZO PARA A INTIMAÇÃO DO ABANDONO AOS SEGURADORES – 514.

ARTIGO SEXTO – INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA SEGURADA – 515.

ARTIGO SÉTIMO – EXTENSÃO DO ABANDONO – 515.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DO ABANDONO – 515.

ARTIGO NONO – INEFICÁCIA DA INTIMAÇÃO DO ABANDONO – 515.

ARTIGO DÉCIMO – REGIME DO ABANDONO NO CASO DE PRISÃO E DE APREENSÃO – 516.

CAPÍTULO QUINTO – CONTRATO DE RISCO – 516.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMALIDADES DO CONTRATO DE RISCO – 516.

ARTIGO SEGUNDO – NEGOCIABILIDADE DO TÍTULO – 517.

ARTIGO TERCEIRO – OBJECTO DO CONTRATO – 517.

ARTIGO QUARTO – LIMITE DA VALIDADE DO EMPRÉSTIMO A RISCO – 517.

ARTIGO QUINTO – EXONERAÇÃO DO TOMADOR – 517.

ARTIGO SEXTO – CONTRIBUIÇÃO DO DADOR PARA AS AVARIAS – 518.

ARTIGO SÉTIMO – GRADUAÇÃO E CONCURSO ENTRE VÁRIOS EMPRÉSTIMOS – 518.

ARTIGO OITAVO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE SEGUROS E AVARIAS – 518.

CAPÍTULO SEXTO – AVARIAS – 518.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCEITO DE AVARIAS – 519.

ARTIGO SEGUNDO – ESPÉCIES DE AVARIAS – 519.

ARTIGO TERCEIRO – REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS – 519.

ARTIGO QUARTO – RESPONSABILIDADE POR AVARIAS SIMPLES OU PARTICULARES – 520.

ARTIGO QUINTO – EXAME E ESTIMAÇÃO DE AVARIAS NA CARGA – 520.

ARTIGO SEXTO – CARGA DE QUE NÃO HAJA CONHECIMENTO OU DECLARAÇÃO – 520.

ARTIGO SÉTIMO – OBJECTOS CARREGADOS A DESCOBERTO – 520.

ARTIGO OITAVO – REGIME NO CASO DE PERDA DO TRANSPORTE – 521.

ARTIGO NONO – REGIME APLICÁVEL AOS TRANSPORTES DE AUXÍLIO E SUA CARGA – 521.

ARTIGO DÉCIMO – MERCADORIAS QUE NÃO CONTRIBUEM – 521.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REPARTIÇÃO DA AVARIA GROSSA OU COMUM NOS TRANSPORTES DE AUXÍLIO OU MERCADORIAS NESTES CARREGADOS – 521.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – RECUPERAÇÃO DOS OBJECTOS ALIJADOS – 522.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – CONTRIBUIÇÃO DO TRANSPORTE – 522.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ESTIMAÇÃO DAS MERCADORIAS E OUTROS OBJECTOS – 522.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ESTIMAÇÃO DOS OBJECTOS CARREGADOS – 522.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – LEI REGULADORA DA REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS – 523.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS SUCESSIVAS – 523.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – QUEM DEVE OU PODE PROMOVER A REGULAÇÃO E REPARTIÇÃO DAS AVARIAS GROSSAS OU COMUNS – 523.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PERDA DO DIREITO DE ACÇÃO POR AVARIAS – 523.

CAPÍTULO SÉTIMO – ARRIBADAS FORÇADAS – 523.

ARTIGO PRIMEIRO – CAUSAS DE ARRIBADA FORÇADA – 524.

ARTIGO SEGUNDO – FORMALIDADES DA ARRIBADA – 524.

ARTIGO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS – 524.

ARTIGO QUARTO – ARRIBADA LEGÍTIMA – 524.

ARTIGO QUINTO – ARRIBADA ILEGÍTIMA – 524.

ARTIGO SEXTO – CONSEQUÊNCIAS DA ARRIBADA – 524.

ARTIGO SÉTIMO – DESCARGA NO LUGAR DE ARRIBADA – 525.

ARTIGO OITAVO – RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR, CAPITÃO OU COMANDANTE – 525.

ARTIGO NONO – REPARAÇÃO OU VENDA DA CARGA – 525.

ARTIGO DÉCIMO – PREJUÍZOS RESULTANTES DA DEMORA INJUSTIFICADA – 525.

CAPÍTULO OITAVO – ABALROAÇÃO – 525.

ARTIGO PRIMEIRO – ABALROAÇÃO SEM CULPA – 525.

ARTIGO SEGUNDO – ABALROAÇÃO POR CULPA DE UM DOS TRANSPORTES – 526.

ARTIGO TERCEIRO – ABALROAÇÃO POR CULPA DE AMBOS OS TRANSPORTES – 526.

ARTIGO QUARTO – ABALROAÇÃO POR CULPA DE UM TRANSPORTE TERCEIRO – 526.

ARTIGO QUINTO – REGIME DA RESPONSABILIDADE NO CASO DE DÚVIDAS SOBRE A CAUSA – 526.

ARTIGO SEXTO – PRESUNÇÃO DE CAUSA FORTUITA – 526.

ARTIGO SÉTIMO – PRESUNÇÃO DE PERDA POR ABALROAÇÃO – 526.

ARTIGO OITAVO – DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS AUTORES – 527.

ARTIGO NONO – DIREITO DE REGRESSO DO CONDUTOR, CAPITÃO OU COMANDANTE SOBRE O ENCARREGADO MÁXIMO DO LUGAR – 527.

ARTIGO DÉCIMO – RECLAMAÇÃO POR PERDAS E DANOS RESULTANTES DA ABALROAÇÃO – 527.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – NORMAS DE CONFLITOS SOBRE ABALROAÇÃO – 527.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ÓRGÃOS DE SOBERANIA JURÍDICOS COMPETENTES PARA A ACÇÃO – 527.

LIVRO DÉCIMO TERCEIRO – LEI UNIFORME RELATIVA AO CHEQUE – 528.

TÍTULO PRIMEIRO – LEI UNIFORME DO CHEQUE – 528.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO, EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE – 528.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO DO CHEQUE – 528.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DO CHEQUE – 528.

ARTIGO TERCEIRO – FALTA DE ALGUM DOS REQUISITOS – 528.

ARTIGO QUARTO – PROVISÃO – 529.

ARTIGO QUINTO – O ACEITE É INADMISSÍVEL – 529.

ARTIGO SEXTO – MODALIDADES QUANTO AO BENEFICIÁRIO – 529.

ARTIGO SÉTIMO – MODALIDADES DO SAQUE – 529.

ARTIGO OITAVO – NULIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE JUROS – 530.

ARTIGO NONO – CHEQUE A PAGAR NO DOMICÍLIO DE TERCEIRO – 530.

ARTIGO DÉCIMO – DIVERGÊNCIA SOBRE O MONTANTE – 530.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – INDEPENDÊNCIA DAS ASSINATURAS VÁLIDAS – 530.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CHEQUE ASSINADO POR MANDATÁRIO NÃO AUTORIZADO – 530.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DO SACADOR – 530.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PREENCHIMENTO ABUSIVO – 531.

CAPÍTULO SEGUNDO – TRANSMISSÃO – 531.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMAS DE TRANSMISSÃO – 531.

ARTIGO SEGUNDO – MODALIDADES DO ENDOSSO – 531.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DO ENDOSSO – 531.

ARTIGO QUARTO – EFEITOS DO ENDOSSO – 532.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE – 532.

ARTIGO SEXTO – POSIÇÃO DO PORTADOR LEGÍTIMO – 532.

ARTIGO SÉTIMO – ENDOSSO AO PORTADOR – 532.

ARTIGO OITAVO – INOPONIBILIDADE AO PORTADOR LEGÍTIMO DO DESAPOSSAMENTO – 532.

ARTIGO NONO – EXCEPÇÕES INOPONÍVEIS AO PORTADOR – 533.

ARTIGO DÉCIMO – ENDOSSO COM MENÇÃO QUE IMPLIQUE SIMPLES MANDATO – 533.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENDOSSO TARDIO – 533.

CAPÍTULO TERCEIRO – AVAL – 533.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO AVAL – 533.

ARTIGO SEGUNDO – FORMA DO AVAL – 533.

ARTIGO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DO AVALISTA – 534.

CAPÍTULO QUARTO – APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO – 534.

ARTIGO PRIMEIRO – PAGAMENTO À VISTA – 534.

ARTIGO SEGUNDO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO A PAGAMENTO – 534.

ARTIGO TERCEIRO – DATA DA EMISSÃO NO CASO DE DIVERGÊNCIA DE CALENDÁRIOS – 535.

ARTIGO QUARTO – APRESENTAÇÃO À CÂMARA DE COMPENSAÇÃO – 535.

ARTIGO QUINTO – REVOGAÇÃO DO CHEQUE – 535.

ARTIGO SEXTO – FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DO SACADOR – 535.

ARTIGO SÉTIMO – DIREITO À ENTREGA NO CASO DE PAGAMENTO – 535.

ARTIGO OITAVO – OBRIGAÇÃO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DA SUCESSÃO DOS ENDOSSOS – 535.

ARTIGO NONO – MOEDA EM QUE DEVE SER EFECTUADO O PAGAMENTO – 536.

CAPÍTULO QUINTO – CHEQUES CRUZADOS E CHEQUES A LEVAR EM CONTA – 536.

ARTIGO PRIMEIRO – CHEQUE CRUZADO E MODALIDADES DO CRUZAMENTO – 536.

ARTIGO SEGUNDO – PAGAMENTO DO CHEQUE CRUZADO – 537.

ARTIGO TERCEIRO – CHEQUES CRUZADOS E CHEQUES A LEVAR EM CONTA – 537.

ARTIGO QUARTO – REGIME DO CHEQUE A LEVAR EM CONTA – 537.

CAPÍTULO SEXTO – ACÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO – 538.

ARTIGO PRIMEIRO – RECUSA DE PAGAMENTO E ACÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO – 538.

ARTIGO SEGUNDO – PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO – 538.

ARTIGO TERCEIRO – AVISO DA FALTA DE PAGAMENTO – 538.

ARTIGO QUARTO – CLÁUSULA QUE DISPENSA O PROTESTO – 539.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS OBRIGADOS – 539.

ARTIGO SEXTO – DIREITOS DO PORTADOR CONTRA O DEMANDADO – 540.

ARTIGO SÉTIMO – DIREITOS DE QUEM PAGOU – 540.

ARTIGO OITAVO – DIREITO À ENTREGA DO CHEQUE PAGO – 540.

ARTIGO NONO – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS NO CASO DE FORÇA MAIOR – 540.

CAPÍTULO SÉTIMO – PLURALIDADE DOS EXEMPLARES – 541.

ARTIGO PRIMEIRO – CASOS DE ADMISSIBILIDADE DE VÁRIOS EXEMPLARES – 541.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITO DO PAGAMENTO DE UM DOS EXEMPLARES – 541.

CAPÍTULO OITAVO – ALTERAÇÕES – 541.

ARTIGO ÚNICO – CONSEQUÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO TEXTO – 542.

CAPÍTULO NONO – PRESCRIÇÃO – 541.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA ACÇÃO – 542.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – 542.

CAPÍTULO DÉCIMO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 542.

ARTIGO PRIMEIRO – SIGNIFICAÇÃO DA PALAVRA BANQUEIRO – 542.

ARTIGO SEGUNDO – NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO – 542.

ARTIGO TERCEIRO – INADMISSIBILIDADE DE DIAS DE PERDÃO – 542.

TÍTULO SEGUNDO – REGULAÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA DE CHEQUES – 542.

CAPÍTULO ÚNICO – CONFLITOS EM MATÉRIA DE CHEQUES – 542.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 543.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE DE OBRIGAÇÃO – 543.

ARTIGO TERCEIRO – PESSOAS SOBRE AS QUAIS PODE SER SACADO – 543.

ARTIGO QUARTO – FORMA DAS OBRIGAÇÕES – 543.

ARTIGO QUINTO – EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES EMERGENTES – 544.

ARTIGO SEXTO – PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO – 544.

ARTIGO SÉTIMO – REGULAÇÃO DO PAGAMENTO DO CHEQUE – 544.

ARTIGO OITAVO – PROTESTO OU OUTROS ACTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO OU À CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS – 544.

ARTIGO NONO – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO – 545.

ARTIGO DÉCIMO – CHEQUES ANTERIORES – 545.

LIVRO DÉCIMO QUARTO – LEI UNIFORME RELATIVA ÀS LETRAS E LIVRANÇAS – 545.

TÍTULO PRIMEIRO – LETRAS – 545.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO, EMISSÃO E FORMA DA LETRA – 545.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO DA LETRA – 545.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DA LETRA – 545.

ARTIGO TERCEIRO – CONSEQUÊNCIAS PELA FALTA DE ALGUNS DOS REQUISITOS – 546.

ARTIGO QUARTO – MODALIDADES DO SAQUE – 546.

ARTIGO QUINTO – PAGAMENTO NO DOMICÍLIO DE TERCEIRO – 546.

ARTIGO SEXTO – ESTIPULAÇÃO DE JUROS – 546.

ARTIGO SÉTIMO – DIVERGÊNCIAS NA INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO – 547.

ARTIGO OITAVO – ASSINATURAS VÁLIDAS – 547.

ARTIGO NONO – ASSINATURAS SEM PODERES OU COM EXCESSO DE PODER – 547.

ARTIGO DÉCIMO – RESPONSABILIDADE DO SACADOR – 547.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – VIOLAÇÃO DO PACTO DE PREENCHIMENTO – 547.

CAPÍTULO SEGUNDO – ENDOSSO – 548.

ARTIGO PRIMEIRO – FORMAS DE TRANSMISSÃO DA LETRA – 548.

ARTIGO SEGUNDO – MODALIDADES DO ENDOSSO – 548.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DO ENDOSSO – 548.

ARTIGO QUARTO – EFEITOS DO ENDOSSO – 548.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE – 549.

ARTIGO SEXTO – POSIÇÃO DO PORTADOR DE UMA LETRA – 549.

ARTIGO SÉTIMO – EXCEPÇÕES INOPONÍVEIS AO PORTADOR – 549.

ARTIGO OITAVO – ENDOSSO COM MENÇÃO QUE IMPLIQUE SIMPLES MANDATO – 549.

ARTIGO NONO – ENDOSSO COM MENÇÕES QUE IMPLIQUE CAUÇÃO – 550.

ARTIGO DÉCIMO – ENDOSSO POSTERIOR AO VENCIMENTO – 550.

CAPÍTULO TERCEIRO – ACEITE – 550.

ARTIGO PRIMEIRO – APRESENTAÇÃO DO ACEITE – 550.

ARTIGO SEGUNDO – ESTIPULAÇÕES RELATIVAS AO ACEITE – 550.

ARTIGO TERCEIRO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO AO ACEITE – 551.

ARTIGO QUARTO – SEGUNDA APRESENTAÇÃO DA LETRA – 551.

ARTIGO QUINTO – COMO SE EXPRIME O ACEITE – 551.

ARTIGO SEXTO – MODALIDADES DO ACEITE – 551.

ARTIGO SÉTIMO – LUGAR DO PAGAMENTO – 552.

ARTIGO OITAVO – OBRIGAÇÕES ADVINDAS PELO ACEITE – 552.

ARTIGO NONO – ANULAÇÃO DE ACEITE JÁ DADO – 552.

CAPÍTULO QUARTO – AVAL – 552.

ARTIGO PRIMEIRO – FUNÇÃO DO AVAL – 552.

ARTIGO SEGUNDO – FORMA DO AVAL – 552.

ARTIGO TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DO DADOR DO AVAL – 553.

CAPÍTULO QUINTO – VENCIMENTO – 553.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DO VENCIMENTO – 553.

ARTIGO SEGUNDO – VENCIMENTO DA LETRA À VISTA – 553.

ARTIGO TERCEIRO – VENCIMENTO DE LETRA A CERTO TERMO DE VISTA – 554.

ARTIGO QUARTO – VENCIMENTO NOUTROS CASOS ESPECIAIS – 554.

ARTIGO QUINTO – VENCIMENTO NO CASO DE DIVERGÊNCIAS DE CALENDÁRIOS – 554.

CAPÍTULO SEXTO – PAGAMENTO – 555.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA LETRA A PAGAMENTO – 555.

ARTIGO SEGUNDO – DIREITO DO SACADO QUE PAGA – 555.

ARTIGO TERCEIRO – PAGAMENTO ANTES DO VENCIMENTO E NO VENCIMENTO – 555.

ARTIGO QUARTO – MOEDA EM QUE DEVE SER REDUZIDO O PAGAMENTO – 555.

ARTIGO QUINTO – CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO – 556.

CAPÍTULO SÉTIMO – ACÇÃO POR FALTA DE ACEITE E FALTA DE PAGAMENTO – 556.

ARTIGO PRIMEIRO – CONTRA QUEM PODE SER PROPOSTA A ACÇÃO DE PAGAMENTO – 556.

ARTIGO SEGUNDO – PROTESTO POR FALTA DE ACEITE OU DE PAGAMENTO – 557.

ARTIGO TERCEIRO – AVISO DA FALTA DE ACEITE OU DE PAGAMENTO – 557.

ARTIGO QUARTO – CLÁUSULA QUE DISPENSA O PROTESTO – 558.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SIGNATÁRIOS – 558.

ARTIGO SEXTO – DIREITOS DO PORTADOR CONTRA O DEMANDADO – 559.

ARTIGO SÉTIMO – DIREITOS DE QUEM PAGOU – 559.

ARTIGO OITAVO – ENTREGA DA LETRA E ELIMINAÇÃO DE ENDOSSOS – 559.

ARTIGO NONO – PAGAMENTO TOTAL NO CASO DE ACEITE PARCIAL – 560.

ARTIGO DÉCIMO – DIREITO DE RESSAQUE – 560.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – EXTINÇÃO DO DIREITO DA ACÇÃO CONTRA SIGNATÁRIOS DIVERSOS DO ACEITANTE – 560.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR – 561.

CAPÍTULO OITAVO – INTERVENÇÃO – 561.

ARTIGO PRIMEIRO – MODALIDADES DA INTERVENÇÃO – 561.

ARTIGO SEGUNDO – CASOS DE ACEITE POR INTERVENÇÃO – 562.

ARTIGO TERCEIRO – COMO SE FAZ O ACEITE POR INTERVENÇÃO – 562.

ARTIGO QUARTO – POSIÇÃO DO ACEITANTE POR INTERVENÇÃO – 562.

ARTIGO QUINTO – CASOS DE PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO – 562.

ARTIGO SEXTO – APRESENTAÇÃO AOS INTERVENIENTES E PROTESTO – 563.

ARTIGO SÉTIMO – EFEITO DA RECUSA DO PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO – 563.

ARTIGO OITAVO – PROVA DO PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO – 563.

ARTIGO NONO – DIREITO DO INTERVENIENTE QUE PAGA – 563.

CAPÍTULO NONO – PLURALIDADE DE EXEMPLARES E CÓPIAS – 564.

ARTIGO PRIMEIRO – SAQUE POR VÁRIAS VIAS – 564.

ARTIGO SEGUNDO – EFEITO DO PAGAMENTO DE UMA DAS VIAS – 564.

ARTIGO TERCEIRO – CONSEQUÊNCIA DO FACTO DE SE ENVIAR AO ACEITE UMA DAS VIAS – 564.

ARTIGO QUARTO – DIREITO DE EXTRAIR CÓPIAS – 565.

ARTIGO QUINTO – REGIME DA CÓPIA – 565.

CAPÍTULO DÉCIMO – ALTERAÇÕES – 565.

ARTIGO ÚNICO – CONSEQUÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO TEXTO DE UMA LETRA – 565.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO – PRESCRIÇÃO – 565.

ARTIGO PRIMEIRO – PRAZOS DE PRESCRIÇÃO – 566.

ARTIGO SEGUNDO – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – 566.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 566.

ARTIGO PRIMEIRO – NÃO PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS – 566.

ARTIGO SEGUNDO – INADMISSIBILIDADE DE DIAS DE PERDÃO – 566.

TÍTULO SEGUNDO – LIVRANÇA – 566.

CAPÍTULO ÚNICO – LIVRANÇA – 566.

ARTIGO PRIMEIRO – DEFINIÇÃO DA LIVRANÇA – 566.

ARTIGO SEGUNDO – REQUISITOS DA LIVRANÇA – 567.

ARTIGO TERCEIRO – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DOS REQUISITOS – 567.

ARTIGO QUARTO – APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS LETRAS – 567.

ARTIGO QUINTO – RESPONSABILIDADE DO SUBSCRITOR – 568.

TÍTULO TERCEIRO – REGULAÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA DE LETRAS E LIVRANÇAS – 568.

CAPÍTULO ÚNICO – CONFLITOS EM MATÉRIA DE LETRAS E LIVRANÇAS – 569.

ARTIGO PRIMEIRO – ÂMBITO – 569.

ARTIGO SEGUNDO – CAPACIDADE DE OBRIGAÇÃO – 569.

ARTIGO TERCEIRO – FORMA DAS OBRIGAÇÕES – 569.

ARTIGO QUARTO – EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES – 569.

ARTIGO QUINTO – PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO – 570.

ARTIGO SEXTO – REGULAÇÃO DO CRÉDITO – 570.

ARTIGO SÉTIMO – PROTESTO – 570.

ARTIGO OITAVO – PERDA OU ROUBO – 570.

ARTIGO NONO – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO – 570.

ARTIGO DÉCIMO – LETRAS E LIVRANÇAS ANTERIORES – 571.

ÍNDICE – 572.